



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 209/2014 – São Paulo, segunda-feira, 17 de novembro de 2014

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I – TRF

SUBSECRETARIA DOS FEITOS DA VICE-PRESIDÊNCIA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 32649/2014
DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010857-75.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.010857-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
RECORRENTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
RECORRIDO(A) : IRAMAR GONCALVES DE AGUIAR e outros
: JOSE CARLOS EUDES CARANI
: LUCIA HELENA MENINGUE DOS SANTOS
ADVOGADO : SP112026B ALMIR GOULART DA SILVEIRA
: SP112030B DONATO ANTONIO DE FARIAS
RECORRIDO(A) : LEONIDAS TORRES e outro
: MARIA PENHA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : SP174922 ORLANDO FARACCO NETO

DESPACHO

Considerando o quanto informado às fls. 205, defiro o pedido de devolução do prazo para oferecimento de contrarrazões ao recurso interposto pela União Federal, formulado pelos recorridos IRAMAR GONÇALVES DE AGUIAR E OUTROS.

Todavia, indefiro o pedido de vista dos autos fora de Cartório, em razão do prazo comum às partes, possibilitando tão somente a carga rápida dos autos.

Desta feita, promova-se nova intimação para contrarrazões em nome do advogado Dr. Donato Antonio de Farias (OAB/SP 112.030), conforme requerido às fls. 201/202.

São Paulo, 12 de novembro de 2014.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

Expediente Nro 787/2014
DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010857-75.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.010857-8/SP

| | |
|------------|---|
| RELATOR | : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI |
| APELANTE | : Uniao Federal |
| ADVOGADO | : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro |
| APELADO(A) | : IRAMAR GONCALVES DE AGUIAR e outros : JOSE CARLOS EUDES CARANI : LUCIA HELENA MENINGUE DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : SP112026B ALMIR GOULART DA SILVEIRA : SP112030B DONATO ANTONIO DE FARIAS |
| APELADO(A) | : LEONIDAS TORRES e outro : MARIA PENHA DO NASCIMENTO |
| ADVOGADO | : SP174922 ORLANDO FARACCO NETO |

Expediente Nro 788/2014
DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005476-72.1996.4.03.6100/SP

2009.03.99.032650-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : CIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS AMBEV e outro
ADVOGADO : SP185501 LETICIA MARA DE MOURA VAZ e outro
SUCEDIDO : CIA ANTARCTICA PAULISTA IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS
APELANTE : W BRASIL PUBLICIDADE LTDA
ADVOGADO : SP185501 LETICIA MARA DE MOURA VAZ e outro
APELANTE : PEPSICO HOLBRA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : SP175217A SERGIO VIEIRA MIRANDA DA SILVA
SUCEDIDO : PEPSICO E CIA
APELANTE : ALMAP BBDO PUBLICIDADE E COMUNICACOES LTDA
ADVOGADO : SP173220 KARINA GESTEIRO MARTINS
APELANTE : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis IBAMA
ADVOGADO : SP210268 VERIDIANA BERTOGNA e outro
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 96.00.05476-2 10 Vr SAO PAULO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027855-12.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.027855-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : Ministerio Publico Federal
ADVOGADO : SVAMER ADRIANO CORDEIRO e outro
AGRAVADO(A) : HUMBERTO PARINI
ADVOGADO : SP191316 WANIA CAMPOLI ALVES e outro
AGRAVADO(A) : ETIVALDO VADAO GOMES
ADVOGADO : SP046845 LUIZ SILVIO MOREIRA SALATA e outro
AGRAVADO(A) : DACIO PUCHARELLI
ADVOGADO : SP154436 MARCIO MANO HACKME e outro
AGRAVADO(A) : AGNALDO JOSE PAGLIONE CORREA
ADVOGADO : SP114188 ODEMES BORDINI e outro

AGRAVADO(A) : MARA REGINA PEREIRA DA SILVA DIAS
: MARIO JOSE SALLES
ADVOGADO : SP180227 DANIELA DE ANDRADE JUNQUEIRA e outro
AGRAVADO(A) : MARCIA CRISTINA CAPELINI PAGLIONI CORREIA
ADVOGADO : SP243591 RODNEY CAMILO BORDINI e outro
AGRAVADO(A) : CELIOMAR TRINDADE
: ANISIO MIOTO
ADVOGADO : SP207263 ALAN RODRIGO BORIM e outro
: SP128352 EDMILSON MARCOS ALVES DE OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00002505220124036124 1 Vr JALES/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002781-82.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.002781-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : CRISTINA MARELIM VIANNA e outro
AGRAVADO(A) : UNISEPE UNIAO DAS INSTITUICOES DE SERVICO ENSINO E PESQUISA
: LTDA
ADVOGADO : SP178403 TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00226639720134036100 5 Vr SAO PAULO/SP

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 32668/2014
DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECORRIDO(A) : Justica Publica
RECORRENTE : M E
ADVOGADO : SP119424 CIRO AUGUSTO CAMPOS PIMAZZONI
No. ORIG. : 00053283620014036181 9P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos,

Cuida-se de recurso especial interposto por Miled Ellis, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que deu parcial provimento ao seu recurso, para fixar o regime inicial de cumprimento da pena no inicialmente aberto, substituir a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos e afastar o valor estipulado a título de reparação de danos.

Alega-se, em síntese:

- a) ocorrência cerceamento de defesa por indeferimento do pedido de expedição de ofício à Receita Federal para que fosse informado sobre eventual conclusão de procedimento administrativo;
- b) e exacerbação na dosimetria da pena.

Contrarrazões do Ministério Público Federal a fls. 1648/1660 pleiteando a não admissão do recurso e, caso admitido, seu improvimento.

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos genéricos de admissibilidade.

Sob o argumento de suposta nulidade decorrente de cerceamento de defesa, observa-se que o recorrente pretende rediscutir e manifestar seu inconformismo com a valoração emprestada ao conjunto probatório, vez que tece extensas considerações sobre as provas consideradas na fundamentação do *decisum*. Ademais, as próprias razões recursais mencionam um procedimento administrativo já findo, arquivado em 27.08.2009 (fl. 1557). Desse modo, não se verifica plausibilidade nas referidas alegações, uma vez que a decisão foi devidamente fundamentada e reverter a conclusão importa análise de questões fático-probatórias, vedada em sede de recurso especial a teor do enunciado da Súmula n. 7 do colendo Superior Tribunal de Justiça.

Não bastasse, não há plausibilidade nas alegações referentes ao cerceamento de defesa. Da leitura das razões recursais verifica-se que o recorrente não apresenta quais os dispositivos de lei federal considera afrontados pelo acórdão impugnado, tampouco aponta como tal ofensa teria ocorrido. Ocorre que, para demonstrar a contrariedade ou negativa de vigência à lei federal, ensejadores da interposição de recurso especial, é necessário indicar de forma clara e específica qual o dispositivo teria sido violado, seja para demonstrar que a decisão adotada desvirtuou o conteúdo da norma, que não a aplicou ou que a aplicou à situação diferente da prevista no texto legal. Nesse sentido, confira-se:

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. INDICAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA A LEI FEDERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284 /STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A ausência de indicação do dispositivo constitucional em que se funda o recurso especial impede o seu conhecimento. Precedentes.

2. Conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a indicação de ofensa genérica a lei federal, sem particularização precisa dos dispositivos violados, implica deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo a incidência da súmula 284 /STF.

3. Hipótese em que parte a parte recorrente sustentou apenas que o acórdão recorrido teria negado vigência aos Decretos 4.950/2004 e 93.617/86 e aos Decretos-Lei 2.299/86 e 968/69, sem particularizar quais os dispositivos dos referidos diplomas legais teriam sido violados.

4. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que implícito, da matéria infraconstitucional. A exigência tem como desiderato principal impedir a condução ao Superior Tribunal de Justiça de questões federais não debatidas no Tribunal de origem.

5. Tem-se como não prequestionada a matéria que, apesar de opostos embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo. Súmula 211/STJ.

6. Recurso especial não conhecido.

(grifo nosso)

(REsp 689095 / PB, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, 5a. TURMA, j. 03/04/2007, DJ 07/05/2007, p. 358).

Também descabe o recurso no que toca à dosimetria da pena, porquanto não se verifica qualquer ilegalidade em nenhuma das fases de fixação.

Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a pretensão de nova valoração das circunstâncias judiciais e individualização das penas é permitida apenas nas hipóteses de flagrante erro ou ilegalidade. Desse modo, o reexame da questão, nos termos pretendidos, demanda o reexame de provas, o que é vedado pela Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça. Confirmam-se os precedentes:

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ART. 255 DO RISTJ. INOBSERVÂNCIA. OFENSA AO ART. 59 DO CP. DOSIMETRIA. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AFRONTA AO ART. 65, III, "D", DO CP. INOCORRÊNCIA. CONFISSÃO QUALIFICADA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 44 E 77 DO CP. SUBSTITUIÇÃO DA PENA E SURSIS. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS VALORADAS DE FORMA NEGATIVA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS SUBJETIVOS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Para comprovação da divergência jurisprudencial, não basta a simples transcrição de ementas, devendo ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Inteligência do artigo 255 do Regimento Interno desta Corte.

2. "Não se reconhece, na espécie, a arguida violação ao art. 59 do Código Penal, pois, com exceção das hipóteses de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, não cabe a esta Egrégia Corte o reexame da dosimetria da pena, haja vista a necessidade de análise acurada dos elementos dos autos" (REsp 620.624/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ 29/11/04).

3. Prevalece nesta Corte Superior o entendimento no sentido de que não se justifica a aplicação da atenuante pela confissão espontânea quando o acusado nega o dolo na conduta.

4. Não há que se falar em violação aos artigos 44 e 77 do Código Penal quando, apesar de preenchidos os requisitos objetivos, não foram implementados os pressupostos subjetivos para a substituição da pena ou a aplicação do sursis penal.

5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgRg no REsp 999783/MS, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 08.02.2011, DJe 28.02.2011)

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. RÉU REINCIDENTE. APLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ART. 61, INCISO I, DO CP. VIOLAÇÃO AO ART. 59 DO CP. FIXAÇÃO DA PENA-BASE DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 07 DO STJ.

1. Em se tratando de réu reincidente, a sanção corporal deverá ser sempre agravada no momento da dosimetria da pena, em atenção ao disposto no art. 61, inciso I, do Código Penal. Precedentes.

2. Não se reconhece, na espécie, a argüida violação ao art. 59 do Código Penal, pois, com exceção das hipóteses de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, não cabe a esta Egrégia Corte o reexame da dosimetria da pena, haja vista a necessidade de análise acurada dos elementos dos autos. Aplicação da Súmula n.º 07 do STJ.

3. recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido."

(STJ, REsp 620624/RS, 5ª Turma, Rel. Ministra Laurita Vaz, j. 21.10.2004, DJ 29.11.2004, p. 389)

Finalmente, no que tange ao cabimento do recurso sob o fundamento da alínea c do permissivo constitucional, cumpre ressaltar que o colendo superior Tribunal de Justiça exige a *comprovação e demonstração* da alegada divergência, mediante a observância dos seguintes requisitos: "a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...); b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...); c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...); d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado; e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão

recorrida (Súmula 83, do STJ); f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado" (in: Resp 644274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007). Na espécie, não se demonstra identidade jurídica entre os casos, restando incabível o recurso.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DISCUSSÃO SOBRE CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM INCIDENTE PROCESSUAL JULGADO IMPROCEDENTE (RESERVA DE VALORES PERANTE MASSA FALIDA). DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. FALTA DA JUNTADA DAS CÓPIAS DOS ARESTOS PARADIGMAS E DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS COMPARADOS.

1. Agravo regimental contra decisão que indeferiu liminarmente embargos de divergência (art. 266, § 3º, do RISTJ) pelos quais se defende o cabimento de honorários em incidente processual (reserva de valores) que restou indeferido.

2. A embargante não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial alegado, pois não juntou a cópia dos arestos paradigmas apontados nem indicou o repositório oficial correspondente. Frise-se que "o entendimento pacificado desta Corte é no sentido de que o Diário de Justiça, embora seja um veículo utilizado para comunicação dos atos processuais, não constitui repositório oficial de jurisprudência.

Precedentes: AgRg nos EREsp 575.684/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 7.4.2010" (EDcl no AgRg no REsp 1.067.902/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 9/4/2010.

3. Ademais, não há similitude fática entre os julgados comparados, pois, enquanto o acórdão embargado cuida de incidente de reserva de valores perante massa falida julgado improcedente, o aresto paradigma da Primeira Turma versou sobre exceção de pré-executividade julgada procedente.

4. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg nos EREsp 1193685/MG, 1ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 08.06.2011, DJe 17.06.2011)
"ADMINISTRATIVO E ECONÔMICO. IMPORTAÇÃO DE ALHOS FRESCOS DA REPÚBLICA POPULAR DA CHINA. SISTEMA BRASILEIRO DE COMÉRCIO EXTERIOR E DEFESA COMERCIAL. NATUREZA DO DIREITO ANTIDUMPING: NÃO-TRIBUTÁRIA. NÃO COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Na origem, tratou-se de ação em que a parte ora recorrente pretendeu afastar o recolhimento de US\$ 0,48/kg (quarenta e oito cents de dólar norte-americano por quilograma), referente a direito antidumping, previsto na Resolução Camex n. 41/2001, na importação de alhos frescos da República Popular da China, por entender que estaria desobrigado de pagar a medida protetiva, já que o procedimento administrativo teria descumprido os princípios da ampla defesa, do contraditório e da legalidade.

2. Os direitos antidumping e compensatórios não têm natureza tributária, mas, sim, de receitas originárias, a teor do art. 3º, parágrafo único, da Lei n. 4 320/64 e dos arts. 1º, parágrafo único, e 10, caput e parágrafo único, da Lei n. 9.019/95. Não se lhes aplicam, portanto, os arts. 97 e 98 do Código Tributário Nacional.

3. O dissídio jurisprudencial, caracterizador do art. 105, III, "c", da CF/88, deve ser comprovado segundo as diretrizes dos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, § 1º, "a", e § 2º, do RISTJ. Deve-se demonstrar a divergência mediante: juntada de certidão ou de cópia autenticada do acórdão paradigma, ou, em sua falta, da declaração pelo advogado da autenticidade dessas; citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que o acórdão divergente foi publicado e; cotejo analítico, com a transcrição dos trechos dos acórdãos em que se funda a divergência, além da demonstração das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não bastando, para tanto, a mera transcrição da ementa e de trechos do voto condutor do acórdão paradigma.

4. recurso especial não provido."

(STJ, REsp 1170249/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 17.05.2011, DJe 30.05.2011)

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 12 de novembro de 2014.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000285-18.2002.4.03.6106/SP

2002.61.06.000285-0/SP

APELANTE : JOAO EDUARDO FERREIRA
ADVOGADO : SP056388 ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO
APELANTE : PAULO CESAR EQUI
ADVOGADO : SP208869 ETEVALDO VIANA TEDESCHI
APELADO(A) : Justica Publica

DECISÃO

Vistos.

Recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal, com fundamento no artigo 105, inciso III, letra "a", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deu parcial provimento à apelação da defesa. Embargos de declaração rejeitados.

Alega-se, em síntese, violação ao artigo 619 do Código de Processo Penal, porque não houve enfrentamento da questão suscitada nos embargos de declaração. Aduz, ainda, negativa de vigência aos artigos 109, inciso V e 110, § 1º, do Código Penal, bem como dissídio jurisprudencial sobre o tema.

Contrarrazões às fls. 601/605, em que se requer a manutenção do acórdão recorrido.

Decido.

Presentes pressupostos genéricos recursais.

Inicialmente, não restou configurada violação ao artigo 619 do Código de Processo Penal, pois o acórdão analisou as questões suscitadas nos aclaratórios, conforme excerto do voto a seguir colacionado:

O recurso não comporta acolhimento. Com efeito, eventual omissão no acórdão apenas ocorre quando a Turma Julgadora deixa de apreciar alguma questão suscitada pelas partes em suas peças recursais, o que não é o caso dos autos.

Quanto à alegação de omissão por falta de menção à data da prolação do acórdão que deu parcial provimento à apelação da Defesa, não assiste razão ao embargante, tendo em vista que a referida data consta da certidão de fl. 542, sendo desnecessária sua menção no corpo do julgado, mesmo porque não foi considerada como marco interruptivo ou de término da prescrição.

Desse modo, não há vício a ser sanado na decisão recorrida.

Deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. A pena imputada aos réus foi reduzida pelo acórdão recorrido, sendo fixada em 03 (três) anos de reclusão para João Eduardo Ferreira e Paulo Cesar Equi, desconsiderando-se o aumento decorrente da continuidade delitiva. O acórdão foi publicado em 09.04.2014 (fl. 554). A sentença condenatória foi publicada em 17.04.2006 (fl. 471). Não houve apelação do Ministério Público Federal. O prazo prescricional em concreto, nos termos do artigo 109, inciso IV, do Código Penal, é de 08 (oito) anos, o qual restou ultrapassado entre a publicação da sentença condenatória e a publicação do acórdão recorrido (fls. 570/572). Assim, extinta está a punibilidade destes corréus com relação ao crime previsto no artigo 1º, inciso IV, da Lei nº 8.137/90.

Ante o exposto, **não admito o recurso especial.**

Dê-se ciência.

São Paulo, 20 de outubro de 2014.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0009702-40.2003.4.03.6112/SP

2003.61.12.009702-5/SP

APELANTE : ROGINALDO LEITE
ADVOGADO : SP119415 HELIO SMITH DE ANGELO (Int.Pessoal)
APELADO(A) : Justica Publica
No. ORIG. : 00097024020034036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região que deu provimento ao recurso da defesa.

O recorrente alega:

- a) violação ao artigo 20 da Lei n. 10.522/02, uma vez que o valor dos tributos iludidos ultrapassa o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sendo indevida a utilização do montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), previsto na Portaria 75/2012 do MF, para o fim de aferição da insignificância penal;
- b) divergência jurisprudencial.

Contrarrazões às fls. 364/367, em que se pleiteia o desprovimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos genéricos recursais.

O v. acórdão possui a seguinte ementa:

"PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE DESCAMINHO. ARTIGO 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. LIMITE DE R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS). AUSÊNCIA DE TIPICIDADE MATERIAL. ABSOLVIÇÃO. RECURSO PROVIDO.

1. Ainda que verificada a tipicidade formal, consistente na subsunção do fato à norma abstrata, se faz necessária também a tipicidade material, em que deve haver lesão de certa gravidade ao bem jurídico tutelado para que haja incriminação da conduta.

2. O princípio da insignificância estabelece que o Direito Penal, pela adequação típica do fato à norma incriminadora, somente intervenha nos casos de lesão de certa gravidade, atestando a atipicidade penal nas hipóteses de delitos de lesão mínima, que ensejam resultado insignificante.

3. Para fins de aplicação do princípio da insignificância no crime previsto no artigo 334, caput, do Código Penal, deve ser considerado o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), instituído pela Portaria nº 75/2012, do Ministério da Fazenda, que atualizou o valor disposto no artigo 20, da Lei nº 10.522/02.

4. Em recente julgado do Supremo Tribunal Federal, confirmou-se o patamar de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para aplicação do princípio da insignificância (HC 118.067, Rel. MINISTRO LUIZ FUX, julgado em 25/03/2014,

publicado no DJE em 10/04/2014).

5. No caso em questão, a Delegacia da Receita Federal informou, em 24.09.2004, que o valor estimado dos impostos de importação - II e sobre produtos industrializados - IPI decorrentes da importação das mercadorias apreendidas foi de R\$ 15.337,85 (quinze mil, trezentos e trinta e sete reais e oitenta e cinco centavos).

6. Apesar do cálculo elaborado pela autoridade fiscal ser anterior ao advento da Portaria n° 75, de 22.03.2012, do Ministério da Fazenda, não obsta a aplicação do princípio da insignificância, vez que tal ato administrativo possui caráter normativo, devendo ser aplicado a casos pretéritos em face do princípio da retroatividade da lei mais favorável, previsto no artigo 5º, inciso XL, da Constituição Federal (Precedente: STF, HC 122213, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 27/05/2014, DJe-113 DIVULG 11-06-2014 PUBLIC 12-06-2014).

7. Quando o débito tributário não supera o limite de R\$ 20.000,00, dever ser aplicado o princípio da insignificância, excluindo a tipicidade do fato, impondo-se a absolvição do réu.

8. Apelação provida."

O recurso merece ser admitido no que tange ao argumento de inadequação do parâmetro utilizado para afastar a relevância penal da conduta no delito em questão, eis que a maciça jurisprudência torna irrelevante a conduta quando o débito não ultrapassa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Destoa, assim, do entendimento jurisprudencial firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. LEI N. 10.522/02 . VALOR ELIDIDO SUPERIOR A R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). PORTARIA N. 75/ 20 12, DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. DESCABIMENTO.

I - A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça, apreciando a questão da aplicação do princípio da insignificância ao crime de descaminho, no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.112.748/TO, sedimentou o entendimento segundo o qual somente é cabível o reconhecimento do delito de bagatela aos débitos tributários que não ultrapassem o teto de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em conformidade com o art. 20 da Lei n. 10.522/ 20 02.

II - A Portaria n. 75, de 22 de março de 20 12, do Ministério da Fazenda, não conduz à conclusão diversa. Se a execução fiscal pode prosseguir por valor inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), consoante a disciplina legal, então tal montante não pode ser considerado insignificante.

III - In casu, o valor do tributo elidido é superior ao patamar fixado por esta Corte Superior.

IV - Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1393454/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, QUINTA TURMA, julgado em 08/05/ 20 14, DJe 14/05/ 20 14)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRARIEDADE AO ART. 168-A DO CP. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. RESP REPETITIVO N° 1.112.748/TO. DÉBITO NÃO SUPERIOR A R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.

APLICAÇÃO. DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. LEI 11.457/07. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA

PROVIMENTO. 1. A Lei 11.457/07 considerou como dívida ativa da União também os débitos decorrentes das contribuições previdenciárias, dando-lhes tratamento semelhante ao que é dado aos créditos tributários. Assim, não há porque fazer distinção, na seara penal, entre os crimes de descaminho e de apropriação ou sonegação de contribuição previdenciária, razão pela qual deve se estender a aplicação do princípio da insignificância a estes últimos delitos, quando o valor do débito não for superior R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, AGRESP n° 1389169, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 24.10. 20 13, DJe 04.11. 20 13)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIMINAL. DESCAMINHO. VALOR DO TRIBUTO ILUDIDO PARA FINS DE INSIGNIFICÂNCIA. MANUTENÇÃO DO PARÂMETRO DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). INAPLICABILIDADE DA PORTARIA N. 75/2012 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial n. 1.409.973/SP, firmou entendimento no sentido de não ser possível a aplicação do parâmetro de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), trazido na Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda para reconhecer a insignificância nos delitos de descaminho, haja vista, num primeiro momento, a impossibilidade de se alterar lei em sentido estrito por meio de portaria. Consignou-se, ademais, a inviabilidade de se criar critério absoluto de incidência do princípio da insignificância, bem como a instabilidade de se vincular a incidência do direito penal aos critérios de conveniência e oportunidade que prevalecem no âmbito administrativo, concluindo-se, por fim, pela impossibilidade de eventual aplicação retroativa do referido patamar.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1407303/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 27/03/ 2014, DJe 07/04/ 20 14)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA

INSIGNIFICÂNCIA. DÉBITO TRIBUTÁRIO SUPERIOR A DEZ MIL REAIS. PORTARIA MF N. 75/20 12. INAPLICABILIDADE.

1. A tese de ampliação, por meio da Portaria MF n. 75/ 2012, do limite para incidência do princípio da insignificância no crime de descaminho não foi acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme precedentes oriundos de ambas as Turmas que têm competência para a análise do tema.

2. No caso, o Tribunal de origem manteve a absolvição sumária do recorrido, por entender que o parâmetro a ser considerado, para efeito de aplicação do mencionado princípio, seria aquele trazido por meio da referida portaria, o que, portanto, contraria a jurisprudência firmada nesta Corte Superior.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp

13425 20/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 07/04/2014)"

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.
Dê-se ciência.

São Paulo, 07 de novembro de 2014.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000164-33.2006.4.03.6111/SP

2006.61.11.000164-6/SP

APELANTE : JAIRO COSTA DA SILVA
: ALBERTO ALEXANDRE
ADVOGADO : SP131826 WILSON DE MELLO CAPPIA e outro
APELANTE : MARCELO FELICIANO PEREIRA
ADVOGADO : SP047401 JOAO SIMAO NETO
: SP134224 VITORIO RIGOLDI NETO
: SP131826 WILSON DE MELLO CAPPIA
: SP038382 JOSE CLAUDIO BRAVOS
APELADO(A) : Justica Publica
CO-REU : FREDERICO RODRIGUES PAPA

DECISÃO

Vistos.

Recurso especial interposto por Marcelo Feliciano Pereira, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão deste tribunal que deu parcial provimento à sua apelação e rejeitou os embargos de declaração.

Alega-se:

- a) violação ao artigo 33, inciso II e seu § 2º, *c*, do Código Penal, visto que o recorrente preenche os requisitos para iniciar o cumprimento da pena no regime semiaberto;
- b) violação ao artigo 91, inciso II, *a*, e artigo 118, ambos do Código Penal, pois não restou provada a origem ilícita do valor apreendido.

Contrarrazões, às fls. 999/1010, em que se sustenta o não conhecimento do recurso e, se admitido, seu não provimento.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos recursais.

Inicialmente, verifica-se que foi mantido o regime prisional fechado, diante das circunstâncias judiciais do artigo 59, do Código Penal, bem como à reincidência do acusado. Assim, descabe às cortes superiores apreciar os fatos que ensejaram a fixação de regime mais rigoroso, sob pena de afronta ao enunciado sumular nº 07 do STJ.

Quanto à violação do artigo 91, inciso II, a, e artigo 118, ambos do Código Penal, diante da falta de comprovação da origem ilícita do valor apreendido, o recorrente não demonstra de que maneira os artigos teriam sido violados ou em que consistiria a ofensa. Observa-se que não há plausibilidade nas alegações, na medida em que, se a decisão admite tese contrária à sustentada pelo réu, daí decorre, logicamente, que não restou acolhida a sua, sem que isso caracterize ofensa ao dispositivo legal. O mero inconformismo em relação à decisão ora impugnada não autoriza a abertura desta via extraordinária. A respeito da questão já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

CRIMINAL. RHC. ENTORPECENTES. VENDA DE MEDICAMENTO CONTROLADO PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE SEM A APRESENTAÇÃO E RETENÇÃO DE RECEITA MÉDICA. NULIDADE. OMISSÃO DA SENTENÇA QUANTOS À TESE DA DEFESA RELACIONADA À TEORIA DA IMPUTAÇÃO OBJETIVA. INOCORRÊNCIA. DECRETO CONDENATÓRIO QUE REFUTOU AS ALEGAÇÕES DEFENSIVAS PARA FUNDAMENTAR A CONDENAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

(omissis)

Não se tem como omissa a sentença condenatória que, embora não se referindo, expressamente, a tese da defesa, fundamenta a condenação com base nos elementos probatórios reputados válidos para caracterizar o crime narrado na denúncia e sua autoria.

Embora seja necessário que o Magistrado aprecie todas as teses ventiladas pela defesa, torna-se despiciendo a menção expressa a cada uma das alegações se, pela própria decisão condenatória, resta claro que o Julgador adotou posicionamento contrário.

Recurso desprovido. (RHC nº 12842/PR, Relator o Ministro GILSON DIPP, DJU de 29/09/2003) (grifos nossos) PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 12 DA LEI Nº 6.368/76. SENTENÇA. NULIDADE. NÃO APRECIÇÃO DE TESE DA DEFESA. ILICITUDE DE PROVAS.

I - A sentença que, ao acolher a tese da acusação, contém satisfatória menção aos fundamentos de fato e de direito a ensejar o decreto condenatório, não é nula, apenas pelo fato de não se referir explicitamente à tese da defesa, mormente se, pela sentença condenatória, restou claro que o Juiz adotou posicionamento contrário.

(Precedentes).

(Omissis)

Writ denegado." (HC nº 34618/SP, Relator o Ministro FELIX FISCHER, DJU de 13/12/2004) (grifos nossos)

Ademais, a pretensão de se reverter o julgado demanda o seu reexame, procedimento que não é permitido em recurso especial, a teor do disposto na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça. Outrossim, nesta via, para que haja interesse em recorrer não basta a mera sucumbência como ocorre nos demais recursos ordinários. É necessário que haja efetivamente uma questão de direito federal, pois o especial não se presta a examinar a justiça da decisão, mas a solucionar controvérsia acerca da interpretação das normas federais.

Assim, carece de razão o recorrente quanto ao pleito supra analisado.

Ante o exposto, **não admito o recurso especial.**

Dê-se ciência.

São Paulo, 12 de novembro de 2014.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00005 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010223-50.2010.4.03.6108/SP

2010.61.08.010223-8/SP

APELANTE : VINICIUS LEONARDO GALLI reu preso
: OLAVO AUGUSTO DOS REIS KEESE
ADVOGADO : SP200437 FABIO CARBELOTI DALA DEA e outro
APELADO(A) : Justica Publica
REU ABSOLVIDO : MARIA APARECIDA LOURENSATO KEESE
No. ORIG. : 00102235020104036108 2 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto por Olavo Augusto dos Reis Keese, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deu parcial provimento à sua apelação.

Alega-se, em síntese, cabível a absolvição do recorrente face à violação ao artigo 334 do Código de Penal, diante da ausência de provas específicas quanto à culpabilidade da recorrente e, subsidiariamente, seja admitido o recurso visto que a majoração da pena-base foi feita sem fundamentação idônea.

Contrarrazões a fls. 826/830v, em que se sustenta a não admissibilidade do recurso e, se admitido, o seu não provimento.

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos genéricos.

Mostra-se totalmente descabida a alegação de negativa de vigência ao artigo 334 do Código Penal, sob o argumento de "não existir prova suficiente para a acusação".

Observa-se que não há plausibilidade nas alegações, na medida em que, se a decisão admite tese contrária à sustentada pelo recorrente, daí decorre, logicamente, que não restou acolhida a sua, sem que isso caracterize ofensa ao dispositivo legal. O mero inconformismo em relação a decisão ora impugnada não autoriza a abertura desta via extraordinária. A respeito da questão já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

CRIMINAL. RHC. ENTORPECENTES. VENDA DE MEDICAMENTO CONTROLADO PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE SEM A APRESENTAÇÃO E RETENÇÃO DE RECEITA MÉDICA. NULIDADE. OMISSÃO DA SENTENÇA QUANTOS À TESE DA DEFESA RELACIONADA À TEORIA DA IMPUTAÇÃO OBJETIVA. INOCORRÊNCIA. DECRETO CONDENATÓRIO QUE REFUTOU AS ALEGAÇÕES DEFENSIVAS PARA FUNDAMENTAR A CONDENAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

(omissis)

Não se tem como omissa a sentença condenatória que, embora não se referindo, expressamente, a tese da defesa, fundamenta a condenação com base nos elementos probatórios reputados válidos para caracterizar o crime narrado na denúncia e sua autoria.

Embora seja necessário que o Magistrado aprecie todas as teses ventiladas pela defesa, torna-se despiciendo a menção expressa a cada uma das alegações se, pela própria decisão condenatória, resta claro que o Julgador adotou posicionamento contrário.

Recurso desprovido." (RHC nº 12842/PR, Relator o Ministro GILSON DIPP, DJU de 29/09/2003) (grifos nossos) PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 12 DA LEI Nº 6.368/76. SENTENÇA. NULIDADE. NÃO APRECIÇÃO DE TESE DA DEFESA. ILICITUDE DE PROVAS.

I - A sentença que, ao acolher a tese da acusação, contém satisfatória menção aos fundamentos de fato e de direito a ensejar o decreto condenatório, não é nula, apenas pelo fato de não se referir explicitamente à tese da defesa, mormente se, pela sentença condenatória, restou claro que o Juiz adotou posicionamento contrário. (Precedentes).

(Omissis)

Writ denegado." (HC nº 34618/SP, Relator o Ministro FELIX FISCHER, DJU de 13/12/2004) (grifos nossos)

A E. Turma Julgadora, soberana na análise da matéria fática, concluiu de forma unânime que o recorrente praticou o delito que lhe fora imputado. Decidir de forma diversa implica necessário revolvimento de matéria fático-probatória, encontrando óbice na súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"Súmula nº 07: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Ademais, a pretensão de se reverter o julgado para que o réu seja absolvido, seja por negativa de autoria, seja por insuficiência de provas, demanda o seu reexame, procedimento que não é permitido em recurso especial, a teor do disposto na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, como acima referido. Outrossim, nesta via, para que haja interesse em recorrer não basta a mera sucumbência como ocorre nos demais recursos ordinários. É necessário que haja efetivamente uma questão de direito federal, pois o especial não se presta a examinar a justiça da decisão, mas a solucionar controvérsia acerca da interpretação das normas federais.

A discussão acerca da dosimetria da pena, nos moldes pretendidos, não se coaduna com a via especial. Não se verifica qualquer ilegalidade na dosimetria das penas. O acórdão reformou o "quantum" fixado de forma individualizada, de acordo com o livre convencimento motivado. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a pretensão de nova valoração das circunstâncias judiciais e individualização das penas é permitida apenas nas hipóteses de flagrante erro ou ilegalidade. Desse modo, o reexame da questão, nos termos pretendidos, demanda o reexame de provas, o que é vedado pela Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça. Confirmam-se os precedentes:

PENAL E PROCESSO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. ART. 621, I, CPP. OFENSA AO ART. 59 DO CP. AÇÕES PRESCRITAS CONSIDERADAS COMO CONDUTA SOCIAL NEGATIVA. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO CRIMINAL A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

1. Com exceção das hipóteses de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, não se conhece de alegada violação ao artigo 59 do Código Penal, haja vista o reexame da dosimetria da pena demandar a análise acurada dos elementos dos autos, inviável em instância superior.

2. Há flagrante ilegalidade na consideração, como circunstâncias judiciais negativas, de condenações anteriores atingidas pelo instituto da prescrição da pretensão punitiva.

3. Revisão Criminal parcialmente deferida, para afastar a valoração negativa dada à circunstância judicial referente à conduta social, reduzindo-se, conseqüentemente, a pena-base aplicada.

(RvCr .974/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 28/09/2010) (grifo nosso)

RECURSO ESPECIAL. PENAL. RÉU REINCIDENTE. APLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ART. 61, INCISO I, DO CP. VIOLAÇÃO AO ART. 59 DO CP. FIXAÇÃO DA PENA-BASE DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 07 DO STJ.

1. Em se tratando de réu reincidente, a sanção corporal deverá ser sempre agravada no momento da dosimetria da pena, em atenção ao disposto no art. 61, inciso I, do Código Penal. Precedentes.

2. Não se reconhece, na espécie, a argüida violação ao art. 59 do Código Penal, pois, com exceção das hipóteses de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, não cabe a esta Egrégia Corte o reexame da dosimetria da pena, haja vista a necessidade de análise acurada dos elementos dos autos. Aplicação da Súmula n.º 07 do STJ.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

(REsp 620624/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 21/10/2004, DJ 29/11/2004, p. 389) (grifo nosso)

Ante o exposto, **não admito o recurso especial.**

Dê-se ciência.

São Paulo, 12 de novembro de 2014.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00006 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006620-33.2010.4.03.6119/SP

2010.61.19.006620-4/SP

APELANTE : Justiça Publica
APELANTE : ALBERTO CABRERO GARCIA reu preso
ADVOGADO : SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELANTE : ALICIA SEGURA DIEZ reu preso
ADVOGADO : SP211986 WESLEY NASCIMENTO E SILVA
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00066203320104036119 5 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Vistos,

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por Alicia Segura Diez (fls. 484/496), com fundamento no artigo 102, inciso III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região que negou provimento à sua apelação e deu parcial provimento à apelação do Ministério Público Federal.

Alega-se:

- a) inexistência de provas suficientes para a condenação, uma vez que o corréu negou a sua participação no delito, devendo ser aplicado o princípio do favor rei;
- b) injustiça no tocante à fixação da pena, porquanto sancionada mais severamente que o corréu;
- c) nulidade do feito por ausência de oitiva de testemunhas;
- d) necessidade de aplicação do privilégio contido no § 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/06.

Contrarrazões a fls. 592/601v em que se sustenta a não admissibilidade do recurso e, caso admitido, seu improvimento.

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos genéricos.

Quanto à repercussão geral suscitada, não compete análise por esta E. Corte.

Sob o fundamento de contrariedade à Constituição, o recurso não se apresenta admissível. A *contrariedade* deve consistir em ofensa direta e frontal à Constituição Federal, vale dizer, a decisão, para ensejar o recurso extraordinário sob esse fundamento, deve se dar em sentido oposto à norma expressa na Lei Maior. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, exigente no que tange aos requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário, firmou-se já no sentido de que "*A alegação de contrariedade à Constituição deve ser necessária, indispensável. Não é necessária a arguição de princípio constitucional genérico e abrangente, quando a lei*

ordinária contém disposição particular sobre a matéria. Se para provar a contrariedade à Constituição tem-se antes, de demonstrar a ofensa à lei ordinária, é esta que conta para a admissibilidade do recurso" (RE nº 94.264-SP, rel. Décio Miranda, RTJ 94/462 - grifamos).

Desse modo, em relação às alegadas ofensas praticadas, observa-se ausência de plausibilidade recursal. Para que seja verificada eventual ofensa a esses princípios há que se examinar, antes, se realmente ocorreu contrariedade aos dispositivos do Código Penal e do Código de Processo Penal, questões essas mencionadas nas razões recursais e reguladas por lei federal. Tal situação não autoriza o uso da via extraordinária, limitada aos casos de maltrato direto e frontal à Constituição.

Nesse sentido:

"RECURSO DE AGRAVO - CUMULATIVA INTERPOSIÇÃO DE DOIS (2) RECURSOS CONTRA A MESMA DECISÃO, FORA DAS HIPÓTESES LEGAIS - INADMISSIBILIDADE - OFENSA AO POSTULADO DA SINGULARIDADE DOS RECURSOS - NÃO-CONHECIMENTO DO SEGUNDO RECURSO - EXAME DO PRIMEIRO RECURSO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS INSCRITOS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - REEXAME DE FATOS E PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 279/STF - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. O PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE OU DA SINGULARIDADE DOS RECURSOS. - O princípio da unirrecorribilidade, ressalvadas as hipóteses legais, impede a cumulativa interposição, contra o mesmo ato decisório, de mais de um recurso. O desrespeito ao postulado da singularidade dos recursos torna insuscetível de conhecimento o segundo recurso, quando interposto contra a mesma decisão. Doutrina. Precedentes. - As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da plenitude de defesa e da motivação dos atos decisórios, por dependerem de exame prévio e necessário da legislação comum, podem configurar, quando muito, situações caracterizadoras de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, o que não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária. Precedentes. - Não cabe recurso extraordinário, quando interposto com o objetivo de discutir questões de fato ou de examinar matéria de caráter probatório."

(STF, AI-AgR 603971, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, j. 02.03.2010)

"AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DISCIPLINA. REGRAS PROCESSUAIS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. À luz da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a análise de regras processuais que disciplinam o mandado de segurança é incabível em recurso extraordinário, dada a inexistência de ofensa direta à Constituição federal. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, AI-AgR 536401, 2ª Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 27.03.2007)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITO INSCRITO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - DIREITO LOCAL - REEXAME DE FATOS E PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 279/STF - INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AGRAVO IMPROVIDO. - A situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária. Precedentes. - Revela-se inadmissível o recurso extraordinário, quando a alegação de ofensa resumir-se ao plano do direito meramente local (ordenamento positivo do Estado-membro ou do Município), sem qualquer repercussão direta sobre o âmbito normativo da Constituição da República. - Não cabe recurso extraordinário, quando interposto com o objetivo de discutir questões de fato ou de examinar matéria de caráter probatório."

(STF, AI-AgR 637489, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, j. 19.06.2007)

No caso, o que se pretende discutir é a observância ou não de regras de natureza infraconstitucional contidas no Código de Penal, Processual e em legislação especial, situação que revela, quando muito, hipótese de **ofensa reflexa** à Carta Magna, realidade que não autoriza o uso da via extraordinária, limitada aos casos de maltrato direto e frontal à Constituição, segundo pacífica orientação do E. Supremo Tribunal Federal (ARE 756143 AgR/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 05.11.2013; AI 858175 AgR/BA, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 28.05.2013; AI 779418 AgR/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, j. 25.05.2010; AI 610626 AgR/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 30.06.2009).

É o que acontece, também, com as alegadas ofensas ao artigo 59 do Código Penal e ao artigo 93, IX, da Constituição Federal, pois, segundo o recurso, não foram especificadas as circunstâncias judiciais que ensejaram a fixação da pena acima do mínimo. A questão há muito já foi definida pelo E. Supremo Tribunal Federal no sentido de não se tratar de matéria de competência daquele sodalício. Confira-se:

"RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal. Fixação da pena-base. Fundamentação. Questão da ofensa aos princípios constitucionais da individualização da pena e da fundamentação das decisões judiciais. Inocorrência. Matéria infraconstitucional. Ausência de repercussão geral. Agravo de instrumento não conhecido. Não apresenta repercussão geral o recurso extraordinário que verse sobre a questão da valoração das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, do Código Penal, na fundamentação da fixação da pena-base pelo juízo sentenciante, porque se trata de matéria infraconstitucional."

(STF, AI 742460 RG / RJ, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cezár Peluso, j. 27.08.2009)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MATÉRIA CRIMINAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO ART. 59 DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. NÃO CABIMENTO. O Supremo Tribunal Federal já reconheceu a ausência de repercussão geral da matéria ora debatida, o que inviabiliza o recurso extraordinário por falta de requisito para seu regular processamento. Esta Corte tem o entendimento no sentido de que as questões relativas à individualização da pena configuram ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar exame prévio da legislação infraconstitucional. Com o trânsito em julgado do recurso especial simultaneamente interposto ao recurso extraordinário, os fundamentos infraconstitucionais que amparam o acórdão recorrido tornaram-se definitivos (Súmula 283 do STF). Incabível a concessão de habeas corpus de ofício por não haver, nos autos, elementos que autorizem tal medida. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, RE 505815 AgR / AC, 2ª Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 28.08.2012)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PREJUDICADO. INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. O Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que os embargos declaratórios opostos, com caráter infringente, objetivando a reforma da decisão do relator, devem ser conhecidos como agravo regimental (MI 823 ED-segundos, Rel. Min. Celso de Mello; Rcl 11.022 ED, Rel.ª Min.ª Cármen Lúcia; ARE 680.718 ED, Rel. Min. Luiz Fux). O recurso extraordinário está parcialmente prejudicado, tendo em vista que o Superior Tribunal de Justiça deu parcial provimento ao recurso especial interposto simultaneamente ao recurso extraordinário, para readequar a pena-base aplicada ao acusado. O Supremo Tribunal Federal tem entendimento no sentido de que a controvérsia relativa à individualização da pena passa necessariamente pelo exame prévio da legislação infraconstitucional. Precedentes. Inocorrência de ilegalidade flagrante ou abuso de poder que autorize a concessão de habeas corpus de ofício. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, RE 772864 ED/SE, 1ª Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 24.06.2014)

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso extraordinário.

Dê-se ciência.

São Paulo, 12 de novembro de 2014.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00007 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006620-33.2010.4.03.6119/SP

2010.61.19.006620-4/SP

APELANTE : Justica Publica
APELANTE : ALBERTO CABRERO GARCIA reu preso
ADVOGADO : SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELANTE : ALICIA SEGURA DIEZ reu preso
ADVOGADO : SP211986 WESLEY NASCIMENTO E SILVA
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00066203320104036119 5 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Vistos,

Cuida-se de recurso especial interposto por Alicia Segura Diez (fls. 497/510), com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra v. acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região que negou provimento à sua apelação e deu parcial provimento à apelação do Ministério Público Federal.

Alega-se:

a) violação dos artigos 386, VII e 156, 1ª parte, do Código de Processo Penal, porque a acusação não demonstrou cabalmente a autoria, sendo caso de absolvição;

b) violação do artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, vez que preenche os requisitos necessários à sua aplicação;
c) nulidade do feito por ausência de oitiva das testemunhas de defesa;
d) violação do artigo 59 do CP, uma vez que sua reprimenda foi superior à do corréu.
Contrarrazões a fls. 576/584 em que se sustenta a não admissibilidade do recurso e, se admitido, o seu não provimento.

É o relatório.

Decido.

Presentes pressupostos genéricos do recurso.

O acórdão recorrido foi assim ementado:

"PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. CONCESSÃO DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 44, DA LEI N.º 11.343/2006: PEDIDOS PREJUDICADOS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. ESTADO DE NECESSIDADE EXCULPANTE AFASTADO. DOSIMETRIA DA PENA. REDIMENSIONAMENTO.

Não foi possível adicionar esta Tabela

Tabela não uniforme

i.e Número ou tamanho de células diferentes em cada linha

1. Prejudicado o pedido de concessão do direito de recorrer em liberdade, em face do julgamento das apelações nesta oportunidade, assim como o de declaração incidental de inconstitucionalidade do art. 44 da Lei nº 11.343/2006, no que toca à vedação da concessão da liberdade provisória, tendo em vista que essa declaração já foi feita pelo Supremo Tribunal Federal (HC nº 104.339, Pleno, maioria, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 10.05.2012, DJe-239, 05.12.2012).

2. Materialidade comprovada pelo laudo de constatação preliminar e pelo laudo de exame químico toxicológico, que atestam ser cocaína a substância apreendida.

3. Autoria demonstrada pela prisão em flagrante dos acusados e pela prova oral produzida em contraditório durante a instrução processual, além da confissão do réu ALBERTO.

4. Alegação de estado de necessidade exculpante corretamente afastada pelo juízo de primeiro grau, pois a afirmação de que passava por dificuldades financeiras não exclui a culpabilidade do acusado. Dificuldades financeiras são bastante comuns na sociedade contemporânea, mas isso não justifica que alguém cometa qualquer crime para superá-las, ainda mais o tráfico (transnacional ou não) de drogas, conduta com altíssimo grau de reprovação social. Precedentes desta Corte

5. As circunstâncias judiciais desfavoráveis aos acusados, preponderantemente a natureza e a quantidade da droga apreendida justificam a fixação da pena-base em patamar superior àquele estabelecido na sentença.

6. Aplicação da atenuante da confissão prevista no art. 65, III, "d", do Código Penal, tendo em vista que, em juízo, ALBERTO admitiu que levava a droga para o exterior e essa admissão foi considerada na fundamentação da sentença condenatória.

7. Transnacionalidade do delito evidenciada, visto que os acusados foram presos quando prestes a embarcar com a droga em voo para a Espanha. Mantida a elevação no patamar de 1/6 (um sexto), pois presente apenas uma das causas de aumento previstas no art. 40, da Lei nº 11.343/2006. Precedentes desta Corte.

8. Afastada a incidência da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, pois o modus operandi dos acusados denota que integram organização criminosa voltada ao tráfico transnacional de drogas, ainda que circunstancialmente.

9. Inviável a isenção ou redução da pena de multa, visto que sua imposição é decorrente de expressa previsão legal, e sua fixação deve observar a mesma proporcionalidade da pena privativa de liberdade.

10. Mantido o regime inicial fechado, diante da pena fixada para ALICIA (CP, art. 33, § 2º, "a"), bem como da gravidade concreta do delito em relação a ALBERTO, caracterizada pela expressiva quantidade e pela natureza da droga (CP, art. 33, §§ 2º, "b", e 3º) que trazia em seu poder.

11. Impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos em razão do quantum da pena aplicada (CP, art. 44, I).

12. Apelação do Ministério Público Federal e de ALBERTO CABRERO GARCIA parcialmente providas. Apelação de ALICIA SEGURA DIEZ improvida."

Falta prequestionamento à alegação de nulidade por ausência de oitiva de testemunhas de defesa, matéria não ventilada na apelação e por isso não enfrentada pelo órgão fracionário deste C. Tribunal.

A exigência do prequestionamento se faz necessária para o esgotamento das vias ordinárias, com a finalidade de se evitar a supressão de instâncias. Aplicável a súmula nº 211 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual é "inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo".

Sobre a autoria delitiva, o eminente Relator consignou em seu voto, que ensejou o acórdão recorrido:

"Em sede de inquérito policial, os réus permaneceram em silêncio (fls. 05 e 06). Em juízo, ALBERTO admitiu que levava a droga, embora tenha alegado que não sabia sua quantidade nem sua natureza. Disse que ele mesmo arrumara as malas, acondicionando os pacotes da droga em seus interiores. Insistiu que a corré ALICIA - sua namorada há quatro anos - nada sabia acerca da droga, pois ela imaginava tratar-se de uma "viagem de noivos". Disse que aproveitou quando ALICIA saiu do quarto para colocar a droga na mala dela. Disse, ainda, que recebeu a droga em Osasco, de um nigeriano que seria primo do indivíduo que o contratara na Espanha. De Osasco foram para Santos e São Vicente, indo de táxi para o aeroporto de Guarulhos (interrogatório registrado em CD, fls. 264, tempo: 00:34:21).

ALICIA negou a prática delitiva, alegando não saber de nada e ter sido enganada por ALBERTO, pois acreditava que teriam vindo ao Brasil para melhorar sua relação conjugal. Disse que foi ALBERTO quem arrumou as malas, quando ela desceu para telefonar para sua família na Espanha. Narrou que foram primeiro a Osasco, onde ficaram um dia, depois a São Vicente e, dali, voltaram para Osasco, antes de se dirigirem ao aeroporto. Alegou que não percebeu que a mala de ALBERTO estava pesada, até porque não teve acesso aos pertences dele. Apesar da negativa de ALICIA e do que disse ALBERTO em seu interrogatório, não há dúvida da participação dela no crime e de que ele apenas tentou livrá-la de qualquer responsabilidade.

Com efeito, ela viajava na companhia de seu namorado e uma das malas contendo a droga lhe pertencia. Mantinham um relacionamento íntimo há vários anos, tendo permanecido mais de cinco dias juntos, dividindo o mesmo quarto de hotel, de modo que não é crível que ALICIA não tenha, em nenhum momento, percebido a expressiva quantidade de droga que ALBERTO trazia em sua bagagem.

Além disso, as versões apresentadas em seus interrogatórios são inconsistentes e contraditórias, conforme destacou o juízo a quo. É inverossímil que ALBERTO, desempregado há cerca de dois anos e passando por dificuldades financeiras, pudesse proporcionar à sua namorada uma viagem ao Brasil sem explicar-lhe como conseguira dinheiro para essa viagem. É de se observar, outrossim, que visitaram locais com pouca ou nenhuma atratividade turística.

Por outro lado, o fato de ALICIA não ter tido nenhuma indignação ou surpresa no momento em que as malas foram abertas na delegacia e a drogas encontradas - levando o APF Silvio Luiz Bezerra a concluir pela participação dela no crime e a efetuar-lhe a prisão em flagrante - é bastante significativo para se concluir que ela tinha consciência do tráfico ilícito de drogas que se realizava."

Do acima exposto constata-se que a E. Turma Julgadora, soberana na análise probatória, concluiu estar provada a autoria e a materialidade delitiva, razão pela qual manteve a condenação da recorrente. Revolver a conclusão a que chegaram as instâncias ordinárias, como quer a recorrente, encontra óbice na súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça:

"Súmula nº 07: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Pleiteia a recorrente a reforma do acórdão para que seja aplicada a causa de diminuição de pena do artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006. A norma em questão foi introduzida na nova Lei de Drogas, que, ao prever a redução da pena de um sexto a dois terços, visa beneficiar o pequeno traficante que preencha os requisitos nela previstos. O estatuído na última parte do dispositivo estabelece que o réu, para se beneficiar da causa de diminuição de pena, além de ser primário e de bons antecedentes, não pode integrar organização criminosa nem se dedicar a atividades criminosas.

Na espécie, o tribunal, após análise de provas, decidiu que o benefício não era aplicável porque a recorrente integra organização criminosa. Transcrevo o que disse o eminente Relator em seu voto:

"No caso em exame, os acusados são tecnicamente primários e não possuem maus antecedentes no Brasil. Todavia, o fato de serem processados criminalmente em seu país de origem, por mais de uma vez, indica que se dedicam a atividades criminosas.

Além disso, o modus operandi dos acusados denota que integram organização criminosa voltada ao tráfico transnacional de drogas, ainda que circunstancialmente. Trata-se de conduta comum a inúmeros outros casos de tráfico de drogas organizado por agenciadores das chamadas "mulas"."

Deste modo, concluir de forma diversa importará revolvimento de matéria fático-probatória, inviável em sede de recurso especial por força da Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça.

No tocante à dosimetria, a discussão pretendida não se coaduna com a via especial. Com efeito, a pena-base da recorrente e do corréu foi fixada no mesmo patamar, qual seja, 7 anos de reclusão e 700 dias-multa. Na segunda fase, por força da confissão praticada pelo corréu, sua pena foi reduzida em 1/6, o que não ocorreu para a recorrente. Na terceira fase, em face da transnacionalidade, a pena de cada um foi majorada em 1/6. Assim, resta evidente que a diferença de condenação ocorreu porque a recorrente, diferentemente do corréu, não confessou a prática delitiva, de modo que para ela não incidiu a causa de diminuição da pena do artigo 65, III, d, do CP.

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 12 de novembro de 2014.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00008 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0005041-84.2013.4.03.6106/SP

2013.61.06.005041-6/SP

RECORRENTE : Justica Publica
RECORRIDO(A) : RODOLFO DE OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO : SP251103 ROBSON DA SILVA DE ALMEIDA
No. ORIG. : 00050418420134036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou provimento ao seu recurso.

O recorrente alega:

- a) negativa de vigência ao art. 334 do Código Penal, porquanto a importação de cigarros sem a observância das normas legais e administrativas pertinentes configura importação proibida, não se aplicando o princípio da insignificância;
- b) divergência jurisprudencial.

Contrarrrazões às fls. 351/374, em que se requer a manutenção do acórdão recorrido.

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos genéricos recursais.

O v. acórdão possui a seguinte ementa:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DENÚNCIA NÃO RECEBIDA. RECURSO MINISTERIAL IMPROVIDO.

1 - Inicialmente, insta salientar que cigarros de origem estrangeira internados irregularmente no território nacional são mercadorias cuja importação não é proibida. Proibida é a comercialização de cigarro nacional fabricado para exportação, de cigarro falsificado e de marca sem registro perante a autoridade sanitária brasileira.

2 - Tanto o Supremo Tribunal Federal, como o Superior Tribunal de Justiça, entendem que é aplicável aos delitos de descaminho o princípio da insignificância, quando o valor do imposto que não foi recolhido corresponde ao valor que o próprio Estado, sujeito passivo do crime, manifesta desinteresse em sua cobrança.

3 - Ocorre que foi editada a Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, publicada em 26 de março de 2012 que, em seu artigo 1º, determina o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00.

4 - Ressalto que a Portaria MF nº 75 revogou expressamente a Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004, que autorizava o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00.

5 - Dentro desse contexto o valor a ser considerado como limite para aplicação do princípio da insignificância é o de R\$ 20.000,00.

6 - O valor dos tributos federais iludidos pela ação do acusado corresponde a R\$ 5.333,95, que não é superior ao limite de R\$ 20.000,00 previsto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, atualmente em vigor, o que permite a solução da demanda com a aplicação do princípio da insignificância.

7 - Não há provas seguras da habitualidade criminosa do acusado.

8 - Mantido o não recebimento da denúncia.

O recurso merece ser admitido ao menos quanto à alegação de inaplicabilidade do princípio da insignificância, uma vez que o colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a importação de cigarros sem a observância das normas legais e administrativas pertinentes configura o crime de contrabando.

Confirmam-se os julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. INCURSÃO NA SEARA FÁTICO-PROBATÓRIA.

INOCORRÊNCIA. CONTRABANDO. CIGARRO. PRODUTO DE COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA NO

TERRITÓRIO NACIONAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. ALTO GRAU DE REPROVABILIDADE DA CONDUTA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. De acordo com o art. 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, c.c. o art. 3.º do Código de Processo Penal, é possível ao Relator dar provimento ao recurso, com fundamento na jurisprudência dominante, de forma monocrática, não ofendendo, assim, o princípio da colegialidade. Ademais, com a interposição do agravo regimental, fica superada a alegação de nulidade pela violação ao referido princípio, ante a devolução da matéria à apreciação pelo Órgão Julgador. Precedentes.

2. Não se verifica indevida incursão na seara fático-probatória quando o decisum atacado, afastou a aplicação do princípio da insignificância após mera reavaliação do contexto probatório, tal como estabelecido nas instâncias ordinárias. A conclusão foi calcada exclusivamente na identificação dos bens jurídicos tutelados no tipo penal de contrabando, de modo a entender que não apenas a ordem tributária estava ali protegida, mas também o interesse estatal de impedir a entrada e a comercialização de produtos proibidos em território nacional.

3. É inaplicável o princípio da insignificância ao crime de contrabando, onde o bem juridicamente tutelado vai além do mero valor pecuniário do imposto elidido, alcançando também o interesse estatal de impedir a entrada e a comercialização de produtos proibidos em território nacional. Precedentes do STJ e do STF.

4. Nessa linha, a introdução de cigarros em território nacional é sujeita à proibição relativa, sendo que a sua prática, fora dos moldes expressamente previstos em lei, constitui o delito de contrabando e não descaminho, inviabilizando a incidência do princípio da insignificância.

5. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 1399327/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 03/04/2014)

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPORTAÇÃO DE PRODUTO DE PROIBIÇÃO RELATIVA. CIGARRO. CONTRABANDO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA COM BASE NO VALOR DA EVASÃO FISCAL. INAPLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Em sede de contrabando, ou seja, importação ou exportação de mercadoria proibida, em que, para além da sonegação tributária há lesão à moral, higiene, segurança e saúde pública, não há como excluir a tipicidade material tão-somente à vista do valor da evasão fiscal, ainda que eventualmente possível, em tese, a exclusão do crime, mas em face da mínima lesão provocada ao bem jurídico ali tutelado, gize-se, a moral, saúde, higiene e segurança pública.

2. Não tem aplicação o princípio da insignificância na hipótese de contrabando de produto de proibição relativa em quantidade suficientemente expressiva para afastar a lesividade mínima à saúde pública (14 maços de cigarros de origem estrangeira).

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 1324990/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 28/03/2014)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. ART. 334 DO CÓDIGO PENAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PORTARIA N. 75/2012, DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. DESCABIMENTO.

I- Inaplicável o princípio da insignificância ao crime de contrabando de cigarros, porquanto o bem jurídico tutelado ultrapassa o valor pecuniário do imposto elidido, alcançando também o interesse estatal de impedir a entrada e a comercialização de produtos proibidos em território nacional, a saúde pública e a indústria nacional.

II- A Portaria n. 75, de 22 de março de 2012, do Ministério da Fazenda, não conduziria à conclusão diversa pois, se a execução fiscal pode prosseguir por valor inferior a R\$20.000,00 (vinte mil reais), consoante a disciplina legal, então tal montante não pode ser considerado insignificante.

III- Agravo Regimental improvido."

(STJ, AgRg no AREsp 372603/MG, 5ª Turma, Rel. Ministra Regina Helena Costa, j. 18/03/2014, DJe 21/03/2014)

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 06 de novembro de 2014.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00009 HABEAS CORPUS Nº 0012274-83.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.012274-6/SP

IMPETRANTE : MARIA CLAUDIA DE SEIXAS
: FLAVIA ELAINE REMIRO GOULART FERREIRA
PACIENTE : CARLOS VITOR ABDUCH
ADVOGADO : SP088552 MARIA CLAUDIA DE SEIXAS
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 00064296820124036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso ordinário constitucional interposto por Carlos Victor Abuduch, com fulcro no artigo 105, inciso II, letra "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal que, por unanimidade, denegou a ordem impetrada em seu favor.

Sobreveio pedido de desistência do recurso, sob a alegação de ter sido oferecida, em 1ª instância, a suspensão condicional do processo.

É o relatório.

Decido.

Torno sem efeito a decisão de fls. 92 que admitiu o recurso.

Não está presente o interesse recursal porque falta utilidade à medida.

Com efeito, o oferecimento da suspensão condicional do processo levou à perda de objeto do presente recurso por ausência de interesse. Como leciona **Fredie Didier Jr.** e **Leonardo José Carneiro da Cunha**, "*para que o recurso seja admissível, é preciso que haja utilidade - o recorrente deve esperar, em tese, do julgamento do recurso, situação mais vantajosa, do ponto de vista prático, do que aquela em que o haja posto a decisão impugnada - e necessidade - que lhe seja preciso usar as vias recursais para alcançar este objetivo*" (Curso de Direito Processual Civil, Vol. 3, 7ª edição, Ed. Juspodivm, pág. 51).

Ante o exposto, por estar manifestamente prejudicado o recurso, com fulcro no artigo 557, *caput*, do CPC, aplicado analogicamente nos termos do artigo 3º do CPP, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso ordinário.

Dê-se ciência.

São Paulo, 13 de novembro de 2014.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 32669/2014

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRAMINUTA

AGRAVO(S) - INADMISSIBILIDADE DE RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000285-18.2002.4.03.6106/SP

2002.61.06.000285-0/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/11/2014 22/486

RELATOR : Juiz Convocado HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : JOAO EDUARDO FERREIRA
ADVOGADO : SP056388 ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO
APELANTE : PAULO CESAR EQUI
ADVOGADO : SP208869 ETEVALDO VIANA TEDESCHI
APELADO(A) : Justica Publica

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 28 da Lei nº 8.038, de 28/05/1990 c.c. art. 1º da Lei nº 12.322, de 09/09/2010.

São Paulo, 14 de novembro de 2014.
Lucas Madeira de Carvalho
Supervisor

SUBSECRETARIA DO ÓRGÃO ESPECIAL E PLENÁRIO

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 32613/2014

00001 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0022962-75.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.022962-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
IMPETRANTE : DAVI GUIMARAES E GARCIA DE CARVALHO
ADVOGADO : SP156377 RENATA MARIA ALVES
IMPETRADO(A) : PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIAO
LITISCONSORTE PASSIVO : VANESSA FAGUNDES DOS SANTOS
ADVOGADO : SP253486 TATIANE DALLA VALLE
LITISCONSORTE PASSIVO : FABIANA DA SILVA CHIARELLI SAID
ADVOGADO : SP147806 IRIS BORGES DE CARVALHO
LITISCONSORTE PASSIVO : EDUARDO MARCONDES RIQUEZA e outros
: MARINA CALILLE SANCHES
: ARIADNE BAKRI
: SANDRA VILMA DA SILVA CONCEICAO
: ELVIRA BECKER TAGLIARINI
: FRANCISCO DE PAULA VITOR SANTOS PEREIRA
: MARIA GISELA BATISTA OKIDA
No. ORIG. : 00229627520124030000 Vr SAO PAULO/SP

Edital

EDITAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO DE FRANCISCO DE PAULA VITOR SANTOS PEREIRA, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Relatora THEREZINHA CAZERTA, Relatora nos autos do MS 339023 (Registro nº 0022962-75.2012.4.03.0000), nos quais é impetrante DAVI GUIMARÃES E GARCIA DE CARVALHO e impetrado PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, em curso perante este Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e pelo Regimento Interno desta Corte,

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem, ou dele conhecimento tiverem, e especialmente o Litisconsorte **FRANCISCO DE PAULA VITOR SANTOS PEREIRA**, portador do RG. Nº 10.180.140 - SSP/MG, que foi proferida decisão em 22/10/2014, nos autos em epígrafe, nos seguintes termos: Tendo em conta o teor da certidão lançada pelo oficial de justiça por ocasião da tentativa de cumprimento de ato deprecado - "DEIXEI DE CITAR FRANCISCO DE PAULA VITOR SANTOS PEREIRA, em virtude de não o ter encontrado, pois se mudou para Amazonas há aproximadamente três anos, conforme informação de Edson R. de Castro, que reside no local e desconhece o endereço do demandado" (fls. 513) -, manifesta, pois, a impossibilidade de identificação do lugar em que se encontra o único litisconsorte ainda não localizado, nada tendo conseguido agregar a esse respeito o impetrante em sua manifestação de fls. 518/519, providencie-se a expedição de edital para citação, observando-se o prazo de 30 (trinta) dias (CPC, artigo 232, inciso IV). Int.". Fica **CITADO**, por meio do presente para comparecer a este Tribunal, no prazo de 5 (cinco) dias, onde terá vista dos autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de, querendo, integrar a LIDE, observando-se o prazo de 30 (trinta) dias (CPC, artigo 332, inciso IV). E, para que chegue ao conhecimento do interessado e não possa no futuro alegar ignorância, expediu-se o presente **EDITAL**, que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da lei, cientificando-o que esta Corte tem sua sede no Edifício Cetenco Plaza, Avenida Paulista, nº 1842, Torre Sul, São Paulo, SP, e funciona no horário das 09 (nove) às 19 (dezenove) horas, estando referido processo afeto à competência do Órgão Especial, cuja Subsecretaria situa-se no 14º andar, onde poderá ser encontrado. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, em 24 de outubro de 2014. Eu, José de Vasconcelos Filho/ RF 548, Analista Judiciário, digitei, eu, Jacques Cabral da Nóbrega/ RF 847, Diretor da Divisão de Processamento, conferi e eu, Renata Maria Gavazi Dias/ RF 3274, Diretora da Subsecretaria do Órgão Especial e Plenário, subscrevi, e segue assinado pela Excelentíssima Desembargadora Federal Relatora,

São Paulo, 11 de novembro de 2014.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

Boletim de Acórdão Nro 12288/2014

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005450-26.2011.4.03.6140/SP

2011.61.40.005450-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SP245737 KARINA ELIAS BENINCASA e outro
APELADO(A) : MUNICIPIO DE MAUA SP
ADVOGADO : SP303576 GIOVANNA ZANET e outro
No. ORIG. : 00054502620114036140 1 Vr MAUA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO EXCEPCIONAL COM BASE NO ART. 543-C, § 7º, INCISO I, DO CPC. CABIMENTO. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO.

DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. APLICAÇÃO ADEQUADA DO PARADIGMA AO CASO CONCRETO. RECURSO MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AGRAVO IMPROVIDO.

I- Cabimento do agravo regimental perante o Tribunal a quo contra decisão que nega seguimento a recurso excepcional, com fulcro no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do CPC, firmado pelo Pleno do E. STF em Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 760.358, sob a relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes, DJe 19/02/2010, bem como na Questão de Ordem no AG nº 1.154.599/SP., de relatoria do Ministro César Asfor Rocha, DJe 15/02/2011.

II- O agravante se insurge contra a adequação do seu recurso especial ao paradigma julgado pelo E. STJ sob o rito dos repetitivos (REsp nº 1.110.906/SP), nos moldes estabelecidos pelo artigo 543-C, § 7º, inciso I, do CPC.

III- O recurso especial interposto pelo agravante trata exatamente do mesmo tema solucionado pelo paradigma indicado, qual seja exigência de permanência de profissional farmacêutico em dispensário de medicamentos - de forma que a decisão hostilizada, que lhe negou seguimento ao aplicar o julgado parêlho em sede de repetitivo, não merece qualquer reparo.

IV- Recurso manifestamente protelatório. Litigância de má-fé caracterizada. Incidência da multa prevista no artigo 17, incisos IV, V e VII, c.c. 18, *caput*, todos do CPC.

V - Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora). Votaram os Desembargadores Federais MAIRAN MAIA, ALDA BASTO, LUIZ STEFANINI, CARLOS MUTA (convocado para compor quórum), NELTON DOS SANTOS (convocado para compor quórum), SÉRGIO NASCIMENTO (convocado para compor quórum), ANDRÉ NEKATSCHALOW (convocado para compor quórum), PAULO FONTES (convocado para compor quórum), NINO TOLDO (convocado para compor quórum), TORU YAMAMOTO (convocado para compor quórum), MÁRCIO MORAES, BAPTISTA PEREIRA, ANDRÉ NABARRETE, MARLI FERREIRA e NEWTON DE LUCCA.

E, por maioria, condenar o agravante ao pagamento de multa por litigância de má-fé, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora), com quem votaram os Desembargadores Federais MAIRAN MAIA, ALDA BASTO, LUIZ STEFANINI, CARLOS MUTA (convocado para compor quórum), NELTON DOS SANTOS (convocado para compor quórum), PAULO FONTES (convocado para compor quórum), NINO TOLDO (convocado para compor quórum), TORU YAMAMOTO (convocado para compor quórum), ANDRÉ NABARRETE, MARLI FERREIRA e NEWTON DE LUCCA. Vencidos os Desembargadores Federais SÉRGIO NASCIMENTO (convocado para compor quórum), ANDRÉ NEKATSCHALOW (convocado para compor quórum), MÁRCIO MORAES e BAPTISTA PEREIRA, que não aplicavam a pena de multa.

São Paulo, 29 de outubro de 2014.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

SUBSECRETARIA DA 1ª SEÇÃO

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 32662/2014

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0026111-79.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.026111-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AUTOR(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO

RÉU/RÉ : ILSA CRISTOFANI
ADVOGADO : SP072467 ZILDA DI TILIO MATOS
No. ORIG. : 00318395220034036100 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Defiro o pedido formulado na petição de fl. 262 pelo prazo suplementar de 15 (quinze) dias.
Dê-se ciência ao subscritor da petição.

São Paulo, 11 de novembro de 2014.
LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 32666/2014

00001 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0025535-18.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.025535-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
IMPETRANTE : AYLTON DOMINGOS CALCA
ADVOGADO : SP168778 TERCIO SPIGOLON GIELLA PALMIERI SPIGOLON e outro
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
INTERESSADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP108551 MARIA SATIKO FUGI e outro
INTERESSADO(A) : KOURIN INDL/ LTDA
ADVOGADO : SP147382 ALEXANDRE ALVES VIEIRA
INTERESSADO(A) : CIRO ROBERTO KOURY e outro
: ADELISA PITTA RIBEIRO MACHADO
No. ORIG. : 00111153319994036111 2 Vr MARILIA/SP

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Diante dos fundamentos da impetração, reputo necessária a vinda das informações. Portanto, **solicitem-se informações ao juízo impetrado, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias**, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/09. 2. Após a juntada das informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar requerida.

São Paulo, 12 de novembro de 2014.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 32673/2014

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0015645-26.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.015645-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AUTOR(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI e outro
RÉU/RÉ : LUCIANO RODRIGUES TEIXEIRA e outros
ADVOGADO : SP220454 MARCELO RODRIGUES TEIXEIRA
RÉU/RÉ : ALOISIO BENEDITO GRESSONI
: ALEXANDRA APARECIDA DE MATTOS GRESSONI
ADVOGADO : SP264340 ANA CAROLINA PAIE DA FONTE
No. ORIG. : 00007745320054036105 2 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Vistos.

As preliminares arguidas pelos réus em suas contestações confundem-se com o próprio mérito e com ele será analisada.

Dê-se vista dos autos, sucessivamente, à autora e aos réus, pelo prazo de 10 (dez) dias, para oferecimento de razões finais, nos termos do disposto no art. 199 do RITRF-3ª Região. Após, vista ao Ministério Público Federal, para parecer.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2014.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 3ª SEÇÃO

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 32658/2014

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0020627-15.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.020627-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP236055 HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ : ADEMAR DE JESUS
ADVOGADO : SP124866 IVAN MARQUES DOS SANTOS
No. ORIG. : 00008425020134036128 2 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

EXMO. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS:

Vistos.

Trata-se de ação rescisória do INSS, de 18.08.2014, com requerimento para antecipação da tutela, contra ato

decisório da 9ª Turma desta Corte (art. 557 do Código de Processo Civil), de parcial provimento à irrisignação do Instituto e à remessa oficial (trânsito em julgado: 20.08.2012, fl. 105).

Em resumo, refere que a parte ré ajuizou ação para reconhecimento de tempo de serviço como rurícola entre 1952 a 1978, com vistas a acrescê-lo à labuta urbana e obter aposentadoria integral por tempo de serviço, uma vez que, administrativamente, foram-lhe computados 31 (trinta e um) anos, 7 (sete) meses e 8 (oito) dias, a gerar percentual de 76% (setenta e seis por cento) de renda mensal inicial ("NB" 107.323.176-0, espécie 42).

A sentença acatou, *in totum*, o pedido, pelo quê corroborou a alegada faina campal entre 1952 e 1978.

Aqui, o interstício supra foi restringido para 01.01.1970 a 31.12.1978.

O Órgão Julgador fundamentou, em certo trecho, que:

"(...)

A somatória do período ora reconhecido, ao montante de 31 (trinta e um) anos, 07 (sete) meses e 08 (oito) dias, já considerado pela autarquia na ocasião da concessão da aposentadoria (fl. 18), totaliza 40 (quarenta) anos, 07 (sete) meses e 08 (oito) dias de tempo de serviço.

Em decorrência, o coeficiente da renda mensal inicial do benefício deve ser majorado ao percentual de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, desde a data de sua concessão, nos termos do artigo 53, inciso II, e calculada nos termos do artigo 29, em sua redação original, ambos da Lei n.º 8.213/91.

"(...)."

Ocorre que, na contagem realizada na esfera da Administração, houve inserção de período relativo à atividade como trabalhador rural, inclusive mais abrangente que o reconhecido no pronunciamento judicial censurado, v. g., de 01.01.1968 a 30.05.1979, conforme documento de fl. 11, a implicar duplicidade/interregno ficto.

Tal circunstância, assim, desconforma-se com os arts. 52 e 53 da Lei 8.213/91 (art. 485, inc. V, CPC), a par de configurar, para a espécie, erro de fato (art. 485, inc. IX, CPC).

É o Relatório.

Decido.

Dispensio o depósito a que alude o art. 488, inc. II, do diploma de processo civil em evidência, por cuidar-se de autarquia federal (art. 8º da Lei 8.620/93 e Súmula 175 do Superior Tribunal de Justiça).

Segundo o art. 273 do CPC, antecipar-se-á a tutela, "*a requerimento da parte*", "*total ou parcialmente*", "*desde que, existindo prova inequívoca*", convença-se o Juiz "*da verossimilhança da alegação*" (art. 273, *caput*, CPC) e "*haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação*", ou, ainda, "*fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu*" (incs. I e II do comando legal em epígrafe).

Em juízo de cognição sumária, tenho por presentes o fundamento do direito e o *periculum in mora*.

A teor da documentação de fl. 11, dentre outros, a autarquia federal, para considerar como trabalhados pela parte ré 31 (trinta e um) anos, 7 (sete) meses e 8 (oito) dias, computou o período de 01.01.1968 a 30.05.1979 - rural.

Se assim foi, a decisão hostilizada, ao determinar a soma do intervalo admitido judicialmente (01.01.1970 a 31.12.1978 - rural) com o lapso temporal já reconhecido no âmbito administrativo, operou em duplicidade de contagem.

Por outro lado, quanto ao perigo da demora, o processo encontra-se em fase de execução (fls. 112 e ss.), de modo que há possibilidade de dano ao erário, que deve ser protegido.

Ante o exposto, defiro a antecipação da tutela e determino a suspensão da execução da ação subjacente, até final julgamento desta rescisória.

Cite-se a parte ré para responder a vertente demanda. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se. Publique-se. Oficie-se o Juízo da causa.

São Paulo, 26 de agosto de 2014.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 4ª SEÇÃO

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 32647/2014

00001 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0027505-53.2014.4.03.0000/MS

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
IMPETRANTE : ANNA KAROLINE GALEANO DE CARVALHO e outro
ADVOGADO : MS001099 MANOEL CUNHA LACERDA e outro
IMPETRANTE : JOAO FREITAS DE CARVALHO
ADVOGADO : MS001099 MANOEL CUNHA LACERDA
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00001530220134036000 3 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Vistos em substituição regimental.

Fls. 219/240:

Trata-se de agravo regimental interposto pelos impetrantes Anna Karoline Galeano de Carvalho e João Freitas de Carvalho contra a decisão de fls. 210/215-v.º, que indeferiu a liminar postulada para fosse suspenso o leilão do imóvel residencial declinado na inicial de fls. 02/31, imóvel esse sequestrado no bojo do procedimento criminal n.º 2003.60.00.010749-9.

Requerem os impetrantes a reconsideração da sobredita decisão, sob os argumentos de que:

i) o fato de terem sido impetrados outros dois mandados de segurança anteriores objetivando a suspensão do leilão do mesmo imóvel objeto do presente *mandamus* não constituiria óbice ao enfrentamento de todas as questões suscitadas neste *writ* nem ao deferimento da liminar requerida, haja vista que: a) os mandados de segurança anteriormente impetrados teriam perdido seu objeto com a superveniência de leilões negativos; e b) cada vez que é determinada a realização de novo leilão, a respectiva decisão consubstanciaria novo ato coator;

ii) ao contrário do quanto consignado pela decisão agravada, não teria sido elaborado qualquer laudo para avaliação do valor de mercado do imóvel cujo leilão é impugnado neste *mandamus*, mas simples parecer de avaliação mercadológica, que não teria qualquer validade jurídica, mesmo porque confeccionado pela própria leiloeira, que não teria capacidade técnica para tanto e, ademais, estaria diretamente interessada no resultado do leilão, de modo que não poderia prestar compromisso;

iii) conquanto não fosse necessária a nomeação de perito com o título de engenheiro, arquiteto ou agrônomo, não se poderia olvidar da necessidade da nomeação de um perito para proceder à avaliação do imóvel a ser leiload; e

iv) as avaliações feitas pela leiloeira não seriam factíveis, porquanto que não existiria qualquer explicação plausível para que a primeira avaliação determinasse o valor do imóvel em R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais), e a segunda fixasse-o em R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais).

Assim, como base nessas alegações, os impetrantes requerem seja reconsiderada a decisão agravada, a fim de que seja suspensa a segunda praça do leilão do imóvel que será realizada no dia 14 de novembro p.f., ou, na hipótese contrária, que seja o agravo regimental apresentado à apreciação da Colenda Quarta Seção deste E. Tribunal.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

A irresignação dos impetrantes não merece guarida.

Em primeiro lugar, resta evidente que os impetrantes decaíram do direito de contestar a venda antecipada do imóvel cujo leilão é impugnado neste *writ*.

Deveras, conforme se observa de fls. 186/187-v.º, a presença dos requisitos legais para a alienação antecipada foi decidida pela autoridade coatora em 22.05.2013, mais de 1 (um) anos antes do ajuizamento deste *mandamus*.

O fato de não terem comparecido licitantes nos anteriores leilões designados para a venda antecipada do bem não faz com que cada nova decisão designando novo leilão dê ensejo à rediscussão sobre a presença dos fundamentos para a alienação do imóvel, eis que, obviamente, cada novo leilão encontra fundamento na referida decisão que inicialmente determinou a venda antecipada do aludido bem e que, ao que consta, acabou atingida pelo instituto da preclusão, porquanto não devidamente impugnada pelos impetrantes, que desistiram dos mandados de segurança ajuizados para este fim.

Por sua vez, o *nomen iuris* do trabalho técnico apresentado para determinar o valor de mercado do imóvel objeto da presente lide - seja ele laudo, parecer de avaliação etc. - não tem qualquer relevância para a aferição de sua validade jurídica, assim como não o tem o fato de ter sido confeccionado pela própria leiloeira oficial do bem, que o fez na condição de *expert* nomeada pela autoridade impetrada, tal como se deduz do seguinte trecho do ato coator (fls. 182-v.º), que transcrevo na sequência:

(...)

A empresa Leilões Serrano é especializada em administração de imóveis e leilões de ativos ilícitos, fazendo isto em diversos Estados. Está credenciada, na forma da lei, por este juízo (processos n.º 0012920-14.2009.403.6000 e 0010860.63.2012.403.6000).

Nos referidos processos, a Empresa Leilões Serrano foi nomeada para administrar e vender os bens vinculados a esta vara. Seu representante, aqui, conforme documentalmente demonstrado nos referidos processos, é corretor e leiloeiro oficial (Conceição Maria Fixer), estando regularmente inscrita no CRECI sob o número 6692 e na Junta Comercial/MS sob o número 011. Está, pois, perfeitamente habilitada, com conhecimentos técnicos e devidamente credenciada por este juízo, do qual é auxiliar, na forma da lei.

Além da nomeação nos autos dos processos em referência, a corretora Conceição Maria Fixer foi nomeada, especificamente neste caso, às fls. 128/129, para avaliar o imóvel em questão.

A existência ou não de mandado de avaliação, tendo havido regular nomeação do profissional, torna-se mero detalhe. Aliás, em anterior avaliação, realizada em meados de 2013, a avaliadora estava munida de mandado. O respectivo laudo se encontra nos autos (fls. 40/49).

Nota-se, pois, que, ao contrário do que defendem os impetrantes/agravantes, a leiloeira que procedeu à avaliação do bem fora devidamente nomeada como perita e estava regularmente incumbida desse mister.

E, nessa ordem de ideias, como bem pontuou a decisão agravada, a controvérsia suscitada nestes autos não se traduz na falta de um perito, mas na suposta incapacidade técnica da perita nomeada pela autoridade impetrada, que, contudo, não é passível de ser reconhecida, haja vista que, consoante já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, "***A determinação do valor de um imóvel depende principalmente do conhecimento do mercado imobiliário local e das características do bem, matéria que não se restringe às áreas de conhecimento de engenheiro, arquiteto ou agrônomo, podendo, via de regra, ser aferida por outros profissionais***" (STJ, MC 200901736585, Andrichi, Terceira Turma, DJe Data: 09.10.2009 [destaquei]).

De seu turno, no tocante a alegação de que as avaliações feitas pela leiloeira não seriam factíveis, certo é que a referida alegação foi devidamente enfrentada e rechaçada pela decisão agravada, nos seguintes termos (fls. 213-v.º/215 - destaques do original):

Por sua vez, não há como identificar qualquer flagrante ilegalidade no valor da última avaliação do imóvel, estabelecida em R\$ 600.000,00. A propósito, como bem ponderou a autoridade impetrada (fls. 182/185 - destaquei):

[...]

A avaliação anterior chegou, de modo exorbitante, a R\$ 800.000,00 (fls. 41). Uma comparação entre os R\$ 800.000,00 e a avaliação realizada em 2008, no importe de R\$ 537.000,00, conforme mencionado no final de fls. 87, leva à conclusão de que, para o leilão anterior, houve superavaliação.

De 2008 a 2014, ainda mais considerando-se a destinação do imóvel e sua distante localização, é certo que seu valor não pularia de R\$ 537.000,00 para R\$ 800.000,00.

Está situado a trinta quilômetros de Campo Grande, em meio rural, tratando-se de cada de campo, prestável para temporadas, como finais de semana, e não para residência. Economicamente, é inviável residir-se no meio rural, onde sequer existe segurança provida pelo Estado, e exercer atividades nesta capital. Tudo isto reflete no valor do imóvel. Dificilmente se aluga um imóvel como este, tanto que se encontra desocupado há muito tempo. Além do mais, existem despesas de condomínio e até para uso de um lago que serve a todas as pessoas que

possuem imóveis na região. Quanto mais tempo esse imóvel ficar desocupado, mais prejuízo haverá. O IPTU vai se acumulando. O condomínio também. Diga-se o mesmo em relação à taxa para uso do lago. O imóvel vai se deteriorando. Os requerentes sabem disto. A melhor solução é a alienação, pois o dinheiro rende pela taxa selic. Acrescente-se que, negativo o leilão, pessoa interessada, nominada às fls. 204, ofereceu, por compra direta, a quantia de R\$ 600.000,00, em agosto do corrente ano. Essa oferta é compatível ou equivalente ao valor da avaliação de fls. 213/218.

O autor da avaliação justifica, sim, a queda de valor. Preço é uma coisa; valor é outra. "Para as conclusões de o presente parecer, foram usados cálculos em função da área em relação ao mercado e pesquisas locais das alienações mais recentes. Também foi levado em conta nesta avaliação o resultado negativo dos leilões anteriores em que o imóvel não foi arrematado" - fls. 216.

[...]

O requerente sequer ilustra sua irresignação com qualquer documento de avaliação assinado por pessoa habilitada ou mesmo por um leigo.

Diante do exposto e por mais que dos autos consta, indefiro os pedidos de fls. 221/226 e homologo o laudo de avaliação de fls. 213/218, no valor de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), relativamente ao imóvel de matrícula 13.742-CRI de Bandeirantes, identificado pelo lote 102 da quadra 08 do Condomínio Nasa Park.

P.R.I.C.

Campo Grande - MS, 14 de outubro de 2014.

Em acréscimo aos argumentos declinados pela autoridade impetrada, acima transcritos, cumpre salientar que o valor de R\$ 600.000,00 foi justamente aquele objeto da última oferta oferecida para a compra do aludido bem (cf. fls. 178/180), fato que só vem a corroborar a plausibilidade da avaliação ora impugnada pelos impetrantes. É de se destacar, ademais, que, no último leilão realizado para a venda do imóvel em referência, que teve lugar no ano 2013 (cf. fls. 187-v.º), não houve licitantes em primeira e segunda praças, oportunidade última em que o imóvel poderia ter sido adquirido pelo preço de R\$ 640.000,00 - correspondentes a 80% (oitenta por cento) da avaliação inicial de R\$ 800.000,00, nos termos do art. 144, §2.º, do Código de Processo Penal.

Por todos esses argumentos, o valor de R\$600.000,00 arbitrados na última avaliação não configura, primo ictu oculi, preço vil capaz de ensejar a anulação do leilão.

Constata-se, pois, que a decisão agravada, valendo-se, inclusive do quanto consignado no ato apontado como coator, expôs de forma fundamentada e analítica os motivos pelo quais afastou a aventada falta de plausibilidade para as avaliações empreendidas pela *expert* nomeada pelo juízo impetrado.

Em acréscimo ao quanto consignado pela decisão agravada, teço as seguintes considerações.

Ora, o fato de a própria leiloeira ter sido nomeada para proceder à avaliação de um bem não implica necessariamente qualquer nulidade, eis que, obviamente, quanto maior o valor de venda do bem, maior será a comissão por ela auferida. Assim, parece ser intuitivo, pois, que também é do interesse da perita nomeada pela autoridade impetrada que o bem seja adquirido por valor bem próximo ao de mercado.

Por sua vez, não há nos autos notícias que os impetrantes tenham questionado a falta de capacidade técnica/ilegitimidade da leiloeira quando da primeira avaliação realizada, oportunidade em que o valor do imóvel teria sido estimado em R\$ 800.000,00. Logo, a atual irresignação carece de fundamento, a menos que se admita que a insurgência dos impetrantes não diz respeito, efetivamente, ao fato de a avaliação ter sido feita pela própria leiloeira, mas sim ao valor ora estimado, que, todavia, não constitui, *prima facie*, preço vil capaz de ensejar a anulação do leilão, tal como já explicitado pela decisão agravada.

Diante do exposto, MANTENHO A DECISÃO AGRAVADA.

Aguarde-se, pois, o julgamento do agravo regimental.

Sem prejuízo, cumpra-se a parte final da decisão agravada, inclusive no que diz respeito à determinação de que os impetrantes tragam aos autos a inicial do mandado de segurança n.º 2014.03.00.018704-2.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2014.

NINO TOLDO
Desembargador Federal em substituição regimental

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 32648/2014

00001 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0027667-48.2014.4.03.0000/MS

2014.03.00.027667-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
IMPETRANTE : ALDO JOSE MARQUES BRANDAO
ADVOGADO : MS001099 MANOEL CUNHA LACERDA e outro
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
INTERESSADO(A) : Justica Publica
No. ORIG. : 00085761420144036000 3 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto por Aldo José Marques Brandão contra a decisão de fls. 94/96-v.º, que indeferiu a liminar pleiteada para suspender o leilão de uma fazenda pertencente ao impetrante e perdida em favor da União, por decisão já transitada em julgado, cuja primeira praça estava designada para o dia 04 de novembro p.p..

Requer o impetrante a reconsideração da sobredita decisão, sob os argumentos de que:

i) existe hipoteca em favor do Banco do Brasil, sendo que o referido banco não teria sido intimado do leilão, falta essa que constituiria motivo suficiente para a anulação do certame;

ii) ao contrário do quanto consignado pela decisão agravada, não teria havido a intimação da União acerca da designação do leilão, sendo certo, ademais, que a aplicação do art. 133, *caput*, do Código de Processo Penal, não afastaria as regras dos arts. 35 e 38, da Lei Complementar n.º 73/93, que estabelecem a obrigatoriedade da citação e da intimação do referido ente federativo quando presente interesse na causa; e

iii) conquanto não fosse necessária a nomeação de perito com o título de engenheiro, arquiteto ou agrônomo, seria de rigor a nomeação de um perito para proceder à avaliação do imóvel a ser leiloado.

Assim, como base nessas alegações, o impetrante requer seja reconsiderada a decisão agravada, a fim de que seja suspensa a segunda praça do leilão do imóvel que será realizada no dia 14 de novembro p.f., ou, na hipótese contrária, que seja o agravo regimental apresentado à apreciação da Colenda Quarta Seção deste E. Tribunal.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A irresignação do impetrante não merece guarida.

De início, cumpre salientar que a alegada existência hipoteca em favor do Banco do Brasil e a suposta ausência de intimação do referido banco acerca do leilão do imóvel hipotecado não foram deduzidas na inicial de fls. 02/20 e, portanto, não podem servir de argumentos para a reconsideração da decisão agravada.

Com efeito, segundo remansosa jurisprudência (v.g. STF, AI-AgR 670434, Joaquim Barbosa; AI-AgR 640305,

Marco Aurélio), não é possível inovar em sede de agravo regimental.

Por sua vez, ao contrário do que aduz o impetrante, a leiloeira que procedeu à avaliação do imóvel o fez na condição de *expert* devidamente habilitada autoridade impetrada, tal como se deduz da decisão a seguir transcrita, proferida em 29.09.2014 e cuja íntegra, sem aparente motivo, não foi trasladada aos presentes autos, apesar de sua inegável relevância para o deslinde das questões suscitadas neste *mandamus* (destaquei):

Vistos, etc.

Aldo José Marques Brandão sustenta que a avaliação de imóvel deve ser feita por peritos nomeados pela justiça e que há possibilidade de ser ele beneficiado por pedido de extensão da decisão relativa a Irineu Domingos Soligo.

Passo a decidir:

Primeiro, há de se perguntar sobre a legitimidade do requerente, condenado por decisão transitada em julgado.

A questão foi até o STF.

O imóvel objeto do confisco é, pois, da União e não mais do requerente.

A empresa Leilões Serrano é especializada em administração de imóveis e leilões de ativos ilícitos, fazendo isto em diversos Estados. Está credenciada, na forma da lei, por este juízo (proc. n.º 0012920-14.2009.403.6000 e 0010860-63.2012.403.6000).

Nos referidos processos, a empresa Leilões Serrano foi nomeada por este juízo para administrar e vender os bens ilícitos. Seu representante, aqui, é corretor e leiloeiro oficial (Conceição Maria Fixer, CRECI 6692 e JUCEMS 011), estando, portanto, habilitada.

O contrato de parceria agrícola de fl. 87 e seguintes não impede o leilão. Certamente, o parceiro outorgado tem o cuidado de verificar no cartório de registro de imóveis a situação da propriedade. Aliás, o contrato de parceria é de 03/03/2014, data em que, há anos, Aldo já sabia do confisco.

*Diante do exposto, indefiro os pedidos de Aldo José Marques Brandão. Todavia, intime-se a defesa de Aldo para falar sobre a avaliação, em cinco dias. **Oportunamente, à União e ao MPF para dizerem sobre a avaliação, no prazo individual de três dias.***

Intime-se.

Campo Grande (MS), em 29 de setembro de 2014.

Odilon de Oliveira

Juiz Federal

(Disponível em: [http://www.jfsp.jus.br/csp/consulta/consinternetpro1b.csp?nromovime...>](http://www.jfsp.jus.br/csp/consulta/consinternetpro1b.csp?nromovime...). Acesso em 12.11.2014).

Nota-se, pois, que, ao contrário do que defende o impetrante/agravante, a leiloeira que procedeu à avaliação do bem fora regularmente habilitada ao exercício desse mister pela autoridade impetrada.

E, nessa ordem de ideias, como bem pontuou a decisão agravada, a controvérsia suscitada nestes autos não se traduz na falta de um perito, mas na suposta incapacidade técnica da perita nomeada pela autoridade impetrada, que, contudo, não é passível de ser reconhecida, haja vista que, consoante já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, "**A determinação do valor de um imóvel depende principalmente do conhecimento do mercado imobiliário local e das características do bem, matéria que não se restringe às áreas de conhecimento de engenheiro, arquiteto ou agrônomo, podendo, via de regra, ser aferida por outros profissionais**" (STJ, MC 200901736585, Andrichi, Terceira Turma, DJe Data: 09.10.2009 [destaquei]).

Ademais disso, o fato de a própria leiloeira ter sido nomeada para proceder à avaliação de um bem não implica, por si só, qualquer nulidade, eis que, obviamente, quanto maior o valor de venda do bem, maior será a comissão por ela auferida. Assim, parece ser intuitivo, pois, que também é do interesse da perita nomeada pela autoridade impetrada que o bem seja adquirido por valor bem próximo ao de mercado.

Finalmente, no que concerne à pretensa nulidade decorrente da falta de intimação da União acerca da designação do leilão para a venda do imóvel objeto dos presentes autos, repiso que, conforme expressamente consignado pela decisão agravada, antes da formação dos autos da alienação judicial em que viabilizado o leilão cuja realização o impetrante pretende suspender, a autoridade impetrada expressamente determinou a intimação da União, bem como que fosse dada "*ciência ao MPF após a formação do processo de leilão* (fls. 23/23-v.º).

E, ao contrário do que sustenta o impetrante, após consulta ao sistema informatizado de acompanhamento processual da Justiça Federal de Mato Grosso do Sul (>) foi possível verificar que a União foi regularmente intimada dos atos praticados pela autoridade coatora tanto no bojo da ação penal em que definitivamente

condenado o impetrante (autos n.º 0002122-03.2000.4.03.6002) como nos autos n.º 0008576-14.2014.4.03.6000, referentes ao incidente instaurado para a alienação judicial do imóvel objeto da presente lide.

Com efeito, em conformidade com os registros constantes no aludido sistema informatizado, na data de 29.05.2014, os autos n.º 0002122-03.2000.4.03.6002 foram remetidos à União para ciência de todos os atos praticados pela autoridade impetrada no bojo da ação penal em que condenado o impetrante.

Por sua vez, na data de 31.10.2014 - antes, portanto, da interposição do presente agravo regimental -, os autos n.º 0008576-14.2014.4.03.6000 foram remetidos em vista à União para ciência de todos os atos praticados, inclusive aquele que determinara o leilão cujo impetrante pretende obstar. Ademais, conforme se observa do trâmite processual do referido incidente, instaurado em 29.08.2014, os respectivos autos somente não foram anteriormente remetidos à União em virtude da juntada de sucessivas petições, protocoladas nas datas de 25 de setembro, e 07 e 16 de outubro do corrente ano.

Diante do exposto, MANTENHO A DECISÃO AGRAVADA.

Aguarde-se, pois, o julgamento do agravo regimental.

Sem prejuízo, cumpram-se as determinações constantes da parte final da decisão agravada.

Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2014.

NINO TOLDO

Desembargador Federal em substituição regimental

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

Boletim de Acórdão Nro 12274/2014

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0703894-80.1993.4.03.6106/SP

95.03.012803-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AUTOR(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU(RE) : VITALLY IND/ DE APARELHOS PARA GINASTICA LTDA
No. ORIG. : 93.07.03894-5 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão ou contradição a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.

2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de novembro de 2014.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0059129-19.2005.4.03.6182/SP

2005.61.82.059129-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REU(RE) : SEMP TOSHIBA S/A e outros
: AFFONSO BRANDAO HENNEL
: YOSHI KOKYO
ADVOGADO : CAIO CESAR BRAGA RUOTOLO
: RENATO DE BRITTO GONCALVES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão ou contradição a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de novembro de 2014.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00003 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0019044-83.2008.4.03.6182/SP

2008.61.82.019044-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : SUELI PEPORINI PATRICIO
ADVOGADO : SP088871 SP088871 MARCOS ANTONIO KAWAMURA e outro
INTERESSADO(A) : EMBALAGENS SULETE LTDA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00190448320084036182 5F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA COBRANÇA AO SÓCIO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e desta Eg. Corte, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
2. Necessária a comprovação, mediante certidão expedida por Oficial de Justiça, de que a empresa não se encontra estabelecida no último endereço registrado na JUCESP, conforme entendimento pacificado no e. Superior Tribunal de Justiça.
3. A União não apresentou qualquer comprovação de que a coexecutada tenha praticado atos administrativos com excesso de poder ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da sociedade no período que administrou a sociedade.
4. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de novembro de 2014.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009817-54.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.009817-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
AGRAVADO(A) : MATHILDE STEINER e outro
: KUNO STAINER

PARTE RÉ : S T IND/ METALURGICA LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00.04.72924-2 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão ou contradição a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de novembro de 2014.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00005 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035428-09.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.035428-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A) : VALTER ALFREDO FRANCESCHINI
ADVOGADO : SP095021 VALTER EDUARDO FRANCESCHINI
AGRAVADO(A) : MECAMOLDE MECANICA E PLASTICOS EM GERAL LTDA e outro
: DINORAH ALVES GASPAR falecido
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00.05.10170-0 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DE SÓCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXADOS NOS TERMOS DO ART. 20, §4º, DO CPC. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
2. Tendo em vista a exclusão do sócio do polo passivo da ação executiva, entende-se serem devidos os honorários advocatícios, cabendo, portanto, a condenação da exequente ao pagamento da referida verba, nos termos autorizados pelo parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.
3. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de novembro de 2014.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00006 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0513746-73.1996.4.03.6182/SP

2009.03.99.031232-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A) : MANAUS ATACADO LTDA e outro
: JAYME NOVAK
No. ORIG. : 96.05.13746-1 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NULIDADE. ARTIGO 267, §1º, DO CPC. ANULAÇÃO DE ATOS PROCESSUAIS POSTERIORES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

I - Anulação de todos os atos posteriores ao despacho de fl. 9, ante a ausência de intimação pessoal, nos termos do art. 267, §1º, do Código de Processo Civil,

II - Determinação do retorno dos autos à Vara de origem para o regular prosseguimento do feito.

III - **A declaração de confissão de débito, acompanhada de pedido de parcelamento, equivale à constituição do crédito tributário**, dispensando, quanto aos valores declarados, a necessidade da promoção do lançamento tributário ou de procedimento administrativo.

IV - Consoante previsto no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, com a redação dada pela Lei Complementar n. 104/2001, **o parcelamento aceito suspende a exigibilidade do crédito tributário, bem como interrompe o prazo prescricional para a cobrança da dívida**, porquanto inequívoco o reconhecimento do débito pelo devedor (art. 174, IV, do CTN), recomecendo a fluir, o lapso extintivo, se for o caso, a partir da data do inadimplemento do parcelamento.

V - **A suspensão da exigibilidade do crédito tributário**, pela ocorrência de uma das hipóteses previstas no art. 151, do CTN, **à exceção do inciso VI (parcelamento)**, quando já autorizado o ajuizamento da ação de execução fiscal, **acarreta a suspensão da fluência do prazo prescricional**, em razão da impossibilidade de a Fazenda Pública promover a cobrança de seu crédito, não havendo que se falar em inércia da Exequente, pressuposto indispensável ao reconhecimento da prescrição. **Cessada a causa suspensiva, o prazo prescricional retoma o seu curso, fluindo pelo tempo restante.**

VI - Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de novembro de 2014.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00007 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AMS Nº 0025841-93.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.025841-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AUTOR(A) : BAURUENSE TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
AUTOR(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REU(RE) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00258419320094036100 22 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão ou contradição a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos da impetrante e da União Federal rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da impetrante e da União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de novembro de 2014.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00008 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0025351-37.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.025351-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
EMBARGANTE : MWM INTERNACIONAL IND/ DE MOTORES DA AMERICA DO SUL S/A
ADVOGADO : LUCIANA ROSANOVA GALHARDO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00253513720104036100 24 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão ou contradição a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.

3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos da impetrante e da União Federal rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da impetrante e da União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de novembro de 2014.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00009 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AI Nº 0009662-80.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.009662-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
EMBARGANTE : AMILTON CARLOS SAMAHA DE FARIA
ADVOGADO : JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS
INTERESSADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RÉ : ROBERTO KUNIO NAKAMURA
ADVOGADO : ODETTE MONHO DOS SANTOS
PARTE RÉ : BRASILASSIST SBA SOCIEDADE BRASILEIRA DE ASSISTENCIA LTDA e
outro
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CARAPICUIBA SP
No. ORIG. : 06.00.00338-6 A Vr CARAPICUIBA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão ou contradição a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de novembro de 2014.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00010 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AC Nº 0023057-18.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.023057-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A) : PRAIA GRANDE ACAO MEDICA COMUNITARIA e outros
: ANTONIO DA CRUZ MOURAO
ADVOGADO : REGINA MAINENTE
APELADO(A) : ELADIO VASQUEZ GONZALEZ
ADVOGADO : JURANDIR FRANÇA DE SIQUEIRA
: PIERO DE SOUSA SIQUEIRA
APELADO(A) : JOSE AUGUSTO VIANA NETO
ADVOGADO : ALTIMAR ANTONIO LEMOS
No. ORIG. : 07.00.00043-3 A Vr PRAIA GRANDE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão ou contradição a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de novembro de 2014.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00011 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AMS Nº 0008788-97.2013.4.03.6120/SP

2013.61.20.008788-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : HUSQVARNA DO BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS PARA FLORESTA E JARDIM LTDA
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A) : OS MESMOS
PARTE RÉ : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP
No. ORIG. : 00087889720134036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão ou contradição a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos da impetrante e da União Federal rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da impetrante e da União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de novembro de 2014.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00012 AGRAVO (REGIMENTAL/LEGAL) EM AI Nº 0021042-95.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.021042-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE : OSVALDO DA MOTTA JUNIOR
ADVOGADO : SP205268 DOUGLAS GUELFÍ e outro
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
PETIÇÃO : AG 2014252609
RECTE : OSVALDO DA MOTTA JUNIOR
No. ORIG. : 00140748220144036100 2 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. INDEFERIMENTO DE DOS EFEITOS DA TUTELA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ART. 558, DO CPC. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada deve ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, a teor do art. 557, §1º, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
2. Não foi verificada a plausibilidade de direito nas alegações da parte agravante a justificar o deferimento da tutela pleiteada, porquanto não conseguiu trazer aos autos elementos capazes de infirmar os fundamentos da r. decisão recorrida.
3. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que

ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de novembro de 2014.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00013 AGRAVO (REGIMENTAL/LEGAL) EM AI Nº 0022344-62.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.022344-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE : HIMAFE IND/ E COM/ DE MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA
ADVOGADO : SP250312 VINICIUS MARCHETTI DE BELLIS MASCARETTI e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP077580 IVONE COAN e outro
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
PETIÇÃO : AG 2014250879
RECTE : HIMAFE IND/ E COM/ DE MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA
No. ORIG. : 00417879720024036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS PERICIAIS. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA DO VALOR FIXADO. NÃO CABIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial dos Egs. TRFs das 2ª e 4ª Regiões, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
2. A agravante não trouxe elementos hábeis a demonstrar o excesso do valor fixado a título de honorários periciais, apenas se reportou de forma genérica ao fato do magistrado *a quo* em outra ação ter entendido que as estimativas feitas por outros peritos para dois processos eram insatisfatórias e ter reconhecido que nenhuma das estimativas atenderia ao princípio da razoabilidade.
3. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de novembro de 2014.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00014 AGRAVO (REGIMENTAL/LEGAL) EM AI Nº 0022607-94.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.022607-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : SP135372 MAURY IZIDORO e outro
AGRAVADO(A) : ANDREA LETICIA DE SOUZA BARROS

ADVOGADO : SP181499 ANDERSON FERNANDES DE MENEZES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
PETIÇÃO : AG 2014258171
RECTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
No. ORIG. : 00138322620144036100 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CORREIOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada deve ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, a teor do art. 557, §1º, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
2. A agravante é empresa pública federal instituída pelo Decreto-Lei nº 509, de 20 de março de 1969, razão pela qual cabe à Justiça Federal a competência para processar e julgar o feito. Ademais, a questão já foi dirimida perante o Eg. Tribunal de Justiça de São Paulo em agravo de instrumento anteriormente interposto pelo ora agravante, com trânsito em julgado.
3. O plano de saúde do qual a agravada é beneficiária abrange a cobertura hospitalar e o procedimento cirúrgico.
4. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Relator, sendo que o Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita acompanhou o Relator pela conclusão.

São Paulo, 11 de novembro de 2014.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00015 AGRAVO (REGIMENTAL/LEGAL) EM AI Nº 0023814-31.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.023814-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE : MAURO DA SILVA OLIVEIRA espolio
ADVOGADO : SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro
REPRESENTANTE : ROSELY RODRIGUES OLIVEIRA
ADVOGADO : SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
PETIÇÃO : AG 2014263518
RECTE : MAURO DA SILVA OLIVEIRA
No. ORIG. : 00109421720144036100 17 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI Nº 9.514/97 E DECRETO-LEI 70/66. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e deste Eg. Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
2. A discussão judicial da dívida não impede o credor munido de título executivo de promover a execução, nos termos do art. 585, § 1º, do Código de Processo Civil.

3. Não se pode falar em inconstitucionalidade ou não recepção pela nova ordem constitucional da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n. 70/66, igualmente não se pode alegar que o procedimento de consolidação prevista na Lei n. 9.514/97 padece de qualquer vício.
4. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de novembro de 2014.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00016 AGRAVO (REGIMENTAL/LEGAL) EM AI Nº 0023965-94.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.023965-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE : MARCELINO FRANCISCO COSTA e outro
: ROSEMEIRE COSTA
ADVOGADO : SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro
REPRESENTANTE : MARIO ROSA GAMA e outro
: VERA LUCIA DE SOUZA
AGRAVADO(A) : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
PETIÇÃO : AG 2014263521
RECTE : MARCELINO FRANCISCO COSTA
No. ORIG. : 00160043820144036100 17 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e deste Eg. Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
2. A discussão judicial da dívida não impede o credor munido de título executivo de promover a execução, nos termos do art. 585, § 1º, do Código de Processo Civil.
3. Não se pode falar em inconstitucionalidade ou não recepção pela nova ordem constitucional da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n. 70/66, igualmente não se pode alegar que o procedimento de consolidação prevista na Lei n. 9.514/97 padece de qualquer vício.
4. A inscrição em cadastros de órgãos de proteção ao crédito encontra suporte no próprio Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 43, concluindo-se daí sua legalidade.
5. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de novembro de 2014.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

Boletim de Acórdão Nro 12278/2014

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008700-08.2002.4.03.6100/SP

2002.61.00.008700-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO DE FARIAS
INTERESSADO : VERA FREITAS CRUZ e outro
ADVOGADO : MARCOS MASSAKI
INTERESSADO : SASSE CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO : RENATO TUFI SALIM

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão ou contradição a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de novembro de 2014.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AMS Nº 0008808-12.2008.4.03.6105/SP

2008.61.05.008808-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
EMBARGANTE : ROTOCROM IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão ou contradição a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos da impetrante e da União Federal rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da impetrante e da União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de novembro de 2014.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AMS Nº 0002152-83.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.002152-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
EMBARGANTE : NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO : RICARDO HIROSHI AKAMINE
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00021528320104036100 5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão ou contradição a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de novembro de 2014.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00004 AGRAVO (REGIMENTAL/LEGAL) EM AMS Nº 0015442-68.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.015442-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE : SCJOHNSON DISTRIBUICAO LTDA
ADVOGADO : SP071118 SP071118 RUI PINHEIRO JUNIOR e outro
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO
GRISI NETO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00154426820104036100 14 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVOS LEGAIS. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS, NOTURNO, PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE, FÉRIAS GOZADAS E SALÁRIO MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. FÉRIAS INDENIZADAS, ABONO DE FÉRIAS, AUXÍLIO-CRECHE. PRIMEIROS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-EDUCAÇÃO E SALÁRIO-FAMÍLIA. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO DA UNIÃO IMPROVIDO. AGRAVO DA IMPETRANTE PARCIALMENTE PROVIDO.

1. As verbas pagas pelo empregador, a título de adicionais de horas extras, por trabalho noturno, periculosidade e insalubridade integram a remuneração do trabalhador, razão pela qual têm natureza salarial, devendo sobre elas incidir a referida contribuição previdenciária
2. O c. STJ já pacificou entendimento no julgamento do REsp n. 1.230.957-RS, submetido ao regime previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, no sentido que as verbas referentes ao **salário-maternidade** tem natureza remuneratória, incidindo, portanto, contribuição previdenciária, enquanto as verbas referentes aos **primeiros quinze dias de afastamento que antecedem o auxílio-doença, aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias gozadas, férias indenizadas (não gozadas), abono de férias** têm caráter indenizatório, razão pela qual não incide contribuição previdenciária.
3. Em relação aos valores gastos pelo empregador na educação de seus empregados - **auxílio educação**, bem como o **auxílio-creche**, estes possuem natureza indenizatória
4. Agravo da União Federal improvido.
5. Agravo da impetrante parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo da União Federal e dar parcial provimento ao agravo da impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de novembro de 2014.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AMS Nº 0003889-58.2010.4.03.6121/SP

2010.61.21.003889-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
EMBARGANTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE POTIM
ADVOGADO : ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE TAUBATÉ >21ºSSJ>SP
No. ORIG. : 00038895820104036121 2 Vr TAUBATE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão ou contradição a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos da impetrante e da União Federal rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da impetrante e da União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de novembro de 2014.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00006 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000516-15.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.000516-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERESSADO(A) : JESSE CLARO
ADVOGADO : ELISEU EUFEMIA FUNES
INTERESSADO(A) : MAJEDI METAIS IND/ COM/ LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 04806392919824036182 8F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão ou contradição a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.

2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de novembro de 2014.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00007 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003701-
61.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.003701-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERESSADO(A) : SUPERMERCADOS FORMOSA LTDA
INTERESSADO : YUKIO IKEDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 05744778919834036182 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão ou contradição a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de novembro de 2014.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00008 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AMS Nº 0002019-86.2011.4.03.6106/SP

2011.61.06.002019-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
EMBARGANTE : MUNICIPIO DE COSMORAMA SP
ADVOGADO : ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 00020198620114036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão ou contradição a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos da impetrante e da União Federal rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da impetrante e da União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de novembro de 2014.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00009 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008370-63.2011.4.03.6110/SP

2011.61.10.008370-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERESSADO : UNIMED DE SAO ROQUE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES
No. ORIG. : 00083706320114036110 2 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão ou contradição a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a

relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de novembro de 2014.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00010 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004210-58.2012.4.03.6110/SP

2012.61.10.004210-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
EMBARGANTE : ACE SCHMERSAL ELETROELETRONICA INDL/ LTDA e filia(l)(is)
ADVOGADO : MARCELO BAETA IPPOLITO
INTERESSADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG. : 00042105820124036110 3 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão ou contradição a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de novembro de 2014.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

Boletim de Acórdão Nro 12280/2014

ACÓRDÃOS:

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AMS Nº 0007011-27.2006.4.03.6119/SP

2006.61.19.007011-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
EMBARGANTE : PERFURAC ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão ou contradição a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos da impetrante e da União Federal rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da impetrante e da União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de novembro de 2014.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014587-
90.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.014587-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERESSADO(A) : MELCHIADES FRANCISCO DA SILVA e outro
: JULIO FRANCISCO DA SILVA
INTERESSADO : LIMPADORA E CONSERVADORA PAISSANDU LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00.05.28783-9 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão ou contradição a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.

2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de novembro de 2014.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AI Nº 0013601-05.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.013601-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERESSADO(A) : MITSURO OURA
PARTE RÉ : ARTENGE INSTALACAO ELETROMECANICA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00066313820084036182 8F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão ou contradição a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de novembro de 2014.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022379-
61.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.022379-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO(A) : JOSE MARIA SANTOS QUEIROZ e outro
: MARIA DEL CARMEN GUAJARDO AVILA
PARTE RÉ : JMSQ CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO : JOAQUIM TROLEZI VEIGA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00309980520034036182 12F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão ou contradição a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de novembro de 2014.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AMS Nº 0012280-65.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.012280-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
EMBARGANTE : OMINT SERVICOS DE SAUDE LTDA e filia(l)(is)
ADVOGADO : LUIZ ANDRE NUNES DE OLIVEIRA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00122806520104036100 24 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão ou contradição a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos da impetrante e da União Federal rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da impetrante e da União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de novembro de 2014.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00006 AGRAVO (REGIMENTAL/LEGAL) EM AMS Nº 0012626-16.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.012626-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : MARPOSS APARELHOS ELETRONICOS DE MEDICAO LTDA e outro
ADVOGADO : SP177079 HAMILTON GONCALVES e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00126261620104036100 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. PRIMEIROS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e desta Eg. Corte, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
2. O C. STJ já pacificou entendimento no julgamento do REsp n. 1.230.957-RS, submetido ao regime previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, no sentido que as verbas referentes aos **quinze primeiros dias de afastamento a título de auxílio-doença ou de auxílio-acidente, aviso prévio indenizado**, assim como o **terço constitucional de férias gozadas** têm caráter indenizatório, razão pela qual não incide contribuição previdenciária.
3. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de novembro de 2014.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00007 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012606-
55.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.012606-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERESSADO(A) : IM SOOK CHUNG LIM e outro
: SAM CHE CHUNG
INTERESSADO : CONFECÇÕES ARAM LTDA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 05084590319944036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão ou contradição a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de novembro de 2014.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00008 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013667-
48.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.013667-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/11/2014 57/486

INTERESSADO(A) : CATHARINA RUTH CAROLINA PARODI e outro
: DIONYSIO CAIO MATHEUS SULZBECK
ADVOGADO : CARMEN LUIZA GUGLIELMETTI
INTERESSADO : IND/ PLASTICA ARAGON LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00093764520064030399 9F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão ou contradição a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de novembro de 2014.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00009 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014696-
36.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.014696-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERESSADO(A) : ELFRIEDE ELISABETH VIVIANI
ADVOGADO : PAULO THOMAS KORTE
: SP014983 GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR
INTERESSADO(A) : JOSE VICENTE VIVIANI e outros
: LUIZ HELENO DE OLIVEIRA
: JOSE NEWTON DE OLIVEIRA
INTERESSADO : SOCIEDADE INDL/ SILPA LTDA e outro
INTERESSADO(A) : CELSO MADUENO SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 04729113419824036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão ou contradição a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos

sob tais fundamentos.

2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.

3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de novembro de 2014.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00010 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016247-51.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.016247-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERESSADO(A) : CLAYTON CARLOS SOARES DIAS
ADVOGADO : FERNANDA LUCIA DE SOUSA E SILVA GODA
INTERESSADO(A) : ABILIO MARQUES DE ALMEIDA
PARTE RÉ : TABA REPRESENTACOES E COM/ LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 05490475719914036182 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão ou contradição a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.

2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.

3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de novembro de 2014.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00011 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AI Nº 0016705-68.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.016705-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERESSADO(A) : SERGIO CALDEIRA CRUZ
INTERESSADO : LEGALIZACAO DE DOCUMENTOS IMOBILIARIOS MENDES CALDEIRA
LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 04599047219824036182 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão ou contradição a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de novembro de 2014.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00012 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AI Nº 0017901-39.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.017901-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERESSADO(A) : ALCIDES ZENI JUNIOR
ADVOGADO : CARLA XAVIER PARDINI
INTERESSADO(A) : PETROVIAS PAVIMENTACAO E OBRAS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 04506342419824036182 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão ou contradição a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de novembro de 2014.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00013 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020735-15.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.020735-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERESSADO(A) : ANGELITA FERNANDES MAGAROTTO e outro
: LAERCIO MAGAROTTO
PARTE RÉ : GE IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00002317120094036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão ou contradição a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de novembro de 2014.
MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00014 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AMS Nº 0007498-44.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.007498-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
EMBARGANTE : UNIDAS FRANQUIAS DO BRASIL S/A
ADVOGADO : JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG. : 00074984420124036100 19 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão ou contradição a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos da impetrante e da União Federal rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da impetrante e da União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de novembro de 2014.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00015 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AMS Nº 0019908-37.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.019908-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
EMBARGANTE : SOCREL SERVICOS DE ELETRICIDADE E TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00199083720124036100 14 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO

EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão ou contradição a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos da impetrante e da União Federal rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da impetrante e da União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de novembro de 2014.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00016 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015562-73.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.015562-0/SP

| | |
|----------------|---|
| RELATOR | : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA |
| EMBARGANTE | : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| ENTIDADE | : Instituto de Administracao da Previdencia e Assistencia Social IAPAS/INSS |
| INTERESSADO(A) | : ANDRE EDUARDO KAUFMANN e outros |
| INTERESSADO | : ALUMEX S/A IND/ COM/ e outros |
| INTERESSADO(A) | : LUIZ CARLOS DO REGO |
| INTERESSADO | : RUY JOSE ANTONIETTI LOPES |
| ORIGEM | : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP |
| No. ORIG. | : 06438870619844036182 5F Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão ou contradição a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de novembro de 2014.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00017 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024492-
80.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.024492-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO(A) : ITAPOSTES IND/ DE POSTES E ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA e outros
: JOSE DE PAULA QUEIROZ JUNIOR
: MARISA RITA DE PAULA QUEIROZ
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00397921020064036182 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão ou contradição a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de novembro de 2014.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00018 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028527-
83.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.028527-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

INTERESSADO : OSVALDO APARECIDO CAETANO e outro
ADVOGADO : OSWALDO PEREIRA DE CASTRO
PARTE RÉ : IND/ E COM/ DE DOCES VILA NOVA LTDA
ADVOGADO : OSWALDO PEREIRA DE CASTRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00018582120074036105 5 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão ou contradição a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de novembro de 2014.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00019 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AMS Nº 0015658-24.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.015658-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
EMBARGANTE : LUANDRE LTDA
ADVOGADO : ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA
INTERESSADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG. : 00156582420134036100 22 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão ou contradição a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de novembro de 2014.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00020 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012646-32.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.012646-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERESSADO(A) : TULIO MECENE e outros
: JOSE PAIM DA SILVA FILHO
: DALMO PAIM DA SILVA espolio
ADVOGADO : ANA RITA MARCONDES PAIM
PARTE RÉ : TIPOGRAFIA VALINHENSE LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00429043620074030399 9F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão ou contradição a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de novembro de 2014.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 4ª SEÇÃO

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 32657/2014

2013.03.00.004057-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
REQUERENTE : VALDEMIR MEDEIROS PETERSEN
ADVOGADO : SP045830 DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA e outro
REQUERIDO(A) : Justica Publica
CO-REU : LOURDES MARCIA MELLO V. PETERSEN
: RUI AMORIM DE SOUZA MELO
: ALCYR DE OLIVEIRA
: NILCEA DE OLIVEIRA
: MARCELLO DE OLIVEIRA
No. ORIG. : 00006473119994036104 6 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Vistos em substituição regimental.

Fls. 1.996/2.005:

Trata-se de pedido de liminar, formulado por Valdemir Medeiros Petersen ("Requerente"), que pretende a suspensão da execução de julgado oriundo da Quinta Turma deste E. Tribunal, da lavra do Exmo. Des. Fed. Luiz Stefanini, que nos autos da Apelação Criminal n.º 1999.61.04.000647-2/SP, proveu em parte o recurso da acusação, reformando a sentença absolutória para condená-lo como incurso nas sanções dos arts. 4.º, 5.º, 11 e 17, todos da Lei n.º 7.492/86, às penas de 6 (seis), 4 (quatro), 2 (dois) e 4 (quatro) anos de reclusão respectivamente, e ao pagamento de um total 100 (cem) dias-multa no valor unitário de 1 (um) salário mínimo.

O acórdão revisando reconheceu a prescrição da pretensão punitiva em relação aos delitos previstos nos arts. 5.º, 11 e 17 da Lei n.º 7.492/86, de forma que a única condenação que remanesceu foi aquela referente ao delito previsto no art. 4.º, da referida lei.

Ao fundamentar o pedido de liminar ora examinado, o Requerente alega, de início, que idêntico pedido já havia sido formulado na inicial da presente ação revisional (fls. 02/49), mas não chegou a ser apreciado.

Aduz que, por conta disso, recentemente, o MM. Juiz Federal da 6.ª Vara de Santos/SP, a quem coube a execução do acórdão revisando, determinou a expedição de guia de recolhimento, impondo-se, pois, urgência na apreciação da medida liminar já requerida.

A propósito, salienta que, interposto *habeas corpus* (autos n.º 0027751-49.2014.4.03.0000) visando à extinção da condenação imposta pelo acórdão revisando, a liminar foi indeferida pelo ilustre Relator, o Exmo. Des. Federal José Lunardelli, que, entre outros argumentos, consignou que a questão suscitada no *writ* já seria objeto do presente pedido revisional, tendo rejeitado, ademais, a alegação da ocorrência da prescrição.

Em relação aos motivos pelos quais pretende a concessão da liminar, o Requerente sustenta que está na iminência de ser preso por força de uma condenação que agride o bom senso e o princípio da razoabilidade, na medida em que considerou ter sido respeitado o direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, quando, na verdade, houve confusão na aplicação do art. 42 da Lei n.º 6.024/74, deixando o Requerente de ser intimado desde o início, como previsto no art. 41, § 4.º, do referido diploma legal, para acompanhar os trabalhos da Comissão de Sindicância instaurada pelo Banco Central do Brasil (Bacen) para apurar as causas que levaram à liquidação extrajudicial das empresas do Grupo Conpen, atuante no ramo de consórcios e que tinha o ora Requerente como um dos administradores.

Além da suposta violação aos arts. 42 e 41, § 4.º, ambos da Lei n.º 6.024/74, o Requerente argumenta que não seria dado afirmar, como o fez o acórdão revisando, que a autoria e a materialidade delitivas restaram cabalmente

comprovadas, porquanto em alguns cheques utilizados para a movimentação ilegal de recursos pertencentes a Conpen teria sido apontada provável falsificação, tal como salientado pela Comissão de Inquérito do Bacen.

Sustenta o Requerente, ademais, que a referida Comissão de Inquérito não teria individualizado as condutas típicas, o que seria inadmissível, haja vista que, em sendo a conta da Conpen mantida conjuntamente com o corréu Vasco Bruno de Lemos, atualmente foragido, impor-se-ia a apuração de quem assinou os cheques e o destino dado aos valores sacados, máxime quando a Lei n.º 7.357/85, que regulamenta a emissão dos cheques, não prevê a responsabilidade solidária entre os correntistas.

Aduz o Requerente, por fim, que a decisão revisanda somente teria transitado em julgado diante da controvérsia existente nos tribunais superiores acerca do prazo para a interposição de agravo contra a decisão denegatória de REsp e RE em matéria penal, bem como que a orientação jurisprudencial seria no sentido de se permitir ao condenado que aguarde o julgamento da ação de revisão criminal em liberdade em casos como o dos autos.

E, com base nesses fatos e argumentos, o Requerente postula seja imediatamente suspensa a expedição da guia de recolhimento decorrente da execução do acórdão revisando até o trânsito em julgado da presente ação.

É o relatório. Decido.

Relativamente ao pedido de liminar (antecipação dos efeitos da tutela), reputo-o, em tese, cabível em sede de revisão criminal, nos termos do art. 3.º do Código de Processo Penal c.c. artigo 273, *caput*, e §§ do Código de Processo Civil.

Com efeito, se o art. 397 do Código de Processo Penal admite o julgamento antecipado da lide em algumas hipóteses, sempre para beneficiar o réu, com o objetivo de conferir maior celeridade ao processo, e muito embora a tutela antecipada não se confunda com o julgamento antecipado da lide, é evidente que ambos os institutos buscam dar maior eficácia e efetividade ao processo penal, de modo que não ofende a sistemática processual penal a aplicação da antecipação dos efeitos da tutela à revisão criminal.

Nada obstante, cumpre considerar que a jurisprudência dos tribunais pátrios é no sentido de que a revisão criminal não possui efeito suspensivo (v.g. AGRHC 201301781950, Laurita Vaz, STJ - Quinta Turma, DJE Data: 25.09.2013; HC 120.787/SP, Napoleão Nunes Maia Filho, STJ - Quinta Turma, DJE: 03.08.2009), e que, portanto, a sua propositura não obsta a execução da pena privativa de liberdade. Logo, a suspensão liminar do cumprimento da pena por meio da tutela antecipada só é possível em situações absolutamente excepcionais, em que comprovada, de plano e de forma inequívoca, a verossimilhança das alegações.

Uma vez esclarecido o cabimento da antecipação dos efeitos da tutela no bojo da revisão criminal, passo a analisar o caso dos autos.

Conforme se depreende do quanto relatado, seriam duas as principais alegações do Requerente contra o acórdão revisando, a saber: *a*) ofensa ao contraditório e a ampla defesa em decorrência das supostas violações aos arts. 42 e 41, § 4º, ambos da Lei n.º 6.024/74 (que regula, dentre outras questões, os procedimentos administrativos punitivos no âmbito do sistema financeiro nacional); *b*) a pretensa fragilidade das provas que embasaram a condenação proferida nos autos originários.

Entretanto, num exame perfunctório, próprio do presente momento processual, não vislumbro a ocorrência de flagrante violação aos arts. 42 e 41, § 4º, ambos da Lei n.º 6.024/74.

Com efeito, verifico que o recurso especial interposto pelo Requerente em que veiculada idêntica alegação não foi admitido sob os seguintes fundamentos, que em tudo se aproveitam à presente ação revisional (fls. 1.890/1.899 - destaquei):

Recurso especial interposto por V. M. P., com fulcro no artigo 105, inciso III, letras "a" e "c", da Constituição Federal (...)

Alega-se: (...)

c) ofensa ao artigo 41, § 4º, da Lei nº 6.024/74, à vista de que não foi garantido amplamente ao recorrente o

direito de defesa na fase extrajudicial, o que gerou a nulidade absoluta da ação penal fundada nas provas obtidas naquela fase.

(...)

A respeito do tema da nulidade do procedimento administrativo, o acórdão decidiu:

No que tange ao alegado pelo apelado Valdemir Medeiros Petersen, de suposto cerceamento de defesa, tal assertiva não merece prosperar, uma vez que o apelado foi intimado, na fl. 981, para acompanhamento do respectivo procedimento de apuração administrativo.

Ademais, não quer fazer crer que, o procedimento administrativo, instaurado tão somente para a apuração de fatos descritos na seara administrativa, acerca de fatos transcorridos na seara contábil do banco, possam ser obstados na seara judicial, em que se averigua a suposta ocorrência de ilícito penal.

No processo em deslinde, cumpre ressaltar que, foram observadas todas as formalidades processuais, restando resguardadas as partes, e obedecido o contraditório, não havendo nulidades a serem sanadas, não havendo que se falar em cerceamento de defesa.

Ainda, descabida a tese de prova emprestada, uma vez que totalmente incabível na espécie.

As provas trazidas aos presentes autos foram todas submetidas ao contraditório, tendo se dado ciência à ambas as partes da colheita das mesmas, obedecido desta forma o direito à ampla defesa.

Realmente, totalmente protelatória a alegação. Sequer a tese de prova emprestada se amolda ao caso em análise, uma vez que as provas colhidas não referem-se a outro processo, mas sim, foram trazidas de procedimento administrativo competente, e submetidas ao crivo do contraditório.

Por meio da análise dos documentos dos autos, a turma julgadora concluiu que o recorrente foi devidamente intimado na fase extrajudicial, razão pela qual não restou configurado o alegado cerceamento de defesa.

Qualquer decisão contrária a essa demandaria análise do conjunto fático-probatório, o que não se admite nesta sede recursal, a teor da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

(...)

Nota-se, portanto, que a alegação concernente à aventada ofensa aos arts. 42 e 41, § 4º, ambos da Lei n.º 6.024/74, afigura-se controvertida e, em sendo assim, é pouco provável que o Requerente consiga obter a desconstituição do acórdão revisando com base nessa alegação, principalmente quando, segundo jurisprudência pacífica dos tribunais pátrios, eventuais nulidades ocorridas na fase pré-processual não contaminam a subsequente ação penal (nesse sentido: HC 201202012384, Laurita Vaz, STJ - Quinta Turma, DJE Data: 09.12.2013; HC 105.725/SP, Rel. Marco Aurélio Bellizze, STJ - Quinta Turma, DJE Data: 01.02. 2012).

A mesma conclusão supra se aplica à alegada fragilidade das provas que embasaram a condenação proferida nos autos originários.

Deveras, como cediço, não cabe revisão criminal para discutir provas, de modo que a expressão "quando a sentença condenatória for contrária à evidência dos autos", constante do art. 621, I, Código de Processo Penal, não se confunde com a mera insuficiência de provas para a condenação, sendo descabida a utilização da revisão criminal simplesmente como nova apelação (v.g. HC 200100519628, José Arnaldo da Fonseca, STJ - Quinta Turma, DJ Data: 12.11.2001 p. 00162; REsp 200902497218, Gilson Dipp, STJ - Quinta Turma, DJE Data: 20.03.2012).

A propósito, cumpre salientar que não foi produzida pelo Requerente qualquer prova que viesse a corroborar a "provável falsificação" dos cheques utilizados para a condenação impugnada.

Finalmente, cabe ressaltar que, em parecer lançado a fls. 1.992/1.994 destes autos, a Procuradoria Regional da República manifestou-se pelo não conhecimento do presente pedido revisional após destacar que "o acórdão condenatório transitou em julgado após ampla discussão das questões levantadas pela defesa perante as instâncias próprias do Judiciário brasileiro, de sorte que o rejuízo não é próprio desta ação, ou melhor, só pode ocorrer nas hipóteses restritas do art. 621 do Código de Processo Penal" (fls. 1.993-v.º).

Diante do exposto, e considerando, ademais, que, após o trânsito em julgado da condenação, a dúvida passa a militar *pro societate*, e a presunção passa a ser de que a coisa julgada cristalizou a verdade segundo o apurado, INDEFIRO o pedido de suspensão da expedição de guia de recolhimento em desfavor do Requerente como decorrência da execução do acórdão revisando.

Int.

Após, tornem os autos conclusos ao Relator, o Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes.

Cumpra-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2014.
NINO TOLDO
Desembargador Federal em substituição regimental

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

Boletim de Acórdão Nro 12281/2014

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AC Nº 0008766-56.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.008766-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE ADAO FERNANDES LEITE
INTERESSADO : ROGERIO ALVES DA FONSECA
ADVOGADO : VERA LUCIA MAGALHAES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão ou contradição a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de novembro de 2014.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AC Nº 0005690-19.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.005690-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : WILTON ROVERI
INTERESSADO(A) : VALDIR DIAS DE SOUZA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EQUÍVOCO. ABANDONO DE CAUSA. NÃO VERIFICAÇÃO. REQUERIMENTO DE CITAÇÃO POR EDITAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM.

I - Os embargos de declaração são cabíveis para corrigir obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existente no acórdão (artigo 535 do Código de Processo Civil), mas não para rediscutir a decisão do Colegiado.

II - Verifica-se a existência de omissão, tanto na sentença, quanto no r. acórdão, porquanto ausente apreciação sobre o pedido de citação editalícia do réu.

III - Inocorrência de inércia do titular da ação a ensejar a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, III e §1º, do CPC.

IV - Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de novembro de 2014.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AMS Nº 0005398-96.2010.4.03.6000/MS

2010.60.00.005398-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
EMBARGANTE : SUPRIMAC EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00053989620104036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão ou contradição a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.

2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.

3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

4. Embargos da impetrante e da União Federal rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da impetrante e da União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de novembro de 2014.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AMS Nº 0014193-82.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.014193-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
EMBARGANTE : BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA
ADVOGADO : HALLEY HENARES NETO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG. : 00141938220104036100 21 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão ou contradição a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos da impetrante e da União Federal rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da impetrante e da União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de novembro de 2014.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AMS Nº 0009877-55.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.009877-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
EMBARGANTE : DR OETKER BRASIL LTDA
ADVOGADO : HALLEY HENARES NETO
INTERESSADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG. : 00098775520124036100 2 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO EXISTENTE. ERRO

MATERIAL. CORREÇÃO. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

1. Na correção do erro material não há qualquer alteração de fundo no julgado, ou seja, de sua leitura se verifica qual a intenção do julgador de modo que a simples correção de uma palavra, termo, inclusive frase não vai alterar em nada o direito da parte ou trazer-lhe qualquer prejuízo ou benefício que antes já não houvera sido verificado.
2. Tendo constado na ementa do v. acórdão embargado como recurso interposto "agravo de instrumento", quando na verdade o correto é "agravo legal", devem ser parcialmente acolhidos para o fim de corrigir o erro material apontado.
3. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
4. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
5. Embargos parcialmente acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de novembro de 2014.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00006 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001404-05.2012.4.03.6125/SP

2012.61.25.001404-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERESSADO : MUNICIPIO DE CAMPOS NOVOS PAULISTA
ADVOGADO : CARLOS EDMUR MARQUESI
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG. : 00014040520124036125 1 Vr MARILIA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão ou contradição a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de novembro de 2014.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00007 AGRAVO (REGIMENTAL/LEGAL) EM AMS Nº 0002706-13.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.002706-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE : VITO LEONARDO FRUGIS LTDA
ADVOGADO : SP020047 SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO e outro
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO
GRISI NETO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00027061320134036100 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVOS LEGAIS. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIO MATERNIDADE. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. INCIDÊNCIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEUS REFLEXOS (DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO). NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO DA UNIÃO IMPROVIDO. AGRAVO DA IMPETRANTE PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O C. STJ já pacificou entendimento no julgamento do REsp n. 1.230.957-RS, submetido ao regime previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, no sentido que a verba relativa ao **salário-maternidade** tem natureza remuneratória, incidindo, portanto, contribuição previdenciária. Por sua vez, as verbas referentes ao **aviso prévio indenizado e seus reflexos (13º salário proporcional ao aviso prévio)**, assim como o **terço constitucional de férias gozadas** têm caráter indenizatório, razão pela qual não incide contribuição previdenciária. Em relação às **férias gozadas**, a jurisprudência tem entendido que são verbas de natureza salarial, com incidência de contribuição previdenciária.
2. Agravos da União Federal improvido.
3. Agravo da impetrante parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo da União Federal e, por maioria, dar parcial provimento ao agravo da impetrante, nos termos do relatório e voto do Relator, vencido o Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, que negava provimento ao agravo legal da impetrante.

São Paulo, 11 de novembro de 2014.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00008 AGRAVO (REGIMENTAL/LEGAL) EM AMS Nº 0008682-41.2013.4.03.6119/SP

2013.61.19.008682-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000001 SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVANTE : TECNOWOOD EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO : SP163085 SP163085 RICARDO FERRARESI JUNIOR e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ºSSJ > SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00086824120134036119 6 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

AGRAVOS LEGAIS. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVOS IMPROVIDOS.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e desta Eg. Corte, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
2. O c. STJ já pacificou entendimento no julgamento do REsp n. 1.230.957-RS, submetido ao regime previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, no sentido de que as verbas referentes ao aviso prévio indenizado, assim como o terço constitucional de férias gozadas têm caráter indenizatório, razão pela qual não incide contribuição previdenciária. Em relação às férias gozadas, a jurisprudência tem entendido que são verbas de natureza salarial, com incidência de contribuição previdenciária.
3. Agravos improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de novembro de 2014.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00009 AGRAVO (REGIMENTAL/LEGAL) EM AMS Nº 0002691-51.2013.4.03.6130/SP

2013.61.30.002691-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE : SUZANO PAPEL E CELULOSE S/A
ADVOGADO : SP128341 SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OSASCO >30ºSSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00026915120134036130 1 Vr OSASCO/SP

EMENTA

AGRAVOS LEGAIS. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E PATERNIDADE. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. INCIDÊNCIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO REQUERIDO NA INICIAL. PRIMEIROS 15 DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A. APLICABILIDADE. AGRAVOS IMPROVIDOS.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e desta Eg. Corte, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
2. A impetrante não requereu afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de

férias.

3. O C. STJ já pacificou entendimento no julgamento do REsp n. 1.230.957-RS, submetido ao regime previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, no sentido de que a verba relativa ao **salário-maternidade** e **salário-paternidade** têm natureza remuneratória, incidindo, portanto, contribuição previdenciária. Por sua vez, a verba referente aos **primeiros quinze dias que antecedem o auxílio-doença** tem caráter indenizatório, razão pela qual não incide contribuição previdenciária. O **repouso semanal remunerado** tem natureza salarial, devendo, portanto, incidir a contribuição previdenciária legal.

4. Aplica-se ao caso o disposto no art. 170-A, do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar nº 104, de 10 de janeiro de 2001, que estabelece ser vedada a compensação "mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", porquanto a ação foi ajuizada em 04/06/2013, posteriormente, portanto, à vigência da referida lei.

5. Agravos improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de novembro de 2014.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00010 AGRAVO (REGIMENTAL/LEGAL) EM AMS Nº 0000010-25.2014.4.03.6114/SP

2014.61.14.000010-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
APELANTE : PLASTICOS LUCONI LTDA
ADVOGADO : SP234297 MARCELO NASSIF MOLINA e outro
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ>
: SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00000102520144036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. PRIMEIROS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e desta Eg. Corte, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

2. O c. STJ já pacificou entendimento no julgamento do REsp n. 1.230.957-RS, submetido ao regime previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, no sentido de que as verbas referentes aos **primeiros quinze dias de afastamento que antecedem o auxílio-doença** e o **terço constitucional de férias gozadas** têm caráter indenizatório, razão pela qual não incide contribuição previdenciária.

3. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de novembro de 2014.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 4ª SEÇÃO

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 32661/2014

00001 REVISÃO CRIMINAL Nº 0025479-82.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.025479-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
REQUERENTE : PAULO CESAR DA SILVA
REQUERIDO(A) : Justica Publica

DECISÃO

Trata-se de pedido deduzido de próprio punho por PAULO CESAR DA SILVA, por meio da qual requer a desistência da apelação interposta nos autos da ação penal nº 0012493620124036181, em trâmite perante a 7ª Vara Federal de Guarulhos/SP, por meio da qual teria sido condenado à pena de 04 anos e 04 meses de reclusão, como incurso no art. 171 do Código Penal, para posterior exercício da via da revisão criminal (fls. 02/04). Autuado como revisão criminal e distribuído o pedido para o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o Desembargador Pinheiro Franco, Presidente da Seção de Direito Criminal, encaminhou os autos a esta Corte Regional Federal (fl. 07).

Intimada para proceder à defesa técnica (fl. 09), a Defensoria Pública da União informa que não foi possível identificar o número do processo fornecido pelo requerente, nem outro em trâmite perante a 7ª Vara Federal de Guarulhos/SP em seu desfavor.

Notícia, entretanto, a existência dos autos nº 0009744-53.2012.403.6119, em curso perante a 5ª Vara Federal de Guarulhos/SP, no bojo do qual houve a condenação do peticionário à pena de 04 (quatro) anos, 4 (quatro) meses e 15 dias de reclusão, como incurso no art. 171, §3º, do Código Penal.

Considerando, ainda, a inexistência de trânsito em julgado da condenação, deixou a Defensoria Pública da União de apresentar as razões de revisão criminal.

O Ministério Público Federal, à fl. 20, manifestou-se pelo não conhecimento da revisão criminal ante a ausência de trânsito em julgado do decreto condenatório e requereu seja encaminhada cópia, ao Juízo da 5ª Vara Criminal Federal de Guarulhos, da correspondência que deu origem à revisão criminal, para ciência e adoção das providências que a defesa reputar cabíveis.

É o relatório.

DECIDO.

Em consulta ao sistema informatizado da Justiça Federal, verifico que a ação penal originária (autos nº 0009744-53.2012.4.03.6119) está em fase de processamento das apelações interpostas pela defesa e pela acusação.

Considerando, portanto, a ausência de trânsito em julgado, o pedido revisional não merece ser conhecido.

Anoto, ainda, que a petição apresentada de próprio punho pelo revisionando, denominada "pleito de desistência de apelação criminal" foi equivocadamente autuada como revisão criminal.

Determino, portanto, nos termos da manifestação ministerial, seja encaminhada cópia da presente decisão e da correspondência de fls. 02/04 para o Juízo da 5ª Vara Federal de Guarulhos/SP, a fim de que adote as providências que reputar cabíveis.

Ante o exposto, considerando a falta de trânsito em julgado da decisão condenatória (CPP, art. 625, § 1º), condição específica da ação revisional, **NÃO CONHEÇO** da revisão criminal, por falta de interesse de agir do requerente.

Publique-se. Comunique-se. Intime-se pessoalmente a parte.

São Paulo, 06 de novembro de 2014.
JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

Boletim de Acórdão Nro 12283/2014

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000021-23.2009.4.03.6181/SP

2009.61.81.000021-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : JENELICIO NERY MENEZES
ADVOGADO : SP230835 NARA DE SOUZA RIVITTI (Int.Pessoal)
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A) : Justica Publica
No. ORIG. : 00000212320094036181 1P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ESTELIONATO CONTRA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO COMPROVADOS. MAUS ANTECEDENTES. AFASTAMENTO. SÚMULA 444 DO STJ. REDUÇÃO DA PENA E SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA

Materialidade, autoria e dolo comprovados pelo amplo contexto probatório, corroborado pela confissão do réu. Mantida a condenação, deve ser afastada a majoração da pena por maus antecedentes, por inexistir ainda nos autos notícias do trânsito em julgado da condenação anterior. Súmula 444 do STJ. Fixado o regime aberto e substituída a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação defensiva, a fim de reduzir as penas impostas para um ano e quatro meses de reclusão, em regime inicial aberto, e treze dias-multa, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas ou privadas com fins sociais, pelo mesmo período da condenação, e por prestação pecuniária à vítima, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a ser atualizada na data do efetivo pagamento, mantendo-se, no mais, a r. sentença "a quo", nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de novembro de 2014.
LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0009733-51.2007.4.03.6102/SP

2007.61.02.009733-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : DIEGO DANIEL JESUS DOS SANTOS
ADVOGADO : SP187409 FERNANDO LEAO DE MORAES
APELADO(A) : Justica Publica
No. ORIG. : 00097335120074036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PENAL. MOEDA FALSA. AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO COMPROVADOS. MAUS ANTECEDENTES. AFASTAMENTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA POR REPRIMENDAS ALTERNATIVAS. POSSIBILIDADE. PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DEFENSIVA

Materialidade e autoria comprovadas nos autos pelo amplo contexto probatório carreado. Condenação mantida. Maus antecedentes ou reincidência não verificados. Aplicação da Súmula 444 do STJ. Reprimendas reduzidas e substituídas por penas alternativas. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação defensiva, a fim de reduzir a pena imposta em primeiro grau para 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, bem como substituir a pena privativa de liberdade, por duas reprimendas restritivas de direitos, consistentes ambas em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, nos termos dos art. 43, inciso IV, e 44, ambos do Código Penal, mantendo-se, no mais, a r. sentença "a quo", nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de novembro de 2014.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001496-65.2011.4.03.6109/SP

2011.61.09.001496-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : Justica Publica
APELADO(A) : AFRANIO ANTONIO DELGADO
ADVOGADO : SP113622 BENEDITO LAERCIO CADAMURO e outro
No. ORIG. : 00014966520114036109 3 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PENAL - FALSIFICAÇÃO DO SELO OU SINAL PÚBLICO - ART. 296 DO CÓDIGO PENAL - AUTORIA NÃO COMPROVADA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE TER O RÉU CONCORRIDO PARA A INFRAÇÃO PENAL - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU - IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

1. Pelo menos até o ano de 2009, na sede da Federação Brasileira de Criadores de Pássaros (FEBRASP), Afranio Antonio Delgado falsificou selos públicos consistentes em anilhas identificadoras de pássaros silvestres de distribuição exclusiva do IBAMA.
2. Materialidade delitiva foi efetivamente comprovada por meio do Boletim de Ocorrência, do Auto de Exibição e Apreensão, Laudo de Exame Documentoscópico, Laudo de Máquinas e Equipamentos e Laudo Pericial.
3. No presente feito, não há provas suficientes para concluir que o réu tenha praticado ou concorrido para o fato criminoso.
4. Não deve prevalecer a alegação do Ministério Público Federal de que o réu sabia sobre as falsificações por ser o

Presidente da Federação, sob pena de restar configurada a responsabilidade objetiva.

5. As denúncias de falsificação de anilhas diminuíram após as apreensões realizadas na sede da Federação. No entanto, não é presumível que esse elemento tenha grande peso para uma condenação, uma vez que outros fatores podem ter influenciado na diminuição dessas denúncias.

6. Improvimento da apelação do *Parquet* Federal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de novembro de 2014.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004379-55.2006.4.03.6110/SP

2006.61.10.004379-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
EMBARGANTE : Justica Publica
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : MARCOS ROBERTO FRANCO DA ROCHA
ADVOGADO : SP207609 ROBERTO FUNCHAL FILHO (Int.Pessoal)
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
No. ORIG. : 00043795520064036110 3 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CRIME DE MOEDA FALSA. PENA PECUNIÁRIA SUBSTITUTIVA. DESPROPORCIONALIDADE. RECONHECIMENTO. PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. EMBARGOS PROVIDOS

1. Desproporcional a pena de prestação pecuniária aplicada ao embargante, que estudou somente até o quinto ano do ensino fundamental, trabalha como pedreiro, possui dois filhos e recebia, à época dos fatos, aproximadamente um salário mínimo mensal.

2. Aplicação do princípio da individualização da pena, com redução da pena pecuniária substitutiva para cota única de um salário mínimo, mais proporcional à situação econômico-financeira do embargante.

3. Embargos providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, a fim de reduzir a pena de prestação pecuniária para um salário mínimo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de novembro de 2014.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0013332-86.2006.4.03.6181/SP

2006.61.81.013332-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : Justica Publica
APELANTE : PIETRA LETICIA AMOEDO DE JESUS
ADVOGADO : SP266177 WILSON MACHADO DA SILVA e outro
APELADO(A) : OS MESMOS
NÃO OFERECIDA DENÚNCIA : CICERA MARTINS DA SILVA
No. ORIG. : 00133328620064036181 9P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL - CRIME DE ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL - CONCESSÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO - COMPROVAÇÃO - CONDENAÇÃO MANTIDA - DOSIMETRIA DA PENA - PENA-BASE - CONSEQUÊNCIAS DO DELITO E FINS DA PENA - MAJORAÇÃO DA REPRIMENDA - NECESSIDADE - PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - IMPROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELA DEFESA.

1. O crime de estelionato perpetrado pela acusada e descrito na denúncia restou comprovado. Comprovada a materialidade delitiva consistente na documentação de requerimento de benefício constatado indevido.
2. A autoria delitiva resultou comprovada, em que pese a afirmativa da ré sobre não se lembrar do processamento do benefício obtido mediante fraude. Foi ela a responsável pelo recebimento, análise e concessão do benefício, conforme extrato de auditoria do INSS.
3. Concessão dada sem a necessária conferência da documentação que deve ser idônea quanto à prova de existência de benefícios em nome do cônjuge da beneficiária, circunstância que impede a concessão do benefício de prestação continuada, agindo a ré com dolo, de forma a cooperar para a fraude perpetrada contra a autarquia.
4. O Juiz fixou a pena-base para a ré no mínimo legal (um ano de reclusão e dez dias-multa), ao fundamento de que as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal lhe são favoráveis. Na segunda fase, aplicou a agravante do art. 61, II, "g", em face de violação de dever inerente à função, aumentando a pena em quatro meses. A seguir, na terceira fase aplicou a causa de aumento em um terço prevista no § 3º, do art. 171 do Código Penal, restando a pena imposta de 01 (um) ano e 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial aberto e 17 dias-multa, pena que foi substituída por duas restritivas de direitos.
5. Pena imposta que merece reparo. Razão parcial assiste ao Ministério Público Federal, ao aduzir em seu recurso que o Douto Juiz não atentou para as consequências do crime que devem ser ponderadas por ocasião da dosimetria da pena-base. Nessa fase, não é só o fato de ser a ré primária e possuir bons antecedentes que justificam a pena mínima, mas a reflexão em face do todo da conduta e seus efeitos, tomando-se como parâmetros também a potencialidade lesiva, a censurabilidade, a dimensão do dano, o prejuízo à vítima, dentre outros, como pontos que devem ser mensurados para a escolha do quantum da pena e também frente à sua finalidade de reprovação e prevenção. Penas majoradas.
6. Improvimento do recurso interposto pela ré e parcial provimento do recurso interposto pela acusação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação defensiva, e, dar parcial provimento à apelação ministerial, a fim de majorar a pena imposta à ré para 02 (dois) anos e 26 (vinte e seis) dias de reclusão e 18 (dezoito) dias-multa, no valor unitário do mínimo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de novembro de 2014.
LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010727-70.2007.4.03.6105/SP

2007.61.05.010727-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : GERSON DIMARZIO
ADVOGADO : SP143404 ELIZETE MARA CUSTODIO ALVES e outro
APELADO(A) : Justica Publica
REU ABSOLVIDO : SAMUEL DIMARZIO
No. ORIG. : 00107277020074036105 9 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PENAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - NÃO RECOLHIMENTO - ART. 168-A, CAPUT, DO CP - AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO - COMPROVAÇÃO - MANUTENÇÃO DA DOSIMETRIA DA PENA - AUSÊNCIA DE RECURSO POR PARTE DA ACUSAÇÃO - SUBSTITUIÇÃO DA PENA DE RECLUSÃO POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS - MANUTENÇÃO - IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO DEFENSIVA.

1. Autoria delitiva comprovada ante o conjunto probatório carreado, apto à demonstração da gerência da empresa pelo réu. Materialidade indubitosa ante a prova documental coligida.
2. O crime de apropriação indébita previdenciária é omissivo próprio, cujo verbo previsto no tipo é "deixar de repassar", pelo que desnecessário o dolo específico. Precedentes.
3. As dificuldades financeiras acarretadoras de inexigibilidade de outra conduta devem ser cabalmente demonstradas pelo acusado, nos termos do art. 156 do CPP. Afastamento.
4. Dosimetria da pena mantida. Ausência de recurso por parte da acusação.
5. Improvimento da apelação defensiva.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de novembro de 2014.
LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 4ª SEÇÃO

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 32665/2014

00001 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0026578-87.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.026578-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
IMPETRANTE : VIVIAN CRISTINA TAVERNARO DE SOUZA e outros
: ISAAC PEREIRA DA COSTA
: JULIANE CRISTINA TAVERNARO DE SOUZA
ADVOGADO : GO029546 WEYVEL ZANELLI DA SILVA
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO >1ª Ssj> SP
INTERESSADO(A) : Justica Publica
No. ORIG. : 00007259420134036181 9P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Reitere-se o despacho de fls. 140, para que os impetrantes regularizem o recolhimento das custas processuais, sob pena de rejeição da inicial, em razão da deserção.

São Paulo, 11 de novembro de 2014.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 32667/2014

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0015559-41.2001.4.03.0000/SP

2001.03.00.015559-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
AUTOR(A) : BRUMA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO : SP155718 CLÁUDIA DE SOUZA LOPES
RÉU/RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 95.00.00530-7 A Vr JACAREI/SP

DESPACHO

Fls. 498/499: defiro.

Oficie-se a Caixa Econômica Federal (CEF), em resposta ao ofício de fls. 495, esclarecendo que a conversão em renda da União de parte dos honorários depositados (cf. fls. 484) deve ser recolhido mediante GUIA DARF sob o código 2864.

Sem prejuízo da medida supra, intime-se a empresa executada para comprovar, no prazo de 5 (cinco) dias, o cumprimento do pagamento parcelado dos honorários executados, conforme deferido às fls. 490.

Findo o prazo supra com ou sem manifestação da executada, dê-se nova vista dos autos à União.

Cumpra-se.

São Paulo, 05 de novembro de 2014.

PAULO FONTES
Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

Boletim de Acordão Nro 12284/2014

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM ApelReex Nº 0001680-68.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.001680-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
EMBARGANTE : EDITORA PESQUISA E IND/ LTDA
ADVOGADO : KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU(RE) : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADVOGADO : ROBERTO CEBRIAN TOSCANO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão ou contradição a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de novembro de 2014.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00002 AGRAVO (REGIMENTAL/LEGAL) EM AMS Nº 0005813-08.2008.4.03.6111/SP

2008.61.11.005813-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE : USINA SAO LUIZ S/A
ADVOGADO : SP260465A SP260465A MARCOS RODRIGUES PEREIRA e outro
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

AGRAVOS LEGAIS. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO, PRIMEIROS 15 DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVOS IMPROVIDOS.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e desta Eg. Corte, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
2. O C. STJ já pacificou entendimento no julgamento do REsp n. 1.230.957-RS, submetido ao regime previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, no sentido que a verba relativa ao **salário-maternidade** tem natureza remuneratória, incidindo, portanto, contribuição previdenciária. Por sua vez, as verbas referentes aos **primeiros quinze dias de afastamento que antecedem o auxílio-doença, aviso prévio indenizado**, assim como o **terço constitucional de férias gozadas** têm caráter indenizatório, razão pela qual não incide contribuição previdenciária. Em relação às **férias gozadas**, a jurisprudência tem entendido que são verbas de natureza salarial, com incidência de contribuição previdenciária.
4. Agravos improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de novembro de 2014.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00003 AGRAVO (REGIMENTAL/LEGAL) EM AMS Nº 0008475-15.2008.4.03.6120/SP

2008.61.20.008475-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVANTE : AGRI TILLAGE DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : DF025020 DF025020 MARCOS RODRIGUES PEREIRA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

AGRAVOS LEGAIS. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVOS IMPROVIDOS.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e desta Eg. Corte, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
2. O c. STJ já pacificou entendimento no julgamento do REsp n. 1.230.957-RS, submetido ao regime previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, no sentido de que as verbas relativas ao salário-maternidade, tem natureza remuneratória, incidindo, portanto, contribuição previdenciária. Já as verbas referentes aos primeiros quinze dias de afastamento que antecedem o auxílio-doença, terço constitucional de férias gozadas e aviso prévio indenizado tem caráter indenizatório, razão pela qual não incide contribuição previdenciária. Em relação às férias gozadas, a jurisprudência tem entendido que são verbas de natureza salarial, com incidência de contribuição previdenciária.
3. Agravos improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de novembro de 2014.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00004 AGRAVO (REGIMENTAL/LEGAL) EM AMS Nº 0027200-78.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.027200-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE : ASSOCIACAO ATLETICA ATLAS
ADVOGADO : SP260465A SP260465A MARCOS RODRIGUES PEREIRA e outro
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO
 : GRISI NETO
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00272007820094036100 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVOS LEGAIS. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. PRIMEIROS 15 DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVOS IMPROVIDOS.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e desta Eg. Corte, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

2. O C. STJ já pacificou entendimento no julgamento do REsp n. 1.230.957-RS, submetido ao regime previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, no sentido de que as verbas referentes aos **primeiros quinze dias de afastamento que antecedem o auxílio-doença** e ao **terço constitucional de férias gozadas** tem caráter indenizatório, razão pela qual não incide contribuição previdenciária. Em relação às **férias gozadas e salário-maternidade**, a jurisprudência tem entendido que são verbas de natureza salarial, com incidência de contribuição previdenciária.

4. Agravos improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de novembro de 2014.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AMS Nº 0003891-28.2010.4.03.6121/SP

2010.61.21.003891-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
EMBARGANTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVEIRAS SP
ADVOGADO : ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00038912820104036121 1 Vr TAUBATE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão ou contradição a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos da impetrante e da União Federal rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da impetrante e da União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de novembro de 2014.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00006 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AMS Nº 0002340-76.2011.4.03.6121/SP

2011.61.21.002340-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
EMBARGANTE : MUNICIPIO DE QUELUZ
ADVOGADO : ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE TAUBATÉ >21ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00023407620114036121 2 Vr TAUBATE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão ou contradição a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de novembro de 2014.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00007 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010414-36.2012.4.03.6105/SP

2012.61.05.010414-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERESSADO : CLICHERLUX IND/ E COM/ DE CLICHES E MATRIZES LTDA e filia(l)(is) e outros
ADVOGADO : RICARDO DA COSTA RUI
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00104143620124036105 8 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão ou contradição a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de novembro de 2014.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00008 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003435-52.2012.4.03.6107/SP

2012.61.07.003435-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERESSADO(A) : PREFEITURA MUNICIPAL DE VALPARAISO
ADVOGADO : FÁTIMA APARECIDA DOS SANTOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG. : 00034355220124036107 1 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão ou contradição a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de novembro de 2014.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA

Boletim de Acórdão Nro 12279/2014

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006211-06.2013.4.03.6102/SP

2013.61.02.006211-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : TRANSCORP TRANSPORTES COLETIVOS RIBEIRAO PRETO LTDA
ADVOGADO : RS045707 JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO e outro
: SP255932 ANDRE EVANGELISTA DE SOUZA
No. ORIG. : 00062110620134036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU

OBSCURIDADE INEXISTENTES. PROPÓSITO DE OBTER NOVO JULGAMENTO. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO.

1. Nos termos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, bem como for omitido ponto sobre o qual deveria se pronunciar o Juiz ou Tribunal.
2. Hipótese em que não se verificam omissões, contradições ou obscuridade no julgado.
3. Propósito de obter novo julgamento da matéria, incompatível com a via estreita dos embargos de declaração.
4. O escopo de prequestionamento da matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil, sendo despicienda a menção expressa, no corpo do julgado, de todas as normas legais discutidas no feito.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de novembro de 2014.

CIRO BRANDANI

Juiz Federal Convocado

Boletim de Acórdão Nro 12285/2014

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032716-51.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.032716-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
INTERESSADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.694/700v.
INTERESSADO : OS MESMOS
EMBARGANTE : METALGRAFICA ROJEK LTDA
ADVOGADO : SP075717 OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI
No. ORIG. : 07.00.00040-0 1 Vt CAJAMAR/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. INCONFORMISMO. PREQUESTIONAMENTO. VIA INADEQUADA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. A embargante pretende a integração do julgado, para que determine que, quando da emissão das novas Certidões de Dívida Ativa, seja aplicado o critério disposto no art. 63, §2º, da Lei nº 9.430/96;
2. Contudo, o julgado não é omisso nesse aspecto. Pelo contrário, o v. acórdão embargado tratou expressamente da incidência da multa de mora, observando que a liminar que suspendia a exigibilidade do crédito foi cassada pela sentença proferida no mandado de segurança n.º 0600777-13.1992.4.03.6105, publicada em 17.12.1993, de modo que, passados 30 dias sem o recolhimento, passou a ser devida a multa de ofício.
3. Inexistente a omissão apontada, a rejeição dos embargos é medida que se impõe.
4. O cabimento dos embargos de declaração restringe-se às hipóteses em que o acórdão apresente obscuridade, contradição ou omissão.
5. Imprópria a via dos embargos declaratórios para o fim de prequestionamento, quando ausentes os vícios do art. 535 do CPC;

6. Embargos conhecidos, porém rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de novembro de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 32659/2014

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026575-35.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.026575-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : CIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ CPFL
ADVOGADO : SP126504 JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO e outro
AGRAVADO(A) : MUNICIPIO ALVINLANDIA
ADVOGADO : SP185129 RENATO GARCIA QUIJADA e outro
PARTE RÉ : AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG. : 00008460720144036111 3 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL em face de decisão que rejeitou a impugnação ao valor da causa por ela apresentada.

Alega a agravante, em síntese, que: a) o valor atribuído à causa se mostra exorbitante (R\$ 200.000,00), não condizendo com o objeto pretendido na demanda, pois não representa, monetariamente, o pedido almejado pelo recorrido; b) a não modificação do valor da causa acarretar-lhe-á enorme prejuízo, pois eventual interposição de recurso restaria inviabilizada.

Requer o provimento do recurso para que o valor dado à causa não seja superior à R\$ 1.000,00.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do CPC.

O art. 258 do CPC determina que "*A toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato.*"

Consoante bem ressaltado pelo Desembargador Federal Carlos Muta em processo de sua relatoria (AG 2008.03.00.034881-5, j. 5/2/2009, DJF3 de 17/2/2009), "*encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que é obrigatória a atribuição de valor à causa, quando objetivamente aferível o proveito econômico decorrente da pretensão deduzida, sendo dever do magistrado zelar pela correta aplicação dos critérios legais na elaboração da inicial, não tendo a parte o arbítrio de fixar valor estimativo quando possível a identificação de valor efetivo atrelado ao benefício e conteúdo econômico discutido.*"

Nesta senda já decidiu o STJ e esta Corte em casos análogos, conforme os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - ART. 535, II, DO CPC - NÃO-OCORRÊNCIA - LICITAÇÃO - QUESTIONAMENTO - IMPUGNAÇÃO DO VALOR DA CAUSA - VALOR DO CONTRATO - APLICAÇÃO DO ART. 259, V, DO CPC.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que quando o litígio tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, o valor da causa será o valor do contrato.

3. Recurso especial provido.

(STJ, RESP n. 1069823, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, j. 26/5/2009, DJ 4/6/2009)
PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE CLARATÓRIA - NECESSIDADE DE CORRELAÇÃO ENTRE O VALOR DA CAUSA E O BENEFÍCIO ECONÔMICO OU PATRIMONIAL PLEITEADO - MESMA GRANDEZA - REGRA DE ORDEM PÚBLICA - RECURSO IMPROVIDO.

1 - O caráter obrigatório da designação do valor da causa é essencial para a formação da relação jurídica processual, constituindo requisito essencial da petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil.

2 - Quando se trata de ação de conhecimento em que pretende o autor um benefício patrimonial ou econômico, é curial a correlação com este do valor dado à causa.

3 - Cumpre ressaltar que o benefício patrimonial perseguido envolve o montante do crédito junto à União Federal a ser declarado, mesmo que este possa por consequência ensejar a extinção de débitos tributários pela posterior compensação, ainda que dependa de decisão administrativa.

4 - Mesmo que para a fixação do quantum exija decisão administrativa, o valor da causa deve ter a mesma grandeza.

5 - Ao Juízo cabe a prerrogativa de alterar o valor da causa apontado pelo autor, por se tratar de regra de ordem pública.

6 - Agravo de instrumento não provido.

(TRF 3: AG 2007.03.00.011313-3, Relator Desembargador Federal Nery Junior, Terceira Turma, j. 22/8/2007, DJU de 26/9/2007)

In casu, pleiteia o autor, Município de Alvinlândia, na ação originária, o provimento judicial para desobrigá-lo de cumprir o disposto no art. 218 da Instrução Normativa 479 da ANEEL e, conseqüentemente, de receber, da ora agravante, o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado de Serviço - AIS.

Alega o autor que, com a implementação da citada transferência de ativos financeiros, teria que arcar com toda e qualquer despesa relativa à manutenção da rede de energia elétrica, sendo necessária, ainda, a contratação de pessoal especializado para a realização dos periódicos e necessários reparos na rede de iluminação pública.

Neste diapasão, verifica-se que o conteúdo econômico pretendido pelo autor não é aferível de imediato. Contudo, o valor atribuído à demanda se mostra plausível diante do significativo aumento dos custos com a manutenção do sistema de rede de energia elétrica que teria que arcar, caso a sua pretensão seja rejeitada em juízo.

Ademais, não trouxe a recorrente qualquer elemento ou critério para adequar o valor da causa à quantia por ela sugerida, limitando-se a aduzir o seu exagero.

Assim, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da economia processual, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, arquivem-se os autos.

São Paulo, 10 de novembro de 2014.

MARCIO MORAES

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025566-38.2014.4.03.0000/MS

2014.03.00.025566-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A) : O P M DISTRIBUIDORA EXP/ E TRANSPORTE DE ALIMENTOS LTDA -EPP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00128797620114036000 6 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de inclusão dos sócios da empresa executada no polo passivo do feito.

Alega a agravante, em síntese, que houve a dissolução irregular da empresa demandada, circunstância que enseja o redirecionamento da execução aos sócios.

Requer o provimento do agravo para que sejam incluídos os sócios, Srs. Jorge de Oliveira Costa e Joaquim Teodoro de Mello no polo passivo da demanda fiscal.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557, do CPC, estando sedimentada a jurisprudência sobre a matéria em discussão.

No que se refere ao pedido de inclusão dos representantes legais no polo passivo da ação, o E. Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência pacificada, em Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 260.107/RS, Primeira Seção, Relator Ministro José Delgado, j. 10/3/2004, v.u., DJ 19/4/2004, no sentido de que é o patrimônio da sociedade que deve responder integralmente pelas dívidas fiscais por ela assumidas. Segundo o mesmo julgado, o não recolhimento de tributos configura mora da pessoa jurídica executada, não caracterizando, porém, infração legal que possibilite o enquadramento nos termos do art. 135, III, do CTN.

Tal entendimento encontra-se cristalizado na Súmula n. 430, aprovada em 24/3/2010 pela Primeira Seção daquele Superior Tribunal, nos seguintes termos: "*O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente.*"

Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis apenas pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, conforme o artigo supra mencionado. Somente se admite, portanto, a responsabilidade subjetiva dos administradores, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa.

Nesse passo, o encerramento irregular da pessoa jurídica é considerado infração legal, desde que comprovado pelo Fisco mediante, v.g., uma certidão da Junta Comercial demonstrando que a empresa deixou de regularizar sua situação naquele órgão, possibilitando o redirecionamento da execução fiscal ao sócio que exercia poderes de gerência à época da última alteração contratual, eis que a ele está vinculada a infração legal ocorrida.

Esse entendimento foi adotado pela Terceira Turma desta Corte, acompanhando jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica do seguinte julgado:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade.

2. O artigo 135, III, do CTN não previu responsabilidade solidária entre contribuinte e responsável tributário (AGEDAG n° 694.941, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 18/09/06, p. 269), não podendo ser tal norma alterada ou revogada pelo artigo 13 da Lei n° 8.620/93, preceito que, de resto, foi, ele próprio, revogado pela MP n° 449/08. Não se tratou, pois, de declarar a inconstitucionalidade da norma de lei ordinária, sendo, por isto mesmo, impertinente, na espécie, o princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF), conforme tem sido decidido no âmbito, inclusive, do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP n° 1.039.289, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE de 05/06/2008).

3. Caso em que há indícios da dissolução irregular da sociedade, porém não existe prova documental do vínculo dos ex-sócios ELENIR CUNHA DE MIRANDA e MAURICIO DE ARIMATHEA DIAS com tal fato, mesmo porque se retiraram da sociedade em 29.12.2000, data anterior à dos indícios de infração. Ademais, pretende a exequente invocar a responsabilidade tributária de mero sócio da pessoa jurídica, ARILSON DINIZ, sem poder de gerência ou administração, violando, portanto, flagrantemente o texto expresso do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo inominado desprovido."

(AI 2009.03.00.022665-9, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 15/10/2009, v.u., DJ de 28/10/2009)

Veja-se o seguinte aresto do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. VEDAÇÃO DA SÚMULA 07/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA.

JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO-COTISTA. SISTEMÁTICA DO ART. 135 DO CTN. RETIRADA DO SÓCIO ANTES DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE.

(Omissis)

4. Para que se viabilize a responsabilização patrimonial do sócio na execução fiscal, é indispensável que esteja

presente uma das situações caracterizadoras da responsabilidade subsidiária do terceiro pela dívida do executado (art. 135, caput, do CTN). A simples falta de pagamento do tributo e a inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora não configuram, por si só, nem em tese, circunstâncias que acarretam a responsabilidade subsidiária dos sócios. Precedentes: EREsp 702232/RS, Min. Castro Meira, DJ de 26.09.2005; EREsp 422732/RS, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09.05.2005.

5. A dissolução irregular da pessoa jurídica é causa que, a teor do art. 134, VII, do CTN, permite a responsabilização solidária do sócio pelos débitos da sociedade por cotas de responsabilidade limitada. Todavia, se a retirada do sócio ocorre em data anterior ao encerramento irregular da sociedade, tal fator não se presta a fazê-lo suportar as dívidas fiscais assumidas, ainda que contraídas no período em que participava da administração da empresa. Precedentes: REsp 651.684/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.05.2005; Resp 436802/MG, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 25.11.2002.

(Omissis)

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido" (REsp 728.461, Relator Ministro Teori Zavascki, j. 6/12/2005, DJU de 19/12/2005)

Analisando os fundamentos trazidos pela recorrente e os documentos dos autos, cumpre esclarecer, neste momento, que não há qualquer demonstração processualmente eficaz de que a empresa tenha deixado de funcionar no seu domicílio fiscal.

Com efeito, analisando a cópia da ficha cadastral da sociedade perante a Junta Comercial do Estado do Mato Grosso do Sul anexada aos autos (fls. 68/70), verifica-se que a última alteração cadastrada, averbada em 12/07/2011, é a transferência da sede da empresa para o Estado do Paraná (Rua Fernando Amaro, n. 801, Curitiba), inexistindo, nos autos, demonstrativo de que houve a tentativa de localização da executada no citado endereço e tampouco de que tenha a exequente diligenciado perante a Junta Comercial do Paraná para aferir a atual situação da empresa, inclusive a existência de eventual alteração de endereço.

Dessa forma, não há elementos aptos a comprovar que a exequente esgotou todos os meios para localização da empresa executada e bens de sua propriedade, passíveis de penhora, sendo incabível, portanto, a responsabilização dos sócios indicados pela Fazenda.

Assim, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da economia processual, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 11 de novembro de 2014.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025108-21.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.025108-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : Agencia Nacional do Petroleo Gas Natural e Biocombustiveis ANP
ADVOGADO : SP143580 MARTA VILELA GONCALVES e outro
AGRAVADO(A) : AUTO POSTO MARSELHESA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00122893820114036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP em face de decisão que, em execução fiscal, determinou a exclusão dos sócios da empresa executada do polo passivo da demanda.

Requer a reforma da decisão agravada, determinando o prosseguimento da execução fiscal com a inclusão do sócio Danilo da Silva no polo passivo.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, estando sedimentada a

jurisprudência sobre a matéria em discussão.

Nos termos da certidão de dívida ativa, o executivo fiscal em tela visa à cobrança de multas impostas à executada (fls. 16/25).

Trata-se, portanto, de dívida de natureza não tributária, à qual, *a priori*, seriam aplicáveis as normas de responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial, nos termos do art. 4º, § 2º, da Lei nº 6.830/1980.

Entretanto, a despeito da citada disposição legal, o Superior Tribunal de Justiça tem afastado a possibilidade de redirecionamento da execução para dívida não tributária, entendendo que o art. 135 do CTN é aplicável apenas às obrigações de natureza tributária, conforme se denota dos precedentes a seguir transcritos:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MULTA ADMINISTRATIVA . INFRAÇÃO À CLT. IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO AO RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO.

1. O redirecionamento ao sócio -gerente inserto no artigo 135 do Código Tributário nacional restringe-se às obrigações de natureza tributária.

2. Recurso especial improvido."

(REsp 408618/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, j.3/6/2004, v.u., DJ 16/08/2004 p. 174)

"RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL . RESPONSABILIDADE DO SÓCIO -GERENTE - MULTA POR INFRAÇÃO DE DISPOSITIVO DA CLT - NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA - NÃO-APLICAÇÃO DO ART. 135, III, DO CTN À ESPÉCIE - PRECEDENTE.

A Lei de execução fiscal dispõe, em seu artigo 4º, que a execução fiscal poderá ser promovida contra "o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado".

O artigo 135, III, do Código Tributário nacional , porém, determina quais são os responsáveis pelos créditos correspondentes apenas a obrigações tributárias. Dessa forma, o aludido dispositivo legal não se aplica às execuções de dívidas decorrentes de multa por infração da Consolidação das Leis do Trabalho, pois referidos débitos não têm natureza tributária. Precedente.

Recurso especial improvido."

(REsp 638580/MG, Rel. Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, j. 19/08/2004, DJ 01/02/2005 p. 514)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL . DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL. SÚMULA 284/STF. DÉBITO RELACIONADO À INFRAÇÃO DA CLT. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO -GERENTE. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 135, III, DO CTN.

1. A ausência de indicação dos dispositivos interpretados divergentemente impede o conhecimento do recurso especial, mesmo quando interposto com base na alínea c do permissivo constitucional (Súmula 284/STF).

2. A jurisprudência do STJ é no sentido da inaplicabilidade das disposições do Código Tributário nacional aos créditos de natureza não-tributária, incluindo a hipótese de responsabilidade do sócio -gerente prevista no art. 135, III, do CTN. Precedentes. No caso, a dívida está relacionada à infração de dispositivos da CLT e não possui natureza tributária.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido."

(REsp 644207/SE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 18/09/2007, DJ 22/10/2007 p. 191)

Neste mesmo sentido também já decidiu a Terceira Turma desta Corte e os Tribunais Regionais Federais da 4ª e 5ª Regiões, à guisa de exemplo: TRF 3ª Região, Agravo legal em AI nº 2009.03.00.006123-3, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, 3ª Turma, j. 22/10/2009, v.u., DJF3 4/11/2009; TRF 5ª Região, AG 200905000422740, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, j. 13/10/2009, v.u., DJE 19/11/2009 e TRF 4ª Região, AC 200770010028751, Quarta Turma Relator Juiz Sérgio Renato Tejada Garcia, j. 11/11/2009, v.u., D.E. 23/11/2009.

Quanto à aplicação da lei civil para o redirecionamento do executivo fiscal não-tributário contra os sócios da empresa executada, a jurisprudência se posiciona no sentido de se aplicar o Decreto nº 3.708/19 ou o Novo Código Civil, conforme o período da respectiva vigência (Precedente do STJ: Resp 657935, Rel. Min. Teori Albino Zavascki DJU 28/9/2006).

No caso dos autos, verifica-se que o pedido de inclusão do sócio ocorreu em 6/11/2012 (fls. 42/48), portanto, na vigência do Novo Código Civil, o qual assim dispõe sobre a responsabilização dos sócios:

"Art. 50 - Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações seja estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

Art. 1.016. Os administradores respondem solidariamente perante a sociedade e os terceiros prejudicados, por

culpa no desempenho de suas funções.

Art. 1.022. A sociedade adquire direitos, assume obrigações e procede judicialmente, por meio de administradores com poderes especiais, ou, não os havendo, por intermédio de qualquer administrador.

Art. 1.023. Se os bens da sociedade não lhe cobrirem as dívidas, respondem os sócios pelo saldo, na proporção em que participem das perdas sociais, salvo cláusula de responsabilidade solidária.

Art. 1.024. Os bens particulares dos sócios não podem ser executados por dívidas da sociedade, senão depois de executados os bens sociais.

Art. 1.025. O sócio, admitido em sociedade já constituída, não se exime das dívidas sociais anteriores à admissão."

Há decisões dos tribunais no sentido de que: "Os bens particulares dos sócios, uma vez integralizado o capital da sociedade por cotas, não respondem pelas dívidas desta, nem comuns, nem fiscais, salvo se o sócio praticou ato com excesso de poderes ou infração da lei, do contrato social ou dos estatutos" (RTJ 85/RTJ 82/936, 83/893, 101/1236, 112/812) (Código Civil e legislação civil em vigor. Theotonio Negrão e outros. Saraiva: São Paulo, 28ª Ed., 2.009, p.67).

Nessa esteira, assim como reconhecido no âmbito de execuções fiscais, a dissolução irregular da empresa caracteriza infração que enseja a responsabilidade dos sócios, tendo o Superior Tribunal de Justiça pacificado o entendimento de que se presume "dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio -gerente" (Súmula nº 435).

In casu, analisando as cópias da ficha cadastral da Junta Comercial do Estado de São Paulo anexadas aos autos (fls. 49/52), verifica-se que o último endereço informado pela empresa executada é o mesmo onde ela não foi localizada, consoante certidão do Oficial de Justiça (fls. 39), restando caracterizado, portanto, o descumprimento do dever de atualizar os dados cadastrais da empresa junto àquele órgão.

Destarte, considerando que o sócio indicado, Sr. Danilo da Silva, possuía poderes para assinar pela empresa e é contemporâneo à última alteração contratual, nos termos do já citado documento da JUCESP, deve ele responder pela infração de dissolução irregular.

Outrossim, saliento não ser necessário, no caso, intimar a parte contrária para contraminutar, conforme decidido pela Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça, no REsp n. 1.148.296 - recurso representativo de controvérsia (art. 543-C, do CPC) -, em razão da matéria tratada no presente recurso e, também, em virtude da ausência de constituição de advogado pela parte executada.

Ante o exposto, **dou provimento** ao agravo de instrumento, para determinar a inclusão do sócio Danilo da Silva no polo passivo da execução fiscal originária, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC.

Comunique-se o MM. Juiz *a quo* para as providências cabíveis.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 11 de novembro de 2014.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009143-03.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.009143-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP230234 MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO e outro
AGRAVADO(A) : PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE PERUIBE SP
PROCURADOR : SP085779 SERGIO MARTINS GUERREIRO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE SANTOS > 4ª SSJ>
No. ORIG. : 00131320820084036182 7 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou exceção de pré-executividade oposta pela caixa econômica federal para obstar execução de IPTU referente a imóveis incluídos no Programa de Arrendamento Residencial - PAR.

Alega a agravante que não é proprietária dos imóveis, o que a torna parte ilegítima.

A antecipação dos efeitos da tutela recursal foi indeferida.

É a síntese do necessário, passo a decidir.

A questão cinge-se sobre a delimitação do sujeito passivo do IPTU de imóveis adquiridos pelo Programa de Arrendamento Residencial - PAR -, possibilitando averiguar a existência de imunidade recíproca.

O PAR foi instituído pela Lei nº 10.188/2001:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial par a atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. (Redação dada pela Lei nº 11.474, de 2007)

§ 1º A gestão do Programa cabe ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal - CEF. (Redação dada pela Lei nº 10.859, de 2004)

(...)

Para a operacionalização do programa, a CEF criou um fundo financeiro privado (Fundo de Arrendamento Residencial - FAR) com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil, constituído por bens e direitos adquiridos pela própria CEF e recursos da integralização de cotas (artigo 2º da Lei nº 10.188/2001).

Os imóveis tributados pertencem ao patrimônio do FAR e são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, mas certamente não são de propriedade direta da União, o que por si só afasta a imunidade recíproca.

Ademais, o FAR tem obrigações e direitos próprios, pelos quais responde com seu patrimônio, sendo que os cotistas respondem apenas pela integralização do capital subscrito.

Por ser a gestora do fundo, a CEF é parte legítima par a figurar na lide.

Esse é o entendimento desta Corte:

PROCESSUAL CIVL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IPTU SOBRE IMÓVEL OBJETO DO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. IMUNIDADE RECÍPROCA. I - Os imóveis que integram o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, não integram o patrimônio da União Federal, mas sim, do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, administrado pela Caixa Econômica Federal, nos moldes da Lei n. 10.188/01, razão pela qual não são alcançados pela imunidade recíproca, sendo a Caixa Econômica Federal par te legítima par a figurar no polo passivo da execução fiscal originária. II - Agravo de instrumento improvido. (AI 00126585120114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2012)

DIREITO TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. A exceção de pré-executividade, meio de defesa criado pela doutrina e aceito pela jurisprudência, deve limitar-se à discussão da nulidade formal do título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de ofício e desde que ausente a necessidade de instrução probatória. 2. Por se tratar de meio excepcionalíssimo de defesa, a exceção de pré-executividade é restrita apenas aos casos de nulidade absoluta, que são aqueles que podem ser reconhecidos de ofício e não ensejam a produção de outras provas. 3. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10). 4. Cabe à Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, par a o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 5. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora agravante (artigo 2º, § 3º). 6. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 7. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte do IPTU incidente sobre mencionados bens, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como da Taxa de Coleta de Lixo cobrada na execução fiscal originária. 8. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 9. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se,

portanto, ao § 2º de referida norma. 10. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para a o patrimônio da União não tem o condão de fazer incidir a imunidade tributária à espécie. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para a abranger a CEF. 11. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(AI 00126593620114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/08/2011 PÁGINA: 708)

Pelo exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC.

Publique-se, intimem-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023407-25.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.023407-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : WYDA IND/ DE EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO : SP172953 PAULO ROBERTO ANDRADE e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00003369420144036110 3 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto para receber as apelações apenas no efeito devolutivo.

Alega a agravante que a ação principal foi ajuizada para anular o crédito tributário objeto do processo administrativo nº 10855.722655/2012-87, sob o argumento de que o lançamento fora respaldado em informações bancárias recolhidas sem prévia autorização judicial. Com fundamento nessa argumentação, a liminar foi deferida e a sentença julgou procedente o pedido. Houve apelação de ambas as partes, a agravante impugnou apenas o valor arbitrado para os honorários, sendo os recursos recebidos "nos seus efeitos legais".

Sustenta que, após a agravada reinserir o nome da agravante no Cadin, opôs embargos declaratórios contra a decisão dos efeitos de recebimento dos recursos.

A decisão nos embargos de declaração os rejeitou, sob fundamento de que não constou expressamente na sentença a confirmação da liminar, o que seria necessário para que, com força no artigo 520 do CPC, a apelação fosse recebida somente no efeito devolutivo.

É o relatório.

Decido.

A liminar que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela concluiu da seguinte forma:

(...) No caso dos autos, verifica-se que a instauração de procedimento administrativo, pela União, que procedeu à quebra do sigilo bancário da autora não foi amparado de autorização judicial, desta feita, os atos decorrentes desta quebra de sigilo sem a devida autorização não devem prevalecer. Conclui-se, dessa forma, que há a necessária verossimilhança merecedora da antecipação dos efeitos da tutela, ante os fundamentos supra elencados. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para o fim de SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO constituído através do procedimento administrativo 10855.722655/2012-87 até ulterior deliberação deste Juízo. Tendo em vista que já foi ajuizada a execução fiscal (autos n.º 0006128-63.2013.403.6100), proceda-se ao seu apensamento, certificando-se a suspensão de sua tramitação e trasladando-se cópia desta decisão para aqueles autos. Int. Disponibilização D. Eletrônico de decisão em 21/02/2014, pág. 657/667.

A sentença, confirmando a liminar, consignou que:

(...) Por fim, no caso dos autos, verifica-se que a instauração de procedimento administrativo, pela União, que procedeu à quebra do sigilo bancário da autora não foi amparado de autorização judicial, desta feita, os atos

decorrentes desta quebra de sigilo sem a devida autorização não devem prevalecer. Conclui-se, dessa forma, que a pretensão da parte autora comporta acolhimento, ante os fundamentos supra elencados. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer a inconstitucionalidade da quebra do sigilo bancário do autor pelo fisco para fins de apuração fiscal, e, por consequência, determino a anulação do crédito administrativo constituído através do procedimento administrativo 10855.722655/2012-87. (...)

É evidente que a sentença confirmou a liminar, sendo desnecessária a confirmação expressa nesse sentido.

Portanto, quando o MM. Juízo a quo afirmou que os recursos devem ser recebidos em seus efeitos legais, imediata a aplicação do artigo 520, inciso VII, do CPC:

Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)

(...)

VII - confirmar a antecipação dos efeitos da tutela;

Precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA LIMINAR. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO RATIFICANDO A TUTELA ANTECIPADA ANTERIORMENTE DEFERIDA. PERDA DE OBJETO DO RECURSO RELATIVO À MEDIDA ANTECIPATÓRIA.

1. Esta Corte vem firmando o entendimento de que fica prejudicado o recurso especial interposto contra acórdão que examinou agravo de instrumento interposto contra decisão que defere/indefere liminar ou antecipação de tutela, quando há a superveniência de sentença de mérito, tanto de procedência, porquanto absorve os efeitos da medida antecipatória, por se tratar de decisão proferida em cognição exauriente; como de improcedência, pois há a revogação, expressa ou implícita, da decisão antecipatória.

2. Prolatada sentença de mérito ratificando a tutela antecipada anteriormente deferida, eventual recurso de apelação será recebido no efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, VII, do CPC.

3. Recurso especial prejudicado.

(REsp 1232489/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 13/06/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - RECEBIMENTO DA APELAÇÃO - EFEITO DEVOLUTIVO - LEGITIMIDADE - REEXAME FÁTICO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO - DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO - IRRESIGNAÇÃO DA AGRAVANTE.

1. Inexiste omissão no julgado porquanto clara e suficiente a fundamentação adotada pelo Tribunal de origem para o deslinde da controvérsia, revelando-se desnecessário ao magistrado rebater cada um dos argumentos declinados pela parte.

2. Consoante dispõe o artigo 520, VII, do Código de Processo Civil, apelação interposta contra sentença que confirmar a antecipação dos efeitos da tutela será recebida apenas no efeito devolutivo.

3. Tendo o Tribunal entendido existirem cheques pré-datados emitidos em favor da recorrente, é esta parte legítima no feito. O entendimento contrário encontra o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

4. Dissídio jurisprudencial não se aperfeiçoa quanto ao art. 535 do CPC, porquanto o cerne da controvérsia gira em torno da constatação ou não de se apresentar o acórdão omissivo, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, exercício que se faz com base nas características de cada caso concreto.

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 176.094/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 13/11/2012)

Pelo exposto, dou provimento ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, §1º-A, do CPC.

Publique-se, intímem-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011965-62.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.011965-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A) : RENASCER IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA -ME e outros
ADVOGADO : SP052426 ELIAS GONCALVES (Int.Pessoal)
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO SP
No. ORIG. : 00535344720128260547 1 Vr SANTA RITA DO PASSA QUATRO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que recebeu os embargos à execução fiscal com efeito suspensivo sem analisar os critérios do artigo 739-A do CPC.

A União, ora agravante, alega que os embargos à execução fiscal só podem ser recebidos no duplo efeito caso os critérios do artigo 739-A sejam satisfeitos.

A antecipação dos efeitos da tutela recursal foi deferida.

Mesmo intimada, a União não apresentou contraminuta.

É a síntese do necessário, passo a decidir.

Embora a doutrina vacile sobre a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal pela própria Lei de Execuções Fiscais, a jurisprudência é pacífica em afirmar que o efeito suspensivo só poderá ser concedido se atendidos os requisitos do artigo 739-A, §1º, do CPC:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HIPÓTESE QUE NÃO SE AMOLDA AO ARTIGO 542, § 3º, DO CPC. RETENÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO AUTOMÁTICO, COM FUNDAMENTO NOS ARTIGOS 18 E 19 DA LEI 6.830/80. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO QUE REQUER A OBSERVANCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO § 1º DO ARTIGO 739-A DO CPC. ANÁLISE PROVISÓRIA DO PERICULUM IN MORA E DO FUMUS BONI IURIS NESTE MOMENTO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. SUPRESSÃO DE INSTANCIA. 1. Agravo regimental no qual se questiona o provimento do recurso especial decidido nos termos do artigo 557, 1º - A, do CPC, em que se determinou a anulação do acórdão proferido em sede de agravo de instrumento a fim de que a Corte de origem aprecie o pedido do efeito suspensivo da execução fiscal à luz dos requisitos previstos no § 1º do artigo 739-A do CPC. 2. O recurso especial não foi retido nem se exigiu a sua reiteração, nos termos do que dispõe o artigo 542, § 3º, do CPC, porque a hipótese não é de retenção. A reiteração só é exigida se, proferido provimento final, a parte interessada entender que aquela decisão interlocutória anterior e supostamente contrária à sua pretensão possa ser reformada em sede de recurso especial ou extraordinário. 3. Na hipótese, o órgão julgador a quo concluiu que os artigos 18 e 19 da Lei 6.830/80, mesmo que implicitamente, autorizariam a suspensão da execução fiscal quando o devedor oferecesse os embargos, não sendo aplicável a Lei 11.382/06, norma que acrescentou o artigo 739-A ao CPC. Essa situação não põe fim ao processo, é claro, mas desnatura o sentido dessa norma processual que incide no caso dos autos, determinando ser possível a concessão do efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. 4. O efeito suspensivo era a regra prevista no § 1º do artigo 739 do Código de Processo Civil desde o advento da Lei 8.953/94, que acrescentara o mencionado parágrafo. Com a Lei 11.382/06, que incluiu o artigo 739-A e seus parágrafos, a sistemática para a suspensão desse incidente na execução foi modificada, e, de regra, passou a ser a exceção no sistema processual. Tratando-se de execução fiscal e não havendo previsão expressa na Lei 6.830/80 para a concessão do efeito suspensivo, compete ao juízo analisar o pedido do devedor para deferi-lo, ou não, nos termos do que dispõe o artigo 739 - A do Código de Processo Civil, não sendo viável sua concessão automática por interpretação dos artigos 18 e 19 da Lei de Execução Fiscal. Precedentes. 5. Provido o recurso especial para determinar ao órgão julgador a quo o exame dos requisitos do § 1º do artigo 739-A do CPC, deve ser indeferido pedido feito pelos ora agravantes referente à análise, neste momento, da suspensão provisória da execução fiscal. Isso porque, a observância dos pressupostos legais à concessão da suspensão, além de demandar exame do acervo fático-probatório, resvala no fenômeno da supressão de instância, o que desvirtuaria o devido processo legal. 6. Agravo regimental não provido.

(AGRESP 200901432611, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:23/11/2010.)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE DE SE CONFERIR EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS OPOSTOS. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CPC. PERIGO DE DANO. VERIFICAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS DE SUSPENSIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO DA SÚMULA N. 7 DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL NÃO-PROVIDO. 1. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de que a regra contida no art. 739-A do CPC (introduzido pela Lei

11.382/2006) é aplicável em sede de execução fiscal. 2. Foi constatado o perigo de dano de difícil ou incerta reparação capaz de justificar a concessão da suspensão postulada. Diante desse contexto, mostra-se inviável a reforma do entendimento sufragado pela Corte regional, em face do óbice previsto na Súmula n. 7/STJ. 3. Recurso especial não provido.

(RESP 200900570676, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/09/2010.)

Por esse entendimento, a Lei de Execução Fiscal nada dispôs sobre os efeitos em que devem ser recebidos os embargos, aplicando-se subsidiariamente o CPC.

Os requisitos do §1º do artigo 739-A do CPC são (a) requerimento do embargante, (b) relevância dos fundamentos, (c) perigo de grave dano de difícil ou incerta reparação e (d) garantia da execução por penhora, depósito ou caução.

Nos embargos à execução fiscal, a agravada Renascer Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios alega que a ausência de cópia do processo administrativo e comprovante de que os executados foram notificados administrativamente macula o título executivo.

Nos autos dos embargos, não há pedido de recebimento com efeito suspensivo nem alegação de perigo na demora.

Pelo exposto, **dou provimento ao agravo de instrumento**, com fulcro no artigo 557, §1º-A, do CPC.

Publique-se, intimem-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021432-65.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.021432-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : ETNA COM/ DE MOVEIS E ARTIGOS PARA DECORACAO S/A
ADVOGADO : SP100068 FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00151001820144036100 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos do mandado de segurança nº 0015100-18.2014.4.03.6100, indeferiu a liminar requerida para impedir que a União pratique qualquer ato de constrição ao exercício do direito da impetrante de não recolher o IPI na transferência de produtos importados para suas filiais e revenda, desde que não submetidos a qualquer processo de industrialização.

Alega que o perigo na demora consiste-se no *solve et repete* e que a fumaça do bom direito decorre do Recurso Especial nº 1.400.759/RS e nº 1.409.756-SC.

A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida.

A Agravada apresentou contraminuta.

É a síntese do necessário, passo a decidir.

Preliminarmente, "vislumbro o perigo da demora, posto que submeter a impetrante ao recolhimento indevido de determinado tributo, enseja sua submissão à morosa via da repetição do indébito" (AI nº 2011.03.00.009599-7/SP, AI nº 2014.03.00.021998-5/SP, MCI nº 0006519-78.2014.4.03.0000/SP).

A agravante alega que a fumaça do bom direito decorre de recentíssimo entendimento do STJ, firmado na decisão em embargos de divergência em Resp nº 1.409.756 - SC (2014/0101390-5), de relatoria do Ministro Sérgio Kukina:

Trata-se de embargos de divergência opostos por WELFARE IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS MÉDICO-ODONTOLÓGICOS LTDA, contra acórdão proferido pela Segunda Turma desta Corte, assim ementado: TRIBUTÁRIO. IPI. IMPORTADOR COMERCIANTE. FATO GERADOR. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. SAÍDA DO ESTABELECIMENTO COMERCIANTE. BITRIBUTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. No julgamento

do REsp 1385952/SC, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 11.9.2013, firmou-se que "não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN". Precedentes do STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1.409.756/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 06/03/2014)

A parte embargante sustenta divergência jurisprudencial quanto a não incidência de IPI sobre a mera comercialização de produto importado que não sofreu qualquer processo de industrialização. Sustenta, em síntese, a ocorrência de bitributação pela incidência do IPI no momento do desembarço aduaneiro e na saída da mercadoria do estabelecimento importador. Como paradigma, apresenta acórdão da Primeira Turma, assim ementado:

EMPRESA IMPORTADORA. FATO GERADOR DO IPI. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. I - O fato gerador do IPI, nos termos do artigo 46 do CTN, ocorre alternativamente na saída do produto do estabelecimento; no desembarço aduaneiro ou na arrematação em leilão. II - Tratando-se de empresa importadora o fato gerador ocorre no desembarço aduaneiro, não sendo viável nova cobrança do IPI na saída do produto quando de sua comercialização, ante a vedação ao fenômeno da bitributação. III - Recurso especial provido. (Resp 841.269/BA, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ 14/12/2006)

É o relatório.

Inicialmente, ressalte-se que, apesar de inicialmente admitidos os embargos de divergências, o tema aqui tratado já se encontra pacificado em ambas as Turmas de Direito Público desta Corte. A Primeira Turma deste STJ havia pacificado o entendimento no sentido de que a incidência do IPI no desembarço aduaneiro e na saída dos produtos industrializados importados caracterizaria a bitributação, como se pode observar do seguinte precedente:

EMPRESA IMPORTADORA. FATO GERADOR DO IPI. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. I - O fato gerador do IPI, nos termos do artigo 46 do CTN, ocorre alternativamente na saída do produto do estabelecimento; no desembarço aduaneiro ou na arrematação em leilão. II - Tratando-se de empresa importadora o fato gerador ocorre no desembarço aduaneiro, não sendo viável nova cobrança do IPI na saída do produto quando de sua comercialização, ante a vedação ao fenômeno da bitributação. III - Recurso especial provido. (REsp 841.269/BA, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, DJ 14/12/2006, p. 298)

Contudo, a partir do julgamento do REsp 1.385.952/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 11/09/2013, a Segunda Turma passou a compreender que "Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN". Visando dirimir a divergência entre seus órgãos fracionários, **a Primeira Seção, na assentada de 11/6/14, ao julgar o EREsp 1.400.759/RS, firmou a compreensão no sentido da impossibilidade de incidência do IPI na saída do produto importado quando de sua comercialização interna, sob pena de se caracterizar a bitributação. Ante o exposto, dou provimento aos embargos de divergência, nos termos da fundamentação. Publique-se. Brasília (DF), 1º de agosto de 2014. MINISTRO SÉRGIO KUKINA Relator (Ministro SÉRGIO KUKINA, 07/08/2014).**

Diante da mudança de entendimento do Superior Tribunal de Justiça, fica evidente a fumaça do bom direito.

Pelo exposto, dou provimento ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, §1º-A, do CPC.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008968-77.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.008968-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : USINA ALVORADA DO OESTE LTDA - em recuperação judicial
ADVOGADO : SP179755 MARCO ANTONIO GOULART
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

PARTE RÉ : DESTILARIA DALVA LTDA
ADVOGADO : SP091124 JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO ANASTACIO SP
No. ORIG. : 97.00.00027-0 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP

Desistência

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão adversa à agravante.
Às fls. 465/466, a recorrente peticionou, requerendo a desistência do presente recurso.
Ante o exposto, homologo a desistência, como requerida, nos termos do art. 501, CPC.
Intimem-se.
Após, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 07 de novembro de 2014.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028413-13.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.028413-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : CARLOS THEODORO MARQUES
ADVOGADO : MG022761 LAERCIO BORGES VIEIRA
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ : JOSE DONIZETE THEODORO MARQUES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO SP
No. ORIG. : 00011782220068260374 1 Vr MORRO AGUDO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CARLOS THEODORO MARQUES em face de decisão que, nos autos da execução fiscal nº 0001178-22.2006.8.26.0374, indeferiu pedido de desconstituição de penhora recaída sobre imóveis residenciais.

Alega a agravante que, nos autos da execução subjacente, foram penhorados três imóveis (um terreno e dois imóveis residenciais), sendo que dois deles (matrículas n.ºs 8.480 e 17.217) são residenciais, utilizados como moradia por seus familiares (fl. 5).

A decisão agravada indeferiu o pedido de desconstituição da penhora, sob o fundamento de que teria se operado a preclusão, eis que a inércia posterior às fases da penhora e intimação de prazo para embargos teria induzido à conclusão de que, à época, não havia impenhorabilidade. Ademais, com a petição não teria sido acostada nenhuma prova da impenhorabilidade.

Postula a agravante a antecipação da tutela recursal para o fim de reconhecer a impenhorabilidade dos bens e suspender a realização das hastas públicas designadas para 10 de novembro de 2014 e 24 de novembro de 2014.

É o relatório.

DECIDO.

Neste sumário exame cognitivo, não vislumbro a presença do *fumus boni iuris*.

Consoante cópias dos autos que instruem o presente recurso, foram penhorados os seguintes imóveis:

- Uma fração ideal correspondente a 8,33% de um prédio residencial localizado na **Rua 7 de Setembro, 834**, Morro Agudo/SP, objeto da **matrícula nº 8.480** do CRI da comarca de Orlandia/SP. Segundo se infere da matrícula acostada, o agravante é titular de 16,66% do imóvel, mesmo percentual que possui o coexecutado e cada um dos quatro demais irmãos.
- Uma casa de morada localizada na **Rua Rui Barbosa, 823**, na cidade de Morro Agudo/SP, objeto da **matrícula nº 17.217** do CRI da comarca de Orlandia/SP.
- Um terreno urbano, sem benfeitorias, localizado na Rua México, em Morro Agudo/SP, objeto da **matrícula nº 4.296** do CRI da comarca de Orlandia/SP.

Ao d. Juízo de origem (fl. 18), o ora agravante alegou que um dos imóveis com edificações constitui sua residência (matrícula nº 8.484, sito à Rua 7 de Setembro, 834), e o outro, residência de seu irmão e coexecutado (matrícula nº 4.296, sito Rua Rui Barbosa, 823). A decisão agravada indeferiu o pedido de desconstituição da penhora, com fundamento na preclusão e na ausência de prova da impenhorabilidade.

Já no presente recurso, o agravante não mais alega residir em um dos imóveis, passando a dizer que os imóveis constituem moradia de familiares seus, que não especificou. O coexecutado, que supostamente residiria no imóvel objeto da matrícula nº 4.296, não recorreu.

No que concerne à preclusão, a r. decisão agravada destoa da remansosa jurisprudência do C. STJ, segundo a qual **a impenhorabilidade de bem de família pode ser arguida a qualquer tempo**, até mesmo por mera petição no curso da execução, porquanto é matéria ordem pública. Senão vejamos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ÓBICE PARA O CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 182/STJ. AFASTAMENTO.

1. Da leitura da decisão monocrática agravada e das razões do regimental, depreende-se que foram impugnados todos os fundamentos que acarretaram a negativa de provimento ao agravo de instrumento.

2. Embargos de declaração acolhidos, com atribuição de efeitos infringentes, para afastar a aplicação da Súmula 182 do STJ e proceder a novo julgamento do agravo regimental.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. VIOLAÇÃO AO ART. 462 DO CPC. OCORRÊNCIA.

1. A impenhorabilidade do bem de família é matéria de ordem pública, motivo pelo qual, se for alegada, na instância ordinária, apenas em sede de embargos declaratórios, ainda assim precisa ser analisada.

Precedentes.

2. Está caracterizada a ofensa ao art. 462 do CPC, por não ter a colenda Corte de origem examinado a questão suscitada. Precedente.

3. Agravo regimental provido para, conhecendo-se do agravo de instrumento, dar provimento ao recurso especial, de modo a anular o v. acórdão proferido em sede de embargos declaratórios e determinar que outro seja proferido, pronunciando-se o Tribunal de origem, como entender de direito, sobre a questão da impenhorabilidade do imóvel arrematado.

(EDcl no AgRg no Ag 1026523/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 04/12/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL.

INDENIZAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA.

IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. ORDEM PÚBLICA. VERBAS DE NATUREZA ALIMENTAR. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não viola o artigo 535 do Código de Processo Civil, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que adotou, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia.

2. A penhorabilidade do bem de família é matéria de ordem pública e pode ser arguida até o final da execução. Precedentes.

3. O acolhimento da pretensão recursal, no sentido de concluir que todas as verbas executadas são de natureza alimentar, a permitir a penhora do bem de família em debate, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, tarefa inviável na via eleita, nos termos da Súmula nº 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 161.734/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em

[Tab]

Entertanto, a r. decisão agravada se sustenta por seu fundamento *obiter dictum*, a saber: a ausência de comprovação da alegada impenhorabilidade.

O bem de família pode ser classificado em duas espécies: voluntário e legal. O bem de família voluntário é instituído por força de vontade do casal ou entidade familiar, mediante formalização no registro de imóveis, na forma do artigo 1.711 e seguintes do Código Civil. Não é o caso dos autos, consoante se verifica das certidões de matrícula acostadas.

Já o bem de família legal é aquele regulado pela Lei nº 8.009, de 1990, que dá proteção ao bem de família nela especificado. Dispõe o artigo 1º da referida Lei, invocado pelo agravante:

Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados.

E o artigo 5º, do mesmo diploma legal, complementa:

Art. 5º Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente.

Parágrafo único. Na hipótese de o casal, ou entidade familiar, ser possuidor de vários imóveis utilizados como residência, a impenhorabilidade recairá sobre o de menor valor, salvo se outro tiver sido registrado, para esse fim, no Registro de Imóveis e na forma do art. 70 do Código Civil.

Destaco aqui a alteração dos argumentos ventilados pelo agravante para sustentar a impenhorabilidade dos imóveis. Em primeiro grau, alegou residir em um dos imóveis penhorados. Já nas razões recursais, passou a dizer que os imóveis são impenhoráveis por constituírem moradia, não sua, mas de familiares que não especificou.

É cediço que, para revestir-se da impenhorabilidade, o imóvel não precisa necessariamente servir de residência ao proprietário. É o caso, v. g., da impenhorabilidade do único imóvel do devedor, ainda que se encontre locado a terceiros.

No entanto, no caso dos autos o agravante não demonstrou o enquadramento em nenhuma das hipóteses de impenhorabilidade. O próprio recurso foi instruído com cópia de matrícula de outro imóvel residencial de propriedade do agravante, livre e desembaraçado, vizinho a um dos imóveis penhorados (fls. 20: **matrícula nº 15.385**, localizado na **Rua Rui Barbosa, 835**).

Em suma, o agravante reconhece que não reside em nenhum dos imóveis penhorados; alega que o imóvel constitui residência de familiares que não especificou; possui ao menos mais um imóvel residencial de sua propriedade, não atingido pela penhora, livre e desembaraçado de quaisquer ônus (matrícula nº 15.385; fl. 20), localizado na mesma rua de um dos imóveis penhorados.

A tese aventada pelo agravante firma-se no argumento de que os imóveis seriam impenhoráveis simplesmente por serem bens de caráter residencial, o que, por evidente, não encontra respaldo legal. Ausente, portanto, o *fumus boni iuris*.

Ante o exposto, **indefiro a suspensividade postulada**.

Publique-se. Intime-se a agravada para contraminuta.

São Paulo, 07 de novembro de 2014.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026334-61.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.026334-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP
ADVOGADO : SP231355 ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO e outro
AGRAVADO(A) : ADEMIR BERNARDO DA COSTA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00169180520144036100 7 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Tendo em vista que o documento de fls. 08 não pode ser aceito como peça obrigatória (art. 525, I, do CPC) à minguada de oficialidade, regularize a agravante o presente recurso apresentando as cópias da decisão agravada e da respectiva intimação extraídas dos autos ou de órgão oficial.
Cumpra-se, em 5 dias, sob pena de negativa de seguimento.
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2014.
MARCIO MORAES

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026106-86.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.026106-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP
ADVOGADO : SP231355 ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO e outro
AGRAVADO(A) : CRISO ROBERTO RAMOS DA SILVA
ADVOGADO : SP034042 CRISO ROBERTO RAMOS DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA > 18ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00015457420144036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa à parte agravante.

Inicialmente observo que não foi apresentada cópia da intimação da decisão agravada extraída dos autos ou de órgão oficial. Muito embora se cuide de mácula, em princípio, susceptível de emenda, afigura-se despendianda a oportunidade dessa providência, dada a manifesta inviabilidade do recurso interposto.

Com efeito, verifica-se, da análise dos autos, que não juntou a parte recorrente peça essencial à instrução do agravo, especificamente, **cópia integral da decisão agravada** (art. 525, I, do CPC), conforme se verifica dos documentos de fls. 08. Portanto, impõe-se o não conhecimento do presente recurso.

Destaco que, conforme entendimento jurisprudencial majoritário, inclusive no âmbito da E. Terceira Turma, não

cabe, no caso, facultar à parte a regularização do feito, tendo em vista tratar-se de peça obrigatória, ocorrendo a preclusão consumativa no momento da interposição do recurso.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DA ÍNTEGRA DA DECISÃO AGRAVADA.

Impossibilidade de afastar a necessária verificação, feita por este Tribunal, da regularidade formal do recurso. Peça de traslado obrigatório, nos termos da nova redação dada ao art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AGA n. 562569, Terceira Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, j. 30/11/2004, v.u., DJ. 1/2/2005)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INTEGRAL DE PEÇA OBRIGATÓRIA. DECISÃO AGRAVADA. JUNTADA APENAS DO ANVERSO. VÍCIO INSANÁVEL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Caso em que descumprido requisito essencial de admissão do recurso, justamente a juntada de cópia integral da decisão agravada, pois a agravante apenas trasladou, na formação do instrumento, os respectivos anversos, mas não os versos, não se podendo afirmar sejam irrelevantes para a compreensão da controvérsia, na medida em que única e indissociável a decisão, sendo inviável concluir, como fez a agravante, que nos versos a fundamentação não seja importante ou decisiva para o julgamento. Não se sabe o que consta dos versos, cuja juntada foi omitida. Seja como for, tem relevância, sim, o traslado integral da decisão recorrida, pois um único fundamento, por menos extenso, relevante ou pertinente, que possa parecer à agravante, não pode ser sonogado ao Tribunal, quando se pretende a revisão do julgado. Fosse assim, a juntada integral não seria reputada obrigatória e, assim, teria a lei facultado à parte juntar apenas o dispositivo da decisão agravada, e não o que nela constou como relatório e fundamentação. Não é isto, porém, o que ocorre, estando a agravante despida da faculdade de escolher o que juntar, em se tratando de peças obrigatórias, cuja falta acarreta vício essencial e impeditivo ao conhecimento do recurso.

2. Não se trata, como se poderia cogitar ou como afirmado, de mera faculdade, vício sanável ou ato excluído dos efeitos da preclusão consumativa. O artigo 244 do CPC não ampara a pretensão deduzida, pois sendo obrigatória a juntada da íntegra da decisão agravada, a respectiva falta acarreta nulidade, não mera irregularidade, não se podendo afirmar que o ato foi praticado por outro modo e que atingiu sua finalidade. Continua o Tribunal a não saber o que constou dos versos da decisão agravada, cuja juntada foi omitida. Também não se aplica o artigo 515, § 4º, exatamente porque se trata de peça de juntada obrigatória, e não facultativa - cuja ausência, como indevidamente suposto, possa ser sanada -, tendo, pois, a agravante, por força expressa da lei, pleno dever de conhecimento da exigência legal, em face da qual não pode alegar desconhecimento ou ignorância.

3. Nem se afirme que não se encontra atingida por preclusão a juntada das peças obrigatórias. São obrigatórias porque devem acompanhar a inicial do recurso, e o artigo 131 do CPC não tem qualquer pertinência com a hipótese em discussão, pois refere-se, especificamente, ao princípio do livre convencimento motivado, e não à regra processual da formação do instrumento a tempo e modo, sob pena de preclusão, e do ônus da agravante em fiscalizar a correta instrução do respectivo recurso.

4. Finalmente, o artigo 5º, XXXV, da CF, não dispensa às partes no processo da observância do devido processo legal, pois, se fosse assim, não haveria sentido em fixar prazo, requisitos e condições para o exercício de atos processuais. Tudo estaria inserido na livre disposição e iniciativa das partes, o que não é, em absoluto, correto afirmar nem acolher em face da previsão legal específica de juntada obrigatória, que determina, para a espécie, o teor do devido processo legal.

5. A hipótese trata, efetivamente, da falta de fiscalização pela parte interessada da correta formação do instrumento. Evidente que se trata de erro humano, porém a legislação, cuja aplicação deve ser isonômica, não deixa de cominar sanção processual em tais casos. Se a causa versava sobre milhões de reais, como afirmado, cabia à própria agravante zelar, com maior cuidado ainda, pela correta instrução do recurso, não podendo o Tribunal atribuir às demandas e aos jurisdicionados que postulem causas milionárias solução processual distinta e personalizada, quebrando a isonomia, em detrimento das causas de menor valor ou sem valor pecuniário estimável.

6. Agravo inominado desprovido."

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 2010.03.00.010974-8, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 20/5/2010, v.u., DJF3 31/5/2010)

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, o que faço com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 10 de novembro de 2014.

MARCIO MORAES

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026720-91.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.026720-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : FORT SP IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA
ADVOGADO : SP280842 TIAGO APARECIDO DA SILVA e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00073076820144036119 4 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Regularize a agravante sua representação processual, tendo em vista que o signatário da procuração de fls. 84 não possui, nestes autos, instrumentos probatórios de seus poderes.
Cumpra-se, em 5 dias, sob pena de negativa de seguimento.
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2014.
MARCIO MORAES

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019662-37.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.019662-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : TOSHINOBU TASOKO
ADVOGADO : SP314181 TOSHINOBU TASOKO e outro
AGRAVADO(A) : CONSELHO NACIONAL DE EDUCACAO CNE
: INSTITUICAO ESCOLA PAULISTA DE ENSINO SUPERIOR IEPES LTDA -
: ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00118273120144036100 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por TOSHINOBU TASOKO em face de decisão que, em ação cautelar, reconheceu a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a demanda, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual.

Alega o agravante, em síntese, que: a) pleiteou a suspensão da sua reprovação em curso de especialização ministrado pela Instituição Escola Paulista de Ensino Superior - EPD; b) o MEC e o Conselho Nacional de Educação - CNE têm a obrigação institucional de fiscalizar as instituições de ensino, de modo que existe interesse jurídico em sua participação na lide.

Requer o provimento do recurso para manter a ação subjacente no Juízo *a quo*.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do CPC.

Consta dos autos que o agravante propôs ação cautelar para que fosse anulada a decisão de reprovação em curso de pós-graduação ministrado pela EPD, compelindo tal instituição de ensino a custear a correção de sua monografia por professor externo, mediante acompanhamento do MEC e do CNE.

Na decisão ora atacada, aduziu o Magistrado Singular que "*as considerações de fls. 173/174 aparentemente visam*

a dar ciência ao MEC do quanto ali exposto, inclusive da pretensão do Requerente de que seja instaurado processo administrativo para apuração de fraude, mas não se referem especificamente a qualquer pleito relativo à fiscalização da correção da monografia a ser realizada por professor externo à EPD" (fls. 14).

Em que pese os documentos de fls. 173/174 dos autos originais não constarem no instrumento do agravo, percebe-se que razão assiste ao Julgador *a quo* quando afirmou não existir interesse jurídico apto a manter a União no polo passivo da lide.

Segundo consta dos motivos expostos pela banca examinadora da monografia, o agravante, ao apresentar o seu trabalho, teria deixado de atender diversos requisitos, seja da forma como foi apresentado, seja do conteúdo ali verificado.

Neste sentido, a insurgência do recorrente volta-se exclusivamente quanto aos critérios de correção da instituição de ensino privado, e não da falta de atendimento ou de uma instrução normativa emanada do MEC/CNE.

Além disso, caso tivesse havido alguma violação a norma editada pelo MEC/CNE, cumpriria ao agravante apontá-las, nos termos preconizados pelo art. 333, inciso I, do CPC, o que não se verificou.

Assim, vislumbra-se que a pretensão ventilada na ação cautelar subjacente não demanda qualquer interesse jurídico apto a justificar o ingresso da União - MEC/CNE na lide, de forma que os autos devem ser remetidos à Justiça Estadual.

Ante o exposto, em razão da manifesta improcedência das alegações, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 10 de novembro de 2014.

MARCIO MORAES

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026970-27.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.026970-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A) : NOVO STILO TRANSPORTE E AGENCIAMENTO DE CARGAS LTDA -EPP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00405752620114036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de inclusão do sócio da empresa executada no polo passivo da demanda.

Alega a agravante, em síntese, que, caracterizada a dissolução irregular da executada, fica autorizado o redirecionamento da execução ao sócio da empresa demandada.

Requer o provimento do presente recurso para que se redirecione a execução ao sócio Sr. Francisco José Paiva.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557, do CPC, estando sedimentada a jurisprudência sobre a matéria em discussão.

No que se refere ao pedido de inclusão dos representantes legais, o E. Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência pacificada, em Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 260.107/RS, Primeira Seção, Relator Ministro José Delgado, j. 10/3/2004, v.u., DJ 19/4/2004, no sentido de que é o patrimônio da sociedade que deve responder integralmente pelas dívidas fiscais por ela assumidas. Segundo o mesmo julgado, o não recolhimento de tributos configura mora da pessoa jurídica executada, não caracterizando, porém, infração legal que possibilite o enquadramento nos termos do art. 135, III, do CTN.

Tal entendimento encontra-se cristalizado na Súmula n. 430, aprovada em 24/3/2010 pela Primeira Seção daquele Superior Tribunal, nos seguintes termos: "*O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente.*"

Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis apenas pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato

social ou estatuto, conforme o artigo supramencionado. Somente se admite, portanto, a responsabilidade subjetiva dos administradores, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa. Nesse passo, o encerramento irregular da pessoa jurídica é considerado infração legal, desde que comprovado pelo Fisco mediante, v.g., uma certidão da Junta Comercial demonstrando que a empresa deixou de regularizar sua situação naquele órgão, possibilitando o redirecionamento da execução fiscal ao sócio que exercia poderes de gerência à época da última alteração contratual, eis que a ele está vinculada a infração legal ocorrida. Esse entendimento foi adotado pela Terceira Turma desta Corte, acompanhando jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica do seguinte julgado:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. RECURSO DESPROVIDO.
1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade.
2. O artigo 135, III, do CTN não previu responsabilidade solidária entre contribuinte e responsável tributário (AGEDAG nº 694.941, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 18/09/06, p. 269), não podendo ser tal norma alterada ou revogada pelo artigo 13 da Lei nº 8.620/93, preceito que, de resto, foi, ele próprio, revogado pela MP nº 449/08. Não se tratou, pois, de declarar a inconstitucionalidade da norma de lei ordinária, sendo, por isto mesmo, impertinente, na espécie, o princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF), conforme tem sido decidido no âmbito, inclusive, do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP nº 1.039.289, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE de 05/06/2008).
3. Caso em que há indícios da dissolução irregular da sociedade, porém não existe prova documental do vínculo dos ex-sócios ELENIR CUNHA DE MIRANDA e MAURICIO DE ARIMATHEA DIAS com tal fato, mesmo porque se retiraram da sociedade em 29.12.2000, data anterior à dos indícios de infração. Ademais, pretende a exequente invocar a responsabilidade tributária de mero sócio da pessoa jurídica, ARILSON DINIZ, sem poder de gerência ou administração, violando, portanto, flagrantemente o texto expresso do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
4. Agravo inominado desprovido."
(AI N. 2009.03.00.022665-9, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 15/10/2009, v.u., DJ 28/10/2009)

Veja-se o seguinte aresto do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. VEDAÇÃO DA SÚMULA 07/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO-COTISTA. SISTEMÁTICA DO ART. 135 DO CTN. RETIRADA DO SÓCIO ANTES DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE.

(Omissis)

4. Para que se viabilize a responsabilização patrimonial do sócio na execução fiscal, é indispensável que esteja presente uma das situações caracterizadoras da responsabilidade subsidiária do terceiro pela dívida do executado (art. 135, caput, do CTN). A simples falta de pagamento do tributo e a inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora não configuram, por si sós, nem em tese, circunstâncias que acarretam a responsabilidade subsidiária dos sócios. Precedentes: EREsp 702232/RS, Min. Castro Meira, DJ de 26.09.2005; EREsp 422732/RS, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09.05.2005.

5. A dissolução irregular da pessoa jurídica é causa que, a teor do art. 134, VII, do CTN, permite a responsabilização solidária do sócio pelos débitos da sociedade por cotas de responsabilidade limitada. Todavia, se a retirada do sócio ocorre em data anterior ao encerramento irregular da sociedade, tal fator não se presta a fazê-lo suportar as dívidas fiscais assumidas, ainda que contraídas no período em que participava da administração da empresa. Precedentes: REsp 651.684/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.05.2005; Resp 436802/MG, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 25.11.2002.

(Omissis)

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido"
(RESP n. 728.461, Relator Ministro Teori Zavascki, j. 6/12/2005, DJU 19/12/2005)

Nessa linha, analisando as cópias da Ficha Cadastral da empresa executada perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, (100/101), verifica-se que o último endereço informado pela empresa executada (Rua Santa Donata, 279, Casa Verde Alta, São Paulo/SP) é o mesmo onde ela não foi localizada, consoante certidão da

Oficial de Justiça (fls. 86).

Tal fato serve como indício suficiente para incluir-se o representante legal da sociedade no polo passivo da ação, nos termos do art. 135, inc. III, do CTN, considerando-se que, no caso, o sócio indicado pela exequente, Sr. Francisco José Paiva, possuía poderes para assinar pela empresa no momento da infração legal, qual seja, a dissolução irregular da sociedade.

Nesses termos, a decisão agravada deve ser reformada para que o sócio indicado seja incluído no polo passivo da demanda, nos termos da fundamentação supra.

Saliento, por fim, não ser necessário, no caso, intimar a parte contrária para contraminutar, conforme decidido pela Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça, no REsp n. 1.148.296 - recurso representativo de controvérsia (art. 543-C, do CPC) -, em razão da matéria tratada no presente recurso e, também, em virtude da ausência de constituição de advogado pela parte executada.

Ante o exposto, **dou provimento** ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para determinar a inclusão do sócio Sr. Francisco José Paiva no polo passivo da execução originária.

Comunique-se o MM. Juízo *a quo* para as providências cabíveis.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 10 de novembro de 2014.

MARCIO MORAES

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025895-50.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.025895-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC UFABC
ADVOGADO : SP207193 MARCELO CARITA CORRERA
AGRAVADO(A) : JOAO MARCELO LIMA RODRIGUES
ADVOGADO : SP309998 CAROLINA FERREIRA AMANCIO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00049838420144036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Fundação Universidade Federal do ABC - UFABC em face de decisão que, em mandado de segurança, deferiu a liminar para determinar que a Universidade Federal do ABC assinasse o Termo de Compromisso de Estágio da impetrante com a empresa Itaú Unibanco S/A.

Decido

Diante da alteração do Código de Processo Civil, veiculada pela Lei n. 11.187/2005, o relator sorteado, face à atual prescrição do artigo 527, deverá converter o agravo de instrumento em agravo retido, salvo nas situações excepcionais ali previstas.

A atual sistemática segue no sentido não só de prestigiar a função essencial dos Tribunais, que é de julgar as questões de mérito devolvidas por meio de apelações, mas também de evidenciar a destinação de um instrumento processual, que é evitar a perda de um direito por ação do tempo.

Reforça, assim, o verdadeiro significado de lesão grave e de difícil reparação presente nas regras processuais, que exige uma situação objetiva de perigo, a qual deve ser certa e determinada, e não simplesmente criada ou afirmada pela parte agravante.

Nesse sentido, preleciona o Ministro Teori Albino Zavascki: "O risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito firmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade, antes mencionado" (in Antecipação da tutela, 3ª edição, Saraiva, 1997, p. 77).

O dano ou o risco de lesão grave e de difícil reparação deve estar objetivamente qualificado no sentido da imprescindibilidade de revisão da decisão recorrida, sob pena de efetiva ineficácia do próprio provimento jurisdicional buscado. As alegações genéricas de perigo não possuem mais lugar na nova sistemática de processamento do agravo de instrumento.

Assim, a simples alegação genérica de que a decisão agravada ocasiona dano irreparável para Administração Pública não legitima a interposição do recurso de agravo sob a forma de instrumento, diante da ausência de lesão grave e de difícil reparação à agravante.

O reconhecimento para gozo imediato do direito invocado pela parte agravada não configura um dano irreparável, evidentemente qualificado, à recorrente, nos termos acima expostos, a qual pode aguardar a apreciação pela Turma da presente impugnação juntamente com o recurso principal.

Ante o exposto, **converto** o agravo de instrumento em agravo retido, com fulcro no art. 527, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após, considerando que esta decisão não é passível de reforma (art. 527, parágrafo único, do CPC), determino a imediata baixa dos autos à Vara de origem para pensamento aos autos principais.

São Paulo, 10 de novembro de 2014.

MARCIO MORAES

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026194-27.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.026194-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP
ADVOGADO : SP231355 ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO e outro
AGRAVADO(A) : CLAUDIO HENRIQUE JUNQUEIRA VITORIO
ADVOGADO : SP122045 CLAUDIO HENRIQUE JUNQUEIRA VITORIO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00171078020144036100 19 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Tendo em vista que o documento de fls. 08 não pode ser aceito como peça obrigatória (art. 525, I, do CPC) à minguia de oficialidade, regularize a agravante o presente recurso apresentando as cópias da decisão agravada e da respectiva intimação extraídas dos autos ou de órgão oficial.

Cumpra-se, em 5 dias, sob pena de negativa de seguimento.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2014.

MARCIO MORAES

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026309-48.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.026309-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : SP135372 MAURY IZIDORO e outro
AGRAVADO(A) : ASSOCIACAO DE AMIGOS DO LOTEAMENTO PARQUE RESIDENCIAL
: CHACARA ONDINA
ADVOGADO : SP222710 CARLOS EDUARDO CORREA DA SILVA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00050899420144036110 3 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ECT em face de decisão que, em ação ordinária, deferiu a tutela antecipada para determinar à agravante a atribuição de código de endereçamento postal - CEP a cada uma das vias públicas do loteamento "Associação de Amigos do Loteamento Jardim Residencial Chácara Ondina", bem como a entrega de correspondências no interior do mesmo.

Decido.

Diante da alteração do Código de Processo Civil, veiculada pela Lei n. 11.187/2005, o relator sorteado, face à atual prescrição do artigo 527, deverá converter o agravo de instrumento em agravo retido, salvo nas situações excepcionais ali previstas.

A atual sistemática segue no sentido não só de prestigiar a função essencial dos Tribunais, que é de julgar as questões de mérito devolvidas por meio de apelações, mas também de evidenciar a destinação de um instrumento processual, que é evitar a perda de um direito por ação do tempo.

Reforça, assim, o verdadeiro significado de lesão grave e de difícil reparação presente nas regras processuais, que exige uma situação objetiva de perigo, a qual deve ser certa e determinada, e não simplesmente criada ou afirmada pela parte agravante.

Nesse sentido, preleciona o Ministro Teori Albino Zavascki: *"O risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito firmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade, antes mencionado"* (in Antecipação da tutela, 3ª edição, Saraiva, 1997, p. 77).

O dano ou o risco de lesão grave e de difícil reparação deve estar objetivamente qualificado no sentido da imprescindibilidade de revisão da decisão recorrida, sob pena de efetiva ineficácia do próprio provimento jurisdicional buscado. As alegações genéricas de perigo não possuem mais lugar na nova sistemática de processamento do agravo de instrumento.

Assim, a simples afirmação de que terá que despender custos para que seja efetuada a implantação do serviço de entrega domiciliar conforme determinado pela decisão recorrida não legitima a interposição do recurso de agravo sob a forma de instrumento diante da ausência de lesão grave e de difícil reparação, podendo a parte agravante aguardar a apreciação pela Turma da presente impugnação juntamente com o recurso principal.

O reconhecimento para gozo imediato do direito invocado pela parte agravada não configura um dano irreparável, evidentemente qualificado, à recorrente, nos termos acima expostos, a qual pode aguardar a apreciação pela Turma da presente impugnação juntamente com o recurso principal.

Ante o exposto, **converto** o agravo de instrumento em agravo retido, com fulcro no art. 527, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após, considerando que esta decisão não é passível de reforma (art. 527, parágrafo único, do CPC), determino a imediata baixa dos autos à Vara de origem para apensamento aos autos principais.

São Paulo, 10 de novembro de 2014.

MARCIO MORAES

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026247-08.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.026247-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : L ESSENCE IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : SP164498 RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES > 33ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00027125220124036133 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por L'ESSENCE IND/ E COM/ LTDA em face de decisão que, em execução fiscal, rejeitou exceção de pré-executividade.

Alega a agravante, em síntese, que, com a recuperação judicial, é impossível a constrição de seus bens em processo executivo.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal para que seja suspensa a execução fiscal originária.

Aprecio.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, vislumbro a presença dos requisitos para a concessão do efeito postulado, previstos no art. 558 do CPC.

Compulsando os autos e consultando o andamento processual, verifica-se que a empresa executada teve sua recuperação judicial concedida em maio de 2011 (fls. 65), cujo plano de recuperação judicial foi aprovado pelos credores e homologado pelo Juízo da 3ª Vara Cível do Foro de Itaquaquecetuba.

A Lei n. 11.101/2005 preconiza, em seu art. 6º, § 7º, que *"as execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica."*

Nesse passo, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que a execução fiscal não fica suspensa em virtude do deferimento de recuperação fiscal, competindo, todavia, ao Juízo Universal o prosseguimento de atos que importem diminuição ou alienação do patrimônio da empresa recuperanda, conforme se verifica dos julgados a seguir colacionados:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRÁTICA DE ATOS EXPROPRIATÓRIOS NO JUÍZO DA AÇÃO EXECUTIVA. IMPOSSIBILIDADE.

- As execuções fiscais ajuizadas em face da empresa recuperanda não se suspenderão em virtude do deferimento do processamento da recuperação judicial.

- Todavia, embora a execução fiscal, em si, não se suspenda, devem ser obstados os atos judiciais que reduzam o patrimônio da empresa em recuperação judicial, enquanto mantida essa condição. Na hipótese, a aplicação literal do art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/05 conduziria à inibição do cumprimento do plano de recuperação previamente aprovado e homologado.

- Agravo não provido."

(AgRg no CC 119970/RS, Relatora Ministra Nancy Andrichi, Segunda Seção, j. 14/11/2012, DJe 20/11/2012, grifos meus)

"AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO REGIMENTAL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E JUÍZO FEDERAL EM QUE TRAMITA EXECUÇÃO FISCAL - PEDIDO LIMINAR - DEFERIMENTO - SUSPENSÃO DOS ATOS EXPROPRIATÓRIOS DETERMINADOS PELA JUSTIÇA FEDERAL NO BOJO DE EXECUÇÃO FISCAL, SOB PENA DE OBSTAR O SOERGIMENTO DA EMPRESA EXECUTADA QUE TEVE EM SEU FAVOR O DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DETERMINAÇÃO DE PENHORA DOS BENS DA RECUPERANDA (INCLUSIVE COM RESTRIÇÃO DE INDISPONIBILIDADE) - SOBRESTAMENTO - NECESSIDADE - COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO - VERIFICAÇÃO - PRECEDENTES - DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE - INOCORRÊNCIA - INTERPRETAÇÃO DE LEI INFRACONSTITUCIONAL, TÃO-SOMENTE - RECURSO IMPROVIDO I - A controvérsia instaurada no conflito de competência reside em saber se a determinação de penhora, no bojo da execução fiscal, sobre os bens da empresa executada, que teve em seu favor a homologação judicial de sua recuperação judicial, tem, ou não, o condão de imiscuir-se na competência do Juízo da Recuperação Judicial. Nessa medida, levando-se em conta que referida decisão repercute, inequivocamente, sobre patrimônio de empresa em recuperação judicial, sobressai, nos termos do artigo 9º, § 2º, IX, do Regimento Interno, a competência da Segunda Seção para processamento e julgamento do feito - Precedentes.

II - De acordo com o recente posicionamento perfilhado pela colenda Segunda Seção desta a. Corte, embora a execução fiscal não se suspenda em razão do deferimento da recuperação judicial da empresa executada, são vedados atos judiciais que importem a redução do patrimônio da empresa, ou exclua parte dele do processo de recuperação, sob pena de comprometer, de forma significativa, o soergimento desta. Assim, sedimentou-se o entendimento de que "a interpretação literal do art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/05 inibiria o cumprimento do plano de recuperação judicial previamente aprovado e homologado, tendo em vista o prosseguimento dos atos de constrição do patrimônio da empresa em dificuldades financeiras" (ut CC 116213/DF, Relator Ministra Nancy Andrichi, Segunda Seção, DJe 05/10/2011);

III - A decisão objurgada cingiu-se, em sede de cognição sumária, a interpretar a Lei 11.101/2005, que trata dos procedimentos de recuperação judicial e falência, de outro lado, não se tratando, portanto, de declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 6º, § 7º da Lei n. 11.101/05, tal como alegado;

IV - Recurso improvido."

(AgRg no AgRg no CC 120.644/RS, Relator Ministro Massami Uyeda, Segunda Seção, j. 27/6/2012, DJe 1/8/2012, grifos meus)

Nessa linha, deve se afastar a prática de atos constritivos em desfavor da empresa executada, já que esta se encontra em recuperação judicial.

Ante o exposto, **defiro** o efeito suspensivo ao recurso, sobrestando-se a execução fiscal originária até o julgamento do presente agravo pela Turma.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a parte agravada para contraminutar.

São Paulo, 10 de novembro de 2014.

MARCIO MORAES

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021553-93.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.021553-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : Instituto Nacional de Metrologia Qualidade e Tecnologia INMETRO
ADVOGADO : JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA
AGRAVADO(A) : CARMEN G GONCALVES -ME
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CAMPOS DO JORDAO SP
No. ORIG. : 00012281220078260116 A Vr CAMPOS DO JORDAO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO em face de decisão que, em execução fiscal, considerando que o valor executado não supera 50 ORTNs, recebeu a apelação como embargos infringentes, e julgou-os improcedentes.

Alega o agravante, em síntese, que interpôs apelação em face dessa sentença, a qual foi indevidamente recebida como embargos infringentes, pois o valor da ação executiva ultrapassa o patamar de 50 ORTNs, previsto no art. 34 da Lei n. 6.830/1980.

Requer o provimento do recurso para que o apelo seja recebido e processado regularmente.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do CPC, estando sedimentada a jurisprudência sobre a matéria em discussão.

A hipótese dos autos envolve, justamente, se o recurso cabível em face da sentença que extinguiu a execução fiscal seria apelação ou embargos infringentes.

O art. 34 da Lei n. 6.830/1980 impõe uma sistemática recursal diversa da disciplinada pelo Código de Processo Civil.

A intenção do legislador, ao editar a LEF, foi justamente impedir a remessa de demandas nas quais se discutem valores reduzidos para a segunda instância.

Prevê o indigitado dispositivo:

"Art. 34 - Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo considerar-se-á o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e de mais encargos legais, na data da distribuição."

Anote-se que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu, na sistemática dos recursos repetitivos, a questão relativa à atualização do valor de alçada na execução fiscal, para cabimento de apelação, nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN'S. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = "" 50 OTN = "" 308,50 BTN = "" 308,50 UFIR = "" R\$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001.

1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da

propositura da ação, 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980.

2. A ratio essendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da sentença, e vedando-se a interposição de recurso ordinário.

3. Essa Corte consolidou o sentido de que "com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo", de sorte que "50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia". (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206)

4. Precedentes jurisprudenciais: AgRg no Ag 965.535/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008; AgRg no Ag 952.119/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJ 28/02/2008 p. 1; REsp 602.179/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 161.

5. Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que "extinta a UFIR pela Medida Provisória n.º 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal". (REsp 761.319/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 208)

6. A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que "tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros". (PAUSEN, Leandro. AVILA, René Bergmann. SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito Processual Tributário. 5.ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009, p. 404) 7. Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução.

8. In casu, a demanda executiva fiscal, objetivando a cobrança de R\$ 720,80 (setecentos e vinte reais e oitenta centavos), foi ajuizada em dezembro de 2005. O Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, (disponível em), indica que o índice de correção, pelo IPCA-E, a ser adotado no período entre jan/2001 e dez/2005 é de 1,5908716293. Assim, R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), com a aplicação do referido índice de atualização, conclui-se que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em dezembro/2005 era de R\$ 522,24 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte e quatro centavos), de sorte que o valor da execução ultrapassa o valor de alçada disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830/80, sendo cabível, a fortiori, a interposição da apelação.

9. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1.168.625/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, j. 9/6/2010, DJe 1/7/2010, grifos meus)

No caso, verifico que o valor da execução foi fixado em R\$ **869,71** para 18/4/2007 (fls. 8).

De acordo com a tabela existente no mencionado REsp 1.168.625/MG, o valor de alçada para abril/2007 era **R\$ 547,26**.

Destarte, em princípio, verifica-se que o valor da execução fiscal ultrapassa o valor de alçada previsto no art. 34, da Lei 6.830/1980, sendo cabível a interposição da apelação.

Outrossim, saliento não ser necessário, no caso, intimar a parte contrária para contraminutar, conforme decidido pela Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça, no REsp n. 1.148.296 - recurso representativo de controvérsia (art. 543-C, do CPC) -, em razão da matéria tratada no presente recurso e, também, em virtude da ausência de constituição de advogado pela parte executada.

Nesses termos, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da economia processual, **dou provimento ao agravo de instrumento**, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, para que seja processado o apelo interposto pela agravante.

Comunique-se o MM. Juiz *a quo* para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 10 de novembro de 2014.

MARCIO MORAES

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020693-92.2014.4.03.0000/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : CIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : SP126504 JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO
AGRAVADO(A) : MUNICIPIO DE MONTE MOR SP
ADVOGADO : SP297534 VICTOR FRANCHI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00154667620134036105 6 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL em face de decisão que rejeitou a impugnação ao valor da causa por ela apresentada.

Alega a agravante, em síntese, que: a) o valor atribuído à causa se mostra exorbitante (R\$ 500.000,00), não condizendo com o objeto pretendido na demanda, pois não representa, monetariamente, o pedido almejado pelo recorrido; b) a não modificação do valor da causa acarretar-lhe-á enorme prejuízo, pois eventual interposição de recurso restaria inviabilizada.

Requer o provimento do recurso para que o valor dado à causa não seja superior à R\$ 1.000,00.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do CPC.

O art. 258 do CPC determina que "*A toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato.*"

Consoante bem ressaltado pelo Desembargador Federal Carlos Muta em processo de sua relatoria (AG 2008.03.00.034881-5, j. 5/2/2009, DJF3 de 17/2/2009), "*encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que é obrigatória a atribuição de valor à causa, quando objetivamente aferível o proveito econômico decorrente da pretensão deduzida, sendo dever do magistrado zelar pela correta aplicação dos critérios legais na elaboração da inicial, não tendo a parte o arbítrio de fixar valor estimativo quando possível a identificação de valor efetivo atrelado ao benefício e conteúdo econômico discutido.*"

Nesta senda já decidiu o STJ e esta Corte em casos análogos, conforme os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - ART. 535, II, DO CPC - NÃO-OCORRÊNCIA - LICITAÇÃO - QUESTIONAMENTO - IMPUGNAÇÃO DO VALOR DA CAUSA - VALOR DO CONTRATO - APLICAÇÃO DO ART. 259, V, DO CPC.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que quando o litígio tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, o valor da causa será o valor do contrato.

3. Recurso especial provido.

(STJ, RESP n. 1069823, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, j. 26/5/2009, DJ 4/6/2009)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE CLARATÓRIA - NECESSIDADE DE CORRELAÇÃO ENTRE O VALOR DA CAUSA E O BENEFÍCIO ECONÔMICO OU PATRIMONIAL PLEITEADO - MESMA GRANDEZA - REGRA DE ORDEM PÚBLICA - RECURSO IMPROVIDO.

1 - O caráter obrigatório da designação do valor da causa é essencial para a formação da relação jurídica processual, constituindo requisito essencial da petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil.

2 - Quando se trata de ação de conhecimento em que pretende o autor um benefício patrimonial ou econômico, é curial a correlação com este do valor dado à causa.

3 - Cumpre ressaltar que o benefício patrimonial perseguido envolve o montante do crédito junto à União Federal a ser declarado, mesmo que este possa por consequência ensejar a extinção de débitos tributários pela posterior compensação, ainda que dependa de decisão administrativa.

4 - Mesmo que para a fixação do quantum exija decisão administrativa, o valor da causa deve ter a mesma grandeza.

5 - Ao Juízo cabe a prerrogativa de alterar o valor da causa apontado pelo autor, por se tratar de regra de ordem pública.

6 - Agravo de instrumento não provido.

(TRF 3: AG 2007.03.00.011313-3, Relator Desembargador Federal Nery Junior, Terceira Turma, j. 22/8/2007,

DJU de 26/9/2007)

In casu, pleiteia o autor, Município de Monte Mor, na ação originária, o provimento judicial para desobrigá-lo de cumprir o disposto no art. 218 da Instrução Normativa 479 da ANEEL e, conseqüentemente, de receber, da ora agravante, o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado de Serviço - AIS.

Alega o autor que, com a implementação da citada transferência de ativos financeiros, teria que arcar com toda e qualquer despesa relativa à manutenção da rede de energia elétrica.

Em outros termos, afirma que o Município teria que suportar com toda a troca das luminárias, reatores, lâmpadas e relês, sendo necessária, ainda, a contratação de pessoal especializado para a realização dos periódicos e necessários reparos na rede de iluminação pública.

Neste diapasão, verifica-se que o conteúdo econômico pretendido pelo autor não é aferível de imediato. Contudo, o valor atribuído à demanda se mostra plausível diante do significativo aumento dos custos com a manutenção do sistema de rede de energia elétrica que teria que arcar, caso a sua pretensão seja rejeitada em juízo.

Ademais, como bem exposto pelo Juízo originário, não trouxe a recorrente qualquer elemento ou critério para adequar o valor da causa à quantia por ela sugerida, limitando-se a aduzir o seu exagero.

Assim, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da economia processual, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, arquivem-se os autos.

São Paulo, 10 de novembro de 2014.

MARCIO MORAES

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022957-82.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.022957-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : LEPOK INFORMATICA E PAPELARIA LTDA
ADVOGADO : SP263587 ANTONIO MARTINS FERREIRA NETO e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00273445820134036182 12F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LEPOK INFORMATICA E PAPELARIA LTDA em face de decisão que, em execução fiscal, indeferiu a nomeação de bens levada a efeito pela empresa executada, determinando o bloqueio de valores existentes nas contas correntes por meio do sistema Bacenjud.

Alega a agravante, em síntese, que: a) os bens oferecidos deveriam ter sido aceitos; b) não se mostra cabível o deferimento do pedido de Bacenjud, ante a excepcionalidade da medida; c) a execução deve atender ao princípio da menor onerosidade (CPC, art. 620).

Requer o provimento do recurso para que seja aceita a nomeação de direitos creditórios para garantia da execução, bem como para que sejam liberados os valores bloqueados.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do CPC.

A Lei de Execução Fiscal, em seu artigo 9º, inciso III, faculta ao devedor a nomeação de bens à penhora. Tal direito, no entanto, não se mostra absoluto, porquanto deverá obedecer à ordem estabelecida em seu art. 11.

"Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem:

I - dinheiro;

II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa;

III - pedras e metais preciosos;

IV - imóveis;

V - navios e aeronaves;

VI - veículos;

VII - móveis ou semoventes; e

VIII - direitos e ações.

§ 1º - Excepcionalmente, a penhora poderá recair sobre estabelecimento comercial, industrial ou agrícola, bem como em plantações ou edifícios em construção.

§ 2º - A penhora efetuada em dinheiro será convertida no depósito de que trata o inciso I do artigo 9º.

§ 3º - O Juiz ordenará a remoção do bem penhora do para depósito judicial, particular ou da Fazenda Pública exequente, sempre que esta o requerer, em qualquer fase do processo."

No caso dos autos, a empresa executada nomeou direitos creditórios adquiridos por cessão da Companhia Açucareira Usina João de Deus, decorrentes de ação indenizatória proposta por esta em face da União, em fase de execução da sentença (fls. 28).

Dos documentos que instruíram o presente agravo, cumpre aduzir, de início, que não existe qualquer prova de que a Companhia Açucareira Usina João de Deus teria cedido seu crédito à recorrente. Ademais, ignora-se se o mencionado crédito teria sido objeto de penhora em outras execuções fiscais, razão pela qual não se tem como precisar o efetivo valor ofertado.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, **apreciando a questão da nomeação de bens em execução fiscal, em sede de recurso repetitivo, na sistemática do art. 543-C, do CPC**, decidiu ser possível a recusa sem que isto ofenda o princípio da menor onerosidade para o devedor, cabendo ao executado a demonstração de que a ordem legal deve ser afastada:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. PRECATÓRIO. DIREITO DE RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. ORDEM LEGAL. SÚMULA 406/STJ. ADOÇÃO DOS MESMOS FUNDAMENTOS DO RESP 1.090.898/SP (REPETITIVO), NO QUAL SE DISCUTIU A QUESTÃO DA SUBSTITUIÇÃO DE BENS PENHORADOS. PRECEDENTES DO STJ.

1. Cinge-se a controvérsia principal a definir se a parte executada, ainda que não apresente elementos concretos que justifiquem a incidência do princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC), possui direito subjetivo à aceitação do bem por ela nomeado à penhora em Execução Fiscal, em desacordo com a ordem estabelecida nos arts. 11 da Lei 6.830/1980 e 655 do CPC.

2. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a divergência, tal como lhe foi apresentada.

3. Merece acolhida o pleito pelo afastamento da multa nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC, uma vez que, na interposição dos Embargos de Declaração, a parte manifestou a finalidade de provocar o prequestionamento. Assim, aplica-se o disposto na Súmula 98/STJ: "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório".

4. A Primeira Seção do STJ, em julgamento de recurso repetitivo, concluiu pela possibilidade de a Fazenda Pública recusar a substituição do bem penhorado por precatório (REsp 1.090.898/SP, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 31.8.2009). No mencionado precedente, encontra-se como fundamento decisório a necessidade de preservar a ordem legal conforme instituído nos arts. 11 da Lei 6.830/1980 e 655 do CPC.

5. A mesma ratio decidendi tem lugar in casu, em que se discute a preservação da ordem legal no instante da nomeação à penhora.

6. Na esteira da Súmula 406/STJ ("A Fazenda Pública pode recusar a substituição do bem penhorado por precatório"), a Fazenda Pública pode apresentar recusa ao oferecimento de precatório à penhora, além de afirmar a inexistência de preponderância, em abstrato, do princípio da menor onerosidade para o devedor sobre o da efetividade da tutela executiva. **Exige-se, para a superação da ordem legal prevista no art. 655 do CPC, firme argumentação baseada em elementos do caso concreto. Precedentes do STJ.**

7. **Em suma: em princípio, nos termos do art. 9º, III, da Lei 6.830/1980, cumpre ao executado nomear bens à penhora, observada a ordem legal. É dele o ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastá-la, e, para que essa providência seja adotada, mostra-se insuficiente a mera invocação genérica do art. 620 do CPC.**

8. Diante dessa orientação, e partindo da premissa fática delineada pelo Tribunal a quo, que atestou a 'ausência de motivos para que (...) se inobservasse a ordem de preferência dos artigos 11 da LEF e 655 do CPC, notadamente por nem mesmo haver sido alegado pela executada impossibilidade de penhorar outros bens (...)'- fl. 149, não se pode acolher a pretensão recursal.

9. Recurso Especial parcialmente provido apenas para afastar a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ."

(REsp 1.337.790/PR, Primeira Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, j. em 12/6/2013, DJe de 7/10/2013, grifos nossos)

No caso dos autos, além da falta de comprovação da titularidade e da disponibilidade dos créditos ofertados, a

recorrente também deixou de asseverar os fundamentos pelos quais não respeitou a ordem prevista no art. 11 da LEF, de modo que se revela cabível a recusa dos mencionados bens pelo Magistrado Singular. Cabe salientar que, ainda que tivesse sido expedido o precatório, é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que **a penhora de precatório equivale à penhora de crédito, e não à de dinheiro**, sendo lícita a recusa da parte exequente em virtude da inobservância da ordem legal, conforme julgados a seguir colacionados:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRECATÓRIO JUDICIAL. PENHORA. OFENSA À ORDEM LEGAL DO ART. 11 DA LEI N. 6.830/80. RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a nomeação à penhora de precatórios judiciais. Porém, a referida penhora equivale à de direitos e ações, como consta do art. 11, inciso VIII, da LEF e do art. 655 do CPC, e não à penhora de dinheiro, sendo, portanto, lícita a recusa pelo credor, quando a nomeação não observa a ordem legal.

2. Entendimento reafirmado no julgamento do REsp. 1.090.898/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos - art. 543-C do CPC e Resolução 8/2008 do STJ.

3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1.326.060/RS, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, j. 14/8/2012, DJe 20/8/2012, grifos meus)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA DE PRECATÓRIO JUDICIAL. RECUSA POR PARTE DA FAZENDA. POSSIBILIDADE. NÃO OBSERVÂNCIA DA GRADAÇÃO LEGAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.090.898/SP. PENHORA PELO SISTEMA BACEN-JUD. POSSIBILIDADE. LEI N. 11.382/2006. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.184.765/PA.

1. "A penhora de precatório equivale à penhora de crédito, e não de dinheiro. Sua indicação, seja feita na nomeação ou na substituição de garantia, pode ser recusada pelo exequente com base nas causas previstas no art. 656 do CPC" (AgRg nos EREsp 870.407/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 19/11/2009).

2. Orientação reafirmada pela Primeira Seção no julgamento do REsp. 1.090.898/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, e na edição da Súmula 406/STJ.

(...) Omissis

5. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa no percentual de 1% (um por cento) do valor da causa, com espeque no artigo 557, § 2º, do CPC."

(AgRg no AREsp 105594/PR, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, j. 12/4/2012, DJe 17/4/2012)

Quanto à validade da penhora online, é cediço que em sessão de julgamento realizada no dia 24/11/2010, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, apreciando o REsp 1.184.765/PA, **submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC)** e de relatoria do E. Ministro Luiz Fux, afastou a necessidade do prévio esgotamento de diligências para fins de decretação da penhora de ativos financeiros, pelo sistema Bacenjud, na vigência da Lei n. 11.382/2006.

Mister ressaltar que antes mesmo do julgamento do aludido recurso representativo da controvérsia, a Terceira Turma desta E. Corte havia adotado o entendimento já então firmado no Superior Tribunal de Justiça - e corroborado pelo precedente acima citado - no sentido de que, após a vigência da Lei n. 11.382/2006, a penhora online de recursos financeiros deixou de ser tratada como medida excepcional. Precedentes: AI n. 2009.03.00.001548-0, Relator E. Desembargador Federal Carlos Muta, j. 26/11/2009, DJF3 8/12/2009; AI n. 2002.03.00.003793-5, Relator Juiz Federal Convocado Rubens Calixto, j. 9/9/2010, DJF3 20/9/2010; AI n. 2010.03.00.006544-7, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJF3 8/4/2010.

Dessa forma, há que se reconhecer a desnecessidade da prévia constatação de inexistência de bens da parte executada a fim de possibilitar a utilização do sistema Bacenjud, nos pedidos formulados após a vigência da Lei n. 11.382/2006, ressalvados os casos excepcionais em que o exercício desse direito de penhora possa se mostrar abusivo por circunstâncias próprias da execução fiscal, a serem analisadas em cada hipótese concreta.

E, no caso em tela, observo que não restou caracterizada a presença desta excepcionalidade, razão pela qual a penhora online deve ser mantida.

Por fim, nos termos do art. 620 do CPC, é certo que a execução deve ser feita do modo menos gravoso para a executada quando por diversas formas se puder fazê-la, mas sem perder de vista a necessidade de se alcançar sua finalidade primordial, que é a satisfação do crédito.

Ante o exposto, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da economia processual, **nego seguimento ao agravo de instrumento**, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC.

Publique-se. Intime-se.
Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 10 de novembro de 2014.
MARCIO MORAES

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026851-66.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.026851-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A) : WALLACE E TIERNAN DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : SP129813A IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00377361819904036100 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão que, em ação de cobrança transitada em julgado, determinou a expedição do Ofício Requisitório sem a observância do disposto nos §§ 9º e 10 do artigo 100 da CF.

Alega a agravante, em síntese, que a compensação pleiteada se mostra cabível e foi feita tempestivamente. Requer a reforma da decisão agravada.

Aprecio.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Compulsando os autos, verifica-se que a decisão agravada indeferiu o pedido de compensação de valores a serem recebidos mediante precatório com débitos, ante a declaração de inconstitucionalidade dos §§ 9º e 10 do art. 100, da Constituição Federal, pelo Plenário do STF nas ADIs 4357 e 4425.

Com efeito, quando do julgamento pelo STF das ADIs ns. 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425, houve declaração de inconstitucionalidade dos §§ 9º e 10 do art. 100 da CF, com a redação dada pela EC n. 62/2009, dentre outros assuntos, ficando afastada, assim, a sua aplicação.

Deve-se afastar, ainda, qualquer alegação de sobrestamento do pagamento do precatório até que sobrevenha publicação de decisão definitiva nas ADIs ns. 4357 e 4425.

Isso porque, após julgamento das referidas ADINS, houve petição do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil solicitando a continuidade dos pagamentos dos precatórios até que o Plenário do STF modulasse os efeitos da decisão em questão.

Em face da referida petição, assim decidiu o Ministro Relator Luiz Fux em 11/4/2013:

"Trata-se de petição acostada aos autos pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil na qual se noticia a paralisação do pagamento de precatórios por alguns Tribunais de Justiça do País, determinada após o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, realizado em 14/03/2013, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal. Segundo narra a peça, "os recursos estão disponíveis, mas a Presidência de alguns Tribunais entendeu por paralisar os pagamentos/levantamentos de valores enquanto não modulados os efeitos da r. decisão". Requer-se, em seguida, seja determinada "a continuidade dos pagamentos até que o e. Plenário module os efeitos da v. decisão, com a conseqüente expedição de ofícios a todos os Tribunais de Justiça". Pede-se ainda sejam os entes devedores instados ao repasse e ao depósito dos recursos junto aos Tribunais locais, sob pena de incidência do regime sancionatório. É o relato suficiente. Decido. A decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/09, assentando a invalidade de regras jurídicas que agravem a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionalmente aceitáveis. Sem embargo, até que a Suprema Corte se pronuncie sobre o preciso alcance da sua decisão, não se justifica que os Tribunais Locais retrocedam na proteção dos direitos já reconhecidos em juízo. Carece de fundamento, por isso, a paralisação de pagamentos noticiada no requerimento em apreço. Destarte, determino, ad cautelam, que os Tribunais de Justiça de todos os Estados e do Distrito

Federal deem imediata continuidade aos pagamentos de precatórios, na forma como já vinham realizando até a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 14/03/2013, segundo a sistemática vigente à época, respeitando-se a vinculação de receitas para fins de quitação da dívida pública, sob pena de seqüestro."

Houve, portanto, determinação para continuidade dos pagamentos dos precatórios, sendo incabível o sobrestamento dos autos.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, eis que manifestamente improcedente.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 10 de novembro de 2014.

MARCIO MORAES

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022737-84.2014.4.03.0000/MS

2014.03.00.022737-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : SILVIO CAMARGO ROCHA e outros
: NORMA SYLVIA GOTTARDI MANNARELLI
ADVOGADO : MS009717 LEONARDO SAAD COSTA
SUCEDIDO : TEUCLE MANNARELLI falecido
AGRAVANTE : JOSE LUIZ GOTTARDI
: ARMANDO GOTTARDI FILHO
: PAULO RICARDO FERREIRA DE ANDRADE
: SERGIO ARAUJO
: JOAO FLAVIO LOPES
: ADAIL APARECIDO FERREIRA
: SOCIEDADE CIVIL DE PESCA AMADORA RANCHO LONTRA
: AGUINALDO GOTTARDI
: AUGUSTO DE CASTRO LIMA
ADVOGADO : MS009717 LEONARDO SAAD COSTA
AGRAVADO(A) : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : TULIO FAVARO BEGGIATO
PARTE RÉ : JOSE LUIZ GOTTARDI
ADVOGADO : MS007675 LEONARDO AVELINO DUARTE e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CORUMBÁ - 4ª SSJ - MS
No. ORIG. : 00004209320124036004 1 Vr CORUMBA/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento tirado por SILVIO CAMARGO ROCHA e outros de decisão que, em ação civil pública promovida pelo Ministério Público Federal, determinou - após ordem de desocupação de imóvel pertencente aos recorrentes - a retirada total dos haveres que guarnecem a referida propriedade, situada em empreendimento supostamente irregular, numa área de preservação permanente, às margens do Rio Miranda. Alegam os agravantes, em síntese, que: a) a ocupação da área onde se situa o empreendimento ocorreu na década de 80, cuidando-se de local de uso particular voltado para pesca, sem fins lucrativos; b) o imóvel dos agravantes foi adquirido em 1992; c) a permanência dos bens no imóvel não traz qualquer prejuízo ao meio ambiente; d) dependendo do resultado da demanda, os ribeirinhos poderiam ser agraciados com a maioria dos bens que estão no imóvel.

Requerem a antecipação da tutela recursal para sobrestar os efeitos da decisão atacada e, ao final, o provimento do recurso para evitar que sejam obrigados a retirar os pertences do imóvel objeto da ação subjacente.

A fls. 558/559, os agravantes afirmaram que peticionaram ao Juízo Singular requerendo dilação do prazo por mais

30 dias para cumprir a decisão determinante da retirada total dos seus pertences, o que restou indeferido. Sendo assim, pleiteiam a concessão do aludido interregno, caso não seja a hipótese de atribuição do efeito suspensivo ao inconformismo, sob o argumento de que o imóvel estaria "*localizada em área de difícil acesso*".

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do CPC.

Cinge-se a discussão deste recurso quanto à obrigação imposta aos recorrentes de retirar todos os pertences localizados no imóvel de sua propriedade, supostamente construído em empreendimento irregular.

Na ação civil pública originária, proposta pelo Ministério Público Federal, discute-se a validade do empreendimento denominado "Sociedade Civil de Pesca Amadora - Rancho Lontra" às margens do Rio Miranda, com 47,24% do imóvel inserido em área de preservação permanente.

Na decisão que deferiu parcialmente a tutela antecipada, o Magistrado Singular aduziu, em síntese, que: a) a área ocupada seria de preservação permanente; b) a ocupação naquela região foi autorizada pela União para fins de uso sustentável de famílias tradicionais agroextrativistas; c) os réus estariam utilizando o local para finalidade diversa (pesca particular para lazer), como eles próprios afirmaram; d) a atividade exercida na propriedade depende de licença ambiental, sendo que a mesma não foi apresentada; e) a área vem sofrendo degradação ambiental com alteração da cobertura original ambiental.

Já na decisão que originou o presente recurso, ponderou o Julgador *a quo* que "*a demolição das construções e a imissão na posse pela União foram afastadas muito mais em razão da irreversibilidade das medidas, do que pela falta de verossimilhança das alegações apresentadas na demanda*" (fls. 553).

E, por fim, salientou que a desocupação do imóvel "*só pode ser considerada completa com a saída das pessoas e a retirada dos bens que guarnecem o imóvel. Do contrário, a área continuaria, em última análise, sendo usada como depósito de bens dos demandados*" (fls. 554).

Sendo assim, verifica-se que existem fortes indícios de ocupação irregular perpetrada pelos recorrentes no terreno objeto da ação civil pública subjacente, principalmente pelo fato de haver provas de que o local seria área de preservação permanente, não tendo sido apresentada a competente licença ambiental.

Dessarte, estamos em que o comando veiculado no ato judicial altercado alicerça-se na conformidade do princípio constitucional da razoabilidade, lançando-se, aí, as razões da imprescindibilidade de sua manutenção.

Conforme cediço, a investigação acerca do atendimento de um ato jurídico à razoabilidade dá-se sob o trinômio adequação, necessidade e proporcionalidade (em sentido estrito), a serem cronologicamente obtemperados. Na **adequação**, verifica-se a presença, no ato questionado, de potencial aptidão ao atingimento do resultado almejado.

Na **necessidade**, é de se perquirir da existência, na ordem jurídica, de outros meios menos gravosos - mas igualmente eficazes - ao alcance da finalidade colimada pela nova legislação. Em derradeiro, na

proporcionalidade em sentido estrito, incumbe constatar se os motivos determinantes da adoção da medida são, de fato, hábeis a legitimar e justificar uma eventual restrição oferecida pela norma a algum direito fundamental.

Ora bem, no caso em tela, sopesada a tríade de quesitos, não se vislumbra qualquer irregularidade na determinação judicial de desocupação plena do imóvel discutido.

A uma, porque já se determinou antecedentemente a desocupação do imóvel e tal medida **apenas** pode ser eficazmente havida por acudida quando todos os bens forem retirados da localidade.

A duas, porque, como bem salientou o Magistrado Singular, a manutenção dos bens no local importaria exsurgir a figura de depósito de bens.

E, por fim, a retirada dos pertences não acarretaria maiores prejuízos aos recorrentes, cujo retorno ao local estaria franqueado em caso de improcedência da demanda.

Não se pode deixar de salientar que a permanência dos haveres no imóvel acarretaria aos habitantes da região uma falsa percepção de que os recorrentes ainda estariam na posse do local, e, conseqüentemente, a impressão de impunidade e desrespeito à decisão judicial que determinou a completa desocupação, o que não se pode admitir, máxime porque os atos judiciais hão de revestir-se dos pressupostos de utilidade/eficácia.

Quanto ao pedido de dilação do prazo para desocupação do imóvel, verifico que não existe fundamento para tal deferimento, uma vez que não consta dos autos qualquer prova da alegada dificuldade de acesso ao local.

Ademais, tais questões devem ser dirimidas na Instância *a quo*, leito natural desta demanda.

Ante o exposto, em razão da manifesta improcedência das alegações, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 06 de novembro de 2014.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

2014.03.00.017133-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO : SP222982 RENATO MARCON
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE LENCOIS PAULISTA SP
No. ORIG. : 00045142420148260319 A Vr LENCOIS PAULISTA/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto para reformar decisão que deferiu liminar em sede de cautelar fiscal. A União, ora agravada, requereu medida cautelar fiscal buscando o bloqueio de todos os bens de propriedade do agravante, condicionando qualquer movimentação patrimonial à prévia autorização judicial, para o fim de evitar dilapidação de patrimônio e garantir o pagamento de crédito fiscal. Alegou que o valor do auto de infração é superior a 30% do patrimônio conhecido do agravante e que foi vendido bem arrolado no processo administrativo. A decisão agravada deferiu o bloqueio de todos os bens de propriedade do agravante, excetuando do bloqueio o valor em conta bancária até R\$ 50.000,00, e determinou a expedição de ofícios para os órgãos competentes. Ressalte-se que a decisão agravada não determinou um bloqueio incondicional dos bens, mas condicionou qualquer movimentação patrimonial ao prévio exame e deferimento por parte do MM. Juízo *a quo*. Alega o agravante que a alienação do imóvel foi realizada em 6/11/2012, anterior à lavratura do auto de infração e do arrolamento, cuja intimação ocorreu apenas em 28/12/2012, não se aplicando, portanto, a hipótese do artigo 2º, VII, da Lei nº 8.397/92.

Art. 2º A medida cautelar fiscal poderá ser requerida contra o sujeito passivo de crédito tributário ou não tributário, quando o devedor:

(...)

VII - aliena bens ou direitos sem proceder à devida comunicação ao órgão da Fazenda Pública competente, quando exigível em virtude de lei;

Sustenta que não se aplica o artigo 64, §3º, da Lei nº 9.532/97 porque não houve a constituição definitiva do crédito.

Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido.

(...)

§ 3º A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo.

Afirma que há recurso administrativo contra a autuação (nº 10825-723.072-2012-21), em julgamento no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

É o relatório.

Aos limites da excepcionalidade da medida recursal almejada, extrai-se do r. julgado recorrido objetiva preocupação com a cotidiana sobrevivência do contribuinte em questão, seja consoante a cifra excepcionada, seja na disposição por outras mais também então por o liberar, na medida do surgimento de situações pessoais críticas. Ou seja, já por si, no cenário dos autos, esvazia-se de suposto o capital requisito da urgência do risco de incontável dano, logo impondo-se o indeferimento à antecipação recursal postulada.

Ante o exposto, **indefiro a antecipação recursal requerida.**

Intime-se a agravada para contraminuta.

Oficie-se o Juízo de primeira instância.

Publique-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

2014.03.00.022403-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A) : RIONORTE COM/ E TRANSPORTES LTDA e outro
ADVOGADO : SP026837 DELSON PETRONI JUNIOR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00420228320104036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão (fls. 227 e 233/234) que determinou a exclusão de Ricardo Ricco no polo passivo da execução fiscal, sob o fundamento de que a empresa encontra-se ativa e que a inexistência de bens penhoráveis não é motivo para o redirecionamento do feito.

Nas razões recursais, alegou a agravante que a decisão agravada padece de ilegalidade, já que viola os preceitos do art. 135, CTN, bem como de inconstitucionalidade, por transgredir o art. 146, III, CF.

Afirmou que a decisão recorrida deve ser reformada, porquanto há previsão legal a favor da exequente.

Ressaltou que o art. 8º, Decreto-Lei nº 1.736/79 prevê caráter solidário da responsabilidade dos sócios pelo recolhimento de débito relativo a IRPJ-Fonte.

Alegou que, no caso, Ricardo Ricco era sócio gerente à época dos fatos geradores do crédito inscrito, devendo responder integralmente pela dívida, posto que relativa a IRPJ-Fonte.

Acrescenta que reter o imposto de renda na fonte e não repassa-lo aos cofres públicos constitui crime de apropriação indébita e se enquadra no art. 135, CTN, viabilizando o redirecionamento do feito.

Aduziu que, tratando-se de tributo cuja retenção se dá na fonte, o não repasse dos valores retidos pela fonte pagadora configura, "em tese", não só ilícito civil ou administrativo, mas crime contra ordem tributária (art. 2º, II, Lei nº 8.137/90 e art. 168, CP).

Requeru a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para determinar a inclusão de Ricardo Ricco no polo passivo da demanda e, ao final, o provimento do agravo.

Decido.

O Superior Tribunal de Justiça já enfrentou a questão, posicionando-se pela possibilidade de os sócios -gerentes serem incluídos no polo passivo da execução fiscal, já que, se a sociedade executada não é localizada no endereço informado à Junta Comercial, presume-se sua dissolução irregular.

Nesse sentido, são os seguintes precedentes: REsp 1017732/RS, REsp 1004500/PR e AgRg no AgRg no REsp 898.474/SP.

Esta Turma se posiciona no mesmo sentido, conforme se verifica dos julgamentos proferidos na AC 135 4346, processo nº 2006.61.06.008036-2, de relatoria da Desembargadora Federal Cecília Marcondes e no AI 310162, processo nº 2007.03.00.087257-3, de relatoria do Desembargador Federal Relator Márcio Moraes.

Com efeito, os diretores, gerentes ou representantes das sociedades podem ser responsabilizados pelas obrigações tributárias nos casos de dissolução irregular da sociedade ou de atuação dolosa ou culposa na administração dos negócios, por meio de fraude ou excesso de poderes.

Quando há dissolução irregular da sociedade, o ônus da prova se inverte e o gerente da sociedade, incluído na execução fiscal, poderá demonstrar não ter agido com dolo, culpa, excesso de poder ou mediante fraude. Nesse sentido: REsp 1017732/RS e AgRg no REsp 813.875/RS.

Na hipótese, não obstante a empresa sido localizada, para citação (fl. 150), há informação, certificada pelo Oficial de Justiça (fl. 153), que a empresa executada foi desfeita.

Entretanto, citado, Ricardo Ricco apresentou exceção de pré-executividade, afirmando que a empresa executada alterou seu endereço para o Rio de Janeiro.

Prudente, o MM Juízo de origem expediu carta precatória, visando a penhora de bens na cidade carioca, restando a diligência infrutífera, em razão da ausência de bens passíveis de constrição (fl. 226).

Cumprе ressaltar que a inexistência de bens penhoráveis, por si só, não fundamenta o redirecionamento da execução fiscal.

Assim, não presentes os requisitos do art. 135, III, CTN, não há que se falar em redirecionamento do feito em face do sócio.

Ademais, o artigo art. 8º, do Decreto-Lei nº 1.736 /79, deve ser interpretado em conformidade com o artigo 135 , III, do CTN, em respeito ao critério hierárquico normativo.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA . IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DO SÓCIO -GERENTE NO PÓLO PASSIVO. JUÍZO UNIVERSAL. I - Nos termos do artigo 557, do CPC, o relator negará seguimento a recurso em confronto com jurisprudência dominante de tribunal superior. II - Declarada a falência , eventual irregularidade praticada pelo sócio -gerente na administração da empresa somente há de ser apurada no juízo universal da falência . III - A responsabilidade solidária prevista nos artigos 8º do Decreto-Lei nº 1.736 /79 e 13 da Lei nº 8.630/93 aos executivos fiscais para fins de redirecionamento ao sócio s da empresa está condicionada à verificação dos requisitos dos artigos 135 e 124 do CTN. IV - Recurso improvido. (TRF 3ª Região, AI 201003000232741, Relatora Alda Basto, Quarta Turma, DJF3 CJI DATA:22/03/2011).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT e § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO. CONDICIONAMENTO DA APLICAÇÃO DO ART. 8º DO DECRETO-LEI N.º 1.736 /79 AO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 135 , III, DO CTN. CARACTERIZAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE. REITERAÇÃO DE ALEGAÇÕES. I - Consoante o caput e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II - A simples reiteração das alegações veiculadas no agravo de instrumento impõe a manutenção da decisão. III - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, AI 00389004720114030000, Relatora Regina Costa, Sexta Turma, TRF3 CJI DATA:12/04/2012).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO . FALÊNCIA . RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio , de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade. 2. Cabe salientar que o artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não previu responsabilidade solidária entre contribuinte e responsável tributário (AGEDAG 694.941, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU 18/09/06), não podendo ser tal norma alterada ou revogada por lei ordinária, tal como ocorreu com o artigo 13 da Lei 8.620/93, sobre cuja inconstitucionalidade decidiu a Suprema Corte no RE 562.276, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJE 10/02/2011. O conflito entre o artigo 8º do Decreto-lei 1.736/79 foi estabelecido em relação ao artigo 135, III, do CTN, e não com o artigo 146, III, b, da Constituição Federal, daí porque sequer necessário adentrar no juízo de inconstitucionalidade para efeito de aplicação do princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF), conforme tem sido decidido no âmbito, inclusive, do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 1.039.289, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE de 05/06/2008). Todavia, ainda que se queira ampliar a discussão para o foco constitucional, a existência de precedente da Suprema Corte, firmado no RE 562.276, dispensa, nos termos do parágrafo único do artigo 481 do Código de Processo Civil, a reserva de Plenário. De fato, a questão jurídica da atribuição, por lei ordinária, de responsabilidade tributária solidária pela mera condição de sócio , contrariando os termos do artigo 135, III, do CTN, é inconstitucional, conforme já declarado pelo Supremo Tribunal Federal. 3. A alegação de que o artigo 124, II, do CTN ("São solidariamente obrigadas: (...) as pessoas expressamente designadas por lei") ampara o artigo 8º do Decreto-lei 1.736/1979 ("São solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre a renda descontado na fonte") foi rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal quando se destacou, no mesmo julgamento, que: "3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas "as pessoas expressamente designadas por lei", não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente." 4. Caso em que não houve dissolução irregular da sociedade, mas falência , sem comprovação de qualquer ato de administração, por parte dos administradores de então, capaz de gerar a responsabilidade tributária do artigo 135, III, do CTN, seja por excesso de poderes, ou por infração à lei, contrato ou estatuto social. 5. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, AI 00227360720114030000,

Relator Carlos Muta, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2012).

Ainda, quanto ao disposto no art. 124, CTN, importando destacar o julgamento do RE 562276, de Relatoria de Ellen Gracie, disponibilizado no DJE em 10/2/2011:

"O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas "as pessoas expressamente designadas por lei", não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma."

Por fim, ainda que "em tese" a conduta de não recolhimento do tributo aos cofres públicos possa configurar crime, a mera alegação, na hipótese, sem qualquer comprovação (a agravante afirma que "em tese" seria crime) não é suficiente para a inclusão dos sócios, por infração à lei, como prega o art. 135, III, CTN.

Nesse sentido já decidiu a Terceira Turma deste Regional:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. FALÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie dos autos, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade. 3. Cabe salientar que o artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não previu responsabilidade solidária entre contribuinte e responsável tributário (AGEDAG 694.941, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU 18/09/06), não podendo ser tal norma alterada ou revogada por lei ordinária, tal como ocorreu com o artigo 13 da Lei 8.620/93, sobre cuja inconstitucionalidade decidiu a Suprema Corte no RE 562.276, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJE 10/02/2011. O conflito entre o artigo 8º do Decreto-lei 1.736/79 foi estabelecido em relação ao artigo 135, III, do CTN, e não com o artigo 146, III, b, da Constituição Federal, daí porque sequer necessário adentrar no juízo de inconstitucionalidade para efeito de aplicação do princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF), conforme tem sido decidido no âmbito, inclusive, do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 1.039.289, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE de 05/06/2008). Todavia, ainda que se queira ampliar a discussão para o foco constitucional, a existência de precedente da Suprema Corte, firmado no RE 562.276, dispensa, nos termos do parágrafo único do artigo 481 do Código de Processo Civil, a reserva de Plenário. De fato, a questão jurídica da atribuição, por lei ordinária, de responsabilidade tributária solidária pela mera condição de sócio, contrariando os termos do artigo 135, III, do CTN, é inconstitucional, conforme já declarado pelo Supremo Tribunal Federal. 4. A imposição de responsabilidade tributária, com solidariedade, para além do que dispõe o artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, configura não apenas ilegalidade, no plano infraconstitucional, o que já seria suficiente para repelir a pretensão fazendária, mas ainda violação da reserva constitucional estabelecida pelo artigo 146, III, da Constituição Federal, em favor da materialidade consagrada no Código Tributário Nacional. 5. A alegação de que o artigo 124, II, do CTN ("São solidariamente obrigadas: (...) as pessoas expressamente designadas por lei") ampara o artigo 8º do Decreto-lei 1.736/1979 ("São solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre a renda descontado na fonte") foi rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal quando se destacou, no mesmo julgamento, que: "3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas "as pessoas expressamente designadas por lei", não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente." 6. Assim, aplicando a jurisprudência suprema e superior, evidencia-se que não é válida a solidariedade ("São solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado") se a própria responsabilidade tributária, tal como prevista na lei ordinária ("pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto sobre produtos

industrializados e do imposto sobre a renda descontado na fonte"), não se sustenta diante do artigo 135, III, do CTN, do qual se extrai o entendimento de que mera inadimplência no pagamento dos tributos não se insere, para efeito de redirecionamento a administradores, na hipótese normativa de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos". 7. Caso em que não houve dissolução irregular da sociedade, mas falência, sem comprovação de qualquer ato de administração, por parte dos administradores de então, capaz de gerar a responsabilidade tributária do artigo 135, III, do CTN, seja por excesso de poderes, ou por infração à lei, contrato ou estatuto social. 8. Em termos de responsabilidade tributária pessoal de terceiros, tem aplicação a regra especial do artigo 135 do Código Tributário Nacional, e não a dos artigos 124, II, ou 134, VII; sendo que a extinção das obrigações do falido condicionada ao pagamento dos tributos, tratada no artigo 191, CTN - derivação do genérico artigo 135, I, do DL 7.661/45 (antiga Lei de Falências) -, não altera o regime de responsabilidade tributária de terceiros prevista na regra-matriz. 9. **Com relação aos indícios da prática de crime contra a ordem tributária, nos termos da Lei 8.137/90, esta Turma já decidiu que a mera alegação não é suficiente para efeito de redirecionamento da execução fiscal, nos termos do artigo 135 do CTN (AI 0031029-29.2012.4.03.0000, Des. Fed. NERY JUNIOR, e-DJF3 de 04/03/2013 e AI 0011491-96.2011.4.03.0000. Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, e-DJF3 de 10/02/2012).** 10. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, AC 00331692720064036182, Relator Carlos Muta, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/07/2013). (grifos)

Ante o exposto, **indefiro** a antecipação dos efeitos da tutela recursal.
Intimem-se, também os agravados para contraminuta.
Após, conclusos.

São Paulo, 11 de novembro de 2014.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 32628/2014

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006966-52.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.006966-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : A G REBELO IND/ E COM/ DE REFRIGERACAO LTDA
ADVOGADO : SP096348 ARISTIDES GILBERTO LEAO PALUMBO
No. ORIG. : 97.00.00570-7 A Vr DIADEMA/SP

Decisão

Trata-se de pedido de reconsideração formulado pela União Federal em face de decisão que negou seguimento ao recurso de apelação interposto pela própria União, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Informa a União Federal que a embargante aderiu ao parcelamento instituído na Lei nº 11.941/2009, de modo que os embargos à execução fiscal devem ser extintos, com fundamento no artigo 269, V, do Código de Processo Civil.

É o Relatório. DECIDO:

Na hipótese dos autos, somente após a intimação das partes do *decisum* que negou seguimento ao seu recurso de apelação da União Federal é que foi informado, pela União Federal, que a embargante aderiu a programa de parcelamento.

Com efeito, cediço que o magistrado deve tomar em consideração os fatos constitutivos, modificativos ou extintivos do direito, mesmo que depois da propositura da ação, nos termos do artigo 462 do Código de Processo Civil.

A adesão a parcelamento, por si só, importa no reconhecimento da procedência da ação executiva gerando a improcedência dos pedidos formulados nos embargos à execução.

O ato de adesão ao parcelamento é incompatível com o pedido contido nos embargos à execução, trazendo como consequência a extinção do processo.

Assim, ante a renúncia expressa ao direito sobre o qual se funda a ação, deve-se o feito ser extinto com julgamento do mérito, nos termos do fixado no julgado do Resp nº 1.124.420/MG, DJE 18/12/2009, julgado sob o regime do art. 543-C do CPC, cujo aresto trago à colação:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ADESÃO AO PAES. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. NECESSIDADE DE REQUERIMENTO EXPRESSO DE RENÚNCIA. ART. 269, V, DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. A Lei 10.684/2003, no seu art. 4º II, tem como destinatários os autores das ações que versam os créditos submetidos ao PAES, estabelecendo a expressa desistência da ação judicial, como condição à inclusão da pessoa jurídica no referido programa, é dizer, o contribuinte que adere ao parcelamento de dívida perante à esfera administrativa, não pode continuar discutindo em juízo parcelas do débito.

2. A existência de pedido expresso de renúncia do direito discutido nos autos, é conditio iuris para a extinção do processo com julgamento do mérito por provocação do próprio autor, residindo o ato em sua esfera de disponibilidade e interesse, não se podendo admiti-la tácita ou presumidamente, nos termos do art. 269, V, do CPC. (Precedentes: AgRg no Ag 458817/RS, DJ 04.05.2006; EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 681110/RJ, DJ 18.04.2006; REsp 645456/RS, DJ 14.11.2005; REsp 625387/SC, DJ 03.10.2005; REsp 639526/RS, DJ de 03/08/2004, REsp 576357/RS; DJ de 18/08/2003; REsp 440289/PR, DJ de 06/10/2003, REsp 717429/SC, DJ 13.06.2005; EREsp 611135/SC, DJ 06.06.2005).

3. Deveras, ausente a manifestação expressa da pessoa jurídica interessada em aderir ao PAES quanto à confissão da dívida e à desistência da ação com renúncia ao direito, é incabível a extinção do processo com julgamento de mérito, porquanto "o preenchimento dos pressupostos para a inclusão da empresa no referido programa é matéria que deve ser verificada pela autoridade administrativa, fora do âmbito judicial." Precedentes: (REsp 963.420/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/11/2008, DJe 25/11/2008; AgRg no REsp 878.140/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 18/06/2008; REsp 720.888/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/10/2008, DJe 06/11/2008; REsp 1042129/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 16/06/2008; REsp 1037486/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/04/2008, DJe 24/04/2008).

4. "A resposta à questão de a extinção da ação de embargos dar-se com (art. 269, V, do CPC) ou sem (art. 267 do CPC) julgamento do mérito há de ser buscada nos próprios autos do processo extinto, e não na legislação que rege a homologação do pedido de inclusão no Programa, na esfera administrativa." (REsp 1086990/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/08/2009)

5. In casu, restou assentado na sentença (fls. 60), que a ora recorrente requereu a sua adesão ao PAES, confessando a existência da dívida tributária, nos moldes da Lei 10.684/03, mas não houve menção à existência de requerimento expresso de renúncia. Entrementes, a Fazenda Pública manifestou-se no feito às fls. 58, concordando com os pedidos da recorrente - salvo a questão relativa aos honorários advocatícios - e pleiteando a extinção do feito com julgamento de mérito, o que ressalta a procedência do pedido da ora recorrente. Traslada-se excerto da decisão singular, in verbis:

"A Fazenda Pública Federal, devidamente qualificada nos autos, ajuizou ação de execução fiscal contra Distribuidora de Legumes Soares Ltda., também qualificada, alegando, em síntese, ser credora da executada, conforme CDA que instruiu a peça inicial.

Citada, foram penhorados os bens e avaliados bens.

Assim sendo, a exequente ofereceu os presentes embargos à execução em face da exequente.

A exequente manifestou-se às fls. 53/55, tendo afirmado que a executada havia aderido aos benefícios do parcelamento previsto na Lei Federal nº 10.522/02, juntando aos autos os documentos de fls. 56, que comprovam tal alegação. Pleiteou, ao final, a extinção do feito, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso V, do CPC e a condenação da executada na verba sucumbencial."

6. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ, Resp nº 1.124.420/MG, processo: 2009/0030082-5, data do julgamento: 25/11/2009, Relator: MINISTRO LUIZ FUX)

Por fim, incabível é a condenação da embargante em honorários, posto que tal verba já inserida no encargo de 20% previsto no Decreto-lei 1.025/69, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR, conforme precedente do E. STJ, com repercussão geral, que trago à colação:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. DESISTÊNCIA, PELO CONTRIBUINTE, DA AÇÃO JUDICIAL PARA FINS DE ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ARTIGO 26, DO CPC). DESCABIMENTO. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69.

1. A condenação, em honorários advocatícios, do contribuinte, que formula pedido de desistência dos embargos à execução fiscal de créditos tributários da Fazenda Nacional, para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal, configura inadmissível bis in idem, tendo em vista o encargo estipulado no Decreto-Lei 1.025/69, que já abrange a verba honorária (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 475.820/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 08.10.2003, DJ 15.12.2003; EREsp 412.409/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 10.03.2004, DJ 07.06.2004; EREsp 252.360/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 13.12.2006, DJ 01.10.2007; e EREsp 608.119/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 27.06.2007, DJ 24.09.2007.

Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.006.682/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.08.2008, DJe 22.09.2008; AgRg no REsp 940.863/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 27.05.2008, DJe 23.06.2008; REsp 678.916/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.04.2008, DJe 05.05.2008; AgRg nos EDcl no REsp 767.979/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.10.2007, DJ 25.10.2007; REsp 963.294/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 02.10.2007, DJ 22.10.2007; e REsp 940.469/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 11.09.2007, DJ 25.09.2007).

2. A Súmula 168, do Tribunal Federal de Recursos, cristalizou o entendimento de que: "o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios".

3. Malgrado a Lei 10.684/2003 (que dispôs sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social) estipule o percentual de 1% (um por cento) do valor do débito consolidado, a título de verba de sucumbência, prevalece o entendimento jurisprudencial de que a fixação da verba honorária, nas hipóteses de desistência da ação judicial para adesão a programa de parcelamento fiscal, revela-se casuística, devendo ser observadas as normas gerais da legislação processual civil.

4. Consequentemente, em se tratando de desistência de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, mercê da adesão do contribuinte a programa de parcelamento fiscal, descabe a condenação em honorários advocatícios, uma vez já incluído, no débito consolidado, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária.

5. In casu, cuida-se de embargos à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, em que o embargante procedeu à desistência da ação para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal (Lei 10.684/2003), razão pela qual não merece reforma o acórdão regional que afastou a condenação em honorários advocatícios, por considera-los "englobados no encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69, o qual substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios".

6. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ, REsp 1143320/RS, processo: 2009/0106334-9, Ministro LUIZ FUX, DJe 21/05/2010)

Ante o exposto, em juízo de retratação, julgo extintos os embargos à execução fiscal, com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, V, do Código de Processo Civil, em face da adesão da embargante a programa de parcelamento.

Às medidas cabíveis. Após, à Vara de Origem.

São Paulo, 10 de novembro de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030997-10.2009.4.03.6182/SP

2009.61.82.030997-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/11/2014 130/486

APELANTE : Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo CRMV/SP
ADVOGADO : SP233878 FAUSTO PAGIOLI FALEIROS e outro
APELADO(A) : MARCELO DE MEDEIROS -ME
ADVOGADO : SP234615 CRISTIANO PACOLA DA CONCEIÇÃO e outro
No. ORIG. : 00309971020094036182 5F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração, opostos por MARCELO DE MEDEIROS-ME, em face de decisão negou provimento à apelação interposta pelo CRMV, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Alega o embargante que o *decisum* é omissivo, pois não mencionou o recurso adesivo interposto pelo ora embargante, no qual pretende a majoração da verba honorária fixada na r. sentença em R\$ 500,00.

É o relatório. DECIDO.

O *decisum* impugnado deu-se nestes termos:

"Trata-se de apelação em face de sentença que acolheu a exceção de pré-executividade para o fim de declarar indevida a cobrança dos créditos executados, sob o fundamento de que a atividade desempenhada pela executada não se encontra no rol das atividades sujeitas à fiscalização pelo CRMV.

Pugna a apelante a reforma da r. sentença.

É o Relatório. DECIDO:

A r. sentença não merece qualquer reforma.

O executado trata-se de pequeno comerciante que atua na área de "Pet Shop", conforme se depreende da análise dos documentos acostados aos autos, não desempenhando atividade que exija conhecimentos específicos inerentes à medicina veterinária.

Destarte, como a atividade econômica exercida pelo impetrante não se enquadra dentre as atividades típicas da veterinária, reservadas ao médico veterinário, configura-se a desnecessidade de contratação do profissional da área, bem como de registro perante a autarquia, conforme preceituam os artigos 5º e 6º da Lei 5.517/68, sendo, portanto indevida a cobrança das anuidades e as multas aplicadas.

Sobre o tema, outro não é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal:

RECURSO ESPECIAL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS e PEQUENOS ANIMAIS

DOMÉSTICOS - REGISTRO. NÃO-OBIGATORIEDADE. PRECEDENTES. 1. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a atividade básica desenvolvida na empresa determina a qual conselho de fiscalização profissional deverá submeter-se. 2. Na hipótese dos autos, a atividade precípua da empresa é o comércio de produtos, equipamentos agropecuários e pequenos animais domésticos, não exercendo a atividade básica relacionada à medicina veterinária. Não está, portanto, obrigada, de acordo com a Lei nº 6.839/80, a registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, RESP 201000624251, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJE 17/05/2010).

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA QUE ATUA NO COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO - ESTABELECIMENTO DO TIPO "PET SHOP". REGISTRO NO CRMV - DESNECESSIDADE. COBRANÇA DE TAXAS E ANUIDADES - DESCABIMENTO. 1. A apelada é empresa que comercializa aquários, peixes, plantas ornamentais, terrários, passarinhos e acessórios para animais domésticos em geral (fls. 15). É, pois, um estabelecimento do tipo "pet shop", não praticando, evidentemente, a medicina veterinária, tampouco exercendo função que exija conhecimentos específicos de tal ramo do conhecimento humano. 2. A atividade básica da embargante não se enquadra nas atividades peculiares à medicina veterinária, reservadas que são aos profissionais dessa área. Assim, desnecessária sua inscrição no CRMV e, por consequência, descabida a cobrança de taxas e/ou anuidades (Lei nº 5.517/68, art. 27, *caput* e § 1º). 3. Precedente. 4. Com relação à verba honorária, tem razão a apelante, devendo ser reduzida, nos termos do artigo 20, §§ 3º e 4º do CPC e do entendimento desta Turma, ao patamar de 10% sobre o valor do executivo fiscal, devidamente atualizado. 5. Apelação parcialmente provida.

(TRF3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1327013 - 2002.61.14.003961-0 RELATORA DESEMBARGADORA CECILIA MARCONDES- DJF3 DATA: 16/07/2009)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA VAREJISTA DE PEQUENOS ANIMAIS VIVOS E ACESSÓRIOS. PET SHOP. REGISTRO NO CRMV. MANUTENÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE. 1. A teor do disposto no art. 14, § 1º, da Lei n. 12.016/2009 (antigo art. 12, parágrafo único, da Lei 1.533/1951), a sentença concessiva da segurança sujeita-se ao duplo grau de jurisdição obrigatório. 2. A atividade básica desempenhada pela impetrante refere-se ao comércio varejista de pequenos animais vivos, artigos e alimentos para animais de estimação em geral. 3. Não há necessidade do registro no

Conselho Regional de Medicina Veterinária, pois tal cadastro apenas pode decorrer da atividade básica da impetrante ou daquela pela qual preste serviços a terceiros, nos termos do art. 1º, da Lei n. 6.839/1980. 4. A Lei n. 5.517/1968, nos arts. 5º e 6º, ao elencar as atividades que devem ser exercidas por médico veterinário, não prevê no rol de exclusividade o comércio varejista de produtos agropecuários e veterinários, rações e alimentos para animais de estimação e animais vivos. 5. A alínea "e", do art. 5º, da Lei n. 5.517/1968, dispõe que incumbirá ao referido profissional, sempre que possível, a direção técnica dos estabelecimentos comerciais que mantenham animais, permanentemente, em exposição ou para outros fins, ressaltando, contudo, inexistir obrigatoriedade no dispositivo. 6. Precedentes. 7. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, improvidas. (TRF3 - AMS 00046952520114036100 - Relator Desembargador Federal MÁRCIO MORAES - DJF3 Data: 22/06/2012)

Ante o exposto, nego seguimento à apelação, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC."

De fato, omisso o *decisum* impugnado em relação à questão levantada pela embargante, de modo que os declaratórios merecem acolhida, para o acréscimo *infra*, com efeito modificativo ao julgado:

"Por fim, quanto ao recurso adesivo, vencido o CRMV deve arcar com a verba honorária, nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil, ressaltando-se que a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade. Precedente: STJ, REsp 1.155.125/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 6.4.2010.

In casu, tendo em vista o zelo do advogado, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00, atualizados até o efetivo desembolso, com fundamento no § 4º, do artigo 20 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso de apelação do CRMV e dou provimento ao recurso adesivo do executado, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, para majorar a verba honorária."

Ante o exposto, **acolho os declaratórios**, para sanar a omissão apontada, com efeito modificativo ao julgado. Às medidas cabíveis.

São Paulo, 10 de novembro de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004998-36.2001.4.03.6182/SP

2001.61.82.004998-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : CEMAR CORRETORA DE SEGUROS S/A
ADVOGADO : SP165462 GUSTAVO SAMPAIO VILHENA
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por CEMAR CORRETORA DE SEGUROS S/A em face de decisão que negou seguimento ao recurso de apelação da ora embargante e à remessa oficial, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Pretendem os declaratórios a rediscussão do mérito e o prequestionamento das matérias ali aventadas, repisando as teses anteriormente levantadas.

É o Relatório.

Os embargos declaratórios somente são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omisso, contraditório ou obscuro, bem como para sanar eventual erro material no acórdão, o que não ocorre na espécie. Na hipótese dos autos, inconformado com o resultado do julgado busca o embargante, com a oposição destes embargos declaratórios, ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese.

Todavia, impossível converter os embargos declaratórios em recurso com efeitos infringentes sem a demonstração

das hipóteses descritas no artigo 535 do Código de Processo Civil.

Analisando o *decisum* embargado inexistente qualquer vício a ser sanado, o tema levantado - reconhecimento da sucumbência mínima - foi integralmente analisado, com as fundamentações ali esposadas.

Com efeito, a questão foi decidida aplicado entendimento diverso ao pretendido pela embargante, porém é cediço que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas, ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu, de modo que os declaratórios devem ser rejeitados.

Neste sentido, são os arestos que trago à colação:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. *Inexistência dos vícios tipificados no art. 535 do Código de Processo Civil a inquinar o acórdão embargado.*

2. *A atribuição de efeito infringente em embargos declaratórios é medida excepcional, incompatível com a hipótese dos autos, em que a parte embargante pretende um novo julgamento do seu recurso.*

3. *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.*

(STJ, EDcl no REsp 1409003/MG, Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 05/03/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. ISSQN. LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS. PRONUNCIAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ITEM 79 DA LISTA DE SERVIÇOS ANEXA AO DL Nº 406/68. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA Nº 07/STJ. PRECEDENTES.

3. *Decisão a quo clara e nítida, sem omissões, obscuridades, contradições ou ausência de motivação. O não-acatamento das teses do recurso não implica cerceamento de defesa. Ao juiz cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com seu livre convencimento, usando fatos, provas, jurisprudência, aspectos atinentes ao tema e legislação que entender aplicáveis ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há vício a suprir. Não há ofensa aos arts. 458 e 535, I e II, do CPC quando a matéria é devidamente abordada no aresto a quo.*

8. *Agravo regimental não-provido.*

(STJ, AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO nº 964.097/RJ, Ministro JOSÉ DELGADO, Dj: 01/04/2008)

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Às medidas cabíveis. Após, à Vara de Origem.

São Paulo, 06 de novembro de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005020-11.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.005020-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : SUPERMERCADO SHIBATA LTDA
ADVOGADO : SP009995 MILTON FERREIRA DAMASCENO
APELADO(A) : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO : SP149757 ROSEMARY MARIA LOPES
No. ORIG. : 06.00.00076-0 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração, opostos por SUPERMERCADO SHIBATA LTDA, em face do *decisum* que negou seguimento ao recurso de apelação interposto pela ora embargante, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Pretendem os declaratórios a rediscussão do mérito aduzindo a embargante que o Juízo *a quo* extinguiu erroneamente os embargos à execução interpostos, de modo que tal "erro grosseiro" deve ser reformado.

É o Relatório. DECIDO:

Inexiste qualquer vício no *decisum* embargado, o tema em questão foi integralmente explicitado com as fundamentações ali esposadas.

Na hipótese dos autos, o próprio embargante afirma que o Juízo *a quo* cometera "erro grosseiro" aos extinguir os embargos a execução, porém tal "erro" não foi impugnado pela via própria - apelação nos autos dos embargos - ao contrário tal impugnação foi realizada nos autos da execução fiscal, sendo, portanto, dissociadas as razões do recurso.

Assim, a questão foi decidida aplicado entendimento diverso ao pretendido pela embargante, porém é cediço que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas, ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu, de modo que os declaratórios devem ser rejeitados.

Neste sentido, são os arestos que trago à colação:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. *Inexistência dos vícios tipificados no art. 535 do Código de Processo Civil a inquinar o acórdão embargado.*

2. *A atribuição de efeito infringente em embargos declaratórios é medida excepcional, incompatível com a hipótese dos autos, em que a parte embargante pretende um novo julgamento do seu recurso.*

3. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.**

(STJ, EDcl no REsp 1409003/MG, Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 05/03/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. ISSQN. LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS. PRONUNCIAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ITEM 79 DA LISTA DE SERVIÇOS ANEXA AO DL Nº 406/68. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA Nº 07/STJ. PRECEDENTES.

3. *Decisão a quo clara e nítida, sem omissões, obscuridades, contradições ou ausência de motivação. O não-acatamento das teses do recurso não implica cerceamento de defesa. Ao juiz cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com seu livre convencimento, usando fatos, provas, jurisprudência, aspectos atinentes ao tema e legislação que entender aplicáveis ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há vício a suprir. Não há ofensa aos arts. 458 e 535, I e II, do CPC quando a matéria é devidamente abordada no aresto a quo.*

8. *Agravo regimental não-provido.*

(STJ, AgRg no AGRVO DE INSTRUMENTO nº 964.097/RJ, Ministro JOSÉ DELGADO, Dj: 01/04/2008)

Por fim, ressalte-se que o inconformismo com o resultado do julgado e a pretensão do embargante de ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese, com a oposição destes embargos declaratórios, não encontra respaldo nas hipóteses descritas no artigo 535 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Às medidas cabíveis.

São Paulo, 06 de novembro de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013592-63.2003.4.03.9999/SP

2003.03.99.013592-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : PEDRO FELICIO FELTRIN
ADVOGADO : SP088108 MARI ANGELA ANDRADE
INTERESSADO(A) : TEXTIL ROKA LTDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 97.00.00398-3 A Vr AMERICANA/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração, opostos por PEDRO FELICIO FELTRIN, em face de decisão deu provimento à apelação do Embargante, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, julgo prejudicada a apelação da União Federal.

Alega a embargante que o *decisum* é omissivo, pois não condenou a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios.

É o relatório. DECIDO.

O *decisum* impugnado deu-se nestes termos:

"Trata-se de dupla apelação em face de sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal, condenando o embargante ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da execução.

Pugna a Embargante, em apelação, a reforma da r.sentença alegando a ilegitimidade passiva do sócio e a indevida penhora sobre seus bens.

Já o apelo da União Federal, aduz que devida a aplicação do encargo do Decreto-lei nº 1.025/69 em substituição aos honorários advocatícios.

É o Relatório. DECIDO:

Compulsando-se os autos, fls. 51- apenso, verifica-se que a empresa executada sofreu processo de falência, que se encerrou por insuficiência patrimonial, prosseguindo a execução fiscal em relação ao sócio.

Com efeito, não obstante a falência seja forma de dissolução regular da sociedade, o encerramento do processo falimentar não implica exclusão de eventuais irregularidades que possam ter sido praticadas pelo sócio responsável e que tenham relação com o não pagamento do tributo devido. Assim, o fato de haver dissolução regular da sociedade, por si só, não impede o redirecionamento da execução fiscal.

Ocorre, entretanto, que o redirecionamento da execução fiscal só é possível quando comprovada a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, o que in casu não restou demonstrado.

Ressalte-se, ainda, que é pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (EREsp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005).

Neste sentido, trago os arestos à colação:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. EX-SÓCIO. ART. 135 DO CTN. NÃO COMPROVAÇÃO DE ATOS DE MÁ-FÉ OU EXCESSO DE PODERES AO TEMPO EM QUE COMPUNHA O QUADRO SOCIETÁRIO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução, ou, no caso de ex-sócio, de que agiu com excesso de poderes ao tempo em que compunha os quadros societários

2. Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg no Ag 1345913 / RJ, processo: 2010/0163651-6, Data do Julgamento: 04/10/2011, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA)

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EMPRESA FALIDA - NOME DO SÓCIO NA CDA - REDIRECIONAMENTO: IMPOSSIBILIDADE.

1. Na interpretação do art. 135 do CTN, o Direito pretoriano no STJ firmou-se no sentido de admitir o redirecionamento para buscar responsabilidade dos sócios, quando não encontrada a pessoa jurídica ou bens que garantam a execução.

2. Duas regras básicas comandam o redirecionamento: a) quando a empresa se extingue regularmente, cabe ao exequente provar a culpa do sócio para obter a sua imputação de responsabilidade; b) se a empresa se extingue de forma irregular, torna-se possível o redirecionamento, sendo ônus do sócio provar que não agiu com culpa ou excesso de poder.

3. Na hipótese dos autos, surge uma terceira regra: quando a empresa se extingue por falência, depois de exaurido o seu patrimônio. Aqui, a responsabilidade é inteiramente da empresa extinta com o aval da Justiça, sem ônus para os sócios, exceto quando houver comportamento fraudulento.

4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido."

(RESP 868095, SEGUNDA TURMA, DJ 11/04/2007, p. 00235, Relatora Ministra ELIANA CALMON)

A r.sentença, portanto, merece reforma, devendo-se reconhecer a ilegitimidade de Pedro Felício Feltrin para figurar no pólo passivo da execução fiscal nº 97.00.00398-3, devendo ser levantada a penhora que recaiu sobre seus bens, restando prejudicada a apelação da União Federal.

Ante o exposto, dou provimento à apelação do Embargante, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, restando prejudicada a apelação da União Federal.

As medidas cabíveis. Após, à Vara de Origem."

De fato, omisso o *decisum* impugnado em relação à questão levantada pela embargante, de modo que os declaratórios merecem acolhida, para o acréscimo *infra*, sem efeito modificativo ao julgado:

"Por fim, vencida a Fazenda Pública deve arcar com a verba honorária, nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil, ressaltando-se que a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade. Precedente: STJ, REsp 1.155.125/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 6.4.2010.

In casu, tendo em vista o zelo do advogado, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00, atualizados até o efetivo desembolso, com fundamento no § 4º, do artigo 20 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, dou provimento à apelação do Embargante, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, restando prejudicada a apelação da União Federal."

Ante o exposto, **acolho os declaratórios**, para sanar a omissão apontada, sem efeito modificativo ao julgado. Às medidas cabíveis.

São Paulo, 06 de novembro de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012294-36.2006.4.03.6182/SP

2006.61.82.012294-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : MOINHO PRIMOR S A
ADVOGADO : SP126928B ANIBAL BLANCO DA COSTA e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração, opostos por MOINHO PRIMOR S/A, em face de decisão que negou provimento à apelação interposta pela ora embargante, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Alega a embargante é omisso, pois não afastou a condenação ao pagamento de honorários, fixados na r. sentença, em razão do encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69.

É o relatório. DECIDO.

O *decisum* impugnado deu-se nestes termos:

"Trata-se de apelação em face de sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal.

Pugna a embargante a reforma da r.sentença alegando, em suma, a ocorrência da prescrição e a ilegalidade na utilização da taxa selic.

É o Relatório. DECIDO:

Com relação à prescrição, importante esclarecer que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte desacompanhada do pagamento no vencimento, não se aguarda o decurso do prazo decadencial para o lançamento. A declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do débito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. Precedente: STJ, AgRg no Ag nº 1372357/MG, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 30/04/2012.

Ademais, a Egrégia Primeira Seção do E. Superior de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.120.295/SP, de relatoria do Ministro Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), firmou o entendimento de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o termo inicial do lapso prescricional da pretensão executiva se inicia na data do vencimento da obrigação tributária ou na data da

entrega da declaração, o que for posterior.

Compulsando-se os autos, verifica-se que foi ajuizada ação de execução fiscal, em 6/5/2004, visando à cobrança de valores referentes ao IPI, COFINS e PIS, sendo que a constituição do crédito deu-se por meio de declaração do contribuinte via DCTF. Apesar de não constar nos autos a data da entrega da DCTF verifica-se pelo nº da decl./notif. que a entrega ocorreu em 2001. Como a execução fiscal foi ajuizada, em 28/6/2005, e o despacho determinando a citação foi expedido, em 8/8/2005, confrontando-se as datas não há que se falar em prescrição.

Prosseguindo no julgamento, melhor sorte não tem a embargante, pois a Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos especifica a natureza do crédito, bem como menciona claramente o embasamento legal em que o mesmo se encontra fundado. Tal inscrição, goza de presunção "juris tantum" de liquidez e certeza, presunção. Ademais, a CDA identifica de forma clara e inequívoca a dívida exequenda, pois discrimina as diversas leis que elucidam a forma de cálculo dos consectários legais. Compartilho do entendimento de que os requisitos formais que a lei impõe à Certidão de Dívida Ativa têm a finalidade principal de identificar a exigência tributária, bem como de propiciar meios ao executado de defender-se contra ele.

Em relação aos acréscimos, além do principal é devida, cumulativamente, a correção monetária, a multa moratória, os juros e demais encargos legais, conforme disposto no §2º, do art. 2º, da Lei 6.830/80.

Quanto aos juros, que visam à compensação do credor pelo atraso no recolhimento do tributo (Súmula 209 do extinto TFR), é legítima a utilização da taxa SELIC, conforme fixado julgado proferido no E. STF, com repercussão geral, que trago à colação:

1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. 3. 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF, RE 582461/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES, Julgamento: 18/05/2011)

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil."

De fato, omisso o *decisum* impugnado em relação à questão levantada pela embargante, de modo que os declaratórios merecem acolhida, para o acréscimo *infra*, com efeito modificativo ao julgado:

"Por fim, a questão referente à condenação na verba honorária, tirada de embargos à execução fiscal, já encontra resposta jurisprudencial, com entendimento pacificado através do enunciado da Súmula nº 168 do extinto TFR, segundo o qual a cobrança do encargo de 20%, previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69, nas execuções fiscais aforadas pela União, engloba a verba honorária.

Nesse sentido, são os arestos que trago à colação:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CDA. NULIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO CABIMENTO. TAXA SELIC. ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. LEGALIDADE. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.

6. O encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69 substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios (REsp 1143320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.2010, julgado pela sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ)

8. Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg no AREsp 36828/PE, processo: 2011/0196204-9, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 17/11/2011)

Assim, a r.sentença merece parcial reforma, apenas para excluir a condenação à verba honorária, pois esta já inclusa no encargo do Decreto-lei nº 1.025/69.

Ante o exposto, dou parcial provimento à apelação, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, apenas para excluir a condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios, já inclusa no encargo do Decreto-lei nº 1.025/69. "

Ante o exposto, **acolho os declaratórios**, para sanar a omissão apontada, com efeito modificativo ao julgado.

Às medidas cabíveis.

São Paulo, 06 de novembro de 2014.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008992-33.2005.4.03.6182/SP

2005.61.82.008992-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : ORESTES GIUDICE
ADVOGADO : SP093512 JOSE HENRIQUE VALENCIO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por ORESTES GIUDICE em face de decisão que deu provimento à apelação da União Federal, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil. Pretendem os declaratórios a rediscussão do mérito e o prequestionamento das matérias ali aventadas, repisando as teses anteriormente levantadas.

É o Relatório.

Os embargos declaratórios somente são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omissivo, contraditório ou obscuro, bem como para sanar eventual erro material no acórdão, o que não ocorre na espécie. Na hipótese dos autos, inconformado com o resultado do julgado busca o embargante, com a oposição destes embargos declaratórios, ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese.

Todavia, impossível converter os embargos declaratórios em recurso com efeitos infringentes sem a demonstração das hipóteses descritas no artigo 535 do Código de Processo Civil.

Analisando o *decisum* embargado inexistente qualquer vício a ser sanado, o tema levantado - regularidade da citação no endereço do executado - foi integralmente analisado, com as fundamentações ali esposadas.

Com efeito, a questão foi decidida aplicado entendimento diverso ao pretendido pela embargante, porém é cediço que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas, ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu, de modo que os declaratórios devem ser rejeitados.

Neste sentido, são os arestos que trago à colação:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. *Inexistência dos vícios tipificados no art. 535 do Código de Processo Civil a inquinar o acórdão embargado.*

2. *A atribuição de efeito infringente em embargos declaratórios é medida excepcional, incompatível com a hipótese dos autos, em que a parte embargante pretende um novo julgamento do seu recurso.*

3. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.**

(STJ, EDcl no REsp 1409003/MG, Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 05/03/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. ISSQN. LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS. PRONUNCIAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ITEM 79 DA LISTA DE SERVIÇOS ANEXA AO DL Nº 406/68. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA Nº 07/STJ. PRECEDENTES.

3. *Decisão a quo clara e nítida, sem omissões, obscuridades, contradições ou ausência de motivação. O não-acatamento das teses do recurso não implica cerceamento de defesa. Ao juiz cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com seu livre convencimento, usando fatos, provas, jurisprudência, aspectos atinentes ao tema e legislação que entender aplicáveis ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há vício a suprir. Não há ofensa aos arts. 458 e 535, I e II, do CPC quando a matéria é devidamente abordada no aresto a quo.*

8. *Agravo regimental não-provido.*

(STJ, AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 964.097/RJ, Ministro JOSÉ DELGADO, Dj: 01/04/2008)

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.
Às medidas cabíveis. Após, à Vara de Origem.

São Paulo, 06 de novembro de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000783-13.2014.4.03.6133/SP

2014.61.33.000783-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO : SP218430 FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA e outro
APELADO(A) : RUTE MAGALHAES DE OLIVEIRA NEVES
No. ORIG. : 00007831320144036133 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DECISÃO

O COREN ingressou com a presente execução fiscal visando à cobrança de valores referentes a anuidades referentes aos anos de 2006, 2007, 2012 e 2013.

A r. sentença julgou extinta a execução fiscal, reconhecendo a prescrição tributária das anuidades referentes aos anos de 2006 e 2007 e, quanto às anuidades de 2012 e 2013, julgou extinta a execução, sem julgamento de mérito, em face da redação do artigo 8º da Lei nº 12.514/11.

Apelou o Conselho postulando a reforma da r. sentença buscando o prosseguimento da execução fiscal.

É o Relatório. DECIDO:

Nos termos do artigo 174, *caput*, do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Tratando-se de cobrança de anuidade pelo Conselho exequente, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário, possibilitando a sua imediata exigibilidade com a inscrição do *quantum* em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal.

Neste sentido, trago à colação entendimento do e. STJ:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. OCORRÊNCIA.

2. O pagamento de anuidades devidas aos Conselhos Profissionais constitui contribuição de interesse das categorias profissionais, de natureza tributária, sujeita a lançamento de ofício.

3. O lançamento se aperfeiçoa com a notificação do contribuinte para efetuar o pagamento do tributo, sendo considerada suficiente a comprovação da remessa do carnê com o valor da anuidade, ficando constituído em definitivo o crédito a partir de seu vencimento, se inexistente recurso administrativo.

4. Segundo o art. 174 do CTN "a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva". No presente caso, como a demanda foi ajuizada após o transcurso dos cinco anos, consumada está a prescrição.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(STJ, REsp 1235676 / SC, processo: 2011/0017826-4, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, fonte: DJe 15/04/2011)

Na hipótese dos autos, a ação fiscal foi ajuizada em **25/3/2014**, executando-se valores referentes a anuidades dos exercícios de 2006/2007/2012/2013 sendo que a constituição do crédito deu-se com o vencimento das anuidades ocorridas em **MARÇO/2006/2007/2012/2013**. A partir da data dos vencimentos, o Conselho tem 5 anos para inscrever os créditos não pagos em dívida ativa e ajuizar a execução ativa para sua cobrança.

Confrontando os dados, verifica-se que entre a data do vencimento dos créditos até o ajuizamento da execução, já transcorreram mais de 5 anos, em relação à cobrança das anuidades referentes aos anos de 2006 e 2007, de modo que correta a r.sentença que reconheceu a prescrição de tais anuidades.

Quanto as demais anuidades (2012/2013), de se verificar que a presente execução fiscal foi ajuizada na **vigência da Lei nº 12.514/11**, cujo artigo 8º estabelece que "*Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.*". Com efeito, o legislador preocupou-se em fixar um limite objetivo e específico para os conselhos profissionais executarem suas respectivas anuidades, entendendo o E. STJ, no REsp nº 1.374.202/RS, que "*O dispositivo traz nova condição de procedimento para as execuções fiscais ajuizadas pelos conselhos profissionais, qual seja, o limite de quatro vezes o valor das anuidades como valor mínimo que poderá ser executado judicialmente. Trata-se de norma de caráter processual e, portanto, de aplicação imediata aos processos em curso*" (grifei) e, à evidência, essa regra processual, aplica-se aos feitos propostos a partir da publicação da referida Lei (**31.10.11**), caso da presente execução.

Neste sentido, são os arestos que trago à colação:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CONSELHO CORPORATIVO. VALOR INFERIOR AO MÍNIMO PREVISTO NA LEI 12.514/11. I. Sobrevindo regulamentação específica atinente à cobrança dos débitos por parte das autarquias fiscalizadoras do exercício profissional, a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, vigente a partir da data de sua publicação, resta superado o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, exarado por ocasião do julgamento do REsp nº 1.111.982/SP, ainda que submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC, no sentido do arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de valor ínfimo (débitos iguais ou inferiores a R\$10.000,00). II. Os pressupostos para cobrança dos créditos por parte dos Conselhos Corporativos passaram a ser regulados pelo artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, de imediata aplicabilidade, devendo ser respeitado o mínimo equivalente a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade, hipótese inócurre in casu. IV. Apelação desprovida. (TRF3, AC - 1784362, processo: 0009511-30.2011.4.03.6139, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, e-DJF3: 20/05/2013)

*PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que "*Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.*". 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. 3. No caso em tela, verifica-se que está sendo executada uma única anuidade no valor total de R\$ 925,58 em mai/2006, o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. A Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelação a que se nega provimento.*

(TRF3, AC - 1814847, processo: 0002055-59.2006.4.03.6121, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, e-DJF3: 22/02/2013)

Ante o exposto, **nego seguimento** à apelação, com fundamento no artigo 557, caput do Código de Processo Civil. Às medidas cabíveis. Após, à Vara de Origem.

São Paulo, 07 de novembro de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004084-63.2011.4.03.6103/SP

2011.61.03.004084-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo
CREA/SP
ADVOGADO : SP239752 RICARDO GARCIA GOMES e outro
APELADO(A) : B J PROJETOS E ENGENHARIA LTDA
No. ORIG. : 00040846320114036103 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em face de sentença que julgou extinto o processo - execução fiscal - com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil c/c artigo 8º, da Lei nº 12.514/11.

Em grau de recurso pugna-se a reforma da r. sentença.

É o Relatório. DECIDO:

A Lei nº 12.514/11 que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu artigo 8º, prescreve:

"Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente."

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento do *leading case* REsp 1.404.796/SP firmou entendimento de que, a supracitada norma, mesmo tendo caráter processual, é inaplicável às execuções propostas antes da sua entrada em vigor (hipótese dos autos), cuja ementa trago à colação:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.514/2011.

INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES EM TRÂMITE. NORMA PROCESSUAL. ART. 1.211 DO CPC. "TEORIA DOS ATOS PROCESSUAIS ISOLADOS". PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM.

1. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. É inaplicável o art. 8º da Lei nº 12.514/11 ("Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente") às execuções propostas antes de sua entrada em vigor.

3. O Art. 1.211 do CPC dispõe: "Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes". Pela leitura do referido dispositivo conclui-se que, em regra, a norma de natureza processual tem aplicação imediata aos processos em curso.

4. Ocorre que, por mais que a lei processual seja aplicada imediatamente aos processos pendentes, deve-se ter conhecimento que o processo é constituído por inúmeros atos. Tal entendimento nos leva à chamada "Teoria dos Atos Processuais Isolados", em que cada ato deve ser considerado separadamente dos demais para o fim de se determinar qual a lei que o rege, recaindo sobre ele a preclusão consumativa, ou seja, a lei que rege o ato processual é aquela em vigor no momento em que ele é praticado. Seria a aplicação do Princípio tempus regit actum. Com base neste princípio, temos que a lei processual atinge o processo no estágio em que ele se encontra, onde a incidência da lei nova não gera prejuízo algum às partes, respeitando-se a eficácia do ato processual já praticado. Dessa forma, a publicação e entrada em vigor de nova lei só atingem os atos ainda por praticar, no caso, os processos futuros, não sendo possível falar em retroatividade da nova norma, visto que os atos anteriores de processos em curso não serão atingidos.

5. Para que a nova lei produza efeitos retroativos é necessária a previsão expressa nesse sentido. O art. 8º da Lei nº 12.514/11, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, determina que "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente". O referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei. Dessa forma, como a Lei nº 12.514/11 entrou em vigor na data de sua publicação (31.10.2011), e a execução fiscal em análise foi ajuizada em 15.9.2010, este ato processual (de propositura da demanda) não pode ser atingido por nova lei que impõe limitação de anuidades para o ajuizamento da execução fiscal.

6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(STJ, REsp 1404796/SP, PRIMEIRA SEÇÃO, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 09/04/2014)

Assim, a r. sentença merece reforma para adequar-se ao precedente do E. STJ.

Ante o exposto, **dou provimento** à apelação interposta pelo Conselho, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução fiscal em cobro.

Às medidas cabíveis. Após, à Vara de Origem.

São Paulo, 07 de novembro de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004182-48.2011.4.03.6103/SP

2011.61.03.004182-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo
CREA/SP
ADVOGADO : SP207694 MARCELO DE MATTOS FIORONI e outro
APELADO(A) : GUEDES E FELIPE CONSTRUÇÕES LTDA
No. ORIG. : 00041824820114036103 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em face de sentença que julgou extinto o processo - execução fiscal - com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil c/c artigo 8º, da Lei nº 12.514/11.

Em grau de recurso pugna-se a reforma da r. sentença.

É o Relatório. DECIDO:

A Lei nº 12.514/11 que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu artigo 8º, prescreve:

"Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente."

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento do *leading case* REsp 1.404.796/SP firmou entendimento de que, a supracitada norma, mesmo tendo caráter processual, é inaplicável às execuções propostas antes da sua entrada em vigor (hipótese dos autos), cuja ementa trago à colação:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.514/2011.

INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES EM TRÂMITE. NORMA PROCESSUAL. ART. 1.211 DO CPC. "TEORIA DOS ATOS PROCESSUAIS ISOLADOS". PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM.

1. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. É inaplicável o art. 8º da Lei nº 12.514/11 ("Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente") às execuções propostas antes de sua entrada em vigor.

3. O Art. 1.211 do CPC dispõe: "Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes". Pela leitura do referido dispositivo conclui-se que, em regra, a norma de natureza processual tem aplicação imediata aos processos em curso.

4. Ocorre que, por mais que a lei processual seja aplicada imediatamente aos processos pendentes, deve-se ter conhecimento que o processo é constituído por inúmeros atos. Tal entendimento nos leva à chamada "Teoria dos Atos Processuais Isolados", em que cada ato deve ser considerado separadamente dos demais para o fim de se determinar qual a lei que o rege, recaindo sobre ele a preclusão consumativa, ou seja, a lei que rege o ato processual é aquela em vigor no momento em que ele é praticado. Seria a aplicação do Princípio tempus regit

actum. Com base neste princípio, temos que a lei processual atinge o processo no estágio em que ele se encontra, onde a incidência da lei nova não gera prejuízo algum às partes, respeitando-se a eficácia do ato processual já praticado. Dessa forma, a publicação e entrada em vigor de nova lei só atingem os atos ainda por praticar, no caso, os processos futuros, não sendo possível falar em retroatividade da nova norma, visto que os atos anteriores de processos em curso não serão atingidos.

5. Para que a nova lei produza efeitos retroativos é necessária a previsão expressa nesse sentido. O art. 8º da Lei nº 12.514/11, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, determina que "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente". O referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei. Dessa forma, como a Lei nº 12.514/11 entrou em vigor na data de sua publicação (31.10.2011), e a execução fiscal em análise foi ajuizada em 15.9.2010, este ato processual (de propositura da demanda) não pode ser atingido por nova lei que impõe limitação de anuidades para o ajuizamento da execução fiscal.

6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(STJ, REsp 1404796/SP, PRIMEIRA SEÇÃO, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 09/04/2014)

Assim, a r. sentença merece reforma para adequar-se ao precedente do E. STJ.

Ante o exposto, **dou provimento** à apelação interposta pelo Conselho, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução fiscal em cobro.

Às medidas cabíveis. Após, à Vara de Origem.

São Paulo, 07 de novembro de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012744-62.2011.4.03.6130/SP

2011.61.30.012744-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo
CREA/SP
ADVOGADO : SP276789 JERRY ALVES DE LIMA e outro
APELADO(A) : LUIZ FIRMINO DE MELO
No. ORIG. : 00127446220114036130 1 Vt OSASCO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em face de sentença que julgou extinto o processo - execução fiscal - com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil c/c artigo 8º, da Lei nº 12.514/11.

Em grau de recurso pugna-se a reforma da r. sentença.

É o Relatório. DECIDO:

A Lei nº 12.514/11 que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu artigo 8º, prescreve:

"Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente."

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento do *leading case* REsp 1.404.796/SP firmou entendimento de que, a supracitada norma, mesmo tendo caráter processual, é inaplicável às execuções propostas antes da sua entrada em vigor (hipótese dos autos), cuja ementa trago à colação:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.514/2011.

INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES EM TRÂMITE. NORMA PROCESSUAL. ART. 1.211 DO CPC. "TEORIA DOS ATOS PROCESSUAIS ISOLADOS". PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM.

1. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. É inaplicável o art. 8º da Lei nº 12.514/11 ("Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente") às execuções propostas antes de sua entrada em vigor.

3. O Art. 1.211 do CPC dispõe: "Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes". Pela leitura do referido dispositivo conclui-se que, em regra, a norma de natureza processual tem aplicação imediata aos processos em curso.

4. Ocorre que, por mais que a lei processual seja aplicada imediatamente aos processos pendentes, deve-se ter conhecimento que o processo é constituído por inúmeros atos. Tal entendimento nos leva à chamada "Teoria dos Atos Processuais Isolados", em que cada ato deve ser considerado separadamente dos demais para o fim de se determinar qual a lei que o rege, recaindo sobre ele a preclusão consumativa, ou seja, a lei que rege o ato processual é aquela em vigor no momento em que ele é praticado. Seria a aplicação do Princípio tempus regit actum. Com base neste princípio, temos que a lei processual atinge o processo no estágio em que ele se encontra, onde a incidência da lei nova não gera prejuízo algum às partes, respeitando-se a eficácia do ato processual já praticado. Dessa forma, a publicação e entrada em vigor de nova lei só atingem os atos ainda por praticar, no caso, os processos futuros, não sendo possível falar em retroatividade da nova norma, visto que os atos anteriores de processos em curso não serão atingidos.

5. Para que a nova lei produza efeitos retroativos é necessária a previsão expressa nesse sentido. O art. 8º da Lei nº 12.514/11, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, determina que "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente". O referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei. Dessa forma, como a Lei nº 12.514/11 entrou em vigor na data de sua publicação (31.10.2011), e a execução fiscal em análise foi ajuizada em 15.9.2010, este ato processual (de propositura da demanda) não pode ser atingido por nova lei que impõe limitação de anuidades para o ajuizamento da execução fiscal.

6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(STJ, REsp 1404796/SP, PRIMEIRA SEÇÃO, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 09/04/2014)

Assim, a r. sentença merece reforma para adequar-se ao precedente do E. STJ.

Ante o exposto, **dou provimento** à apelação interposta pelo Conselho, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução fiscal em cobro.

Às medidas cabíveis. Após, à Vara de Origem.

São Paulo, 07 de novembro de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006566-97.2011.4.03.6130/SP

2011.61.30.006566-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2 Região em São Paulo CRECI/SP
ADVOGADO : SP205792B MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA e outro
APELADO(A) : NELSON FERREIRA DOS SANTOS
No. ORIG. : 00065669720114036130 1 Vt OSASCO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em face de sentença que julgou extinto o processo - execução fiscal - com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil c/c artigo 8º, da Lei nº 12.514/11.

Em grau de recurso pugna-se a reforma da r. sentença.

É o Relatório. DECIDO:

A Lei nº 12.514/11 que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu artigo 8º, prescreve:

"Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente."

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento do *leading case* REsp 1.404.796/SP firmou entendimento de que, a supracitada norma, mesmo tendo caráter processual, é inaplicável às execuções propostas antes da sua entrada em vigor (hipótese dos autos), cuja ementa trago à colação:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.514/2011.

INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES EM TRÂMITE. NORMA PROCESSUAL. ART. 1.211 DO CPC. "TEORIA DOS ATOS PROCESSUAIS ISOLADOS". PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM.

1. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. É inaplicável o art. 8º da Lei nº 12.514/11 ("Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente") às execuções propostas antes de sua entrada em vigor.

3. O Art. 1.211 do CPC dispõe: "Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes". Pela leitura do referido dispositivo conclui-se que, em regra, a norma de natureza processual tem aplicação imediata aos processos em curso.

4. Ocorre que, por mais que a lei processual seja aplicada imediatamente aos processos pendentes, deve-se ter conhecimento que o processo é constituído por inúmeros atos. Tal entendimento nos leva à chamada "Teoria dos Atos Processuais Isolados", em que cada ato deve ser considerado separadamente dos demais para o fim de se determinar qual a lei que o rege, recaindo sobre ele a preclusão consumativa, ou seja, a lei que rege o ato processual é aquela em vigor no momento em que ele é praticado. Seria a aplicação do Princípio tempus regit actum. Com base neste princípio, temos que a lei processual atinge o processo no estágio em que ele se encontra, onde a incidência da lei nova não gera prejuízo algum às partes, respeitando-se a eficácia do ato processual já praticado. Dessa forma, a publicação e entrada em vigor de nova lei só atingem os atos ainda por praticar, no caso, os processos futuros, não sendo possível falar em retroatividade da nova norma, visto que os atos anteriores de processos em curso não serão atingidos.

5. Para que a nova lei produza efeitos retroativos é necessária a previsão expressa nesse sentido. O art. 8º da Lei nº 12.514/11, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, determina que "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente". O referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei. Dessa forma, como a Lei nº 12.514/11 entrou em vigor na data de sua publicação (31.10.2011), e a execução fiscal em análise foi ajuizada em 15.9.2010, este ato processual (de propositura da demanda) não pode ser atingido por nova lei que impõe limitação de anuidades para o ajuizamento da execução fiscal.

6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(STJ, REsp 1404796/SP, PRIMEIRA SEÇÃO, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 09/04/2014)

Assim, a r. sentença merece reforma para adequar-se ao precedente do E. STJ.

Ante o exposto, **dou provimento** à apelação interposta pelo Conselho, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução fiscal em cobro.

Às medidas cabíveis. Após, à Vara de Origem.

São Paulo, 07 de novembro de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002917-61.2009.4.03.6109/SP

2009.61.09.002917-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO : SP163564 CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS e outro
APELADO(A) : SONIA DE FATIMA GONCALVES DE OLIVEIA
ADVOGADO : SP204295 GABRIELA MACATROZO SANT ANA e outro
No. ORIG. : 00029176120094036109 4 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em face de sentença que julgou extinta a execução fiscal ajuizada pelo Conselho visando à cobrança de valores referentes a anuidades.

Em grau de apelação o Conselho pugna a reforma da r.sentença.

É o Relatório. DECIDO:

A r.sentença merece parcial reparo.

Nos termos do artigo 174, *caput*, do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Tratando-se de cobrança de anuidade o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário, possibilitando a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subseqüente ajuizamento da execução fiscal.

Neste sentido, trago à colação entendimento do e. STJ:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. OCORRÊNCIA.

2. O pagamento de anuidades devidas aos Conselhos Profissionais constitui contribuição de interesse das categorias profissionais, de natureza tributária, sujeita a lançamento de ofício.

3. O lançamento se aperfeiçoa com a notificação do contribuinte para efetuar o pagamento do tributo, sendo considerada suficiente a comprovação da remessa do carnê com o valor da anuidade, ficando constituído em definitivo o crédito a partir de seu vencimento, se inexistente recurso administrativo.

4. Segundo o art. 174 do CTN "a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva". No presente caso, como a demanda foi ajuizada após o transcurso dos cinco anos, consumada está a prescrição.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(STJ, REsp 1235676 / SC, processo: 2011/0017826-4, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, fonte: DJe 15/04/2011)

Na hipótese dos autos, correta a r. sentença que reconheceu a prescrição da anuidade cujo vencimento supera o lapso temporal de 5 anos para a sua respectiva cobrança, referente ao ano de 2004.

Por outro lado, a Lei nº 12.514/11 que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu artigo 8º, prescreve:

"Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente."

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento do *leading case* REsp 1.404.796/SP firmou entendimento de que, a supracitada norma, mesmo tendo caráter processual, é inaplicável às execuções propostas antes da sua entrada em vigor (hipótese dos autos), cuja ementa trago à colação:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES EM TRÂMITE. NORMA PROCESSUAL. ART. 1.211 DO CPC. "TEORIA DOS

ATOS PROCESSUAIS ISOLADOS". PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM.

1. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. É inaplicável o art. 8º da Lei nº 12.514/11 ("Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente") às execuções propostas antes de sua entrada em vigor.

3. O Art. 1.211 do CPC dispõe: "Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes". Pela leitura do referido dispositivo conclui-se que, em regra, a norma de natureza processual tem aplicação imediata aos processos em curso.

4. Ocorre que, por mais que a lei processual seja aplicada imediatamente aos processos pendentes, deve-se ter conhecimento que o processo é constituído por inúmeros atos. Tal entendimento nos leva à chamada "Teoria dos Atos Processuais Isolados", em que cada ato deve ser considerado separadamente dos demais para o fim de se determinar qual a lei que o rege, recaindo sobre ele a preclusão consumativa, ou seja, a lei que rege o ato processual é aquela em vigor no momento em que ele é praticado. Seria a aplicação do Princípio tempus regit actum. Com base neste princípio, temos que a lei processual atinge o processo no estágio em que ele se encontra, onde a incidência da lei nova não gera prejuízo algum às partes, respeitando-se a eficácia do ato processual já praticado. Dessa forma, a publicação e entrada em vigor de nova lei só atingem os atos ainda por praticar, no caso, os processos futuros, não sendo possível falar em retroatividade da nova norma, visto que os atos anteriores de processos em curso não serão atingidos.

5. Para que a nova lei produza efeitos retroativos é necessária a previsão expressa nesse sentido. O art. 8º da Lei nº 12.514/11, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, determina que "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente". O referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei. Dessa forma, como a Lei nº 12.514/11 entrou em vigor na data de sua publicação (31.10.2011), e a execução fiscal em análise foi ajuizada em 15.9.2010, este ato processual (de propositura da demanda) não pode ser atingido por nova lei que impõe limitação de anuidades para o ajuizamento da execução fiscal.

6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(STJ, Resp 1404796/SP, PRIMEIRA SEÇÃO, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 09/04/2014)

Ante o exposto, **dou parcial provimento** à apelação interposta pelo Conselho, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução fiscal das anuidades não prescritas.

Às medidas cabíveis. Após, à Vara de Origem.

São Paulo, 07 de novembro de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000481-81.2014.4.03.6133/SP

2014.61.33.000481-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Conselho Regional de Tecnicos em Radiologia da 5 Regiao CRTR/SP
ADVOGADO : SP239411 ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES e outro
APELADO(A) : ROSELY APARECIDA CARVALHO DE OLIVEIRA
No. ORIG. : 00004818120144036133 1 Vt MOGI DAS CRUZES/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Conselho em face de sentença que julgou extinto o processo, sob o fundamento de que a execução fiscal não satisfaz a condição prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/11. Pugna a apelante a reforma da sentença.

É o Relatório. DECIDO:

A presente execução fiscal foi ajuizada na **vigência da Lei nº 12.514/11**, cujo artigo 8º estabelece que "*Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.*".

Com efeito, o legislador preocupou-se em fixar um limite objetivo e específico para os conselhos profissionais executarem suas respectivas anuidades, entendendo o E. STJ, no REsp nº 1.374.202/RS, que "*O dispositivo traz nova condição de procedimento para as execuções fiscais ajuizadas pelos conselhos profissionais, qual seja, o limite de quatro vezes o valor das anuidades como valor mínimo que poderá ser executado judicialmente. Trata-se de norma de caráter processual e, portanto, de aplicação imediata aos processos em curso*" (grifei) e, à evidência, essa regra processual, aplica-se aos feitos propostos a partir da publicação da referida Lei (**31.10.11**), caso da presente execução.

Neste sentido, são os arestos que trago à colação:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CONSELHO CORPORATIVO. VALOR INFERIOR AO MÍNIMO PREVISTO NA LEI 12.514/11. I. Sobrevindo regulamentação específica atinente à cobrança dos débitos por parte das autarquias fiscalizadoras do exercício profissional, a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, vigente a partir da data de sua publicação, resta superado o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, exarado por ocasião do julgamento do REsp nº 1.111.982/SP, ainda que submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC, no sentido do arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de valor ínfimo (débitos iguais ou inferiores a R\$10.000,00). II. Os pressupostos para cobrança dos créditos por parte dos Conselhos Corporativos passaram a ser regulados pelo artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, de imediata aplicabilidade, devendo ser respeitado o mínimo equivalente a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade, hipótese inócurre in casu. IV. Apelação desprovida. (TRF3, AC - 1784362, processo: 0009511-30.2011.4.03.6139, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, e-DJF3: 20/05/2013)

PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente". 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. 3. No caso em tela, verifica-se que está sendo executada uma única anuidade no valor total de R\$ 925,58 em mai/2006, o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. A Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRF3, AC - 1814847, processo: 0002055-59.2006.4.03.6121, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, e-DJF3: 22/02/2013)

Ante o exposto, **nego seguimento** à apelação, com fundamento no artigo 557, *caput* do Código de Processo Civil. Às medidas cabíveis. Após, à Vara de Origem.

São Paulo, 07 de novembro de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

2012.61.82.020095-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SP296905 RAFAEL PEREIRA BACELAR e outro
APELADO(A) : ALANE MICHELE MARAN
No. ORIG. : 00200959020124036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Conselho em face de sentença que julgou extinto o processo, sob o fundamento de que a execução fiscal não satisfaz a condição prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/11. Pugna a apelante a reforma da sentença.

É o Relatório. DECIDO:

A presente execução fiscal foi ajuizada na **vigência da Lei nº 12.514/11**, cujo artigo 8º estabelece que "*Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.*".

Com efeito, o legislador preocupou-se em fixar um limite objetivo e específico para os conselhos profissionais executarem suas respectivas anuidades, entendendo o E. STJ, no REsp nº 1.374.202/RS, que "*O dispositivo traz nova condição de procedimento para as execuções fiscais ajuizadas pelos conselhos profissionais, qual seja, o limite de quatro vezes o valor das anuidades como valor mínimo que poderá ser executado judicialmente. Trata-se de norma de caráter processual e, portanto, de aplicação imediata aos processos em curso*" (grifei) e, à evidência, essa regra processual, aplica-se aos feitos propostos a partir da publicação da referida Lei (**31.10.11**), caso da presente execução.

Neste sentido, são os arestos que trago à colação:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CONSELHO CORPORATIVO. VALOR INFERIOR AO MÍNIMO PREVISTO NA LEI 12.514/11. I. Sobrevindo regulamentação específica atinente à cobrança dos débitos por parte das autarquias fiscalizadoras do exercício profissional, a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, vigente a partir da data de sua publicação, resta superado o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, exarado por ocasião do julgamento do REsp nº 1.111.982/SP, ainda que submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC, no sentido do arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de valor ínfimo (débitos iguais ou inferiores a R\$10.000,00). II. Os pressupostos para cobrança dos créditos por parte dos Conselhos Corporativos passaram a ser regulados pelo artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, de imediata aplicabilidade, devendo ser respeitado o mínimo equivalente a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade, hipótese inócua in casu. IV. Apelação desprovida. (TRF3, AC - 1784362, processo: 0009511-30.2011.4.03.6139, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, e-DJF3: 20/05/2013)

PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente". 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. 3. No caso em tela, verifica-se que está sendo executada uma única anuidade no valor total de R\$ 925,58 em mai/2006, o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. A Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRF3, AC - 1814847, processo: 0002055-59.2006.4.03.6121, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA

MARCONDES, e-DJF3: 22/02/2013)

Ante o exposto, **nego seguimento** à apelação, com fundamento no artigo 557, *caput* do Código de Processo Civil. Às medidas cabíveis. Após, à Vara de Origem.

São Paulo, 07 de novembro de 2014.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007664-24.2012.4.03.6182/SP

2012.61.82.007664-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO : SP198640 ANITA FLAVIA HINOJOSA e outro
APELADO(A) : LUIZ CARLOS DE SOUSA
No. ORIG. : 00076642420124036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Conselho em face de sentença que julgou extinto o processo, sob o fundamento de que a execução fiscal não satisfaz a condição prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/11. Pugna a apelante a reforma da sentença.

É o Relatório. DECIDO:

A presente execução fiscal foi ajuizada na **vigência da Lei nº 12.514/11**, cujo artigo 8º estabelece que "*Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.*".

Com efeito, o legislador preocupou-se em fixar um limite objetivo e específico para os conselhos profissionais executarem suas respectivas anuidades, entendendo o E. STJ, no REsp nº 1.374.202/RS, que "*O dispositivo traz nova condição de procedimento para as execuções fiscais ajuizadas pelos conselhos profissionais, qual seja, o limite de quatro vezes o valor das anuidades como valor mínimo que poderá ser executado judicialmente. Trata-se de norma de caráter processual e, portanto, de aplicação imediata aos processos em curso*" (grifei) e, à evidência, essa regra processual, aplica-se aos feitos propostos a partir da publicação da referida Lei (**31.10.11**), caso da presente execução.

Neste sentido, são os arestos que trago à colação:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CONSELHO CORPORATIVO. VALOR INFERIOR AO MÍNIMO PREVISTO NA LEI 12.514/11. I. Sobrevindo regulamentação específica atinente à cobrança dos débitos por parte das autarquias fiscalizadoras do exercício profissional, a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, vigente a partir da data de sua publicação, resta superado o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, exarado por ocasião do julgamento do REsp nº 1.111.982/SP, ainda que submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC, no sentido do arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de valor ínfimo (débitos iguais ou inferiores a R\$10.000,00). II. Os pressupostos para cobrança dos créditos por parte dos Conselhos Corporativos passaram a ser regulados pelo artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, de imediata aplicabilidade, devendo ser respeitado o mínimo equivalente a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade, hipótese inócurre in casu. IV. Apelação desprovida. (TRF3, AC - 1784362, processo: 0009511-30.2011.4.03.6139, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, e-DJF3: 20/05/2013)

PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente". 2. Tratando-se a

legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. 3. No caso em tela, verifica-se que está sendo executada uma única anuidade no valor total de R\$ 925,58 em mai/2006, o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. A Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelação a que se nega provimento.

(TRF3, AC - 1814847, processo: 0002055-59.2006.4.03.6121, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, e-DJF3: 22/02/2013)

Ante o exposto, **nego seguimento** à apelação, com fundamento no artigo 557, *caput* do Código de Processo Civil. Às medidas cabíveis. Após, à Vara de Origem.

São Paulo, 07 de novembro de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016911-83.1999.4.03.6182/SP

1999.61.82.016911-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : KIROMA IND/ E COM/ LTDA
No. ORIG. : 00169118319994036182 2F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em face de sentença que julgou extinta a execução fiscal, reconhecendo a ocorrência da prescrição do crédito tributário.

Pugna a apelante a reforma da r. sentença sustentando a inoccorrência da prescrição.

É o Relatório. DECIDO:

Compulsando-se os autos verifica-se que a União Federal visando à cobrança de valores referentes ao CSLL, cujos vencimentos ocorreram entre 26/2/93 a 30/12/93, constituído por meio de declaração ocorrida em 31/5/94, ajuizou ação de execução fiscal, em 16/3/99. O despacho determinado a citação ocorreu em 11/9/99, mas restou infrutífera. O feito permaneceu em arquivo, por força do disposto no artigo 40 da LEF de 12/5/2000 a 12/9/2007. Após o desarquivamento do feito, a União Federal peticionou nos autos informando que a empresa executada sofreu processo de falência, já encerrado sem que tenha restado patrimônio suficiente para a quitação do tributo em cobro. Posteriormente, a União Federal requereu a inclusão dos sócios no pólo passivo em face da "dissolução irregular". Por fim, foi proferida a r. sentença julgando extinta a execução fiscal.

Exposta a situação fática dos autos, verifica-se que a extinção da execução não merece qualquer reparo.

Inicialmente, de se destacar que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário, de modo que o conflito caracterizador da lide deve estabilizar-se após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes. Precedente: **STJ, REsp 1.102.431/RJ, processo: Ministro LUIZ FUX, DJe 01/02/2010.**

O E. STJ consolidou entendimento segundo o qual o prazo prescricional para a propositura da execução fiscal conta-se em 5 (cinco) anos da data da entrega da declaração ou do vencimento do tributo, o que for posterior. E, por outro lado, a interrupção do lustro prescricional é operada pela citação válida (redação original do CTN) ou pelo despacho que a ordena (redação do CTN dada pela LC 118/2005), retroagindo à data da propositura da ação (art. 219, § 1o. do CPC, c/c art. 174, I do CTN), desde que a citação tenha ocorrido em condições regulares, ou que, havendo mora, seja esta imputável aos mecanismos do Poder Judiciário. Precedentes: **REsp. 1.120.295/SP,**

Ministro LUIZ FUX, DJe 21.05.2010, representativo da controvérsia; AgRg no AREsp 73215/BA, Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 30/09/2013; AgRg no REsp 1351279/MG, Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 09/05/2013; AgRg no AREsp 42208/GO, Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe 15/04/2013; AgRg no REsp 1328272/RS, Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 15/04/2013.

Confrontando-se as datas acima, de se reconhecer a ocorrência da prescrição dos créditos em cobro. Destaque-se, ainda, na hipótese dos autos, não há que se falar em retroação à data da propositura da ação (art. 219, § 1o. do CPC, c/c art. 174, I do CTN), já que sequer ocorrera a citação, o que também acaba por afastar a incidência do entendimento expresso na Súmula 106/STJ.

Neste sentido, são os arestos que trago à colação:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO ANTES DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. MORA NA CITAÇÃO IMPUTADA AO CREDOR. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. PRESCRIÇÃO.

1. Em processo de Execução Fiscal ajuizado anteriormente à Lei Complementar 118/2005, é pacífico no STJ o entendimento de que o despacho que ordena a citação não interrompe o prazo prescricional, pois somente a citação pessoal produz esse efeito, devendo prevalecer o disposto no art. 174 do CTN sobre o art. 8º, § 2º, da LEP - Lei 6.830/1980.
2. Verificar se houve falha dos mecanismos inerentes à Justiça no que se refere à citação esbarra na Súmula 7/STJ. Precedente: REsp 1.102.431/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.
3. Ajuizada a demanda dentro do prazo prescricional e realizada a citação do executado fora dele, o marco interruptivo deve retroagir à data do ajuizamento do feito somente quando a demora na citação for imputada ao mecanismo da Justiça. (REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.05.10).
4. Portanto, no caso em que a demora na citação, ou sua não efetivação, é imputada à exequente, descabe a retroatividade da interrupção da prescrição à data da propositura da ação fiscal.
5. Agravo Regimental não provido.

(STJ, AgRg no REsp 1351279/MG, processo: 2012/0227416-1, Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 09/05/2013)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DESPACHO CITATÓRIO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. ART. 219, § 1º, DO CPC DEMORA NO TRÂMITE DO PROCESSO IMPUTADA AO EXEQUENTE. NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA 106/STJ.

1. Nos termos da redação original do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, a prescrição seria interrompida com a citação do devedor. Com a edição da LC 118/05, que modificou o inciso referido, a interrupção do lapso prescricional passou a ser interrompida pelo "despacho que ordena a citação". A nova regra tem incidência nos casos em que a data do despacho ordinatório da citação seja posterior a sua entrada em vigor. Precedente: AgRg no REsp 1.265.047/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 9/10/12.
2. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que, iniciado o prazo prescricional com a constituição do crédito tributário, o termo ad quem se dá com a propositura da execução fiscal. Outrossim, a interrupção da prescrição pela citação válida, na redação original do art. 174, I, do CTN, ou pelo despacho que a ordena, conforme a modificação introduzida pela Lei Complementar 118/05, retroage à data do ajuizamento, em razão do que determina o art. 219, § 1º, do CPC (REsp 1.120.295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21/5/10). No entanto, para que a interrupção da prescrição retroaja à data da propositura da ação, nos termos do art. 219, § 1º, do CPC, é necessário que a demora na citação não seja atribuída ao Fisco.
3. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, quanto à demora no trâmite processual por culpa do exequente, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, a teor do óbice previsto na Súmula 7/STJ. Precedente: REsp 1.102.431/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 1º/2/10)
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, AgRg no AREsp 42208/GO, processo: 2011/0112204-9, Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe 15/04/2013)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN DECURSO DE MAIS DE CINCO ANOS ENTRE A CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO E A CITAÇÃO DO EXECUTADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 106/STJ. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial repetitivo n. 1.120.295/SP, consignou que o art. 174 do CTN deve ser interpretado conjuntamente com o § 1o. do art. 219 do CPC, de modo que o marco interruptivo da prescrição (citação ou despacho que a ordena) retroage à data de ajuizamento da ação, salvo se a demora na citação for imputável exclusivamente ao Fisco.
2. In casu, a Corte local consignou que não se aplica a Súmula 106/STJ à hipótese dos autos, tendo em vista que a demora no trâmite processual não pode ser atribuída ao Poder Judiciário. Em situações como esta, a jurisprudência desta Corte é consolidada no sentido de que a verificação da responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais demanda o exame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela

Súmula 7/STJ (Recurso Especial repetitivo n. 1.102.431/RJ).

3. Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg no REsp 1328272/RS, processo: 2012/0120575-7, Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 15/04/2013)

Por fim, cabe destacar que "A movimentação da máquina judiciária pode restar paralisada por ausência de providências cabíveis ao autor, uma vez que o princípio do impulso oficial não é absoluto. Diante da inexistência da obrigação legal em intimar a autarquia para dar prosseguimento ao feito, cabia a ela, pois, zelar pelo andamento regular do feito, com a prática dos atos processuais pertinentes dentro do quinquênio estabelecido em lei." (STJ, REsp 502732/PR, processo: 2003/0019265-6, 2003/0019265-6, Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ 29/03/2004).

Ante o exposto, **negó seguimento** ao recurso, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil. Às medidas cabíveis. Após, à Vara de Origem.

São Paulo, 07 de novembro de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013754-85.2012.4.03.6105/SP

2012.61.05.013754-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS SP
ADVOGADO : SP159904 ANA ELISA SOUZA PALHARES DE ANDRADE
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL e outro
No. ORIG. : 00137548520124036105 5 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou extinta a execução fiscal, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

Sustenta a apelante que a sentença merece reforma, aduzindo a legitimidade da CEF para figurar no pólo passivo da execução fiscal.

É o Relatório. DECIDO:

A r. sentença não merece qualquer reforma, pois em consonância com o entendimento desta Corte em análise de caso análogo ao posto neste feito envolvendo inclusive as mesmas partes, cujos arestos trago à colação: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. FATO GERADOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO CREDOR HIPOTECÁRIO NA EXECUÇÃO FISCAL. I. O artigo 32 do CTN define como fato gerador do IPTU a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel localizado em zona urbana de Município. II. Comprovada a condição da CEF como credora hipotecária, esta não pode figurar no pólo passivo da execução fiscal que deveria ter sido endereçada aos proprietários do bem. III. In casu, à época do ajuizamento da execução fiscal a CEF já constava na averbação do imóvel junto ao 3º Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Campinas como credora hipotecária, justificando a condenação da Prefeitura de Campinas ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da execução. IV. Apelação provida. (TRF3, AC - 1705053, processo: 0004802-93.2007.4.03.6105, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, e-DJF3: 08/08/2012)**

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. FATO GERADOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO CREDOR FIDUCIÁRIO NA EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. I. O artigo 32 do CTN define como fato gerador do IPTU a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel localizado em zona urbana de Município. II. Comprovada a condição da CEF como credora fiduciária, esta não pode figurar no pólo passivo da execução fiscal que deveria ter sido endereçada aos proprietários do bem. Ilegitimidade passiva da CEF que se reconhece. III. A CEF comprovou nunca ter sido proprietária do imóvel, justificando a condenação da Prefeitura de Campinas ao pagamento de honorários advocatícios. IV. A condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários

advocaticios não está adstrita aos limites previstos no artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil, podendo o magistrado arbitrá-los de acordo com o princípio da razoabilidade. V. Extinção da ação, de ofício, prejudicada a apelação.

(TRF3, AC -1711578, processo: 0006194-97.2009.4.03.6105, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, e-DJF3: 01/08/2012)

Ante o exposto, **nego seguimento à apelação**, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Às medidas cabíveis. Após, à Vara de Origem.

São Paulo, 07 de novembro de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002883-70.1996.4.03.6100/SP

96.03.087663-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : RACE MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO : SP125645 HALLEY HENARES NETO e outros
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 96.00.02883-4 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Race Montagens Industriais Ltda. contra ato coator do Delegado da Receita Federal em São Paulo.

Sustenta a impetrante a inconstitucionalidade dos Decretos-lei n. 2.445/1988 e 2.449/1988, razão pela qual requer o reconhecimento do direito de compensar, com parcelas vincendas de contribuições da mesma espécie, notadamente do próprio PIS, os valores recolhidos indevidamente, sem as restrições da Instrução Normativa n. 67/1992.

Valor da causa fixado em R\$ 500,00 para 29/1/1996.

Processado o feito, foi proferida sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, por carência de ação, ao fundamento de que não é possível, na via do mandado de segurança, pleitear o pedido de compensação.

A impetrante apelou pugnando pela reforma da sentença, sustentando ser possível reconhecer, no mandado de segurança, o direito de compensação do indébito tributário. No mérito, reiterou os pedidos da inicial.

Em 5/2/1997, esta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, para afastar a carência de ação e devolver os autos ao Juízo *a quo*, determinando que este examine o mérito da ação.

Remetidos os autos à primeira instância, foi proferida nova sentença, a qual concedeu a segurança para reconhecer o direito de a impetrante compensar, com parcelas vincendas do próprio PIS ou de tributos e contribuições da mesma espécie, o que recolheu indevidamente. Sobre os créditos incidirá correção monetária nos termos do Provimento n. 24/1997. Sentença submetida ao reexame necessário.

Apelou a impetrante pugnando pela reforma parcial da sentença, para que sejam aplicados os índices de correção monetária expurgados, bem como para que incida a taxa SELIC a partir de abril de 1995.

Do mesmo modo, apelou a União pugnando pela reforma integral da sentença, pela improcedência dos pedidos.

Regularmente processados os recursos, vieram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal opinou pela reforma parcial da sentença.

No julgamento de 22/11/2000, a Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial, para reconhecer a decadência da impetração em relação às parcelas recolhidas até setembro de 1995, contado o prazo da data do recolhimento do tributo, e a falta de interesse de agir quanto ao recolhimento efetuado em outubro de 1995, uma vez que não há óbice administrativo ao pleito, julgando prejudicada a apelação da impetrante.

Foram opostos embargos declaratórios pela impetrante, os quais foram rejeitados.

Em seguida, a impetrante interpôs recurso especial, no qual pretende a aplicação do prazo prescricional decenal (fls. 269/292).

Remetidos os autos à Vice-Presidência desta Corte, para exame de admissibilidade do recurso, foi proferida a decisão de fls. 339/340, que determinou a devolução dos autos à Turma para que se proceda conforme previsto no artigo 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil, uma vez que o acórdão recorrido encontra-se em desacordo com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do REsp 1.002.932/SP, no sentido de que, quanto aos valores recolhidos no período anterior à vigência da Lei Complementar n. 118/2005, o prazo de prescrição é decenal.

Levado o feito a julgamento na sessão de 17/6/2010, a Turma, por unanimidade, não retratou o acórdão anterior por não contrariar o entendimento do STJ no Resp n. 1.002.932/SP, tendo em conta que naquela ocasião ficou reconhecida a decadência da impetração.

Na sequência, subiram os autos ao STJ para exame do Recurso Especial interposto pela impetrante, o qual foi provido, determinando-se o retorno dos autos a este Tribunal, para exame do apelo da impetrante.

É o relatório.

Decido.

impetrante pretende compensar as parcelas que recolheu a título de contribuição ao PIS nos termos dos Decretos-Leis ns. 2445/1988 e 2.449/1988.

A execução dessa legislação foi suspensa em outubro de 1995 por Resolução do Senado (Resolução n. 49), depois da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal.

Portanto, até outubro de 1995, o contribuinte pode compensar o que pagou de forma indevida, segundo os diplomas considerados inconstitucionais. Nesse período, a legislação a ser observada é aquela que criou o tributo em questão, a Lei Complementar 7/1970. Em seu artigo 6º, parágrafo único, essa lei define a base de cálculo da exação como o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador.

A jurisprudência já se posicionou quanto ao tema, afirmando que o parágrafo único do artigo 6º da Lei Complementar 7/1970 trata da base de cálculo da contribuição ao PIS e não do seu prazo de recolhimento.

Transcrevo aresto que demonstra o posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. DECRETOS-LEIS 2.445/88 E 2.449/88. PIS. BASE DE CÁLCULO. PRECEDENTES. ARTIGO 66 DA LEI 8.383/91. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

A alegada violação ao artigo 66 da Lei 8.383/91 não foi analisada pela Corte a quo. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF.

Não se conhece o recurso especial pela divergência se inexistir a confrontação analítica exigida nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, § 2º, do RISTJ.

A Primeira Seção desta Corte pacificou entendimento no sentido de que a base de cálculo da contribuição ao PIS, até o advento da MP 1212/95, corresponde ao faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária.

Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, improvido."

(RESP 555039/BA, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, julgamento 5/8/2004, DJ 6.9.2004, p. 00220, no mesmo sentido: EDRESP 364732/PR; Relator Min. FRANCIULLI NETTO, DJ 5/5/2004, p. 143)

Assim, o pagamento da contribuição relativo ao mês de julho terá como base de cálculo o faturamento apurado em janeiro; o de agosto tomará por base o de fevereiro e assim sucessivamente.

Correta, portanto, a adoção da tese da semestralidade, que deve ser aplicada a este caso.

A jurisprudência afirmou, outrossim, que o faturamento que formará a base de cálculo, ainda que de seis meses antes, não será indexado no momento do recolhimento do tributo.

Nesse sentido são as manifestações desta Turma (AC 543008, Processo n. 1999.03.99.101337-7, julgado em 1.12.2004, e AC 948481, Processo n. 1999.61.02.004887-4, julgado em 6.10.2004).

Conforme entendimento também pacificado, as legislações posteriores à Lei Complementar n. 7/1970 não alteraram a sistemática da semestralidade por ela imposta, porque essas sim, ao contrário da referida LC, dizem respeito apenas ao prazo de recolhimento do tributo (RESP 653237, 258960 e 353620).

Assim, ilegal é a cobrança da contribuição ao PIS que desconsidera a semestralidade imposta pela Lei Complementar 7/1970. Legal, porém, é a utilização da alíquota prevista nessa mesma lei, maior do que a determinada pelos Decretos-Leis ns. 2.445/1988 e 2.449/1988, dado que, após a retirada do ordenamento dessa legislação tida por inconstitucional, tornam-se vigentes as normas da legislação anterior.

Reconhecido o indébito, passo a analisar o pedido de compensação dos valores pagos a maior.

O STJ, no Resp n. 1.002.032/SP, julgado pelo regime dos recursos repetitivos (artigo 543-C do CPC) afirmou o entendimento de que para os pagamentos realizados antes da vigência da LC 118/2005 (9/6/2005), o prazo para a ação seria de cinco anos da data do pagamento e, para os pagamentos anteriores, a prescrição obedeceria ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.

No entanto, a tese foi superada quando, sob o regime de Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária realizada em 4.8.2011, no julgamento do Recurso Extraordinário 566.621/RS (DJe 18.8.2011), pacificou a tese no sentido de que o prazo prescricional de cinco anos definido na referida LC incidirá sobre as ações de repetição de indébito ajuizadas a partir da entrada em vigor da nova lei (9.6.2005), ainda que estas ações digam respeito a recolhimentos indevidos realizados antes da sua vigência.

Na ocasião, o Tribunal Pleno daquela Corte reconheceu, por maioria, nos termos do voto da relatora Ministra Ellen Gracie, a inconstitucionalidade do artigo 4º, segunda parte, da LC n. 118/2005, por violação do princípio da segurança jurídica, nos seus conteúdos de proteção da confiança e de acesso à Justiça, com suporte implícito e expresso nos artigos 1º e 5º, XXXV, da CF, o que veda a aplicação retroativa do prazo prescricional quinquenal. De outra feita, reconheceu que o artigo 4º da LC n. 118/2005, na parte em que estabeleceu *vacatio legis* alargada de 120 dias, teria sido suficiente para que os contribuintes tomassem conhecimento do novo prazo e pudessem agir, ajuizando ações necessárias à tutela dos seus direitos.

Assim, concluiu a Corte Suprema que, vencida a *vacatio legis* de 120 dias, seria válida a aplicação do prazo de 5 anos às ações ajuizadas a partir de então, restando inconstitucional apenas sua aplicação às ações ajuizadas anteriormente a essa data.

De se destacar que a Primeira Seção do STJ, na assentada de 23.5.2012, julgou o REsp 1.269.570-MG, Rel. Min. Mauro Campbell, submetido ao Colegiado pelo regime da Lei n. 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos), que introduziu o art. 543-C do CPC. No julgamento, prestigiou-se o entendimento do Pretório Excelso, tendo em vista que os Tribunais infraconstitucionais devem curvar-se ao STF, por força do art. 102, § 2º, da Carta Magna, o qual impõe efeito vinculante às decisões definitivas de mérito proferidas em repercussão geral, motivo pelo qual restou superado o recurso representativo da controvérsia REsp n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009.

Desta forma, tendo em conta que a questão foi solucionada no âmbito do STJ de acordo com o entendimento manifestado pelo STF, a quem cabe dar a palavra final em matéria constitucional, o acórdão anteriormente proferido por esta Corte Regional deve ser modificado, fixando-se, portanto, o prazo prescricional decenal. Na espécie, considerando-se que a ação foi proposta em 19 de setembro de 1997, objetivando a compensação dos valores recolhidos a título de PIS, no período compreendido entre 1º/7/1988 a 31/9/1995, não há parcelas prescritas.

Quanto à compensação, importa notar que com a edição da Lei n. 9.430/1996, passaram a coexistir dois regimes legais de compensação: o primeiro regido pela Lei n. 8.383/1991, alterada pela Lei n. 9.069, de 29 de junho de 1995, e pela Lei n. 9.250, de 26 de dezembro de 1995, disciplinando a compensação de tributos da mesma espécie e destinação constitucional, e o segundo estabelecido pela Lei n. 9.430/1996, orientando a compensação de tributos de espécies e destinações diferentes, administrados pela Receita Federal, mediante requerimento ao órgão administrativo, e, a partir da Lei n. 10.637, de 30.12.2002, por iniciativa do contribuinte, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, com o efeito de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

Nesse contexto, é necessário perquirir qual a legislação aplicável à compensação ora postulada, para se saber de que forma deve ser ela regida.

A questão, no âmbito desta Turma, passou a ser resolvida no sentido de que o regime aplicável à compensação é o vigente ao tempo da propositura da ação, conforme julgamento da Apelação n. 0005742-26.2005.403.6106/SP, ocorrido em 15 de abril de 2010.

Tal entendimento está amparado na decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em Recurso Especial representativo de controvérsia (artigo 543-C do CPC). Confira-se:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN).

2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66).

3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada "Restituição e compensação de Tributos e Contribuições", determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do

disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86.

4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: "Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração".

5. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constitui pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si.

6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação.

7. Em consequência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.

8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: 'Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.' 9. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EREsp 488992/MG).

9 a 16 (...)

17. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido, apenas para reconhecer o direito da recorrente à compensação tributária, nos termos da Lei 9.430/96.

Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução stj 08/2008."

(REsp n. 1137738/SP, Relator Ministro Luiz Fux, PRIMEIRA SEÇÃO, j. em 9/12/2009, DJe 1º/2/2010)

Desta forma, no caso das ações propostas na vigência da Lei n. 8.383/1991, admissível a compensação apenas entre tributos e contribuições da mesma espécie, sem a exigência de prévia autorização da Secretaria da Receita Federal.

Já no que diz respeito aos pedidos formulados na vigência da Lei n. 9.430/1996, é possível a compensação entre quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal, "desde que atendida a exigência de prévia autorização daquele órgão em resposta a requerimento do contribuinte, que não podia efetuar a compensação sponte sua" (AGRESP n. 1.003.874, Relator Ministro Luiz Fux, DJE de 3/11/2008). Por fim, as compensações a serem autorizadas sob a égide da Lei n. 10.637/2002 serão feitas com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

Cabe ainda considerar, como sempre entendemos, e hoje apoiado no precedente do STJ citado (REsp n. 1137738/SP), que deve ser resguardado ao contribuinte o direito de efetuar a compensação do crédito aqui reconhecido com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos da Lei n. 9.430/1996, alterada pela Lei n. 10.637/2002, na via administrativa.

No caso dos autos, a ação foi proposta em 4 de novembro de 2002, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS com parcelas de quaisquer tributos administrados pela Receita Federal, quando vigente, portanto, a Lei n. 9.430/1996.

Quanto à correção monetária, é entendimento jurisprudencial tranquilo, exaustivamente afirmado por esta Terceira Turma, que ela não implica penalidade ou acréscimo ao montante a ser restituído, mas é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices para tanto pacificamente aceitos pela jurisprudência, por melhor refletirem a altíssima inflação de certos períodos no país. Tal entendimento é aplicável também à compensação de indébitos tributários.

Registre-se que devem ser considerados, para o cômputo da correção monetária, os índices estabelecidos nos Provimentos 24, de 29 de abril de 1997, 26, de 10 de setembro de 2001, e 64, de 28 de abril de 2005, todos da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, - que adotaram os critérios fixados nos Manuais de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, então aprovados pelo Conselho da Justiça

Federal, - com a inclusão dos expurgos inflacionários ali previstos.

No caso em exame, considerando o período a ser compensado, devem ser incluídos os seguintes índices de correção monetária:

a) IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (b) INPC de março a novembro/1991; (c) IPCA - série especial - em dezembro/1991; (d) UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (e) Taxa SELIC a partir de janeiro/1996 (ERESP 912.359/MG, 1ª Seção, DJ de 03.12.07).

Saliento que o artigo 167 do Código Tributário Nacional não é aplicado, pois se restringe à repetição do indébito, no entendimento firmado por esta Turma. E, ainda que se entendesse de maneira diferente, os juros incidiriam somente a partir do trânsito em julgado até a edição da Lei que instituiu a taxa SELIC, lei específica a regular o tema. Como neste caso o trânsito em julgado ocorrerá em data posterior a janeiro de 1996, o percentual previsto no artigo 167 do CTN não incidiria de qualquer maneira.

No que diz respeito à parte do recurso em que a impetrante pugna pelo reconhecimento da inclusão dos expurgos relativamente ao período de julho e agosto de 1994 (Plano Real), dela não conheço, na medida em que tal pedido não foi formulado na inicial.

Ante o exposto, **não conheço em parte do apelo da impetrante e na parte conhecida dou-lhe parcial provimento, para que sejam incluídos os expurgos conforme fundamentação e dou parcial provimento à remessa oficial para que não incidam juros de mora.**

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à vara de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 10 de novembro de 2014.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031799-81.2004.4.03.6182/SP

2004.61.82.031799-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : COML/ DE MOVEIS NITEROI LTDA e outros
: HIFU NUMAO
: ALCEBIADES LOURENCO DA SILVA
ADVOGADO : SP022221 MOHAMAD DIB
APELADO(A) : TATSUO HIRAI
ADVOGADO : SP222267 DANIELE BRUHN
APELADO(A) : SEIICHI NAKANO e outros
: DANIEL SIQUEIRA DE ARAUJO
: AMADO DE JESUS
No. ORIG. : 00317998120044036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pela UNIÃO (Fazenda Nacional), em face de sentença que declarou extinto o processo, com fulcro no artigo 269, inciso IV, c.c art. 219, §5º, ambos do Código de Processo Civil, pela ocorrência da prescrição (valor da execução em 25/02/2004: R\$ 29.657,43).

O MM. Juízo *a quo* decretou a prescrição do crédito tributário em cobrança, ao considerar que por ocasião da citação da empresa executada já havia transcorrido o prazo prescricional quinquenal. Condenou a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$1.500,00, para cada coexecutado com advogado constituído. Não submeteu a sentença ao reexame necessário.

Nas razões recursais, sustenta a União a não ocorrência de prescrição, tendo em vista que entre a data da entrega da declaração (19/10/1999) e o ajuizamento da ação (24/06/2004) não houve o transcurso do prazo quinquenal. Assim, requer a reforma da sentença, a fim de que seja afastada a prescrição e a condenação em honorários

advocáticos ou, subsidiariamente, a redução do valor arbitrado a título de honorários, em conformidade com o art. 20, §4º, do CPC.

Regularmente processado o feito, subiram os autos a esta Corte.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, estando sedimentada a jurisprudência sobre a matéria em discussão.

Inicialmente, em que pese não ter o MM. Juízo *a quo* submetido a sentença em questão ao reexame necessário, o valor discutido atualizado excede a 60 (sessenta) salários mínimos, o que impõe a aplicação do duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do §2º do art. 475 do Código de Processo Civil.

Cuida-se de execução de tributo sujeito a lançamento por homologação, tendo a executada entregue a competente declaração de tributos ao Fisco, tanto que da Certidão de Dívida Ativa consta como forma de constituição do crédito a declaração.

Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, em que a notificação do contribuinte se dá no momento da entrega da DCTF, não há que se falar em decadência, tendo em vista que a constituição do crédito tributário opera-se automaticamente. Destarte, estritamente em relação ao montante declarado, dispensável a notificação prévia, bem como a instauração de procedimento administrativo para cobrança de eventuais valores não pagos.

Nesse sentido, corrobora a Súmula nº 436 do STJ: "*a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco*".

Quanto à prescrição, é certo que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração de contribuições e tributos federais - DCTF ou declaração de rendimentos ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir daquela data, devendo ser promovida, portanto, a execução fiscal nos cinco anos subsequentes, sob pena de prescrição.

Compulsando os autos, observo que a DCTF relativa ao débito cobrado foi entregue pela contribuinte em **19/10/1999** (fls. 203).

Assim sendo, adoto a data da entrega da declaração como termo *a quo* da contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento da Turma.

Por sua vez, o ajuizamento da execução deu-se em **24/06/2004** (fls. 02).

Em se tratando de execução ajuizada anteriormente à vigência da Lei Complementar nº 118/2005, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução, conforme entendimento da Terceira Turma, segundo o qual é suficiente à propositura da ação para interrupção do prazo prescricional, adotando a Súmula 106 do STJ, que assim dispõe: "*proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência*".

Nesse sentido, o seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - INTERRUPÇÃO - SÚMULA 106/STJ.

1. *A jurisprudência desta Corte deixou assentado o entendimento de que é a citação o ato que interrompe a prescrição, mesmo diante da LEF, que atribui ao despacho do juiz tal efeito.*

2. *Contudo, proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação do devedor por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica a decretação da prescrição - Súmula 106/STJ. Precedentes desta Corte.*

3. *Recurso especial provido.*"

(STJ: RESP 774.931/BA, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, j. 6/12/2005, DJ 19/12/2005 p. 377).

Vê-se, portanto, que os débitos em comento não foram atingidos pela prescrição, pois entre a data da entrega da DCTF pelo contribuinte (19/10/1999) e o ajuizamento da execução fiscal (24/06/2004) não transcorreu o quinquênio prescricional.

De rigor, assim, o prosseguimento da execução fiscal, dada a subsistência da cobrança dos débitos da CDA objeto de execução.

Consigno, por oportuno, que frustrada a citação da parte executada pela via postal (fls. 19) e por oficial de justiça (fls. 42), requereu a União o redirecionamento da execução aos sócios (fls. 46/48), tendo o juízo autorizado a citação da empresa executada na figura dos sócios (fls. 63).

Assim sendo, não houve inércia da exequente na citação da pessoa jurídica executada, tendo envidado esforços e diligenciado com vistas à localização dos devedores.

Ante o exposto, **dou provimento** à apelação da União e à remessa oficial, tida por ocorrida, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para afastar a prescrição e determinar o prosseguimento da execução fiscal.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 04 de novembro de 2014.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007813-69.2002.4.03.6182/SP

2002.61.82.007813-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : W E M BORRACHAS E PLASTICOS LTDA
PARTE RÉ : WALDIR PERICLES ZANON MORELLI e outros
: ADOLFO APARECIDO TURQUETTI
: CELIO ALVES PEREIRA
: ARMANDO RIBEIRO CARREIRAS JUNIOR
: PAULO SANTOS GONCALVES TEIXEIRA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO
: >1ºSSJ>SP
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00078136920024036182 13F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de remessa oficial e apelação interposta pela UNIÃO (Fazenda Nacional), em face de sentença que julgou extinta a execução fiscal, por ilegitimidade passiva, em face dos sócios da empresa executada, bem como reconheceu a prescrição dos créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa objeto de execução (valor da execução em 26/11/2001: R\$ 51.039,24).

O MM. Juízo *a quo* excluiu do polo passivo da relação processual os sócios WALDIR PERICLES ZANON MORELLI, ADOLFO APARECIDO TURQUETTI, CELIO ALVES PEREIRA, ARMANDO RIBEIRO CARREIRA JUNIOR E PAULO SANTOS GONÇALVES TEIXEIRA, por reputar ausentes os fundamentos de fato que justifiquem o redirecionamento da execução. Bem assim, ao considerar que a citação válida da pessoa jurídica executada não foi efetivada por culpa exclusiva da exequente, não se configurando causa interruptiva, decretou a prescrição do crédito tributário em cobrança. Não condenou a exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Submeteu a sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Nas razões recursais, sustenta a União ter sido a demanda executiva ajuizada dentro do lustro prescricional. Alega que não houve mora ou inércia de sua parte, mas sim atrasos em decorrência da máquina judiciária. Defende que, ao tempo em que autorizado o redirecionamento da execução, vigorava o entendimento de que o simples retorno do AR, sem citação, era suficiente para tanto. Por fim, aduz que a situação cadastral atual da empresa executada é "baixada", o que autoriza o redirecionamento da execução, tendo em vista o não cumprimento pela contribuinte do dever de manter atualizados os dados cadastrais perante o fisco. Assim, requer o provimento do recurso, com regular prosseguimento da execução fiscal, inclusive em relação aos sócios.

Regularmente processado o feito, subiram os autos a esta Corte.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, estando sedimentada a jurisprudência sobre a matéria em discussão.

Inicialmente, acertada a submissão da sentença ao reexame necessário pelo MM. Juízo *a quo*, pois, no caso em apreço, o valor discutido ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos e, por tal motivo, impõe a aplicação do duplo grau de jurisdição obrigatório (§ 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil).

Passo, a seguir, à apreciação do apelo interposto.

Com relação à insurgência da apelante contra a anulação do redirecionamento da execução aos sócios WALDIR PERICLES ZANON MORELLI, ADOLFO APARECIDO TURQUETTI, CELIO ALVES PEREIRA, ARMANDO RIBEIRO CARREIRA JUNIOR E PAULO SANTOS GONÇALVES TEIXEIRA, não merece prosperar.

De fato, no que tange à inclusão do representante legal no polo passivo da execução, o Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência pacificada, em Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 260.107/RS, Primeira Seção, Relator Ministro José Delgado, j. 10/3/2004, v.u., DJ 19/4/2004, no sentido de que é o patrimônio da sociedade que deve responder integralmente pelas dívidas fiscais por ela assumidas. Segundo o mesmo julgado, o não recolhimento de tributos configura mora da pessoa jurídica executada, não caracterizando, porém, infração legal que possibilite o enquadramento nos termos do artigo 135, inciso III, do CTN.

Tal entendimento encontra-se cristalizado na Súmula n. 430, aprovada em 24/3/2010 pela Primeira Seção daquele Superior Tribunal, nos seguintes termos: "*O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente*".

Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis apenas pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, conforme o artigo supramencionado. Somente se admite, portanto, a responsabilidade subjetiva dos administradores, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa.

Nesse passo, o encerramento irregular da pessoa jurídica é considerado infração legal, desde que comprovado pelo Fisco mediante, v.g., uma certidão da Junta Comercial demonstrando que a empresa deixou de regularizar sua situação naquele órgão, possibilitando o redirecionamento da execução fiscal ao sócio que exercia poderes de gerência à época da última alteração contratual, eis que a ele está vinculada a infração legal ocorrida.

Esse entendimento foi recentemente adotado pela Terceira Turma desta Corte, acompanhando jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica do seguinte julgado:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade.

2. O artigo 135, III, do CTN não previu responsabilidade solidária entre contribuinte e responsável tributário (AGEDAG nº 694.941, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 18/09/06, p. 269), não podendo ser tal norma alterada ou revogada pelo artigo 13 da Lei nº 8.620/93, preceito que, de resto, foi, ele próprio, revogado pela MP nº 449/08. Não se tratou, pois, de declarar a inconstitucionalidade da norma de lei ordinária, sendo, por isto mesmo, impertinente, na espécie, o princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF), conforme tem sido decidido no âmbito, inclusive, do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP nº 1.039.289, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE de 05/06/2008).

3. Caso em que há indícios da dissolução irregular da sociedade, porém não existe prova documental do vínculo dos ex-sócios ELENIR CUNHA DE MIRANDA e MAURICIO DE ARIMATHEA DIAS com tal fato, mesmo porque se retiraram da sociedade em 29.12.2000, data anterior à dos indícios de infração. Ademais, pretende a exequente invocar a responsabilidade tributária de mero sócio da pessoa jurídica, ARILSON DINIZ, sem poder de gerência ou administração, violando, portanto, flagrantemente o texto expresso do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo inominado desprovido."

(AI N. 2009.03.00.022665-9, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 15/10/2009, v.u., DJ 28/10/2009).

No caso, analisando a cópia de extrato de consulta pelo CNPJ anexada aos autos (fls. 86), verifica-se situação cadastral "baixada" e que o endereço informado da executada é o mesmo onde ela não foi localizada, consoante Aviso de Recebimento negativo (fls. 14/15).

Tais fatos, entretanto, não são suficientes para se fazer presumir a dissolução irregular da empresa. Isso porque, a devolução do aviso de recebimento negativo pelo correio **não possui fé pública**, sendo necessária a certificação, por oficial de justiça, de que a empresa não mais funciona no endereço fornecido.

Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que "(...) não se pode considerar que a carta citatória devolvida pelos correios seja indício suficiente para se presumir o encerramento irregular da sociedade. Não possui o funcionário da referida empresa a fé pública necessária para admitir a devolução da correspondência

como indício de encerramento das atividades da empresa." (REsp 1.017.588/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, j. 6/11/2008, DJe 28/11/2008.).

Ainda nesse aspecto, confirmam-se os seguintes precedentes: REsp 1072913/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, j. 19/02/2009, DJe 4/3/2009; REsp 1017588/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, j. 6/11/2008, DJe 28/11/2008.

Outro não é o entendimento desta Terceira Turma:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO INOMINADO. REDIRECIONAMENTO DA AÇÃO EXECUTIVA PARA O SÓCIO-GERENTE DA EMPRESA EXECUTADA. IMPOSSIBILIDADE NA HIPÓTESE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR PRESUMIDA COM BASE EM CARTA CITATÓRIA DEVOLVIDA PELOS CORREIOS. AGRAVO IMPROVIDO.

(...)

III - No tocante às demais alegações, ressalto que tenho admitido o redirecionamento da execução fiscal nos casos em que, comprovada a impossibilidade de garantia da causa pelos meios ordinários, apresentem-se indícios da dissolução irregular da sociedade executada ou das práticas descritas no artigo 135, III, do CTN.

IV - No caso concreto, entretanto, não entendo estarem presentes elementos suficientes que indiquem caracterizada a situação acima referida, pois, ainda que o AR relativo à carta de citação enviada no endereço da empresa tenha sido negativo (fl. 27), inexistiram diligências adicionais no sentido de localizar a executada, como por exemplo, por meio de Oficial de Justiça.

V - Cumpre registrar que o Superior Tribunal de Justiça já há algum tempo vem se decidindo pela impossibilidade de se considerar a carta citatória devolvida pelos correios como indício cabal de dissolução irregular de sociedade, haja vista a ausência de fé pública do funcionário daquela empresa, diferentemente do que ocorre com uma certidão assinada por um oficial de justiça, por exemplo.

VI - Precedentes STJ (1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, RESP - 1072913, v.u., DJ: 04/03/2009) e TRF 3ª Região (Terceira Turma, AG n. 2007.03.00.104171-3, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, j. 19.06.2008, DJF3 01.07.2008).

VII - Sendo assim, diante da formação de jurisprudência consolidada, inexistente razão para a modificação do entendimento inicialmente manifestado, que negou seguimento ao agravo com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil.

VIII - Agravo inominado improvido."

(AI 2009.03.00.041245-5, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 25/2/2010, DJF3 de 9/3/2010, grifos meus).

Observo, portanto, que o Juízo de Primeiro Grau analisou a situação dos sócios da executada com propriedade, acertadamente concluindo pela impossibilidade de sua inclusão na lide.

Quanto à prescrição, é certo que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração de contribuições e tributos federais - DCTF ou declaração de rendimentos ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir daquela data, devendo ser promovida, portanto, a execução fiscal nos cinco anos subsequentes, sob pena de prescrição.

In casu, não foi acostada aos autos a DCTF, de modo que adoto as datas dos vencimentos dos débitos como termo *a quo* da contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento da Turma.

De acordo com a Certidão de Dívida Ativa (fls. 02/11), os débitos cobrados apresentam vencimentos entre **09/02/1996 e 10/01/1997**.

O ajuizamento da execução, por sua vez, deu-se em **20/03/2002** (fls. 02).

Em se tratando de execução ajuizada anteriormente à vigência da Lei Complementar nº 118/2005, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução, conforme entendimento da Terceira Turma, segundo o qual é suficiente a propositura da ação para interrupção do prazo prescricional, adotando a Súmula 106 do STJ, que assim dispõe: "*proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência*".

Nesse sentido, o seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - INTERRUÇÃO - SÚMULA 106/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte deixou assentado o entendimento de que é a citação o ato que interrompe a prescrição, mesmo diante da LEF, que atribui ao despacho do juiz tal efeito.

2. Contudo, proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação do devedor por motivos

inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica a decretação da prescrição - Súmula 106/STJ. Precedentes desta Corte.

3. *Recurso especial provido.*"

(STJ: RESP 774.931/BA, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, j. 6/12/2005, DJ 19/12/2005 p. 377).

Consigno, por oportuno, que não há que se falar na suspensão do prazo prescricional por 180 dias.

Isso porque entendo não ser aplicável ao caso a regra contida no §3º, do artigo 2º, da Lei 6.830/1980 - que trata da suspensão da prescrição pelo prazo de 180 dias. A prescrição é norma geral em matéria tributária, que deve ser regulada por lei complementar, conforme artigo 146, inciso III, letra "b", da CF/1988, e que se encontra disciplinada pelo artigo 174 do CTN, o qual não prevê hipótese de suspensão.

Há de prevalecer, portanto, o contido no artigo 174 do CTN, que possui natureza de lei complementar, hierarquicamente superior à Lei de Execuções Fiscais.

Nesse sentido, a seguinte jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: RESP 667.810/PR, Primeira Turma, Relator Ministro José Delgado, j. 20/6/2006, vu, DJ 5/10/2006.

Outro precedente: TRF/3ª Região, AC 2003.61.82.021638-2, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 22/6/2005, vu, DJ 13/7/2005.

Dessa maneira, estão prescritos os débitos em cobrança, já que transcorreram mais de cinco anos entre os respectivos vencimentos (entre 09/02/1996 e 10/01/1997) e o ajuizamento da execução fiscal (20/03/2002).

Verificada uma das causas de extinção do crédito tributário, qual seja a prescrição, de rigor a extinção de tais débitos, portanto, não merece reforma a sentença.

Ante o exposto, com fulcro artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação da União, bem como à remessa oficial, nos termos da fundamentação supra.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 04 de novembro de 2014.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0027645-20.2004.4.03.6182/SP

2004.61.82.027645-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : LORENZINA E RODRIGUES LTDA e outros
: LYDIA LORENZINA ORTEGA RODRIGUES
: NIDIA LICIA RODRIGUES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00276452020044036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de reexame necessário e apelação interposta pela UNIÃO (Fazenda Nacional), em face de sentença que julgou extinta a execução fiscal, nos termos do artigo 269, inciso IV c.c. artigo 219, § 5º, ambos do Código de Processo Civil (valor da execução em 25/02/2004: R\$ 483.791,84).

O MM. Juízo *a quo* reconheceu a prescrição do crédito exequendo, ao considerar que a citação da empresa executada restou frustrada dentro do quinquênio legal. Consignou que a demora na citação da executada é atribuível unicamente à conduta da exequente, visto que, inexitosas as tentativas de citação por AR/mandado de citação e penhora, cabível a citação por edital da empresa executada, sequer solicitada pela Fazenda no curso do prazo prescricional. Não houve condenação em honorários. Submeteu a sentença ao reexame necessário.

Nas razões recursais, sustenta a União a não ocorrência da prescrição, ao argumento que os efeitos da ordem de citação devem retroagir à data do ajuizamento da demanda, considerando-se esta data para contagem do prazo

prescricional. Defende a aplicação da Súmula nº106 do STJ ao caso. Por fim, ressalta que não houve inércia da União no prosseguimento do feito executivo. Regularmente processado o feito, subiram os autos a esta Corte.

Decido.

Inicialmente, cumpre destacar o acerto do MM Juízo *a quo* ao submeter a sentença em questão ao reexame necessário, pois o valor discutido excede a 60 (sessenta) salários mínimos, o que impõe a aplicação do duplo de jurisdição obrigatório, nos termos do §2º do art. 475 do Código de Processo Civil.

Cuida-se de execução de tributo sujeito a lançamento por homologação, tendo a executada entregue a competente declaração de tributos ao Fisco, tanto que da Certidão de Dívida Ativa consta como forma de constituição do crédito a declaração.

Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, em que a notificação do contribuinte se dá no momento da entrega da DCTF, não há que se falar em decadência, tendo em vista que a constituição do crédito tributário opera-se automaticamente. Destarte, estritamente em relação ao montante declarado, dispensável a notificação prévia, bem como a instauração de procedimento administrativo para cobrança de eventuais valores não pagos.

Nesse sentido, corrobora a Súmula nº 436 do STJ: "*a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco*".

Quanto à prescrição, é certo que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração de contribuições e tributos federais - DCTF ou declaração de rendimentos ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir daquela data, devendo ser promovida, portanto, a execução fiscal nos cinco anos subsequentes, sob pena de prescrição.

Compulsando os autos, observo que as DCTF's relativas aos débitos cobrados foram entregues pela contribuinte em **13/02/2001, 09/05/2001, 14/08/2001, 14/11/2001 e 08/02/2002** (fls. 145).

Assim sendo, adoto as datas da entrega das declarações como termo *a quo* da contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento da Turma.

Por sua vez, o ajuizamento da execução deu-se em **18/06/2004** (fls. 02).

Em se tratando de execução ajuizada anteriormente à vigência da Lei Complementar nº 118/2005, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a **data do ajuizamento da execução**, conforme entendimento da Terceira Turma, segundo o qual é suficiente à propositura da ação para interrupção do prazo prescricional, **adotando a Súmula 106 do STJ**, que assim dispõe: "*proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência*".

Nesse sentido, o seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - INTERRUÇÃO - SÚMULA 106/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte deixou assentado o entendimento de que é a citação o ato que interrompe a prescrição, mesmo diante da LEF, que atribui ao despacho do juiz tal efeito.

2. Contudo, proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação do devedor por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica a decretação da prescrição - Súmula 106/STJ. Precedentes desta Corte.

3. Recurso especial provido."

(STJ: RESP 774.931/BA, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, j. 6/12/2005, DJ 19/12/2005 p. 377).

Vê-se, portanto, que os débitos em questão não foram atingidos pela prescrição, pois entre as datas de entrega das DCTF's pela contribuinte (13/02/2001, 09/05/2001, 14/08/2001, 14/11/2001 e 08/02/2002) e o ajuizamento da execução fiscal (18/06/2004) não transcorreu o quinquênio prescricional.

De rigor, assim, o prosseguimento da execução fiscal, dada a subsistência da cobrança dos débitos objeto de cobrança.

Consigno, por oportuno, que frustrada a citação da empresa executada pela via postal (fls. 22), requereu a União sua citação por mandado em novo endereço (fls. 26), a qual restou frustrada (fls. 57). A exequente então requereu a citação por mandado na pessoa de seus representantes legais (fls. 61), tendo sido a efetivação novamente frustrada, conforme certificado por Oficial de Justiça (fls. 83). Em seguida, a exequente pugnou pela inclusão das sócias da empresa executada no polo passivo da demanda (fls. 87/88), o que foi deferido pelo Juízo *a quo* (fls. 95). O mandado de citação das sócias não foi cumprido, tendo o Oficial de Justiça consignado suspeitas de ocultação por parte das executadas (fls. 125).

Nesse contexto, ainda que prescindível a citação da empresa devedora por edital, uma vez que a demanda executiva foi redirecionada contra seus sócios, a União requereu a citação por edital de todos os executados (fls. 129).

Assim sendo, não houve inércia da exequente na citação da pessoa jurídica executada, porquanto envidou esforços e diligenciou com vistas à sua localização.

Ante o exposto, **dou provimento** à apelação da União e à remessa necessária, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para afastar a prescrição e determinar o prosseguimento da execução fiscal.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 06 de novembro de 2014.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0017346-52.2002.4.03.6182/SP

2002.61.82.017346-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : CICS CENTRO INTEGRADO DE COMPUTACAO E SISTEMAS S/C LTDA
EXCLUIDO : ARLETE DYLLIS SILICKAS
ADVOGADO : SP164048 MAURO CHAPOLA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00173465220024036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de reexame necessário e apelação interposta pela UNIÃO (Fazenda Nacional), em face de sentença que julgou extinta a execução fiscal, nos termos do artigo 269, inciso IV c.c. artigo 219, § 5º, ambos do Código de Processo Civil (valor da execução em 28/01/2002: R\$ 260.988,07).

O MM. Juízo *a quo* reconheceu a prescrição do crédito exequendo, ao considerar que a citação da empresa executada restou frustrada dentro do quinquênio legal. Consignou que os pedidos de redirecionamento da execução e citação por edital, formulados pela exequente, foram feitos após o decurso do prazo prescricional, bem como que a demora na citação é atribuível unicamente à conduta inexitosa da mesma. Não houve condenação em honorários. Submeteu a sentença ao reexame necessário.

Nas razões recursais, sustenta a União a não ocorrência da prescrição, ao argumento que deve ser considerada a data do ajuizamento da ação para sua verificação. Ressalta que não conseguiu promover a citação por ato da própria empresa devedora, que se dissolveu irregularmente. Assim, requer a reforma da sentença, a fim de que se reconheça a não consumação da prescrição.

Regularmente processado o feito, subiram os autos a esta Corte.

Decido.

Inicialmente, cumpre destacar o acerto do MM Juízo *a quo* ao submeter a sentença em questão ao reexame necessário, pois o valor discutido excede a 60 (sessenta) salários mínimos, o que impõe a aplicação do duplo de jurisdição obrigatório, nos termos do §2º do art. 475 do Código de Processo Civil.

Cuida-se de execução de tributo sujeito a lançamento por homologação, tendo a executada entregue a competente declaração de tributos ao Fisco, tanto que da Certidão de Dívida Ativa consta como forma de constituição do crédito a declaração.

Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, em que a notificação do contribuinte se dá no momento da entrega da DCTF, não há que se falar em decadência, tendo em vista que a constituição do crédito tributário opera-se automaticamente. Destarte, estritamente em relação ao montante declarado, dispensável a

notificação prévia, bem como a instauração de procedimento administrativo para cobrança de eventuais valores não pagos.

Nesse sentido, corrobora a Súmula nº 436 do STJ: "*a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco*".

Quanto à prescrição, é certo que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração de contribuições e tributos federais - DCTF ou declaração de rendimentos ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir daquela data, devendo ser promovida, portanto, a execução fiscal nos cinco anos subsequentes, sob pena de prescrição.

Compulsando os autos, observo que a DCTF relativa aos débitos cobrados foi entregue pela contribuinte em 26/05/1997 (fls. 72).

Assim sendo, adoto a data da entrega da declaração como termo *a quo* da contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento da Turma.

Por sua vez, o ajuizamento da execução deu-se em 07/05/2002 (fls. 02).

Em se tratando de execução ajuizada anteriormente à vigência da Lei Complementar nº 118/2005, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a **data do ajuizamento da execução**, conforme entendimento da Terceira Turma, segundo o qual é suficiente a propositura da ação para interrupção do prazo prescricional, adotando a Súmula 106 do STJ, que assim dispõe: "*proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência*".

Nesse sentido, o seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - INTERRUÇÃO - SÚMULA 106/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte deixou assentado o entendimento de que é a citação o ato que interrompe a prescrição, mesmo diante da LEF, que atribui ao despacho do juiz tal efeito.

2. Contudo, proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação do devedor por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica a decretação da prescrição - Súmula 106/STJ. Precedentes desta Corte.

3. Recurso especial provido."

(STJ: RESP 774.931/BA, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, j. 6/12/2005, DJ 19/12/2005 p. 377).

Vê-se, portanto, que o débito em comento não foi atingido pela prescrição, pois entre a data da entrega da DCTF pelo contribuinte (26/05/1997) e o ajuizamento da execução fiscal (07/05/2002) não transcorreu o quinquênio prescricional.

De rigor, assim, o prosseguimento da execução fiscal, dada a subsistência da cobrança dos débitos objeto de cobrança.

Consigno, por oportuno, que frustrada a citação da parte executada pela via postal (fls. 17), requereu a União a inclusão dos sócios da empresa executada no polo passivo da demanda (fls. 20/21), o que foi deferido pelo Juízo *a quo* (fls. 25), ainda que posteriormente a decisão tenha sido reconsiderada (fls. 56).

Assim sendo, não houve inércia da exequente na citação da pessoa jurídica executada, porquanto envidou esforços e diligenciou com vistas à sua localização.

Ante o exposto, **dou provimento** à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, para afastar a prescrição e determinar o prosseguimento da execução fiscal.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 05 de novembro de 2014.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001305-57.2010.4.03.6108/SP

2010.61.08.001305-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : JOSE ALVES DE ARAGAO
ADVOGADO : SP129449 FRANCISCO CELSO SERRANO e outro
No. ORIG. : 00013055720104036108 2 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Cuida-se de embargos à execução fiscal que foi proposta pela UNIÃO em face de JOSÉ ALVES DE ARAGÃO (valor da execução em 29/06/1998: R\$ 6.588,18).

O MM. Juízo *a quo* julgou procedentes os embargos, com espeque no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, declarando extinto o crédito tributário em cobrança, em razão do advento da prescrição. Condenação em honorários advocatícios, arbitrados em R\$500,00. Não submeteu a sentença ao reexame necessário.

Nas razões recursais, sustenta a União a não ocorrência de prescrição. Alega que não transcorreu o prazo prescricional entre a data da entrega da declaração (30/04/1996) e a data em que o executivo fiscal foi ajuizado (20/07/1998), tendo sido respeitado o lapso de cinco anos para ingressar com a ação de cobrança, conforme o art. 174 do Código Tributário Nacional. Ressalta que não houve inércia, omissão ou negligência do credor em dar andamento à execução, não se podendo lhe atribuir a responsabilidade pela demora na citação do executado. Em sede de contrarrazões (fls. 57/59), defende o embargante a prevalência dos mandamentos legais suscitados na sentença recorrida. Pugna pela reforma parcial da sentença, a fim de que seja a condenação em honorários advocatícios fixada entre 10% e 20% do valor da causa, consoante os §§3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil.

Regularmente processado o feito, subiram os autos a esta Corte.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, estando sedimentada a jurisprudência sobre a matéria em discussão.

Cumpra assentar o acerto da não submissão da sentença em questão ao reexame necessário, pois o valor discutido não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do §2º do art. 475 do Código de Processo Civil.

A princípio, esclareço que os sucedâneos recursais são os instrumentos processuais próprios para fins de impugnação das decisões judiciais, de modo que, em sede de contrarrazões, não cabe pedido de reforma da sentença, razão pela qual não apreciarei o pleito de reforma do valor da condenação em honorários ali ventilado pela embargante.

Passo, a seguir, à apreciação do apelo interposto.

Quanto à prescrição, é certo que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração de contribuições e tributos federais - DCTF ou declaração de rendimentos ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir daquela data, devendo ser promovida, portanto, a execução fiscal nos cinco anos subsequentes, sob pena de prescrição.

In casu, não foi acostada aos autos a DCTF, de modo que adoto a data do vencimento do débito como termo *a quo* da contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento da Turma. De acordo com a Certidão de Dívida Ativa (fls. 02/04 dos autos da execução fiscal), o débito cobrado apresenta vencimento em **30/04/1996**.

O ajuizamento da execução, por sua vez, deu-se em **20/07/1998** (fls. 02 dos autos da execução fiscal).

Em se tratando de execução ajuizada anteriormente à vigência da Lei Complementar nº 118/2005, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução, conforme entendimento da Terceira Turma, segundo o qual **é suficiente a propositura da ação para interrupção do prazo prescricional**, adotando a Súmula 106 do STJ, que assim dispõe: "*proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência*".

Nesse sentido, o seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - INTERRUÇÃO - SÚMULA 106/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte deixou assentado o entendimento de que é a citação o ato que interrompe a prescrição, mesmo diante da LEF, que atribui ao despacho do juiz tal efeito.

2. Contudo, proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação do devedor por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica a decretação da prescrição - Súmula 106/STJ. Precedentes desta Corte.

3. Recurso especial provido."

(STJ: RESP 774.931/BA, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, j. 6/12/2005, DJ 19/12/2005 p. 377).

Consigno, por oportuno, que não há que se falar na suspensão do prazo prescricional por 180 dias. Isso porque entendo não ser aplicável ao caso a regra contida no §3º, do artigo 2º, da Lei 6.830/1980 - que trata da suspensão da prescrição pelo prazo de 180 dias. A prescrição é norma geral em matéria tributária, que deve ser regulada por lei complementar, conforme artigo 146, inciso III, letra "b", da CF/1988, e que se encontra disciplinada pelo artigo 174 do CTN, o qual não prevê hipótese de suspensão.

Há de prevalecer, portanto, o contido no artigo 174 do CTN, que possui natureza de lei complementar, hierarquicamente superior à Lei de Execuções Fiscais.

Nesse sentido, a seguinte jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: RESP 667.810/PR, Primeira Turma, Relator Ministro José Delgado, j. 20/6/2006, vu, DJ 5/10/2006.

Outro precedente: TRF/3ª Região, AC 2003.61.82.021638-2, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 22/6/2005, vu, DJ 13/7/2005.

Vê-se, portanto, que não está prescrito o débito em cobrança, já que entre o respectivo vencimento (30/04/1996) e o ajuizamento da execução fiscal (20/07/1998) não transcorreu o quinquênio prescricional.

De rigor, assim, o prosseguimento da presente execução, dada a subsistência da cobrança do débito em questão.

Ante o exposto, **dou provimento** à apelação da União, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para afastar a prescrição e determinar o prosseguimento da execução fiscal.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 06 de novembro de 2014.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004975-91.2005.4.03.6104/SP

2005.61.04.004975-8/SP

APELANTE : LUCI GONCALVES COSTA TORRE
ADVOGADO : SP112888 DENNIS DE MIRANDA FIUZA e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada contra a União Federal, objetivando a restituição de imposto de renda incidente sobre as verbas rescisórias recebidas por ocasião de rescisão de contrato de trabalho. Valor dado à causa R\$ 53.087,19, em 8 de junho de 2005 (atualizado - R\$ 84.905,36).

O MM. Juízo a quo julgou extinção o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, IV, do CPC, tendo em vista a ocorrência da prescrição.

Apelou a autora, sustentando aplicável o prazo prescricional de dez anos (cinco mais cinco).

Regularmente processado o recurso, vieram os autos a esta Corte.

O feito foi levado a julgamento na sessão de 28 de agosto de 2008, tendo a 3ª Turma, por unanimidade, negado provimento à apelação.

Foi interposto recurso especial pela autora, no qual pretende o reconhecimento da aplicação do prazo prescricional decenal.

Remetidos os autos à Vice-Presidência desta Corte, para exame de admissibilidade do recurso, foi determinada a suspensão do feito até que o Superior Tribunal de Justiça se pronunciasse acerca da matéria no recurso representativo de controvérsia no processo n. 2005.61.00.025988-2 (em substituição ao processo n. 95.03.050379-5).

Decidida a questão no âmbito do Tribunal Superior, foi proferida a decisão de fls. 170/171, que determinou a devolução dos autos à Turma para que se proceda conforme previsto no artigo 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil, uma vez que o acórdão recorrido encontra-se em desacordo com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do REsp n. 1.002.932/SP, no sentido de que, quanto aos valores recolhidos no período anterior à da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, o prazo de prescrição é decenal.

Em novo julgamento, esta Turma, em sessão do dia 08/07/2010, entendeu por bem manter o acórdão recorrido. A autora opôs embargos de declaração, os quais foram acolhidos apenas para correção de erro material.

Retornando os autos à Vice-Presidência para o exame da admissibilidade do Recurso Especial a fls. 128, foi proferida decisão determinando nova devolução dos autos à Turma julgadora, para os fins previstos no artigo 543-C, § 7º, II do CPC, tendo em vista o julgamento do Recurso Especial n. 1.269.570/MG, no que diz respeito ao prazo prescricional.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

O STJ, no RESP n. 1.002.032/SP, julgado pelo regime dos recursos repetitivos (artigo 543-C do CPC) afirmou o entendimento de que para os pagamentos realizados antes da vigência da LC 118/2005 (9/6/2005), o prazo para a ação seria de cinco anos da data do pagamento e, para os pagamentos anteriores, a prescrição obedeceria ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.

No entanto, a tese foi superada quando, sob o regime de Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária realizada em 4.8.2011, no julgamento do Recurso Extraordinário 566.621/RS (DJe 18.8.2011), pacificou a tese no sentido de que o prazo prescricional de cinco anos definido na referida LC incidirá sobre as ações de repetição de indébito ajuizadas a partir da entrada em vigor da nova lei (9.6.2005), ainda que estas ações digam respeito a recolhimentos indevidos realizados antes da sua vigência.

Na ocasião, o Tribunal Pleno daquela Corte reconheceu, por maioria, nos termos do voto da relatora Ministra Ellen Gracie, a inconstitucionalidade do artigo 4º, segunda parte, da LC n. 118/2005, por violação do princípio da segurança jurídica, nos seus conteúdos de proteção da confiança e de acesso à Justiça, com suporte implícito e expresso nos artigos 1º e 5º, XXXV, da CF, o que veda a aplicação retroativa do prazo prescricional quinquenal. De outra feita, reconheceu que o artigo 4º da LC n. 118/2005, na parte em que estabeleceu *vacatio legis* alargada de 120 dias, teria sido suficiente para que os contribuintes tomassem conhecimento do novo prazo e pudessem agir, ajuizando ações necessárias à tutela dos seus direitos.

Assim, concluiu a Corte Suprema que, vencida a *vacatio legis* de 120 dias, seria válida a aplicação do prazo de 5 anos às ações ajuizadas a partir de então, restando inconstitucional apenas sua aplicação às ações ajuizadas anteriormente a essa data.

De se destacar que a Primeira Seção do STJ, na assentada de 23.5.2012, julgou o REsp 1.269.570-MG, Rel. Min. Mauro Campbell, submetido ao Colegiado pelo regime da Lei n. 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos), que introduziu o art. 543-C do CPC. No julgamento, prestigiou-se o entendimento do Pretório Excelso, tendo em vista que os Tribunais infraconstitucionais devem curvar-se ao STF, por força do art. 102, § 2º, da Carta Magna, o qual impõe efeito vinculante às decisões definitivas de mérito proferidas em repercussão geral, motivo pelo qual restou superado o recurso representativo da controvérsia REsp n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009.

Desta forma, tendo em conta que a questão foi solucionada no âmbito do STJ de acordo com o entendimento manifestado pelo STF, a quem cabe dar a palavra final em matéria constitucional, o acórdão anteriormente proferido por esta Corte Regional deve ser modificado, fixando-se, portanto, o prazo prescricional decenal.

Na espécie, considerando-se que a ação foi proposta em 8 de junho de 2005, objetivando a restituição de imposto de renda incidente sobre as verbas rescisórias recebidas por ocasião de rescisão de contrato de trabalho, ocorrida em dezembro de 1995, não há parcelas prescritas.

Quando do julgamento da apelação nesta Corte, tendo havido o reconhecimento da prescrição total dos créditos, restou prejudicada a análise acerca da própria legitimidade do pleito de restituição do indébito.

No que diz respeito à tributação do imposto de renda sobre as férias vencidas e proporcionais indenizadas e respectivo adicional constitucional, a Terceira Turma desta Corte vinha se pronunciando no sentido de que referidas verbas não se ajustavam à hipótese contida na Súmula 125 do STJ (que assim dispõe: "O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeita à incidência do Imposto de Renda.") em razão do não preenchimento, pelo empregado, do período aquisitivo para o seu gozo.

Contudo, em sessão realizada no dia 22/4/2009, a Primeira Seção daquela Corte Superior lançou pá de cal sobre a questão, julgando o REsp 1.111.223/SP, de relatoria do Ministro Castro Meira, nos seguintes termos:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. VERBAS RECEBIDAS A TÍTULO DE FÉRIAS PROPORCIONAIS E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. RECURSO SUBMETIDO AO

PROCEDIMENTO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.

1. Os valores recebidos a título de férias proporcionais e respectivo terço constitucional são indenizações isentas do pagamento do Imposto de Renda. Precedentes: REsp 896.720/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01.03.07; REsp 1.010.509/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 28.04.08; AgRg no REsp 1057542/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 01.09.08; Pet 6.243/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 13.10.08; AgRg nos EREsp 916.304/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, DJU de 08.10.07.

2. Recurso representativo de controvérsia, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

3. Recurso especial provido."

(STJ, Primeira Seção, REsp 1.111.223/SP, Relator Ministro Castro Meira, j. 22/4/2009, DJ de 4/5/2009)

A matéria não mereceu maiores digressões da Seção de Direito Público da Superior Corte uma vez que já pacificada no âmbito das Turmas que a integram (REsp 896.720/SP, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJU de 1/3/2007; REsp 1.010.509/SP, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe de 28/4/2008; AgRg no REsp 1057542/PE, Primeira Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJe de 1/9/2008), tendo o entendimento sido consolidado no enunciado da Súmula nº 386 do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: "São isentas de imposto de renda as indenizações de férias proporcionais e o respectivo adicional".

Dessa forma, esta Terceira Turma alterou sua orientação, acompanhando os precedentes do Superior Tribunal de Justiça, para julgar inexigível a incidência do imposto de renda sobre as verbas rescisórias recebidas a título de férias vencidas, proporcionais e respectiva terça parte constitucional (REOMS nº 2008.61.00.017233-9, Relator Desembargador Federal Nery Junior, j. 28/5/2009, DJF3 9/6/2009; AMS 2005.61.00.007031-1, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 16/7/2009).

A Egrégia Corte Superior adotou o entendimento de que o acessório segue o principal. Assim, usufruídas as férias, incide o imposto de renda, inclusive no tocante ao terço constitucional; não gozadas as férias, incabível a incidência do imposto, mesmo quanto ao adicional constitucional.

Consoante entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, bem como desta Turma, é devida a incidência do imposto de renda sobre verba decorrente de décimo-terceiro salário, uma vez que tem caráter nitidamente remuneratório, não se inserindo no conceito de indenização. A esse respeito, confirmam-se os seguintes excertos:

"TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - FÉRIAS NÃO GOZADAS E INDENIZAÇÃO ESPECIAL - NÃO INCIDÊNCIA - SÚMULAS 125 E 215/STJ - 13º SALÁRIO - INCIDÊNCIA - LEI 7.713/88, ART. 26 - CTN, ART. 43 - AVISO-PRÊMIO - NÃO INCIDÊNCIA - LEI 7.713/88, ART. 6º, V - PRECEDENTES.

*A Eg. 1ª Seção deste Tribunal pacificou entendimento no sentido de que a indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária, assim como as férias não gozadas, não estão sujeitas à incidência do imposto de renda, seguindo a orientação de não constituírem tais verbas acréscimo patrimonial subsumido na hipótese do art. 43 do CTN. **Incide o Imposto de Renda sobre a gratificação natalina (13º salário), a ser recebida quando da rescisão do contrato de trabalho, decorrente de dispensa voluntária, por isso que tem natureza salarial e resulta em acréscimo patrimonial decorrente da relação de trabalho. É isento do imposto de renda o pagamento do aviso-prévio indenizado, a teor de expressa determinação contida no art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Recurso conhecido e provido parcialmente.**"*

(STJ, Segunda Turma, REsp. 463024, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 05/04/2005, DJ 30/05/2005 - destaquei)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS RESCISÓRIAS DIVERSAS. BENEFÍCIO DO PLANO PREVER. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM EXAME DO MÉRITO, EM RELAÇÃO A DETERMINADAS VERBAS, E DENEGAÇÃO, QUANTO A OUTRAS. ERRO NA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM EXAME DO MÉRITO. GRATIFICAÇÃO NATALINA E FÉRIAS PROPORCIONAIS. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA. 1. O mandado de segurança deve ser impetrado em face do agente fiscal que, funcionalmente, considerando o domicílio fiscal, responde pela prática do ato lesivo a direito líquido e certo, ou que esteja a ensejar o justo receio de ilegalidade ou abuso de poder, não podendo ser indicado outro, de forma aleatória. A indicação errônea da autoridade impetrada no mandado de segurança é causa de extinção do processo sem exame do mérito, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 2. Os valores relativos a 13º salário, integral ou proporcional (gratificação natalina), têm natureza de remuneração, de produto do trabalho, sem o cunho de indenização e, portanto, ficam sujeitos à incidência do imposto de renda. 3. O direito a férias proporcionais possui natureza jurídica própria, porque, salvo a hipótese de férias coletivas, não pode ser gozada in natura, tendo, assim, feição exclusivamente patrimonial. A rescisão do contrato de trabalho não acarreta, pois, prejuízo específico, de molde a transformar o pagamento da pecúnia em verdadeira indenização. O dano inerente à perda do emprego é composto por outras verbas, que não o pagamento das férias

proporcionais .

(AMS 187386, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 05/03/2009, DJ 31/03/2009 - destaquei)

Quanto ao valor incidente sobre a indenização paga, a Segunda Seção desta Corte possuía entendimento de que "*o ordenamento constitucional protege a relação empregatícia contra a despedida arbitrária ou sem justa causa, indicando como elemento reparador pela perda de direitos a indenização compensatória*", sendo que toda e qualquer indenização recebida a esse título não configuraria aquisição de riqueza nova, havendo que se falar em hipótese de não incidência do imposto de renda na fonte.

Contudo, em sessão realizada no dia 23/9/2009, a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça ao julgar o REsp 1.112.745/SP, sob o regime do artigo 543-C do CPC, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, consolidou entendimento de que apenas as verbas pagas por imposição de fonte normativa prévia ao ato de dispensa, incluindo-se aí os Programas de Demissão Voluntária (PDV) e Acordos Coletivos, não estão sujeitas à incidência do imposto de renda.

Neste contexto, a inteligência da Súmula nº 215 do C. STJ, que preconiza que "*a indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda.*"

Por ser elucidativo, transcrevo as seguintes ementas de julgados do C. Superior Tribunal de Justiça, albergando este entendimento:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE A VERBA RESCISÓRIA DENOMINADA "SEVERANCE PACKAGE", PAGA POR LIBERALIDADE DO EX-EMPREGADOR.

1. Afasta-se a alegada violação do art. 535 do CPC, pois o acórdão recorrido está suficientemente fundamentado, muito embora o Tribunal de origem tenha decidido de modo contrário aos interesses da recorrente. Isso, contudo, não significa omissão, mormente por terem sido abordados todos os pontos necessários para a integral resolução da causa.

2. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento dos REsp's 1.112.745/SP e 1.102.575/MG, ambos de minha relatoria, submetidos ao regime de que trata o art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que, na rescisão do contrato de trabalho, as verbas pagas espontaneamente ou por liberalidade do ex-empregador são aquelas pagas sem decorrer de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas. Sobre tais quantias a jurisprudência é pacífica no sentido da incidência do imposto de renda. É o caso da verba rescisória denominada "severance package", paga ao recorrido por mera liberalidade de sua ex-empregadora.

3. Recurso especial parcialmente provido.

(STJ, Segunda Turma, REsp. 1241470/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 17/11/2011, v.u., DJ 28/11/2011 - grifei)

"AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-OCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO. PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. IMPOSTO. RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. SÚMULA 215/STJ. SÚMULA 07/STJ.

1. A recorrente alega que houve negativa de prestação jurisdicional sobre a natureza jurídica das verbas recebidas pelo recorrido, após a rescisão do seu contrato de trabalho, e que as instâncias ordinárias não declararam explicitamente que, no caso em apreço, houve recebimento de indenização, por força de adesão a Programa de Demissão Voluntária.

2. No entanto, o Tribunal de origem foi enfático ao assinalar o caráter indenizatório das parcelas percebidas pelo recorrido e ao vincular tais verbas ao rompimento de contrato de trabalho, por adesão a Programa de Demissão Voluntária, razão pela qual se mostra manifestamente improcedente a tese de violação do art. 535 do CPC.

3. Não deve incidir o imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza, quando do recebimento de gratificação por adesão a "Programa de Demissão Voluntária" - PDV. Precedente: Recurso Especial representativo de controvérsia n.º 1.112.745/SP. Inteligência da Súmula 215/STJ: "*A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda.*"

4. Embora tente a recorrente desqualificar a natureza indenizatória das verbas recebidas sob o título de "Indenização" e de "Acordo de confidencialidade", o certo é que o Tribunal de origem chegou a tal conclusão, após analisar as peculiaridades que caracterizam a rescisão do contrato de trabalho tratada nos autos, sendo defeso revisar tal entendimento, sob pena de indevida intromissão na análise do arcabouço probatório. Inteligência da Súmula 07/STJ: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*"

5. Agravo regimental não provido."

(STJ, Segunda Turma, Ag.Rg. no REsp. 1224741/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 05/05/2011, v.u., DJ 12/05/2011 - grifei)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INDENIZAÇÃO PAGA NO

CONTEXTO DE PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV PREVISTA EM ACORDO COLETIVO.
SÚMULA N. 343/STF.

1. Somente com o julgamento do REsp N° 940.759 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.3.2009 e do recurso representativo da controvérsia REsp. n° 1.112.745 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.9.2009, é que cessou a controvérsia a respeito da aplicação aos empregados da iniciativa privada da Súmula n. 215/STJ: "A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda".

2. Decisão rescindenda datada de 05 de junho de 2007. Aplicação da Súmula n. 343/STF: "Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais".

3. Ação rescisória extinta, sem resolução de mérito."

(STJ, Primeira Seção, AR 4493/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Revisor Min. Benedito Gonçalves, j. 27/04/2011, v.u., DJ 06/05/2011 - grifei)

Portanto, a apelante faz jus à repetição do indébito relativamente às férias e à indenização por adesão a PDV, visto que seu crédito não se sujeita à tributação do imposto de renda.

Quanto à correção monetária, é entendimento jurisprudencial tranquilo, exaustivamente afirmado por esta Terceira Turma, que ela não implica penalidade ou acréscimo ao montante a ser restituído, mas é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices para tanto pacificamente aceitos pela jurisprudência, por melhor refletirem a altíssima inflação de certos períodos no país. Tal entendimento é aplicável também à compensação de débitos tributários.

Registre-se que devem ser considerados, para o cômputo da correção monetária, os índices estabelecidos nos Provimentos 24, de 29 de abril de 1997, 26, de 10 de setembro de 2001, e 64, de 28 de abril de 2005, todos da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, - que adotaram os critérios fixados nos Manuais de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, então aprovados pelo Conselho da Justiça Federal, - com a inclusão dos expurgos inflacionários ali previstos.

Saliente que, nos termos do parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário Nacional os juros devem incidir somente a partir do trânsito em julgado (até a edição da Lei que instituiu a taxa SELIC, lei específica a regular o tema). Como neste caso o trânsito em julgado ocorrerá em data posterior a janeiro de 1996, o percentual previsto no artigo 167 do CTN é inaplicável, incidindo tão somente a taxa SELIC, que é, no entendimento do C. STJ, ao mesmo tempo índice de correção monetária e juros.

Finalmente, invertido o resultado do julgamento, condeno a União ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação.

Ante o exposto, no tocante à matéria aqui analisada, **dou parcial provimento ao apelo da autora**, nos termos da fundamentação.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2014.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

00026 APELAÇÃO CÍVEL N° 0005144-09.2009.4.03.6114/SP

2009.61.14.005144-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : VARANDAO CHURRASCARIA LTDA
ADVOGADO : SP154209 FABIO LUIS AMBROSIO e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00051440920094036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

Fundamental a vinda dos autos principais para o julgamento do apelo ofertado nestes embargos, solicite-se referido processo ao E. Juízo *a quo*, para envio com urgência.

Com a vinda do referido feito, ciência às partes no comum prazo de cinco dias, então rumando os autos conclusos.

São Paulo, 28 de julho de 2014.

SILVA NETO
Juiz Federal Convocado

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003316-79.2012.4.03.6111/SP

2012.61.11.003316-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : PEDRO VARGAS
ADVOGADO : SP320465 PEDRO VARGAS e outro
APELADO(A) : ASSOCIACAO DE ENSINO DE MARILIA LTDA
ADVOGADO : SP137721 JEFFERSON LUIS MAZZINI
No. ORIG. : 00033167920124036111 1 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação em mandado de segurança interposto para declarar a inconstitucionalidade do artigo 3º e do inciso VII do artigo 8º do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil e ordenar à autoridade coatora que corrija o diploma conferido ao impetrante adicionando a denominação de advogado.

Alega o impetrante que o título de advogado não está condicionado à inscrição nos quadros da OAB e que a formação no curso de direito é suficiente ao exercício da profissão.

Em sentença, o pedido foi julgado improcedente.

Inconformado, o impetrante interpôs apelação.

O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da sentença.

É o relatório.

Decido.

O impetrante requer a declaração de inconstitucionalidade dos artigos 3º e 8º, inciso VII, da Lei nº 8.906/1994, que obrigam a inscrição no conselho para o exercício da profissão de advogado:

Art. 3º O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB),

Art. 8º Para inscrição como advogado é necessário:

(...)

VII - prestar compromisso perante o conselho.

Não merece razão a apelação.

O artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, embora determine o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, condiciona-os às qualificações profissionais que a lei estabelecer.

Também não procede a alegação de que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação revogou os citados artigos porque tratam de matéria diversa.

O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil dispõe sobre matéria específica, não podendo ser revogado por lei genérica.

O que pretende o impetrante é uma confusão entre os conceitos de bacharel em Direito e advogado, títulos que não se confundem.

Ressalte-se que nem toda profissão que requer o bacharelado em direito requer a inscrição na OAB, tais como a magistratura, o delegado de polícia e os serventários de justiça.

AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE INJUNÇÃO. ALEGADA OMISSÃO NA EXISTÊNCIA DE NORMA QUE TORNE VIÁVEL O EXERCÍCIO PROFISSIONAL DOS GRADUADOS EM DIREITO. INOCORRÊNCIA. PRETENDIDA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO EXAME DE ORDEM.

IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - Não há qualquer ausência

de norma regulamentadora que torne inviável o exercício profissional dos graduados em Direito. II - O impetrante busca, em verdade, a declaração de inconstitucionalidade do exame de ordem para inscrição na OAB - providência que não cabe nesta via. II - O Plenário desta Corte reconheceu a validade constitucional da norma legal que inclui, na esfera de atribuições do Relator, a competência para negar seguimento, por meio de decisão monocrática, a recursos, pedidos ou ações quando inadmissíveis, intempestivos, sem objeto ou que veiculem pretensão incompatível com a jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal. IV - Agravo regimental a que se nega provimento.

(MI 2227 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 24/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-225 DIVULG 13-11-2013 PUBLIC 14-11-2013)

TRABALHO - OFÍCIO OU PROFISSÃO - EXERCÍCIO. Consoante disposto no inciso XIII do artigo 5º da Constituição Federal, "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer". BACHARÉIS EM DIREITO - QUALIFICAÇÃO. Alcança-se a qualificação de bacharel em Direito mediante conclusão do curso respectivo e colação de grau. ADVOGADO - EXERCÍCIO PROFISSIONAL - EXAME DE ORDEM. O Exame de Ordem, inicialmente previsto no artigo 48, inciso III, da Lei nº 4.215/63 e hoje no artigo 84 da Lei nº 8.906/94, no que a atuação profissional repercute no campo de interesse de terceiros, mostra-se consentâneo com a Constituição Federal, que remete às qualificações previstas em lei. Considerações.

(RE 603583, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 26/10/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-102 DIVULG 24-05-2012 PUBLIC 25-05-2012 RTJ VOL-00222-01 PP-00550)

Pelo exposto, nego seguimento à apelação, com fulcro no artigo 557, *caput*, do CPC.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00028 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0012814-98.2000.4.03.6119/SP

2000.61.19.012814-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
PARTE AUTORA : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ : MM TRANPOSTES E MUDANCAS LTDA
: JOSE MATIAS MOREIRA FILHO
: MOISES VERAS DE MORAES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS > 19ºSSJ > SP
No. ORIG. : 00128149820004036119 3 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de remessa oficial em execução fiscal extinta por prescrição do crédito tributário.

Em sentença, o Juiz extinguiu a execução com fundamento no artigo 269, IV, do CPC, sem condenação em honorários, submetendo o feito ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Sem apelação, subiram os autos por remessa necessária.

É o relatório.

Decido.

O STJ pacificou entendimento, sob o regime do artigo 543-C do CPC, no sentido de que a aplicação da novel redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CPC, que determina a interrupção do prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário na data do despacho da citação, só é aplicável se o despacho foi realizado durante a vigência da LC 118/2005, independentemente da data do ajuizamento da execução fiscal (REsp 999.901/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJ de 10/6/2009, recurso submetido ao regime previsto no art. 543-C, do

CPC) (AGA 200801302305, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:02/09/2009). Caso o despacho seja proferido antes da vigência da Lei nº 118, a interrupção da prescrição ocorrerá com a citação, retroagindo para a data da propositura da ação se houver mora imputável aos mecanismos do judiciário, nos termos da súmula 116 do STJ: REsp. 1.120.295/SP, Minintro LUIZ FUX, DJe 21.05.2010, representativo da controvérsia; AgRg no AREsp 73215/BA, Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 30/09/2013; AgRg no REsp 1351279/MG, Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 09/05/2013; AgRg no AREsp 42208/GO, Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe 15/04/2013; AgRg no REsp 1328272/RS, Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 15/04/2013. No caso, a ação foi proposta em 7/1/1998 e, até o momento, não houve qualquer tipo de citação válida, sendo de rigor o reconhecimento da prescrição. Pelo exposto, **nego seguimento à remessa oficial**, com fulcro no artigo 557, *caput*, do CPC. Publique-se, intimem-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2014.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal

00029 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0000527-38.2002.4.03.6118/SP

2002.61.18.000527-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
PARTE AUTORA : LAERCIO NOGUEIRA SILVA -ME
ADVOGADO : SP032949 ABILIO LOURENCO DOS SANTOS e outro
PARTE RÉ : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SP182520 MARCIO ROBERTO MARTINEZ e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00005273820024036118 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de remessa oficial em ação ajuizada por rito ordinário para a cobrança de indenização por danos morais decorrentes de despesas com Advogado contratado para representá-lo em execução fiscal movida conselho autárquico, bem como danos morais pela execução indevida do título.

Alega que o crédito executado já estava quitado e, ainda assim, teve que contratar Advogado.

Sustenta que seu crédito foi abalado na praça, sofrendo situações vexatórias e denegrindo sua imagem.

Foi apresentada contestação.

Em sentença, o pedido foi julgado parcialmente procedente, apenas para condenar a ré ao pagamento de danos materiais referentes ao custo com o Advogado contratado para defendê-lo nos autos da Execução Fiscal nº 3/01, no valor de R\$ 360,00.

É o relatório, decido.

A controvérsia cinge-se sobre a possibilidade de se requerer indenização pelo custo da contratação de Advogados para atuação judicial.

Embora a questão tenha causado muita polêmica, foi pacificada pelo STJ, consoante voto:

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Não merece prosperar a irresignação, porquanto os argumentos trazidos são incapazes de derruir o entendimento consignado na decisão agravada, a qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos. 1. Após várias julgados divergentes, a questão foi levada à Segunda Seção, onde se firmou a orientação de que a contratação de advogados para atuação judicial na defesa de interesses das partes não poderia se constituir em dano material passível de indenização, porque inerente ao exercício regular dos direitos constitucionais de contraditório, ampla defesa e acesso à Justiça. Confira-se: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS DE ADVOGADO DO RECLAMANTE, COBRADOS AO RECLAMADO PARA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA JULGADA PROCEDENTE. 1) COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO, A DESPEITO DE ORIENTAÇÃO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004, MAS EMBARGOS CONHECIDOS DADA A PECULIARIDADE DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA; 2) INEXISTÊNCIA DE DEVER DE INDENIZAR, NO

ÂMBITO GERAL DO DIREITO COMUM, RESSALVADA INTERPRETAÇÃO NO ÂMBITO DA JUSTIÇA DO TRABALHO; 3) IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO JULGADO PARADIGMA; 4) EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA Superior Tribunal de Justiça IMPROVIDOS. (...) 2.- No âmbito da Justiça comum, impossível superar a orientação já antes firmada por este Tribunal, no sentido do descabimento da cobrança ao Reclamado de honorários advocatícios contratados pelo Reclamante: para a Reclamação Trabalhista, porque o contrário significaria o reconhecimento da sucumbência por via oblíqua e poderia levar a julgamentos contraditórios a respeito do mesmo fato do patrocínio advocatício na Justiça do Trabalho. 3.- Manutenção do Acórdão Embargado, que julgou improcedente ação de cobrança de honorários contratuais ao Reclamado, a despeito da subsistência do julgamento paradigma em sentido diverso, pois não sujeito à devolução recursal nestes Embargos de Divergência. (REsp 115527/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 28/06/2012) No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO. DANO MATERIAL NÃO CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. INVIABILIDADE. VALOR RAZOÁVEL. 1. A contratação de advogado, por si só, não enseja danos materiais, sob pena de atribuir ilicitude a qualquer pretensão questionada judicialmente. (AgRg no REsp 1229482/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe 23/11/2012) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO. JUSTIÇA DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE ILICITUDE. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. As despesas com advogado, em ação trabalhista, não induzem, por si sós, a existência de ilícito gerador de danos materiais e morais por parte do empregador vencido na demanda laboral. (AgRg no AREsp 288.530/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe 26/11/2013)

Considerando a ausência de apelação e o valor baixo da causa, fixo os honorários advocatícios em R\$ 500,00, com fulcro no artigo 20, §4º, do CPC; valor da causa de R\$ 1.000,00.

Pelo exposto, **dou provimento à remessa oficial**, para julgar o pedido improcedente, suportando o autor o pagamento das custas e honorários fixados em R\$ 500,00.

Publique-se, intímese.

São Paulo, 03 de novembro de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001641-55.2014.4.03.6000/MS

2014.60.00.001641-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : ANECY DOS REIS BATISTA
ADVOGADO : MT014700 WEUDYS CAMPOS FURTADO e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00016415520144036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra decisão que deu provimento à apelação, com fulcro no artigo 557, §1º-A, do CPC, para conceder a segurança, liberando o veículo e anulando a pena de perdimento.

Alega a embargante que houve omissão em relação ao pedido de emissão de ofício determinando que a autoridade impetrada restituia o veículo Nissan Versa 1.6 SL Ano 2012/2013.

É o relatório. Decido.

Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, posto que o tema foi analisado pela decisão monocrática nos limites em que requerido pela apelante, já que não requereu, em suas razões, a expedição do ofício.

Pelo exposto, **rejeito os embargos de declaração**.

Porém, em nome da celeridade e efetividade processual, determino de ofício a emissão de ofício à autoridade impetrada para que restituia à impetrante imediatamente o veículo objeto desta demanda.

Publique-se, intímese.

São Paulo, 03 de novembro de 2014.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal

00031 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0011327-81.2013.4.03.6105/SP

2013.61.05.011327-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
PARTE AUTORA : CONDOR S/A IND/ QUIMICA
ADVOGADO : RJ112310 LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00113278120134036105 4 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Cuida-se de remessa oficial em mandado de segurança impetrado para determinar o prosseguimento imediato da conferência aduaneira necessária ao desembaraço das mercadorias constantes nos Registros de Exportação nº 130789309001, 130923893001 e 13092389002, bem como pratique os demais atos necessários, levando-se em consideração a classificação fiscal 36049090 (NCM-SH).

A liminar foi parcialmente deferida, apenas para determinar o prosseguimento do desembaraço aduaneiro. Foram prestadas informações.

Em sentença, a segurança foi parcialmente concedida, determinando "o prosseguimento do desembaraço aduaneiro, ressalvando a atividade administrativa da autoridade impetrada quanto à lavratura ou não de eventual auto de infração, sem que isto constitua impedimento à exportação das mercadorias referidas nos autos, já sujeita à conferência aduaneira", submetendo o feito ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Não houve apelação.

Subiram os autos por remessa oficial.

O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da segurança.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, afasto a alegação de carência superveniente do interesse processual, já que é pacífico na Jurisprudência que a satisfação do direito após a concessão da liminar não provoca a perda de objeto da ação: *APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL. LEI Nº 9.784/99 E LEI Nº 11.457/07. INTERESSE DE AGIR. 1. A União não cumpriu o disposto no caput do art. 523 do CPC, não merecendo, pois, o agravo de instrumento por ela interposto, convertido em retido, ser conhecido, na forma do §1º deste mesmo artigo. 2. A ficha de acompanhamento processual de fl. 143 demonstra que, em 15/09/09, data da impetração, o pedido aqui debatido encontrava-se em andamento desde 04/08/05. Ou seja, a impetrante permaneceu sem resposta ao requerimento formulado na via administrativa por mais de 4 anos. 3. Em que pese o posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça, ao qual, em outras situações, já me filiei, no sentido de que o prazo de 30 dias a que alude o art. 49 da Lei nº 9.784/99 para conclusão do processo administrativo só tem início com o encerramento da sua instrução (STJ, 1ª Turma, Resp 985327/SC, relator Ministro José Delgado, j. 17/03/08), entendo que, no caso em tela, o transcurso de mais de 4 anos sem que a fiscalização tenha adotado qualquer medida no sentido de encaminhar o pedido de revisão de débitos consolidados no PAES ao órgão competente para a sua análise e julgamento é demasiado longo, não sendo razoável que o contribuinte fique à mercê da Administração Pública e da sua vontade unilateral de apreciar os requerimentos administrativos formulados por tão longo período. 4. Mais recentemente, por meio da Lei nº 11.457/07, fixou o legislador prazo para a conclusão de litígios envolvendo a Fazenda Pública e o contribuinte na esfera administrativa, determinando o desfecho do processo administrativo fiscal no prazo de 360 dias a contar do protocolo do pedido (art. 24). 5. As normas acima mencionadas concretizam o disposto no inciso LXXVIII do art. 5º da CF, segundo o qual "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". 6. A demora excessiva*

na análise do pedido do administrado implica afronta aos primados da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência, consagrados na Constituição Federal e pelos quais deve a Administração Pública se pautar, dentro da estrutura de Estado Democrático de Direito em que se encontra. 7. Não há que se falar, no presente caso, em perda superveniente do interesse de agir, uma vez que o processo administrativo objeto deste mandado de segurança foi analisado em momento posterior ao deferimento da liminar e em virtude dessa decisão (fls. 168/169). 8. Agravo retido não conhecido. 9. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (AMS 00206506720094036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2013)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS IMPORTADAS - LIMINAR DEFERIDA - PROCESSO EXTINTO POR PERDA SUPERVENIENTE DE INTERESSE DE AGIR - ANÁLISE DO MÉRITO - RATIFICAÇÃO DA LIMINAR. 1. Por ocasião da prolação da sentença, pelos fatos aduzidos verificou o juiz singular a existência do direito da impetrante obter a liberação de sua mercadoria apreendida pela impetrada. 2. Da apreciação das informações prestadas pela autoridade impetrada e pelo fato de a solicitação da impetrante ter sido atendida, entendeu-se que ocorreria perda do objeto da ação mandamental, julgando-se o feito extinto sem resolução de mérito. 3. O ato judicial provisório é que garantiu o direito pretendido, não podendo ficar sem a devida ratificação judicial, sendo de rigor a extinção do processo com resolução de mérito, para que o interesse da impetrante seja efetivamente assegurado, não se havendo de falar em perda de objeto da demanda. 4. Afastada a extinção do processo sem resolução de mérito, possível a análise do mérito, por força do disposto no art. 515, § 3º, do CPC. 5. A autoridade apreendeu mercadorias da impetrante em razão de irregularidade administrativa, ou seja, fundamentada no fato de não ter a impetrante demonstrado documentalmente a importação regular em razão da inexistência de fato da empresa, considerando-a inapta para receber as mercadorias importadas. 6. Posteriormente, a própria Inspeção da Receita Federal realizou diligências no local, verificando a existência de fato da empresa. 7. A impetrante provou documentalmente a existência da pessoa jurídica e assim, a regularidade na importação das mercadorias, tornando inválido o ato praticado pela impetrada pela inexistência de motivos determinantes que o justificou. 8. Assim, deve ser confirmada a liminar que assegurou a liberação das mercadorias apreendidas questionadas nos autos. 9. Consigne-se que o pedido deduzido neste mandado de segurança abrange apenas provimento jurisdicional que determine a liberação da mercadoria apreendida, não se havendo formulado pleito no sentido de se anular auto de infração lavrado. 10. Releva notar ainda que a União Federal, em contrarrazões, de igual modo, reconheceu a perda superveniente do interesse de agir, ante a liberação da mercadoria, cujo ato administrativo de apreensão se deu com base em motivo que se verificou inexistente, o que o tornou inválido. 11. Assim, eventual apreensão de mercadorias por novos motivos - adulteração de faturas, incompatibilidades de preços, etc., deverá ser objeto de novo ato administrativo, sem prejuízo de nova impetração ante a diversidade do ato coator. (AMS 00089403120014036100, JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2013)

ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - INSTITUIÇÃO PRIVADA - RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA - ACESSO ÀS NOTAS E DOCUMENTOS ESCOLARES - LIMINAR CONCEDIDA - POSTERIOR QUITAÇÃO DO DÉBITO - PERDA DE OBJETO INOCORRENTE - SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA. O art. 5º da Lei nº 9.870 dispõe: "Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual". Impetrado o writ e concedida a liminar, não se há de falar em perda do objeto da ação, pois a impetrante necessitava do provimento do Judiciário para ver seu direito resguardado, diante da recusa da autoridade impetrada em liberar as notas e frequências, e em deferir o pedido de renovação da matrícula. Por outro lado, deferida a liminar em 24 de janeiro de 2012, e concedida a segurança em 18 de abril de 2012, e considerando que a impetrante já quitou o débito e efetivou a matrícula, resta prudente a aplicação da teoria do fato consumado, em virtude do decurso do tempo, cuja reversão revela-se desaconselhável. Remessa oficial desprovida. (REOMS 00005673420124036000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2012)

No mérito, o mandado de segurança foi impetrado mais de um mês depois da apreensão das mercadorias, sendo que, durante esse tempo, as mercadorias estavam apreendidas sem uma destinação específica.

Em nome do princípio da eficiência, o processo administrativo deve ter duração razoável, principalmente quando priva o impetrante de seu direito de propriedade.

No caso, o processo administrativo já foi concluído e a União não manifestou interesse em recorrer.

Pelo exposto, nego seguimento à remessa oficial, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC.

Publique-se, intimem-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

2011.61.00.017665-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
PARTE AUTORA : MARIA CARMEN JARDIM NOVAES SANTOS
ADVOGADO : SP174797 TATIANA SOARES DE AZEVEDO e outro
: SP173999 ORTELIO VIERA MARRERO
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00176655720114036100 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de remessa oficial em mandado de segurança impetrado para determinar que a Receita Federal aceite o pedido de retificação de declaração de parcelamento, alterando a opção formalizada para a do artigo 3º da Lei nº 11.941/2009, e consolide o valor dos débitos incluídos no parcelamento, calculando o valor das parcelas considerando o que já foi pago desde setembro de 2009.

A liminar foi deferida para determinar a retificação e o recálculo das parcelas.

Foram prestadas informações.

A sentença foi concessiva, determinando a retificação da declaração de parcelamento da impetrante conforme artigo 3º da Lei nº 11.941/2009 e a consolidação do parcelamento conforme requerido.

A União manifestou seu desinteresse em recorrer, tendo em vista o recolhimento das diferenças das parcelas.

Subiram os autos por remessa oficial.

O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da sentença.

É o relatório.

Decido.

A questão cinge-se sobre o direito da impetrante de retificar a opção feita do parcelamento.

A impetrante realizou o parcelamento conforme o artigo 1º da Lei nº 11.941:

Art. 1o Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. [Tab] (Vide Lei nº 12.865, de 2013) [Tab] (Vide Lei nº 12.996, de 2014)

Contudo, a impetrante já possuía dívidas parceladas e, portanto, a opção correta era o artigo 3º da mesma lei:

Art. 3o No caso de débitos que tenham sido objeto do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, do Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, do Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, do parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e do parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, observar-se-á o seguinte: (Vide Lei nº 12.865, de 2013) (...)

Ciente disso, a impetrante requereu a retificação do pedido de parcelamento.

No caso, é necessário aplicar os princípios da razoabilidade e da boa fé, para que a impetrante não seja prejudicada por mero equívoco na hora do preenchimento.

No mesmo sentido, a União manifestou-se pelo desinteresse em recorrer, já que as diferenças entre as parcelas foram devidamente recolhidas.

Não há nenhum prejuízo para a União na concessão da segurança.

Pelo exposto, nego seguimento à remessa oficial, com fulcro no artigo 557, *caput*, do CPC.

Publique-se, intímese.

São Paulo, 03 de novembro de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00033 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006667-39.2011.4.03.6000/MS

2011.60.00.006667-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
APELADO(A) : LEANDRO FELICIANO DA SILVA
ADVOGADO : MS012466 BARBARA HELENE NACATI GRASSI
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00066673920114036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Cuida-se de apelação e remessa oficial em mandado de segurança impetrado para assegurar ao impetrante o direito de realizar o curso de reciclagem para vigilantes, não obstante responder processo criminal ainda não transitado em julgado.

Em informações, alegou a autoridade impetrada que o curso de reciclagem do impetrante foi indeferido em razão do artigo 16 da Lei nº 7.102/1983, já que está respondendo a processo por infração ao artigo 180, caput, do Código Penal.

A liminar foi deferida.

A sentença foi concessiva, submetendo o feito ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Em apelação, alega a União que o exercício da profissão de vigilantes pressupõe a inexistência de antecedentes criminais e que o Estatuto do Desarmamento proíbe a aquisição de armas por pessoas que estejam respondendo a inquérito ou processo criminal.

Sem contrarrazões, subiram os autos para apreciação.

O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da segurança.

É o relatório.

Decido.

A autoridade impetrada alegou agir de acordo com o disposto na lei e na portaria DG/DPF nº 387/2006.

Porém, é pacífica a jurisprudência de que a existência de inquérito policial ou de processo penal ainda não transitado em julgado não pode obstar o curso de reciclagem de vigilantes, sob pena de ofender o princípio da presunção da inocência:

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO INTERNO. DESNECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESERVA DE CLÁUSULA DE PLENÁRIO. SÚMULA VINCULANTE N. 10. INEXISTÊNCIA, IN CASU, DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ADMINISTRATIVO. HOMOLOGAÇÃO DE CERTIFICADO. CURSO DE VIGILANTE. INQUÉRITO POLICIAL EM CURSO. PROFISSIONAL INDICIADO CRIMINALMENTE. POSSIBILIDADE DE REGISTRO. AUSÊNCIA DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. MAGISTÉRIO JURISPRUDENCIAL DO STF E DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Admite-se o recebimento de embargos declaratórios opostos à decisão monocrática do relator como agravo interno, em atenção aos princípios da economia processual e da fungibilidade recursal. 2. Não há razão para que seja instaurado eventual incidente de inconstitucionalidade sobre a questão de fundo, porquanto não houve a declaração de inconstitucionalidade de nenhum dispositivo legal na decisão agravada. Logo, não há falar em não-observância do art. 97 da Constituição Federal e da Súmula Vinculante n. 10 do STF. 3. A esta Corte de Justiça, em sede de recurso especial, não cabe a apreciação de preceitos postos na Constituição

Federal, ainda que para fins de prequestionamento, atribuição reservada ao Supremo Tribunal Federal. (Precedentes: EDcl no AgRg no CC 68.022/PB, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJ 6.10.2008; EDcl no AgRg no CC 88.620/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, Segunda Seção, DJ 1º.9.2008; EDcl no AgRg no CC 50.778/SP, Rel. Min. Castro Filho, Segunda Seção, DJ 9.11.2006). 4. Com base no princípio constitucional da presunção de inocência, inquéritos policiais e ações penais em andamento não serviriam como fundamento para a valoração negativa de antecedentes, da conduta social ou da personalidade do agente, seja em sede criminal, seja, com mais razão ainda, na via administrativa, principalmente quando se trata de simples registro de certificado de curso de reciclagem profissional. 5. Agravo regimental não provido.

(EERESP 200901299391, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/02/2011.)
PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA - ARTIGO 557 DO CPC - NEGATIVA DE SEGUIMENTO - CURSO DE RECICLAGEM DE FORMAÇÃO DE VIGILANTE - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. 1. A disposição contida no artigo 557, do Código de Processo Civil, possibilita ao Relator do recurso negar-lhe seguimento, ou dar-lhe provimento, por decisão monocrática, sem submeter a questão ao respectivo Órgão Colegiado. 2. Viola o princípio constitucional da presunção da inocência, previsto no art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal ato administrativo que indefere registro de curso de reciclagem de vigilante que responde a inquérito ou ação penal sem trânsito em julgado da sentença condenatória. 3. Manutenção da decisão impugnada, a qual se fundamentou em jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais. 4. Agravo legal improvido.

(AMS 200961000225210, JUIZ MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 CJI DATA:05/05/2011 PÁGINA: 1221.)

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE DA UNIÃO FEDERAL. VIGILANTE. ANTECEDENTES CRIMINAIS. PROCESSO CRIMINAL EM ANDAMENTO. EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. CURSO DE RECICLAGEM E LEI Nº 7.102/1983. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. DIREITO AO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. DESFECHO DA AÇÃO PENAL COM SENTENÇA ABSOLUTÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. 1. Não há que se falar em nulidade do processo, sob a alegação de ausência de intimação pessoal do representante da União, pois, no caso dos autos, em que pese não ter sido a instituição intimada, não decorreu disso qualquer prejuízo para a defesa de interesse público a oferecer justa causa para a anulação de qualquer ato processual. Com efeito, a Advocacia Geral da União teve conhecimento da sentença proferida, em face de vista dos autos, tendo apresentado, tempestivamente e sem nenhuma dificuldade, o recurso de apelação. Portanto, restou sanada a falta de intimação pessoal da União, de modo que não adveio disso qualquer prejuízo, sendo aplicável ao caso o princípio pas de nullitè sans grief, pois, frise-se, não se justifica a anulação de qualquer ato processual quando não restar demonstrado dano capaz de legitimar a providência requerida. 2. No mérito da causa, pretende o impetrante obter ordem judicial para determinar à autoridade impetrada que não objete a sua participação em curso de reciclagem para vigilantes, necessário para o exercício pleno de sua profissão, ainda que respondesse, quando da impetração, a processo criminal. 3. De fato, em que pese o apelado de fato ter respondido aos termos de ação penal, em trâmite quando do ajuizamento deste mandamus, foi absolvido, porém, de qualquer forma, não teria aquela o condão de obstar o livre exercício de sua profissão, em face do princípio da presunção de inocência, que se consubstancia no direito da pessoa de não ser declarada culpada senão após o trânsito em julgado da decisão condenatória, sendo certo que, in casu, frise-se, sobreveio sentença absolutória naquele feito, já transitada em julgado. 4. Com efeito, dispõe o artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal de 1988, que "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória", consagrando, assim, o princípio da inocência, que se constitui num dos pilares do estado democrático de direito e direito fundamental da pessoa humana. 5. Quanto ao disposto na Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, que dispõe, dentre outros assuntos, sobre a prestação de serviços de vigilância, de fato o artigo 12, caput, exara que os diretores e demais empregados das empresas especializadas não poderão ter antecedentes criminais registrados e, com relação ao vigilante, a lei trata dos requisitos para o exercício da profissão no artigo 16 e, no inciso VI, da mesma forma exige a inexistência de registro de antecedentes criminais. 6. Ora, trata-se de lei anterior à promulgação da Carta Política de 1988, que consagra o princípio da presunção da inocência como um dos pilares do edifício dos direitos e garantias individuais, sendo de rigor, portanto, afastar a interpretação literal de tais dispositivos legais, pois, sob essa ótica, estariam em clara colidência com a norma constitucional, sendo, no entanto, possível asseverar que são compatíveis com o disposto na Constituição quando se entender que os antecedentes criminais decorrem de decisão transitada em julgado, hipótese em que o requisito se funda em justa causa, restando, assim, atendida a finalidade social da aplicação da lei. 7. Em suma, afastadas as preliminares argüidas pela União Federal, no mérito, o impetrante tem direito líquido e certo de participar do curso de reciclagem para vigilantes, pois, em que pese responder a processo criminal quando do ajuizamento do presente mandado de segurança, não existia nenhuma condenação criminal transitada em julgado, devendo ser considerado inocente, por incidência no caso do princípio da presunção de inocência, o que já é plenamente

suficiente para manter a sentença que concedeu a segurança e garantiu sua participação no referido curso, acrescentando-se, apropriadamente nessa ocasião, para reforçar o direito do impetrante, o fato de sua absolvição posterior na referida ação penal, impondo-se, pois, a confirmação da sentença fustigada. 8. Precedentes da Corte e demais Tribunais Regionais Federais. 9. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (AMS 200861040064499, JUIZ VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 CJI DATA:02/08/2010 PÁGINA: 270.)

Pelo exposto, nego seguimento à apelação e à remessa oficial, com fulcro no artigo 557 do CPC.

Publique-se, intime-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002373-88.2014.4.03.6112/SP

2014.61.12.002373-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : RIBERTRANS TRANSPORTES RODOVIARIO DE CARGAS LTDA
ADVOGADO : MT015904 JAIR DEMETRIO e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00023738820144036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação em mandado de segurança impetrado para determinar que a União restitua o caminhão trator marca Iveco modelo Stralishd.

Narra o impetrante que, em 20 de dezembro de 2011, firmou contrato de compra e venda com Luiz Alberto Gonçalves Rodrigues e, em razão do inadimplemento das parcelas, ajuizou duas ações para a rescisão contratual e a retomada da posse direta do veículo.

Alega que não participou do ilícito penal e aduaneiro praticado por Fábio Felício Papaitt.

Foram prestadas informações.

A sentença foi denegatória, por entender que não houve prova suficiente da propriedade do veículo.

Em apelação, o impetrante pugna pela reforma da sentença, sustentando que a propriedade do veículo foi demonstrada.

Com contrarrazões, subiram os autos para apreciação.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento da apelação.

É o relatório.

Decido.

O artigo 105, inciso X, do Decreto-lei 37/66 e artigo 513, inciso X, do Regulamento Aduaneiro - Decreto n.º 91.030/85 - aplicam a pena de perdimento à mercadoria estrangeira exposta à venda, depositada ou em circulação comercial no País se não for feita prova de sua importação regular.

O artigo 104, inciso V, do Decreto-lei 37/66 e o artigo 513, inciso V, do Regulamento Aduaneiro estendem a pena de perdimento ao veículo, se pertencente ao responsável pela infração.

Nesse sentido, a pena administrativa de perdimento, constitucionalmente prevista no art. 5º, XLVI, alínea b, tem a natureza jurídica de ressarcimento ao erário.

Porém, segundo a Súmula 138 do TFR, a pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se houver má fé do proprietário.

Precedentes:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL. POSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DE RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE NOS TERMOS DO ARTIGO 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DESCAMINHO. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DO PROPRIETÁRIO NO ILÍCITO. RECURSO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. 1. O simples emprego de veículo de terceiro em prática de contrabando/descaminho não pode gerar decreto de perda do bem em favor da União Federal, já que

somente se aplica a pena de perdimento ao veículo que transportar mercadorias sujeitas a tal penalidade, se o proprietário for seu condutor ou, não o sendo, quando demonstrada responsabilidade do dono na prática da infração (art. 104, V, do Decreto-Lei 37/66). 2. Agravo improvido.

(AC 96030574341, JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJI DATA:30/09/2011 PÁGINA: 109.)

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO TRANSPORTADOR. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA CIÊNCIA DO ILÍCITO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 513, V, DO REGULAMENTO ADUANEIRO. TERCEIROS DE BOA-FÉ.

I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - A r. sentença é de ser mantida tal como proclamada. Os autores são legítimos proprietários dos veículos descritos na inicial, consoante se depreende do documento acostado aos autos. IV - Segundo consta dos autos, o Sr. Daniel Guilherme Rosa, motorista do veículo pertencente aos autores, após utilizar-se do referido veículo para o transporte de soja, concordou em transportar mercadoria de terceiros, que lhe foi dito tratar-se de óleo. V - Do depoimento do condutor do veículo, conclui-se a isenção dos autores de qualquer responsabilidade no transporte da mercadoria apreendida, não existindo nos autos nenhuma prova capaz de demonstrar o seu conhecimento e conivência com relação ao ato praticado. VI - Consta dos autos que os autores não figuraram como réus na ação penal proposta em decorrência do ilícito que gerou a apreensão dos veículos. VII - De acordo com o Regulamento Aduaneiro, estará sujeito à pena de perdimento do veículo somente se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção (artigo 513, V). No mesmo entendimento é o enunciado n° 138 da Súmula do extinto TFR: "A pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade de seu proprietário na prática do ilícito". VIII - Da análise do dispositivo legal e da orientação anteriormente aludida, há de se reconhecer os autores como terceiros de boa-fé, vez que não constam nos autos provas de sua participação na prática do ilícito. Nesse mesmo sentido são os julgados desta C. Corte: (AMS 97.03.046424-6 - 28/11/2001 - DJ 28/01/2002 - Rel. Des. Fed. Mairan Maia - 6ª Turma; e MS 92.03.034848-4 - 06/08/1997 - DJ 02/09/1997 - Rel. Des. Fed. André Nabarrete - 1ª Seção). IX - Incabível, por conseguinte, a pena de perdimento em relação ao veículo de propriedade dos autores, logo, sendo correta a decisão do Juízo de primeiro grau. X - Agravo improvido.

(APELREE 200203990225210, JUIZA CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJI DATA:14/04/2011 PÁGINA: 227.)

ADUANEIRO. PENA DE PERDIMENTO AO VEÍCULO TRANSPORTADOR DE MERCADORIAS INTERNALIZADAS IRREGULARMENTE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 138 DO EXTINTO TFR. NÃO COMPROVAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DO PROPRIETÁRIO NO ILÍCITO ADMINISTRATIVO, TAMPOUCO TER-SE BENEFICIADO COM A CONDUTA. PREVALÊNCIA DA PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ DO IMPETRANTE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. PENA DE PERDIMENTO AFASTADA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. 1. "Admite-se a pena de perdimento do veículo utilizado no transporte internacional, contudo deve ser observada a proporção entre o seu valor e o da mercadoria apreendida" (STJ, REsp 1168435/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 20/5/2010, v.u., DJe 02/6/2010). 2. A perda do veículo transportador está descrita no Regulamento Aduaneiro, ao prever que é aplicável a pena de perdimento "quando o veículo conduzir mercadorias sujeitas a pena de perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção" (art. 513, inciso V). 3. Aplicável o posicionamento firmado na Súmula 138 do extinto TFR: "a pena de perdimento de veículo utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito". 4. Verifica-se não restar comprovada a participação do proprietário do caminhão no ilícito praticado, devendo-se presumir a sua boa-fé, afastando-se a pena de perdimento administrativamente aplicada. Não foi provado, inclusive, ter-se beneficiado o impetrante com o ilícito ocorrido. 5. Mesmo se assim não fosse, verifica-se que há notável desproporcionalidade entre o valor do veículo transportador - R\$ 8.000,00 - e das mercadorias apreendidas - R\$ 23.000,00 -, conforme documento acostado à fl. 48 (Auto de Infração e Termo de Guarda Fiscal n° 1149/96), devendo-se observar o princípio da proporcionalidade, evitando-se o confisco. Assim, impõe-se afastar a pena de perdimento ao veículo transportador ora discutida. 6. Precedentes jurisprudenciais desta Corte Regional. 7. Apelação da União e remessa oficial não providas.

(AMS 200003990512901, JUIZ RUBENS CALIXTO, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D, DJF3 CJI DATA:22/03/2011 PÁGINA: 327.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. AÇÃO ANULATÓRIA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUTO DE INFRAÇÃO. TRANSPORTE DE

MERCADORIA SUJEITA À PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO. APREENSÃO. ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA DO PROPRIETÁRIO-ARRENDANTE. INEXISTÊNCIA. ART. 104 DO DECRETO-LEI Nº 37/66. NECESSIDADE DE PARTICIPAÇÃO OU ADESÃO DO PROPRIETÁRIO À INFRAÇÃO ADUANEIRA. DESPROVIMENTO. 1. Caso em que foi deferida, em antecipação de tutela, a liberação de veículos de propriedade das autoras, empresas de arrendamento mercantil, apreendidos por condutas ilícitas cometidas pelos condutores. 2. É pertinente considerar que a Súmula 138 do extinto TFR dispõe que "a pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito". Como se observa, o possuidor ou detentor do bem, mesmo veículo, por infração pessoalmente praticada, não pode, segundo a jurisprudência, atingir ou afetar direito alheio. Estando caracterizada e identificada como pessoal a conduta irregular, não se transmite a respectiva penalidade a terceiro em prejuízo do respectivo patrimônio jurídico. 3. Do que se extrai dos autos, o que se apurou foi a mera presunção de responsabilidade e não a comprovação respectiva, pois nada aponta que havia a efetiva ciência das agravadas de que os arrendatários eram participantes de grupo ou organização criminoso e de que, ainda assim, tenham aderido, com omissão, à conduta praticada por terceiros. O recebimento de valores ou "tarifas" refere-se não ao proveito econômico decorrente de ilícito praticado por terceiros, mas de obrigação vinculada a contrato-padrão de financiamento com garantia consistente no próprio bem financiado, não se estabelecendo, portanto, mesmo neste sumário juízo cognitivo, a relação de causalidade capaz de justificar a responsabilidade imputada às agravadas. 4. Agravo inominado desprovido. (AI 201003000123800, JUIZ CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 CJI DATA:19/07/2010 PÁGINA: 426.)

No caso, não ficou comprovada a participação do impetrante no ilícito perpetrado.

Verifico que o impetrante é o real proprietário do veículo, conforme comprova o contrato de alienação fiduciária com o Banco Fiat S.A., nos termos do Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo - CRLV.

Pelo exposto, dou provimento à apelação, com fulcro no artigo 557, §1º-A, do CPC.

Publique-se, intimem-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00035 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005250-35.2013.4.03.6112/SP

2013.61.12.005250-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO
APELADO(A) : NIVALDO DE LIMA CRUZ
ADVOGADO : SP092270 AMINA FATIMA CANINI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE >12ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00052503520134036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação e reexame necessário em mandado de segurança impetrado para autorizar o impetrante a se matricular no curso de vigilante independentemente de responder a processo penal ainda não transitado em julgado.

Foram prestadas informações.

A sentença concedeu a segurança, sujeitando-se à remessa oficial.

A União apelou, alegando que o Estatuto do Desarmamento apenas autoriza a adquirir arma de fogo quem comprovar idoneidade e não estiver respondendo a inquérito policial ou a processo criminal. Sustenta que a profissão de vigilante impõe a utilização de arma de fogo como decorrência direta do serviço realizado. Pugna pela reforma da sentença.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da sentença.

É a síntese do necessário, passo a decidir.

A autoridade impetrada alegou agir de acordo com o disposto na lei e na portaria DG/DPF nº 387/2006.

Porém, é pacífica a jurisprudência de que a existência de inquérito policial ou de processo penal ainda não transitado em julgado não pode obstar o curso de reciclagem de vigilantes, sob pena de ofender o princípio da presunção da inocência:

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO INTERNO. DESNECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESERVA DE CLÁUSULA DE PLENÁRIO. SÚMULA VINCULANTE N. 10. INEXISTÊNCIA, IN CASU, DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ADMINISTRATIVO. HOMOLOGAÇÃO DE CERTIFICADO. CURSO DE VIGILANTE. INQUÉRITO POLICIAL EM CURSO. PROFISSIONAL INDICIADO CRIMINALMENTE. POSSIBILIDADE DE REGISTRO. AUSÊNCIA DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. MAGISTÉRIO JURISPRUDENCIAL DO STF E DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Admite-se o recebimento de embargos declaratórios opostos à decisão monocrática do relator como agravo interno, em atenção aos princípios da economia processual e da fungibilidade recursal. 2. Não há razão para que seja instaurado eventual incidente de inconstitucionalidade sobre a questão de fundo, porquanto não houve a declaração de inconstitucionalidade de nenhum dispositivo legal na decisão agravada. Logo, não há falar em não-observância do art. 97 da Constituição Federal e da Súmula Vinculante n. 10 do STF. 3. A esta Corte de Justiça, em sede de recurso especial, não cabe a apreciação de preceitos postos na Constituição Federal, ainda que para fins de prequestionamento, atribuição reservada ao Supremo Tribunal Federal. (Precedentes: EDcl no AgRg no CC 68.022/PB, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJ 6.10.2008; EDcl no AgRg no CC 88.620/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, Segunda Seção, DJ 1º.9.2008; EDcl no AgRg no CC 50.778/SP, Rel. Min. Castro Filho, Segunda Seção, DJ 9.11.2006). 4. Com base no princípio constitucional da presunção de inocência, inquéritos policiais e ações penais em andamento não serviriam como fundamento para a valoração negativa de antecedentes, da conduta social ou da personalidade do agente, seja em sede criminal, seja, com mais razão ainda, na via administrativa, principalmente quando se trata de simples registro de certificado de curso de reciclagem profissional. 5. Agravo regimental não provido.

(EERESP 200901299391, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/02/2011.)
PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA - ARTIGO 557 DO CPC - NEGATIVA DE SEGUIMENTO - CURSO DE RECICLAGEM DE FORMAÇÃO DE VIGILANTE - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. 1. A disposição contida no artigo 557, do Código de Processo Civil, possibilita ao Relator do recurso negar-lhe seguimento, ou dar-lhe provimento, por decisão monocrática, sem submeter a questão ao respectivo Órgão Colegiado. 2. Viola o princípio constitucional da presunção da inocência, previsto no art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal ato administrativo que indefere registro de curso de reciclagem de vigilante que responde a inquérito ou ação penal sem trânsito em julgado da sentença condenatória. 3. Manutenção da decisão impugnada, a qual se fundamentou em jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais. 4. Agravo legal improvido.

(AMS 200961000225210, JUIZ MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 CJI DATA:05/05/2011 PÁGINA: 1221.)

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE DA UNIÃO FEDERAL. VIGILANTE. ANTECEDENTES CRIMINAIS. PROCESSO CRIMINAL EM ANDAMENTO. EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. CURSO DE RECICLAGEM E LEI Nº 7.102/1983. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. DIREITO AO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. DESFECHO DA AÇÃO PENAL COM SENTENÇA ABSOLUTÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. 1. Não há que se falar em nulidade do processo, sob a alegação de ausência de intimação pessoal do representante da União, pois, no caso dos autos, em que pese não ter sido a instituição intimada, não decorreu disso qualquer prejuízo para a defesa de interesse público a oferecer justa causa para a anulação de qualquer ato processual. Com efeito, a Advocacia Geral da União teve conhecimento da sentença proferida, em face de vista dos autos, tendo apresentado, tempestivamente e sem nenhuma dificuldade, o recurso de apelação. Portanto, restou sanada a falta de intimação pessoal da União, de modo que não adveio disso qualquer prejuízo, sendo aplicável ao caso o princípio pas de nullité sans grief, pois, frise-se, não se justifica a anulação de qualquer ato processual quando não restar demonstrado dano capaz de legitimar a providência requerida. 2. No mérito da causa, pretende o impetrante obter ordem judicial para determinar à autoridade impetrada que não objete a sua participação em curso de reciclagem para vigilantes, necessário para o exercício pleno de sua profissão, ainda que respondesse, quando da impetração, a processo criminal. 3. De fato, em que pese o apelado de fato ter respondido aos termos

de ação penal, em trâmite quando do ajuizamento deste mandamus, foi absolvido, porém, de qualquer forma, não teria aquela o condão de obstar o livre exercício de sua profissão, em face do princípio da presunção de inocência, que se consubstancia no direito da pessoa de não ser declarada culpada senão após o trânsito em julgado da decisão condenatória, sendo certo que, in casu, frise-se, sobreveio sentença absolutória naquele feito, já transitada em julgado. 4. Com efeito, dispõe o artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal de 1988, que "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória", consagrando, assim, o princípio da inocência, que se constitui num dos pilares do estado democrático de direito e direito fundamental da pessoa humana. 5. Quanto ao disposto na Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, que dispõe, dentre outros assuntos, sobre a prestação de serviços de vigilância, de fato o artigo 12, caput, exara que os diretores e demais empregados das empresas especializadas não poderão ter antecedentes criminais registrados e, com relação ao vigilante, a lei trata dos requisitos para o exercício da profissão no artigo 16 e, no inciso VI, da mesma forma exige a inexistência de registro de antecedentes criminais. 6. Ora, trata-se de lei anterior à promulgação da Carta Política de 1988, que consagra o princípio da presunção da inocência como um dos pilares do edifício dos direitos e garantias individuais, sendo de rigor, portanto, afastar a interpretação literal de tais dispositivos legais, pois, sob essa ótica, estariam em clara colidência com a norma constitucional, sendo, no entanto, possível asseverar que são compatíveis com o disposto na Constituição quando se entender que os antecedentes criminais decorrem de decisão transitada em julgado, hipótese em que o requisito se funda em justa causa, restando, assim, atendida a finalidade social da aplicação da lei. 7. Em suma, afastadas as preliminares argüidas pela União Federal, no mérito, o impetrante tem direito líquido e certo de participar do curso de reciclagem para vigilantes, pois, em que pese responder a processo criminal quando do ajuizamento do presente mandado de segurança, não existia nenhuma condenação criminal transitada em julgado, devendo ser considerado inocente, por incidência no caso do princípio da presunção de inocência, o que já é plenamente suficiente para manter a sentença que concedeu a segurança e garantiu sua participação no referido curso, acrescentando-se, apropriadamente nessa ocasião, para reforçar o direito do impetrante, o fato de sua absolvição posterior na referida ação penal, impondo-se, pois, a confirmação da sentença fustigada. 8. Precedentes da Corte e demais Tribunais Regionais Federais. 9. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (AMS 200861040064499, JUIZ VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 CJI DATA:02/08/2010 PÁGINA: 270.)

Pelo exposto, nego seguimento à apelação e à remessa oficial, com fulcro no artigo 557 do CPC. Publique-se, intime-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2014.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010214-66.2011.4.03.6104/SP

2011.61.04.010214-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : CINTIA LUCIA DA SILVA BOHLKE
ADVOGADO : SP211679 ROGÉRIO FELIPE DOS SANTOS e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00102146620114036104 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação em mandado de segurança impetrado para determinar que a autoridade coatora restitua os bens transportados na Caixa 12893 no Contêiner MWCU607426-4, atualmente armazenados no Terminal Clia Mesquita II - Alemoa - Santos, B/L nº 551906201.

Narra a impetrante que residiu por três anos em Dublin e optou por transportar seus objetos pessoais por meio de transporte marítimo, firmando contrato com a empresa Pathfinder.

Afirma que a empresa Pathfinder, por erro, não emitiu o documento de Conhecimento de Carga individualmente mas cadastrou como consignatário de toda a bagagem terceira pessoa desconhecida.

Informa que a empresa Pathfinder decretou falência, o que impossibilita a obtenção dos documentos exigidos.

A segurança foi denegada por entender imprescindível a apresentação do documento original de conhecimento de carga, emitido pelo agente transportador das mercadorias, ou documento equivalente que comprovasse a propriedade dos bens importados.

Irresignada, a impetrante interpôs apelação, alegando a suficiência da documentação apresentada.

Em contrarrazões, a União pugna pela manutenção da sentença.

Subiram os autos para apreciação.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento da apelação.

É o relatório.

Decido.

A questão cinge-se sobre a documentação necessária para a liberação de bens pessoais da impetrante.

Como regra, a propriedade dos bens é provada pelo conhecimento de carga, como disposto no artigo 554 do Decreto nº 6.759/09:

Art. 554. O conhecimento de carga original, ou documento de efeito equivalente, constitui prova de posse ou de propriedade da mercadoria.

Parágrafo único. A Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá dispor sobre hipóteses de não-exigência do conhecimento de carga para instrução da declaração de importação.

Porém, no caso, a falência da empresa transportadora impossibilita a emissão de novo conhecimento de carga, sanando o erro cometido e restituindo os bens à impetrante.

Deve-se analisar, portanto, se a documentação colacionada pela impetrante é suficiente para demonstrar a propriedade dos bens.

Inicialmente, constato que os bens discriminados e com fotos corroboram a narrativa de que se tratam de bens pessoais, adquiridos ao longo de uma vida de três anos em outro país, tais como roupas, enfeites, hobbies, coleções etc.

Na folha 16, há documento emitido pela empresa Pathfinder retratando a impetrante como consignatária.

Portanto, é desproporcional a exigência da autoridade coatora.

Saliente-se que a não identificação do proprietário dos bens em nada beneficia a União, até mesmo porque os bens apreendidos nunca conseguiriam valor significativo em leilão.

Precedentes:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Caso em que proposta ação ordinária (Processo 0001774-47.2012.403.6104), com pedido de antecipação de tutela, a autora alegou que: (1) após residir nos Estados Unidos da América por alguns anos, retornou ao Brasil, contratando os serviços da empresa de mudanças "ACT CARGO, Inc. dba ALEXIM - MOVING", localizada na Flórida, que trabalha no segmento de transportes de bagagens desacompanhadas; (2) a empresa contratada não emitiu um "Bill of Landing" para cada cliente, mas apenas listou os bens de todos os clientes que tinham mercadoria no mesmo contêiner, emitindo o "Bill of Landing" (conhecimento de carga) em nome do Sr. Ildeu de Assis Figueiredo; (3) as mercadorias citadas foram embarcadas na viagem de nº 30A, em 14/04/2010, através do navio MSC BALI que partiu do Porto de Everglades/USA com destino final no Porto de Santos/Brasil, estando relacionadas no BL MSCUTM949966, contêiner MSCU 886.960-9, identificadas pela Ordem de Frete 62832 e armazenadas no terminal alfandegado de Santos; (4) a Declaração Simplificada de Importação (nº 10/0019721-9) foi registrada em 21/06/2010, tendo sido discriminadas outras caixas, possivelmente de outros brasileiros que foram prejudicados pela conduta irregular da transportadora; (5) instruiu o processo administrativo com os documentos exigidos pela legislação pertinente, para o registro da DSI e posterior benefício de isenção e, por fim, liberação das bagagens importadas, porém, restou indeferido diante da ausência de conhecimento de carga em nome da interessada, nos termos dos artigos 553 e 554 do Decreto 6.759/2009; (6) a empresa contratada, entre outras, está sendo acusada de se aproveitar do transporte de mudanças de brasileiros provenientes do exterior para realizar contrabando ou descaminho, não podendo ser a agravante responsabilizada pelas práticas delituosas adotadas; (7) a "empresa acima citada fechou as portas sem prestar nenhuma informação e sumiu, SIMPLEMENTE SUMIU, deixando seus clientes, como a Requerente completamente desamparada e abandonada, sem sequer saber, por onde começar para poder reaver suas bagagens"; (8) não pode ser penalizada por atos praticados por terceiros, cabendo a aplicação do princípio da proporcionalidade/razoabilidade, uma vez que "um erro na elaboração de um documento não pode se sobressair aos direitos garantidos pela legislação", consoante jurisprudência; (9) comprovada a sua residência no exterior por mais de 12 meses, os pertences devem ser considerados "bagagem desacompanhada", com tratamento tributário especial de isenção de impostos, nos termos do Decreto 6.759/09 (art. 155), da IN/RFB 1.059/10 e da Portaria MF 440/10, razão pela requereu a procedência do pedido ou, quando menos, a liberação e tributação

das bagagens, consoante legislação aduaneira; e (10) há prejuízos de caráter sentimental e de ordem financeira. Requereu, ainda, a efetivação de diligências nos demais contêineres trazidos pela empresa transportadora estrangeira na hipótese dos pertences não serem localizados na unidade descrita. Por fim, caso não concedida a tutela antecipada, requereu a suspensão "de quaisquer atos tendentes à DESTINAÇÃO dos pertences da Requerente, até o final julgamento da presente demanda". 3. Não houve início de despacho aduaneiro e liberação da "bagagem desacompanhada" diante da ausência de conhecimento de carga em nome da autora, na forma exigida pela legislação específica (Decreto 6.759/09). 4. Não obstante, a jurisprudência admite o início do procedimento de despacho aduaneiro, no caso de transporte internacional feito sem observância de procedimento formal por empresa estrangeira, mediante comprovação mínima da contratação do serviço pelo interessado, nos casos de bagagem desacompanhada transportada por motivo de mudança do exterior para o Brasil. 5. Injustificável a imposição de ônus excessivo no sentido de exigir da pessoa física a exibição de documento por parte da transportadora, reconhecendo erro na documentação respectiva para fins de início do procedimento de internação. A hipótese é específica de mudança de residência do exterior para o Brasil, fenômeno sabidamente corrente nos dias de hoje, motivando transporte internacional de bens, na figura jurídica de bagagem desacompanhada. Mas, igualmente, não cabe, em antecipação de tutela, substituir procedimento administrativo aplicável por decisão judicial de liberação, a qual seria, isto sim, incompatível com a limitação legal, de que trata o artigo 7º, § 2º, da Lei 12.016/2009, cabendo exclusivamente à Aduana processar o despacho aduaneiro, verificando os bens declarados e a regularidade de sua internação na condição de bagagem desacompanhada. 6. Considerando, assim, a circunstância do caso concreto, existindo ordem de frete, emitida pela empresa contratada (f. 69), indicando o conteúdo da caixa (roupas, cosméticos e brinquedos) e respectivo valor (US\$ 1.500,00), nada obsta o início do procedimento de despacho aduaneiro, no interesse da agravante, sem prejuízo do exercício, pela Aduana, das atribuições legais de conferência de conteúdo e demais providências pertinentes, inclusive tributação, se for o caso. 7. A manifestação da União Federal, no sentido de que não há qualquer verossimilhança nas alegações da ora interessada, não deve prosperar. A plausibilidade das alegações é existente, visto que está anexada ao processo Ordem de Frete, na qual consta o seguinte número de pedido: 62832. Logo em seguida, no Termo de Retenção, emitido pela Receita Federal está designada, na relação de "Descrição e Características das Mercadorias Retidas", uma caixa de mesma numeração, contendo objetos de uso pessoal - conforme alegado pela ora interessada. 8. Embora a Sr. Simone Junqueira Rabello não possua, em seu nome, a DIS (Declaração Simplificada de Importação), é de conhecimento amplo que a atual jurisprudência admite o início do procedimento de despacho aduaneiro, no caso de transporte internacional feito sem observância de procedimento formal por empresa estrangeira, mediante comprovação mínima da contratação do serviço pelo interessado, nos casos de bagagem desacompanhada transportada por motivo de mudança do exterior para o Brasil - conforme já demonstrado pelos precedentes utilizados no embasamento da decisão monocrática. 9. Agravo inominado desprovido.

(TRF3 - Terceira Turma - AI nº 0025089-83.2012.4.03.0000/SP 2012.03.00.025089-2/SP RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA)

MANDADO DE SEGURANÇA. ADUANEIRO. LIBERAÇÃO DE MERCADORIA. BAGAGEM

DESACOMPANHADA. CONHECIMENTO DE CARGA. 1. Compulsando-se os autos, verifica-se não ter a impetrante providenciado a juntada do mencionado conhecimento de carga. No entanto, as mercadorias embarcadas pela empresa Pathfinder foram identificadas pelo documento nº 12799, por ela emitido. 2. Do referido documento, que se encontra acostado à fl. 87, consta a descrição dos itens embarcados (bens de natureza pessoal, tais como roupas, bolsas e sapatos), bem como o nome do remetente, que é a própria impetrante (consignor), e do destinatário das mercadorias (receiver). 3. Ademais, a impetrante trouxe aos autos, em sede de apelação, a notícia de que a empresa responsável pelo embarque dos seus bens faliu, não havendo meios, portanto, de obter, junto a ela, o documento exigido pela legislação para comprovação da propriedade daqueles. 4. Assim, diante das peculiaridades do caso concreto, há que se reconhecer o documento acostado à fl. 87 como hábil a comprovar a propriedade das mercadorias ali descritas. 5. Apelação a que se dá provimento para determinar a identificação e a liberação dos bens de propriedade da impetrante acondicionados no contêiner MRKU050251/1, na medida em que haja identidade entre estes e aqueles relacionados no documento de fl. 87.

(TRF3 - Terceira Turma - AC nº 0002190-49.2011.4.03.6104/SP 2011.61.04.002190-6/SP RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES, J.27/10/2011)

Pelo exposto, dou provimento à apelação, com fulcro no artigo 557, §1º-A, do CPC.

Publique-se, intimem-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00037 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0019273-56.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.019273-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
PARTE AUTORA : SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA
ADVOGADO : SP112499 MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00192735620124036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de remessa oficial em medida cautelar requerida para emissão de certidão conjunta de débitos positiva com efeito de negativa, independentemente dos débitos nos processos administrativos nº 10880.940504/2012-00 e 10880.841379/2012-47.

Sustenta que foi efetuado o depósito integral do débito discutido, inclusive com o acréscimo de 20% referente aos honorários da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

A União manifestou-se pela suficiência dos depósitos referentes aos processos administrativos 10880.940504/2012-00 e 10880.841379/2012-47.

Em sentença, o pedido foi julgado procedente.

Sem recursos voluntários, o processo subiu por reexame necessário.

É a síntese do necessário, passo a decidir.

A sentença deve ser mantida.

O artigo 151, inciso II, prescreve a suspensão da exigibilidade do crédito tributário mediante o depósito do seu montante integral.

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

(...)

II - o depósito do seu montante integral;

(...)

No caso, a Fazenda informou a suficiência do depósito, não havendo controvérsia a ser dirimida.

Pelo exposto, nego seguimento à remessa oficial, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC.

Publique-se, intímem-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00038 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0016544-15.2006.4.03.6182/SP

2006.61.82.016544-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE AUTORA : HOSPITAL CRISTO REI S/A massa falida
ADVOGADO : SP059453 JORGE TOSHIHIRO UWADA e outro
SINDICO : WILLIAN LIMA CABRAL
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00165441520064036182 9F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de remessa oficial em embargos à execução fiscal opostos para impedir a cobrança de multa moratória, por tratar-se de massa falida, nos termos do artigo 23 da Lei de Falências.

Em sentença, o pedido foi julgado parcialmente procedente, para determinar que os juros sejam devidos apenas até a decretação de falência, afastando a multa moratória após a quebra e determinando a correção monetária nos termos do artigo 1º, §1º, do Decreto Lei nº 858/69, sem condenação em honorários, submetendo o feito ao reexame necessário.

Não houve recursos voluntários.

É o relatório.

Decido.

É pacífico que na execução fiscal movida contra a massa falida não há incidência de multa moratória, consoante as Súmulas 192 e 565 da Suprema Corte, e artigo 23, parágrafo único, III do Decreto-Lei 7.661/45.

STF Súmula nº 192 - 13/12/1963 - Súmula da Jurisprudência Predominante do Supremo Tribunal Federal - Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 98. Crédito Habilitado em Falência - Multa Fiscal com Efeito de Pena Administrativa. "Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa".

STF Súmula nº 565 - 15/12/1976 - DJ de 3/1/1977, p. 3; DJ de 4/1/1977, p. 35; DJ de 5/1/1977, p. 59. Multa Fiscal Moratória - Pena Administrativa - Crédito Habilitado em Falência. "A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência".

Precedentes:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. massa falida . MULTA MORATÓRIA. juros DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. É entendimento pacífico deste Tribunal que não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal moratória, por constituir pena administrativa (Súmulas ns. 192 e 565 do STF).

2. Quanto aos juros de mora, o posicionamento da Primeira Turma desta Corte entende que: "A exigibilidade dos juros moratórios anteriores à decretação da falência independe da suficiência do ativo. Após a quebra, serão devidos apenas se existir ativo suficiente para pagamento do principal. Precedentes." (Resp 660.957/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17/09/2007).

3. Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg no Ag 1023989 / SP, processo: 2008/0050968-7, Data do Julgamento: 6/8/2009, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES)

Pelo exposto, nego seguimento à remessa oficial, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC.

Publique-se, intimem-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00039 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0004477-45.2013.4.03.6126/SP

2013.61.26.004477-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
PARTE AUTORA : BRUNO MENDES CAVALCANTE
ADVOGADO : SP333627 ELLEN DOS REIS e outro
PARTE RÉ : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC UFABC
PROCURADOR : SP131102 REGINALDO FRACASSO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP
No. ORIG. : 00044774520134036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Cuida-se de remessa oficial em mandado de segurança impetrado para determinar que a autoridade coatora assinasse

o Termo de Compromisso de Estágio Não-Obrigatório, firmado com o Banco Santander S/A. Sustenta o impetrante que era aluno do curso de Bacharelado em Ciências e Humanidade da Universidade Federal do ABC e foi aprovado para vaga de estagiário no Banco Santander S/A, requerendo à instituição de ensino que assinasse o Termo de Compromisso de Estágio, o qual fora negado. Afirma que o motivo da recusa foi o fato de o aluno não alcançar o Coeficiente de Aproveitamento do artigo 5º, inciso II, da Resolução ConEPE nº 112, da UFABC. Alega que a resolução não tem apoio legal e que o estágio é não obrigatório. A liminar foi deferida. A autoridade coatora apresentou informações. A segurança foi concedida. Sem apelação, subiram os autos por reexame necessário. O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da sentença. É o relatório. Decido. Constata-se dos autos que o aluno foi aprovado para a realização de estágio na empresa Banco Santander S/A mas não obteve a assinatura do Termo de Compromisso de Estágio Não-Obrigatório indeferido por não alcançar o Coeficiente de Aproveitamento determinado pela Universidade. No caso, o estágio pretendido pelo impetrante não faz parte dos requisitos mínimos para a formação do aluno no curso realizado, não produz efeitos jurídicos e não provoca qualquer prejuízo à autoridade coatora. Também não há como sustentar que a realização do estágio possa prejudicar a formação do aluno. Portanto, não há motivação no ato administrativo da Universidade. Pelo exposto, **nego seguimento à remessa oficial**, com fulcro no artigo 557, *caput*, do CPC. Publique-se, intímem-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2014.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal

00040 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000986-83.2014.4.03.6000/MS

2014.60.00.000986-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS
PROCURADOR : MS006091 ANTONIO PAULO DORSA VIEIRA PONTES
APELADO(A) : ERIKA TOSHIE SATO incapaz
ADVOGADO : AMANDA MACHADO DIAS REY e outro
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
REPRESENTANTE : NARA RUBIA GALLINO SATO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00009868320144036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Cuida-se de remessa oficial e apelação interposta pela Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS - para reformar sentença concessiva que determinou a rematricula da impetrante no Curso de Ciências Contábeis, sem a exigência do histórico escolar e do certificado de conclusão do ensino médio, desde que atendidos os demais requisitos.

A autoridade impetrada apelou, alegando que a sentença viola o princípio da isonomia entre os candidatos e a vinculação ao edital.

O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da sentença.

É o relatório.

Decido.

A impetrante foi aprovada no vestibular do Curso de Ciências Contábeis da FUFMS, porém a universidade a

impediu de realizar a matrícula em razão da ausência de entrega do certificado de conclusão do ensino médio e do histórico escolar.

Porém, o atraso na expedição dos documentos citados não podem impedir a impetrante de realizar a matrícula, mesmo que a destempo.

Na folha 108, a impetrante juntou aos autos os documentos objeto da impetração, não subsistindo nenhum outro óbice à concessão da segurança.

Portanto, nego seguimento à apelação e à remessa oficial, com fulcro no artigo 557, *caput*, do CPC.

Publique-se, intímem-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00041 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0017090-83.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.017090-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
PARTE AUTORA : BANCO ITAU UNIBANCO S/A
ADVOGADO : SP221094 RAFAEL AUGUSTO GOBIS e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00170908320104036100 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de remessa oficial em mandado de segurança impetrado para emissão de certidão de regularidade fiscal. Sustenta que o único óbice à expedição foi a dívida consubstanciada no Processo Administrativo nº 16327.001218/2009-85; porém, referida dívida encontra-se com a exigibilidade suspensa nos termos do artigo 151, III, do CTN.

A liminar foi deferida após o aditamento da inicial.

Foram apresentadas informações.

Em sentença, a segurança foi concedida.

Sem apelação, subiram os autos por remessa necessária.

O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da sentença.

É o relatório.

Decido.

O interesse na expedição das certidões de regularidade fiscal decorre do artigo 205 do Código Tributário Nacional:

Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

O supracitado artigo se coaduna com o direito de todo cidadão de, independentemente do pagamento de taxas, obter certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal, conforme artigo 5º, inciso XXXIV, alínea b da Constituição Federal.

No caso, o indeferimento da Certidão Negativa de Débitos fundamentou-se nas dívidas do PA nº 16327.001218/2009-85.

Conforme os documentos de folhas 358 a 361 e como confessado pela própria autoridade impetrada (fl. 357), o processo administrativo em tela foi remetido a julgamento, com suspensão da exigibilidade do crédito tributário nos termos do artigo 151, inciso III, do CTN.

Pelo exposto, **nego seguimento à remessa oficial**, conforme artigo 557, *caput*, do CPC.

Publique-se, intímem-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2014.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal

00042 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0008795-59.2012.4.03.6109/SP

2012.61.09.008795-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
PARTE AUTORA : JOSE BENTO SOARES MARTINS
ADVOGADO : SP030449 MILTON MARTINS e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 00087955920124036109 1 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Cuida-se de remessa oficial em ação declaratória de inexistência de débitos tributários de imposto de renda cumulada com repetição de indébito.

Narra o autor que se aposentou em 7/5/1998 e que em 6/8/2001 foram reconhecidas administrativamente diferenças no seu benefício pelo INSS, resultando em correção na sua base e pagamento do valor de R\$ 857,21 por mês referente a 30 meses, totalizando, com a exclusão do 13º, R\$ 25.716,45.

Pugna pela não incidência do imposto de renda.

A União apresentou contestação.

Houve réplica.

Em sentença, o pedido foi julgado procedente.

Sem apelação, subiram os autos por remessa necessária.

É o relatório.

Decido.

A controvérsia cinge-se sobre a incidência do imposto de renda sobre benefício previdenciário pago acumuladamente, mas que, se tivesse sido pago na época correta, não ultrapassaria o limite mensal de isenção. O tema foi pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n.º 783724/RS - Processo n.º 2005/0158959-0, relatado pelo Ministro Castro Guerra, publicado no DJ de 25/08/2006:

TRIBUTÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RECEBIDO EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE.

1. O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Em outras palavras, a retenção na fonte deve observar a renda que teria sido auferida mês a mês pelo contribuinte se não fosse o erro da administração e não no rendimento total acumulado recebido em virtude de decisão judicial. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.

2. Recurso especial improvido.

Nesse sentido, o imposto de renda incidente sobre verba trabalhista paga a destempo e acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte (AgRg no REsp 1469805/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 29/09/2014).

Pelo exposto, nego seguimento à remessa oficial, com fulcro no artigo 557, §1º-A, do CPC.

Publique-se, intimem-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2014.

NERY JÚNIOR
Desembargador Federal

00043 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009413-24.2009.4.03.6104/SP

2009.61.04.009413-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : SP135372 MAURY IZIDORO e outro
APELADO(A) : MUNICIPIO DE SAO VICENTE SP
ADVOGADO : SP159765B FATIMA ALVES DO NASCIMENTO RODA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00094132420094036104 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de dupla apelação em ação de repetição de indébito proposta para condenar o município de São Vicente a restituir à autora valores recolhidos indevidamente a título de IPTU e ISS.

A autora alega a imunidade tributária recíproca.

Foi apresentada contestação.

Em sentença, o pedido foi julgado parcialmente procedente, para declarar inexistente o dever jurídico de recolher o IPTU e ISS correspondente à coleta, remessa ou entrega de correspondências ao Município de São Vicente, submetendo a ré a honorários advocatícios fixados em 8%.

A autora apelou, pugnando pelo reconhecimento da aplicação da imunidade recíproca ao ISS sobre os serviços afins e correlatos, majorando também a condenação em honorários advocatícios.

O Município réu apelou adesivamente, pugnando pelo não reconhecimento da imunidade recíproca, já que a autora é empresa pública.

Com contrarrazões, subiram os autos para apreciação.

É o relatório

Decido.

O artigo 150, inciso VI, alínea a, §1º e §2º, da Constituição Federal veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a instituição de impostos sobre patrimônio, renda ou serviços uns dos outros.

Embora o referido dispositivo apenas mencione as autarquias e as fundações públicas, a Jurisprudência desta Corte e do STF entende que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, embora seja empresa pública, também se beneficia da imunidade:

Recurso extraordinário com repercussão geral. 2. Imunidade recíproca. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. 3. Distinção, para fins de tratamento normativo, entre empresas públicas prestadoras de serviço público e empresas públicas exploradoras de atividade. Precedentes. 4. Exercício simultâneo de atividades em regime de exclusividade e em concorrência com a iniciativa privada. Irrelevância. Existência de peculiaridades no serviço postal. Incidência da imunidade prevista no art. 150, VI, "a", da Constituição Federal. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido.

(RE 601392, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 28/02/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-105 DIVULG 04-06-2013 PUBLIC 05-06-2013)

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TÉLEGRAFOS. IPTU. IMUNIDADE. 1. A ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, na qualidade de prestadora de serviço público obrigatório e exclusivo do Estado, goza de imunidade tributária recíproca, inferindo-se que a ECT goza de imunidade em relação aos impostos, dentre estes o IPTU, inclusive ante o disposto no artigo 12 do Decreto-Lei nº. 509/69, entendido como recepcionado pela Constituição Federal de 1988 pelo Colendo STF: RE nº. 424.227-3/SC - Rel.Min. CARLOS VELLOSO - DJ de 10.09.2004; RE nº. 407.099-5 - Rel. Min. CARLOS VELLOSO - DJ de 06.08.2004. 2. Apelação a que se nega provimento. (TRF3, AC - 1778233, processo: 00027172920094036182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, e-DJF3: 18/10/2012)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL DE IPTU. EMBARGOS DO DEVEDOR. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. PACÍFICA JURISPRUDÊNCIA DA SUPREMA CORTE. 1. Pacífica a jurisprudência, a partir de precedentes da Suprema Corte, no sentido de que, efetivamente, goza a ECT de imunidade tributária recíproca, inviabilizando a cobrança pelo Município do IPTU, não se prestando as alegações deduzidas a confrontar com a interpretação constitucional definitivamente firmada pelo Excelso Pretório, em reiterados pronunciamentos. 2. Agravo inominado desprovido. (TRF3, AC - 1761896, processo: 00023544220094036182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3: 11/10/2012) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU). EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT). EQUIPARAÇÃO ÀS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO INTERNO. DECRETO-LEI N.º 509/69. RECEPÇÃO PELA ATUAL ORDEM CONSTITUCIONAL. IMUNIDADE A IMPOSTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELA EMBARGADA. MAJORAÇÃO. 1. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), Empresa Pública Federal, foi criada pelo Decreto-Lei n.º 509/69, para exercer com exclusividade, a prestação de serviços postais, em todo o território brasileiro, cuja competência foi constitucionalmente outorgada à União Federal (art. 21, X). 2. O referido Decreto-Lei foi recepcionado pela atual ordem constitucional, de forma que a ECT foi equiparada às pessoas jurídicas de direito público interno, sendo-lhe conferido o privilégio da impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços. Conseqüentemente, não se sujeita à disciplina legal da execução forçada, podendo seu patrimônio ser alcançado somente mediante processo especial de execução (arts. 730 e 731 do CPC), com expedição de precatório, na forma do art. 100, da Magna Carta. Precedente do E. STF: Tribunal Pleno, RE n.º 220.906-9/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 14.11.2002, p. 015. 3. Dessa forma, é inegável também que goza dos benefícios da imunidade consagrada aos entes políticos no art. 150, VI, a, da Magna Carta, logo, não se sujeita à tributação por meio de impostos. 4. Precedentes da Excelsa Corte: RE n.º 364202/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 05.10.2004, DJ 28.10.2004, p. 51 e AgRg no AI n.º 748076/MG, Rel. Ministra Cármen Lúcia, j. 20.10.2009, DJe 27.11.2009, p.1470. 5. Verba honorária devida pela embargada majorada ao patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme autorizado pelo art. 20, § 4º do Código de Processo Civil e a teor da jurisprudência desta E. Turma. 6. Apelação da embargada e remessa oficial improvidas e apelação da embargante parcialmente provida. (TRF3, APELREEX - 1761925, processo: 00319498620094036182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3: 20/09/2012) Porém, a imunidade aplicável às entidades da Administração Indireta, conforme o §3º do mesmo artigo, não se aplica "ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário".

Por isso há árdua discussão sobre quais serviços da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos que são abrangidos pela imunidade recíproca.

Em calorosa discussão sobre o tema, a Suprema Corte decidiu, por apertada maioria, que, devido às peculiaridades da ECT, tantos os serviços prestados em regime de exclusividade quanto aqueles em concorrência com a iniciativa privada, prestados simultaneamente, devem ser abrangidos pela imunidade recíproca (RE 601392, Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, Relator p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 28/02/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-105 DIVULG 04-06-2013 PUBLIC 05-06-2013)

Na votação por seis a cinco, a retratação do Ministro Ricardo Lewandowski foi decisiva para a determinação do resultado, razão pela qual peço vênia para reproduzir seus fundamentos, os quais adoto integralmente:

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Senhor Presidente, então, eu peço vênia para reformular meu voto, e também peço licença às opiniões contrárias, porque, de estudos que fiz, e dos votos que ouvi, eu acabei me convencendo do contrário.

Primeiramente, eu queria assentar, Senhor Presidente, que os Correios existem há trezentos e cinquenta anos neste País. É uma instituição respeitável, antiga, é um fator de integração nacional. Eu creio que se não tivéssemos os Correios no Brasil - agora é uma empresa pública -, talvez nós não teríamos um país continental como temos hoje, atualmente. Poucas instituições podem se gabar de ter esta longevidade, trezentos e cinquenta anos. Em todos os países do mundo, os Correios são uma atividade estatal ou protegidas pelo Estado, exatamente por esse aspecto, porque constituem um fator de integração nacional. Nos Estados Unidos, historicamente, isso ficou muito claro, muito patente, e hoje é uma empresa deficitária, mas que é subsidiada pelo Estado norte-americano. Então, eu creio que os Correios prestam um serviço público de natureza essencial em cumprimento ao que dispõe o artigo 21, inciso X da Constituição, que diz que compete à União manter os serviços postais. Um dos argumentos que foi ferido aqui, ao longo dos debates, é justamente que se cria, com essa imunidade, uma espécie de desigualdade de condições fiscais. Mas isso, na realidade, não ocorre, porque nós todos sabemos - e ficou demonstrado aqui, ao longo dos debates, a meu ver, mas isso é algo tão notório - que os Correios prestam serviços onde a iniciativa privada não presta ou não quer prestar ou entende que é deficitária. A iniciativa

privada não vai para os mais longínquos rincões do País, para o interior da Amazônia, mas os Correios estão presentes lá, mesmo sofrendo prejuízo estão prestando serviços. E, ademais, o que é interessante, as próprias empresas privadas de courier, aquelas que são responsáveis pela entrega de encomendas e pacotes, valem-se dos serviços dos Correios, porque, do ponto de vista econômico-financeiro, isso é desinteressante. Então, não há nenhuma concorrência, nenhuma desigualdade, nenhuma vantagem para os Correios, com relação à iniciativa privada, que possa afastar justamente essa imunidade.

De outro lado, nós sabemos, isso está na Lei, os Correios são obrigados a prestar o seu serviço, contrariamente à iniciativa privada que pode dizer: aqui eu não quero prestar esse serviço, porque isso não é interessante, é anti-econômico. Qualquer cartinha, qualquer serviço postal de responsabilidade dos Correios tem que ser prestado compulsoriamente como empresa pública que presta o serviço público.

Os Correios não podem dizer: não, não quero prestar esse serviço.

E há, como salientou o Ministro Dias Toffoli, muito bem, um aspecto social importantíssimo dos serviços disponibilizados por essa Empresa de Correios e Telégrafos, que prestam serviço público, repito, de natureza absolutamente essencial.

Há um outro aspecto que foi ventilado nos memoriais: a questão do subsídio cruzado - é um fenômeno jurídico ou fiscal ou econômico chamado subsídio cruzado. Para manter o serviço postal, o que faz a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos? Ela reinveste os "lucros", que são o resultado positivo dos serviços que ela presta e que não estão sujeitos ao regime de exclusividade. Portanto, naquilo que ela tem o resultado positivo, ela não auferem lucros, como numa empresa pública.

Ela reinveste nos serviços. Ela não tem, a meu ver, a capacidade contributiva, tal como as empresas privadas, exatamente por esse aspecto, porque ela é deficitária na grande parte dos serviços que presta.

E, de outra parte, e por fim, quero dizer - teria outros argumentos aqui a lançar - que eu entendo que não se pode equiparar a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos às empresas comuns, às empresas privadas em termos de concorrência, porque ela não concorre de forma igualitária com essas. Por quê? Primeiro, porque ela precisa contratar os seus bens e serviços mediante o disposto na Lei 8.666 que, como sabemos, engessa sobremaneira a Administração Pública. A empresa privada, agilmente, contrata ou descontrata e, na ECT, os seus empregados são admitidos mediante concurso público. Portanto, não há nenhuma disparidade de armas no que tange à concessão, o reconhecimento dessa imunidade fiscal relativamente à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, porque ela é, realmente, uma empresa pública. O fato de ter eventualmente, de forma minoritária, alguns sócios privados não afasta o seu caráter de empresa pública e, muito menos, também, a impossibilidade de fazer jus a essa imunidade, porque isso já foi reconhecido por esta Suprema Corte, no Recurso Extraordinário 253.472, de São Paulo.

Então, Senhor Presidente, por essas razões singelas - elaborarei o meu voto de forma mais substantiva, por escrito, em oportunidade adequada -, acompanho a divergência aberta pelo Ministro Ayres Britto para dar provimento ao recurso.

É como voto, data venia.

Em relação à condenação em honorários advocatícios, o §4º do artigo 20 do CPC permite a fixação dos honorários fora dos limites previstos no §3º, desde que respeitados os critérios das alíneas a, b e c. Não vejo, portanto, desproporcionalidade na fixação realizada pelo Juízo de primeira instância.

Ante o exposto, dou provimento à apelação da ECT, mantendo a condenação em honorários advocatícios como fixada pelo Juízo a quo, e nego provimento à apelação do Município de São Vicente.

Intimem-se, publique-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00044 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0002892-09.2013.4.03.6109/SP

2013.61.09.002892-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
PARTE AUTORA : TRIMSOL BRAZIL CONFECÇÃO TEXTIL IMP/ E EXP/ LTDA
ADVOGADO : SP174740 CHRISTIANO PEREIRA DA SILVA e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 00028920920134036109 1 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Cuida-se de reexame necessário em mandado de segurança impetrado para determinar que a autoridade coatora habilite a impetrante no sistema RADAR/SISCOMEX, na modalidade ilimitado, nos moldes do artigo 17 da IN RFB 1.288/2012.

Alega que protocolou pedido de revisão/alteração de habilitação no SISCOMEX/RADAR, mas que o processo administrativo não respeitou os devidos prazos, justificando a necessidade da impetração do writ.

A liminar foi parcialmente deferida, apenas para que o processo administrativo fosse concluído até 20/5/2013. Foram apresentadas informações.

Em sentença, a segurança foi parcialmente concedida apenas para que o pedido de habilitação seja concluído no prazo de dez dias.

Sem apelação, subiram os autos por reexame necessário.

O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da sentença.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, afasto a carência superveniente do interesse processual, já que é pacífico na Jurisprudência que a satisfação do direito após a concessão da liminar não provoca a perda de objeto da ação:

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL. LEI Nº 9.784/99 E LEI Nº 11.457/07. INTERESSE DE AGIR. 1. A União não cumpriu o disposto no caput do art. 523 do CPC, não merecendo, pois, o agravo de instrumento por ela interposto, convertido em retido, ser conhecido, na forma do §1º deste mesmo artigo. 2. A ficha de acompanhamento processual de fl. 143 demonstra que, em 15/09/09, data da impetração, o pedido aqui debatido encontrava-se em andamento desde 04/08/05. Ou seja, a impetrante permaneceu sem resposta ao requerimento formulado na via administrativa por mais de 4 anos. 3. Em que pese o posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça, ao qual, em outras situações, já me filiei, no sentido de que o prazo de 30 dias a que alude o art. 49 da Lei nº 9.784/99 para conclusão do processo administrativo só tem início com o encerramento da sua instrução (STJ, 1ª Turma, Resp 985327/SC, relator Ministro José Delgado, j. 17/03/08), entendo que, no caso em tela, o transcurso de mais de 4 anos sem que a fiscalização tenha adotado qualquer medida no sentido de encaminhar o pedido de revisão de débitos consolidados no PAES ao órgão competente para a sua análise e julgamento é demasiado longo, não sendo razoável que o contribuinte fique à mercê da Administração Pública e da sua vontade unilateral de apreciar os requerimentos administrativos formulados por tão longo período. 4. Mais recentemente, por meio da Lei nº 11.457/07, fixou o legislador prazo para a conclusão de litígios envolvendo a Fazenda Pública e o contribuinte na esfera administrativa, determinando o desfecho do processo administrativo fiscal no prazo de 360 dias a contar do protocolo do pedido (art. 24). 5. As normas acima mencionadas concretizam o disposto no inciso LXXVIII do art. 5º da CF, segundo o qual "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". 6. A demora excessiva na análise do pedido do administrado implica afronta aos primados da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência, consagrados na Constituição Federal e pelos quais deve a Administração Pública se pautar, dentro da estrutura de Estado Democrático de Direito em que se encontra. 7. Não há que se falar, no presente caso, em perda superveniente do interesse de agir, uma vez que o processo administrativo objeto deste mandado de segurança foi analisado em momento posterior ao deferimento da liminar e em virtude dessa decisão (fls. 168/169). 8. Agravo retido não conhecido. 9. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (AMS 00206506720094036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2013)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS IMPORTADAS - LIMINAR DEFERIDA - PROCESSO EXTINTO POR PERDA SUPERVENIENTE DE INTERESSE DE AGIR - ANÁLISE DO MÉRITO - RATIFICAÇÃO DA LIMINAR. 1. Por ocasião da prolação da sentença, pelos fatos aduzidos verificou o juiz singular a existência do direito da impetrante obter a liberação de sua mercadoria apreendida pela impetrada. 2. Da apreciação das informações prestadas pela autoridade impetrada e pelo fato de a solicitação da impetrante ter sido atendida, entendeu-se que ocorreria perda do objeto da ação mandamental, julgando-se o feito extinto sem resolução de mérito. 3. O ato judicial provisório é que garantiu o direito pretendido, não podendo ficar sem a devida ratificação judicial, sendo de rigor a extinção do processo com resolução de mérito, para que o interesse da impetrante seja efetivamente assegurado, não se havendo de falar em perda de objeto da demanda. 4. Afastada a extinção do processo sem resolução de mérito, possível a análise do mérito, por força do disposto no art. 515, § 3º, do CPC. 5. A autoridade apreendeu mercadorias da impetrante em razão de irregularidade administrativa, ou seja, fundamentada no fato de não ter a impetrante demonstrado documentalmente a importação regular em razão da inexistência de fato da empresa, considerando-a inapta para receber as mercadorias importadas. 6. Posteriormente, a própria Inspeção da Receita Federal realizou diligências no

local, verificando a existência de fato da empresa. 7. A impetrante provou documentalmente a existência da pessoa jurídica e assim, a regularidade na importação das mercadorias, tornando inválido o ato praticado pela impetrada pela inexistência de motivos determinantes que o justificou. 8. Assim, deve ser confirmada a liminar que assegurou a liberação das mercadorias apreendidas questionadas nos autos. 9. Consigne-se que o pedido deduzido neste mandado de segurança abrange apenas provimento jurisdicional que determine a liberação da mercadoria apreendida, não se havendo formulado pleito no sentido de se anular auto de infração lavrado. 10. Releva notar ainda que a União Federal, em contrarrazões, de igual modo, reconheceu a perda superveniente do interesse de agir, ante a liberação da mercadoria, cujo ato administrativo de apreensão se deu com base em motivo que se verificou inexistente, o que o tornou inválido. 11. Assim, eventual apreensão de mercadorias por novos motivos - adulteração de faturas, incompatibilidades de preços, etc., deverá ser objeto de novo ato administrativo, sem prejuízo de nova impetração ante a diversidade do ato coator. (AMS 00089403120014036100, JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2013)

ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - INSTITUIÇÃO PRIVADA - RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA - ACESSO ÀS NOTAS E DOCUMENTOS ESCOLARES - LIMINAR CONCEDIDA - POSTERIOR QUITAÇÃO DO DÉBITO - PERDA DE OBJETO INOCORRENTE - SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA. O art. 5º da Lei nº 9.870 dispõe: "Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual". Impetrado o writ e concedida a liminar, não se há de falar em perda do objeto da ação, pois a impetrante necessitava do provimento do Judiciário para ver seu direito resguardado, diante da recusa da autoridade impetrada em liberar as notas e frequências, e em deferir o pedido de renovação da matrícula. Por outro lado, deferida a liminar em 24 de janeiro de 2012, e concedida a segurança em 18 de abril de 2012, e considerando que a impetrante já quitou o débito e efetivou a matrícula, resta prudente a aplicação da teoria do fato consumado, em virtude do decurso do tempo, cuja reversão revela-se desaconselhável. Remessa oficial desprovida. (REOMS 00005673420124036000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2012)

No mérito, o Delegado da Receita Federal do Brasil informou que o processo administrativo nº 10855.720534/2013-81 foi apreciado, concluindo pela habilitação no RADAR/SISCOMEX, como pleiteado. Pelo exposto, **nego seguimento à remessa oficial**, com fulcro no artigo 557, *caput*, do CPC. Publique-se, intímese.

São Paulo, 03 de novembro de 2014.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004781-89.2013.4.03.6111/SP

2013.61.11.004781-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : LUIS CARLOS SILVA
ADVOGADO : SP289661 CARLOS FABRICIO BITTENCOURT ALVES e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00047818920134036111 1 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação em mandado de segurança impetrado para determinar que a Receita Federal do Brasil libere o veículo apreendido por transporte irregular de mercadoria importada e não cobre quaisquer valores do impetrante a título de despesas de guincho, estadia ou congêneres.

Narra o impetrante que foi contratado para transportar brinquedos por José Etelvino Santos Vieira em seu veículo, um caminhão Mercedes Bens L 1513. José Etelvino Santos Vieira declarou que pretendia comercializar os brinquedos adquiridos no território paraguaio. No momento da apreensão, o impetrante e José Etelvino viajavam juntos.

Alega o impetrante que pagou tempestivamente a multa de R\$ 15.000,00 em 11/10/2013 e que, portanto, o veículo

deveria ser liberado.

O impetrante não informa o valor das mercadorias.

A liminar foi indeferida.

Em sentença, o processo foi extinto sem julgamento de mérito por falta de interesse processual, já que apenas o processo criminal poderia liberar o veículo.

O impetrante apelou, pugnando pela reforma da sentença.

Com contrarrazões, subiram os autos para apreciação.

O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da sentença.

É o relatório.

Decido.

O artigo 105, inciso X, do Decreto-lei 37/66 e artigo 513, inciso X, do Regulamento Aduaneiro - Decreto n.º 91.030/85 - aplicam a pena de perdimento à mercadoria estrangeira exposta à venda, depositada ou em circulação comercial no País se não for feita prova de sua importação regular.

O artigo 104, inciso V, do Decreto-lei 37/66 e o artigo 513, inciso V, do Regulamento Aduaneiro estendem a pena de perdimento ao veículo, se pertencente ao responsável pela infração.

Nesse sentido, a pena administrativa de perdimento, constitucionalmente prevista no art. 5º, XLVI, alínea b, tem a natureza jurídica de ressarcimento ao erário.

No caso, não é aplicável a Súmula 138 do TFR, porque o impetrante estava presente no momento da apreensão, foi contratado para o transporte da mercadoria objeto de descaminho e, portanto, conhecia os fins ilícitos para os quais o veículo foi utilizado.

Ademais, o veículo está sendo retido como possível elemento de prova de ilícito penal.

Para não frustrar a ação penal, os artigos 118 a 120 do Código de Processo Penal apenas permitem a liberação em tela ao Juízo Penal:

Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo.

Art. 119. As coisas a que se referem os arts. 74 e 100 do Código Penal não poderão ser restituídas, mesmo depois de transitar em julgado a sentença final, salvo se pertencerem ao lesado ou a terceiro de boa-fé.

Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dívida quanto ao direito do reclamante.

§ 1º Se duvidoso esse direito, o pedido de restituição autuar-se-á em apartado, assinando-se ao requerente o prazo de 5 (cinco) dias para a prova. Em tal caso, só o juiz criminal poderá decidir o incidente.

§ 2º O incidente autuar-se-á também em apartado e só a autoridade judicial o resolverá, se as coisas forem apreendidas em poder de terceiro de boa-fé, que será intimado para alegar e provar o seu direito, em prazo igual e sucessivo ao do reclamante, tendo um e outro dois dias para arrazoar.

§ 3º Sobre o pedido de restituição será sempre ouvido o Ministério Público.

§ 4º Em caso de dívida sobre quem seja o verdadeiro dono, o juiz remeterá as partes para o juízo cível, ordenando o depósito das coisas em mãos de depositário ou do próprio terceiro que as detinha, se for pessoa idônea.

§ 5º Tratando-se de coisas facilmente deterioráveis, serão avaliadas e levadas a leilão público, depositando-se o dinheiro apurado, ou entregues ao terceiro que as detinha, se este for pessoa idônea e assinar termo de responsabilidade.

Precedentes:

"PROCESSUAL PENAL . INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. DÚVIDAS QUANTO A ORIGEM E A BOA-FÉ DO RECORRENTE NO NEGÓCIO. PERDIMENTO É EFEITO DA CONDENAÇÃO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I - A liberação antecipada do veículo apreendido somente seria possível se houvesse a comprovação da licitude da sua origem, bem como prova inequívoca da boa-fé da apelante, o que não é o caso dos autos.

II - Recurso improvido. Pedidos de antecipação de tutela prejudicados."

(ACR 0002459-79.2007.4.03.6120, Rel: Des. Fed. Cecília Mello, julgado em 11/05/2010)

"AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, § 1º - A DO CPC. RESTITUIÇÃO DE BEM APREENDIDO EM SEDE DE AÇÃO A PENAL . INSUFICIÊNCIA DE PROVAS QUANTO À ORIGEM LÍCITA DO BEM. INTERESSE PROCESSUAL NA MANUTENÇÃO DA APREENSÃO. ARTIGO 118 E 120 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL . I - Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou seguimento à apelação contra sentença que indeferiu a restituição de bem móvel apreendido em sede de ação penal . II - veículo encontrado em posse de réu em ação penal . III - O

incidente de restituição não se presta a um exame aprofundado e definitivo da prova, quando pairar controvérsia sobre o direito à restituição: havendo dúvida quanto ao seu proprietário, os interessados devem ser remetidos ao juízo civil; restando qualquer possibilidade de perdimento, ou interessando o bem à prova dos autos ou por outra razão ao feito criminal, a restituição deverá aguardar a sentença que apreciar a pretensão punitiva, sede adequada para avaliação definitiva, entre outros fatos, quanto à origem lícita ou ilícita do bem e a sua utilização,

ou não, como instrumento do crime. Nesta sede, aquele que pretende a restituição do bem pode, inclusive, beneficiar-se da insuficiência probatória. IV - A restituição incidental da coisa apreendida em ação penal só é cabível quando não pairar qualquer controvérsia quanto ao seu domínio ou quanto ao direito à devolução. Se a prova não é pré-constituída e suficiente para deixar extinta de dúvidas o direito à restituição, o pedido deve ser indeferido, sem que isso implique prejulgamento do perdimento. V - Com mais forte razão deve ser indeferida a restituição quando o reconhecimento da origem lícita implicar absolvição sumária, como no crime de lavagem de dinheiro. VI - Agravo regimental a que se nega provimento."

(ACR nº 2005.60.00.005925-8, Rel: Des. Fed. Henrique Herkenhoff, julgado em 27/08/2009)

PROCESSO PENAL - ART. 199 DO CPP - RESTITUIÇÃO DE VEÍCULO APREENDIDO EM PROCESSO DE DESCAMINHO - BEM DE TERCEIRO - PROPRIEDADE NÃO COMPROVADA - ILEGITIMIDADE ATIVA.

1. NÃO TENDO O TERCEIRO COMPROVADO A PROPRIEDADE DO VEÍCULO APREENDIDO NOS AUTOS DA AÇÃO PENAL. NÃO TEM LEGITIMIDADE PARA O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO.

2. RESSALVA DAS VIAS ORDINÁRIAS.

3. APELAÇÃO IMPROVIDA. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 4296 Processo: 89030300297 UF: MS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 09/06/2000 Documento: TRF300052113 Fonte DJU DATA:30/08/2000 PÁGINA: 586 Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS. Data Publicação 30/08/2000.)

PROCESSO PENAL. INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE AUTOMÓVEL APREENDIDO COMO INSTRUMENTO PARA PRÁTICA DE CRIME. DISPONIBILIDADE. PREPARAÇÃO DO BEM PARA O DELITO. PERDA EM FAVOR DA UNIÃO. POSSE E PROPRIEDADE. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO INTEGRAL DO VALOR DE VENDA DO VEÍCULO.

1. Se o agente detinha a disponibilidade do bem, tendo sido o automóvel especialmente preparado para a prática do delito, não procede a argumentação de que foi usado de forma eventual, justificada a perda em favor da União.

2. Não havendo prova de que o agente não tenha pago a integralidade do valor do veículo adquirido, em face do parcelamento ajustado entre as partes, eis que ausentes quaisquer indícios de contrato com cláusula resolutiva ou alienação fiduciária, presume-se perfeita e acabada a compra e venda, pois, em se tratando de bem móvel, o fato translativo da propriedade se dá com o ajuste de vontades e a simples tradição.

3. Consta-se a ilegitimidade passiva "ad causam" para o pedido de restituição do bem quando não há prova da efetiva propriedade por parte do requerente, levando à conclusão pela carência de ação." (g.n.) (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL Processo: 9404356719 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 04/03/1997 Fonte DJ 09/04/1997 PÁGINA: 21870 Relator(a) GILSON LANGARO DIPP Decisão UNANIME)

Pelo exposto, nego seguimento à apelação, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC.

Publique-se, intímese.

São Paulo, 03 de novembro de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003317-19.2006.4.03.6000/MS

2006.60.00.003317-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : ELCIVANDE SERAFIM DE SOUZA
ADVOGADO : MS009849 ELCIMAR SERAFIM DE SOUZA e outro
APELADO(A) : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : MS013041B MARCOS HENRIQUE BOZA
No. ORIG. : 00033171920064036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Cuida-se de apelação em ação anulatória de ato jurídico cumulada com indenização por danos materiais e morais ajuizada para determinar que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT - nomeie o autor para assumir o

cargo de carteiro e o indenize autor pelos danos materiais e morais decorrentes de sua eliminação.

Narra o autor que foi aprovado no concurso público do edital de 15/1/2001.

Em 27/9/2001, iniciou-se o procedimento pré-admissional, sendo que em outubro de 2001 o autor foi considerado inapto para exercer a função pela junta médica.

Alega que a eliminação não foi motivada, usou critérios subjetivos e foi ilegal.

Sustenta a violação do devido processo legal em razão do cerceamento de defesa porque não conheceu os motivos do ato administrativo.

A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida.

Em informações, a ECT alega a prescrição.

A sentença acolheu a preliminar de prescrição e julgou o pedido improcedente.

O autor apelou, alegando que como o prazo do concurso é de quatro anos, dois anos prorrogáveis por mais dois, conforme artigo 37 da Constituição Federal, o prazo prescricional não pode ser de apenas um ano contado da homologação do concurso.

É o relatório.

Passo a decidir.

O artigo 1º da Lei 7144/83, a qual "estabelece prazo para prescrição do direito de ação contra atos relativos a concursos para provimento de cargos e empregos na Administração Federal Direta e nas Autarquias Federais", determina que "prescreve em um ano, a contar da data em que for publicada a homologação do resultado final, o direito de ação contra quaisquer atos relativos a concursos para provimento de cargos e empregos na Administração Federal Direta e nas Autarquias Federais".

No caso, o encerramento do concurso, sua homologação e o ato da junta médica que eliminou o candidato ocorreram todos em 2001, porém a ação só foi ajuizada em 2006, ocorrendo evidente prescrição da pretensão deduzida.

Precedentes:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. DELEGADO DE POLÍCIA. HOMOLOGAÇÃO FINAL. PRESCRIÇÃO. CANDIDATO NO EXERCÍCIO DO CARGO. APLICAÇÃO DA "TEORIA DO FATO CONSUMADO". INADMISSIBILIDADE. I - Conforme as regras estabelecidas no edital do concurso (nº 001, publicado em 24/05/93), a homologação final seria publicada em seguida ao encerramento das provas e exames, e não somente após o término do Curso de Formação, tendo em vista que a disputa não se destinava ao preenchimento direto dos cargos de Delegado de Polícia, mas sim à admissão da matrícula no Curso de Formação respectivo. II - Assim sendo, considerando-se correta a homologação final procedida pela Administração, verifica-se que se encontra prescrito o direito de ação do candidato, conforme previsão do art. 11 do Decreto-Lei 2.320/87. III - Inadmissível a aplicação, in casu, da chamada "teoria do fato consumado" para justificar a permanência do candidato no cargo, apenas em face de estar no seu exercício, tendo em vista a reversibilidade da situação de fato e também a ausência do direito do autor. Recurso conhecido e provido. (REsp 293461/CE, 5ª Turma, Rel. Min. Félix Fischer, DJU de 03/02/2003).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. DELEGADO DE POLÍCIA. HOMOLOGAÇÃO FINAL. PRESCRIÇÃO. TEORIA DO FATO CONSUMADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. I - Conforme as regras estabelecidas no edital do concurso (nº 01, publicado em 11/05/93), a homologação final seria publicada em seguida ao encerramento das provas e exames, e não somente após o término do Curso de Formação, tendo em vista que a disputa não se destinava ao preenchimento direto dos cargos de Delegado de Polícia, mas sim à admissão da matrícula no Curso de Formação respectivo. II - Assim sendo, considerando-se correta a homologação final procedida pela Administração, verifica-se a prescrição do direito de ação do candidato, conforme previsão do art. 11 do Decreto-Lei n.º 2.320/87. Precedentes. III - Não se conhece de recurso especial, por ausência de prequestionamento, se, não obstante a oposição de embargos de declaração, a matéria objeto do apelo não foi debatida no v. acórdão hostilizado. Súmula n.º 211 do STJ. Agravo regimental desprovido. (STJ, 5ª Turma, AgRg no Ag 740618 / MG, Rel. Min. Félix Fischer, DJU 02/10/2006)

Pelo exposto, nego seguimento à apelação, com fulcro no artigo 557, *caput*, do CPC.

Publique-se, intinem-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2014.

NERY JÚNIOR

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000319-02.2012.4.03.6119/SP

2012.61.19.000319-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : CLAUDIO OCTAVIO EIFLER QUIROZ
ADVOGADO : SP300217 ANDRE DOS SANTOS ANDRADE e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00003190220124036119 6 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação em mandado de segurança impetrado para determinar a liberação dos bens do impetrante referentes ao Termo de Retenção nº 3564/2011 e a restituição do indébito tributário recolhido no Termo de Retenção nº 3566/2011.

Narra que possui dupla cidadania e, em viagem à casa de sua mãe no Brasil, teve seus bens apreendidos, sendo que a Receita Federal os descaracterizou como bagagem e lavrou os dois termos de retenção mencionados. Sustenta a ilegalidade do ato coator, a falta de fundamentação e o arbitramento de valor muito superior ao efetivamente pago.

Valor da causa atribuído em R\$ 1.000,00.

A liminar foi parcialmente deferida apenas para suspender a aplicação da pena de perdimento.

O impetrante requereu reconsideração.

A Receita Federal apresentou informações, declarando a legalidade dos termos lavrados. Afirmou que os bens apreendidos no Termo de Retenção nº 3564 não se caracterizam como bagagem, por se tratar de aparelhos para a formação de rede de computadores para empresa de médio porte. Sustenta que devido à discrepância nas declarações apresentadas, o impetrante foi considerado não declarante.

Em sentença, o processo foi extinto sem julgamento de mérito em relação ao pedido de repetição de indébito e, no mérito, a segurança foi denegada.

O impetrante interpôs apelação alegando que os bens trazidos são para uso próprio e não devem ser considerados no conceito de bagagem, e que a repetição de indébito deve ser aceita em mandado de segurança em nome da celeridade e economia processual.

Com contrarrazões, subiram os autos para apreciação.

O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da extinção parcial do processo e pelo prosseguimento do feito em relação ao outro pedido.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, mantenho a extinção parcial do processo em relação ao pedido de repetição de indébito, conforme súmula 269 do STF:

Súmula 269

O MANDADO DE SEGURANÇA NÃO É SUBSTITUTIVO DE AÇÃO DE COBRANÇA.

Precedentes:

EMENTA: 1. Mandado de segurança: inviabilidade: pretensão de natureza eminentemente patrimonial (correção monetária e juros de Títulos da Dívida Agrária): incidência da Súmula 269 ("O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança"). 2. Recurso de mandado de segurança; não se presta à uniformização de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. (RMS 25290 AgR, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 23/08/2005, DJ 16-09-2005 PP-00021 EMENT VOL-02205-01 PP-00084)

EMENTA: - Direito Processual Civil. Mandado de Segurança. Cumulação de pedidos. Descabimento da ordem, quanto a um deles. Indeferimento, quanto ao outro. Sumulas 269 e 271. 1. Envolvendo o segundo pedido pretensão ao pagamento de diferenças atrasadas de vencimentos, não e de ser conhecida a impetração, nesse ponto, em face das Sumulas 269 e 271 do S.T.F., a saber: 269 - O mandado de segurança não e substitutivo de ação de cobrança. 271 - Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período preterito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial propria. Precedentes. 2. E de ser conhecido o pedido de mandado de segurança, na parte em que reclama, apenas, seja compelida a

Mesa da Câmara dos Deputados a examinar, por inteiro, os requerimentos feitos, administrativamente, pelo impetrante, perante aquela Casa do Congresso Nacional. Deve, porem, ser indeferido, em se verificando que a Mesa da Câmara já apreciou, por inteiro, tais requerimentos. 3. Mandado de Segurança conhecido, em parte, e, nessa parte, indeferido. (MS 21977, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 04/05/1995, DJ 25-08-1995 PP-26022 EMENT VOL-01797-02 PP-00335)

Em relação ao pedido de liberação das mercadorias do Termo de Retenção nº 3564/2011, a controvérsia existe sobre a caracterização dos bens apreendidos como bens de uso pessoal.

Segundo a exordial, os bens apreendidos são três Cisco SG 300-MP-10-MP, um Cisco SG 102-24 e um Cisco NSS326. Segundo próprio site da Cisco, cuida-se de equipamento para a formação de rede para empresa de porte médio, o que é incompatível com a alegação de uso pessoal, não se enquadrando, portanto, no conceito de bagagem.

Dessa forma, os bens trazidos pelo impetrante não se enquadram no artigo 155, I, do Decreto nº 6759/2009:

Art. 155. Para fins de aplicação da isenção para bagagem de viajante procedente do exterior, entende-se por (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 1o, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009): (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

I - bagagem: os bens novos ou usados que um viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, puder destinar para seu uso ou consumo pessoal, bem como para presentear, sempre que, pela sua quantidade, natureza ou variedade, não permitirem presumir importação com fins comerciais ou industriais; (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

II - bagagem acompanhada: a que o viajante traga consigo, no mesmo meio de transporte em que viaje, desde que não amparada por conhecimento de carga ou documento equivalente; (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

III - bagagem desacompanhada: a que chegue ao País, amparada por conhecimento de carga ou documento equivalente; e (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

IV - bens de uso ou consumo pessoal: os artigos de vestuário, higiene e demais bens de caráter manifestamente pessoal. (Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

§ 1o Estão excluídos do conceito de bagagem (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 7o, incisos 1 e 2, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009): (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

I - os veículos automotores em geral, as motocicletas, as motonetas, as bicicletas com motor, os motores para embarcação, as motos aquáticas e similares, as casas rodantes, as aeronaves e as embarcações de todo tipo; e (Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

II - as partes e peças dos bens relacionados no inciso I, exceto os bens unitários, de valor inferior aos limites de isenção, relacionados em listas específicas que poderão ser elaboradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

§ 2o Os bens a que se refere o § 1o poderão ingressar no País sob o regime de admissão temporária, sempre que o viajante comprove sua residência permanente em outro país (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 7o, inciso 3, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009). (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

Pelo exposto, nego seguimento à apelação, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC.

Publique-se, intimem-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008215-95.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.008215-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : PIRELLI S/A CIA INDL/ BRASILEIRA
ADVOGADO : SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Trata-se de agravo previsto no § 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil interposto às fls. 79/88 em face de acórdão que, em embargos à execução de sentença ajuizados pela Fazenda Nacional, deu provimento à apelação da embargada acolhendo sua conta exequenda.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Não merece prosperar o inconformismo da recorrente.

Com efeito, o agravo interposto é recurso cabível unicamente contra decisões monocráticas, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

No caso em comento, é manifestamente inadmissível a interposição de agravo do art. 557 do CPC, por se tratar de acórdão proferido pela Terceira Turma deste E. Tribunal, passível, portanto, se cabível, apenas da interposição de embargos de declaração ou de recurso a tribunal superior.

Tendo sido interposto, na espécie, agravo legal do art. 557 do CPC, recurso manifestamente impróprio, não se pode sequer admitir a aplicação do princípio da fungibilidade, pois evidenciada a hipótese de erro grosseiro.

Neste sentido, seguem julgados desta Corte e do E. STJ:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO PROFERIDA POR ÓRGÃO COLEGIADO - AGRAVO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL - NÃO APLICÁVEL - ERRO GROSSEIRO - RECURSO NÃO CONHECIDO.

1 - Não cabe agravo contra decisão proferida por órgão colegiado. Outrossim, por se tratar de erro grosseiro, não é possível a aplicação do princípio da fungibilidade, o que impede a sua conversão em embargos de declaração. Precedentes do STJ e do STF.

2 - Agravo não conhecido. Aplico a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito da respectiva quantia, nos termos do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC nº 2005.61.00.002116-6/SP, 3ª TURMA, Data julgamento: 15/7/2010, DJF3 CJI Data: 23/8/2010, p. 276, Relator Juiz Convocado RUBENS CALIXTO)."

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO PROFERIDA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. NATUREZA JURÍDICA DE SENTENÇA. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ERRO GROSSEIRO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de ser manifestamente inadmissível a interposição do agravo de instrumento, pois a decisão que acolhe parcialmente os embargos à execução de sentença tem a natureza jurídica de sentença e, portanto, somente pode ser impugnada por meio de apelação.

2. Não se aplica à espécie o artigo 475-H do Código de Processo Civil, pois não se tratou de mera decisão interlocutória proferida em liquidação de sentença, mas de sentença que pôs fim ao processo de embargos do devedor, que foram admitidos e processados sem qualquer impugnação quanto ao seu cabimento.

3. Sendo manifesto o erro processual, não se aplica o princípio da fungibilidade, de modo a relevar a interposição de agravo de instrumento contra a sentença que foi proferida nos embargos à execução.

4. Agravo inominado desprovido.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AG nº 323759, Proc. 2008.03.00.001579-6/SP, 3ª TURMA, Data julgamento: 12/6/2008, DJF3 Data: 24/6/2008, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA)."

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO POR TURMA. ERRO GROSSEIRO. NÃO CONHECIMENTO.

1. De decisão colegiada, vale dizer, de acórdão proferido por Turma, não cabe agravo regimental, visto que esta via somente tem pertinência para atacar decisão monocrática (singular) de relator, de presidente de Turma, de Seção ou da Corte Especial.

2. Impossibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade por tratar-se de erro grosseiro.

3. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

(STJ - Terceira Turma - AGRAGA 1198805 - 2009/0149989-9 - Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO - Data do Julgamento 02/9/2010 - DJE Data: 15/9/2010)."

Ante o exposto, sendo manifestamente inadmissível, **nego seguimento** ao recurso, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, retornem os autos à vara de origem.

São Paulo, 07 de novembro de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010164-81.2004.4.03.6105/SP

2004.61.05.010164-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : CRIMPER DO BRASIL TERMINAIS E CONECTORES ELETRICOS LTDA
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

Decisão

Fls. 367/370, 372/373, 376, 383/384: após a determinação da intimação da apelante do conteúdo do decisum que extinguiu os embargos à execução fiscal, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, ante a adesão da parte em programa de parcelamento, constatou-se a renúncia dos patronos que patrocinavam a causa, cabendo destacar, que foi determinada a intimação pessoal da embargante para constituição de novo causídico, o que não foi atendido. Ademais, a União Federal peticionou nos autos visando à retratação do *decisum*.

DECIDO:

Inicialmente, de se destacar que o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, das matérias constantes nos incisos nº IV, V e VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil.

Na hipótese dos autos, somente após a tentativa frustrada de intimação da apelante é que se configurou a falta de capacidade postulatória da parte, já que não foi constituído novo patrono para atuar nos autos, após a tentativa de intimação para tal fim no endereço constante dos autos, de modo que o feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, em razão da falta de capacidade postulatória.

Neste sentido, é o aresto que trago à colação:

PROCESSUAL CIVIL. RENÚNCIA AO MANDATO APÓS A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. INÉRCIA DO RECORRENTE. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL CARACTERIZADA.

I - Os pressupostos processuais devem estar presentes ao longo de toda a marcha processual, inclusive na fase recursal.

II - Desatendido o pressuposto da representação processual após a interposição do recurso, em virtude de renúncia ao mandato, cabe ao recorrente nomear outro advogado, sob pena de não conhecimento do recurso.

III - Agravo regimental não conhecido.

(STJ, AgRg no Ag 891027/RS, processo: 2007/0085169-5, Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 15/09/2010)

EXECUÇÃO FISCAL. RENÚNCIA DO ADVOGADO EM FASE RECURSAL. INÉRCIA DO EMBARGANTE, APESAR DE TER SIDO INTIMADO PARA REGULARIZAR A REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO REGULAR DO PROCESSO. 1. O embargante não constituiu novo advogado, apesar de ter sido regularmente intimado para regularizar sua representação processual, tendo em vista a renúncia de seu patrono, já em fase recursal. 2. Trata-se de falha insuperável, pois cabe às partes manter procurador constituído nos autos, até o término do processo. 3. Caso de aplicação do disposto no art. 13, I, do CPC, após tentativas infrutíferas desta Corte para saneamento do defeito. 4. Extinção do processo por ausência de pressuposto de desenvolvimento regular (art. 267, IV, do CPC). 5. Apelo prejudicado.

(TRF3, AC - 563995, processo: 0002886-26.2000.4.03.9999, JUIZ CONVOCADO CESAR SABBAG, e-DJF3: 23/11/2010)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO CIVIL - RENÚNCIA AO MANDATO - TENTATIVA DE LOCALIZAÇÃO DA EMPRESA INFRUTÍFERA, AUSÊNCIA DE REGULAR REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL (FALTA DE PROCURADOR CONSTITUÍDO NOS AUTOS) : PREJUDICADO SEU JULGAMENTO. 1. Como pressuposto processual fundamental ao válido desenvolvimento da relação processual, de cunho subjetivo e referente à parte, repousa a capacidade de estar em Juízo, elementar a toda pessoa jurídica, que deve identificar seu representante legal, hábil a titularizar a outorga de mandato ao Advogado. 2. Observada a ausência de elemento vital à postulação em Juízo, como no caso vertente, em que não foi constituído Advogado, ausente procuração, traduzindo esta a elementar capacidade postulatória, art. 133, CF, revelando-se fulcral à demanda. 3. Destaque-se que o Advogado antes constituído nos autos a narrar tentou por diversas vezes contato com a empresa, de modo que publicou notificação em jornal, a fim de publicizar a intenção de renunciar ao mandato,

pois de modo algum logrou localizar a empresa litigante. 4. Consoante certificação do Oficial de Justiça, não foi a parte agravante localizada no endereço declinado nos autos, em descompasso com a Lei Processuais Civil, artigo 238, parágrafo único, parte final. Logo, ausente novo patrono ao pólo recorrente, ônus da própria parte, embora tenha havido tentativa de sua localização e ante o decurso do tempo, de rigor se afigura a negativa de seguimento a este recurso. 5. Prejudicados o agravo de instrumento e o agravo regimental. (TRF3, AI - 106804, processo: 0018785-88.2000.4.03.0000, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, e-DJF3: 26/08/2010)

Por fim, uma vez extinto o processo, sem resolução do mérito, prevalece quanto aos honorários advocatícios o quantum decidido pelo Juízo *a quo*.

Ante o exposto, em juízo de retratação, com outro fundamento, julgo **extinto o processo**, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, IV e §3º, e 462, do Código de Processo Civil.

Às medidas cabíveis. Após, à Vara de Origem.

São Paulo, 11 de novembro de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008715-20.2006.4.03.6105/SP

2006.61.05.008715-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : DBC DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADO : SP199695 SÍLVIA HELENA GOMES PIVA e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00087152020064036105 5 Vr CAMPINAS/SP

Renúncia

Cuida-se de apelação interposta em face de sentença que julgou improcedente os embargos à execução fiscal.

Houve contrarrazões da União às fls. 195/197.

Às folhas 201/202, o apelante renunciou ao direito em que se funda a ação, tendo em vista a adesão ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, alterada pela Lei nº 12.996/2014.

Decido.

Com fundamento no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, homologo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a renúncia ao direito em que se funda a ação, manifestada às folhas 195/197, restando prejudicada a apelação interposta.

Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, tendo em vista que o encargo legal do Decreto-lei 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do artigo 3.º do Decreto-lei 1.645/78.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, baixem os autos à Vara de origem para providências de praxe.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2014.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042156-18.2007.4.03.6182/SP

2007.61.82.042156-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2 Região em São Paulo CRECI/SP
ADVOGADO : SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS e outro
: SP205792B MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA
APELADO(A) : ELIZA YOSHIE KOBAYASHI
ADVOGADO : SP238796 ALFREDO ARNALDO DE CARVALHO JUNIOR e outro
No. ORIG. : 00421561820074036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Tendo em vista a informação de folha 90, intime-se o subscritor da petição de folhas 82/83 a fim de regularizá-la.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2014.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal

00052 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0004845-17.2004.4.03.6111/SP

2004.61.11.004845-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
PARTE AUTORA : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ : YEGROS REPRESENTACOES S/C LTDA
ADVOGADO : SP039376 ARTHUR OSWALDO DOS SANTOS FERREIRA e outro
PARTE RÉ : ARNALDO YEGROS DE SOUZA
: GEISA DE ARRUDA FERNANDES YEGROS SOUZA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG. : 00048451720044036111 1 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação e remessa oficial em execuções fiscais extintas por prescrição, prescrição intercorrente para o redirecionamento e carência de ação.

Todas as execuções fiscais foram ajuizadas para a cobrança de dívidas tributárias de Yegros Representações S/C

Ltda.

As execuções fiscais nº 0000480-17.2004.4.03.6111, 0002883-90.2003.4.03.6111, 0004004-56.2003.4.03.6111, 0002544-97.2004.4.03.6111, 0003981-13.2003.4.03.6111 e 0004845-17.2004.4.03.6111 foram reunidas.

Não encontrando bens para ser penhorados, foram determinadas a penhora do faturamento e a penhora online.

O oficial de justiça informou a dissolução irregular da empresa.

A União requereu o redirecionamento aos sócios executados Arnaldo Yegros de Souza e Geisa de Arruda Fernandes Yegros de Souza, o que foi deferido.

Em sentença, o MM. Juízo *a quo* decretou a ocorrência de prescrição do crédito tributário de parte da dívida na execução fiscal nº 2544-97.2004.4.03.6111, a prescrição intercorrente para o redirecionamento aos sócios Arnaldo Yegros de Souza e Geisa de Arruda Fernandes Yegros de Souza e a extinção do feito por carência da ação, já que a empresa está extinta.

Apelou a União pugnando pela reforma da sentença já que não houve inércia da exequente.

É o relatório, decidido.

Os sócios-gerentes podem ser incluídos no polo passivo da execução fiscal, mesmo quando não figuram na CDA, quando praticam atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (artigo 135 do CTN).

A ilicitude, caracterizada pela dissolução irregular, é presumida se a sociedade executada não é localizada no endereço informado à Junta Comercial (REsp 1017732/RS, REsp 1004500/PR, AgRg no AgRg no REsp 898.474/SP, AC nº 2006.61.06.008036-2, Desembargadora Federal Cecília Marcondes, e AI nº 2007.03.00.087257-3, Desembargador Federal Relator Márcio Moraes).

Porém, o redirecionamento deve ocorrer em até 5 anos após a citação da pessoa jurídica.

Precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. A citação da empresa executada interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução fiscal. No entanto, com a finalidade de evitar a imprescritibilidade das dívidas fiscais, vem-se entendendo, de forma reiterada, que o redirecionamento da execução contra os sócios deve dar-se no prazo de cinco anos contados da citação da pessoa jurídica.

Precedentes: AgRg nos EREsp 761.488/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe de 7.12.2009; AgRg no REsp 958.846/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 30.9.2009; REsp 914.916/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 16.4.2009.2. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no AI nº 1.211.213 - SP, Rel.: Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, data do julgamento: 15/5/11)

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por suas duas Turmas de Direito Público, consolidou o entendimento de que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. 2. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg nos EREsp 761.488/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 7.12.2009)

EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - OCORRÊNCIA - FAVORECIMENTO AOS DEMAIS RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS. 1. O redirecionamento da execução contra o sócio deve ocorrer no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Precedentes. 2. Se o pagamento da dívida por um dos sócios favorece aos demais, por igual razão a prescrição da dívida arguida por um dos sócios, e reconhecida pelo juízo competente, aproveita aos demais devedores solidários, nos termos do art. 125 do Código Tributário Nacional e arts. 274 e 275 do Código Civil. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 958.846/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 30.9.2009)

TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - INTERRUPÇÃO - CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA - EXTENSÃO DO EFEITO AOS CO-RESPONSÁVEIS - NECESSIDADE DE CITAÇÃO DENTRO DO LUSTRO PRESCRICIONAL - MORA DO CREDOR - ANÁLISE DE FATOS - SÚMULA 7/STJ - ACÓRDÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. 1. É válido acórdão que expressamente rejeita a alegação tida por omitida em embargos de declaração. Precedentes. 2. É vedado na instância especial reexaminar a ocorrência da mora do credor na execução fiscal quando a Corte de origem a reconhece, nos termos da Súmula 7/STJ. 3. Embora a citação da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos sócios solidários, a Corte local reconheceu que a citação dos co-responsáveis ocorreu após o lustro estabelecido pela legislação tributária. Precedentes. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido. (STJ, REsp 914.916/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 16.4.2009)

Por fim, destaque-se que esta Turma entendia ser necessária, além do prazo quinquenal, a desídia da exequente (AI 200703000810877, Desembargador Federal Relator Carlos Muta, DJF3 CJ1 12/1/2010), mas mudou a orientação no julgamento do agravo de instrumento nº 2008.03.00.041395-9 (data: 13.8.2009, DJF3 de 1/9/2009, pág. 324), no qual o Excelentíssimo Desembargador Federal Márcio Moraes, relator do referido feito, alinhando-se a precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça (RESP 975.691, 2.ª Turma, Ministro Relator Castro Meira,

data: 9.10.2007, DJ 26/10/2007 e RESP 844.914, 1.ª Turma, Ministra Relatora Denise Arruda, data: 4.9.2007, DJ 18/10/2007) e convencido da excelência dos argumentos neles esposados, passou a adotar o mesmo posicionamento, no sentido de que a prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução fiscal independe da inércia da União.

Ante o exposto, nego seguimento à apelação e à remessa oficial, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se, intimem-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00053 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0002544-97.2004.4.03.6111/SP

2004.61.11.002544-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
PARTE AUTORA : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ : YEGROS REPRESENTACOES S/C LTDA
ADVOGADO : SP039376 ARTHUR OSWALDO DOS SANTOS FERREIRA e outro
PARTE RÉ : ARNALDO YEGROS DE SOUZA
: GEISA DE ARRUDA FERNANDES YEGROS SOUZA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG. : 00025449720044036111 1 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação e remessa oficial em execuções fiscais extintas por prescrição, prescrição intercorrente para o redirecionamento e carência de ação.

Todas as execuções fiscais foram ajuizadas para a cobrança de dívidas tributárias de Yegros Representações S/C Ltda.

As execuções fiscais nº 0000480-17.2004.4.03.6111, 0002883-90.2003.4.03.6111, 0004004-56.2003.4.03.6111, 0002544-97.2004.4.03.6111, 0003981-13.2003.4.03.6111 e 0004845-17.2004.4.03.6111 foram reunidas.

Não encontrando bens para ser penhorados, foram determinadas a penhora do faturamento e a penhora online.

O oficial de justiça informou a dissolução irregular da empresa.

A União requereu o redirecionamento aos sócios executados Arnaldo Yegros de Souza e Geisa de Arruda Fernandes Yegros de Souza, o que foi deferido.

Em sentença, o MM. Juízo *a quo* decretou a ocorrência de prescrição do crédito tributário de parte da dívida na execução fiscal nº 2544-97.2004.4.03.6111, a prescrição intercorrente para o redirecionamento aos sócios Arnaldo Yegros de Souza e Geisa de Arruda Fernandes Yegros de Souza e a extinção do feito por carência da ação, já que a empresa está extinta.

Apelou a União pugnando pela reforma da sentença já que não houve inércia da exequente.

É o relatório, decido.

Os sócios-gerentes podem ser incluídos no polo passivo da execução fiscal, mesmo quando não figuram na CDA, quando praticam atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (artigo 135 do CTN).

A ilicitude, caracterizada pela dissolução irregular, é presumida se a sociedade executada não é localizada no endereço informado à Junta Comercial (REsp 1017732/RS, REsp 1004500/PR, AgRg no AgRg no REsp 898.474/SP, AC nº 2006.61.06.008036-2, Desembargadora Federal Cecília Marcondes, e AI nº 2007.03.00.087257-3, Desembargador Federal Relator Márcio Moraes).

Porém, o redirecionamento deve ocorrer em até 5 anos após a citação da pessoa jurídica.

Precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. A citação da empresa executada interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução fiscal. No entanto, com a finalidade de evitar a

imprescritibilidade das dívidas fiscais, vem-se entendendo, de forma reiterada, que o redirecionamento da execução contra os sócios deve dar-se no prazo de cinco anos contados da citação da pessoa jurídica.

Precedentes: AgRg nos EREsp 761.488/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe de 7.12.2009; AgRg no REsp 958.846/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 30.9.2009; REsp 914.916/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 16.4.2009.2. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no AI nº 1.211.213 - SP, Rel.: Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, data do julgamento: 15/5/11)

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO . PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE . 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por suas duas Turmas de Direito Público, consolidou o entendimento de que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. 2. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg nos EREsp 761.488/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 7.12.2009)

EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - OCORRÊNCIA - FAVORECIMENTO AOS DEMAIS RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS. 1. O redirecionamento da execução contra o sócio deve ocorrer no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Precedentes. 2. Se o pagamento da dívida por um dos sócios favorece aos demais, por igual razão a prescrição da dívida arguida por um dos sócios, e reconhecida pelo juízo competente, aproveita aos demais devedores solidários, nos termos do art. 125 do Código Tributário Nacional e arts. 274 e 275 do Código Civil. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 958.846/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 30.9.2009)

TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - INTERRUPÇÃO - CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA - EXTENSÃO DO EFEITO AOS CO-RESPONSÁVEIS - NECESSIDADE DE CITAÇÃO DENTRO DO LUSTRO PRESCRICIONAL - MORA DO CREDOR - ANÁLISE DE FATOS - SÚMULA 7/STJ - ACÓRDÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. 1. É válido acórdão que expressamente rejeita a alegação tida por omitida em embargos de declaração. Precedentes. 2. É vedado na instância especial reexaminar a ocorrência da mora do credor na execução fiscal quando a Corte de origem a reconhece, nos termos da Súmula 7/STJ. 3. Embora a citação da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos sócios solidários, a Corte local reconheceu que a citação dos co-responsáveis ocorreu após o lustro estabelecido pela legislação tributária. Precedentes. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido. (STJ, REsp 914.916/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 16.4.2009)

Por fim, destaque-se que esta Turma entendia ser necessária, além do prazo quinquenal, a desídia da exequente (AI 200703000810877, Desembargador Federal Relator Carlos Muta, DJF3 CJ1 12/1/2010), mas mudou a orientação no julgamento do agravo de instrumento nº 2008.03.00.041395-9 (data: 13.8.2009, DJF3 de 1/9/2009, pág. 324), no qual o Excelentíssimo Desembargador Federal Márcio Moraes, relator do referido feito, alinhando-se a precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça (RESP 975.691, 2.ª Turma, Ministro Relator Castro Meira, data: 9.10.2007, DJ 26/10/2007 e RESP 844.914, 1.ª Turma, Ministra Relatora Denise Arruda, data: 4.9.2007, DJ 18/10/2007) e convencido da excelência dos argumentos neles esposados, passou a adotar o mesmo posicionamento, no sentido de que a prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução fiscal independe da inércia da União.

Ante o exposto, nego seguimento à apelação e à remessa oficial, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se, intímem-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00054 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002883-90.2003.4.03.6111/SP

2003.61.11.002883-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : YEGROS REPRESENTACOES S/C LTDA

ADVOGADO : SP039376 ARTHUR OSWALDO DOS SANTOS FERREIRA e outro
APELADO(A) : ARNALDO YEGROS DE SOUZA
: GEISA DE ARRUDA FERNANDES YEGROS SOUZA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG. : 00028839020034036111 1 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação e remessa oficial em execuções fiscais extintas por prescrição, prescrição intercorrente para o redirecionamento e carência de ação.

Todas as execuções fiscais foram ajuizadas para a cobrança de dívidas tributárias de Yegros Representações S/C Ltda.

As execuções fiscais nº 0000480-17.2004.4.03.6111, 0002883-90.2003.4.03.6111, 0004004-56.2003.4.03.6111, 0002544-97.2004.4.03.6111, 0003981-13.2003.4.03.6111 e 0004845-17.2004.4.03.6111 foram reunidas.

Não encontrando bens para ser penhorados, foram determinadas a penhora do faturamento e a penhora online.

O oficial de justiça informou a dissolução irregular da empresa.

A União requereu o redirecionamento aos sócios executados Arnaldo Yegros de Souza e Geisa de Arruda Fernandes Yegros de Souza, o que foi deferido.

Em sentença, o MM. Juízo *a quo* decretou a ocorrência de prescrição do crédito tributário de parte da dívida na execução fiscal nº 2544-97.2004.4.03.6111, a prescrição intercorrente para o redirecionamento aos sócios Arnaldo Yegros de Souza e Geisa de Arruda Fernandes Yegros de Souza e a extinção do feito por carência da ação, já que a empresa está extinta.

Apelou a União pugnando pela reforma da sentença já que não houve inércia da exequente.

É o relatório, decidido.

Os sócios-gerentes podem ser incluídos no polo passivo da execução fiscal, mesmo quando não figuram na CDA, quando praticam atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (artigo 135 do CTN).

A ilicitude, caracterizada pela dissolução irregular, é presumida se a sociedade executada não é localizada no endereço informado à Junta Comercial (REsp 1017732/RS, REsp 1004500/PR, AgRg no AgRg no REsp 898.474/SP, AC nº 2006.61.06.008036-2, Desembargadora Federal Cecília Marcondes, e AI nº 2007.03.00.087257-3, Desembargador Federal Relator Márcio Moraes).

Porém, o redirecionamento deve ocorrer em até 5 anos após a citação da pessoa jurídica.

Precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. A citação da empresa executada interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução fiscal. No entanto, com a finalidade de evitar a imprescritibilidade das dívidas fiscais, vem-se entendendo, de forma reiterada, que o redirecionamento da execução contra os sócios deve dar-se no prazo de cinco anos contados da citação da pessoa jurídica.

Precedentes: AgRg nos EREsp 761.488/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe de 7.12.2009; AgRg no REsp 958.846/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 30.9.2009; REsp 914.916/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 16.4.2009.2. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no AI nº 1.211.213 - SP, Rel.: Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, data do julgamento: 15/5/11)

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por suas duas Turmas de Direito Público, consolidou o entendimento de que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. 2. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg nos EREsp 761.488/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 7.12.2009)

EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - OCORRÊNCIA - FAVORECIMENTO AOS DEMAIS RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS. 1. O redirecionamento da execução contra o sócio deve ocorrer no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Precedentes. 2. Se o pagamento da dívida por um dos sócios favorece aos demais, por igual razão a prescrição da dívida arguida por um dos sócios, e reconhecida pelo juízo competente, aproveita aos demais devedores solidários, nos termos do art. 125 do Código Tributário Nacional e arts. 274 e 275 do Código Civil. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 958.846/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 30.9.2009)

TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - INTERRUPÇÃO - CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA - EXTENSÃO DO EFEITO AOS CO-RESPONSÁVEIS - NECESSIDADE DE CITAÇÃO DENTRO DO LUSTRO PRESCRICIONAL - MORA DO CREDOR - ANÁLISE DE FATOS - SÚMULA 7/STJ - ACÓRDÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. 1. É válido acórdão que expressamente rejeita a alegação tida por

omitida em embargos de declaração. Precedentes. 2. É vedado na instância especial reexaminar a ocorrência da mora do credor na execução fiscal quando a Corte de origem a reconhece, nos termos da Súmula 7/STJ. 3. Embora a citação da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos sócios solidários, a Corte local reconheceu que a citação dos co-responsáveis ocorreu após o lustro estabelecido pela legislação tributária. Precedentes. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido. (STJ, REsp 914.916/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 16.4.2009)

Por fim, destaque-se que esta Turma entendia ser necessária, além do prazo quinquenal, a desídia da exequente (AI 200703000810877, Desembargador Federal Relator Carlos Muta, DJF3 CJ1 12/1/2010), mas mudou a orientação no julgamento do agravo de instrumento nº 2008.03.00.041395-9 (data: 13.8.2009, DJF3 de 1/9/2009, pág. 324), no qual o Excelentíssimo Desembargador Federal Márcio Moraes, relator do referido feito, alinhando-se a precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça (RESP 975.691, 2.ª Turma, Ministro Relator Castro Meira, data: 9.10.2007, DJ 26/10/2007 e RESP 844.914, 1.ª Turma, Ministra Relatora Denise Arruda, data: 4.9.2007, DJ 18/10/2007) e convencido da excelência dos argumentos neles esposados, passou a adotar o mesmo posicionamento, no sentido de que a prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução fiscal independe da inércia da União.

Ante o exposto, nego seguimento à apelação e à remessa oficial, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se, intimem-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00055 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0000480-17.2004.4.03.6111/SP

2004.61.11.000480-8/SP

| | |
|--------------|---|
| RELATOR | : Desembargador Federal NERY JUNIOR |
| PARTE AUTORA | : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| PARTE RÉ | : YEGROS REPRESENTACOES S/C LTDA |
| ADVOGADO | : SP039376 ARTHUR OSWALDO DOS SANTOS FERREIRA e outro |
| PARTE RÉ | : ARNALDO YEGROS DE SOUZA |
| | : GEISA DE ARRUDA FERNANDES YEGROS SOUZA |
| REMETENTE | : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP |
| No. ORIG. | : 00004801720044036111 1 Vr MARILIA/SP |

DECISÃO

Cuida-se de apelação e remessa oficial em execuções fiscais extintas por prescrição, prescrição intercorrente para o redirecionamento e carência de ação.

Todas as execuções fiscais foram ajuizadas para a cobrança de dívidas tributárias de Yegros Representações S/C Ltda.

As execuções fiscais nº 0000480-17.2004.4.03.6111, 0002883-90.2003.4.03.6111, 0004004-56.2003.4.03.6111, 0002544-97.2004.4.03.6111, 0003981-13.2003.4.03.6111 e 0004845-17.2004.4.03.6111 foram reunidas.

Não encontrando bens para ser penhorados, foram determinadas a penhora do faturamento e a penhora online.

O oficial de justiça informou a dissolução irregular da empresa.

A União requereu o redirecionamento aos sócios executados Arnaldo Yegros de Souza e Geisa de Arruda Fernandes Yegros de Souza, o que foi deferido.

Em sentença, o MM. Juízo *a quo* decretou a ocorrência de prescrição do crédito tributário de parte da dívida na execução fiscal nº 2544-97.2004.4.03.6111, a prescrição intercorrente para o redirecionamento aos sócios Arnaldo Yegros de Souza e Geisa de Arruda Fernandes Yegros de Souza e a extinção do feito por carência da ação, já que a empresa está extinta.

Apelou a União pugnando pela reforma da sentença já que não houve inércia da exequente.

É o relatório, decidido.

Os sócios-gerentes podem ser incluídos no polo passivo da execução fiscal, mesmo quando não figuram na CDA, quando praticam atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (artigo 135 do CTN). A ilicitude, caracterizada pela dissolução irregular, é presumida se a sociedade executada não é localizada no endereço informado à Junta Comercial (REsp 1017732/RS, REsp 1004500/PR, AgRg no AgRg no REsp 898.474/SP, AC nº 2006.61.06.008036-2, Desembargadora Federal Cecília Marcondes, e AI nº 2007.03.00.087257-3, Desembargador Federal Relator Márcio Moraes).

Porém, o redirecionamento deve ocorrer em até 5 anos após a citação da pessoa jurídica.

Precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. A citação da empresa executada interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução fiscal. No entanto, com a finalidade de evitar a imprescritibilidade das dívidas fiscais, vem-se entendendo, de forma reiterada, que o redirecionamento da execução contra os sócios deve dar-se no prazo de cinco anos contados da citação da pessoa jurídica.

Precedentes: AgRg nos EREsp 761.488/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe de 7.12.2009; AgRg no REsp 958.846/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 30.9.2009; REsp 914.916/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 16.4.2009.2. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no AI Nº 1.211.213 - SP, Rel.: Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, data do julgamento: 15/5/11)

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por suas duas Turmas de Direito Público, consolidou o entendimento de que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. 2. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg nos EREsp 761.488/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 7.12.2009)

EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - OCORRÊNCIA - FAVORECIMENTO AOS DEMAIS RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS. 1. O redirecionamento da execução contra o sócio deve ocorrer no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Precedentes. 2. Se o pagamento da dívida por um dos sócios favorece aos demais, por igual razão a prescrição da dívida arguida por um dos sócios, e reconhecida pelo juízo competente, aproveita aos demais devedores solidários, nos termos do art. 125 do Código Tributário Nacional e arts. 274 e 275 do Código Civil. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 958.846/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 30.9.2009)

TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - INTERRUPÇÃO - CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA - EXTENSÃO DO EFEITO AOS CO-RESPONSÁVEIS - NECESSIDADE DE CITAÇÃO DENTRO DO LUSTRO PRESCRICIONAL - MORA DO CREDOR - ANÁLISE DE FATOS - SÚMULA 7/STJ - ACÓRDÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. 1. É válido acórdão que expressamente rejeita a alegação tida por omitida em embargos de declaração. Precedentes. 2. É vedado na instância especial reexaminar a ocorrência da mora do credor na execução fiscal quando a Corte de origem a reconhece, nos termos da Súmula 7/STJ. 3. Embora a citação da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos sócios solidários, a Corte local reconheceu que a citação dos co-responsáveis ocorreu após o lustro estabelecido pela legislação tributária. Precedentes. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido. (STJ, REsp 914.916/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 16.4.2009)

Por fim, destaque-se que esta Turma entendia ser necessária, além do prazo quinquenal, a desídia da exequente (AI 200703000810877, Desembargador Federal Relator Carlos Muta, DJF3 CJ1 12/1/2010), mas mudou a orientação no julgamento do agravo de instrumento nº 2008.03.00.041395-9 (data: 13.8.2009, DJF3 de 1/9/2009, pág. 324), no qual o Excelentíssimo Desembargador Federal Márcio Moraes, relator do referido feito, alinhando-se a precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça (RESP 975.691, 2.ª Turma, Ministro Relator Castro Meira, data: 9.10.2007, DJ 26/10/2007 e RESP 844.914, 1.ª Turma, Ministra Relatora Denise Arruda, data: 4.9.2007, DJ 18/10/2007) e convencido da excelência dos argumentos neles esposados, passou a adotar o mesmo posicionamento, no sentido de que a prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução fiscal independe da inércia da União.

Ante o exposto, nego seguimento à apelação e à remessa oficial, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se, intimem-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

2003.61.11.004004-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
PARTE AUTORA : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ : YEGROS REPRESENTACOES S/C LTDA
ADVOGADO : SP039376 ARTHUR OSWALDO DOS SANTOS FERREIRA e outro
PARTE RÉ : ARNALDO YEGROS DE SOUZA
: GEISA DE ARRUDA FERNANDES YEGROS SOUZA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG. : 00040045620034036111 1 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação e remessa oficial em execuções fiscais extintas por prescrição, prescrição intercorrente para o redirecionamento e carência de ação.

Todas as execuções fiscais foram ajuizadas para a cobrança de dívidas tributárias de Yegros Representações S/C Ltda.

As execuções fiscais nº 0000480-17.2004.4.03.6111, 0002883-90.2003.4.03.6111, 0004004-56.2003.4.03.6111, 0002544-97.2004.4.03.6111, 0003981-13.2003.4.03.6111 e 0004845-17.2004.4.03.6111 foram reunidas.

Não encontrando bens para ser penhorados, foram determinadas a penhora do faturamento e a penhora online.

O oficial de justiça informou a dissolução irregular da empresa.

A União requereu o redirecionamento aos sócios executados Arnaldo Yegros de Souza e Geisa de Arruda Fernandes Yegros de Souza, o que foi deferido.

Em sentença, o MM. Juízo *a quo* decretou a ocorrência de prescrição do crédito tributário de parte da dívida na execução fiscal nº 2544-97.2004.4.03.6111, a prescrição intercorrente para o redirecionamento aos sócios Arnaldo Yegros de Souza e Geisa de Arruda Fernandes Yegros de Souza e a extinção do feito por carência da ação, já que a empresa está extinta.

Apelou a União pugnando pela reforma da sentença já que não houve inércia da exequente.

É o relatório, decidido.

Os sócios-gerentes podem ser incluídos no polo passivo da execução fiscal, mesmo quando não figuram na CDA, quando praticam atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (artigo 135 do CTN). A ilicitude, caracterizada pela dissolução irregular, é presumida se a sociedade executada não é localizada no endereço informado à Junta Comercial (REsp 1017732/RS, REsp 1004500/PR, AgRg no AgRg no REsp 898.474/SP, AC nº 2006.61.06.008036-2, Desembargadora Federal Cecília Marcondes, e AI nº 2007.03.00.087257-3, Desembargador Federal Relator Márcio Moraes).

Porém, o redirecionamento deve ocorrer em até 5 anos após a citação da pessoa jurídica.

Precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. A citação da empresa executada interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução fiscal. No entanto, com a finalidade de evitar a imprescritibilidade das dívidas fiscais, vem-se entendendo, de forma reiterada, que o redirecionamento da execução contra os sócios deve dar-se no prazo de cinco anos contados da citação da pessoa jurídica.

Precedentes: AgRg nos EREsp 761.488/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe de 7.12.2009; AgRg no REsp 958.846/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 30.9.2009; REsp 914.916/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 16.4.2009.2. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no AI nº 1.211.213 - SP, Rel.: Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, data do julgamento: 15/5/11)

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por suas duas Turmas de Direito Público, consolidou o entendimento de que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. 2. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg nos EREsp 761.488/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de

7.12.2009)

EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - OCORRÊNCIA - FAVORECIMENTO AOS DEMAIS RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS. 1. O redirecionamento da execução contra o sócio deve ocorrer no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Precedentes. 2. Se o pagamento da dívida por um dos sócios favorece aos demais, por igual razão a prescrição da dívida arguida por um dos sócios, e reconhecida pelo juízo competente, aproveita aos demais devedores solidários, nos termos do art. 125 do Código Tributário Nacional e arts. 274 e 275 do Código Civil. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 958.846/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 30.9.2009)

TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - INTERRUPÇÃO - CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA - EXTENSÃO DO EFEITO AOS CO-RESPONSÁVEIS - NECESSIDADE DE CITAÇÃO DENTRO DO LUSTRO PRESCRICIONAL - MORA DO CREDOR - ANÁLISE DE FATOS - SÚMULA 7/STJ - ACÓRDÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. 1. É válido acórdão que expressamente rejeita a alegação tida por omitida em embargos de declaração. Precedentes. 2. É vedado na instância especial reexaminar a ocorrência da mora do credor na execução fiscal quando a Corte de origem a reconhece, nos termos da Súmula 7/STJ. 3. Embora a citação da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos sócios solidários, a Corte local reconheceu que a citação dos co-responsáveis ocorreu após o lustro estabelecido pela legislação tributária. Precedentes. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido. (STJ, REsp 914.916/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 16.4.2009)

Por fim, destaque-se que esta Turma entendia ser necessária, além do prazo quinquenal, a desídia da exequente (AI 200703000810877, Desembargador Federal Relator Carlos Muta, DJF3 CJ1 12/1/2010), mas mudou a orientação no julgamento do agravo de instrumento nº 2008.03.00.041395-9 (data: 13.8.2009, DJF3 de 1/9/2009, pág. 324), no qual o Excelentíssimo Desembargador Federal Márcio Moraes, relator do referido feito, alinhando-se a precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça (RESP 975.691, 2.ª Turma, Ministro Relator Castro Meira, data: 9.10.2007, DJ 26/10/2007 e RESP 844.914, 1.ª Turma, Ministra Relatora Denise Arruda, data: 4.9.2007, DJ 18/10/2007) e convencido da excelência dos argumentos neles esposados, passou a adotar o mesmo posicionamento, no sentido de que a prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução fiscal independe da inércia da União.

Ante o exposto, nego seguimento à apelação e à remessa oficial, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se, intimem-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00057 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0003981-13.2003.4.03.6111/SP

2003.61.11.003981-8/SP

| | |
|--------------|---|
| RELATOR | : Desembargador Federal NERY JUNIOR |
| PARTE AUTORA | : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| PARTE RÉ | : YEGROS REPRESENTACOES S/C LTDA |
| ADVOGADO | : SP039376 ARTHUR OSWALDO DOS SANTOS FERREIRA e outro |
| PARTE RÉ | : ARNALDO YEGROS DE SOUZA |
| | : GEISA DE ARRUDA FERNANDES YEGROS SOUZA |
| REMETENTE | : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP |
| No. ORIG. | : 00039811320034036111 1 Vr MARILIA/SP |

DECISÃO

Cuida-se de apelação e remessa oficial em execuções fiscais extintas por prescrição, prescrição intercorrente para o redirecionamento e carência de ação.

Todas as execuções fiscais foram ajuizadas para a cobrança de dívidas tributárias de Yegros Representações S/C Ltda.

As execuções fiscais nº 0000480-17.2004.4.03.6111, 0002883-90.2003.4.03.6111, 0004004-56.2003.4.03.6111, 0002544-97.2004.4.03.6111, 0003981-13.2003.4.03.6111 e 0004845-17.2004.4.03.6111 foram reunidas.

Não encontrando bens para ser penhorados, foram determinadas a penhora do faturamento e a penhora online.

O oficial de justiça informou a dissolução irregular da empresa.

A União requereu o redirecionamento aos sócios executados Arnaldo Yegros de Souza e Geisa de Arruda Fernandes Yegros de Souza, o que foi deferido.

Em sentença, o MM. Juízo *a quo* decretou a ocorrência de prescrição do crédito tributário de parte da dívida na execução fiscal nº 2544-97.2004.4.03.6111, a prescrição intercorrente para o redirecionamento aos sócios Arnaldo Yegros de Souza e Geisa de Arruda Fernandes Yegros de Souza e a extinção do feito por carência da ação, já que a empresa está extinta.

Apelou a União pugnando pela reforma da sentença já que não houve inércia da exequente.

É o relatório, decidido.

Os sócios-gerentes podem ser incluídos no polo passivo da execução fiscal, mesmo quando não figuram na CDA, quando praticam atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (artigo 135 do CTN).

A ilicitude, caracterizada pela dissolução irregular, é presumida se a sociedade executada não é localizada no endereço informado à Junta Comercial (REsp 1017732/RS, REsp 1004500/PR, AgRg no AgRg no REsp 898.474/SP, AC nº 2006.61.06.008036-2, Desembargadora Federal Cecília Marcondes, e AI nº 2007.03.00.087257-3, Desembargador Federal Relator Márcio Moraes).

Porém, o redirecionamento deve ocorrer em até 5 anos após a citação da pessoa jurídica.

Precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. A citação da empresa executada interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução fiscal. No entanto, com a finalidade de evitar a imprescritibilidade das dívidas fiscais, vem-se entendendo, de forma reiterada, que o redirecionamento da execução contra os sócios deve dar-se no prazo de cinco anos contados da citação da pessoa jurídica.

Precedentes: AgRg nos EREsp 761.488/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe de 7.12.2009; AgRg no REsp 958.846/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 30.9.2009; REsp 914.916/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 16.4.2009.2. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no AI nº 1.211.213 - SP, Rel.: Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, data do julgamento: 15/5/11)

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por suas duas Turmas de Direito Público, consolidou o entendimento de que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. 2. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg nos EREsp 761.488/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 7.12.2009)

EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - OCORRÊNCIA - FAVORECIMENTO AOS DEMAIS RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS. 1. O redirecionamento da execução contra o sócio deve ocorrer no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Precedentes. 2. Se o pagamento da dívida por um dos sócios favorece aos demais, por igual razão a prescrição da dívida arguida por um dos sócios, e reconhecida pelo juízo competente, aproveita aos demais devedores solidários, nos termos do art. 125 do Código Tributário Nacional e arts. 274 e 275 do Código Civil. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 958.846/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 30.9.2009)

TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - INTERRUPÇÃO - CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA - EXTENSÃO DO EFEITO AOS CO-RESPONSÁVEIS - NECESSIDADE DE CITAÇÃO DENTRO DO LUSTRO PRESCRICIONAL - MORA DO CREDOR - ANÁLISE DE FATOS - SÚMULA 7/STJ - ACÓRDÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. 1. É válido acórdão que expressamente rejeita a alegação tida por omitida em embargos de declaração. Precedentes. 2. É vedado na instância especial reexaminar a ocorrência da mora do credor na execução fiscal quando a Corte de origem a reconhece, nos termos da Súmula 7/STJ. 3. Embora a citação da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos sócios solidários, a Corte local reconheceu que a citação dos co-responsáveis ocorreu após o lustro estabelecido pela legislação tributária.

Precedentes. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido. (STJ, REsp 914.916/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 16.4.2009)

Por fim, destaque-se que esta Turma entendia ser necessária, além do prazo quinquenal, a desídia da exequente (AI 200703000810877, Desembargador Federal Relator Carlos Muta, DJF3 CJ1 12/1/2010), mas mudou a orientação no julgamento do agravo de instrumento nº 2008.03.00.041395-9 (data: 13.8.2009, DJF3 de 1/9/2009, pág. 324), no qual o Excelentíssimo Desembargador Federal Márcio Moraes, relator do referido feito, alinhando-se a precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça (RESP 975.691, 2.ª Turma, Ministro Relator Castro Meira, data: 9.10.2007, DJ 26/10/2007 e RESP 844.914, 1.ª Turma, Ministra Relatora Denise Arruda, data: 4.9.2007, DJ

18/10/2007) e convencido da excelência dos argumentos neles esposados, passou a adotar o mesmo posicionamento, no sentido de que a prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução fiscal independe da inércia da União.

Ante o exposto, nego seguimento à apelação e à remessa oficial, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se, intímem-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00058 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010058-22.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.010058-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : CCB CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL S/A
ADVOGADO : MG072002 LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA ROCHOLI e outro
: SP142452 JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR
: SP197618 CARINA ELAINE DE OLIVEIRA
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00100582220134036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 1140: Compulsando os autos, verifica-se que o Dr. João Carlos de Lima Junior, em nome do qual se requer que sejam feitas as futuras intimações, sob pena de nulidade, não se encontra regularmente constituído no feito, uma vez que o substabelecimento de fls.1131/1133, no qual consta como um dos advogados substabelecidos, foi outorgado por quem não tem poderes para substabelecer, consoante decorre do documento de fls.1128/1129 e da procuração de fls.1141/1141v, a qual veda expressamente aos substabelecidos substabelecerem os poderes a ele conferidos.

Ante o exposto, intímem-se as subscritoras do referido petitório, Doutoradas Carina Elaine Oliveira e Hellen Bezerra Antônio, a fim de que promovam a devida regularização.

Publique-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2014.

MARCIO MORAES

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033460-46.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.033460-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : AUTO POSTO RUYCE LTDA
ADVOGADO : SP050279 LUIZ HENRIQUE FREIRE CESAR PESTANA
APELADO(A) : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO : SP129592 ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO
No. ORIG. : 01.00.00065-4 A Vr DIADEMA/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos tempestivamente por AUTO POSTO RUYCE LTDA., em face da decisão de fls. 60/61, de seguinte teor:

"Cuida-se de apelação interposta por AUTO POSTO RUYCE LTDA., em face de sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal, impugnativos da cobrança de multa imposta pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO. (valor da execução em 10/4/2001: R\$ 8.211,84)

O MM. Juízo a quo condenou a embargante no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da execução.

Nas razões recursais, sustenta a apelante a nulidade da CDA, por não atender aos requisitos dos artigos 202 e seguintes do Código Tributário Nacional, além da necessidade de juntada aos autos do processo administrativo que originou o débito em cobrança, nos termos assegurados pelo artigo 41 da Lei nº 6.830/1980.

Regularmente processado o feito, subiram os autos a este Tribunal.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, estando sedimentada a jurisprudência sobre a matéria em discussão.

Inicialmente, afasto a arguição relativa à necessidade de juntada aos autos do processo administrativo que originou o débito em cobrança, pois, segundo o disposto no artigo 41 da Lei de Execuções Fiscais, o processo administrativo ficará na repartição competente e dele poderão ser extraídas cópias ou certidões, a requerimento da parte ou do juízo, cabendo à parte interessada providenciá-las.

Ademais, o processo administrativo não é documento essencial para a propositura da execução (nos termos do artigo 6º e incisos, da LEF), razão pela qual deveria a parte embargante demonstrar a efetiva utilidade e necessidade da requisição, múnus do qual não se desincumbiu.

Nesse sentido, o seguinte precedente, de minha relatoria:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE JUNTADA AOS AUTOS DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. 1. Assistência judiciária gratuita deferida nos termos da declaração prestada pelo interessado. 2. A ausência de cópia do procedimento administrativo nos autos não configura cerceamento de defesa. 3. Segundo o disposto no artigo 41 da LEF, o processo administrativo ficará na repartição competente e dele poderão ser extraídas cópias ou certidões, a requerimento da parte ou do juízo, cabendo à parte interessada providenciá-las. 4. Ademais, o processo administrativo não é documento essencial para a propositura da execução (nos termos do artigo 6º e incisos, da LEF), razão pela qual deverá a parte demonstrar a efetiva utilidade e necessidade da requisição, múnus do qual não se desincumbiu. 5. Agravo de instrumento parcialmente provido apenas para conceder justiça gratuita ao agravante José Antonio Marques Juliani."
(AI nº 0007893-42.2008.4.03.0000, j. 9/10/2008, DJF3 de 28/10/2008, grifei)

Também não merece prosperar o argumento de que a Certidão de Dívida Ativa é nula, por não atender aos requisitos dos artigos 202 e seguintes do Código Tributário Nacional.

Isso porque o referido título executivo traz em seu bojo o número do auto de infração, bem como do processo administrativo correspondente à multa cobrada, além de mencionar o dispositivo legal embasador da penalidade aplicada, conferindo à executada meios para identificar a origem do débito e impugnar a sua cobrança.

Desse modo, a CDA foi elaborada de acordo com as normas legais que regem a matéria, discriminando as leis que embasam o cálculo dos consectários legais e, portanto, preenche todas as exigências da Lei n. 6.830/1980 e dos artigos 202 e 203, do CTN, não restando afastada a presunção de liquidez e certeza do citado título.

Ressalte-se, ainda, que a apelante não apresentou documentos contendo provas inequívocas aptas a comprovar qualquer nulidade ali contida, tendo apenas afirmado que o título executivo não é líquido e certo, sem esclarecer sequer os motivos de tal irregularidade, o que é insuficiente para afastar a presunção legal em tela. A jurisprudência também vem se manifestando dessa maneira, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO.

(...)

3. A defesa genérica, que não articule e comprove objetivamente a violação aos critérios legais na apuração e consolidação do crédito tributário, é inidônea à desconstituição da presunção de liquidez e certeza do título executivo: artigo 3º da Lei nº 6.830/80."

(TRF/3ª Região: AC 2002.03.99.020748-7, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, Terceira Turma, DJ 9/4/2003)

*Ante o exposto, **nego seguimento** à apelação, com fundamento no art. 557, caput, do CPC.*

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Publique-se."

A embargante alega que a decisão embargada é omissa, ao deixar de verificar que a Certidão de Dívida Ativa nada menciona acerca do fato constitutivo da multa, em ofensa ao disposto no artigo 202, inciso III, do Código Tributário Nacional.

Aprecio.

De pronto, saliente-se que os embargos de declaração, nos termos do art. 535 do CPC, são inadequados à modificação do pronunciamento judicial quando não presentes omissão, obscuridade ou contrariedade, devendo a parte inconformada, na ausência de tais vícios, valer-se dos recursos cabíveis para lograr tal intento. Sobre a matéria, há na jurisprudência pátria inúmeros precedentes, dentre os quais se destaca o seguinte:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. NÃO CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL E/OU NULIDADE NO ACÓRDÃO IMPUGNADO.

- 1. Não configura equivocada compreensão das premissas fáticas do processo a adoção pelo julgador de tese própria, amparada pela jurisprudência do STJ.*
 - 2. Os embargos de declaração não se prestam a correção de error in iudicando nem tão pouco à impugnação do entendimento sufragado pelo voto condutor do acórdão hostilizado. Sua função específica é integrar o julgamento, esclarecendo-o, quando presentes omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão ou obscuridades na motivação.*
 - 3. Ausentes quaisquer destes vícios não cabe receber os embargos declaratórios e à falta de circunstâncias excepcionais não se autoriza os efeitos infringentes para modificar o julgado.*
 - 4. Embargos rejeitados."*
- (EDcl no REsp 141778, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Turma, j. 15/02/2000, DJ 20/3/2000, p. 62)*

Assim, convém verificar a existência dos referidos vícios.

Diz a embargante, em suma, que o julgado embargado foi omissivo, ao deixar de verificar que a Certidão de Dívida Ativa nada menciona acerca do fato constitutivo da multa, em ofensa ao disposto no artigo 202, inciso III, do Código Tributário Nacional.

Ora, não se trata de omissão, contradição ou obscuridade a ser atacada por embargos declaratórios. Busca o embargante, em verdade, discutir a juridicidade do *decisum*, o que deverá ser diligenciado na seara recursal própria e não na presente via.

Não se descure, ademais, que "o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio" (in "Código de Processo Civil e legislação processual em vigor", Theotônio Negrão e José Roberto Ferreira Gouvêa, 35.ª edição, ed. Saraiva, nota 2ª ao artigo 535).

Note-se, por oportuno, que o simples intuito de prequestionamento, por si só, não basta para a oposição dos embargos declaratórios, sendo necessária a presença de um dos vícios previstos no art. 535 do CPC, nos termos da jurisprudência da Turma:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - NÃO OCORRÊNCIA - INCONFORMISMO - PREQUESTIONAMENTO - VIA INADEQUADA - EMBARGOS REJEITADOS

- 1. Não há no acórdão embargado qualquer vício a ser sanado por esta Corte.*
 - 2. Descabe a interposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento.*
 - 3. Ausentes os vícios do artigo 535 do Código de Processo Civil, indevida a interposição dos embargos para o fim de prequestionamento. Precedentes do STJ.*
 - 4. Embargos de declaração rejeitados."*
- (AMS n. 1999.61.12.006398-8, Relator Desembargador Federal Nery Junior, DJF3 de 28/4/2009, p. 895).*

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2014.
MARCIO MORAES
Desembargador Federal

2007.61.06.004926-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : EMBALAGENS RIO PRETO LTDA
ADVOGADO : SC021196 CLAUDIOMIRO FILIPPI CHIELA e outro
: SC019796 RENI DONATTI
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
: SC019796 RENI DONATTI
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos por EMBALAGENS RIO PRETO LTDA., em face da decisão de fls. 144/145, de seguinte teor:

"Cuida-se de remessa oficial e apelações interpostas por EMBALAGENS RIO PRETO LTDA. e pela UNIÃO (Fazenda Nacional), em face de sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução fiscal, para excluir da presente cobrança, por força da decadência tributária, os débitos relativos às competências de 04/2000 a 09/2000, tanto da COFINS (CDA n. 80.6.07.010529-42), quanto do PIS-FATURAMENTO (CDA n. 80.7.07.002954-58).

Valor da execução fiscal em 5/2/2007: R\$ 63.345,49.

Asseverou o MM. Juízo a quo que as partes arcarão com os honorários de seus respectivos patronos, ante a sucumbência recíproca.

Em suas razões recursais, sustenta a embargante que a decadência do direito do Fisco de constituir o crédito tributário atingiu também os débitos dos períodos de apuração de outubro a dezembro de 2000 (fls. 91/95).

A União, em seu apelo, aduz a não configuração da decadência. Afirma, ainda, que, em se tratando de contribuição social, os prazos prescricionais e decadenciais são de dez anos, nos termos dos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991.

Regularmente processado o feito, subiram os autos a esta Corte.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, estando sedimentada a jurisprudência sobre a matéria em discussão.

Trata-se de execução fiscal movida pela União em face de Embalagens Rio Preto Ltda., objetivando a cobrança dos seguintes débitos:

a) CDA nº 80.6.07.010529-42: débitos de COFINS, dos períodos de apuração de abril a dezembro de 2000, vencidos entre 15/5/2000 e 15/1/2001 (fls. 3/12 da execução em apenso);

b) CDA nº 80.7.07.002954-58: débitos de PIS, dos períodos de apuração de abril a dezembro de 2000, vencidos entre 15/5/2000 e 15/1/2001 (fls. 13/22 da execução em apenso).

Inicialmente, afasto a tese de que os prazos prescricionais e decadenciais relativos às contribuições em tela são decenais, nos termos dos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, dada a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no sentido da inconstitucionalidade dos referidos dispositivos legais, posicionamento este explicitado na Súmula Vinculante nº 8, abaixo transcrita:

"São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário."

No mais, consigno que, no caso de não recolhimento, ou recolhimento parcial do devido, o prazo decadencial inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional.

É exatamente este raciocínio que se extrai do julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial n. 101.407-SP, consagrando o entendimento de que "se o pagamento do tributo não for antecipado, já não será o caso de lançamento por homologação, hipótese em que a constituição do crédito tributário deverá observar o

disposto no artigo 173, I, do Código Tributário Nacional."

Assim, com relação aos débitos de ambos os tributos dos **períodos de apuração de abril a novembro de 2000, vencidos entre 15/5/2000 e 15/12/2000** (fls. 4/11 e 14/21 da execução), o prazo de decadência do direito do Fisco de constituir o crédito tributário iniciou-se no primeiro dia do exercício seguinte ao dos vencimentos, ou seja, em 1º/1/2001, tendo se findado em 1º/1/2006, após o transcurso do quinquênio decadencial a que alude o artigo 173 do Código Tributário Nacional.

Compulsando os autos, verifico que, no decorrer do mencionado quinquênio, a autoridade fiscal não efetuou lançamento de ofício com vistas à constituição do crédito tributário, de modo que os débitos supracitados foram fulminados pela decadência.

Ressalte-se que as declarações (DCTF) relacionadas aos débitos cobrados foram apresentadas pelo contribuinte somente em 26/5/2006 e 27/5/2006 (fls. 70), quando já ultrapassado o lapso decadencial quanto a tais valores, expirado em 1º/1/2006.

Todavia, em relação aos débitos do **período de apuração de dezembro de 2000, com vencimento em 15/1/2001** (fls. 12 e 22 da execução em apenso), deve a execução fiscal prosseguir regularmente, visto que não atingida pela decadência.

De fato, o prazo decadencial quanto a tais valores iniciou-se no primeiro dia do exercício seguinte ao dos vencimentos (15/1/2001), ou seja, em 1º/1/2002, tendo se encerrado, portanto, em 1º/1/2007, consoante o raciocínio acima exposto.

Ocorre, porém, que a DCTF relacionada aos débitos aludidos (declaração nº 0000.100.2006.32099693) foi apresentada pelo contribuinte em 27/5/2006 (fls. 70), antes do término do prazo decadencial de cinco anos. Desta feita, os débitos em comento subsistem, uma vez que a entrega da declaração, nesse caso, constituiu o crédito tributário e impediu a configuração da decadência.

Por fim, no que diz respeito à condenação na verba honorária, houve sucumbência de ambas as partes na presente demanda, embora em proporção maior para a parte exequente.

Nesse contexto, fica a União condenada a pagar honorários de 10% sobre o valor do débito atingido pela decadência, percentual este usualmente fixado por esta Terceira Turma.

Todavia, não há que se falar em condenação da embargante na verba honorária, tendo em vista a incidência do encargo de 20% do Decreto-lei nº 1.025/1969, que substitui, nos embargos à execução, a condenação do devedor em honorários advocatícios (Súmula n. 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos).

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação da União e à remessa oficial e dou parcial provimento à apelação da embargante, apenas para reconhecer a decadência quanto os débitos dos períodos de outubro e novembro de 2000, vencidos em 14/11/2000 e 15/12/2000.**

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se."

Alega a embargante a existência de omissão no *decisum* quanto à aplicação da norma descrita no artigo 150, § 4º do Código Tributário Nacional, uma vez que o confronto entre as DCTF's juntadas aos embargos à execução fiscal e as Certidões de Dívida Ativa anexadas à inicial da execução faz prova cabal de que houve pagamentos antecipados, de sorte que se operou a decadência do direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário relacionado à competência de dezembro de 2000.

Aprecio.

De pronto, saliento que os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial quando não presentes omissão, obscuridade ou contrariedade, devendo a parte inconformada, na ausência de tais vícios, valer-se dos recursos cabíveis para lograr tal intento. Sobre a matéria, há, na jurisprudência pátria, inúmeros precedentes, dentre os quais se destaca o seguinte:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. NÃO CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL E/OU NULIDADE NO ACÓRDÃO IMPUGNADO.

1. Não configura equivocada compreensão das premissas fácticas do processo a adoção pelo julgador de tese própria, amparada pela jurisprudência do STJ.

2. Os embargos de declaração não se prestam a correção de error in iudicando nem tão pouco à impugnação do entendimento sufragado pelo voto condutor do acórdão hostilizado. Sua função específica é integrar o julgamento, esclarecendo-o, quando presentes omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão ou obscuridades na motivação.

3. Ausentes quaisquer destes vícios não cabe receber os embargos declaratórios e à falta de circunstâncias excepcionais não se autoriza os efeitos infringentes para modificar o julgado.

4. Embargos rejeitados."

(EDcl no REsp 141778, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Turma, j. 15/02/2000, DJ 20/3/2000, p. 62)

Convém, assim, verificar a existência dos indigitados vícios.

Diz a embargante, em suma, que o julgado embargado é omissivo quanto à aplicação da norma descrita no artigo 150, § 4º do Código Tributário Nacional, uma vez que o confronto entre as DCTF's juntadas aos embargos à execução fiscal e as Certidões de Dívida Ativa anexadas à inicial da execução faz prova cabal de que houve pagamentos antecipados, de sorte que se operou a decadência do direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário relacionado à competência de dezembro de 2000.

Ora, não se trata de omissão, contradição ou obscuridade a ser atacada por embargos declaratórios. Busca o embargante, em verdade, discutir a juridicidade do *decisum*, o que deverá ser diligenciado na seara recursal própria e não na presente via.

Não se descure, ademais, que "o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio" (in "Código de Processo Civil e legislação processual em vigor", Theotônio Negrão e José Roberto Ferreira Gouvêa, 35.ª edição, ed. Saraiva, nota 2ª ao artigo 535).

Note-se, por oportuno, que o simples intuito de prequestionamento, por si só, não basta para a oposição dos embargos declaratórios, sendo necessária a presença de um dos vícios previstos no art. 535 do CPC, nos termos da jurisprudência da Turma:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - NÃO OCORRÊNCIA - INCONFORMISMO - PREQUESTIONAMENTO - VIA INADEQUADA - EMBARGOS REJEITADOS

1. Não há no acórdão embargado qualquer vício a ser sanado por esta Corte.

2. Descabe a interposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento.

3. Ausentes os vícios do artigo 535 do Código de Processo Civil, indevida a interposição dos embargos para o fim de prequestionamento. Precedentes do STJ.

4. Embargos de declaração rejeitados."

(AMS n. 1999.61.12.006398-8, Relator Desembargador Federal Nery Junior, DJF3 de 28/4/2009, p. 895).

Acresça-se que tanto o Superior Tribunal de Justiça, como o Supremo Tribunal Federal aquiescem ao afirmar não ser necessária menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela (REsp 286.040, DJ 30/6/2003; EDcl no AgRg no REsp 596.755, DJ 27/3/2006; EDcl no REsp 765.975, DJ 23/5/2006; RE 301.830, DJ 14/12/2001).

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2014.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021635-41.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.021635-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : PROMON ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : SP074089 MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PROMON ENGENHARIA LTDA visando à expedição da

certidão conjunta positiva com efeito de negativa, uma vez que os débitos em cobrança SIEF (saldos devedores R\$ 140.000,00 vencimento 8/11/2000, R\$ 86.017,83 vencimento 3/9/2003, R\$ 4.476,99 vencimento 15/6/2000, R\$ 5.978,53 vencimento 14/7/2000, R\$ 28.747,04 vencimento 14/7/2000, R\$ 6.255,97 vencimento 15/8/2000, R\$ 9.000,00 vencimento 9/8/2000 e R\$ 8.000,00 vencimento 11/10/2000), estariam com pedido de compensação pendente de análise, DCTF retificadora com o apontamento ainda não baixado ou recurso voluntário pendente.

A medida liminar foi deferida. Em face dessa decisão, a União interpôs agravo retido (fls. 229/234)

O Juízo *a quo* denegou a segurança, por entender que subsistem 3 débitos em cobrança, em relação aos quais não existe comprovação do pagamento ou a existência de causa de suspensão da exigibilidade outra que não a DCTF já analisada.

Apela a impetrante, alegando, em síntese, que: a) os três débitos mencionados pela sentença foram baixados posteriormente do relatório de débitos, sem que fosse necessário efetuar o pagamento; b) não foi intimada para se manifestar acerca das informações da Receita Federal, em ofensa ao artigo 398 do CPC; c) sem o procedimento administrativo específico, não há crédito tributário apto a privar a expedição de certidão de regularidade fiscal. Requer a reforma da decisão.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

Parecer do MPF.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 557 do CPC.

Inicialmente, não conheço do agravo convertido em retido, uma vez que não reiterado seu conhecimento em contrarrazões, como exige o § 1º do artigo 523, do Código de Processo Civil.

Visa a impetração obter a expedição da certidão de regularidade fiscal.

Quanto ao tema, é certo que, de acordo com as regras insertas nos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, o contribuinte tem direito à expedição, pelo Fisco, de certidão negativa de débito, desde que não haja crédito tributário constituído em seu nome, e à certidão positiva com os mesmos efeitos de negativa, caso existam créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Compulsando os autos, temos que, consoante Informações de Apoio para Emissão de Certidão expedido pela Secretaria da Receita Federal, a contribuinte apresentava, no momento da impetração do *mandamus*, os débitos em cobrança (SIEF): R\$ 140.000,00 vencimento 8/11/2000, R\$ 86.017,83 vencimento 3/9/2003, R\$ 4.476,99 vencimento 15/6/2000, R\$ 5.978,53 vencimento 14/7/2000, R\$ 28.747,04 vencimento 14/7/2000, R\$ 6.255,97 vencimento 15/8/2000, R\$ 9.000,00 vencimento 9/8/2000 e R\$ 8.000,00 vencimento 11/10/2000.

O Juízo *a quo* denegou a segurança, por entender que subsistem 3 débitos em cobrança, em relação aos quais não existe comprovação do pagamento ou a existência de causa de suspensão da exigibilidade outra que não a DCTF já analisada (os débitos em cobrança SIEF R\$ 4.476,99 vencimento 15/6/2000, R\$ 5.978,53 vencimento 14/7/2000 e R\$ 28.747,04 vencimento 14/7/2000, conforme novo relatório expedido pela Secretaria da Receita Federal a fls. 245).

Assim, o presente recurso será analisado tão-somente em relação a tais débitos.

E, com os elementos constantes dos autos, não há como aferir a correlação entre tais débitos e as DCTFs retificadoras apresentadas (fls. 79/89), nem em relação à guia Darf recolhida (fls. 85), eis que o valor pago (R\$ 31.122,83) é distinto dos valores em cobrança.

Outrossim, consoante informações da Secretaria da Receita Federal, "*após os ajustes e o processamento da DCTF retificadora, às fls. 4 do relatório ora anexado verifica-se a presença de saldos devedores de PIS e Cofins ainda capazes de impedir a liberação da certidão conjunta*" (fls. 240), o que, com mais razão, faz concluir pela impedimento à emissão da certidão pretendida.

Afasto, ainda, a alegação de que a sentença baseou-se exclusivamente em informações da autoridade coatora, eis que, como dito acima, inexistente comprovação nos autos do direito líquido e certo.

Dessa maneira, não merece qualquer reforma a r. sentença.

Isto posto, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da economia processual, **não conheço do agravo retido e nego seguimento à apelação** nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Publique-se.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 06 de novembro de 2014.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00062 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010477-52.2007.4.03.6100/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : JDS PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO : SP209516 LIDIA CRISTINA JORGE DOS SANTOS e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JDS PARTICIPACOES LTDA visando à expedição da certidão positiva com efeito de negativa, uma vez que as inscrições em dívida ativa ns. 40.6.01.003.691-68 e 40.3.01.000.090-97, processo administrativo n. 10.480.005.927/2001-23, têm como devedora principal a empresa OLINDA INDUSTRIA E COMÉRCIO DE COLCHOES e, ainda, estariam com a exigibilidade suspensa. A medida liminar foi indeferida. Em face dessa decisão, a impetrante interpôs o agravo de instrumento n. 2007.03.00.061383-0, no qual foi deferido o efeito suspensivo, para determinar expedição de certidão conjunta positiva de débitos, com efeitos de negativa, desde que não existissem outros débitos em nome da agravante além dos referidos nos autos.

O Juízo *a quo* denegou a segurança. Não condenou em honorários.

Apela a impetrante, sustentando, em síntese, que não é a devedora principal dos débitos apontados pela Receita Federal, relativos ao PA n. 10480.005927/2001-23, mas apenas sócia da devedora, não figurando como gerente, diretora ou equivalente daquela empresa. Aduz que os débitos em questão foram objeto de parcelamento e que, mesmo assim, houve ajuizamento de execução fiscal (processo n. 226.2002.014276-7), que foi impugnada por embargos do devedor, com a respectiva penhora de bens suficientes à garantia do juízo. Assim, afirma que restou comprovada a suspensão da exigibilidade dos débitos, seja pelo parcelamento, seja pela garantia da execução. Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

Parecer do MPF.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Visa a impetração obter a expedição da certidão de regularidade fiscal.

No que tange à regularidade perante a Procuradoria da Fazenda Nacional, no extrato de Informações de Apoio para Emissão de Certidão emitido pela Receita Federal (fls. 26) a impetrante figura como "co-responsável" pelos débitos relativos ao processo administrativo n. 10480.005927/2001-23, constando como devedora principal a empresa Olinda Indústria e Comércio de Colchões.

De fato, consultando o contrato social da empresa Olinda Indústria e Comércio de Colchões (fls. 28/34), verifica-se que a impetrante - JDS Participações Ltda. - é sócia da primeira, sendo que ambas as empresas possuem o mesmo representante legal, Sr. Júlio Dias Sobrinho.

Sendo assim, não é possível, com os elementos constantes dos autos, afirmar-se que a impetrante não deve ser responsabilizada pelos débitos em comento.

O processo administrativo referido é composto de duas inscrições em dívida ativa, de números 40.3.01.000090-97 e n. 40.6.01.003691-68.

A primeira inscrição citada, de fato, não pode servir como óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal, pois consta no próprio extrato fornecido pela Receita que se encontra com a exigibilidade suspensa, devido a "parcelamento simplificado". Nas informações detalhadas acostadas a fls. 48/65 verifica-se, inclusive, a descrição de todos os pagamentos já efetuados e a anotação de que o parcelamento encontra-se em dia.

Quanto à segunda inscrição em dívida ativa (n. 40.6.01.003691-68), verifica-se do extrato fornecido pela Fazenda que se encontra em situação "ativa com ajuizamento a ser prosseguido" (fls. 26).

Contudo, a recorrente juntou aos autos certidão de objeto e pé do processo executivo fiscal relativo ao débito em questão (processo n. 226.2002.014276-7), comprovando que foi impugnado por meio de embargos do devedor, com o oferecimento de bens à penhora (fls. 104).

Ora, a meu entender, uma vez efetivada a garantia do crédito fiscal por meio de penhora, a qual foi considerada, em princípio, suficiente para o recebimento dos embargos do devedor, a posterior necessidade de reforço em razão da atualização do débito é questão que deve ser resolvida mediante o devido contraditório e no momento oportuno, sendo insuficiente tal motivo para a negativa de expedição de certidão de regularidade fiscal.

Isso porque, o débito corrige-se a cada dia, sendo inviável, ante as condições do aparato à disposição do judiciário, a avaliação dos bens penhora dos ou mesmo a sua complementação também diariamente.

Além disso, o art. 206 do CTN disciplina a emissão de certidão positiva de débitos, com os mesmos efeitos da negativa, quando "conste a existência de créditos não vencidos, **em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora** ou cuja exigibilidade esteja suspensa."

Com efeito, a jurisprudência desta Corte tem manifestado entendimento no sentido de que a dívida fiscal judicialmente cobrada, garantida pelo oferecimento à penhora de bens suficientes, possibilita a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, conquanto presentes os requisitos do art. 206 do CTN (AMS n. 2000.61.00.043404-9, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 17/8/2004, v.u., DJ. 16/9/2004; AMS n. 2001.61.00.018547, Quinta Turma, Rel. para acórdão Des. Fed. André Nabarrete, j. 18/3/2003, p.m., DJ. 12/8/2003).

Dessa maneira, verifico a relevância na fundamentação apta a viabilizar a expedição da pleiteada certidão.

Ante o exposto, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da economia processual, **dou provimento à apelação**, para determinar a expedição de certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa, desde que não existam outros débitos em nome da impetrante além dos referidos nos autos, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Publique-se.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 10 de novembro de 2014.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0048773-86.2010.4.03.6182/SP

2010.61.82.048773-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : DROGARIA SAO PAULO S/A
ADVOGADO : SP163096 SANDRA MARA BERTONI BOLANHO e outro
APELADO(A) : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SP245737 KARINA ELIAS BENINCASA e outro
No. ORIG. : 00487738620104036182 1F Vr SAO PAULO/SP

Decisão

Cuida-se de agravo interposto por DROGARIA SÃO PAULO S.A., com fulcro no artigo 557, § 1º do Código de Processo Civil, em face da decisão monocrática de fls. 182/183, que negou seguimento à apelação da embargante/executada, ora agravante.

Aduz a recorrente a inexistência de infração à norma do artigo 24 da Lei nº 3.820/1960, porquanto mantinha, à época das autuações, responsáveis farmacêuticos devidamente inscritos perante o Conselho Regional de Farmácia. Sustenta, ainda, que a Lei nº 5.991/1973 prevê, em seu artigo 17, situação em que a farmácia ou drogaria pode funcionar sem a presença de responsável técnico. Aduz, por fim, que os valores das multas não obedecem ao limite previsto no artigo 24 da Lei nº 3.820/1960.

É o relatório.

Decido.

O agravo legal não merece prosperar, eis que manifestamente intempestivo.

In casu, a decisão agravada foi disponibilizada no Diário Eletrônico de 22/11/2012 (quinta-feira), sendo considerado publicado no primeiro dia útil seguinte, nos termos do art. 4º, § 3º da Lei 11.419/2006. Logo, considera-se que a decisão foi publicada em 23/11/2012 (sexta-feira), sendo que o primeiro dia do prazo recursal se iniciou em 26/11/2012 (segunda-feira).

Contando-se o prazo de 5 dias previsto no artigo 557, § 1º do CPC, o termo final para a interposição do recurso encerrou-se em 30/11/2012. Como o presente agravo foi apresentado somente em 3/12/2012 (fls. 185), resta configurada sua intempestividade.

Ante o exposto, **não conheço** do agravo legal.
Publique-se. Intime-se.
Oportunamente, baixem os autos à origem.

São Paulo, 11 de novembro de 2014.

MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00064 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002144-14.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.002144-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SP192138 LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES e outro
APELADO(A) : SINDICATO DO COM/ VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS DE RIBEIRAO PRETO-SINPROFAR
ADVOGADO : SP171258 PAULO HENRIQUE DE CARVALHO BRANDÃO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso de apelação interposto em face de sentença proferida em sede de mandado de segurança impetrado pelo Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos de Ribeirão Preto- SINPROFAR, em face do Presidente do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, para afastar a exigência do pagamento da anuidade do referido Conselho, nos moldes delineados pela Resolução CRF/SP nº 59/06. Sustentou o impetrante que a aludida Resolução fixou o valor da anuidade das empresas farmacêuticas para o exercício de 2007, o que afrontaria o princípio tributário da estrita legalidade. Subsidiariamente, requereu a redução do valor fixado para a anuidade.

Prestadas informações pela autoridade impetrada (fls. 65/178), a liminar foi parcialmente deferida para determinara correção dos valores constantes da Deliberação CRF/SP nº 59/06 a fim de adequá-los aos limites previstos na Lei nº 6.994/82 (fls. 180/188).

Contra a referida decisão foi interposto agravo de instrumento pelo CRF/SP (fls. 197/214), o qual foi convertido em retido.

A r. sentença, fls. 224/233, julgou parcialmente procedente o pedido, confirmando a liminar, por entender que há suporte legal válido para a cobrança das anuidades, qual seja, a Lei nº 6.994/82, contudo, os limites por ela estabelecidos devem ser respeitados pelo Conselho.

Foram opostos embargos de declaração pelo CRF/SP (fls. 237/241), os quais foram rejeitados (fls. 243/244).

Apelou o CRF/SP sustentando que "*jamais poder-se-ia consignar tributo como parâmetro de Lei Federal nº 6.994/82, ou seja, tal lei previa o tributo em MVR, todavia com as mudanças diversas na economia nacional, os tributos passaram a ser exigidos na forma estabelecida nos planos econômicos subsequentes ao ano do citado diploma (1982), tendo sua cobrança em BTN, UFIR e depois, com a Lei que instituiu o Plano Real, os valores plasmados em Real, sendo a UFIR mero parâmetro atualizador*", sendo que a correção monetária é mera atualização, e não criação ou majoração, de tributo. No mais, reiterou os argumentos acerca da legalidade da cobrança da anuidade (fls. 251/263).

Com as contrarrazões da impetrante (fls. 265/271), processado o feito, subiram os autos a esta Corte.

Opinou Ministério Público Federal pelo desprovimento do recurso (fls. 274/277).

É o relatório.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Submeto a sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

Em caráter preliminar, não conheço do agravo retido, em razão da ausência de reiteração exigida pelo art. 523, § 1º, do CPC.

Cinge-se a controvérsia a analisar se a Resolução CRF/SP nº 59/06 majorou o valor da anuidade cobrada pelo aludido Conselho ou veiculou mera correção monetária dos valores fixados por lei.

Sob tal enfoque, deve-se asseverar, de início, o entendimento pacificado de que as anuidades cobradas pelos

Conselhos de fiscalização profissional, com exceção daquelas devidas à Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, ostentam **natureza tributária** (v.g. STF, MS n 21.797/RJ, Pleno, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 18/5/2001; STJ, REsp 928.272/PR, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, j. 20/10/2009, DJe de 4/11/2009; STJ, REsp 1.074.932/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 7/10/2008, DJe de 5/11/2008; STJ, REsp 786.736/RS, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 13/3/2007, DJ de 2/4/2007).

Cuidando-se de contribuições sociais de interesse das categorias profissionais, o art. 149, da CF/1988, estabelece a competência exclusiva da União para instituí-las, devendo ser observados os arts. 146, inciso III, e 150, inciso I e III, ambos do texto constitucional.

Nesse passo, mostra-se claro que as anuidades estão sujeitas ao princípio da estrita legalidade tributária (art. 150, inciso I, da CF/1988), devendo ser fixadas ou majoradas apenas por meio de lei.

No caso em tela, a Lei nº 6.994/1982 cuida da fixação do valor das anuidades e taxas devidas aos órgãos fiscalizadores do exercício profissional. Portanto, é cabal o atendimento ao princípio da legalidade quanto à instituição do tributo. Assim, necessário analisar se a Resolução CRF/SP majorou, ou não, a contribuição ao respectivo Conselho.

O referido diploma aplicava, como índice, o Maior Valor de Referência (MVR). Em março/1991, foi editada a Lei nº 8.177/1991, que extinguiu o MVR (art. 3º, inciso III). Posteriormente, estabeleceu o art. 21, da Lei nº 8.178/1991, a conversão dos valores legalmente fixados em MVR para cruzeiros (Cr\$ 2.266,17).

Sobreveio, então, a Lei nº 8.383/1991, instituindo a UFIR como o indexador para a atualização monetária dos valores expressos em cruzeiros para os tributos federais (art. 1º).

Assim, o valor em cruzeiros (Cr\$ 2.266,17), correspondente a 1 MVR, foi convertido em 17,8632 UFIR, número este alcançado pela divisão do valor em cruzeiros por Cr\$ 126,8621 (art. 3º, inciso II, da Lei n. 8.383/1991).

Nesse passo, obtém-se o valor da anuidade multiplicando-se por 2 o valor de Cr\$ 2.266,17 (1 MVR) e dividindo-se o resultado (Cr\$ 4.532,34) por Cr\$ 126,8621 (divisor previsto no art. 3º, inciso II, da Lei 8.383/1991), chegando-se a 35,7265 UFIR (2 MVR).

Em termos numéricos, tratando-se de pessoa física, o limite máximo do valor da anuidade devida ao Conselho Regional seria de 2 MVR (ou de 35,7265 UFIR). Já para a pessoa jurídica, a exação ficaria no patamar de 2 MVR (ou de 35,7265 UFIR) como valor mínimo e máximo de 10 MVR (ou de 178,63 UFIR, aproximadamente), em conformidade com a tabela prevista no art. 1º, § 1º, alínea "a", da Lei n. 6.994/1982.

Extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, convertida na Lei nº 10.552/02, a atualização monetária passou a ser realizada por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial- IPCA-E. Acerca do tema, confira-se a ementa do Recurso Especial nº 1.168.625-MG, julgado pela sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN'S. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = "" 50 OTN = "" 308,50 BTN = "" 308,50 UFIR = "" R\$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001.

1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980.

2. A ratio essendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da sentença, e vedando-se a interposição de recurso ordinário.

3. Essa Corte consolidou o sentido de que "com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo", de sorte que "50 ORTN = "" 50 OTN = "" 308,50 BTN = "" 308,50 UFIR = "" R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia". (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206)

4. Precedentes jurisprudenciais: AgRg no Ag 965.535/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008; AgRg no Ag 952.119/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJ 28/02/2008 p. 1; REsp 602.179/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 161.

5. Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que "extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal". (REsp 761.319/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 208)

6. A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que "tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então

pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros". (PAUSEN, Leandro. ÁVILA, René Bergmann. SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito Processual Tributário . 5.ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009, p. 404)

7. Dessa sorte, *mutatis mutandis*, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução.

8. In casu, a demanda executiva fiscal, objetivando a cobrança de R\$ 720,80 (setecentos e vinte reais e oitenta centavos), foi ajuizada em dezembro de 2005. O Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, (disponível em), indica que o índice de correção, pelo IPCA-E, a ser adotado no período entre jan/2001 e dez/2005 é de 1,5908716293. Assim, R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), com a aplicação do referido índice de atualização, conclui-se que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em dezembro/2005 era de R\$ 522,24 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte e quatro centavos), de sorte que o valor da execução ultrapassa o valor de alçada disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830/80, sendo cabível, a fortiori, a interposição da apelação.

9. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

Analisando-se a tabela apresentada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, verifica-se que o valor fixado para a anuidade do exercício de 2007 não se trata de mera correção monetária, mas de efetiva majoração dos valores legalmente determinados, tendo em vista a enorme diferença entre eles e os valores da tabela legal originária, incompatível com a simples atualização.

Tanto não se trata de simples correção monetária que a tabela legal fixa o mesmo valor de contribuição para pessoa física e para pessoa jurídica com capital social de até 500MVR, qual seja, de 2MVR, enquanto a tabela trazida pela Resolução CRF/SP nº 59/06 traz valores distintos para tais classes, quais sejam, R\$262,09 e R\$ 313,68, respectivamente. Ora, caso se tratasse de simples atualização, tais valores deveriam ser os mesmos.

Por outro lado, a sentença ora guerreada entendeu que "*os parâmetros fixados pela Lei 6.994/82 para a composição da base de cálculo da contribuição combatida devem ser observados*", o que, de fato, faz com que o valor originariamente fixado não seja corrigido monetariamente.

Assim, o que não pode ocorrer é a majoração de valores por outro meio que não a lei. Todavia, os valores legalmente fixados devem sofrer correção monetária, o que pode ser veiculado por meio de ato administrativo.

Ante o exposto, **não conheço o agravo retido e dou parcial provimento ao recurso de apelação e parcial provimento à remessa oficial**, tida por ocorrida, nos termos da fundamentação supra e consoante o artigo 557, *caput*, e § 1º-A do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de outubro de 2014.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024931-37.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.024931-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : JULIO CESAR BERTELLI SILVA -ME
ADVOGADO : SP141732 LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA
APELADO(A) : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação interposta contra sentença proferida em sede de mandado de segurança impetrado para o fim de afastar as autuações impostas pelo Conselho Regional de Farmácia, em razão da ausência de responsável técnico no estabelecimento do impetrante.

Sustentou a impetrante que se dedica a comercialização apenas de produtos não farmacêuticos e que está classificada como empresa de natureza química, não devendo ser fiscalizada pelo CRF/SP, mas pelo CRQ/4ª

Região.

A liminar foi indeferida (fls. 106/110). Apresentadas informações pela autoridade impetrada às fls. 118/145.

A r. sentença denegou a ordem, sob o fundamento de que, além de se enquadrar como ervaria, para a qual não se exige a presença de responsável técnico farmacêutico, também comercializa produtos correlatos, adequando-se aos conceitos de farmácia e de drogaria (fls. 156/161).

Contra a sentença foram opostos embargos de declaração pela impetrante (fls. 169/170), os quais foram rejeitados (fls. 174).

Apelou a impetrante pela reforma da r. sentença, reproduzindo os termos da inicial (fls. 186/197).

Com contrarrazões (fls. 208/217), vieram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pelo provimento do recurso.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A sentença não merece reparos.

Como já pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, o que vincula a inscrição no conselho profissional correspondente é a atividade preponderante exercida pela empresa. Desse modo, cinge-se a presente questão em decidir se a atividade básica desenvolvida pela impetrante caracteriza-se, ou não, como farmacêutica e, conseqüentemente, se é necessária a manutenção de profissional habilitado em seu estabelecimento comercial.

Determina o artigo 15 da Lei nº 5.991/73, que regulamenta o Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, que "*as farmácias e drogarias terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei*".

Sustenta a impetrante que seu estabelecimento não se classifica como farmácia ou drogaria e, conseqüentemente, não tem a obrigação de manter um farmacêutico responsável em seu estabelecimento, uma vez que lida apenas com "produtos naturais".

Verifica-se que o objeto social da impetrante, de fato, é o "comércio varejista de produtos naturais" (fls. 15), situação que poderia caracterizá-la como ervanaria, nos termos do artigo 4º, XII, da Lei nº 5.991/73, e, conseqüentemente, dispensá-la da fiscalização do CRF/SP. Contudo, o fato é que a própria impetrante informou que realiza a comercialização de produtos fitoterápicos, o que foi confirmado pela fiscalização do referido Conselho, que também constatou o comércio de produtos homeopáticos no estabelecimento (fls. 37 e 55). O fato de a impetrante comercializar tais produtos faz com que ela extrapole os produtos comercializáveis pelas ervanarias, que são definidas pela Lei nº 5.991/73 como sendo o "*estabelecimento que realize dispensação de plantas medicinais*".

Primeiramente, no que tange aos fitoterápicos, estes são definidos pela Resolução RDC/ANVISA nº 48/2004 como "*medicamento obtido empregando-se exclusivamente matérias-primas ativas vegetais. É caracterizado pelo conhecimento da eficácia e dos riscos de seu uso, assim como pela reprodutibilidade e constância de sua qualidade. Sua eficácia e segurança é validada através de levantamentos etnofarmacológicos de utilização, documentações tecnocientíficas em publicações ou ensaios clínicos fase 3. Não se considera medicamento fitoterápico aquele que, na sua composição, inclua substâncias ativas isoladas, de qualquer origem, nem as associações destas com extratos vegetais*". Desse modo, são os fitoterápicos classificados pela ANVISA como medicamentos.

Importante destacar que há, ainda, medicamentos fitoterápicos que, por exigência da referida Agência, devem ser vendidos apenas sob prescrição médica, ou seja, também sob esse aspecto, são medicamentos com indicações específicas para doenças que requerem diagnóstico e acompanhamento médico, devendo, portanto, ser comercializados sob assistência técnica e responsabilidade de profissional habilitado pra tanto. Cabe anotar, inclusive, que medicamentos com tal restrição foram encontrados no estabelecimento da impetrada, conforme Ficha de Verificação das Condições de Exercício Profissional elaborada pelo CRF/SP (fls. 55).

Quanto aos medicamentos homeopáticos, o aludido diploma legal é muito claro ao determinar que ao comércio deles aplicam-se suas disposições (art. 9º). Extrai-se do site da própria ANVISA que "*a homeopatia é uma especialidade farmacêutica, médica, odontológica e veterinária*". Ao contrário dos medicamentos fitoterápicos, que apenas utilizam princípios ativos de plantas medicinais, os medicamentos homeopáticos também utilizam outros princípios ativos de origem mineral e animal, sendo estes submetidos a uma técnica própria chamada "dinamização". Trata-se, cabalmente, de medicamentos.

Desse modo, tendo em vista que o estabelecimento da impetrante destina-se ao comércio de produtos naturais (como ervas e mel), mas também de medicamentos (produtos fitoterápicos e homeopáticos), deve ser classificada como farmácia ou drogaria e, portanto, manter profissional habilitado no local.

Outro não é o entendimento jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. ESTABELECIMENTO VENDA DE FITOTERÁPICOS E HOMEOPATIA. EXIGÊNCIA DE REGISTRO NO CRF E DE FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL JUSTIFICADAS. 1. O estabelecimento da apelante se presta a vender produtos naturais, além de produtos fitoterápicos e homeopáticos. Referidos produtos tem natureza medicamentosa, e a venda desses produtos caracteriza atividade farmacêutica e como tal, deve ser tratada.

Sujeita, portanto, à fiscalização não só da Vigilância sanitária, como de órgão próprio, como o caso do Conselho Regional de Farmácia 2. A exigência de farmacêutico nas farmácias é exigência que não viola a liberdade do exercício de atividade econômica ou profissional, visto que esta deve estar aliada ao controle do exercício para proteção do interesse público, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal (Representação 1507/DF; j. 22/09/88) que considerou constitucional a exigência de responsável técnico em farmácia ou drogaria pelo art. 15 da Lei 5.991/73, Precedentes do C. STJ. 3. Apelação improvida. (TRF- 3ª Região, AC 00074362520044039999, Judiciário em Dia- Turma D, Rel. Juiz Fed. Conv. Leonel Ferreira, DJF3 10/01/2011)

CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTOS DE VENDA LIVRE - APLICAÇÃO DE SANÇÃO - AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO Compulsando os autos, verifica-se que o contrato social, acostado às folhas 14/17, informa o objeto da sociedade como sendo o comércio varejista de cosméticos e produtos naturais. A Lei 5.991/73 dispõe sobre o Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos. A venda de medicamentos, conforme o inciso XX, do artigo 4º, da Lei n.º 5.991/73, não está elencada no rol de atividades permitidas à "loja de conveniência" ou à "drugstore", forma alegada pela impetrante. Destarte, a comercialização de produtos fitoterápicos e medicamentos submetidos à prescrição médica caracteriza a atividade farmacêutica e exige a presença de profissional habilitado e inscrito no Conselho Regional de Farmácia. A alteração do contrato social para drogaria e comércio varejista de cosméticos e produtos naturais reforça, conforme previsão legal, a exigência da presença de técnico responsável e, conseqüentemente, de registro no Conselho Regional de Farmácia, por estar configurada a atividade farmacêutica. Cumpre destacar, entretanto, que o auto de infração nº 143951, lavrado quando o objeto social da impetrante apenas indicava a comercialização de produtos fitoterápicos, não se caracteriza como abusivo ou irregular, uma vez que os fitoterápicos também são gravemente nocivos se administrados de modo indiscriminado. Resta evidenciada a necessidade do profissional farmacêutico, previamente habilitado, em virtude de ser da competência do Conselho Regional de Farmácia zelar pela ética e disciplina no exercício das ciências farmacêuticas e garantir a saúde pública, por intermédio da assistência farmacêutica, monitorando os profissionais inscritos em seu quadro, bem como estabelecimentos farmacêuticos. Segundo o artigo 15, § 1º, da Lei n.º 5.991/73, a farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei, sendo obrigatória a presença do profissional durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. Corrobora essa obrigatoriedade, o artigo 24 da Lei 3.820/60, autorizando a autarquia in casu a fiscalizar farmácias e drogas, que obrigatoriamente deverão apresentar, durante todo o horário de funcionamento, um técnico habilitado e inscrito no malsinado conselho. A obrigação de manter um profissional habilitado durante o horário de funcionamento do estabelecimento tem como precípua finalidade o oferecimento de serviços responsáveis, seguros e adequados à população no tocante a saúde da comunidade. Exsurge, pois, da previsão legal, a competência do Conselho Regional de Farmácia para atuar a empresa agravante frente a sua atividade desenvolvida. Apelação e remessa oficial providas. (TRF- 3ª Região, AMS 00350933320034036100, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, DJF3 09/03/2010)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA. REJEIÇÃO. AUTUAÇÃO POR FALTA DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA E DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. COMÉRCIO DE PRODUTOS FITOTERÁPICOS. DESCONFIGURAÇÃO DA CONDIÇÃO DE LOJA DE CONVENIÊNCIA. EXIGÊNCIA LEGAL DE REGISTRO E RESPONSÁVEL TÉCNICO. VALIDADE DA AUTUAÇÃO. 1. Inicialmente não se conhece da remessa oficial, considerando que, na espécie, o valor do direito controvertido é inferior ao mínimo previsto pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, para efeito de admissão do reexame necessário. 2. Rejeitada a preliminar argüida pela apelante, pois a decadência deve ser contada da notificação para o recolhimento da multa, depois de arbitrado o respectivo valor e iniciado o prazo de pagamento ou depósito para a interposição de recurso ao Conselho Federal de Farmácia, quando aperfeiçoado o ato de coação, contra o qual se insurge a impetração. 3. A distinção entre drogas e lojas de conveniência decorre da lei e reside no fato de que, enquanto aquelas podem comercializar drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, estas somente podem vender mercadorias diversa, "com ênfase para aquelas de primeira necessidade, dentre as quais alimentos em geral, produtos de higiene e limpeza e apetrechos domésticos" (artigo 4º, incisos XI e XX, da Lei nº 5.991/73). 4. A comercialização de produtos fitoterápicos extrapola os limites da atividade de mera loja de conveniência, pois a respectiva venda não é livre, dependendo de prescrição médica e, pois, dispensação por farmacêutico, com registro junto ao Conselho Regional de Farmácia: validade da autuação da impetrante. (TRF- 3ª Região, AMS 00254898220024036100, Terceira Turma, Rel. Min. Carlos Muta, DJF3 23/03/2010).

Insta consignar, por fim, que, ao contrário do defendido pela impetrante, sua atividade básica não está relacionada

ao ramo da Química e, conseqüentemente, não se submete à fiscalização do Conselho Profissional correlato. Confira-se o que dispõem os artigos 334 e 335 da Consolidação das Leis do Trabalho:

Art. 334 - O exercício da profissão de químico compreende:

- a) a fabricação de produtos e subprodutos químicos em seus diversos graus de pureza;*
- b) a análise química, a elaboração de pareceres, atestados e projetos de especialidade e sua execução, perícia civil ou judiciária sobre essa matéria, a direção e a responsabilidade de laboratórios ou departamentos químicos, de indústria e empresas comerciais;*
- c) o magistério nas cadeiras de química dos cursos superiores especializados em química;*
- d) a engenharia química.*

Art. 335 - É obrigatória a admissão de químicos nos seguintes tipos de indústria:

- a) de fabricação de produtos químicos;*
- b) que mantenham laboratório de controle químico;*
- c) de fabricação de produtos industriais que são obtidos por meio de reações químicas dirigidas, tais como: cimento, açúcar e álcool, vidro, curtume, massas plásticas artificiais, explosivos, derivados de carvão ou de petróleo, refinação de óleos vegetais ou minerais, sabão, celulose e derivados.*

Ora, parece muito claro que o estabelecimento da impetrante não se enquadra em quaisquer das hipóteses acima listadas, mas consiste apenas na comercialização de ervas e medicamentos, atividade esta sujeita à fiscalização do Conselho Regional de Farmácia, e não do Conselho Regional de Química.

Cabe anotar que a impetrante juntou, após a oferta de parecer pela Procuradoria Regional de República da 3ª Região, Certificado de Anotação de Responsabilidade Técnica da impetrante, emitido pelo Conselho Regional de Química da 4ª Região. Como bem apontado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 434926/SC, "a vinculação da empresa ao Conselho correspectivo de fiscalização é determinada pela atividade básica ou preponderante, por isso que raciocínio inverso implicaria multiplicidade de registros, prática legalmente vedada. (...) A duplicidade de registro, mercê de vedada, conspira contra a ideologia constitucional da liberdade de vinculação das entidades privadas". Conclui-se, portanto, que o referido registro no Conselho Regional de Química foi indevido, devendo ser cancelado, possibilitando o registro da impetrante no competente Conselho Regional de Farmácia, tendo em vista tudo o que foi explanado acerca da atividade por ela desenvolvida.

Portanto, havendo a necessidade de profissional habilitado no estabelecimento comercial da impetrante em razão da natureza da atividade lá exercida, entendo que são legítimas as autuações realizadas pelo Conselho Regional de Farmácia de São Paulo e que, assim, devem permanecer hígdas.

Ante o exposto, com fundamento no *caput* do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da impetrante.

Transitada em julgado a decisão, baixem os autos à E. Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2014.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007870-71.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.007870-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : ISALTINO APARECIDO DE OLIVEIRA e outro
: DROGARIA BRIGADEIRO LTDA
ADVOGADO : SP014853 JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO e outro
APELADO(A) : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE e outro

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto em face de sentença proferida em ação ordinária ajuizada com o objetivo de proceder ao registro da empresa e à anotação da responsabilidade técnica do sócio da drogaria, com a expedição de certificado de regularidade.

Apresentada contestação às fls. 107/176 e réplica às fls. 181/188.

A sentença julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que "o co-autor possui a devida habilitação como técnico em farmácia, todavia, não comprovou que a carga horária total do curso preenche os requisitos necessários pra viabilizar a habilitação profissional". Ademais, entendeu que o técnico de farmácia não pode assumir a responsabilidade técnica de farmácia, salvo em caso de interesse público, o que não seria o caso dos autos. Fixou os honorários no valor mínimo da tabela da OAB/SP (fls. 193/196).

Apelaram os impetrantes, alegando, em síntese, que a competência para o deferimento da assunção de responsabilidade técnica para farmácias e drogarias é exclusiva dos órgãos da Vigilância Sanitária, cabendo ao Conselho profissional apenas a anotação da responsabilidade. No mais, reiteraram o entendimento de que os técnicos em farmácias podem ser nomeados responsáveis técnicos pelos estabelecimentos farmacêuticos. Em contrarrazões, afirmou o Conselho apelado que a ele compete realizar o registro do estabelecimento farmacêutico, bem como deferir a assunção da responsabilidade técnica ao profissional habilitado. Sustentou a impossibilidade de inscrição de técnicos em farmácia, pois "somente aos membros inscritos nos Conselhos Regionais será permitido o exercício das atividades farmacêuticas no País". Defendeu que, ainda que tal inscrição fosse possível, o curso frequentado pelo apelante possui carga horária inferior à determinada em lei. Por fim, aduziu a impossibilidade de assunção de responsabilidade técnica por técnico em farmácia. Regularmente processado o feito, subiram os autos a esta E. Corte.

Decido.

O recurso comporta julgamento nos termos do artigo 557, do CPC.

Primeiramente, necessário esclarecer que, ao contrário do que foi defendido pelos apelantes, o registro dos estabelecimentos farmacêuticos, assim como o deferimento da assunção de responsabilidade técnica aos profissionais do ramo é de competência dos Conselhos profissionais, e não de órgãos da vigilância sanitária. O que compete à Vigilância Sanitária é o licenciamento dos estabelecimentos farmacêuticos, bem como a fiscalização das suas condições de funcionamento, no que tange ao cumprimento de padrões sanitários relativos ao comércio de drogas, insumos farmacêuticos, medicamentos e correlatos. Tanto que a própria Lei nº 5.991/73, no caput de seu artigo 15, determina que "a farmácia e drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei".

Os Conselhos Regionais de Farmácia, por outro lado, são responsáveis pela fiscalização e organização do exercício da profissão. Nesse sentido, cabe a eles o registro dos estabelecimentos farmacêuticos e dos profissionais da área, nos termos do que dispõem os artigos 10 e 24 da Lei nº 3.820/60 e o artigo 1º da Lei nº 6.839/80.

Outro não é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA PARA ANULAR PROCESSOS ADMINISTRATIVOS INSTAURADOS POR CONSELHO PROFISSIONAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535, II, DO CPC. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO SOBRE QUESTÃO IMPRESCINDÍVEL AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA.

1. Ação ordinária proposta com a finalidade de anular processos administrativo-disciplinares movidos por Conselho Regional de Farmácia que foram instaurados para apurar supostas irregularidades no estabelecimento da autora (profissional farmacêutica e responsável pelo estabelecimento).

2. Insurge-se o agravante alegando que o recurso especial não deveria ser provido por violação do artigo 535, II, do CPC, pois a tese da agravada de que a fiscalização do órgão de classe estaria voltada às atividades da Vigilância Sanitária seria prescindível no caso dos autos.

3. Diversamente do que sustenta o agravante, vê-se dos autos que a ora agravada postulou na petição inicial (fl. 13 e-STJ), nas razões de sua apelação (fl. 658 e-STJ) e nas de embargos de declaração (fls. 697-699 e-STJ) que fosse apreciada a tese de que a fiscalização do órgão de classe teria sido direcionada para questões que desbordam de suas atribuições legais, pois competiria à Anvisa averiguar o cumprimento de normas sanitárias. Pelo que consta da inicial, as supostas infrações guardam pertinência com essa questão, pois dizem respeito ao ato de obstar ou impedir a fiscalização frente a constatação de irregularidade discriminada na Resolução da Anvisa 33/00, que dispõe sobre o regulamento técnico sobre boas práticas de manipulação de medicamentos em farmácias.

4. O tema apresenta-se imprescindível ao deslinde de uma das pretensões feitas na inicial e foi suscitado oportuno tempore, o que enseja a necessidade de novo pronunciamento do órgão julgador a quo, nos termos do que dispõe o artigo 535, II, do CPC, notadamente porque esta Corte Superior tem feito a distinção entre as atribuições do órgão de fiscalização de classe daquelas advindas do poder de polícia sanitária (REsp 414.961/PR, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 15.12.2003; Resp 610.514/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 2.8.2004; Resp 722.399/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.3.2006; REsp 491.137/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Neto, DJ de 26.05.2003).

5. Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg no REsp 1135011 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 20/05/2010, Dje 26/05/2010)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. FISCALIZAÇÃO. EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO, NO ESTABELECIMENTO, DURANTE TODO O PERÍODO DE FUNCIONAMENTO. MULTA. VALOR. INDEXAÇÃO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.

1. O Conselho Regional de Farmácia é o órgão competente para fiscalização das farmácias e drogarias quanto à verificação da manutenção, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, de profissional legalmente habilitado, sob pena de incorrerem em infração passível de multa, consoante dispõe o art. 24, da Lei n.º 3.820/60 c/c art. 15, da Lei n.º 5.991/73.

2. O órgão de vigilância sanitária tem como atribuição licenciar e fiscalizar as condições de funcionamento das drogarias e farmácias, no que se refere a observância dos padrões sanitários relativos ao comércio exercido, notadamente, o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos. Precedentes: REsp 929.565/SP, DJe 11/04/2008; REsp n.º 776.682/SC, DJ de 14.11.2005; REsp n.º 776.669/PR, DJ de 07.11.2005; REsp n.º 610.514/PR, DJ de 02/08/2004; AgRg no REsp 952.006/SP, Rel. DJ 22/10/2007; AgRg no Ag 812.286/SP, DJ 19/12/2007; AgRg no Ag 813.122/SP, DJ 07/03/2007; REsp 860.724/SP, DJ 01/03/2007; AgRg no Ag 805.918/SP, DJ 01/12/2006.

3. É cediço nesta Corte que: "Sendo as multas sanções pecuniárias, a vedação contida na Lei n.º 6.205/75, de considerar "valores monetários em salários mínimos", não as atingiu. Somente o Decreto-lei n.º 2.351/78 submeteu as penalidades estabelecidas em lei à vinculação ao salário mínimo de referência, situação que permaneceu até a edição da Lei n.º 7.789/89, que extinguiu o salário mínimo de referência, voltando à antiga denominação, ou seja, pelo art. 1º, da Lei n.º 5.724/71, que anteriormente tinha dado nova redação ao parágrafo único, do art. 24, da Lei n.º 3.820/60 (...) Inocorrência de ilegalidade nas multas aplicadas, visto que não ultrapassam o limite legal estabelecido pelo art. 1º, da Lei n.º 5.724/71 (...) O Colendo Supremo Tribunal Federal, mesmo apreciando demandas penais, pronunciou-se sobre a matéria jurídica de fundo aqui discutida (aplicação de multa com sanção pecuniária e não como valor monetário) (RESP 316718/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ de 03.09.2001)

4. Agravo Regimental desprovido.

(STJ, AgRg no REsp 975172 / SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 25/11/2008, Dje 17/12/2008).

Logo, competente o Conselho Regional de Farmácia para o registro dos estabelecimentos e profissionais de farmácia, bem como para a fiscalização da regularidade dos referidos registros.

Superada tal questão, necessário verificar se, no caso concreto, o apelante encontra-se habilitado para o exercício profissional.

Compulsando-se os autos, verifica-se que o apelante, juntamente com outros profissionais técnicos em farmácia, impetrou o mandado de segurança nº 2000.03.99.037901-0 em face do Presidente do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, objetivando sua inscrição junto à entidade impetrada (fls. 44/59). Naquele *mandamus*, impetrado anteriormente à presente demanda, foi denegada a segurança em 13/05/1999 (fls. 62/70). Em face dessa sentença, apelaram os imperantes, tendo o recurso sido julgado em 17/12/2001 por esta Turma que, por maioria, deu parcial provimento ao apelo, para determinar a inscrição dos impetrantes nos quadros do CRF, com exceção do imperante Paulo Marcelino Brunhara, que não teria comprovado os requisitos para tanto (fls. 71/83). Insta anotar que, com tal decisão favorável, requereu o ora apelante a emissão de Certificado de Habilitação Legal Provisório, o qual lhe foi concedido em 29/07/2003 (com validade até 29/07/2004) e, posteriormente, renovado em 31/08/2004 (com validade até 31/08/2005), data em que já havia ingressado com a presente ação (ajuizada em 22/03/2004).

Irresignado com o acórdão proferido por este Tribunal, interpôs o Conselho Regional de Farmácia, naquele feito, recurso especial, o qual foi admitido e remetido ao STJ.

Pois bem, em consulta promovida no Sistema de Informações Processuais do Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que, em acórdão lavrado em 05/12/2006, foi dado provimento ao recurso especial para "*reformular o acórdão recorrido e restabelecer a sentença de fls. 107/115*" (STJ, RESP nº 860.729).

Em face do referido acórdão foram opostos embargos de divergência pelos então recorridos, os quais foram rejeitados liminarmente, sob o fundamento de que "*os acórdãos embargado e paradigmas decidiram a questão no mesmo sentido, qual seja, o de a inscrição do técnico de farmácia junto ao Conselho Regional de Farmácia requerer, além de outros requisitos, a observância das exigências dos artigos 22 e 23 da Lei n.º 5.692/71, que estabelecem a carga horária de 2.200 ou 2.900 horas de trabalho escolar efetivo, diferenciando-se apenas quanto ao atendimento pelo recorrente, da referida condição*" (ERESP nº 860.729).

Foi interposto Agravo Regimental contra a aludida decisão, o qual não foi conhecido por não impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Este acórdão transitou em julgado em 25/08/2008, tendo baixado os autos à origem em 02/09/2008.

Dessa forma, não cabe mais qualquer discussão acerca do direito à inscrição do Técnico impetrante junto ao Conselho-réu, por se tratar de questão acobertada pela coisa julgada material.

Como é cediço, nos termos do que dispõe o *caput* do artigo 15 da Lei nº 5.991/73, "*a farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, nos termos*

da lei". Logo, conclui-se que a inscrição do profissional no conselho é requisito para a assunção da responsabilidade técnica de estabelecimento farmacêutico. Desse modo, há de ser indeferida ao Sr. Isaltino Aparecido de Oliveira a responsabilidade técnica pela drogaria autora - Drogaria Brigadeiro Ltda -, tendo em vista que a negativa de obtenção de registro nos quadros do CRF como Técnico em Farmácia impede-lhe de atuar como responsável técnico pelo estabelecimento.

Ante o exposto, **nego seguimento à apelação**, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 05 de novembro de 2014.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003661-31.2006.4.03.6119/SP

2006.61.19.003661-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Conselho Regional de Tecnicos em Radiologia da 5 Regiao CRTR/SP
ADVOGADO : SP190040 KELLEN CRISTINA ZANIN e outro
APELADO(A) : MARIA LEDA ALVES DA COSTA
ADVOGADO : SP077288 ITAMAR ALBUQUERQUE e outro

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto em face de sentença proferida em ação ordinária em que se objetiva a determinação para que o réu, Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região- CRTR/SP, inscreva e credencie a autora nos seus quadros.

Alegou a autora que quando de seu credenciamento provisório cursava, concomitantemente, o ensino médio e o ensino técnico, tendo a parte ré ciência de sua formação escolar. Defendeu que não apresentou nenhuma alteração em tal quadro fático, não havendo justificativa para que sua inscrição definitiva seja negada, sendo que já havia sido deferida, provisoriamente, nas mesmas condições.

Apresentada a contestação às fls. 40/103.

Foi deferida a medida liminar (fls. 104/109).

A sentença confirmou a liminar, julgando procedente o pedido para determinar ao CRTR/SP a inscrição da autora como Técnica em Radiologia, sob o fundamento de que "*o descumprimento da norma, se houve, foi da Escola, que permitiu a matrícula de candidato ao arrepio da exigência legal; mas à luz do caso concreto negar ao profissional que supre "oportuno tempore" a exigência formal imprescindível*". Condenou o réu ao pagamento de verba honorária, fixada em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento, nos termos da Resolução CJF nº 564/07.

Apela o CRTR/SP, aduzindo, em síntese, que a sentença proferida não considerou as disposições constantes no § 2º do artigo 4º da Lei nº 7.394/85, no sentido de que "*em nenhuma hipótese poderá ser matriculado candidato que não comprovar a conclusão de curso em nível de 2º grau ou equivalente*", argumentando que o indeferimento do pedido de inscrição do autor, pela autoridade impetrada, se deu pelo fato de que cursou o 2º grau em concomitância com o curso técnico, deixando de cumprir os requisitos legais.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO

O feito comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença proferida em ação ordinária em que a autora requer a inscrição no Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região, alegando que cumpriu todos os requisitos necessários a tanto.

De acordo com o Parecer CNE/CEB nº 16/99, homologado pelo Ministro da Educação em 26 de novembro de 1999, e com a Resolução CNE/CEB nº 4/99, de 8 de dezembro de 1999, o Curso de Técnico em Radiologia pode ser oferecido a quem tenha 18 anos completos e também tenha completado o ensino médio.

De outra parte, o curso deverá ter carga horária mínima de 1.200 (mil e duzentas) horas, acrescidas das horas destinadas ao estágio profissional supervisionado.

Por fim, o aludido curso deve ser oferecido por estabelecimento devidamente autorizado pelo respectivo Sistema de Ensino e deve restringir-se a uma das cinco funções técnicas definidas no art. 1º da Lei n. 7.394/1985.

Cumpridos estes requisitos, a inscrição do Técnico em Radiologia não pode ser negada pelo Conselho Regional respectivo, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, a saber:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. CONSELHO REGIONAL DE RADIOLOGIA. CURSO TÉCNICO. CARGA-HORÁRIA. ESPECIALIDADES. COMPETÊNCIA NORMATIVA DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO.

(...)

2. *À luz da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, cabe à União, por intermédio do Ministério da Educação, autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino, o que deslegitima qualquer ato normativo de Conselhos Profissionais que invada essa área da competência administrativa.*

3. *Nos termos do art. 6º, do Decreto n.º 2.208/97, que regulamenta os arts. 39 a 42, da Lei n.º 9.394/96, que tratam da Educação Profissionalizante, compete ao Ministério da Educação, por meio do Conselho de Educação Básica, a elaboração da grade curricular dos Cursos de Ensino Técnico.*

4. *Os Cursos Técnicos em Radiologia são normatizados pelo Parecer CNE/CEB n.º 16/99 e pela Resolução CNE/CEB n.º 04/99, que impõem a observância de carga horária mínima de 1.200 horas, acrescidas das horas destinadas ao estágio profissional supervisionado, cuja habilitação é conferida ao profissional que cursar uma das cinco funções técnicas definidas no Artigo 1º da Lei n.º 7.394/85.*

5. *Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.*

(STJ - Primeira Turma - RESP 491.174/RS - Relator Ministro Luiz Fux - DJU 04.04.05, p. 170)

Verifica-se que a autora concluiu o segundo grau e cursou, conjuntamente, escola que está autorizada a proporcionar o curso de Técnico em Radiologia (fls.10/12).

O histórico escolar da autora comprova que ela frequentou regularmente o curso, com carga horária total de 1.872 horas, na especialidade "radiologia médica - radiodiagnóstico" (fls. 09).

Sendo assim, tem direito à inscrição na especialidade da sua formação.

A Terceira Turma desta Corte já decidiu ser irrelevante o fato de o curso técnico ter sido frequentado em concomitância com o segundo grau, por ausência de vedação legal para assim proceder. Muito ao contrário, a lei garante ao estudante do ensino médio o acesso à educação profissionalizante (parágrafo único, do artigo 39, da Lei nº 9.394/1996).

Trago precedente nesse sentido:

ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - INSCRIÇÃO - CONSELHO PROFISSIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 1 - O Conselho Regional de Técnicos em Radiologia tem a influência no bom andamento dos serviços prestados pelos estabelecimentos de saúde, podendo constatar irregularidades, nos termos do artigo 23 do Decreto n.º 92.790/86. 2 - A Lei nº 7.394/85 prevê como condições para o exercício da profissão de Técnico em Radiologia, ser o interessado portador de certificado de conclusão do ensino médio, possuir formação profissional mínima de nível técnico em Radiologia e possuir diploma de habilitação profissional, registrado no órgão competente. 3 - O artigo 39, parágrafo único, da Lei nº 9394/96, dispõe que "o aluno matriculado ou egresso do ensino fundamental, médio e superior, bem como o trabalhador em geral, jovem ou adulto, contará com a possibilidade de acesso à educação profissional". 4 - Não há disposição vigente no ordenamento jurídico que impeça o acesso, concomitantemente, do aluno matriculado no ensino médio ao curso profissionalizante. 5 - Apelação e remessa oficial não providas.

(AMS 200861000134831, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:23/06/2009 PÁGINA: 236, grifos meus)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação. Intimem-se. Publique-se.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 04 de novembro de 2014.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000686-30.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.000686-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/11/2014 235/486

APELANTE : MARIA DE FATIMA STOCCO MACEDO e outro
: DROGARIA E PERFUMARIA STOCCO E MACEDO LTDA -ME
ADVOGADO : SP014853 JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO e outro
APELADO(A) : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE e outro

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto em face de sentença proferida em ação ordinária ajuizada com o objetivo de proceder ao registro da empresa e à anotação da responsabilidade técnica do sócio da drogaria, com a expedição de certificado de regularidade. Valor da causa fixado em R\$10.000,00 (dez mil reais).

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 58/61). Contra a referida decisão foi interposto agravo de instrumento pelas autoras (fls. 74/79), sendo indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 194/197) e, posteriormente, negado seguimento (fls. 260).

Apresentada contestação às fls. 93/159.

As fls. 161/162, foi proferida decisão que determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível, sob o fundamento de que à época da distribuição do feito o valor da causa era inferior a sessenta salários mínimos. No âmbito do Juizado Especial Federal Cível foi proferida decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 167/168). Posteriormente, foi proferida nova decisão suscitando conflito negativo de competência, tendo em vista que tratar-se-ia de ação para cancelamento de ato administrativo, matéria esta que não cabe aos Juizados Especiais (fls. 174/176). Os autos foram remetidos novamente à 25ª Vara Cível Federal (fls. 179).

Apresentada réplica às fls. 182/187.

A sentença julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que "*conforme informação da autora, o curso que concluiu foi o de 'Técnico em Farmácia'. Porém, essa formação não lhe confere o direito ora pleiteado. O profissional de nível médio que pode, segundo a lei, ser inscrito no CRF é o auxiliar técnico de laboratórios industriais farmacêuticos, de análises clínicas e de controle de pesquisas relativas a alimentos, drogas, tóxicos e medicamentos (Lei 3.820/60, art. 14, parágrafo único, 'a'), o que nada tem a ver com a situação da autora*".

Desse modo, não podendo a autora ser inscrita no Conselho profissional, esta não poderia, conseqüentemente, assumir a responsabilidade técnica de um estabelecimento farmacêutico. Honorários fixados em 10% do valor da causa (fls. 204/211).

Apelaram os autores, alegando, em síntese, que a competência para o deferimento da assunção de responsabilidade técnica para farmácias e drogarias é exclusiva dos órgãos da Vigilância Sanitária, cabendo ao Conselho profissional apenas a anotação da responsabilidade. No mais, reiteraram o entendimento de que os técnicos em farmácias podem ser nomeados responsáveis técnicos pelos estabelecimentos farmacêuticos (fls. 221/233).

Em contrarrazões, afirmou o Conselho apelado que a ele compete realizar o registro do estabelecimento farmacêutico, bem como deferir a assunção da responsabilidade técnica ao profissional habilitado. Sustentou a impossibilidade de inscrição de técnicos em farmácia, pois "*somente aos membros inscritos nos Conselhos Regionais será permitido o exercício das atividades farmacêuticas no País*". Defendeu que, ainda que tal inscrição fosse possível, o curso frequentado pelo apelante possui carga horária inferior à determinada em lei. Por fim, aduziu a impossibilidade de assunção de responsabilidade técnica por técnico em farmácia (fls. 241/257). Regularmente processado o feito, subiram os autos a esta E. Corte.

Decido.

O recurso comporta julgamento nos termos do artigo 557, do CPC.

Primeiramente, necessário esclarecer que, ao contrário do que foi defendido pelos apelantes, o registro dos estabelecimentos farmacêuticos, assim como o deferimento da assunção de responsabilidade técnica aos profissionais do ramo é de competência dos Conselhos profissionais, e não de órgãos da vigilância sanitária.

O que compete à Vigilância Sanitária é o licenciamento dos estabelecimentos farmacêuticos, bem como a fiscalização das suas condições de funcionamento, no que tange ao cumprimento de padrões sanitários relativos ao comércio de drogas, insumos farmacêuticos, medicamentos e correlatos. Tanto que a própria Lei nº 5.991/73, no caput de seu artigo 15, determina que "*a farmácia e drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei*".

Os Conselhos Regionais de Farmácia, por outro lado, são responsáveis pela fiscalização e organização do exercício da profissão. Nesse sentido, cabe a eles o registro dos estabelecimentos farmacêuticos e dos profissionais da área, nos termos do que dispõem os artigos 10 e 24 da Lei nº 3.820/60 e o artigo 1º da Lei nº 6.839/80.

Outro não é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA PARA ANULAR PROCESSOS ADMINISTRATIVOS INSTAURADOS POR CONSELHO

PROFISSIONAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535, II, DO CPC. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO SOBRE QUESTÃO IMPRESCINDÍVEL AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA.

1. Ação ordinária proposta com a finalidade de anular processos administrativo-disciplinares movidos por Conselho Regional de Farmácia que foram instaurados para apurar supostas irregularidades no estabelecimento da autora (profissional farmacêutica e responsável pelo estabelecimento).

2. Insurge-se o agravante alegando que o recurso especial não deveria ser provido por violação do artigo 535, II, do CPC, pois a tese da agravada de que a fiscalização do órgão de classe estaria voltada às atividades da Vigilância Sanitária seria prescindível no caso dos autos.

3. Diversamente do que sustenta o agravante, vê-se dos autos que a ora agravada postulou na petição inicial (fl. 13 e-STJ), nas razões de sua apelação (fl. 658 e-STJ) e nas de embargos de declaração (fls. 697-699 e-STJ) que fosse apreciada a tese de que a fiscalização do órgão de classe teria sido direcionada para questões que desbordam de suas atribuições legais, pois competiria à Anvisa averiguar o cumprimento de normas sanitárias. Pelo que consta da inicial, as supostas infrações guardam pertinência com essa questão, pois dizem respeito ao ato de obstar ou impedir a fiscalização frente a constatação de irregularidade discriminada na Resolução da Anvisa 33/00, que dispõe sobre o regulamento técnico sobre boas práticas de manipulação de medicamentos em farmácias.

4. O tema apresenta-se imprescindível ao deslinde de uma das pretensões feitas na inicial e foi suscitado oportuno tempore, o que enseja a necessidade de novo pronunciamento do órgão julgador a quo, nos termos do que dispõe o artigo 535, II, do CPC, notadamente porque esta Corte Superior tem feito a distinção entre as atribuições do órgão de fiscalização de classe daquelas advindas do poder de polícia sanitária (REsp 414.961/PR, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 15.12.2003; Resp 610.514/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 2.8.2004; Resp 722.399/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.3.2006; REsp 491.137/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Neto, DJ de 26.05.2003).

5. Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg no REsp 1135011 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 20/05/2010, Dje 26/05/2010)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. FISCALIZAÇÃO. EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO, NO ESTABELECIMENTO, DURANTE TODO O PERÍODO DE FUNCIONAMENTO. MULTA. VALOR. INDEXAÇÃO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.

1. O Conselho Regional de Farmácia é o órgão competente para fiscalização das farmácias e drogarias quanto à verificação da manutenção, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, de profissional legalmente habilitado, sob pena de incorrerem em infração passível de multa, consoante dispõe o art. 24, da Lei n.º 3.820/60 c/c art. 15, da Lei n.º 5.991/73.

2. O órgão de vigilância sanitária tem como atribuição licenciar e fiscalizar as condições de funcionamento das drogarias e farmácias, no que se refere a observância dos padrões sanitários relativos ao comércio exercido, notadamente, o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos. Precedentes: REsp 929.565/SP, DJe 11/04/2008; REsp n.º 776.682/SC, DJ de 14.11.2005; REsp n.º 776.669/PR, DJ de 07.11.2005; REsp n.º 610.514/PR, DJ de 02/08/2004; AgRg no REsp 952.006/SP, Rel. DJ 22/10/2007; AgRg no Ag 812.286/SP, DJ 19/12/2007; AgRg no Ag 813.122/SP, DJ 07/03/2007; REsp 860.724/SP, DJ 01/03/2007; AgRg no Ag 805.918/SP, DJ 01/12/2006.

3. É cediço nesta Corte que: "Sendo as multas sanções pecuniárias, a vedação contida na Lei n.º 6.205/75, de considerar 'valores monetários em salários mínimos', não as atingiu. Somente o Decreto-lei n.º 2.351/78 submeteu as penalidades estabelecidas em lei à vinculação ao salário mínimo de referência, situação que permaneceu até a edição da Lei n.º 7.789/89, que extinguiu o salário mínimo de referência, voltando à antiga denominação, ou seja, pelo art. 1º, da Lei n.º 5.724/71, que anteriormente tinha dado nova redação ao parágrafo único, do art. 24, da Lei n.º 3.820/60 (...) Inocorrência de ilegalidade nas multas aplicadas, visto que não ultrapassam o limite legal estabelecido pelo art. 1º, da Lei n.º 5.724/71 (...) O Colendo Supremo Tribunal Federal, mesmo apreciando demandas penais, pronunciou-se sobre a matéria jurídica de fundo aqui discutida (aplicação de multa com sanção pecuniária e não como valor monetário) (RESP 316718/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ de 03.09.2001)

4. Agravo Regimental desprovido.

(STJ, AgRg no REsp 975172 / SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 25/11/2008, Dje 17/12/2008).

Logo, competente o Conselho Regional de Farmácia para o registro dos estabelecimentos e profissionais de farmácia, bem como para a fiscalização da regularidade dos referidos registros.

Superada tal questão, necessário verificar se, no caso concreto, a apelante encontra-se habilitada para o exercício profissional.

Compulsando-se os autos, verifica-se que a apelante, juntamente com outros profissionais técnicos em farmácia, impetrou o mandado de segurança nº 2000.61.00.018711-3 em face do Presidente do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, objetivando sua inscrição junto à entidade impetrada (fls. 34/46). Naquele mandamus, impetrado anteriormente à presente demanda, foi denegada a segurança em 17/07/2001.

Em face dessa sentença, apelaram os impetrantes, tendo o recurso sido julgado em 22/10/2003, pela Quarta Turma desta Corte, que, por unanimidade, deu provimento ao apelo, para determinar a inscrição dos impetrantes nos quadros do CRF (fls. 49/52). Insta anotar que, com tal decisão favorável, requereu a ora apelante a emissão de Certificado de Habilitação Legal Provisório, o qual lhe foi concedido em 12/07/2004 (com validade até 12/07/2005), tendo ingressado com a presente ação neste ínterim (ajuizada em 13/01/2005).

Irresignado com o acórdão proferido por este Tribunal, interpôs o Conselho Regional de Farmácia, naquele feito, recurso especial, o qual foi admitido e remetido ao STJ.

Pois bem, em consulta promovida no Sistema de Informações Processuais do Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que, em decisão monocrática proferida em 25/04/2008, foi negado seguimento ao recurso especial (STJ, RESP nº 849.509). Em face da referida decisão foi interposto agravo regimental, ao qual foi negado provimento em 17/06/2008.

Este acórdão transitou em julgado em 05/09/2008, tendo baixado à origem em 08/09/2008.

Dessa forma, considerando não mais caber qualquer discussão acerca do direito à inscrição de Técnico impetrante junto ao Conselho-réu, por se tratar de questão acobertada pela coisa julgada material, há de ser deferida à Sra. Maria de Fátima Stocco Macedo a responsabilidade técnica pela drogaria impetrante - Drogaria e Perfumaria Stocco e Macedo Ltda- ME -, da qual é sócia, visto que a obtenção de registro nos quadros do CRF como Técnico em Farmácia permite-lhe atuar como responsável técnico pelo estabelecimento.

Nesse ponto, vale ressaltar que a Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência nº 543.889/MG, reconheceu ao técnico em farmácia devidamente inscrito no Conselho Profissional o direito à assunção de responsabilidade técnica, com atuação limitada às drogarias, ressalvando que a restrição da excepcionalidade prevista no artigo 28 do Decreto nº 74.170/1974 (interesse público e inexistência de farmacêutico na localidade) diz respeito somente às farmácias (REsp 543.889/MG, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 14/9/2005, DJ 25/9/2006, p. 216).

No julgamento do REsp nº 862923/SP, a Primeira Seção da Corte Superior corroborou o entendimento supracitado, reafirmando a possibilidade de assunção de responsabilidade técnica por técnico em farmácia, independentemente da excepcionalidade da hipótese, ante a inexistência de vedação legal para tanto (REsp 862923/SP, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, j. 11/11/2009, DJe 18/2/2010).

Oportuno frisar que a responsabilidade técnica atribuída ao técnico em farmácia inscrito no CRF correspondente, sem restrição da excepcionalidade prevista no artigo 28 do Decreto nº 74.170/1974, cinge-se apenas às drogarias, não se estendendo às farmácias, conforme advertido pelo Ministro Herman Benjamin em seu voto-vista proferido no julgamento do REsp nº 862923/SP, acima mencionado.

Portanto, ao técnico em farmácia inscrito no CRF é permitido assumir responsabilidade técnica por farmácia apenas excepcionalmente, isto é, nas hipóteses em que restar comprovados o interesse público e a falta de farmacêutico na localidade. Entretanto, quando se tratar de drogaria, pode o técnico em farmácia devidamente registrado ser responsável técnico pelo estabelecimento, a ele não se aplicando, nesse caso, a restrição da excepcionalidade.

Atualmente, a Primeira e a Segunda Turmas do E. STJ têm encampado tal posicionamento, conforme se depreende dos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. INSCRIÇÃO DE TÉCNICO EM FARMÁCIA - CONTROVÉRSIA SUBMETIDA À ANÁLISE DESTA CORTE PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC - AGRAVO REGIMENTAL MANIFESTAMENTE INFUNDADO. MULTA APLICADA (art. 557, § 2º, CPC).

*1. De acordo com a posição adotada pela 1ª Seção (REsp 862.923/SP, Rel. Min. Humberto Martins, julg. em 11/11/2009, DJe 18/02/2010), prevalece o entendimento de **que o técnico em farmácia está autorizado a se inscrever no Conselho de Farmácia respectivo e, bem assim, assumir a responsabilidade técnica por drogaria, independentemente da excepcionalidade da hipótese, tendo em vista não existir óbice legal** 2. Agravo regimental em ataque ao mérito de decisão proferida com base no art. 543-C do CPC a que se nega provimento, com aplicação de multa no percentual de 10% sobre o valor da causa (Questão de ordem apreciada em 25/03/2009 pela Primeira Seção, no REsp 1.025.220/RS)."*

(AgRg no REsp 937179/SP, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, j. 06/04/2010, vu, grifei)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. TÉCNICO EM FARMÁCIA. INSCRIÇÃO. REQUISITOS LEGAIS. ASSUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA POR DROGARIA. POSSIBILIDADE.

*1. A controvérsia em exame foi analisada pela Primeira Seção deste Tribunal, na ocasião do julgamento dos EREsp 543.889/MG, de relatoria do Ministro Luiz Fux, publicado no DJ de 25.9.2006, que firmou entendimento no sentido de que **os técnicos de farmácia que atendam aos requisitos de formação profissional exigidos pelas autoridades educacionais têm direito à inscrição nos Conselhos Regionais de Farmácia, e, uma vez inscritos, estão legalmente habilitados a exercer as atividades próprias da sua profissão, entre as quais a de assumir a responsabilidade técnica por drogaria.***

2. O acórdão a quo, ao negar a possibilidade de o ora agravado assumir a responsabilidade técnica por drogaria, mesmo após sua devida inscrição no Conselho Regional de Farmácia competente, destoou do entendimento esposado nesta instância especial.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1168958/MG, Primeira Turma, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, j. 25/05/2010, vu, grifei)

Assim, merece provimento a apelação.

Por fim, invertido o resultado do julgamento, condeno a parte ré ao pagamento de honorários, que arbitro em 10% sobre o valor da causa.

Ante o exposto, **dou provimento à apelação**, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, nos termos acima expostos.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 06 de novembro de 2014.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029806-80.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.029806-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : ARY GALVAO CESAR FILHO
ADVOGADO : SP175375 FERNANDO JOSE GALVAO VINCI
INTERESSADO(A) : A G CESAR E CIA LTDA
No. ORIG. : 10.00.00055-8 1 Vr PINDAMONHANGABA/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos por ARY GALVÃO CESAR FILHO, em face da decisão de fls. 123/125, de seguinte teor:

"Cuida-se de apelação interposta pela União Federal, em face de sentença que julgou procedentes os embargos à execução fiscal, por reconhecer a prescrição dos créditos em cobrança e, como consequência, julgou extintas as execuções fiscais em apenso. Outrossim, condenou a embargada ao ressarcimento das despesas em que incorreu o embargante, em valor atualizado desde o desembolso, além do pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado.

Atribuiu-se às execuções os valores de R\$ 10.631,25 e R\$ 35.083,29, em 26/5/2003.

Nas razões recursais, sustenta a União: a) o não atendimento ao disposto no artigo 16, § 1º da Lei nº 6.830/1980, que exige a efetiva e integral garantia da execução fiscal, como condição de admissibilidade dos embargos do devedor; b) a não ocorrência da prescrição.

Regularmente processado o feito, subiram os autos a esta Corte.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, estando sedimentada a jurisprudência sobre a matéria em discussão.

Inicialmente, em que pese não ter o MM. Juízo a quo submetido a sentença ao reexame necessário, observo que o valor discutido no presente caso, superior a 60 (sessenta) salários mínimos, torna imperiosa a aplicação do duplo grau de jurisdição obrigatório (§ 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil).

No mais, compulsando os autos da Execução Fiscal nº 224/2003, em apenso, verifico ter sido efetivada a penhora on-line, pelo sistema BACENJUD, de valores constantes de conta bancária em nome do coexecutado (fls. 85) e,

embora parcial, não impede o recebimento dos embargos à execução fiscal.

Isso porque se afigura pacífico na jurisprudência o entendimento de que é admissível a oposição de embargos à execução fiscal, mesmo diante da insuficiência da penhora, sob pena de ofensa ao princípio do contraditório, não se configurando qualquer prejuízo fazendário em razão da possibilidade de posterior reforço.

Nessa esteira, já se manifestou o E. Superior Tribunal de Justiça:

"EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA PARCIAL - INTERPRETAÇÃO DOS ARTS 40 E 16, § 1º, DA LEF - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO PARA EMBARGAR - INCIDÊNCIA DA SÚM. 7/STJ.

1. Ao interpretar o art. 16, § 1º, da LEF, a jurisprudência evoluiu para entender que, se a penhora for parcial e o juiz não determinar o reforço, ou, se determinado, a parte não dispuser de bens livres e desembaraçados, aceita-se a defesa via embargos, para que não se tire do executado a única possibilidade de defesa.

2. Hipótese que se difere da ausência de garantia do juízo."

(REsp 995.706/CE, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, j. 5/8/2008, DJe de 1º/9/2008, grifos meus)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA INSUFICIENTE.

POSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. 1. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que a insuficiência da penhora, por si só, não constitui óbice ao recebimento dos embargos do devedor, porquanto pode ser suprida em posterior reforço, que, segundo o art. 15, II, da Lei 6.830/80, pode-se efetivar em qualquer fase do processo.

2. Recurso especial desprovido."

(REsp 739.137/CE, Primeira Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, j. 23/10/2007, DJ de 22/11/2007, p. 190, grifos meus)

Em idêntico posicionamento, esta E. Terceira Turma decidiu:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO - PENHORA INSUFICIENTE - EXTINÇÃO DO FEITO - DESCABIMENTO.

(...)

4. Um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o Juízo através da penhora, e não que o valor do bem penhorado seja suficiente para garantir a execução. O reforço da penhora pode ocorrer no curso dos embargos, como ponderado pelo d. Juízo no r. despacho de fls. 115, mas também até mesmo após o seu julgamento, como ensina a doutrina. Precedente desta Corte.

5. Provimento ao agravo retido. Hipótese de não aplicação do art. 515 do CPC. Prejudicada a apelação."
(AC 2001.61.03.005638-4, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 27/8/2009, DJF3 de 8/9/2009, p. 3922, grifei)

Dessa forma, considerando que a penhora foi efetivada, ainda que em valor inferior ao valor integral da execução, afigura-se correto o recebimento dos presentes embargos, de modo a viabilizar à parte executada o exercício de seu direito de defesa.

Ressalte-se, ainda, que a garantia pode ser complementada em qualquer fase do processo, inclusive após o seu julgamento, de acordo com o entendimento jurisprudencial supracitado.

Quanto ao argumento da não ocorrência da prescrição, todavia, assiste razão à apelante. Vejamos.

Trata-se de execução de débitos de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e de Contribuição Social sobre o Lucro, referentes ao exercício de 1992, constituídos por auto de infração notificado à executada em 17/12/1996, como se extrai das Certidões de Dívida Ativa a fls. 2/4 das execuções fiscais em apenso.

No caso de não recolhimento, ou recolhimento parcial do devido, o prazo decadencial inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional.

É exatamente este raciocínio que se extrai do julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial n. 101.407-SP, consagrando o entendimento de que "se o pagamento do tributo não for antecipado, já não será o caso de lançamento por homologação, hipótese em que a constituição do crédito tributário deverá observar o disposto no artigo 173, I, do Código Tributário Nacional."

Compulsando os autos, temos que as Certidões da Dívida Ativa pretendem cobrar créditos constituídos mediante auto de infração, cuja notificação ocorreu em 17/12/1996, como já afirmado.

Tendo em vista que os tributos venceram-se em 30/4/1992, verifico que não se operou a decadência, pois entre o primeiro dia do exercício seguinte ao do vencimento (1/1/1993) e a data da notificação transcorreu prazo inferior a cinco anos.

Com relação à prescrição, é certo que, de acordo com o artigo 174 do CTN, "a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva".

Por se cuidar de cobrança exigida mediante auto de infração, a constituição do crédito se dá no 31º dia a partir da notificação, conforme artigo 15 do Decreto n. 70.235/1972, caso o contribuinte não procure impugnar o débito.

De acordo com a documentação carreada aos autos, a contribuinte apresentou, em 16/1/1997 (fls. 67), impugnação administrativa do auto de infração perante a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em

Campinas - SP. Da decisão que julgou procedente em parte o lançamento, foi a executada intimada em 21/2/2003 (fls. 73).

O prazo prescricional, portanto, ficou suspenso durante a tramitação do processo administrativo, visto que o crédito estava com a exigibilidade suspensa. Isso porque, nos termos do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, suspendem a exigibilidade do crédito tributário as reclamações e os recursos, segundo as leis reguladoras do processo tributário administrativo.

As execuções fiscais, por sua vez, foram ajuizadas em 25/6/2003 (fls. 2 dos autos em apenso).

Em se tratando de execução ajuizada anteriormente à vigência da Lei Complementar nº 118/2005, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução, conforme entendimento da Terceira Turma, segundo o qual é suficiente a propositura da ação para interrupção do prazo prescricional, adotando a Súmula 106 do STJ, que assim dispõe: "proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da argüição de prescrição ou decadência".

Nesse sentido, o seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - INTERRUÇÃO - SÚMULA 106/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte deixou assentado o entendimento de que é a citação o ato que interrompe a prescrição, mesmo diante da LEF, que atribui ao despacho do juiz tal efeito.

2. Contudo, proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação do devedor por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica a decretação da prescrição - Súmula 106/STJ. Precedentes desta Corte.

3. Recurso especial provido."

(STJ: RESP 774.931/BA, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, j. 6/12/2005, DJ 19/12/2005 p. 377)

Não houve, assim, o decurso do prazo de prescrição, considerando que o crédito foi definitivamente constituído em 21/2/2003, com a intimação da executada da decisão final proferida no processo administrativo e as execuções fiscais foram ajuizadas em 25/6/2003, ou seja, dentro do prazo prescricional de cinco anos.

Ante o exposto, **dou provimento** à apelação da União e à remessa oficial, tida por ocorrida, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para afastar a prescrição e determinar o prosseguimento da execução fiscal.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se."

Alega a embargante a existência de omissão no *decisum*, ao deixar de se pronunciar a respeito da nulidade processual decorrente da citação por edital, uma vez que não foram esgotadas as demais formas de citação e não houve nomeação de um curador na forma exigida pelo artigo 9º, inciso I do Código de Processo Civil.

Aprecio.

De pronto, saliento que os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial quando não presentes omissão, obscuridade ou contrariedade, devendo a parte inconformada, na ausência de tais vícios, valer-se dos recursos cabíveis para lograr tal intento. Sobre a matéria, há, na jurisprudência pátria, inúmeros precedentes, dentre os quais se destaca o seguinte:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. NÃO CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL E/OU NULIDADE NO ACÓRDÃO IMPUGNADO.

1. Não configura equivocada compreensão das premissas fáticas do processo a adoção pelo julgador de tese própria, amparada pela jurisprudência do STJ.

2. Os embargos de declaração não se prestam a correção de error in iudicando nem tão pouco à impugnação do entendimento sufragado pelo voto condutor do acórdão hostilizado. Sua função específica é integrar o julgamento, esclarecendo-o, quando presentes omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão ou obscuridades na motivação.

3. Ausentes quaisquer destes vícios não cabe receber os embargos declaratórios e à falta de circunstâncias excepcionais não se autoriza os efeitos infringentes para modificar o julgado.

4. Embargos rejeitados."

(EDcl no REsp 141778, Relatora Ministra Nancy Andrigli, Segunda Turma, j. 15/02/2000, DJ 20/3/2000, p. 62)

Convém, assim, verificar a existência dos indigitados vícios.

Diz o embargante, em suma, que o julgado embargado é omissivo, ao deixar de se pronunciar a respeito da nulidade

processual decorrente da citação por edital, uma vez que não foram esgotadas as demais formas de citação e não houve nomeação de um curador na forma exigida pelo artigo 9º, inciso I do Código de Processo Civil.

Ora, não se trata de omissão, contradição ou obscuridade a ser atacada por embargos declaratórios. Busca o embargante, em verdade, discutir a juridicidade do *decisum*, o que deverá ser diligenciado na seara recursal própria e não na presente via.

Não se descure, ademais, que "o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio" (in "Código de Processo Civil e legislação processual em vigor", Theotônio Negrão e José Roberto Ferreira Gouvêa, 35.ª edição, ed. Saraiva, nota 2ª ao artigo 535).

Note-se, por oportuno, que o simples intuito de prequestionamento, por si só, não basta para a oposição dos embargos declaratórios, sendo necessária a presença de um dos vícios previstos no art. 535 do CPC, nos termos da jurisprudência da Turma:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - NÃO OCORRÊNCIA - INCONFORMISMO - PREQUESTIONAMENTO - VIA INADEQUADA - EMBARGOS REJEITADOS

1. Não há no acórdão embargado qualquer vício a ser sanado por esta Corte.

2. Descabe a interposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento.

3. Ausentes os vícios do artigo 535 do Código de Processo Civil, indevida a interposição dos embargos para o fim de prequestionamento. Precedentes do STJ.

4. Embargos de declaração rejeitados."

(AMS n. 1999.61.12.006398-8, Relator Desembargador Federal Nery Junior, DJF3 de 28/4/2009, p. 895).

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2014.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024234-66.2004.4.03.6182/SP

2004.61.82.024234-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : EXPRESSO MASSIM LTDA e outros
: DEISE BASTOS XAVIER
: VICENTE CAMARGO
: MAURO DE CAMARGO
No. ORIG. : 00242346620044036182 13F Vr SAO PAULO/SP

Decisão

Trata-se de agravo legal interposto pela União Federal, com fulcro no artigo 557, § 1º do Código de Processo Civil, em face de decisão monocrática de fls. 145/146, que negou seguimento à apelação da União, por considerar prescrito o crédito exequendo.

Aduz a agravante a não ocorrência da prescrição, visto que não houve o decurso do quinquênio prescricional entre a data da entrega da DCTF e o ajuizamento da execução fiscal.

Requer a reconsideração da decisão ou, caso assim não se entenda, que seja levado o agravo legal em mesa, na Terceira Turma, para que se dê provimento ao recurso.

Decido.

À época da prolação da decisão atacada, o julgamento adequava-se perfeitamente à documentação anexada aos autos. Ocorre, porém, que a União, juntamente com o presente agravo legal, trouxe extrato contendo a data de entrega da declaração pelo contribuinte, relacionada ao débito exequendo (fls. 155). Dessa forma, impõe-se a adoção de tal data como termo *a quo* do prazo prescricional, com a consequente modificação do julgado.

Ressalto que, embora a exequente tenha tido oportunidade de apresentar tal documento em ocasiões anteriores, esta E. Turma tem entendido que, "por se tratar a prescrição de matéria de ordem pública, qualquer informação trazida nesta instância que possa influir no resultado do processo deve ser considerada quando do julgamento, não havendo, portanto, que se falar em preclusão consumativa" (Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 2006.61.26.000235-8, Relatora Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES, j. 23/9/2010, v.u., DJF3 CJ1 4/1/2010, p. 325)

Assim sendo, passo ao reexame do tema relacionado à prescrição, conforme explanação a seguir.

Cuida-se de execução de tributo sujeito a lançamento por homologação, tendo o executado entregue a competente declaração de tributos ao Fisco.

Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração de contribuições e tributos federais - DCTF ou declaração de rendimentos ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir daquela data, devendo ser promovida, portanto, a execução fiscal nos cinco anos subsequentes, sob pena de prescrição.

In casu, a União, juntamente com o agravo legal, trouxe extrato contendo a informação de que a declaração de rendimentos foi entregue pelo contribuinte em 29/10/1999 (fls. 155).

Dessa maneira, adoto a data da entrega da declaração pelo contribuinte como termo *a quo* para a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento da Turma.

O ajuizamento da execução deu-se em 17/6/2004 (fls. 2).

Em se tratando de execução ajuizada anteriormente à vigência da Lei Complementar nº 118/2005, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução, conforme entendimento da Terceira Turma, segundo o qual é suficiente a propositura da ação para interrupção do prazo prescricional, adotando a Súmula 106 do STJ, que assim dispõe: "*proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência*".

Nesse sentido, o seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - INTERRUPTÃO - SÚMULA 106/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte deixou assentado o entendimento de que é a citação o ato que interrompe a prescrição, mesmo diante da LEF, que atribui ao despacho do juiz tal efeito.

2. Contudo, proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação do devedor por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica a decretação da prescrição - Súmula 106/STJ. Precedentes desta Corte.

3. Recurso especial provido."

(STJ: RESP 774.931/BA, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, j. 6/12/2005, DJ 19/12/2005 p. 377)

Dessa maneira, o débito em comento não foi atingido pela prescrição, considerando que não houve o transcurso do prazo prescricional de cinco anos entre a data de entrega da declaração pelo contribuinte (29/10/1999) e a data do ajuizamento da execução fiscal (17/6/2004).

Ante o exposto, no exercício do juízo de retratação inerente à apreciação do agravo legal, **reconsidero** a decisão de fls. 145/146, a fim de dar provimento à apelação da União para afastar a prescrição do crédito exequendo, devendo prosseguir a execução fiscal.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as disposições legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2014.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : IVONE LOPES DE SANTANA
ADVOGADO : SP207924 ANA CLAUDIA DIGILIO MARTUCI e outro
APELADO(A) : CHEF COZINHA INDL/ HOSPITALAR BUFFETS E EVENTOS LTDA e outro
: MOISES DIB NETO

Decisão

Trata-se de agravo legal interposto pela União Federal, com fulcro no artigo 557, §1º do Código de Processo Civil, em face de decisão monocrática de fls. 148/150, que deu parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial, tida por ocorrida, para afastar a prescrição e determinar o prosseguimento da execução fiscal somente com relação aos débitos vencidos entre 10/5/2000 e 10/1/2001.

Aduz a agravante a não ocorrência da prescrição também com relação aos débitos objeto da Declaração nº 99.086.8854674, visto que não houve o decurso do quinquênio prescricional entre a data de entrega da referida declaração (31/5/2000) e o ajuizamento da execução fiscal (1/4/2005).

Requer a reconsideração da decisão ou, caso assim não se entenda, que seja levado o agravo legal em mesa, na Terceira Turma, para que se dê provimento ao recurso.

Decido.

À época da prolação da decisão atacada, o julgamento adequava-se perfeitamente à documentação anexada aos autos. Ocorre, porém, que a União, juntamente com o presente agravo legal, trouxe extrato contendo a data de entrega da declaração pelo contribuinte, relacionada ao débito exequendo (fls. 157). Dessa forma, impõe-se a adoção de tal data como termo *a quo* do prazo prescricional, com a conseqüente modificação do julgado.

Ressalto que, embora a exequente tenha tido oportunidade de apresentar tal documento em ocasiões anteriores, esta E. Turma tem entendido que, "por se tratar a prescrição de matéria de ordem pública, qualquer informação trazida nesta instância que possa influir no resultado do processo deve ser considerada quando do julgamento, não havendo, portanto, que se falar em preclusão consumativa" (Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 2006.61.26.000235-8, Relatora Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES, j. 23/9/2010, v.u., DJF3 CJ1 4/1/2010, p. 325)

Assim sendo, passo ao reexame do tema relacionado à prescrição, conforme explanação a seguir.

Cuida-se de execução de tributo sujeito a lançamento por homologação, tendo o executado entregue a competente declaração de tributos ao Fisco.

Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração de contribuições e tributos federais - DCTF ou declaração de rendimentos ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir daquela data, devendo ser promovida, portanto, a execução fiscal nos cinco anos subsequentes, sob pena de prescrição.

In casu, a União, juntamente com o agravo legal, trouxe extrato contendo a informação de que a declaração de rendimentos nº 99.086.8854674 foi entregue pelo contribuinte em 31/5/2000 (fls. 157).

Dessa maneira, adoto a data da entrega da declaração pelo contribuinte como termo *a quo* da contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento da Turma.

O ajuizamento da execução deu-se em 1/4/2005 (fls. 2).

Em se tratando de execução ajuizada anteriormente à vigência da Lei Complementar nº 118/2005, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução, conforme entendimento da Terceira Turma, segundo o qual é suficiente a propositura da ação para interrupção do prazo prescricional, adotando a Súmula 106 do STJ, que assim dispõe: "*proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da argüição de prescrição ou decadência*".

Nesse sentido, o seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - INTERRUÇÃO - SÚMULA

106/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte deixou assentado o entendimento de que é a citação o ato que interrompe a prescrição, mesmo diante da LEF, que atribui ao despacho do juiz tal efeito.

2. Contudo, proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação do devedor por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica a decretação da prescrição - Súmula 106/STJ. Precedentes desta Corte.

3. Recurso especial provido."

(STJ: RESP 774.931/BA, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, j. 6/12/2005, DJ 19/12/2005 p. 377)

Dessa maneira, os débitos correspondentes à declaração nº 99.086.8854674 não foram atingidos pela prescrição, eis que não houve o transcurso do prazo prescricional de cinco anos entre a data da entrega de tal declaração pelo contribuinte (31/5/2000) e a data do ajuizamento da execução fiscal (1/4/2005).

Ante o exposto, no exercício do juízo de retratação inerente à apreciação do agravo legal, **reconsidero** a decisão de fls. 148/150, para afastar a prescrição e determinar o prosseguimento da execução fiscal também com relação aos débitos objeto da declaração nº 99.086.8854674, vencidos entre 10/6/1999 e 10/1/2000 (fls. 7/10).

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as disposições legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2014.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007260-85.2003.4.03.6182/SP

2003.61.82.007260-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : HIDREL ENGENHARIA DE INSTALACOES LTDA
: JOSE CARLOS CHEDIK
No. ORIG. : 00072608520034036182 10F Vr SAO PAULO/SP

Decisão

Trata-se de agravo legal interposto pela União Federal, com fulcro no artigo 557, § 1º do Código de Processo Civil, em face de decisão monocrática de fls. 113/114, que negou seguimento à apelação da União e à remessa oficial, por considerar prescrito o crédito exequendo.

Aduz a agravante a não ocorrência da prescrição, visto que não houve o decurso do quinquênio prescricional entre a data da entrega da DCTF e o ajuizamento da execução fiscal.

Requer a reconsideração da decisão ou, caso assim não se entenda, que seja levado o agravo legal em mesa, na Terceira Turma, para que se dê provimento ao recurso.

Decido.

À época da prolação da decisão atacada, o julgamento adequava-se perfeitamente à documentação anexada aos autos. Ocorre, porém, que a União, juntamente com o presente agravo legal, trouxe extrato contendo a data de entrega da declaração pelo contribuinte, relacionada ao débito exequendo (fls. 123). Dessa forma, impõe-se a adoção de tal data como termo *a quo* do prazo prescricional, com a conseqüente modificação do julgado.

Ressalto que, embora a exequente tenha tido oportunidade de apresentar tal documento em ocasiões anteriores, esta E. Turma tem entendido que, "por se tratar a prescrição de matéria de ordem pública, qualquer informação trazida nesta instância que possa influir no resultado do processo deve ser considerada quando do julgamento, não havendo, portanto, que se falar em preclusão consumativa" (Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 2006.61.26.000235-8, Relatora Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES, j. 23/9/2010, v.u., DJF3 CJ1

4/1/2010, p. 325)

Assim sendo, passo ao reexame do tema relacionado à prescrição, conforme explanação a seguir.

Cuida-se de execução de tributo sujeita a lançamento por homologação, tendo o executado entregue a competente declaração de tributos ao Fisco.

Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração de contribuições e tributos federais - DCTF ou declaração de rendimentos ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir daquela data, devendo ser promovida, portanto, a execução fiscal nos cinco anos subsequentes, sob pena de prescrição.

In casu, a União, juntamente com o agravo legal, trouxe extrato contendo a informação de que a declaração de rendimentos foi entregue pelo contribuinte em 29/4/1998 (fls. 123).

Dessa maneira, adoto a data da entrega da declaração pelo contribuinte como termo *a quo* da contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento da Turma.

O ajuizamento da execução deu-se em 17/3/2003 (fls. 2).

Em se tratando de execução ajuizada anteriormente à vigência da Lei Complementar nº 118/2005, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução, conforme entendimento da Terceira Turma, segundo o qual é suficiente a propositura da ação para interrupção do prazo prescricional, adotando a Súmula 106 do STJ, que assim dispõe: "*proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência*".

Nesse sentido, o seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - INTERRUÇÃO - SÚMULA 106/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte deixou assentado o entendimento de que é a citação o ato que interrompe a prescrição, mesmo diante da LEF, que atribui ao despacho do juiz tal efeito.

2. Contudo, proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação do devedor por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica a decretação da prescrição - Súmula 106/STJ. Precedentes desta Corte.

3. Recurso especial provido."

(STJ: RESP 774.931/BA, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, j. 6/12/2005, DJ 19/12/2005 p. 377)

Dessa maneira, o débito em comento não foi atingido pela prescrição, considerando que não houve o transcurso do prazo prescricional de cinco anos entre a data de entrega da declaração pelo contribuinte (29/4/1998) e a data do ajuizamento da execução fiscal (17/3/2003).

Ante o exposto, no exercício do juízo de retratação inerente à apreciação do agravo legal, **reconsidero** a decisão de fls. 113/114, a fim de dar provimento à apelação da União e à remessa oficial para afastar a prescrição do crédito exequendo, devendo prosseguir a execução fiscal.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as disposições legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2014.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001011-86.2007.4.03.6115/SP

2007.61.15.001011-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : JUNIOR ADMINISTRADORA S/C LTDA
ADVOGADO : SP149624 ANA LAURA GONZALES PEDRINO BELASCO e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00010118620074036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/11/2014 246/486

Decisão

Trata-se de agravo legal interposto pela União Federal, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, em face da decisão monocrática de fls. 68/69, que declarou, de ofício, a prescrição do crédito exequendo, com fulcro no artigo 219, § 5º do Código de Processo Civil e negou seguimento à apelação da embargante, por prejudicada. Aduz a agravante a não ocorrência da prescrição, visto que não houve o decurso do quinquênio prescricional entre a data de entrega da declaração pelo contribuinte e o ajuizamento da execução fiscal. Requer a reconsideração da decisão ou, caso assim não se entenda, que seja levado o agravo legal em mesa, na Terceira Turma, para que se dê provimento ao recurso.

Decido.

À época da prolação da decisão atacada, o julgamento adequava-se perfeitamente à documentação anexada aos autos. Ocorre, porém, que a União, juntamente com o presente agravo legal, trouxe extrato contendo a data de entrega da declaração pelo contribuinte, relacionada ao débito exequendo (fls. 88). Dessa forma, impõe-se a adoção de tal data como termo *a quo* do prazo prescricional, com a conseqüente modificação do julgado. Ressalto que, embora a exequente tenha tido oportunidade de apresentar tal documento em ocasiões anteriores, esta E. Turma tem entendido que, "por se tratar a prescrição de matéria de ordem pública, qualquer informação trazida nesta instância que possa influir no resultado do processo deve ser considerada quando do julgamento, não havendo, portanto, que se falar em preclusão consumativa" (Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 2006.61.26.000235-8, Relatora Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES, j. 23/9/2010, v.u., DJF3 CJ1 4/1/2010, p. 325)

Assim sendo, passo ao reexame do tema relacionado à prescrição, conforme explanação a seguir.

Cuida-se de execução de tributo sujeita a lançamento por homologação, tendo o executado entregue a competente declaração de tributos ao Fisco.

Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração de contribuições e tributos federais - DCTF ou declaração de rendimentos ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir daquela data, devendo ser promovida, portanto, a execução fiscal nos cinco anos subsequentes, sob pena de prescrição.

In casu, a União, juntamente com o agravo legal, trouxe extrato contendo a informação de que a declaração foi entregue pelo contribuinte em 10/5/1998 (fls. 88).

Dessa maneira, adoto a data de entrega da declaração como termo *a quo* da contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento da Turma.

O ajuizamento da execução deu-se em 2/4/2003 (fls.13).

Em se tratando de execução ajuizada anteriormente à vigência da Lei Complementar nº 118/2005, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução, conforme entendimento da Terceira Turma, segundo o qual é suficiente a propositura da ação para interrupção do prazo prescricional, adotando a Súmula 106 do STJ, que assim dispõe: "*proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da argüição de prescrição ou decadência*".

Nesse sentido, o seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - INTERRUÇÃO - SÚMULA 106/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte deixou assentado o entendimento de que é a citação o ato que interrompe a prescrição, mesmo diante da LEF, que atribui ao despacho do juiz tal efeito.

2. Contudo, proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação do devedor por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica a decretação da prescrição - Súmula 106/STJ. Precedentes desta Corte.

3. Recurso especial provido."

(STJ: RESP 774.931/BA, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, j. 6/12/2005, DJ 19/12/2005 p. 377)

Dessa maneira, o débito em comento não foi atingido pela prescrição, considerando que não houve o transcurso do prazo prescricional de cinco anos entre a data de entrega da declaração pelo contribuinte (10/5/1998) e a data do ajuizamento da execução fiscal (2/4/2003).

Afastada a prescrição, passo ao exame do apelo interposto pela embargante/executada, no qual aduz a iliquidez e incerteza do título executivo, ante a ausência de indicação da origem do débito, bem como do auto de infração e do processo administrativo que originou a presente cobrança. Com relação à multa, sustenta a necessidade de se

demonstrar a origem e o fato ensejador da aplicação de tal penalidade.

Inicialmente, rejeito o argumento concernente à iliquidez e incerteza título executivo que embasa a presente cobrança.

Isso porque os índices e critérios utilizados pela embargada para a obtenção do valor a ser executado estão expressos no título executivo, identificando de forma clara e inequívoca a maneira de calcular todos os consectários legais, o que permite a determinação do *quantum debeatur* mediante simples cálculo aritmético e proporciona ao executado meios para se defender.

Dessa forma, a Certidão de Dívida Ativa foi elaborada de acordo com as normas legais que regem a matéria, tendo discriminado as leis que embasam o cálculo dos consectários legais, preenchendo, portanto, todos os requisitos da Lei nº 6.830/1980 e dos artigos 202 e 203 do Código Tributário Nacional.

Ademais, a recorrente insurgiu-se apenas de maneira genérica contra o título executivo, sem apresentar provas documentais que comprovassem eventual violação aos critérios legais na apuração e consolidação do crédito tributário, restando intacta a presunção de liquidez e certeza do título.

A jurisprudência também vem se manifestando dessa maneira, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. (...)

3. A defesa genérica, que não articule e comprove objetivamente a violação aos critérios legais na apuração e consolidação do crédito tributário, é inidônea à desconstituição da presunção de liquidez e certeza do título executivo: artigo 3º da Lei nº 6.830/80."

(TRF/3ª Região: AC 2002.03.99.020748-7, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, Terceira Turma, DJ 9/4/2003, grifos meus)

Não merece melhor sorte, ainda, a insurgência da apelante quanto à ausência de juntada do processo administrativo que originou o débito.

Com efeito, a cobrança dos valores devidos, neste caso, é oriunda de tributo sujeito a lançamento por homologação, declarado e não pago, sendo tal dívida líquida e certa desde o momento em que ocorre tal declaração.

Assim sendo, não há que se questionar acerca da proveniência do débito executado, pois, como já dito, no caso sob exame, o débito origina-se de declaração do próprio contribuinte, submetendo-se posteriormente à autoridade administrativa para homologação (se houver pagamento) ou inscrição em dívida ativa, se não houve o pagamento ou se o montante calculado e recolhido não foi suficiente ao adimplemento da obrigação tributária.

Caso não haja a homologação por parte da referida autoridade, procede-se à inscrição do débito em dívida ativa, independentemente da instauração de qualquer procedimento administrativo.

Nesse sentido, trago à colação o entendimento jurisprudencial abaixo:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CSSL. LEI 7.689/88. CONSTITUCIONALIDADE. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. NOTIFICAÇÃO. DESNECESSIDADE. TAXA SELIC. ENCARGO DO DECRETO-LEI N. 1.025/69. NÃO ILIDIDA A PRESUNÇÃO LEGAL DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA.

(...)

III - Tratando-se de cobrança de crédito tributário decorrente de tributo declarado e não pago, desnecessária a notificação prévia ou a instauração de processo administrativo, vez que o débito do sujeito passivo é líquido e certo, desde o momento em que este declara o 'quantum' devido".

(AC 1999.61.82.014107-8/SP, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJ 19/3/2003, v.u.)

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. ILEGITIMIDADE DA COBRANÇA ANUAL. I - A certidão de dívida ativa do crédito tributário goza de presunção de certeza e liquidez (art. 204, CTN), tornando-se desnecessária a juntada do procedimento administrativo, além do que este documento não é obrigatório para o ajuizamento da ação executiva e o lançamento do tributo em questão é feito com base em dados fornecidos pelo próprio sujeito passivo, sendo observado o princípio da legalidade, de forma obrigatória e permanente, pela Administração Pública." (...)

(TRF/3ª Região: AC 98.03.017914-4, Relatora Desembargadora Cecília Marcondes, 3ª Turma, j. 4/12/2002, DJ 29/1/2003)

A esse respeito, vide também a seguinte manifestação doutrinária:

"Para a requisição (do procedimento administrativo), há que se demonstrar a necessidade da apresentação dos documentos. Muitas vezes, sequer existe procedimento administrativo prévio instaurado pelas Fazendas Públicas, como ocorre com o lançamento por homologação ou autolancamento."

("Lei de Execução Fiscal comentada e anotada - Lei 6.830, de 22.09.1980" - Odmir Fernandez, Ricardo Cunha Chimenti, Carlos Henrique Abrão, Manoel Álvarez, Maury Ângelo Bottesini, Editora Revista dos Tribunais, 4ª edição, página 469).

Também não merece prosperar a irresignação da apelante relacionada à aplicação da multa, que tem fundamento no artigo 61 da Lei 9.430/1996 e possui caráter de punição pelo descumprimento da obrigação tributária no prazo devido, sendo a sua incidência decorrente de previsão legal como consequência pelo fato objetivo da mora. Por fim, diante da reforma do *decisum*, há de ser excluída a condenação da União em honorários advocatícios. Todavia, não há que se falar em condenação da embargante/executada na verba honorária, tendo em vista a incidência do encargo de 20% do Decreto-lei nº 1.025/1969, que substitui, nos embargos à execução, a condenação do devedor em honorários advocatícios (Súmula n. 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos). Ante o exposto, no exercício do juízo de retratação inerente à apreciação do agravo legal, **reconsidero** a decisão de fls. 68/69, para afastar a prescrição e negar seguimento à apelação da embargante, nos termos da fundamentação supra.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as disposições legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2014.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003640-45.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.003640-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE RIBEIRAO PRETO SP
ADVOGADO : SP048184 PAULO ROBERTO CARLUCCI (Int.Pessoal)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
SUCEDIDO : Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA
No. ORIG. : 98.00.00385-1 A Vr RIBEIRAO PRETO/SP

Decisão

Cuida-se de agravo interposto pela FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, com fulcro no artigo 557, § 1º do Código de Processo Civil, contra a decisão monocrática de fls. 112/115, que deu parcial provimento à apelação da exequente, a fim de reduzir sua condenação na verba honorária para 5% do valor atualizado da execução. Consignou, ainda, que a Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, por ser prestadora de serviço público obrigatório do Estado, tendo sido sucedida pela União por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/2007, goza da imunidade tributária recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal, não podendo ser compelida, destarte, ao pagamento do IPTU.

Sustenta a agravante que a decisão agravada não merece prosperar, tendo em vista a inexistência de imunidade tributária recíproca e retroativa em relação à RFFSA, sucedida pela União Federal. Requer seja dado provimento ao agravo, para reformar a decisão recorrida.

Decido.

Assiste razão à agravante quanto à questão relativa à imunidade recíproca. Vejamos.

O tema não é novo nesta egrégia Terceira Turma, e sobre ele tivemos oportunidade de nos manifestar em algumas oportunidades.

Assim é que inicialmente comungávamos do ponto de vista de que a Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, por ser prestadora de serviço público obrigatório do Estado, tendo sido sucedida pela União por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/2007, gozaria da imunidade tributária recíproca prevista no

artigo 150, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal, não podendo ser compelida, destarte, ao pagamento do IPTU.

Entretanto, houvermos ulteriormente por reconsiderar a posição outrora exteriorizada, frente ao advento de *leading case* haurido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 599176, com repercussão geral reconhecida, para assentar que não se aplica o princípio da imunidade tributária recíproca a débito de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) devido pela extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA), cabendo à União, sucessora da empresa nos termos da Lei 11.483/2007, quitar o débito, conforme se verifica das informações constantes do Informativo Jurídico do TRF 3ª Região, publicado em 09/06/2014, *in verbis*:

"União responderá por débito tributário da extinta RFFSA. Por votação unânime, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) deu provimento, nesta quinta-feira (5), ao Recurso Extraordinário (RE) 599176, com repercussão geral reconhecida, para assentar que não se aplica o princípio da imunidade tributária recíproca a débito de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) devido pela extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA) ao Município de Curitiba. Com a decisão, que se aplica a casos semelhantes, caberá à União, sucessora da empresa nos termos da Lei 11.483/2007, quitar o débito. O processo teve como relator o presidente da Corte, ministro Joaquim Barbosa. No RE, o município se insurgia contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4), que considerou aplicável ao caso a imunidade recíproca. Sustentou a administração da capital paranaense, entre outros argumentos, que situações anteriores à transferência dos bens da RFFSA à União não são atingidas pela imunidade; que inexistente no direito brasileiro a figura da imunidade superveniente; e que foi criado, mediante a Lei 11.483/2007, o Fundo Contingente da Extinta RFFSA, destinado a cobrir débitos da sociedade de economia mista incorporada pela União. Ao dar provimento ao recurso, o relator, ministro Joaquim Barbosa, afastou alegação da União no sentido de que, na época em que foi constituído o débito, a RFFSA já não exercia atividade concorrencial, porém atividade típica de Estado e que, portanto, já haveria imunidade tributária antecedente e, também, superveniente da empresa. Segundo ele, a Constituição Federal não admite imunidade recíproca para entidade que cobre preço ou tarifa do usuário e preveja remuneração de seu capital. Assim, como sociedade de economia mista, apta a cobrar preços e a remunerar seu capital, a RFFSA não fazia jus à imunidade recíproca, e era contribuinte habitual. E, com a liquidação da empresa, seu patrimônio e suas responsabilidades transferiram-se para a União, que passou a responder pelos créditos por ela inadimplidos. Ele também contestou a alegação da União de que a cobrança do débito afetaria o pacto federativo, observando que o tema não estaria relacionado ao processo. Por outro lado, a inadimplência da RFFSA significaria prejuízo à arrecadação do ente federado, o Município de Curitiba. O ministro lembrou que a imunidade recíproca, prevista no artigo 150, VI, 'a', Constituição Federal, proíbe a instituição de impostos sobre patrimônio, renda e serviços dos entes federados. E citou jurisprudência da Suprema Corte no sentido de que se trata de um instituto "destinado à preservação e calibração do pacto federativo, a proteger os entes federados de eventuais pressões econômicas projetadas para induzir escolhas políticas ou administrativas da preferência do ente tributante". "Nesse contexto, a imunidade recíproca é inaplicável se a atividade ou entidade demonstrarem capacidade contributiva, se houver risco à livre iniciativa e às condições de justa concorrência, ou não estiver em jogo risco ao pleno exercício da autonomia política que a Constituição Federal confere aos entes federados", afirmou. Segundo o ministro, "a Constituição Federal é expressa ao excluir da imunidade o patrimônio, a renda, os serviços relacionados à exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação no pagamento de preços ou tarifas pelo usuário". Por isso, segundo ele, a RFFSA, não fazia jus à imunidade tributária. E, com sua liquidação, como a União tornou-se sucessora da companhia, "tornou-se responsável tributária pelos créditos inadimplidos, nos termos dos artigos 30 e seguintes do Código Tributário Nacional". Ele lembrou que a solução legal prevista pelo Código Tributário Nacional para tais casos é fazer com que o sucessor, ainda que seja ente federado, arque com a dívida. "A imunidade tributária não afasta a responsabilidade tributária por sucessão, na hipótese em que o sujeito passivo era contribuinte regular do tributo devido", afirmou. A existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada no RE foi reconhecida em 23 de outubro de 2009, por meio de votação no Plenário Virtual da Suprema Corte, para que os ministros analisassem o mérito da matéria quanto à imunidade tributária recíproca do responsável tributário por sucessão de empresa extinta, em caso de crédito legitimamente constituído."

(RE 599176, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Joaquim Barbosa, j. 05/06/2014)

Assim, em razão de economia processual e celeridade procedimental, optamos por seguir a deliberação sufragada na Corte Suprema.

Isso porque, decidir-se de forma adversa ao c. STF revelar-se-á, a futuro, providência inócua: num primeiro instante, deparar-nos-íamos com a restituição de bastos processos pela Vice-Presidência, para oportunização de eventual juízo de retratação, frente à divergência entre o entendimento desta Turma e o agasalhado pelo c. STF. E, mais à frente, não se descarta a reforma desses pronunciamentos pelas Cortes Superiores. A dizer que atos processuais embalde seriam praticados, para alçar-se uma conclusão que hoje mesmo já se divisa, a apenas o

próprio jurisdicionado com uma delonga desnecessária.

Dessa forma, no exercício do juízo de retratação inerente à apreciação do agravo legal, **reconsidero** a decisão de fls. 112/115, para o fim de dar provimento ao apelo da ora agravante (Fazenda Pública Municipal de Ribeirão Preto) e afastar a incidência da imunidade tributária, determinando o prosseguimento da execução fiscal em relação ao IPTU devido.

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as disposições legais.

São Paulo, 11 de novembro de 2014.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003743-33.2007.4.03.6182/SP

2007.61.82.003743-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : CASTE PHARMACEUTICA LTDA
ADVOGADO : SP049404 JOSE RENA e outro
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SP242185 ANA CRISTINA PERLIN e outro
APELADO(A) : OS MESMOS

Decisão

Fls. 120/122: Cuida-se de agravo interposto pelo Conselho Regional de Farmácia, com fulcro no artigo 557, § 1º do Código de Processo Civil, em face de acórdão de fls. 109/111, que deu parcial provimento à apelação do referido Conselho.

Alega o agravante que todas as multas em cobrança, sem exceção, decorreram de conduta infracional e reincidente da executada, tendo sido estipuladas dentro do limite legal previsto para sua fixação, de sorte que não merecem qualquer recálculo.

Decido.

A presente via recursal afigura-se inadmissível.

No sistema recursal brasileiro, cada recurso vem enumerado taxativamente no CPC e em outras leis processuais. O inconformismo relacionado a decisão proferida por órgão colegiado deve ser manifestado mediante os recursos adequados, quais sejam, o extraordinário e especial, ou, ainda, embargos de declaração, pelo que se infere do disposto pelo artigo 102, inciso III e artigo 105, inciso III, da CF/1988 e artigo 535 e seguintes do CPC.

Nesses termos, verifica-se que o § 1º, do artigo 557, do CPC, ao enunciar que "da decisão caberá agravo..." refere-se ao *caput* do mencionado artigo, o qual, de forma inequívoca, trata de decisão monocrática proferida por relator ("**o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior**")

Diante da disposição expressa do artigo 557 do CPC, não há como aplicar o princípio da fungibilidade, pois afastada qualquer dúvida objetiva sobre qual o recurso cabível.

Isso porque, o requisito necessário para a adoção desse princípio é a presença de dúvida objetiva, sendo que "configura-se a 'dúvida objetiva' em razão da existência de divergências doutrinárias e jurisprudenciais acerca do cabimento de um ou de outro recurso, não bastando a exigência de simples dúvida subjetiva, íntima, do recorrente" (Gilson Delgado Miranda e Patricia Miranda Pizzol, in *Processo civil: recursos*, São Paulo, Atlas, 3ª edição, 2002, p. 27).

Veja-se, a respeito, o seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA ACÓRDÃO. INADMISSIBILIDADE. ERRO INESCUSÁVEL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE.

1.O art. 557, §1º, do Código de Processo Civil, bem como o art. 258, do Regimento Interno desta Corte, embasam a interposição de agravo contra decisão monocrática, sendo inadmissível a interposição de agravo regimental

*contra decisões provenientes de julgamento por órgão colegiado.
2.Inaplicável, à espécie, o princípio da fungibilidade recursal por tratar-se de erro inescusável, além de não haver dúvida na doutrina e jurisprudência acerca do recurso cabível.
Agravo regimental não conhecido."
(STJ, AG nº 2005.00.04413-9, Quinta Turma, Relator Ministra Laurita Vaz, DJ 1/8/2005)*

Ante o exposto, **não conheço** do recurso interposto a fls. 120/122.
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2014.
MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00076 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0048102-73.2004.4.03.6182/SP

2004.61.82.048102-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : IND/ COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CRISP LTDA e outros
: WALTER FONTANA
: MARCIA REGINA FONTANA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00481027320044036182 11F Vr SAO PAULO/SP

Decisão

Trata-se de agravo legal interposto pela União Federal, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, em face de decisão monocrática que negou seguimento à apelação da União e à remessa oficial, por considerar prescritos os créditos exequendos.

Aduz a agravante a não ocorrência da prescrição, visto que não houve o decurso do quinquênio prescricional entre as datas de entrega das DCTF's e o ajuizamento da execução fiscal.

Requer a reconsideração da decisão ou, caso assim não se entenda, que seja levado o agravo legal em mesa, na Terceira Turma, para que se dê provimento ao recurso.

Decido.

À época da prolação da decisão atacada, o julgamento adequava-se perfeitamente à documentação anexada aos autos. Ocorre, porém, que a União, juntamente com o presente agravo legal, trouxe extrato e espelho das declarações processadas - DCTF contendo as datas de entrega das declarações pelo contribuinte, relacionadas aos débitos exequendos (fls. 186-v., 212-v. e 228). Dessa forma, impõe-se a adoção de tais datas como termo *a quo* do prazo prescricional, com a consequente modificação do julgado.

Ressalto que, embora a exequente tenha tido oportunidade de apresentar tais documentos em ocasiões anteriores, esta E. Turma tem entendido que, "por se tratar a prescrição de matéria de ordem pública, qualquer informação trazida nesta instância que possa influir no resultado do processo deve ser considerada quando do julgamento, não havendo, portanto, que se falar em preclusão consumativa" (Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 2006.61.26.000235-8, Relatora Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES, j. 23/9/2010, v.u., DJF3 CJ1 4/1/2010, p. 325)

Assim sendo, passo ao reexame do tema relacionado à prescrição, conforme explanação a seguir.

Cuida-se de execução de tributo sujeito a lançamento por homologação, tendo o executado entregue a competente declaração de tributos ao Fisco.

Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração de contribuições e tributos federais - DCTF ou declaração de rendimentos ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir

daquela data, devendo ser promovida, portanto, a execução fiscal nos cinco anos subsequentes, sob pena de prescrição.

In casu, a União, juntamente com o agravo legal, trouxe documentos contendo a informação de que as DCTF's foram entregues pelo contribuinte em 27/9/1999 e 26/10/1999 (fls. 186-v., 212-v. e 228).

Dessa maneira, adoto as datas de entrega das declarações pelo contribuinte como termo *a quo* da contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento da Turma.

O ajuizamento da execução deu-se em 3/8/2004 (fls. 2).

Em se tratando de execução ajuizada anteriormente à vigência da Lei Complementar nº 118/2005, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução, conforme entendimento da Terceira Turma, segundo o qual é suficiente a propositura da ação para interrupção do prazo prescricional, adotando a Súmula 106 do STJ, que assim dispõe: "*proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da argüição de prescrição ou decadência*".

Nesse sentido, o seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - INTERRUÇÃO - SÚMULA 106/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte deixou assentado o entendimento de que é a citação o ato que interrompe a prescrição, mesmo diante da LEF, que atribui ao despacho do juiz tal efeito.

2. Contudo, proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação do devedor por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica a decretação da prescrição - Súmula 106/STJ. Precedentes desta Corte.

3. Recurso especial provido."

(STJ: RESP 774.931/BA, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, j. 6/12/2005, DJ 19/12/2005 p. 377)

Dessa maneira, os débitos em comento não foram atingidos pela prescrição, considerando que não houve o transcurso do prazo prescricional de cinco anos entre as datas de entrega das declarações pelo contribuinte (27/9/1999 e 26/10/1999) e a data do ajuizamento da execução fiscal (3/8/2004).

Ante o exposto, no exercício do juízo de retratação inerente à apreciação do agravo legal, **reconsidero** a decisão de fls. 177/178, a fim de dar provimento à apelação da União e à remessa oficial para afastar a prescrição dos créditos exequendos, devendo prosseguir a execução fiscal.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as disposições legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2014.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012891-15.2000.4.03.6182/SP

2000.61.82.012891-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : MUTIRAO MAO DE OBRA ESPECIALIZADA DA CONSTRUCAO CIVIL E COM/ LTDA
ADVOGADO : SP058133 BENEDITO PEREIRA DA SILVA e outro
No. ORIG. : 00128911520004036182 2F Vr SAO PAULO/SP

Decisão

Trata-se de agravo interposto pela União (Fazenda Nacional), com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, em face de decisão monocrática de fls. 57/58, que deu parcial provimento à apelação fazendária, para

determinar o prosseguimento da execução fiscal com relação aos débitos vencidos entre 8/9/1995 e 10/1/1996. Alega a agravante que a entrega da DCTF não se confunde com a data aprazada para cumprimento da obrigação tributária e que o vencimento da obrigação apenas torna exigível o tributo, sendo indispensável o lançamento para constituir definitivamente o crédito. Afirma, ainda, que, ausente a DCTF, não é lícito socorrer-se da data do vencimento para fins de decretação da prescrição, sob pena de afronta ao disposto nos artigos 283, 284, 295, inciso IV e 333 do Código de Processo Civil. Aduz, outrossim, a não ocorrência da prescrição, já que os débitos em cobrança foram constituídos por declaração de rendimentos entregue em maio de 1996. Pugna pela procedência dos embargos a fim de serem sanadas as alegadas omissões e prequestionadas as referidas matérias. É o relatório.

Decido.

À época da prolação da decisão atacada, o julgamento adequava-se perfeitamente à documentação anexada aos autos. Ocorre, porém, que a União, juntamente com o presente agravo legal, trouxe extrato contendo a data de entrega da declaração pelo contribuinte, relacionada ao débito exequendo (fls. 74). Dessa forma, impõe-se a adoção de tal data como termo *a quo* do prazo prescricional, com a conseqüente modificação do julgado. Ressalto que, embora a exequente tenha tido oportunidade de apresentar tal documento em ocasiões anteriores, esta E. Turma tem entendido que, "por se tratar a prescrição de matéria de ordem pública, qualquer informação trazida nesta instância que possa influir no resultado do processo deve ser considerada quando do julgamento, não havendo, portanto, que se falar em preclusão consumativa" (Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 2006.61.26.000235-8, Relatora Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES, j. 23/9/2010, v.u., DJF3 CJ1 4/1/2010, p. 325)

Assim sendo, passo ao reexame do tema relacionado à prescrição, conforme explanação a seguir.

Cuida-se de execução de tributo sujeito a lançamento por homologação, tendo o executado entregue a competente declaração de tributos ao Fisco, tanto que da Certidão de Dívida Ativa consta como forma de constituição do crédito a declaração.

Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração de contribuições e tributos federais - DCTF ou declaração de rendimentos ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir daquela data, devendo ser promovida, portanto, a execução fiscal nos cinco anos subsequentes, sob pena de prescrição.

In casu, a União, juntamente com o agravo legal, trouxe extrato contendo a informação de que a declaração de rendimentos foi entregue pelo contribuinte em 22/5/1996 (fls. 74).

Dessa maneira, adoto a data da entrega da declaração pelo contribuinte como termo *a quo* para a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento da Turma.

O ajuizamento da execução deu-se em 15/2/2000 (fls. 2).

Em se tratando de execução ajuizada anteriormente à vigência da Lei Complementar nº 118/2005, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução, conforme entendimento da Terceira Turma, segundo o qual é suficiente a propositura da ação para interrupção do prazo prescricional, adotando a Súmula 106 do STJ, que assim dispõe: "*proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência*".

Nesse sentido, o seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - INTERRUÇÃO - SÚMULA 106/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte deixou assentado o entendimento de que é a citação o ato que interrompe a prescrição, mesmo diante da LEF, que atribui ao despacho do juiz tal efeito.

2. Contudo, proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação do devedor por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica a decretação da prescrição - Súmula 106/STJ. Precedentes desta Corte.

3. Recurso especial provido."

(STJ: RESP 774.931/BA, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, j. 6/12/2005, DJ 19/12/2005 p. 377)

Dessa maneira, o débito em comento não foi atingido pela prescrição, considerando que não houve o transcurso do prazo prescricional de cinco anos entre a data de entrega da declaração pelo contribuinte (22/5/1996) e a data do ajuizamento da execução fiscal (15/2/2000).

Ante o exposto, no exercício do juízo de retratação inerente à apreciação do agravo legal, **reconsidero** a decisão de fls. 57/58, a fim de dar provimento à apelação da União para afastar a prescrição do crédito exequendo,

devido prosseguir a execução fiscal.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as disposições legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2014.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00078 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0018009-98.2002.4.03.6182/SP

2002.61.82.018009-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : TELECAB IND/ E COM/ LTDA e outros
: DUILIO ROBERTO DA SILVA
: RICARDO FRANCISCO LEITE DA SILVA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00180099820024036182 11F Vr SAO PAULO/SP

Decisão

Trata-se de agravo legal interposto pela União Federal, com fulcro no artigo 557, § 1º do Código de Processo Civil, em face de decisão monocrática de fls. 147/148, que negou seguimento à apelação da União e à remessa oficial, por considerar prescrito o crédito exequendo.

Aduz a agravante a não ocorrência da prescrição, visto que não houve o decurso do quinquênio prescricional entre a data da entrega da DCTF e o ajuizamento da execução fiscal.

Requer a reconsideração da decisão ou, caso assim não se entenda, que seja levado o agravo legal em mesa, na Terceira Turma, para que se dê provimento ao recurso.

Decido.

À época da prolação da decisão atacada, o julgamento adequava-se perfeitamente à documentação anexada aos autos. Ocorre, porém, que a União, juntamente com o presente agravo legal, trouxe extrato contendo a data de entrega da declaração pelo contribuinte, relacionada ao débito exequendo (fls. 157). Dessa forma, impõe-se a adoção de tal data como termo *a quo* do prazo prescricional, com a conseqüente modificação do julgado.

Ressalto que, embora a exequente tenha tido oportunidade de apresentar tal documento em ocasiões anteriores, esta E. Turma tem entendido que, "por se tratar a prescrição de matéria de ordem pública, qualquer informação trazida nesta instância que possa influir no resultado do processo deve ser considerada quando do julgamento, não havendo, portanto, que se falar em preclusão consumativa" (Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 2006.61.26.000235-8, Relatora Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES, j. 23/9/2010, v.u., DJF3 CJ1 4/1/2010, p. 325)

Assim sendo, passo ao reexame do tema relacionado à prescrição, conforme explanação a seguir.

Cuida-se de execução de tributo sujeito a lançamento por homologação, tendo o executado entregue a competente declaração de tributos ao Fisco.

Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração de contribuições e tributos federais - DCTF ou declaração de rendimentos ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir daquela data, devendo ser promovida, portanto, a execução fiscal nos cinco anos subsequentes, sob pena de prescrição.

In casu, a União, juntamente com o agravo legal, trouxe extrato contendo a informação de que a declaração de rendimentos foi entregue pelo contribuinte em 28/5/1997 (fls. 157).

Dessa maneira, adoto a data da entrega da declaração pelo contribuinte como termo *a quo* para a contagem do

prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento da Turma.

O ajuizamento da execução deu-se em 9/5/2002 (fls. 2).

Em se tratando de execução ajuizada anteriormente à vigência da Lei Complementar nº 118/2005, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução, conforme entendimento da Terceira Turma, segundo o qual é suficiente a propositura da ação para interrupção do prazo prescricional, adotando a Súmula 106 do STJ, que assim dispõe: "*proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência*".

Nesse sentido, o seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - INTERRUÇÃO - SÚMULA 106/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte deixou assentado o entendimento de que é a citação o ato que interrompe a prescrição, mesmo diante da LEF, que atribui ao despacho do juiz tal efeito.

2. Contudo, proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação do devedor por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica a decretação da prescrição - Súmula 106/STJ. Precedentes desta Corte.

3. Recurso especial provido."

(STJ: RESP 774.931/BA, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, j. 6/12/2005, DJ 19/12/2005 p. 377)

Dessa maneira, o débito em comento não foi atingido pela prescrição, considerando que não houve o transcurso do prazo prescricional de cinco anos entre a data de entrega da declaração pelo contribuinte (28/5/1997) e a data do ajuizamento da execução fiscal (9/5/2002).

Ante o exposto, no exercício do juízo de retratação inerente à apreciação do agravo legal, **reconsidero** a decisão de fls. 147/148, a fim de dar provimento à apelação da União e à remessa oficial para afastar a prescrição do crédito exequendo, devendo prosseguir a execução fiscal.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as disposições legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2014.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018921-70.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.018921-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : PROQUIMI BENEFICIAMENTO DE MINERIOS LTDA
No. ORIG. : 03.00.00311-0 1 Vt EMBU GUACU/SP

Decisão

Trata-se de agravo legal interposto pela União Federal, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, em face de decisão monocrática que negou seguimento à apelação da União, por considerar prescrito o crédito exequendo.

Aduz a agravante a não ocorrência da prescrição, visto que não houve o decurso do quinquênio prescricional entre a data da entrega da DCTF e o ajuizamento da execução fiscal.

Requer a reconsideração da decisão ou, caso assim não se entenda, que seja levado o agravo legal em mesa, na Terceira Turma, para que se dê provimento ao recurso.

Decido.

À época da prolação da decisão atacada, o julgamento adequava-se perfeitamente à documentação anexada aos autos. Ocorre, porém, que a União, juntamente com o presente agravo legal, trouxe extrato contendo a data de entrega da declaração pelo contribuinte, relacionada ao débito exequendo (fls. 87). Dessa forma, impõe-se a adoção de tal data como termo *a quo* do prazo prescricional, com a consequente modificação do julgado.

Ressalto que, embora a exequente tenha tido oportunidade de apresentar tal documento em ocasiões anteriores, esta E. Turma tem entendido que, "por se tratar a prescrição de matéria de ordem pública, qualquer informação trazida nesta instância que possa influir no resultado do processo deve ser considerada quando do julgamento, não havendo, portanto, que se falar em preclusão consumativa" (Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 2006.61.26.000235-8, Relatora Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES, j. 23/9/2010, v.u., DJF3 CJ1 4/1/2010, p. 325)

Assim sendo, passo ao reexame do tema relacionado à prescrição, conforme explanação a seguir.

Cuida-se de execução de tributo sujeito a lançamento por homologação, tendo o executado entregue a competente declaração de tributos ao Fisco.

Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração de contribuições e tributos federais - DCTF ou declaração de rendimentos ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir daquela data, devendo ser promovida, portanto, a execução fiscal nos cinco anos subsequentes, sob pena de prescrição.

In casu, a União, juntamente com o agravo legal, trouxe extrato contendo a informação de que a declaração de rendimentos foi entregue pelo contribuinte em 27/5/1998 (fls. 87).

Dessa maneira, adoto a data da entrega da declaração pelo contribuinte como termo *a quo* da contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento da Turma.

O ajuizamento da execução deu-se em 22/4/2003 (fls. 2).

Em se tratando de execução ajuizada anteriormente à vigência da Lei Complementar nº 118/2005, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução, conforme entendimento da Terceira Turma, segundo o qual é suficiente a propositura da ação para interrupção do prazo prescricional, adotando a Súmula 106 do STJ, que assim dispõe: "*proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência*".

Nesse sentido, o seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - INTERRUÇÃO - SÚMULA 106/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte deixou assentado o entendimento de que é a citação o ato que interrompe a prescrição, mesmo diante da LEF, que atribui ao despacho do juiz tal efeito.

2. Contudo, proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação do devedor por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica a decretação da prescrição - Súmula 106/STJ. Precedentes desta Corte.

3. Recurso especial provido."

(STJ: RESP 774.931/BA, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, j. 6/12/2005, DJ 19/12/2005 p. 377)

Dessa maneira, o débito em comento não foi atingido pela prescrição, considerando que não houve o transcurso do prazo prescricional de cinco anos entre a data de entrega da declaração pelo contribuinte (27/5/1998) e a data do ajuizamento da execução fiscal (22/4/2003).

Ante o exposto, no exercício do juízo de retratação inerente à apreciação do agravo legal, **reconsidero** a decisão de fls. 59/60, a fim de dar provimento à apelação da União para afastar a prescrição do crédito exequendo, devendo prosseguir a execução fiscal.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as disposições legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2014.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo
CREA/SP
ADVOGADO : SP181374 DENISE RODRIGUES e outro
APELADO(A) : MAQMANTAS IND/ E COM/ LTDA -EPP
ADVOGADO : SP183804 ANDRÉ LUIZ RAPOSEIRO e outro
No. ORIG. : 00046483020124036128 1 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos tempestivamente pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP, em face da decisão de fls. 151/154, de seguinte teor:

"Trata-se de apelação interposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP, em face de sentença que acolheu a exceção de pré-executividade apresentada e julgou extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

Valor atribuído à execução em 19/4/2012: R\$ 7.240,44.

O MM. Juízo a quo reconheceu a prescrição do crédito em cobrança. Ao final, condenou a parte excepta ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.500,00.

Nas razões recursais, sustenta o apelante a não ocorrência da prescrição, uma vez que a inscrição do débito em dívida ativa, assim como a distribuição do feito executivo, deram-se antes do decurso de cinco anos da data de constituição definitiva do crédito. Aduz, ainda, que o prazo prescricional iniciou-se no 61º dia após a notificação, de acordo com o disposto no art. 18, § 1º da Resolução nº 1.008/2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - Confea.

Regularmente processado o feito, subiram os autos a esta Corte.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, estando sedimentada a jurisprudência sobre a matéria em discussão.

Nos termos da certidão de dívida ativa de fls. 03, o executivo fiscal em tela visa à cobrança de multa por infração ao disposto na alínea "a" do artigo 6º da Lei nº 5.194/1966, originária do Auto de Notificação e Infração nº 640.600, lavrado em 22/08/2005 (fls. 110), nos autos do Processo Administrativo SF - 051038/2001, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP (fls. 53/129).

*Trata-se, portanto, de **dívida de natureza não tributária**, à qual são aplicáveis as disposições do Decreto nº 20.910/1932, que estipula o prazo de 5 (cinco) anos para cobrança das dívidas da União e suas autarquias.*

*Esta é, inclusive, a orientação pacificada no âmbito Superior Tribunal de Justiça que, apreciando esta questão como **recurso representativo de controvérsia**, decidiu, nos termos do art. 543-C, do CPC, que:*

"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RITO DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. INCIDÊNCIA DO DECRETO Nº 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

*1. **É de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito (artigo 1º do Decreto nº 20.910/32).***

2. Recurso especial provido.

(REsp 1.105.442/RJ, Primeira Seção, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, j. 9/12/2009, DJe de 22/2/2011, grifos nossos)

No caso vertente, a multa em cobrança decorre de auto de notificação e infração lavrado em 22/08/2005 (fls. 110).

Em 26/10/1996, decidiu a autoridade julgadora (Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica - CEEMM) pela manutenção do auto de infração (fls. 117). Dessa decisão, foi a executada notificada em 13/03/2007 (fls. 118).

*Adite-se, por oportuno, que o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação quanto à aplicabilidade da **suspensão da prescrição**, por 180 dias, a contar da inscrição em Dívida Ativa, prevista no art. 2º, § 3º, da Lei n. 6.830/80, **para as dívidas não tributárias**, consoante ilustram as seguintes ementas:*

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 2º, § 3º, DA LEI 6.830/80.

SUSPENSÃO POR 180 DIAS. NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS. FEITO EXECUTIVO AJUIZADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LC 118/2005. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO : CITAÇÃO. MORATÓRIA. SUSPENSÃO. LEIS MUNICIPAIS. SÚMULA 280/STF.

(...)

2. **A jurisprudência desta Corte é assente quanto à aplicabilidade do art. 2º, § 3º, da Lei n. 6.830/80 (suspensão da prescrição por 180 dias por ocasião da inscrição em dívida ativa) somente às dívidas de natureza não-tributária, devendo ser aplicado o art. 174 do CTN, para as de natureza tributária. No processo de execução fiscal, ajuizado anteriormente à Lei Complementar 118/2005, o despacho que ordena a citação não interrompe o prazo prescricional, pois somente a citação produz esse efeito, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, § 2º, da Lei 6.830/80.**

(...)

(REsp 1.192.368/MG, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, j. 7/4/2011, DJe de 15/4/2011, grifos nossos) "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO . ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS SOBRE A MATÉRIA. INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. ART. 2º, § 3º DA LEI 6.830/80 (SUSPENSÃO POR 180 DIAS). NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS. SÚMULA VINCULANTE N.º 08 DO STF.

(...)

8. **A suspensão de 180 (cento e oitenta) dias do prazo prescricional a contar da inscrição em Dívida Ativa, prevista no art. 2º, § 3º, da Lei 6.830/80, aplica-se tão-somente às dívidas de natureza não-tributária, porquanto a prescrição do direito do Fisco ao crédito tributário regula-se por lei complementar, in casu, o art. 174 do CTN (Precedente: REsp 708.227/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 19.12.2005).**

(...)

(REsp 1.055.259/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j. 3/3/2009, DJe de 26/3/2009, grifos nossos) Também aplicando a suspensão do prazo prescricional por 180 dias para as dívidas não tributárias, a Terceira Turma desta E. Corte Federal assim decidiu:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. INFRAÇÃO. INMETRO. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32. CAUSAS LEGAIS DE SUSPENSÃO E INTERRUPTÃO. LEI 6.830/80. RECURSO DESPROVIDO.

1. Embora a hipótese verse sobre **multa administrativa**, e não sobre crédito tributário, a prescrição é igualmente de cinco anos (Decreto 20.910/32), sujeitando-se a causas suspensivas e interruptivas (Lei 6.830/80), dentre as quais a inscrição em dívida ativa e a ordem de citação.

2. Na espécie, o crédito foi constituído por auto de infração, no PA 8.608, de 26/08/2002 (f. 32), com inscrição em dívida ativa em 10/05/2005 (f. 31), propositura da ação em 18/05/2005 (f. 30), e ordem de citação em 21/06/2005 (f. 33). Assim sendo, com a inscrição em dívida ativa, em 10/05/2005, foi suspensa a prescrição (artigo 2º, § 3º, LEF) e, depois, interrompida com a ordem de citação (artigo 8º, § 2º, LEF), restando claro que não se consumou, desde a constituição definitiva, a partir da notificação do auto de infração e decurso do prazo recursal, o prazo de cinco anos, estabelecido pelo Decreto 20.910/32.

(...)

(AI 0001318-13.2011.4.03.0000, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 14/4/2011, e-DJF3 Judicial 1 de 29/04/2011, grifos nossos)

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA POR INOBSERVÂNCIA ÀS POSTURAS MUNICIPAIS. **DÍVIDA DE NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA** - INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 3º, § 2º, DA LEI 6.830/80. PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA. DÍVIDA ATIVA REGULARMENTE INSCRITA - PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ.

(...)

3. A multa em questão, de **caráter administrativo**, também está sujeita ao mesmo prazo prescricional de cinco anos, em conformidade com o prazo previsto no art. 174 do CTN. Com efeito, o posicionamento atual desta Corte, bem como do E. Superior Tribunal de Justiça, é de que o prazo prescricional para esta cobrança é o mesmo previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Precedente do STJ.

(...)

5. **Há que se atentar, todavia, para a suspensão do prazo prescricional pelo prazo de até 180 dias prevista no artigo 3º, § 2º, da Lei nº 6.830/80. A jurisprudência tem entendido que este dispositivo não teria aplicabilidade quanto às dívidas de natureza tributária, visto que estas são disciplinadas por lei complementar. Diferente, no entanto, a hipótese dos autos, que trata de multa administrativa, dívida de natureza sabidamente não-tributária. Citação de doutrina e precedentes jurisprudenciais. (...)**

(AC 0041857-12.2005.4.03.6182, Relatora Desembargadora Federal Cecilia Marcondes, j. 17/9/2009, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/10/2009, grifos nossos)

Consigne-se, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação de que as normas de interrupção e suspensão da prescrição previstas na Lei de Execução Fiscal aplicam-se ao feito executivo para cobrança de

dívida não tributária, de modo que incide, na hipótese em tela, a regra de que o despacho que ordena a citação interrompe o curso do prazo prescricional (art. 8º, § 2º, da Lei n. 6.830/1980), conforme se verifica dos seguintes precedentes:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUÊNAL. DECRETO 20.910/32. INTERRUÇÃO. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. ART. 8º, §2º, LEI Nº 6.830/80.

1. A sanção administrativa é consectário do Poder de Polícia regulado por normas administrativas. A aplicação principiológica da isonomia, por si só, impõe a incidência recíproca do prazo do Decreto 20.910/32 nas pretensões deduzidas em face da Fazenda e desta em face do administrado.

(...) Omissis

4. É cediço na Corte que as prescrições administrativas em geral, quer das ações judiciais tipicamente administrativas, quer do processo administrativo, mercê do vetusto prazo do Decreto 20.910/32, obedecem à quinquênalidade, regra que não deve ser afastada in casu.

5. Destarte, esse foi o entendimento esposado na 2ª Turma, no REsp 623.023/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.11.2005: (...) Omissis

7. In casu, compulsando os autos, verifico que o fato gerador da infração ocorreu em 1º de fevereiro de 1999, a execução foi proposta em janeiro de 2004, et pour cause dentro do prazo prescricional.

8. Destarte, foi a Prefeitura Municipal de Itapeverica da Serra citada em 18 de maio de 2005, não anexou informação da data do despacho que ordenou a citação cujo ônus do fato extintivo competia-lhe, justamente o marco interruptivo da prescrição, nos termos do artigo 8º, § 2º, da LEF.

9. Com efeito, esta egrégia Corte já decidiu que o crédito objeto de execução fiscal que não possui natureza tributária, decorrente de multa ambiental, tem como marco interruptivo da prescrição o disposto na LEF, no art. 8º, § 2º, verbis: "O despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição". Precedentes: REsp 1148455/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 23/10/2009; AgRg no AgRg no REsp 981.480/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 13/03/2009; AgRg no Ag 1041976/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 07/11/2008; REsp 652.482/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 25/10/2004.

10. Ademais, o citado dispositivo não foi prequestionado.

11. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1057754/SP, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, j. 23/3/2010, DJe 14/4/2010, grifos meus)
"PROCESSO CIVIL - ADMINISTRATIVO - MULTA - EXECUÇÃO FISCAL - VIOLAÇÃO DE LEGISLAÇÃO FEDERAL POR ATO ADMINISTRATIVO - NÃO-CABIMENTO DO RECURSO PELA ALÍNEA "B" - CDA - NULIDADE - AFERIÇÃO DE REQUISITOS - MATÉRIA DE PROVA - SÚMULA 7/STJ - PRESCRIÇÃO - DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA - DESPACHO NA EXECUÇÃO FISCAL - INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO - AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A alegação de violação da legislação federal por ato administrativo é insuscetível de conhecimento pela alínea "b" do permissivo constitucional, reservado à análise da prevalência de atos locais de governo, ou seja, emanados de autoridades políticas locais de qualquer dos poderes da República.

2. Analisar se a Certidão de Dívida Ativa preenche os requisitos formais de validade implica em reexame de prova, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

3. À execução fiscal de multa administrativa aplicam-se as normas de interrupção e suspensão da prescrição contidas na LEF.

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no Ag 1041976/SP, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 14/10/2008, DJe 7/11/2008, grifos meus)

In casu, o prazo prescricional teve início a partir da notificação da executada da decisão final na esfera administrativa, em 13/03/2007, momento em que se constituiu definitivamente o crédito.

Ocorre, todavia, que a inscrição do débito em Dívida Ativa deu-se somente em 04/04/2012 (fls. 3), quando já transcorridos mais de cinco anos da constituição definitiva do crédito, de modo que não socorre o exequente a suspensão do prazo prescricional estabelecida no artigo 2º, § 3º da LEF, e muito menos a interrupção da prescrição pelo despacho citatório (artigo 8º, § 2º da Lei nº 6.830/1980), proferido apenas em 29/5/2012 (fls. 10). De rigor, assim, a manutenção da r. sentença quanto ao reconhecimento da prescrição.

Ante o exposto, **nego seguimento** à apelação, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se."

O embargante alega que a decisão embargada é omissa, ao deixar de se pronunciar acerca da aplicação dos ditames do artigo 1º-A da Lei nº 9.873/1999.

Aprecio.

De pronto, saliente-se que os embargos de declaração, nos termos do art. 535 do CPC, são inadequados à modificação do pronunciamento judicial quando não presentes omissão, obscuridade ou contrariedade, devendo a parte inconformada, na ausência de tais vícios, valer-se dos recursos cabíveis para lograr tal intento. Sobre a matéria, há na jurisprudência pátria inúmeros precedentes, dentre os quais se destaca o seguinte:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. NÃO CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL E/OU NULIDADE NO ACÓRDÃO IMPUGNADO.

1. Não configura equivocada compreensão das premissas fáticas do processo a adoção pelo julgador de tese própria, amparada pela jurisprudência do STJ.

2. Os embargos de declaração não se prestam a correção de error in iudicando nem tão pouco à impugnação do entendimento sufragado pelo voto condutor do acórdão hostilizado. Sua função específica é integrar o julgamento, esclarecendo-o, quando presentes omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão ou obscuridades na motivação.

3. Ausentes quaisquer destes vícios não cabe receber os embargos declaratórios e à falta de circunstâncias excepcionais não se autoriza os efeitos infringentes para modificar o julgado.

4. Embargos rejeitados."

(EDcl no REsp 141778, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Turma, j. 15/02/2000, DJ 20/3/2000, p. 62)

Assim, convém verificar a existência dos referidos vícios.

Diz o embargante, em suma, que o julgado embargado foi omissivo, ao deixar de se pronunciar acerca da aplicação dos ditames do artigo 1º-A da Lei nº 9.873/1999.

Ora, não se trata de omissão, contradição ou obscuridade a ser atacada por embargos declaratórios. Busca o embargante, em verdade, discutir a juridicidade do *decisum*, o que deverá ser diligenciado na seara recursal própria e não na presente via.

Não se descure, ademais, que "o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio" (in "Código de Processo Civil e legislação processual em vigor", Theotônio Negrão e José Roberto Ferreira Gouvêa, 35.ª edição, ed. Saraiva, nota 2ª ao artigo 535).

Note-se, por oportuno, que o simples intuito de prequestionamento, por si só, não basta para a oposição dos embargos declaratórios, sendo necessária a presença de um dos vícios previstos no art. 535 do CPC, nos termos da jurisprudência da Turma:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - NÃO OCORRÊNCIA - INCONFORMISMO - PREQUESTIONAMENTO - VIA INADEQUADA - EMBARGOS REJEITADOS

1. Não há no acórdão embargado qualquer vício a ser sanado por esta Corte.

2. Descabe a interposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento.

3. Ausentes os vícios do artigo 535 do Código de Processo Civil, indevida a interposição dos embargos para o fim de prequestionamento. Precedentes do STJ.

4. Embargos de declaração rejeitados."

(AMS n. 1999.61.12.006398-8, Relator Desembargador Federal Nery Junior, DJF3 de 28/4/2009, p. 895).

Acresça-se que tanto o Superior Tribunal de Justiça, como o Supremo Tribunal Federal aquiescem ao afirmar não ser necessária menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela (REsp 286.040, DJ 30/6/2003; EDcl no AgRg no REsp 596.755, DJ 27/3/2006; EDcl no REsp 765.975, DJ 23/5/2006; RE 301.830, DJ 14/12/2001).

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2014.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

2006.61.05.007004-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
EMBARGANTE : SUPER COPIAS GRAFICA E EDITORA LTDA
ADVOGADO : SP265375 LIZE SCHNEIDER DE JESUS e outro
EMBARGADO : DECISÃO DE FLS.
INTERESSADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00070047720064036105 5 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fls. 404/412: Trata-se de embargos de declaração opostos por SUPER CÓPIAS GRÁFICA E EDITORA LTDA., em face de decisão de fls.402, proferida nos seguintes termos:

"Fls. 385/397: Trata-se de petição protocolada por SUPER-CÓPIAS GRÁFICA E EDITORA LTDA., requerendo a devolução do prazo recursal em relação à decisão monocrática de fls.379/382, ao argumento de que foi impossibilitada de ter acesso ao processo para análise e elaboração de eventual recurso pertinente, uma vez que a União Federal (Fazenda Nacional) teria feito carga dos autos.

Contudo, compulsando o presente processo, verifica-se que, após a prolação da referida decisão monocrática, consta certidão de fl.383, atestando a sua disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 17/07/2014, com data da publicação, portanto, em 18/07/2014 (conforme art.4º, §§ 3º e 4º, da Lei n.º 11.419/2006), bem como termo de vista de fl.384, informando a remessa dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional - PFN para intimação pessoal do julgado em 29/07/2014, ou seja, após o prazo para a interposição dos recursos cabíveis pela requerente, que se encerrou em 25/07/2014.

Observa-se, ainda, que a petionária não trouxe aos autos qualquer prova a comprovar o alegado prejuízo por ela sofrido. Ao contrário, o documento ora apresentado, à fl. 388, está a corroborar as informações contidas na certidão e termo de vista mencionados acima.

Assim, não restando demonstrado nos autos ter havido qualquer óbice ao exercício do direito de recorrer da parte, indefiro a devolução de prazo solicitada."

Alega a embargante, em síntese, que o prazo para a interposição de recurso especial é de 15 (quinze) dias, de modo que, tendo ocorrido a publicação da decisão monocrática em 18/07/2014 (sexta-feira), tal prazo iniciou-se em 21/07/2014 (segunda-feira) e findou-se em 04/08/2014, quando os autos não estavam disponíveis à recorrente.

Sustenta, assim, a ocorrência de cerceamento de defesa e afronta aos seguintes dispositivos legais: artigo 508 do Código de Processo Civil; artigo 3º, inciso I, artigo 5º, incisos LIV e LV e artigo 93, inciso IX, todos da Constituição Federal.

Requer seja sanado o vício apontado, com a devolução do prazo recursal, aduzindo, ainda, que o recurso tem fins de prequestionamento.

Aprecio.

Os embargos de declaração não merecem prosperar.

A decisão embargada foi clara e inequívoca ao apreciar a matéria. Dessa forma, não apresenta quaisquer dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil, pretendendo a embargante, na verdade, reexaminar a questão trazida à colação para obter efeito modificativo do *decisum*, o que é inadmissível (TRF - 3ª Região, EDREO n. 97.03.044073-8, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, j. 5/12/2001, v.u., DJ 30/1/2002).

Cumpra salientar que, em relação à decisão monocrática proferida com fulcro no artigo 557 do Estatuto Processual Civil, além dos embargos declaratórios, o recurso cabível é o agravo previsto no § 1º do referido dispositivo, cujo prazo, em ambas as hipóteses, é de 05 (cinco) dias, nos termos do mencionado artigo 557, § 1º e artigo 536 do mesmo *Codex* processual.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO JULGADO POR DECISÃO SINGULAR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535. RECURSO ESPECIAL. ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA. AUSÊNCIA. SÚMULAS 281 e 283 DO STF.

1. A ausência de impugnação ao fundamento relativo ao não esgotamento de instância suficiente para a manutenção da conclusão do acórdão recorrido enseja a incidência da Súmula 283/STF.

2. Não cabe recurso especial contra decisão singular de relator, desafiando a interposição do agravo interno previsto no § 1º do art. 557, (Súmula 281/STF).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, AgRg no REsp 1279485/RJ, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, j. em 20/09/2012, Dje 28/09/2012)

AGRAVO REGIMENTAL - APELAÇÃO E EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR - INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO - NECESSIDADE - ESGOTAMENTO DE RECURSOS CABÍVEIS - INEXISTÊNCIA - AUSÊNCIA DE PEÇAS NECESSÁRIAS À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

I. A jurisprudência desta Corte Superior entende que cabe à parte interessada interpor o Agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, contra a decisão monocrática do Relator que aprecia a Apelação e Embargos Declaratórios.

[...]

VI. Agravo Regimental improvido.

(STJ, AgRg no Ag 1353726/PE, Relator Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, j. em 22/02/2011, Dje 28/02/2011, LEXSTJ vol. 260 p. 85)

In casu, havendo sido publicada, em **18/07/2014**, a decisão monocrática que apreciou e julgou a remessa oficial e a apelação, é certo que o prazo para a interposição do recurso cabível - embargos de declaração ou agravo inominado - contra referido julgado encerrou-se em **25/07/2014**, antes da remessa dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional - PFN para sua intimação pessoal em **29/07/2014**, conforme consta na decisão recorrida.

Portanto, não há de se cogitar, na espécie, em ocorrência de cerceamento de defesa, tampouco de violação aos dispositivos legais e constitucionais invocados.

Note-se, por oportuno, que o simples intuito de prequestionamento, por si só, não basta para a oposição dos embargos declaratórios, sendo necessária a presença de um dos vícios previstos no art. 535 do CPC, nos termos da jurisprudência da Turma:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - NÃO OCORRÊNCIA - INCONFORMISMO - PREQUESTIONAMENTO - VIA INADEQUADA - EMBARGOS REJEITADOS

1. Não há no acórdão embargado qualquer vício a ser sanado por esta Corte.

2. Descabe a interposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento.

3. Ausentes os vícios do artigo 535 do Código de Processo Civil, indevida a interposição dos embargos para o fim de prequestionamento. Precedentes do STJ.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(AMS n. 1999.61.12.006398-8, Relator Desembargador Federal Nery Junior, DJF3 de 28/4/2009, p. 895).

Acresça-se que tanto o Superior Tribunal de Justiça, como o Supremo Tribunal Federal aquiescem ao afirmar não ser necessária menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela (REsp 286.040, DJ 30/6/2003; EDcl no AgRg no REsp 596.755, DJ 27/3/2006; EDcl no REsp 765.975, DJ 23/5/2006; RE 301.830, DJ 14/12/2001).

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, mas os rejeito.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2014.
MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013664-09.2005.4.03.6110/SP

2005.61.10.013664-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : LUIZ ANTONIO PELA
ADVOGADO : SP222184 MOACIR LOPES DO NASCIMENTO e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

Desistência

Homologo o pedido de desistência do recurso, formulado pelo apelante a fls. 201/202, para que produza seus regulares efeitos, nos termos do art. 501 do Código de Processo Civil e do art. 33, VI, do Regimento Interno desta Corte.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2014.
MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008004-43.2005.4.03.6107/SP

2005.61.07.008004-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : BOTIMETAL COM/ E IND/ METALURGICA LTDA -EPP
ADVOGADO : SP128515 ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Cuida-se recurso de apelação interposto em face de sentença proferida em sede de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por BOTIMETAL COMÉRCIO E INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA., com o objetivo de ver declarado o seu direito de não efetuar o recolhimento do PIS e da COFINS sobre as vendas de mercadorias destinadas à Zona Franca de Manaus, assim como o direito de compensar os valores pagos a esse título, relativos aos dez anos anteriores ao ajuizamento da demanda. O feito foi impetrado em 04 de julho de 2005. O pedido liminar foi indeferido (fls. 308/314).

Foram prestadas informações pela autoridade impetrada (fls. 320/335).

O Ministério Público Federal opinou pela inadequação da via eleita, sendo possível a convalidação do feito em ação

de conhecimento, mediante aditamento da exordial (fls. 337/344).

O MM. Juízo *a quo* extinguiu o processo, com resolução de mérito, denegando o pedido de compensação, "*na medida em que não há prova do efetivo recolhimento dos tributos que seriam objeto do pleiteado encontro de contas*". Ademais, extinguiu o processo, sem resolução de mérito, "*por carência da ação (falta de interesse processual) em relação ao pedido de resguardo das operações futuras, porquanto, com o advento da Lei n.º 10.996/2004, não se vislumbra qualquer possibilidade jurídica da autoridade exigir o pagamento dos tributos questionados nas operações de venda dos produtos da impetrante para empresa situada na ZFM*" (fls. 349/358). Apelou a impetrante, pugnando pela reforma da sentença. De início ressaltou a comprovação do recolhimento dos tributos através das notas fiscais acostadas à inicial. Ademais, sustentou que a edição da Lei n.º 10.996/04 não retirou o interesse de agir da impetrante, tendo em vista que o referido diploma não tratou da imunidade em análise, mas apenas dos casos de isenção e de alíquota zero. No mais, reiterou os argumentos expendidos na exordial (fls. 356/395).

Em sede de contrarrazões (fls. 401/421), a União requereu, preliminarmente, a extinção, sem julgamento de mérito, dos pedidos declaratórios, eis que caracterizada a inépcia da inicial. No mérito, pleiteou pelo desprovimento do recurso da impetrante.

Regularmente processado o feito, subiram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado objetivando afastar a exigência da COFINS e do PIS incidentes sobre as vendas efetuadas à Zona Franca de Manaus, reconhecendo-se o direito à compensação dos valores pagos a esse título.

A fim de analisar a questão posta, é necessário observar-se o disposto nos artigos 1º e 4º do Decreto-lei n.º 288/1967, bem como no artigo 40 do ADCT:

Decreto-lei n.º 288/1967:

"Art. 1º. A Zona Franca de Manaus é uma área de livre comércio de importação e exportação e de incentivos fiscais especiais, estabelecida com a finalidade de criar no interior da Amazônia um centro industrial, comercial e agropecuário dotado de condições econômicas que permitam seu desenvolvimento, em face dos fatores locais e da grande distância, a que se encontram, os centros consumidores de seus produtos".

"Art. 4º. A exportação de mercadorias de origem nacional para consumo ou industrialização na Zona Franca de Manaus, ou reexportação para o estrangeiro, será para todos os efeitos fiscais, constantes da legislação em vigor, equivalente a uma exportação brasileira para o estrangeiro".

ADCT:

"Artigo 40. É mantida a Zona Franca de Manaus, com suas características de área livre de comércio, de exportação e importação, e de incentivos fiscais, pelo prazo de vinte e cinco anos, a partir da promulgação da Constituição.

Parágrafo único. Somente por lei federal podem ser modificados os critérios que disciplinaram ou venham a disciplinar a aprovação dos projetos na Zona Franca de Manaus".

Depreende-se dos dispositivos legais transcritos que o legislador pretendeu aplicar à Zona Franca de Manaus todos os benefícios fiscais instituídos com o fim de incentivar a exportação. Assim, a destinação de mercadorias para tal localidade equivale à exportação de produto brasileiro para o estrangeiro.

Ademais, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, a Zona Franca de Manaus foi mantida, com suas características de área de livre comércio, pelo prazo de 25 anos e enquanto inalterado o artigo 4º do Decreto-Lei n.º 288/1967.

No que tange às isenções concedidas em relação ao PIS e à COFINS nas exportações, estas foram previstas no artigo 5º da Lei n.º 7.714/1988, com a redação dada pela Lei n.º 9.004/1995, e no artigo 7º da Lei Complementar n.º 70/1991, *in verbis*:

Lei n.º 7.714/1988:

Artigo 5º. Para efeito da determinação da base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), instituídas pelas Leis Complementares n.ºs 7, de 7 de setembro de 1970, e 8, de 3 de dezembro de 1970, respectivamente, o valor da receita de exportação de mercadorias nacionais poderá ser excluído da receita operacional bruta.

Lei Complementar n.º 70/1991:

Artigo 7º São também isentas da contribuição as receitas decorrentes:

- I - das vendas de mercadorias ou serviços para o exterior, realizadas diretamente pelo exportador;
- II - de exportações realizadas por intermédio de cooperativas, consórcios ou entidades semelhantes;
- III - de vendas realizadas pelo produtor-vendedor às empresas comerciais exportadoras, nos termos do Decreto-Lei n.º 1.248, de 29 de novembro de 1972, e alterações posteriores, desde que destinadas ao fim específico de exportação para o exterior;
- IV - de vendas, com fim específico de exportação para o exterior, a empresas exportadoras registradas na

Secretaria de Comércio Exterior do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo;

V - de fornecimento de mercadorias ou serviços para uso ou consumo de bordo em embarcações ou aeronaves em tráfego internacional, quando o pagamento for efetuado em moeda conversível;

VI - das demais vendas de mercadorias ou serviços para o exterior, nas condições estabelecidas pelo Poder Executivo.

É certo que a MP n. 1.858-6/1999, substituída pela MP n. 2.037/2000, em seu artigo 14, § 2º, I, revogou os artigos acima transcritos, ao excluir a isenção do PIS e da COFINS previstas às exportações à Zona Franca de Manaus.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, no exame de liminar na ADI n. 2.348-9, suspendeu a eficácia da expressão "na Zona Franca de Manaus", contida no inciso I do § 2º do artigo 14 da MP n. 2.037/2000.

Entendeu a Corte Suprema que o referido dispositivo legal não se coaduna com a ordem constitucional, que manteve a Zona Franca de Manaus com suas características de área de livre comércio de exportação e importação e de incentivos fiscais, mantendo as isenções.

Embora posteriormente tenha sido julgada prejudicada a ADI, pois não aditada a petição inicial após as sucessivas reedições da MP 2037, as medidas provisórias que sucederam a referida MP mantiveram o seu artigo 14, § 2º, I, com a exclusão da expressão "Zona Franca de Manaus", ou seja, acompanhando o decidido pelo STF.

Confirma-se a jurisprudência a seguir, a esse respeito:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. RECEITAS DECORRENTES DE EXPORTAÇÕES. ZONA FRANCA DE MANAUS. EQUIVALÊNCIA. DL. N. 288/67. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Despicienda a alegação de contrariedade ao art. 535, II, do CPC, haja vista que não foram opostos embargos de declaração pela parte insurgente. Além disso, mostra-se destituída de razoabilidade as assertivas acerca da aplicabilidade do prazo prescricional encartado no art. 1º do Decreto 20.910/32, pois refoge da matéria efetivamente debatida nos autos.

2. A apreciação de pretensão violação a dispositivo de natureza constitucional mostra-se imprópria para a via eleita, por se tratar de matéria adstrita ao Supremo Tribunal Federal.

3. Esta Corte possui entendimento assente no sentido de que as operações envolvendo mercadorias destinadas à Zona Franca de Manaus são equiparadas à exportação, para efeitos fiscais, conforme disposições do Decreto-lei n. 288/67.

4. Recurso especial conhecido em parte, e, nessa parte, não provido. (STJ, 2ª Turma, Resp 802474/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, j. 5/11/09).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ISENÇÃO. PIS E COFINS. PRODUTOS DESTINADOS À ZONA FRANCA DE MANAUS.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

2. O art. 4º do DL 288/67 e o art. 40 do ADCT "preserva a Zona Franca de Manaus como área de livre comércio, estendendo às exportações destinadas a estabelecimentos situados naquela região os benefícios fiscais presentes nas exportações ao estrangeiro". Conseqüentemente, para efeitos fiscais, a exportação de mercadorias destinadas à Zona Franca de Manaus equivale a uma exportação de produto brasileiro para o estrangeiro. Sob esse enfoque, é assente nas Turmas de Direito Público que: "O conteúdo do art. 4º do Dec. lei 288/67, foi o de atribuir às operações da Zona Franca de Manaus, quanto a todos os tributos que direta ou indiretamente atingem exportações de mercadorias nacionais para essa região, regime igual ao que se aplica nos casos de exportações brasileiras para o exterior."

3. O art. 5º da Lei 7.714/88, com a redação dada pela Lei 9.004/95, bem como o art. 7º da Lei Complementar 70/91 autorizam a exclusão, da base de cálculo do PIS e da COFINS respectivamente, dos valores referentes às receitas oriundas de exportação de produtos nacionais para o estrangeiro.

4. Havendo equiparação dos produtos destinados à Zona Franca de Manaus com aqueles exportados para o exterior, infere-se que a isenção relativa à COFINS e ao PIS é extensiva à mercadoria destinada à Zona Franca. Precedentes do STJ (RESP 223.405-MT, DJ de 01.09.2003, Relator Min. Humberto Gomes de Barros; RESP 144.785-PR, DJ de 16.12.2002, Relator Min. Paulo Medina).

5. O Supremo Tribunal Federal, em sede de medida cautelar na ADI nº 2348-9, suspendeu a eficácia da expressão "na Zona Franca de Manaus", contida no inciso I do § 2º do art. 14 da MP nº 2.037-24, de 23.11.2000, que revogou a isenção relativa à COFINS e ao PIS sobre receitas de vendas efetuadas na Zona Franca de Manaus.

6. Assim, considerando o caráter vinculante da decisão liminar proferida pelo E. STF, e, ainda, que a referida ação direta de inconstitucionalidade esteja pendente de julgamento final, restam afastados, no caso concreto, os dispositivos da MP 2.037-24 que tiveram sua eficácia normativa suspensa.

7. Recurso Especial desprovido.

(STJ, 1ª Turma, Resp 677209/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j. 2/12/04).

TRIBUTÁRIO - ZONA FRANCA DE MANAUS - REMESSA DE MERCADORIAS EQUIPARADA À EXPORTAÇÃO - ISENÇÃO DO PIS E DA COFINS - ALÍQUOTA - PRESCRIÇÃO

Trata-se de prescrição quinquenal, conforme disposto no Decreto nº 20.910/32, contado retroativamente ao ajuizamento da ação.

A destinação de mercadorias para a zona Franca de Manaus equivale à exportação de produto brasileiro para o estrangeiro, em termos de efeitos fiscais, segundo interpretação do Decreto-lei 288/67.

Não tendo sido reeditada, a medida provisória que permitia a isenção de COFINS e PIS pela MP nº 2.037-25, os efeitos desapareceram em 21 de dezembro de 2000.

A compensação dos valores indevidamente recolhidos deve observar o disposto na Lei nº 8383/91, corrigidos de acordo com a SELIC.

Apelação da União Federal e remessa oficial parcialmente providas.

(TRF/3ª Região, AMS n. 2005.61.00.001881-7, Terceira Turma, Relator Des. Fed. Nery Junior, DJF/3: 9/8/2010)

Assim, deve ser reconhecida a existência de isenção referente ao recolhimento do PIS e da COFINS, relativamente às receitas decorrentes de vendas destinadas à Zona Franca de Manaus.

Necessário, anotar, ainda, que não há que se falar em carência de ação, por falta de interesse de agir, em razão da edição da Lei nº 10.996/04. Isso porque o referido diploma legal trata do instituto da alíquota zero, distinto da isenção e da imunidade tributárias. O fato de tais institutos poderem levar, em tese, ao mesmo resultado no caso concreto, *i.e.*, o não recolhimento do PIS e da COFINS, não justifica a extinção do feito sem análise do mérito.

No tocante ao pleito de compensação, no entanto, verifica-se que a impetrante não logrou comprovar, mediante a juntada das respectivas guias, o recolhimento dos créditos que pretende compensar, sendo certo que os documentos de fls. 49/303, consubstanciados em notas fiscais, não se prestam a tal mister.

Se a parte pugna pela compensação tributária, deve demonstrar a existência de crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior.

A esse respeito, ensina Hely Lopes Meirelles:

"Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança. (...)

Por se exigir situações e fatos comprovados de plano é que não há instrução probatória no mandado de segurança. (...)

As provas tendentes a demonstrar a liquidez e certeza do direito podem ser de todas as modalidades admitidas em lei, desde que acompanhem a inicial, salvo no caso de documento em poder do impetrado (art. 6º, parágrafo único) ou superveniente às informações. Admite-se também, a qualquer tempo, o oferecimento de parecer jurídico pelas partes, o que não se confunde com documento. O que se exige é prova pré-constituída das situações e fatos que embasam o direito invocado pelo impetrante."

(Mandado de Segurança, Malheiros Editores: São Paulo, 2004, pp. 37/38)

Vinha me manifestando, no entanto, que sem esses documentos comprobatórios a impetrante seria carecedora da ação, ensejando a extinção do processo, quanto ao pedido de compensação, sem resolução de mérito, com amparo em jurisprudência do STJ (AgRg no REsp 644966/RO, Primeira Turma, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ 20.06.2005, p. 147).

Entretanto, sabedor da existência de decisões, inclusive no âmbito desta 3ª Turma, no sentido de que a ausência dos documentos comprobatórios dos recolhimentos do tributo implica na não demonstração da própria relação jurídica de direito material que a parte se diz titular e, portanto, na improcedência do pedido de compensação, e me convencendo da excelência dos fundamentos, reformulo meu anterior entendimento a respeito do tema, denegando a ordem quanto à compensação.

Ante o exposto, **dou parcial provimento à apelação**, nos termos da fundamentação supra, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 03 de novembro de 2014.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016194-69.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.016194-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : ZHENG DABIAO
ADVOGADO : SP242569 EDISON GONÇALVES TORRES
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00161946920124036100 24 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 162/163: Tendo em vista a informação do impetrante no sentido de que solicitou, **equivocadamente**, os benefícios da justiça gratuita, julgo prejudicado, neste particular, o pedido deduzido às fls.142/143.

Intimem-se.

Após, voltem conclusos para oportuno julgamento do feito.

São Paulo, 10 de novembro de 2014.

MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024123-32.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.024123-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : BANCO COMERCIAL E DE INVESTIMENTOS SUDAMERIS S/A
ADVOGADO : SP057376 IRENE ROMEIRO LARA e outro
: SP130295 PAULA MARCILIO TONANI DE CARVALHO
: SP103587 JOSE QUAGLIOTTI SALAMONE
: SP320268 DENISE DE LUNA ASSIS
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DESPACHO

Fls. 174/185: Intimem-se novamente o Dr. José Quagliotti Salamone e a Dra. Denise de Luna Assis, a fim de que cumpram integralmente o despacho de fls. 170, juntando aos autos cópia autenticada dos documentos de fls. 162/167 - ora reapresentados às fls.176/181, mas sem a devida autenticação, conforme determina o artigo 365, inciso III, do Código de Processo Civil, bem como a via original dos substabelecimentos de fls.168 e 182/185.

São Paulo, 12 de novembro de 2014.

MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001815-89.2005.4.03.6126/SP

2005.61.26.001815-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
INTERESSADO(A) : FRANC-BEL ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL S/C LTDA. e outro
: ROSELI FRANCISCATO SANCHEZ
AGRAVADO : DECISÃO DE FLS.

Decisão

Trata-se de agravo legal interposto pela União Federal, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, em face de decisão monocrática que deu parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, e ao recurso de apelação do ente federado, a fim de determinar o prosseguimento do executivo fiscal apenas no tocante à parte dos débitos inscritos.

Aduz a agravante, em síntese, a não ocorrência da prescrição também em relação aos demais débitos exequendos, conforme documentação ora juntada aos autos.

Requer, assim, a reforma da decisão agravada.

É o relatório.

Decido.

Assiste razão à Fazenda Nacional.

À época da prolação da decisão atacada, o julgamento adequava-se perfeitamente à documentação anexada aos autos. Ocorre, porém, que a União Federal, juntamente com o presente agravo legal, trouxe extratos contendo as datas de entrega das declarações pelo contribuinte, relacionadas aos débitos exequendos em questão (fls. 327/328 e 338). Dessa forma, impõe-se a consideração de tais datas para efeito de aferição do prazo prescricional, com a consequente modificação do julgado.

Ressalto que, embora a exequente tenha tido oportunidade de apresentar tais documentos em ocasiões anteriores, esta E. Turma tem entendido que, *"por se tratar a prescrição de matéria de ordem pública, qualquer informação trazida nesta instância que possa influir no resultado do processo deve ser considerada quando do julgamento, não havendo, portanto, que se falar em preclusão consumativa"* (Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 2006.61.26.000235-8, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 23/9/2010, v.u., e-DJF3 CJ1 4/10/2010, p. 325)

Assim sendo, passo ao reexame do tema relacionado à prescrição, conforme explanação a seguir.

Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração de contribuições e tributos federais - DCTF ou declaração de rendimentos ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir daquela data, devendo ser promovida, portanto, a execução fiscal nos cinco anos subsequentes, sob pena de prescrição.

In casu, a União, juntamente com o agravo legal, trouxe extratos contendo a informação de que as declarações de rendimentos referentes aos débitos considerados prescritos foram entregues pelo contribuinte em 17/08/1999 e 12/02/2001 (fls. 327/328 e 338).

Dessa maneira, adoto as datas da entrega da declaração pelo contribuinte como termo *a quo* para a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento da Turma.

O ajuizamento da execução deu-se em 12/04/2005 (fls. 02).

Em se tratando de execução ajuizada anteriormente à vigência da Lei Complementar nº 118/2005, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução, conforme entendimento da Terceira Turma, segundo o qual é suficiente a propositura da ação para interrupção do prazo prescricional, adotando a Súmula 106 do STJ, que assim dispõe: *"proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência"*.

Nesse sentido, o seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - INTERRUÇÃO - SÚMULA 106/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte deixou assentado o entendimento de que é a citação o ato que interrompe a prescrição, mesmo diante da LEF, que atribui ao despacho do juiz tal efeito.

2. Contudo, proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação do devedor por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica a decretação da prescrição - Súmula 106/STJ. Precedentes desta Corte.

3. Recurso especial provido."

(STJ, REsp 774.931/BA, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, j. 6/12/2005, DJ 19/12/2005 p. 377)

Observo, ainda, que a União acostou aos autos extratos em que se constata a adesão da executada ao REFIS em

12/12/2000 e posterior exclusão em **1/1/2002** (fl. 270).

Nos termos do que dispõe o inciso IV, do parágrafo único, do artigo 174, do Código Tributário Nacional, houve interrupção do prazo prescricional em **12/12/2000**, data da adesão ao programa de parcelamento. E, durante o período em que o parcelamento esteve em vigor, não fluiu o prazo prescricional, cuja contagem se reinicia somente a partir da exclusão do programa - o que somente ocorreu em **1/1/2002**. Veja-se:

"Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor."

Portanto, os débitos em comento não foram atingidos pela prescrição, considerando que não houve o transcurso do prazo prescricional de cinco anos entre a data de entrega da declaração pelo contribuinte (17/8/1999) e o advento do marco interruptivo - adesão da empresa executada ao REFIS, em 12/12/2000, o qual abrange, inclusive, os débitos cuja declaração foi entregue em 12/02/2001, tampouco entre o reinício da contagem do aludido prazo, a partir da exclusão do programa de parcelamento (1/1/2002) e a data do ajuizamento do processo executivo fiscal (12/4/2005).

Ante o exposto, no exercício do juízo de retratação inerente à apreciação do agravo legal, **reconsidero** a decisão de fls. 317/318 e dou provimento à remessa oficial, tida por interposta, e ao recurso de apelação da União Federal, a fim de afastar a prescrição e determinar o prosseguimento da execução fiscal em relação a todos os créditos exequendos.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as disposições legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2014.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 32674/2014

00001 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0001476-84.2014.4.03.6104/SP

2014.61.04.001476-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
PARTE AUTORA : SAMAB CIA IND/ E COM/ DE PAPEL
ADVOGADO : SP258491 GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00014768420144036104 3 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de remessa oficial em sede de mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Inspetor Chefe da Alfândega do Porto de Santos, objetivando o reconhecimento de ilegalidade e de ilegitimidade da exigência fiscal referente ao embarço das mercadorias, em virtude da falta de etiquetagem individualizada das resmas de papel importado pela impetrante.

Notificada a prestar informações, a autoridade impetrada noticia que, após nova análise da Declaração de Importação (DI) n.º 14/0214754-8, a exigência de etiquetagem das resmas de papel foi baixada, concluindo-se com o desembaraço.

Às folhas 96/97, a impetrante apresentou pedido de desistência, requerendo a sua homologação, bem como a condenação da autoridade coatora ao reembolso das custas.
Sobreveio sentença, homologando a desistência da ação, nos termos do artigo 158 do CPC, e julgando extinto o feito, sem análise do mérito, com fulcro no artigo 267, VIII, do mesmo diploma legal.
O Ministério Público Federal opinou pela decretação do trânsito em julgado do *mandamus*.
É o relatório. DECIDO.

O *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil dispõe que o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.
Compulsando os autos, verifica-se a ocorrência da homologação do pedido de desistência da ação, tendo-se em vista a satisfação do pleito, pelo o que resta incabível a apreciação da remessa oficial.
Ante o exposto, nego seguimento à remessa oficial, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de novembro de 2014.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 4ª TURMA

Boletim de Acordão Nro 12287/2014

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0545213-02.1998.4.03.6182/SP

1998.61.82.545213-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : SINCKRO POWER IND/ E COM/ LTDA -ME
No. ORIG. : 05452130219984036182 5F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

SUSPENSÃO. ARTIGO 40 DA LEF. ARQUIVAMENTO. ARTIGO 20 DA LEI 10522/2002. ADESÃO A PARCELAMENTO. SUSPENSÃO DO PRAZO QUINQUENAL. RECURSO PROVIDO.

- Execução fiscal ajuizada para haver débitos inscritos em Certidão de Dívida Ativa sob nº 80.2.97.045353-96, na qual foi reconhecida a prescrição intercorrente.

- Em sede de execução fiscal, a prescrição intercorrente pode ser reconhecida após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos a contar do arquivamento provisório do feito, que ocorre após o transcurso do prazo de 1 ano de suspensão da execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e da Súmula 314/STJ. Precedentes do STJ e desta Corte.

- A execução fiscal foi proposta em 17/04/1998 (fl. 02), sendo o processo suspenso nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 em 06/05/2005 (fl. 23), arquivado em 23/08/2005, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002 (fl. 27) e desarquivado em 02/02/2012 (fl. 30).

- A executada aderiu a programa de parcelamento REFIS em 08/03/2000, o qual foi rescindido em 01/05/2005 e ao PAES em 30/07/2003, cuja exclusão ocorreu em 10/11/2009 (fl. 39).

- Não se verifica a ocorrência de prescrição intercorrente, pois a adesão ao parcelamento suspendeu o prazo

prescricional (artigo 151, inciso VI, do CTN), o qual só voltou a fluir com a sua rescisão.
- Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de novembro de 2014.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 1504682-61.1998.4.03.6114/SP

2000.03.99.039826-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : FRIGORIFICO MARBA LDTA
ADVOGADO : SP207830 GLAUCIA GODEGHESE
No. ORIG. : 98.15.04682-9 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

- A teor do disposto no artigo 535 do CPC, somente tem cabimento os embargos de declaração nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II).
- Não se presta ao manejo dos declaratórios hipótese na qual o embargante pretenda rediscutir matéria já decidida, emprestando-lhe caráter infringente, ou sua pretensão para que sejam respondidos, articuladamente, quesitos formulados.
- Mesmo que opostos os embargos de declaração objetivando ao prequestionamento, não há como se afastar o embargante de evidenciar a presença dos requisitos de que trata o artigo 535 do CPC.
- As questões trazidas nos presentes embargos foram oportunamente enfrentadas, motivo pelo que não há falar em vícios a serem sanados. Apenas, deseja o embargante a rediscussão do mérito do recurso, o que não se admite em sede de embargos de declaração. Precedentes.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de novembro de 2014.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00003 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0025575-24.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.025575-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
INTERESSADO(A) : ASSOCIACAO COML/ E INDL/ DE SANTO ANDRE
ADVOGADO : SP103759 EZEQUIEL JURASKI e outro
: SP091308 DIMAS ALBERTO ALCANTARA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
INTERESSADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. MATÉRIA NÃO SUBMETIDA AO JUÍZO DE RETRATAÇÃO (ART. 543-C, CPC). Os autos foram devolvidos pela Vice-Presidência à turma julgadora para os fins previstos no art. 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil, tendo em vista o julgamento proferido pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.269.570/MG, que fixou critério de contagem do prazo prescricional.

Deste modo, não poderia a decisão monocrática ter se manifestado sobre matéria não submetida ao juízo de retratação.

Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2014.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00004 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006936-21.2001.4.03.6100/SP

2001.61.00.006936-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
INTERESSADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : Instituto das Apostolas do Sagrado Coracao de Jesus e filia(l)(is)
: INSTITUTO DAS APOSTOLAS DO SAGRADO CORACAO DE JESUS filial
ADVOGADO : PR032760 SOIANE MONTANHEIRO DOS REIS
APELADO(A) : INSTITUTO DAS APOSTOLAS DO SAGRADO CORACAO DE JESUS filial
ADVOGADO : PR032760 SOIANE MONTANHEIRO DOS REIS
APELADO(A) : INSTITUTO DAS APOSTOLAS DO SAGRADO CORACAO DE JESUS filial
ADVOGADO : PR032760 SOIANE MONTANHEIRO DOS REIS
APELADO(A) : INSTITUTO DAS APOSTOLAS DO SAGRADO CORACAO DE JESUS filial
ADVOGADO : PR032760 SOIANE MONTANHEIRO DOS REIS
APELADO(A) : INSTITUTO DAS APOSTOLAS DO SAGRADO CORACAO DE JESUS filial
ADVOGADO : PR032760 SOIANE MONTANHEIRO DOS REIS
APELADO(A) : INSTITUTO DAS APOSTOLAS DO SAGRADO CORACAO DE JESUS filial
ADVOGADO : PR032760 SOIANE MONTANHEIRO DOS REIS
APELADO(A) : INSTITUTO DAS APOSTOLAS DO SAGRADO CORACAO DE JESUS filial

ADVOGADO : PR032760 SOIANE MONTANHEIRO DOS REIS
APELADO(A) : INSTITUTO DAS APOSTOLAS DO SAGRADO CORACAO DE JESUS filial
ADVOGADO : PR032760 SOIANE MONTANHEIRO DOS REIS
APELADO(A) : INSTITUTO DAS APOSTOLAS DO SAGRADO CORACAO DE JESUS filial
ADVOGADO : PR032760 SOIANE MONTANHEIRO DOS REIS
APELADO(A) : INSTITUTO DAS APOSTOLAS DO SAGRADO CORACAO DE JESUS filial
ADVOGADO : PR032760 SOIANE MONTANHEIRO DOS REIS
APELADO(A) : INSTITUTO DAS APOSTOLAS DO SAGRADO CORACAO DE JESUS filial
ADVOGADO : PR032760 SOIANE MONTANHEIRO DOS REIS
APELADO(A) : INSTITUTO DAS APOSTOLAS DO SAGRADO CORACAO DE JESUS filial
ADVOGADO : PR032760 SOIANE MONTANHEIRO DOS REIS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 635/640

EMENTA

AGRAVO LEGAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

A autora deu à causa o valor de R\$ 615.943,69 (março/2001), que atualizado em março de 2014 atingiu o montante de R\$ 1.393.962,25.

A sentença fixou os honorários em 10% sobre o valor da causa atualizado, equivalente a R\$ 139.396,22.

A decisão recorrida considerou exorbitante o valor e reduziu-o para R\$ 15.000,00, nos termos da jurisprudência do STJ (STJ, AgRg no AREsp 298.376/DF; AgRg no AREsp 283.066/AL) e entendimento da Turma.

Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "Vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade" (REsp 1.155.125/MG, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 10/3/2010, DJe 6/4/2010).

No caso, levando em conta o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, nos termos das alíneas do § 3º e do § 4º do art. 20 do CPC, é razoável a quantia fixada em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2014.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001296-28.2001.4.03.6103/SP

2001.61.03.001296-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : IRMAOS QUADROS LTDA
No. ORIG. : 00012962820014036103 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARTIGO 40 DA LEF. ARQUIVAMENTO. ARTIGO 20 DA ENTÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2176-79/2001. ADESÃO A PARCELAMENTO. SUSPENSÃO DO PRAZO QUINQUENAL. RECURSO PROVIDO.

- Execução fiscal ajuizada para haver débitos inscritos em Certidão de Dívida Ativa sob nº 80.6.99.026846-21, na qual foi reconhecida a prescrição intercorrente.
- Em sede de execução fiscal, a prescrição intercorrente pode ser reconhecida após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos a contar do arquivamento provisório do feito, que ocorre após o transcurso do prazo de 1 ano de suspensão da execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e da Súmula 314/STJ. Precedentes do STJ e desta Corte.
- A execução fiscal foi proposta em 08/02/2001 (fl. 02). Com a juntada de Aviso de Recebimento - AR negativo (fl. 08), a requerimento da Fazenda Nacional (fls. 11 e 18), o processo foi arquivado em 22/11/2002, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 20, *caput*, da então Medida Provisória nº 2176-79/2001 (fl. 20) e desarquivado em 22/06/2011 (fl. 20).
- A executada aderiu a programa de parcelamento PAES em 28/08/2003, o qual foi rescindido em 29/08/2006 e ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009 em 20/09/2009 com conta ativa, conforme Consulta da Inscrição de fls. 30/33.
- Não se verifica a ocorrência de prescrição intercorrente, pois a adesão ao parcelamento suspendeu o prazo prescricional (artigo 151, inciso VI, do CTN), sendo de rigor a reforma da r. sentença, a fim de que a execução prossiga.
- Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de novembro de 2014.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001921-08.2001.4.03.6121/SP

2001.61.21.001921-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
 APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
 APELADO(A) : REGIS QUERIDO GUIARD
 No. ORIG. : 00019210820014036121 1 Vr TAUBATE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE OU VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

- A prescrição vem disciplinada no artigo 174 do CTN e opera a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário.
- Em se tratando dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nos termos do artigo. 150 do CTN, considera-se constituído o crédito tributário na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei, consoante restou cristalizado no enunciado sumular 436 do E. STJ: "A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco".
- Apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas em prescrição da pretensão de cobrança do crédito tributário. Assim, a partir do vencimento da obrigação tributária consignado no título, ou da entrega de declaração, se posterior, inicia-se a fluência do prazo

prescricional.

- *In casu*, a execução fiscal foi ajuizada em 10 de novembro de 1999 (fls. 03) e o despacho que ordenou a citação da executada foi proferido em 22 de novembro de 1999 (fl. 06), isto é, anteriormente à alteração perpetrada pela Lei Complementar n. 118/2005, que, publicada no D.O.U. de 09 de fevereiro de 2005, entrou em vigor 09 de junho de 2005 (artigo 4º).

- O marco interruptivo do prazo prescricional, nos termos da legislação anterior, consuma-se com a data de citação da executada (na hipótese, efetivada por edital, em 04 de dezembro de 2000 - fl. 18), que, consoante redação atribuída ao artigo 219, § 1º do Código de Processo Civil, retroage à data de propositura da ação.

- A demora na citação da executada não pode ser imputada à exequente, considerando que atuou diligentemente no feito, não deixando em momento algum o processo suspenso e/ou aguardando resposta de diligências (fls. 09/10 e 16). Assim, não comprovada desídia ou negligência da União Federal, há que se considerar como dies ad quem do prazo prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal. Nesse sentido, o C. STJ editou a Súmula 106, in verbis: "proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência".

- Considerando que entre a constituição do crédito tributário (30/06/1995 - fls. 03/05) e a propositura da ação fiscal (10/11/1999 - fl. 03) não transcorreu o prazo quinquenal, não há que se falar em prescrição.

- Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. O Desembargador Federal André Nabarrete acompanhou a Relatora por fundamento diverso.

São Paulo, 06 de novembro de 2014.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0019173-98.2002.4.03.6182/SP

2002.61.82.019173-3/SP

| | |
|------------|--|
| RELATORA | : Desembargadora Federal ALDA BASTO |
| APELANTE | : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |
| APELADO(A) | : TELECAB IND/ E COM/ LTDA e outros : DUILIO ROBERTO DA SILVA : RICARDO FRANCISCO LEITE DA SILVA |
| REMETENTE | : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP |
| No. ORIG. | : 00191739820024036182 13F Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO.

I. No caso dos autos, somente a citação interromperia a prescrição, pois o despacho que a ordenou foi proferido na vigência da redação anterior do artigo 174, par. único, I, do CTN (REsp 999.901), sendo inaplicável o artigo 8º, §2º da LEF ao crédito tributário (artigo 146, III, "b", da CF).

II. Descabe a aplicação do §1º do artigo 219 do CPC, pois não respeitados os prazos dos parágrafos 2º e 3º.

III. Descabe também a aplicação do entendimento contido na súmula 106 do STJ, pois a demora na citação da executada é atribuível unicamente à conduta do exequente.

IV. Apelação e reexame necessário desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de novembro de 2014.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00008 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005289-20.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.005289-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE : S/A O ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADO : SP142452 JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.162
INTERESSADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO.

Ainda que para fins de prequestionamento, devem os embargos de declaração observar os limites traçados no artigo 535 do CPC.

O artigo 138 do CTN não tem o alcance pretendido pela embargante, vez que esta pretende a exclusão da multa de mora mesmo recolhendo o tributo com atraso, o que não é admissível, *ex vi* da Súmula nº 360 do E. Superior Tribunal de Justiça segundo a qual "*o benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo.*"

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2014.
MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00009 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0015345-78.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.015345-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : FIBRIA CELULOSE S/A e outro
ADVOGADO : SP232081 FERNANDO FERREIRA ALVES PEREIRA

INTERESSADO : SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA
ADVOGADO : SUZANO PAPEL E CELULOSE S/A
REMETENTE : SP157695 LUCIENNE MICHELLE TREGUER CWIKLER SZAJNBOK
SUCEDIDO : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
SUCEDIDO : RIPASA S/A CELULOSE E PAPEL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

- A teor do disposto no artigo 535 do CPC, somente tem cabimento os embargos de declaração nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II).
- Não se presta ao manejo dos declaratórios hipótese na qual o embargante pretenda rediscutir matéria já decidida, emprestando-lhe caráter infringente, ou sua pretensão para que sejam respondidos, articuladamente, quesitos formulados.
- Mesmo que opostos os embargos de declaração objetivando ao prequestionamento, não há como se afastar o embargante de evidenciar a presença dos requisitos de que trata o artigo 535 do CPC.
- As questões trazidas nos presentes embargos foram oportunamente enfrentadas, motivo pelo que não há falar em vícios a serem sanados. Apenas, deseja o embargante a rediscussão do mérito do recurso, o que não se admite em sede de embargos de declaração. Precedentes.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de novembro de 2014.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036816-98.2004.4.03.6182/SP

2004.61.82.036816-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : ITA ILUMINACAO TECNICA AVANCADA LTDA Falido(a)
No. ORIG. : 00368169820044036182 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PRELIMINAR AFASTADA. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS AUSENTES. RECURSO NÃO CONHECIDO EM PARTE E NA PARTE CONHECIDA IMPROVIDO.

- Não conheço das questões relativas ao artigo 135 do Decreto-Lei nº 7.661/45 e ao artigo 50 do Código Civil, uma vez que não foram enfrentadas na sentença recorrida, contra a qual não foram opostos embargos de declaração. Sob esses aspectos, as razões recursais são dissociadas das do *decisum* impugnado, o que não se admite.
- Matéria controvertida nos autos diz respeito à possibilidade de continuação da execução fiscal após o encerramento do processo falimentar, sem a devida satisfação do débito.
- Conforme dispõe o artigo 135, *caput*, do CTN, são requisitos para o redirecionamento da execução fiscal, a

prática de atos com excesso de poderes ou a infração da lei, estatuto ou contrato social, revestindo a medida de caráter excepcional.

- O C. Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, encerrado o processo falimentar, sem a constatação de bens da empresa suficientes à satisfação do crédito tributário, extingue-se a execução fiscal, cabendo o redirecionamento tão somente quando constatada uma das hipóteses dos artigos 134 e 135 do Código Tributário Nacional.

- A certidão de objeto e pé (fl. 32) não comprova a ocorrência de crime falimentar, sequer o recebimento da denúncia, mas, tão somente, aponta a instauração de procedimento para fins criminais (nº 050.08.026080-2). Neste incidente processual, ocorreu transação penal integralmente cumprida, arquivado na sequência.

- Não há evidência de que os sócios, na direção da empresa devedora, tenham agido com excesso de poderes ou em afronta à lei, ao contrato social ou aos estatutos, não se justificando, na hipótese, a responsabilização pelos débitos da pessoa jurídica.

- A ausência do requerimento de autofalência, por si só, não se traduz em causa de redirecionamento, porquanto não está relacionado de maneira direta com a obrigação tributária objeto da execução.

- Em que pese o artigo 40, *caput*, e § 1º, da Lei nº 6.830/80 admitir a suspensão e o arquivamento da execução fiscal enquanto não localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora, não tem aplicação ao executivo proposto contra devedor que teve sua falência encerrada sem a existência de bens.

- Por fim, quanto ao prequestionamento de matéria ofensiva a dispositivo de lei federal e de preceitos constitucionais, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há que ser discutido ou acrescentado nos autos.

- Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte da apelação e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de novembro de 2014.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00011 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0052420-02.2004.4.03.6182/SP

2004.61.82.052420-2/SP

| | |
|------------|--|
| RELATORA | : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA |
| APELANTE | : SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA DE EDUCACAO E COMUNICACAO |
| ADVOGADO | : SP060429 ESTELA MARIA LEMOS M S CAMARGO e outro |
| APELADO(A) | : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |
| AGRAVADA | : DECISÃO DE FOLHAS |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, PARÁGRAFO 1º, DO CPC) - EXECUÇÃO FISCAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - NÃO CABIMENTO - DECLARAÇÃO RETIFICADORA APRESENTADA DEPOIS DA INSCRIÇÃO DO DÉBITO - NÃO DEMONSTRADA A INCOMPATIBILIDADE DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES.

1. O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante e não a discussão do mérito.

2. *In casu*, a decisão foi bastante clara quanto à impossibilidade de condenação da União Federal ao pagamento de honorários advocatícios diante da ausência de tempo hábil para evitar o ajuizamento da execução fiscal, uma vez que a declaração retificadora foi apresentada após a inscrição do débito em dívida ativa, apenas 7 (sete) dias antes

da propositura da presente ação.

3. A adoção, pelo Relator, da jurisprudência dominante do STJ é medida de celeridade processual autorizada pelo artigo 557 do CPC.

4. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2014.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00012 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0061179-37.2005.4.03.0000/SP

2005.03.00.061179-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.174
INTERESSADO : SINDICATO DOS AGENTES FEDERAIS DA INSPECAO DO TRABALHO NO ESTADO DE SAO PAULO SAFITESP
ADVOGADO : SP112569 JOAO PAULO MORELLO
: SP287978 FERNANDA DE PAULA CICONE
No. ORIG. : 2003.61.82.031560-8 12F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. ARTIGO 7º DA LEI Nº 10.522/2002. PREQUESTIONAMENTO.

Cediço que a certidão de dívida ativa goza de presunção de liquidez e certeza, contudo havendo dúvida quanto à exigibilidade do título executivo, incensurável a decisão que suspende o curso da execução, com base no poder geral de cautela previsto no art. 798 do CPC, até que a exequente se manifeste conclusivamente acerca da alegada isenção ou imunidade e, em decorrência, a exclusão do nome do executado do CADIN, à luz do art. 7º, inciso II, da Lei n. 10.522/02, o qual prevê a referida exclusão em razão da suspensão do curso da execução.

Embargos de declaração parcialmente acolhidos, tão somente para fins integrativos, sem alteração no resultado do julgamento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2014.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00013 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008070-44.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.008070-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : SUPPORT EDITORA E PAPELARIA LTDA
ADVOGADO : SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARROLAMENTO DE BENS. LEI Nº 9.532/97. LEGALIDADE.

- Conforme entendimento sedimentado no âmbito do C. STJ, o arrolamento de bens previsto no artigo 64 da Lei nº 9.532/97 mostra-se legítimo, não ofendendo o direito de propriedade do contribuinte/devedor. Precedentes.
- Limitando-se a agravante a repisar os argumentos trazidos por ocasião da interposição de seu apelo, não trazendo nada de novo que pudesse infirmar o quanto decidido, a decisão agravada há de ser mantida por seus próprios fundamentos.
- Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2014.
MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00014 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0037884-34.2006.4.03.0000/SP

2006.03.00.037884-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A) : PARMALAT BRASIL S/A IND/ DE ALIMENTOS
ADVOGADO : SP174883 HERMANN GLAUCO RODRIGUES DE SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2004.61.82.055010-9 8F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DO ART. 557, PARÁGRAFO 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RESTABELECIMENTO DE PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CANCELAMENTO DE PASTE DAS INSCRIÇÕES/PARCELAMENTO. FATO SUPERVENIENTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PREJUDICADO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

I. A teor do artigo 557, *caput*, do CPC, o relator, procedendo ao cotejo da decisão recorrida com Súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal respectivo ou de Tribunal Superior, negará seguimento ao recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou prejudicado.

II. O agravo do art. 557, §1º, do CPC deve se ater à incompatibilidade da jurisprudência dominante para a hipótese e não a discussão do mérito. Precedentes do C. STJ e da Quarta Turma desta Eg. Corte.

III. A parte recorrente não logrou demonstrar o desacerto do *decisum*. Quanto ao alegado fato superveniente, observe-se que este não tem o condão de revigorar o agravo de instrumento. Isso porque, quando da formalização da exclusão da executada do parcelamento (23/02/2014) fls. 925, informada pela recorrente nesta sede, já havia sido prolatada a decisão que entendeu por prejudicado o agravo de instrumento (31/01/2014), pelo que não há falar em incidência do art. 462 e 517, do CP. Observe-se, ainda, que a questão relativa à reativação do executivo

fiscal, pode ser suscitada em primeiro grau de jurisdição, o que conduzirá o prosseguimento do executivo fiscal, com os ulteriores atos a ele inerentes.

IV. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de novembro de 2014.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00015 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029584-82.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.029584-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
INTERESSADO(A) : ITAU VIDA E PREVIDENCIA S/A
ADVOGADO : SP221094 RAFAEL AUGUSTO GOBIS
: SP221500 THAÍS BARBOZA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
INTERESSADO(A) : OS MESMOS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 286/294

EMENTA

AGRAVO LEGAL. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO DO CONTRIBUINTE COM DÉBITO DE TERCEIRO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE PENDENTE DE JULGAMENTO. EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO SUSPENSA.

O art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 (DOU de 30/12/96), em sua redação original, permitia que a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, autorizasse a utilização de créditos a serem restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração.

A Instrução Normativa SRF nº 21, de 10 de março de 1997 (DOU de 11/3/97), com a redação dada pela IN SRF nº 73, de 15 de setembro de 1997 (DOU de 19/9/97), no art. 15: Compensação de Crédito de um Contribuinte com Débito de Outro

A Instrução Normativa SRF nº 41, de 7 de abril de 2000 (DOU de 10/4/2000), ao revogar expressamente o art. 15 da IN SRF nº 21/97, proibiu a transferência de créditos a terceiros, o que posteriormente veio a constar expressamente da Lei 9.430/96, no art. 74, com a redação incluída pela Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (DOU de 31/12/02):

No caso, a impetrante deu início aos procedimentos administrativos nºs 16327.002307/99-51 (protocolizado em 29/9/1999, fls. 38/39) e 13807.011428/99-76 (protocolizado em 1/10/1999, fl. 44), na vigência da Instrução Normativa nº 21/97, que, em seu art. 15, permitia a transferência de créditos do contribuinte que excedessem o total de seus débitos para terceiros, o que somente foi vedado com o advento da IN nº 41, de 7 de abril de 2000 (DOU de 10/4/2000).

Sendo possível a transferência de crédito da impetrante para terceiro, legítimos, pois, os procedimentos de restituição e compensação instaurados por ela, válidos para suspender a exigibilidade dos créditos fiscais compensados nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, em sua redação original, cumprindo à autoridade fiscal apenas proceder ao exame das compensações requeridas e homologá-las ou não.

Nesse contexto, a impugnação administrativa ao indeferimento do pedido de compensação (fls. 54/57), tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário até a conclusão do julgamento, nos termos do art. 151, III, do CTN (AgRg no AREsp 445.145/RJ).

Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2014.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00016 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011330-09.2007.4.03.6182/SP

2007.61.82.011330-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : VALCOFLEX COML/ HIDRAULICA E ELETRICA LTDA
ADVOGADO : SP236165 RAUL IBERE MALAGO e outro

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO.

O acórdão não incorreu em omissão e contradição ante o adequado enfrentamento das questões postas em discussão.

O juiz, na prestação jurisdicional, não está obrigado a examinar todos os argumentos indicados, bastando que fundamente a tese que esposar. Precedentes do e. STJ.

Os embargos declaratórios não se prestam para rediscutir o julgado, mesmo a título de prequestionamento, e o caráter infringente é cabível somente em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2014.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0308077-35.1997.4.03.6102/SP

2008.03.99.050725-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : AUTO PECAS NACIONAL LTDA
ADVOGADO : SP076544 JOSE LUIZ MATTHES e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 97.03.08077-4 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO.

I. *"Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, §1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal."* (REsp 1.272.827).

II. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de novembro de 2014.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00018 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010856-41.2008.4.03.6105/SP

2008.61.05.010856-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : EATON LTDA
ADVOGADO : SP115022 ANDREA DE TOLEDO PIERRI e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA INTEMPESTIVA. IMPROCEDÊNCIA.

- A impetrante/contribuinte foi cientificada da decisão administrativa que apurou a existência de débitos excedentes e determinou o prosseguimento da cobrança de tais valores (gerando, em consequência, o PA nº 10830.006945/2008-81) por comunicado datado de **17/07/2008**, somente tendo insurgido quanto a esse provimento em **19/09/2008**;

- Considerando que o prazo para apresentação de recursos no âmbito do processo administrativo fiscal é de 30 dias, a teor do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, forçoso reconhecer a intempestividade da impugnação;

- Conforme jurisprudência sedimentada no âmbito do C. STJ, intempestivo o recurso administrativo, não há que se falar em suspensão de exigibilidade.

- Não tendo a agravante trazido nada de novo que pudesse infirmar o quanto decidido, a decisão agravada há de ser mantida por seus próprios fundamentos.

- Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2014.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023787-97.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.023787-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : MERCANTIL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO : SP208701 ROGERIO MARTINS DE OLIVEIRA
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 07.00.00385-3 1 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA CITRA PETITA.

I. *In casu*, a sentença foi *citra petita*, sendo, portanto, nula.

II. Nulidade da sentença reconhecida de ofício. Prejudicada a apelação. Determinada a remessa dos autos à Vara de origem para que nova sentença seja proferida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reconhecer de ofício a nulidade da sentença, e julgar prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de novembro de 2014.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00020 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009046-52.2009.4.03.6119/SP

2009.61.19.009046-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
INTERESSADO(A) : VRG LINHAS AEREAS S/A
ADVOGADO : SP135089A LEONARDO MUSSI DA SILVA e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 229/232
No. ORIG. : 00090465220094036119 4 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, CPC). IPI E II. ISENÇÃO. PARTES, PEÇAS E COMPONENTES DESTINADOS AO REPARO, REVISÃO E MANUTENÇÃO DE AERONAVES. ISENÇÃO PREVISTA NAS LEIS 8.032/90 E 8.402/90. ART. 174 DO DECRETO 6.759/2009. EXIGÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO SEM AMPARO LEGAL.

A isenção do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados está prevista no art. 2º, II, j, da Lei nº 8.032/90 e no art. 1º, IV, da Lei nº 8.402/92.

Ao estabelecer a exigência de homologação dos bens importados pelo órgão competente do Ministério da Defesa,

para fins de isenção do II e IPI, o art. 174 do Decreto nº 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro) criou condição nova, sem previsão legal, para fruição do benefício fiscal.

Entender pela não incidência do art. 174 do Regulamento Aduaneiro (aprovado pelo Decreto nº 6.759/2009) à hipótese dos autos não importa em negativa de sua vigência sem declaração de inconstitucionalidade, não havendo, pois, que se falar em desrespeito ao art. 97 da CF.

Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2014.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00021 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003584-36.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.003584-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE : NORBERTO LUCIANO PACHECO
ADVOGADO : SP097963 CLAUDIO GONCALVES RODRIGUES
: SP034764 VITOR WEREBE
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.267/271v.
INTERESSADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
INTERESSADO : JOSE MILTON PALMEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PARTE RÉ : MATRIX IND/ E COM/ DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA
No. ORIG. : 05032643219974036182 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE.

O acórdão não incorreu em omissão, ante o adequado enfrentamento das questões postas em discussão.

O juiz, na prestação jurisdicional, não está obrigado a examinar todos os argumentos indicados, bastando que fundamente a tese que esposar. Precedentes do e. STJ.

Os embargos declaratórios não se prestam para rediscutir o julgado e o caráter infringente é cabível somente em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos.

Os embargos de declaração deverão observar os lindes traçados no art. 535 do CPC, sob pena de serem rejeitados.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de outubro de 2014.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

2013.03.00.016573-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE : ANTONIO MANOEL LOPES SANCHES
ADVOGADO : SP162312 MARCELO DA SILVA PRADO
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RÉ : NOVA SANFER COM/ DE FERRO E ACO LTDA
ADVOGADO : SP162312 MARCELO DA SILVA PRADO e outro
PARTE RÉ : EDGARDO JAVIER BONFANTE
ADVOGADO : SP094283 JOSE AUGUSTO AMSTALDEN e outro
PARTE RÉ : CARLOS ALBERTO LOPES SANCHES
ADVOGADO : SP221676 LEONARDO LIMA CORDEIRO
PARTE RÉ : LEONARDO FERNANDES e outros
: EDGARDO ARMANDO BONFANTE
: IVONE LERCO MORETTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00073096819994036182 5F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. FAZENDA PÚBLICA VENCIDA. FIXADOS ABAIXO DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA. VALOR IRRISÓRIO. MAJORAÇÃO. NECESSIDADE. CRITÉRIOS DO ARTIGO 20, § 4º, DO CPC. NÃO CONHECIMENTO DE PARTE DA CONTRAMINUTA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Não conheço dos argumentos expendidos na contraminuta da fazenda, acerca do descabimento da verba honorária ante a ausência de extinção do feito executivo, porquanto a questão deveria ser objeto de recurso, a fim de se examinar a possibilidade ou não de sua fixação em exceção de pré-executividade quando há exclusão de sócio do polo passivo.

- A majoração da verba honorária, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, quando vencida a fazenda, o magistrado não está adstrito aos limites mínimo e máximo previstos no § 3º do mesmo dispositivo. Não pode, contudo, fixar os honorários advocatícios em valor ínfimo em relação à quantia discutida, ou seja, menos de 1% (um por cento), tampouco está autorizado onerar a parte que pagará devedora em quantia excessiva, entendimento do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 1.155.125/MG, representativo da controvérsia.

- A dívida que supera o valor de R\$ 405.911,04. O ente público, por seu turno, foi condenado aos honorários advocatícios no importe equivalente a R\$ 1.000,00 (fl. 20), quantia esta inferior a 1% (um por cento) do débito cobrado, o que é vedado pela corte superior. Observados alguns critérios da norma processual, quanto à natureza e à importância da causa, assim como o trabalho realizado pelo advogado, razoável majorar a verba honorária para R\$ 4.500,00, valor que se coaduna com o entendimento da 4ª Turma deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

- Contraminuta conhecida parcialmente para afastar a alegação de descabimento da verba honorária. Agravo de instrumento provido parcialmente para reformar em parte a decisão atacada e fixar em R\$ 4.500,00 os honorários advocatícios devidos pela União ao recorrente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer parcialmente da contraminuta quanto à alegação de descabimento da verba honorária e dar parcial provimento ao agravo de instrumento para reformar em parte a decisão atacada e fixar em R\$ 4.500,00 os honorários advocatícios devidos pela União ao recorrente, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de outubro de 2014.
André Nabarrete
Desembargador Federal

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024344-69.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.024344-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A) : MERCADAO DOS PLASTICOS LTDA
ADVOGADO : SP120912 MARCELO AMARAL BOTURAO e outro
: SP206668 DENIS SALVATORE CURCURUTO DA SILVA
AGRAVADO(A) : THEREZA GUSMAN GOMES
ADVOGADO : SP123839 BRUNO YEPES PEREIRA e outro
AGRAVADO(A) : JOAO GOMES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00566092320044036182 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO EMPRESARIAL.

O direito pátrio, em vários dispositivos esparsos, consagra a regra da independência patrimonial das sociedades, ainda que possuam os mesmos sócios. Trata-se de uma orientação salutar e que visa a permitir um cálculo mais preciso na alocação de riscos dos investimentos em geral, o que, em síntese, estimula o empreendedorismo, tão essencial ao crescimento econômico do país.

A responsabilização tributária de uma sociedade por fatos geradores incorridos por outra somente podem ocorrer em hipóteses especiais e previstas em lei. Repita-se, não basta a circunstância das empresas terem sócios em comum.

Uma das hipóteses, mas não a única, em que essa responsabilização é possível encontra-se positivada no art. 133 do CTN.

Ausência de indícios da ocorrência de sucessão empresarial.

Não há sequer indício de confusão patrimonial, a demonstrar a fragilidade do pedido formulado pela exequente.

A prova da sucessão decorre das circunstâncias fáticas e não há nos autos elementos suficientes à sua configuração.

Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de outubro de 2014.
MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal Relatora

00024 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024838-31.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.024838-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
INTERESSADO(A) : YARID LOCADORA DE VEICULOS LTDA -ME
ADVOGADO : SP066617 THAIS DE MORAES YARYD RAMIREZ e outro
PARTE AUTORA : THAIS DE MORAES YARYD RAMIREZ
ADVOGADO : SP066617 THAIS DE MORAES YARYD RAMIREZ e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00799176319924036100 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DO ART. 557, PARÁGRAFO 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO PRECATÓRIO. INCONSTITUCIONALIDADE DOS PARÁGRAFOS 9º E 10º, DO ART. 100, DA CF/88. AFASTAMENTO DA COMPENSAÇÃO COMPULSÓRIA. AGRAVO IMPROVIDO.

I. A teor do artigo 557, *caput*, do CPC, o relator, procedendo ao cotejo da decisão recorrida com Súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal respectivo ou de Tribunal Superior, negará seguimento ao recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou prejudicado.

II. O agravo do art. 557, §1º, do CPC deve se ater à incompatibilidade da jurisprudência dominante para a hipótese e não a discussão do mérito. Precedentes do C. STJ e da Quarta Turma desta Eg. Corte.

III. A parte recorrente não logrou demonstrar a inexistência da invocada jurisprudência dominante ou o desacerto do *decisum*.

IV. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de novembro de 2014.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00025 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026121-89.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.026121-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : CARLOS MACEDO DA SILVA FILHO
ADVOGADO : SP258869 THIAGO DANIEL RUFO
INTERESSADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A) : KIRIKI E CIA LTDA
ADVOGADO : SP088228 JOSE RAPHAEL CICARELLI JUNIOR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00065526120064036107 1 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DO ART. 557, PARÁGRAFO 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

MANIFESTA INADMISSIBILIDADE/INFUNDADO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E OMISSÃO INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. RECEBIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COMO AGRAVO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

I. Não obstante o cabimento de embargos de declaração em face de decisões monocráticas, o recurso deve ser recebido como agravo, quando o propósito é atribuir efeitos infringentes à decisão embargada, bem como não se vislumbra obscuridade, contradição ou omissão. Precedentes do STJ.

II. A teor do artigo 557, caput, do CPC, o relator, procedendo ao cotejo da decisão recorrida com Súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal respectivo ou de Tribunal Superior, negará seguimento ao recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou prejudicado.

III. O agravo do art. 557, §1º, do CPC deve se ater à incompatibilidade da jurisprudência dominante para a hipótese e não a discussão do mérito. Precedentes do C. STJ e da Quarta Turma desta Eg. Corte.

IV. A parte recorrente não logrou demonstrar a inexistência da invocada jurisprudência dominante ou o desacerto do *decisum*.

V. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de novembro de 2014.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00026 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027841-91.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.027841-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : CARLOS MACEDO DA SILVA FILHO
ADVOGADO : SP258869 THIAGO DANIEL RUFO
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
INTERESSADO(A) : KIRIKI E CIA LTDA
ADVOGADO : SP088228 JOSE RAPHAEL CICARELLI JUNIOR e outro
INTERESSADO(A) : ADELINO DOS SANTOS ADMINISTRADORA DE BENS LTDA e outro
: ANGONESE REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA
ADVOGADO : PR023291 CHARLES DA SILVA RIBEIRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00065526120064036107 1 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DO ART. 557, PARÁGRAFO 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE/INFUNDADO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E OMISSÃO INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. RECEBIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COMO AGRAVO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

I. Não obstante o cabimento de embargos de declaração em face de decisões monocráticas, o recurso deve ser recebido como agravo, quando o propósito é atribuir efeitos infringentes à decisão embargada, bem como não se vislumbra obscuridade, contradição ou omissão. Precedentes do STJ.

II. A teor do artigo 557, *caput*, do CPC, o relator, procedendo ao cotejo da decisão recorrida com Súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal respectivo ou de Tribunal Superior, negará seguimento ao recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou prejudicado.

III. O agravo do art. 557, §1º, do CPC deve se ater à incompatibilidade da jurisprudência dominante para a hipótese e não a discussão do mérito. Precedentes do C. STJ e da Quarta Turma desta Eg. Corte.

IV. A parte recorrente não logrou demonstrar a inexistência da invocada jurisprudência dominante ou o desacerto do *decisum*.

V. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de novembro de 2014.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00027 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030473-90.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.030473-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A) : ALVARO CELIO DE MAGALHAES HUGENNEYER
ADVOGADO : SP122829 LUIZ FERNANDO ROMANO BELLUCI e outro
AGRAVADO(A) : DIRCE PEPE HUGENNEYER
PARTE RÉ : SOELBRA SOCIEDADE ELETROQUIMICA BRASILEIRA LTDA
ADVOGADO : SP122829 LUIZ FERNANDO ROMANO BELLUCI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00709542820034036182 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DO ART. 557, PARÁGRAFO 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TRANSCURSO DE MAIS DE CINCO ANOS ENTRE A CITAÇÃO E O PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE CAUSA OBSTATIVA DO FLUXO DO PRAZO PRESCRICIONAL. AGRAVO IMPROVIDO.

I. A teor do artigo 557, *caput*, do CPC, o relator, procedendo ao cotejo da decisão recorrida com Súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal respectivo ou de Tribunal Superior, negará seguimento ao recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou prejudicado.

II. O agravo do art. 557, §1º, do CPC deve se ater à incompatibilidade da jurisprudência dominante para a hipótese e não a discussão do mérito. Precedentes do C. STJ e da Quarta Turma desta Eg. Corte.

III. A parte recorrente não logrou demonstrar a inexistência da invocada jurisprudência dominante ou o desacerto do *decisum*. Observo que a recorrente não demonstrou nenhuma causa obstativa do fluxo do prazo prescricional.

IV. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de novembro de 2014.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00028 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015529-84.2013.4.03.6143/SP

2013.61.43.015529-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : FRANCISCO PAZELLI OMETTO e outro
: VIRGINIO PAZELLI OMETTO
ADVOGADO : SP174377 RODRIGO MAITTO DA SILVEIRA e outro
INTERESSADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 573/576
No. ORIG. : 00155298420134036143 1 Vr LIMEIRA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, CPC). IMPOSTO DE RENDA. ALIENAÇÃO DE AÇÕES SOCIETÁRIAS. ISENÇÃO. DECRETO-LEI Nº 1.510/76. REVOGAÇÃO. LEI Nº 7.713/88.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento de que é isento do imposto de renda o ganho de capital decorrente da alienação de ações societárias, após 5 (cinco) anos da respectiva aquisição, ainda que transacionadas após a vigência da Lei nº 7.713/1988, conforme previsão do Decreto-lei nº 1.510/1976 (REsp 1133032/PR).

A propriedade das ações só passou ao patrimônio das pessoas físicas dos impetrantes por doação, em 1985 (fl. 37), quando adquiriram a participação societária a que se refere o Decreto-lei nº 1.510/76; entre a aquisição das ações, ocorrida em dezembro de 1985, e a vigência da Lei nº 7.713/88, em janeiro de 1989, quando foi revogado o benefício, transcorreu o prazo inferior a cinco anos estabelecidos como condição para a obtenção da isenção do imposto de renda.

Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2014.
MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00029 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001602-16.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.001602-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A) : CLC HIDRAULICA LTDA -EPP

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE COTIA SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00009645220058260152 A Vr COTIA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DO ART. 557, PARÁGRAFO 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TRANSCURSO DE MAIS DE CINCO ANOS ENTRE A CITAÇÃO E O PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE CAUSA OBSTATIVA DO FLUXO DO PRAZO PRESCRICIONAL. AGRAVO IMPROVIDO.

I. A teor do artigo 557, *caput*, do CPC, o relator, procedendo ao cotejo da decisão recorrida com Súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal respectivo ou de Tribunal Superior, negará seguimento ao recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou prejudicado.

II. O agravo do art. 557, §1º, do CPC deve se ater à incompatibilidade da jurisprudência dominante para a hipótese e não a discussão do mérito. Precedentes do C. STJ e da Quarta Turma desta Eg. Corte.

III. A parte recorrente não logrou demonstrar a inexistência da invocada jurisprudência dominante ou o desacerto do *decisum*. Observo, ainda, que na hipótese dos autos a recorrente não demonstrou nenhuma causa obstativa do fluxo do prazo prescricional, bem assim que não há falar em afronta aos artigos 124, 125, 135 e 174, todos do CTN. Especificamente, quanto ao artigo 135, do CTN, resta prejudicado o exame dos pressupostos lá preconizados, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente.

IV. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de novembro de 2014.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00030 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0015982-20.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.015982-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : MARCO ANTONIO TOPASSO -ME
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORANGABA SP
No. ORIG. : 03.00.00016-6 1 Vr PORANGABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESSUPOSTO PROCESSUAL.

I. *In casu*, verifica-se que a sentença constante de fls. 37 não está assinada, não podendo ser considerada existente.

II. Declaro a inexistência da sentença de fls. 37. Julgo prejudicados a apelação e o reexame necessário.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, declarar a inexistência da sentença de fls. 37, e julgar prejudicados a apelação e o reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de novembro de 2014.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

Boletim de Acórdão Nro 12286/2014

00001 HABEAS CORPUS Nº 0023940-81.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.023940-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
REL. ACÓRDÃO : Juiz Federal Convocado HÉLIO NOGUEIRA
IMPETRANTE : Defensoria Publica da Uniao
PACIENTE : ENDIE DUNKER BONA reu preso
ADVOGADO : RODRIGO FRANCO MAIOROTTI (Int.Pessoal)
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00030491520144036119 6 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. ALEGAÇÃO DE FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL NÃO COMPROVADA. PRISÃO PREVENTIVA. EXISTÊNCIA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. NULIDADE DO INTERROGATÓRIO POR VIDEOCONFERÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

- 1- Não há flagrante atipicidade dos fatos imputados ao paciente capaz de retirar a justa causa para sua prisão cautelar e ensejar o trancamento da ação penal originária. De acordo com a prova pré-constituída acostada aos autos, ainda que a substância apreendida em poder do paciente não se encontre no rol de substâncias entorpecentes veiculado na Portaria SVS/MS n.º 344/98, certo é que, à luz das informações reproduzidas, o Tiocianato de Sódio é uma das substâncias precursoras na síntese da metanfetamina, além de ser comumente utilizada com o objetivo de *mascarar* narcotestes.
- 2- Conquanto a conduta imputada ao paciente não possa, atualmente, ser enquadrada no crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n.º 11.343/06, tal como consta da denúncia recebida pela autoridade impetrada, isso, porém, não elide a possibilidade da prática do crime previsto no art. 33, §1º, I, da referida lei (que trata justamente do tráfico de insumos ou matéria prima destinada à fabricação de drogas), ou, ainda, do art. 273, §1.º-B, do Código Penal, caso, ao final, fique provado tratar-se de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais cuja regular importação dependeria de prévio registro na Anvisa ou em outro órgão competente.
- 3- Cumpre salientar que o juiz não está adstrito à capitulação jurídica dada aos fatos na denúncia, bem como que a qualquer tempo antes da prolação da sentença, mediante a aplicação dos institutos da *emendatio e mutatio libelli*, é possível emendar ou aditar a denúncia de modo a adequar a imputação aos fatos apurados, sem que isso implique o reconhecimento de qualquer nulidade ou de falta de justa causa para a ação penal.
- 4- No que diz respeito à prisão cautelar do paciente, cumpre salientar que sua manutenção se impõe dada a gravidade dos fatos que lhe são imputados, eis que, segundo os peritos, o Ticionato de Sódio ao entrar em contato com ácido nítrico produz cianeto de hidrogênio (HCN), uma substância extremamente venenosa para seres humanos, diante do que os *experts* expressamente recomendaram que o produto fosse "armazenado em recipiente lacrado e em local no qual não seja possível o contato com ácidos"
- 5- Além disso, infere-se do relatório de inteligência policial, que o paciente possui antecedentes criminais no país onde atualmente reside - a Holanda.
- 6- Interrogatório. Videoconferência. O paciente encontra-se recolhido em estabelecimento penitenciário localizado no Município de Itai/SP, distante aproximadamente 300 km da sede do Juízo. Nesse contexto, o transporte do paciente por longos 300 km, em viatura policial, atenta contra sua dignidade humana, de modo que a

- realização da audiência de videoconferência encontraria respaldo no art. 185, § 2º, inc. II, parte final, do CPP.
- 7- Não se descarta que a distância pode ensejar o risco de fuga, o que viabiliza a realização do ato de instrução por videoconferência (art. 185, § 2º, inc. I, do CPP).
- 8- A Lei Complementar nº 80 estabelece como prerrogativa da Defensoria Pública a atuação em estabelecimento penitenciário (art. 4º, inc. XVII), não estando demonstrada a alegada impossibilidade da "DPU se fazer representar presencialmente no local do réu" (fls. 05v).
- 9- Há que se destacar, ainda, que a utilização do sistema de videoconferência privilegia outros princípios constitucionais como a celeridade processual (art. 5º, inc. LXXVIII, CF) e a eficiência da Administração (art. 37, caput, CF), com a redução de custos de transporte ao Estado.
- 10- Por fim, não há comprovação de efetivo prejuízo ao paciente a ensejar a nulidade pretendida (art. 563 do CPP).
- 11- Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, denegar a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Hélio Nogueira, que fica fazendo parte integrante do presente julgado, acompanhado pelo Desembargador Federal André Nekatschalow. Vencido o Relator, Desembargador Federal Paulo Fontes, que concedia parcialmente a ordem.

São Paulo, 03 de novembro de 2014.

HÉLIO NOGUEIRA
Relator para o acórdão

00002 HABEAS CORPUS Nº 0022626-03.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.022626-6/SP

| | |
|--------------|---|
| RELATOR | : Desembargador Federal PAULO FONTES |
| REL. ACÓRDÃO | : Juiz Federal Convocado HÉLIO NOGUEIRA |
| IMPETRANTE | : Defensoria Publica da Uniao |
| PACIENTE | : WILLIAM OSVALDO DA SILVA PEREIRA |
| ADVOGADO | : LUCIANA MORAES ROSA GRECCHI (Int.Pessoal) |
| | : SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal) |
| IMPETRADO(A) | : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP |
| No. ORIG. | : 00072545120134036110 1 Vr SOROCABA/SP |

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. ARTIGO 33, *CAPUT* C.C ARTIGO 40, I, AMBOS DA LEI 11.343/06. NECESSIDADE DA MANUTENÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR. INCIDENTE DE INSANIDADE INSTAURADO POR EVENTUAL DEPENDÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. Consta dos autos que o Paciente, em 23/12/2013, teria sido preso em flagrante delito conduzindo um veículo carregado com 691.650 gramas de maconha, oriunda do Paraguai.
2. O delito atribuído ao paciente na ação penal originária não constitui fato isolado em sua vida pregressa, tendo sido destacada a existência de apontamentos antecedentes por delito de tráfico de drogas e condenação por furto, circunstâncias indicativas da necessidade da constrição cautelar para a garantia da ordem pública.
3. Os elementos indicativos de ser o paciente dependente químico não arredam a manutenção da custódia cautelar, sendo certo que somente com o resultado do exame de sanidade mental será possível aferir a sua real situação.
4. Com o resultado do exame, caberá ao Juízo impetrado reapreciar a necessidade de manutenção da prisão preventiva.
5. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, denegou a ordem, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Hélio Nogueira, que fica fazendo parte integrante do presente julgado, acompanhado pelo Desembargador Federal André Nekatschalow. Vencido o relator que concedia a ordem para conferir liberdade provisória ao paciente, substituindo a prisão por medidas cautelares.

São Paulo, 20 de outubro de 2014.
HÉLIO NOGUEIRA
Relator para o acórdão

Boletim de Acórdão Nro 12259/2014

00001 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012628-11.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.012628-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP215219B ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO e outro
AGRAVADO(A) : ANA MARIA GONCALVES BACCHI (= ou > de 60 anos) e outros
: VERA VON SCHMIDT (= ou > de 60 anos)
: JORGE KARAPIPERIS
: TANIA KAIOKO REIS
: LUCIA SOUZA ARANHA (= ou > de 60 anos)
: ANNA MARIA DA FE MACEDO
: MAURO SIMANTOB ROSEMBERG
: SANDRA DIAS DA SILVA
: WALKYRIA PAULA DE OLIVEIRA TALLIA (= ou > de 60 anos)
: MARIA AUXILIADORA BALIEIRO
ADVOGADO : SP052409 ERASMO MENDONCA DE BOER e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00089175619994036100 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL - DECISÃO MONOCRÁTICA NOS TERMOS DO ART. 557, §1º-A, DO CPC - PERÍCIA - JÓIAS - VALOR DE MERCADO - AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS APTOS À REFORMA DA DECISÃO.

- Agravo Legal interposto contra decisão que, com fulcro no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, deu parcial provimento ao agravo de instrumento tão somente para que sejam deduzidos dos valores homologados pelos laudos periciais eventuais valores recebidos pelos recorridos pela indenização das joias.

-Cálculos realizados pelo expert pautaram-se na análise do valor de mercado das cautelares.

-Avaliação realizada foi feita de maneira criteriosa e não desbordou dos limites da decisão judicial transitada em julgado.

-Agravo Legal ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2014.
HÉLIO NOGUEIRA

00002 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005094-04.2000.4.03.6112/SP

2000.61.12.005094-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP243106 FERNANDA ONGARATTO e outro
APELADO(A) : CASELLA IMOVEIS VENDAS E ADMINISTRACAO S/C LTDA e outros
: ODETE EVARISTO TEIXEIRA MARTINEZ
: ELIZEU MARTINEZ
ADVOGADO : SP072004 OSVALDO SIMOES JUNIOR e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

- O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.

- Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito.

- Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.

- Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2014.

HÉLIO NOGUEIRA

00003 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012412-25.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.012412-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : INERGY AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : SP174341 MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA
: SP157108 ANTONIO LUIZ GONÇALVES AZEVEDO LAGE
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
APELADO(A) : OS MESMOS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00124122520104036100 14 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - ART. 22, I E II, DA LEI Nº 8.212/91 - INCIDÊNCIA - NATUREZA SALARIAL - CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS - NÃO DEVIDAS SOBRE VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. FALTA DE INTERESSE EM RECORRER. FÉRIAS GOZADAS. COMPENSAÇÃO - AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS APTOS À REFORMA DA DECISÃO.

- Falta de interesse em recorrer quanto à incidência da exação sobre férias gozadas.
- Questão cinge-se à legalidade da contribuição previdenciária prevista no art. 22, inc. I e II, da Lei nº 8.212/91.
- Como o texto constitucional se refere a folha de salários e rendimentos do trabalho, deve-se concluir que não integram a base de cálculo do tributo as verbas indenizatórias, que não tem natureza de contraprestação decorrente da relação de trabalho.
- configurado o direito da impetrante de não ser compelida ao pagamento das contribuições previdenciárias devidas pela empresa e incidentes sobre os valores pagos nos quinze primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente, bem como daqueles devidos a título de aviso prévio, sobre as férias indenizadas e o adicional de 1/3 férias constitucional, gozadas ou não.
- Impetrante não demonstrou seu direito líquido e certo à compensação.
- Nos termos da decisão de fl.s 791/792, resta assegurado à impetrante o direito de não recolher as contribuições devidas a terceiros (salário educação, INCRA sistema S) sobre as verbas de natureza indenizatória, ou seja, sobre os valores pagos aos empregados nos quinze primeiros dias de afastamento do trabalho por motivo de doença ou acidente, os pagos a título de férias indenizadas e 1/3 de férias previsto na Constituição Federal, gozada ou indenizada, e também a título de avio prévio, bem assim garantir o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de adicional de 1/3 férias e daquelas pagas e efetivamente comprovadas nos autos a título de aviso prévio e férias indenizadas.
- Agravo Legal que não se conhece de parte e, na parte conhecida, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte do Agravo Legal e, na parte conhecida, negar provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2014.

HÉLIO NOGUEIRA

00004 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005340-78.2010.4.03.6102/SP

2010.61.02.005340-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : LUIZ RODRIGUES e outro
: OLGA AUGUSTA FAVERO
ADVOGADO : SP089710 MARCOS TADEU DE SOUZA e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00053407820104036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ARTIGO 25, I E II, LEI 8212/91. EXIGIBILIDADE DA COBRANÇA. RE 363852. EC 20/98. ARTIGO 195 CF. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR. AUSÊNCIA DE BITRIBUTAÇÃO.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão

colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.

2. Exigibilidade da cobrança. Dois momentos distintos de cobrança: antes da edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e, após, tendo em vista que essa emenda alterou a base de cálculo para fins de incidência da referida contribuição.

3. Por meio do julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852, o plenário do Supremo Tribunal Federal declarou, por unanimidade, a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que previa o recolhimento da contribuição acima referida.

4. Havia necessidade de edição de lei complementar para a criação de nova fonte de custeio porquanto a receita bruta não era prevista como base de cálculo da contribuição previdenciária na antiga redação do art. 195 da Constituição Federal, anterior à Emenda Constitucional nº 20/98.

5. A situação se alterou com o advento da referida EC, que modificou a redação da alínea *b* do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, para acrescentar o vocábulo 'receita' ao lado do vocábulo 'faturamento'.

6. Com arrimo na alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, foi editada a Lei nº 10.256/2001, que deu nova redação ao caput do art. 25 da Lei nº 8.212/91, substituindo as contribuições devidas pelo empregador rural pessoa natural incidente sobre a folha de salários e pelo segurado especial pela contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural.

7. Em razão dessa substituição, restou afastada a ocorrência de bitributação, dispensando-se, ainda, lei complementar para a instituição da contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, tendo em vista a previsão constitucional da nova fonte de custeio, que passou a encontrar seu fundamento de validade no art. 195, I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98.

8. Legalidade da exação. Verba honorária mantida.

9. Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2014.

HÉLIO NOGUEIRA

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0142471-36.1979.4.03.6182/SP

94.03.042964-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado HÉLIO NOGUEIRA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP001200A ALEXANDRE JUOCYS
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : JUAN AGUILLO Y CAPERA
: JORGE SEBE
: FIACAO E TECELAGEM TECIBRA LTDA e outro
No. ORIG. : 00.01.42471-8 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES. INOCORRÊNCIA. REFORMA DO JULGADO. VIA INADEQUADA.PREQUESTIONAMENTO

1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da decisão, não sendo cabível a utilização do recurso para modificar o julgado.

2. O voto está devidamente fundamentado, não tendo ocorrido nenhuma das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil.

3. Ainda que a finalidade dos embargos seja o prequestionamento da matéria, há que se demonstrar a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil.

4. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2014.

HÉLIO NOGUEIRA

00006 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0903239-44.1995.4.03.6110/SP

96.03.071664-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : NELCI APARECIDA DORIGHELLO e outro
ADVOGADO : SP076502 RENATO BONFIGLIO
: SP079093 JOAO ADAUTO FRANCETTO
APELANTE : NEISA DO CARMO HERNANDES IESSI
ADVOGADO : SP076502 RENATO BONFIGLIO
: SP079093 JOAO ADAUTO FRANCETTO
: SP126432 ELIETE NUNES FERNANDES DA S SECAMILLI
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP111629 LEILA ABRAO ATIQUE MARTINS
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EXCLUIDO : MARLI PEREIRA DA SILVA (desistência)
: MARIANA JOSEFINA MATOS (desistência)
: OSVALDO TAVARES BARBOSA (desistência)
: ENEDI MARIA LOMBARDI (desistência)
: HELIO SIMONI (desistência)
: IARA NASARETH TEODORO RODRIGUES (desistência)
: IARA APPARECIDA ZANARDO (desistência)
: EVANI ALVES (desistência)
ADVOGADO : SP076502 RENATO BONFIGLIO
: SP079093 JOAO ADAUTO FRANCETTO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 95.09.03239-5 2 Vt SOROCABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

- O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.

- Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.

- Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2014.
HÉLIO NOGUEIRA

00007 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045302-18.1990.4.03.6100/SP

2000.03.99.067487-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP096090 SANDRA ROSA BUSTELLI
: SP096090 SANDRA ROSA BUSTELLI JESION
APELADO(A) : PAULO ALEXANDRE MOES e outro
: MARILENE DE SENSO MOES
ADVOGADO : SP038717 JOAO BAPTISTA MONTEIRO e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 90.00.45302-0 5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL - ART. 557, "CAPUT" DO CP - CONTRATO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA - RESCISÃO - INOVAÇÃO DO PEDIDO - AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS APTOS À REFORMA DA DECISÃO.

- Agravo Legal interposto contra decisão que, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, negou seguimento à apelação.
- ação ordinária objetivando a rescisão contratual, alegando inadimplemento da obrigação.
- restou demonstrado que houve a quitação do contrato, tendo sido pagas as 120 parcelas avençadas.
- a matéria referente à existência de saldo devedor, que foi omitido na inicial, não foi objeto da pretensão inicial e nem discutida na sentença recorrida, não cabendo inovar nesta fase processual.
- Agravo Legal ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2014.
HÉLIO NOGUEIRA

00008 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034957-85.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.034957-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE : ROGERIO MARINHO ALVES
ADVOGADO : SP239447 LIEGE KARINA DE SOUSA RIBEIRO e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA > 18ªSSJ > SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00017532920124036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AOELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

- O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
- Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito.
- Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
- Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2014.
HÉLIO NOGUEIRA

00009 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017237-
08.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.017237-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado HÉLIO NOGUEIRA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : DIGIGRAT TECNOLOGIA IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS
ELETRONICOS LTDA. e outro
: DIGIGRAF INFORMATICA LTDA
ADVOGADO : SP051621 CELIA MARISA SANTOS CANUTO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00705216219924036100 22 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO . OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. REFORMA DO JULGADO. VIA INADEQUADA.PREQUESTIONAMENTO

1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da decisão, não sendo cabível a utilização do recurso para modificar o julgado.
2. O voto está devidamente fundamentado, não tendo ocorrido nenhuma das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil.
3. Ainda que a finalidade dos embargos seja o prequestionamento da matéria, há que se demonstrar a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil.
4. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2014.
HÉLIO NOGUEIRA

00010 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0118633-38.2006.4.03.0000/SP

2006.03.00.118633-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE : GENIVALDO DE SANTANA LOPES
ADVOGADO : SP093357 JOSE ABILIO LOPES
: SP098327 ENZO SCIANNELLI
CODINOME : GENIVALDO DE SANTANA SANTOS
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 15/16
No. ORIG. : 2003.61.04.002256-2 2 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO VIA FAX. LEI N. 9800/99. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. ARTIGO 525 DO CPC. AGRAVO NÃO CONHECIDO. JUNTADA POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1- As peças elencadas no art. 525, I, do CPC, são indispensáveis à formação do instrumento de agravo, incluindo-se a cópia da petição via fax do recurso (art. 1º da Lei 9.800/99), imprescindível à aferição de sua tempestividade.

2- É pacífico o entendimento do STJ e deste TRF no sentido de que as peças obrigatórias à instrução do agravo de instrumento devem ser juntadas concomitantemente à interposição do próprio agravo, sendo inviável a posterior juntada de novas cópias, pois operada a preclusão consumativa.

3- Para a utilização do agravo inominado previsto no CPC, art. 557, § 1º, é necessário o enfrentamento da fundamentação da decisão agravada. As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão recorrida, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nela contida.

4- Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, o agravo legal deve ser improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2014.
HÉLIO NOGUEIRA

2014.03.00.012246-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
AGRAVANTE : KAREN RODRIGUES DE FREITAS
ADVOGADO : SP336414 ANTONIO MARCOS CORREA RAMOS e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
PARTE RÉ : AUTO POSTO TITAN DE OURINHOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00029881520094036125 1 Vr OURINHOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC. DECISÃO PROFERIDA NOS TERMOS DO ART. 557 DO CPC. PENHORA DE VALORES EM CONTA CORRENTE. VENCIMENTOS. IMPENHORABILIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. A atual redação do art. 557 do Código de Processo Civil indica que o critério para se efetuar o julgamento monocrático é, tão somente, a existência de jurisprudência dominante, não exigindo, para tanto, jurisprudência pacífica ou, muito menos, decisão de Tribunal Superior que tenha efeito *erga omnes*. Precedentes.
2. Não merece prosperar o inconformismo da parte agravante, tendo em vista que a decisão recorrida foi prolatada em consonância com a jurisprudência dominante, no sentido de que os valores depositados em conta bancária a título de salário são impenhoráveis, na esteira do disposto no inciso IV, do artigo 649 do CPC. *In casu*, ficou comprovado que o numerário existente na conta corrente da agravante, corresponde ao valor recebido a título de salário, conforme extrato e os contracheques, razão pela qual devem ser desbloqueados os valores ali contidos.
3. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida.
4. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2014.

PAULO FONTES
Desembargador Federal

2013.03.00.005615-0/MS

RELATOR : Juiz Convocado HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO
AGRAVADO(A) : JOSE AMARAL CARDOSO JUNIOR e outros
: ASSIS DE SOUZA FERREIRA
: ANTONIO ROBERTO DOS SANTOS
: FRANCISCO COELHO FRANCA

ADVOGADO : JOSE AMARAL CARDOSO JUNIOR e outro
PARTE RÉ : Fundacao Nacional do Indio FUNAI e outro
: COMUNIDADE INDIGENA KADWEU
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00096593620124036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL . ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. Agravo regimental recebido como agravo legal em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal.
2. Os argumentos expendidos no agravo legal, ora em análise, não são suficientes a modificar o entendimento explanado na decisão monocrática recorrida, que está devidamente fundamentada.
3. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2014.

HÉLIO NOGUEIRA

00013 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007660-77.2010.4.03.6110/SP

2010.61.10.007660-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado HÉLIO NOGUEIRA
EMBARGANTE : BERBEL VIGILANCIA E SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA
ADVOGADO : EDSON DOS SANTOS
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REU(RE) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00076607720104036110 1 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO . CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. REFORMA DO JULGADO. VIA INADEQUADA.PREQUESTIONAMENTO

1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da decisão, não sendo cabível a utilização do recurso para modificar o julgado.
2. o voto está devidamente fundamentado, não tendo ocorrido nenhuma das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil.
3. Ainda que a finalidade dos embargos seja o prequestionamento da matéria, há que se demonstrar a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil.
4. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2014.

HÉLIO NOGUEIRA

00014 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025071-52.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.025071-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado HÉLIO NOGUEIRA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ASSOCIACAO DE PROTECAO A MATERNIDADE A INFANCIA E A
ADOLESCENCIA ASPROMATINA
ADVOGADO : SP055361 VALTER SARTORI MAIA e outro
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO . OMISSÕES. INOCORRÊNCIA. REFORMA DO JULGADO. VIA INADEQUADA.PREQUESTIONAMENTO

1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da decisão, não sendo cabível a utilização do recurso para modificar o julgado.
2. A r. decisão está devidamente fundamentada, não tendo ocorrido nenhuma das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil.
3. Ainda que a finalidade dos embargos seja o prequestionamento da matéria, há que se demonstrar a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil.
4. Embargos de Declaração ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2014.
HÉLIO NOGUEIRA

00015 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0019150-15.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.019150-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado HÉLIO NOGUEIRA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ASSOCIACAO DE PROTECAO A MATERNIDADE A INFANCIA E A
ADOLESCENCIA ASPROMATINA
ADVOGADO : SP118272 VALTER FERREIRA MAIA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO . OMISSÕES. INOCORRÊNCIA. REFORMA DO JULGADO. VIA INADEQUADA.PREQUESTIONAMENTO

1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da decisão, não sendo cabível a utilização do recurso para modificar o julgado.
2. O voto está devidamente fundamentado, não tendo ocorrido nenhuma das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil.
3. Ainda que a finalidade dos embargos seja o prequestionamento da matéria, há que se demonstrar a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil.
4. Embargos de Declaração ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2014.

HÉLIO NOGUEIRA

SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 32621/2014

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002010-69.2002.4.03.6000/MS

2002.60.00.002010-9/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : CLAUDIA LUCILA PEREIRA DE OLIVEIRA e outros
: TALITHA SARAI PEREIRA DE OLIVEIRA
: ANA CAROLINA PEREIRA DE OLIVEIRA
: CAIO LEVI PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MS004889A OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA e outro
APELADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO

DECISÃO

Fls. 560: tendo em vista o decurso *in albis* do prazo concedido para a regularização processual, **julgo extinto o processo sem resolução do mérito (CPC, art. 267, VI)**, restando prejudicada a apelação, razão pela qual **negou-lhe seguimento (art. 557 do CPC)**.

Custas *ex lege* e honorários advocatícios pela autora, fixados em 5% (cinco por cento) sobre valor da causa, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, limitado, contudo, ao montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), consoante entendimento desta E. Sexta Turma, respeitada a concessão do benefício da Justiça Gratuita, com a ressalva do disposto no art. 12 da Lei 1.060/50.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2014.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006102-61.2005.4.03.6105/SP

2005.61.05.006102-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : ROGERIO GIARDINI CAMPINAS
ADVOGADO : SP154491 MARCELO CHAMBO
: SP224039 RITA MARIA FERRARI
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
: LORENZI CANCELLIER

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por **Rogério Giardini Campinas**, contra a decisão monocrática proferida às f. 991-992.

Alega o embargante que para fins de prequestionamento requer a análise do princípio da não cumulatividade insculpido no artigo 153, § 3º, inciso II, da Constituição Federal.

É o relatório. Decido.

Os embargos de declaração não merecem prosperar.

De fato, inexistente qualquer vício na decisão embargada, nos moldes preceituados pelo artigo 535, incisos I e II do CPC. A decisão encontra-se suficientemente clara, nos limites da controvérsia.

A decisão monocrática deixou claro que:

"I - Na sistemática que rege o princípio constitucional da não cumulatividade, a operação desonerada do IPI impede o reconhecimento do imposto pago na operação anterior e não gera crédito para a seguinte, raciocínio que deve ser aplicado de forma indistinta aos casos de alíquota zero, isenção, não incidência e de imunidade" (f. 991v).

Por outro lado, ainda que os embargos tenham como propósito o prequestionamento da matéria, faz-se imprescindível, para o conhecimento do recurso, que se verifique a existência de algum dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil. O que não é o caso.

Ademais, é desnecessária a referência expressa aos dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, pois o exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é mais que suficiente para caracterizar o prequestionamento da matéria.

Neste sentido, é o julgamento proferido pelo i. Ministro José Delgado, no julgamento dos embargos de declaração interpostos no Agravo de Instrumento 169.073/SP, julgado em 04/6/98 e publicado no DJU de 17/8/98.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de primeiro

grau.

São Paulo, 11 de novembro de 2014.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal

00003 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0007678-70.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.007678-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
PARTE AUTORA : NOVARTIS BIOCIENTIAS S/A
ADVOGADO : SP074508 NELSON AUGUSTO MUSSOLINI e outro
: SP295385 EZEQUIEL FRANDOLOSO
: SP292117 FERNANDO HENRIQUE ALVES DIAS
PARTE RÉ : Agencia Nacional de Vigilancia Sanitaria ANVISA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DESPACHO

F. 367-378. Intime a impetrante para, no prazo de 5 (cinco) dias, traga aos autos o instrumento de procuração original de f. 369-370 bem como do substabelecimento de f. 375.

São Paulo, 10 de novembro de 2014.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008919-73.2006.4.03.6102/SP

2006.61.02.008919-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : NOVA UNIAO S/A ACUCAR E ALCOOL
ADVOGADO : SP167627 LARA TEIXEIRA MENDES NONINO e outro
APELADO : Conselho Regional de Quimica CRQ
ADVOGADO : SP120154 EDMILSON JOSE DA SILVA e outro
No. ORIG. : 00089197320064036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pela embargante contra sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal, condenando-a em 10% sobre o valor do débito atualizado, a título de honorários advocatícios. Decisão não submetida à remessa oficial.

Requer, a apelante, o provimento do recurso sob os fundamentos de cerceamento de defesa, de ocorrência de prescrição, de não estar registrada no CRQ e da inconstitucionalidade da taxa SELIC.

Com contrarrazões, foram remetidos os autos a este Tribunal.

Em suma, é o relatório.

DECIDO.

A sistemática adotada pela Lei nº 9.756/98, ao alterar o art. 557 do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de índole procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante. Atende aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.

No tocante à preliminar de cerceamento de defesa, mister observar o artigo 16, § 2º, da Lei nº 6.830/80, o qual dispõe:

"No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite".

O CPC, no art. 332, assegura a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Contudo, referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Por seu turno, o art. 125, do mesmo diploma legal, atribui a responsabilidade ao juiz para "velar pela rápida solução do litígio". Em consonância com o referido dispositivo, atribui o art. 130 competência ao juiz "para determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias".

Na hipótese, não tendo, a embargante, oferecido nenhum elemento de convicção a fim de deixar clara a imprescindibilidade de provas para o julgamento dos embargos, a sua dispensa não importa em cerceamento de defesa.

Por sua vez, convém esclarecer, inicialmente, a natureza tributária das contribuições aos conselhos de fiscalização das categorias profissionais, consoante jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUTARQUIA. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. ANUIDADES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições devidas ao agravante, nos termos do art. 149 da Constituição, possui natureza tributária e, por via de consequência, deve-se observar o princípio da legalidade tributária na instituição e majoração dessas contribuições. Precedentes.(...)

(STF, AI 768577, Rel. Min. LEWANDOWSKI, DJ 19/10/2010)

Conclui-se, por conseguinte, ser aplicável ao caso o art. 174 do CTN, o qual estabelece prescrever a ação para a cobrança do crédito tributário "em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva".

Na esteira do entendimento pacífico da E. Sexta Turma deste Tribunal, tratando-se de anuidades devidas a Conselhos profissionais, o crédito tributário constitui-se mediante a ausência de pagamento em seu vencimento, data a partir da qual, à míngua de impugnação administrativa, encontra-se o devedor em mora, iniciando-se o prazo prescricional quinquenal. Confira-se jurisprudência neste mesmo diapasão:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. COBRANÇA DE ANUIDADES. TERMOS INICIAL E FINAL DE CONTAGEM DE PRAZO. PRESCRIÇÃO (ART. 174 DO CTN). OCORRÊNCIA. I. De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 2. Tratando-se de cobrança de anuidade pelo Conselho exequente, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário, possibilitando a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal. 3. Afastada eventual alegação de suspensão do prazo prescricional uma vez que não vislumbro qualquer hipótese que se enquadre àquelas previstas no art. 174 do Código Tributário Nacional. 4. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n.º 106 do STJ e art. 219, § 1º do CPC. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). 5. In casu, tendo decorrido prazo superior a 5 (cinco) anos entre o termo inicial (datas de constituição dos créditos) e o termo final (data do ajuizamento da execução fiscal), há que ser reconhecida, de ofício, a prescrição tributária quinquenal (art. 174, caput, do CTN c.c. art. 269, IV e art. 219, § 5º, ambos do CPC). 6. Prescrição quinquenal reconhecida de ofício e apelação prejudicada.

(TRF3, AC 1628190, rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJ 22/06/11)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO. ART. 174, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. SUSPENSÃO DO PRAZO POR 180 DIAS. INAPLICABILIDADE. I - As anuidades devidas aos Conselhos Profissionais possuem natureza de tributo, da espécie contribuição de interesse de categorias profissionais (art. 149, caput, C.R.). Precedentes do STJ. II - Tratando-se de cobrança de anuidade devida ao

Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, a ausência de pagamento na data de vencimento do tributo constitui o devedor em mora, considerando-se, conseqüentemente, constituído o crédito tributário. III - Tendo permanecido inerte o sujeito ativo no prazo estabelecido legalmente para promover a ação de cobrança do crédito, que se tornou formalmente exigível, a partir da data do vencimento do tributo (art. 174, do CTN), há que se reconhecer prescrito o seu direito de fazê-lo, após o decurso do quinquênio subsequente ao vencimento do referido crédito. III - Inaplicável a suspensão do prazo prescricional por cento e oitenta dias, prevista no art. 2º, § 3º, da Lei n. 6.830/80, uma vez que, consoante o disposto na Súmula Vinculante n. 8, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, cabe à lei complementar estabelecer normas gerais sobre prescrição em matéria tributária. IV - Apelação improvida.

(TRF3, AC 1490095, rel. Des. Fed. REGINA COSTA, DJ 03/12/10)

Inaplicável ao caso a suspensão do prazo prescricional por 180 dias, pois em consonância com o disposto no art. 146, III, b, da Constituição Federal, bem assim com o art. 174 do Código Tributário Nacional, suspende-se o prazo apenas quando se tratar de inscrição de dívida não tributária. A propósito do tema, encontra-se consolidada a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica no seguinte aresto:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - ART. 2º, § 3º DA LEI 6.830/80 (SUSPENSÃO POR 180 DIAS) - NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS - SÚMULA 106/STJ: AFASTAMENTO NO CASO CONCRETO. (...)

2. A norma contida no art. 2º, § 3º da Lei 6.830/80, segundo a qual a inscrição em dívida ativa suspende a prescrição por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal, se anterior àquele prazo, aplica-se tão-somente às dívidas de natureza não-tributárias, porque a prescrição das dívidas tributárias regula-se por lei complementar, no caso o art. 174 do CTN. (...)

(STJ, REsp 708227/PR, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ 19.12.2005).

Já o termo final da prescrição dependerá da existência de inércia do exequente: se ausente, corresponderá à data do ajuizamento da execução, pois aplicável o art. 174, § único, I, CTN, sob o enfoque da súmula nº 106 do C. STJ e do art. 219, § 1º, do CPC; porém, se presente referida inércia, o termo *ad quem* será (i) a citação para execuções ajuizadas anteriormente à vigência da LC nº 118/05 (09/06/2005) e (ii) o despacho que ordenar a citação para execuções protocolizadas posteriormente à vigência desta Lei Complementar.

É este o entendimento pacífico do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme REsp 1120295/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 21/05/2010, julgado pelo regime do art. 543-C do CPC.

In casu, aplicável a Súmula nº 106 do C. STJ, porquanto não verificada a inércia do exequente em praticar atos capazes de dar andamento ao feito, de modo a buscar obter a citação do executado. O ajuizamento do feito, contudo, constato ter sido tardio, em relação à anuidade de 1998.

De rigor, pois, o reconhecimento da prescrição da pretensão executiva, porquanto presente período superior a cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário (anuidade de 1998 - vencimento em 03/1998) e o ajuizamento da execução (09/12/2003), sem notícia de fatos interruptivos ou suspensivos do prazo prescricional. Portanto, as demais anuidades, dos anos de 1999, 2000, 2001 e 2002, são exigíveis pelo Conselho exequente.

A exigibilidade da taxa SELIC já está sedimentada pelo Superior Tribunal de Justiça, nos termos assim assentados:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI ESTADUAL. ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA.

2. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de Lei Estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais. (Precedentes: (...)) 3. Raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. (...)

9. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 879844/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 25/11/2009)

As alegações da apelante referentes ao fato de não ser devedora das anuidades cobradas pelo Conselho, porquanto não estaria inscrita no Conselho de Química (fl. 234), não devem prosperar.

Constata-se nos autos o registro, no CRQ-IV, da empresa executada e do profissional técnico responsável (fls. 112/115), contudo, ausente pedido de cancelamento de inscrição no Conselho exequente.

A presente controvérsia já possui entendimento consolidado na E. Sexta Turma deste Tribunal: as anuidades devidas aos conselhos profissionais independem do efetivo exercício da profissão, uma vez que seu fato gerador é a inscrição do profissional no conselho. Por conseguinte, não realizado o pedido de cancelamento administrativo do registro, as anuidades podem ser exigidas. Confira-se:

AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADE. EXIGIBILIDADE. 1. A cobrança da anuidade

não depende do efetivo exercício da profissão. 2. A CDA atende aos requisitos formais exigidos pelo art. 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80, não se verificando qualquer nulidade aferível de plano a viciar a inscrição do débito ou qualquer vulneração ao princípio da legalidade. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido.

(TRF3, AI 457586, rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, DJ 28/06/2013)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REGISTRO DE EMPRESA JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DE SÃO PAULO (CRF/SP). CONTRATO SOCIAL. FABRICAÇÃO DE REFRIGERANTES.

DESCABIMENTO DO REGISTRO. ATIVIDADE BÁSICA NÃO LIGADA À FARMÁCIA. ANUIDADES. 1. A Lei nº 6.839/80 prevê, em seu artigo 1º, o critério da obrigatoriedade do registro das empresas ou entidades nos respectivos órgãos fiscalizadores ao exercício profissional, apenas e tão somente, nos casos em que sua atividade básica decorrer do exercício profissional, ou em razão da qual prestam serviços a terceiros. 2. Segundo seu contrato social, a embargante tem como objeto (i) a indústria e o comércio de bebidas refrigerantes, alcoólicas e afins; (ii) a importação e a exportação; (iii) a industrialização e envasamento, por encomenda, de bebidas refrigerantes, alcoólicas e afins; (iv) a fabricação de embalagens de material plástico; (v) a participação em outras sociedades, como acionista ou sócia quotista, no Brasil e/ou no exterior. 3. A embargante produz e comercializa bebidas refrigerantes, alcoólicas e afins, de modo que não envolve a sua atividade básica o trabalho especializado de farmacêutico. 4. Desenvolvendo a embargante atividade que não é exclusiva de farmácia, não se exige o seu registro junto ao CRF/SP, nem a admissão de um profissional da área de farmácia no quadro de funcionários da empresa, sendo de rigor o afastamento da multa aplicada pelo conselho profissional em questão. 5. No entanto, consta que a embargante era registrada no Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo à época do fato gerador. A inscrição no conselho profissional faz surgir a obrigação de pagar a respectiva anuidade, independentemente do efetivo exercício da atividade. 6. No caso vertente, vislumbro que a embargante não se preocupou em requerer o cancelamento de sua inscrição junto à ré, restando insuficiente a mera alegação de que não realizava atividades de farmácia. 7. Tendo em vista a cobrança da anuidade não depender do efetivo exercício da profissão, não se poderia exigir que o Conselho cancelasse de ofício o registro da embargante, pois tal hipótese não está prevista na Lei nº 6.530/78. 8. Apelações improvidas.

(TRF3, AC 1802784, rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, DJ 21/02/13)

À míngua de impugnação, honorários advocatícios mantidos no patamar fixado na sentença.

Diante da pacificação da matéria, dou parcial provimento à apelação, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, apenas para decretar a prescrição da anuidade de 1998.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2014.

MAIRAN MAIA

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005400-72.2006.4.03.6108/SP

2006.61.08.005400-9/SP

| | |
|------------|---|
| RELATOR | : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS |
| APELANTE | : Ministerio Publico Federal |
| APELADO(A) | : AGUINALDO CAMPOS JUNIOR |
| | : LIANE CASSOL ARGENTA |
| CODINOME | : LIANE CASSOL ARGENTA ARAGONES |
| APELADO(A) | : AGUEDO ARAGONES |
| | : EULOIR PASSANEZI |
| APELADO(A) | : LUIZ FERNANDO PEGORARO |
| ADVOGADO | : SP086346 CARLOS ALBERTO BOSCO e outro |
| | : SP122486 CRISTIANO AVILA MARONNA |
| | : SP297154 EDUARDO SAMOEL FONSECA |
| APELADO(A) | : ANA LUCIA ZUIN ALEGRIA |
| | : BAURU TECHNODONTO SOCIEDADE COOPERATIVA DE TECNOLOGIA |
| | : ODONTOLOGICA DE BAURU |

PARTE AUTORA : BIONNOVATION PRODUTOS BIOMEDICOS S/A
: TOLLS E DRILLS IMPORTACOES LTDA e outro
: TECHNOLAND INFORMATICA
: Uniao Federal

DESPACHO

F. 1448. Defiro vista dos autos na Subsecretaria para fins de extração de cópias a expensas do requerente.

Intime-se.

São Paulo, 07 de novembro de 2014.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001040-27.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.001040-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : MARIA MARGARIDA PIEDADE NOVAES e outros
: JOSE DE ARAUJO NOVAES NETO
: PAULO DIAS NOVAES FILHO
: LUIZ CESAR PIEDADE NOVAES
: MARGARIDA MARIA PIEDADE NOVAES BACCARINI
: LUCIA MARIA PIEDADE NOVAES
: LUCILA APARECIDA PIEDADE NOVAES
: RICARDO PIEDADE NOVAES
: PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES
ADVOGADO : SP202632 JULIANO ARCA THEODORO
: SP070772 JOSE DE ARAUJO NOVAES NETO
APELANTE : PAULO DIAS NOVAES falecido
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
: LORENZI CANCELLIER
No. ORIG. : 99.00.00009-8 A Vr AVARE/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do falecimento do embargante (fl. 201) e da conclusão do arrolamento de bens, com a respectiva partilha (fl. 200), **defiro o pedido de habilitação do cônjuge e dos herdeiros necessários** nos autos, nos termos do art. 1.060, I do CPC.

À UFOR - Subsecretaria de Registro e Informações Processuais para atualização da autuação, a fim de que constem como apelantes: Maria Margarida Piedade Novaes, José de Araújo Novaes Neto, Paulo Dias Novaes Filho, Luiz Cesar Piedade Novaes, Margarida Maria Piedade Novaes Baccarini, Lúcia Maria Piedade Novaes, Lucila Aparecida Piedade Novaes, Ricardo Piedade Novaes e Pedro Luis Piedade Novaes.

Após, tornem os autos conclusos para oportuno julgamento da apelação.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2014.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008659-23.2007.4.03.6114/SP

2007.61.14.008659-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : TERMOMECANICA SAO PAULO S/A
ADVOGADO : SP245959A SILVIO LUIZ COSTA e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por **Termomecânica São Paulo S.A.**, contra a decisão monocrática proferida às f. 361-366v.

A embargante alega que a decisão foi obscura por não determinar a restituição das custas processuais em razão da sucumbência recíproca, visto que a impetrante, ora embargante, recolheu proporcionalmente as custas iniciais e, ao interpor o recurso de apelação, recolheu proporcionalmente as custas referentes à interposição.

É o relatório. Decido.

Os embargos de declaração não merecem prosperar.

De fato, inexistente qualquer vício no aresto, nos moldes preceituados pelo artigo 535, incisos I e II do CPC. O acórdão encontra-se suficientemente claro, nos limites da controvérsia, e devidamente fundamentado.

A irresignação da embargante tem nítido caráter de reexame do analisado na decisão monocrática embargada, o que não é possível neste recurso.

Nesse sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ. Veja-se:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS DO ART. 535 DO CPC. PRETENSÃO DE REEXAME E ADOÇÃO DE TESE DISTINTA. 1. Não são cabíveis os embargos de declaração cujo objetivo é ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com tese distinta. 2. O acórdão embargado foi categórico ao afirmar que, apesar de o recorrente pretender obter a equivalência dos pontos para o cálculo da referida gratificação sob o argumento de que, após a vigência da Lei nº 11.087/2005, a GED teria nova natureza jurídica, há precedente nesta Corte mantendo a diferenciação de pontuação, mesmo após a vigência desta lei. 3. Também ficou decidido que a pretensão recursal sob o aspecto de observância aos princípios de isonomia e paridade não pode ser analisada nesta Corte, sob pena de adentrar em matéria cuja competência é da Excelsa Corte, ex vi do artigo 102 da Constituição Federal. 4. Por fim, a Segunda Turma consignou que o pedido de sobrestamento não tem cabimento, pois a possibilidade de modificação de entendimento jurisprudencial não implica direito ao sobrestamento de recursos no âmbito desta Corte. 5. Assim, o que se verifica no caso dos autos, é a adoção, na decisão embargada, de posição contrária aos interesses do embargante. Ocorre que o recurso de embargos de declaração não tem a finalidade de confrontar julgados ou teses dissonantes e, por conseguinte, dirimir eventual divergência acerca da matéria em exame. 6. A atribuição de efeitos infringentes, em sede de embargos de declaração, somente é admitida em casos excepcionais, os quais exigem, necessariamente, a ocorrência de eventual vício previsto no art. 535 do Código de Processo Civil, hipótese não

configurada nos autos. Embargos de declaração rejeitados."

(STJ, 2ª Turma, EAAResp 423193, rel. Min. Humberto Martins, data da decisão: 20/02/2014, DJe de 27.02.2014).

In casu, o acórdão deixou claro que as custas processuais foram recolhidas proporcionalmente pela impetrante no momento da impetração (custas iniciais) e, proporcionalmente no momento do preparo da interposição do recurso de apelação.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações, retornem os autos para julgamento do recurso de agravo interposto às f. 375-377v.

São Paulo, 11 de novembro de 2014.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0019555-81.2008.4.03.6182/SP

2008.61.82.019555-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
APELADO(A) : MARLENE DOS SANTOS POCADAGUA
ADVOGADO : SP149838 GERSON DE FAZIO CRISTOVAO e outro
EMBARGADO : CONSTRUTORA GUAIANAZES S/A
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
EMBARGADO : DESCICAO DE FLS
No. ORIG. : 00195558120084036182 9F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a r. decisão monocrática, que, com fulcro no art. 557, *caput* e § 1.º-A, do CPC, deu provimento à apelação da embargada e negou seguimento à remessa oficial.

Aduz a embargante, em suas razões, a existência de obscuridade na decisão embargada, uma vez que manteve a decisão de primeiro grau no tocante ao mérito havendo parcial procedência apenas para a exclusão dos honorários advocatícios, devendo, portanto, constar parcial provimento à apelação da União Federal.

Preliminarmente, a despeito da controvérsia, filio-me ao entendimento que admite o cabimento de embargos declaratórios contra decisão monocrática proferida em âmbito de tribunal, desde que demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535 do CPC, como bem prelecionam Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery, no mesmo sentido: *Nada obstante existirem objeções doutrinárias e jurisprudenciais, precedentes uniformizador da Corte Especial do STJ assentou o cabimento dos embargos declaratórios contra qualquer decisão (EdivResp 159317-DF, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU 26.4.1999 (STJ, 1ª T., EdclAg 220637, rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 3.8.1999, v.u., DJU 25.10.1999, p.64).* (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor. 6ª ed., São Paulo: RT, 2002, p. 904.).

No caso, a apreciação dos referidos embargos compete apenas ao Relator que proferiu a decisão monocrática. Nesse sentido, trago pronunciamento da E. Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, que uniformizou a jurisprudência:

PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - DECISÃO UNIPessoal DE RELATOR - COMPETÊNCIA DO PRÓPRIO RELATOR.- Os embargos declaratórios não têm efeito devolutivo. O órgão que emitiu o ato embargado é o competente para decidir ou apreciar.- Compete ao relator, não ao órgão colegiado, apreciar os embargos dirigidos a decisão sua, unipessoal. (EDcl nos EREsp nº 174.291-DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 25.06.2001).

Primeiramente, reconheço a existência de erro material no tocante à remessa oficial, uma vez que com a exclusão dos honorários advocatícios houve parcial provimento ao reexame necessário, devendo constar do dispositivo "dou provimento à apelação da embargada e dou parcial provimento à remessa oficial".

Portanto, corrijo, de ofício, o erro material supracitado.

Os presentes embargos não merecem prosperar.

Na realidade, a embargante pretende rediscutir matéria já decidida, sendo nítido o caráter infringente dos presentes embargos.

Não se configura, na espécie, nenhuma das hipóteses excepcionais em que os embargos podem se revestir do caráter infringente, quais sejam, suprimento de omissão, contradição ou obscuridade (art. 535, I e II, CPC), conforme lição de Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery (*Ibidem*, p. 903).

A respeito, trago à colação o seguinte julgado:

Embargos de declaração. Efeito infringente. Impossibilidade. Ausência de omissão. embargos de declaração rejeitados.

I. Opostos embargos declaratórios sem que sejam apontados os vícios que os autorizam, não há obscuridade, contradição ou omissão a serem sanadas, devendo o recurso ser rejeitado.

II. Havendo nítido caráter infringente nos embargos de declaração opostos contra decisão monocrática, rejeita-se o recurso.

Embargos declaratórios que se rejeita. (STJ, 3ª Turma, EDAG 292169-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 11/12/2000, p. 197).

Cumpra assinalar que não se prestam os embargos de declaração a adequar a decisão ao entendimento do embargante, e sim, a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões e contradições no julgado (STJ, 1ª T., EDclAgRgREsp 10270-DF, rel. Min. Pedro Acioli, j. 28.8.91, DJU 23.9.1991, p. 13067).

Mesmo para fins de prequestionamento, estando ausentes os vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

- Os embargos de declaração destinam-se a expungir do julgado eventuais omissão, obscuridade ou contradição, não se caracterizando via própria à discussão de matéria de índole constitucional, ainda que para fins de prequestionamento.

- Inexistentes os vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil, são incabíveis os declaratórios.

- Embargos rejeitados.

(STJ, Terceira Turma, Relator Ministro CASTRO FILHO, Embargos de Declaração nos Embargos de Divergência no RESP nº 200101221396/SP, DJ de 25/08/2003).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

(...)

II. - Ao magistrado não cabe o dever de analisar um a um todos os argumentos expendidos pelas partes, mas decidir a questão de direito valendo-se das normas que entender melhor aplicáveis ao caso concreto e à sua própria convicção.

(...)

IV. - Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração só são cabíveis se preenchidos os requisitos do art. 535 do CPC.

V. - Embargos de declaração rejeitados

(STJ, Terceira Turma, Relator Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Embargos de Declaração no RESP nº 200200059553/PB, DJ de 10/03/2003 pág. 189).

Ademais, em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.

Em face de todo o exposto, corrijo, de ofício, o erro material acima apontado e **rejeito os presentes embargos de**

declaração, com caráter nitidamente infringente.
Intimem-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2014.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004449-40.2009.4.03.6119/SP

2009.61.19.004449-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO
ADVOGADO : SP164338 RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO
APELADO(A) : TRANSTOK COML/ LTDA
ADVOGADO : SP229836 MARCOS ALEXANDRE GALHARDO DAMIÃO e outro
No. ORIG. : 00044494020094036119 1 Vr GUARULHOS/SP

Desistência

Trata-se de apelação interposta pela **Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária**, contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial em demanda promovida em face de **Transtok Comercial Limitada**.

No curso do procedimento recursal, a autora, ora apelante, desistiu da ação (f. 153).

Instada a manifestar-se, a empresa Transtok Comercial Ltda., deixou transcorrer o prazo sem atender ao comando judicial (f. 152).

Ante o exposto, homologo a desistência da ação, com fulcro no inciso VIII do art. 267 do Código de Processo Civil, combinado com o inciso VI do art. 33 do Regimento Interno desta Corte, ficando prejudicado o exame do recurso.

Mantenho a sentença em relação às custas processuais e os honorários advocatícios.

Intimem-se.

Decorridos os prazos próprios, remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau, procedendo-se às anotações necessárias.

São Paulo, 11 de novembro de 2014.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006461-32.2010.4.03.6106/SP

2010.61.06.006461-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : ANDERSON VAGNER GOIS DOS SANTOS e outro
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
APELADO(A) : CRISTINA GORDO PERES FRANCISCO
ADVOGADO : SP169297 RONALDO SANCHES TROMBINI e outro
PARTE RÉ : EDILSON GARCIA COELHO
No. ORIG. : 00064613220104036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DESPACHO

F. 363. Intimem-se os réus conforme requerido pelo Ministério Público Federal.

São Paulo, 07 de novembro de 2014.

NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006250-20.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.006250-4/SP

APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SP285951 MARCIO DANTAS DOS SANTOS
APELADO(A) : ROSICLER MARIA CESTARO PEIXOTO
No. ORIG. : 09.00.00000-2 1 Vr MACAUBAL/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação em face de sentença que extinguiu a execução fiscal, com fulcro no artigo 267, III, do CPC, por reconhecer a desídia do Conselho profissional em dar andamento ao feito, após ter sido devidamente intimado.

Em suas razões de apelação, sustenta, o Conselho, a impossibilidade de extinção da ação, porquanto o art. 40 da LEF prevê a possibilidade de suspensão do feito.

Por decisão monocrática desta Relatoria foi negado seguimento à apelação, com fulcro no art. 557 do CPC, diante da desídia do exequente em efetivar o prosseguimento dos atos executórios. Na oportunidade, em conformidade com jurisprudência do C. STJ, predominante à época, afastou-se eventual nulidade de intimação do exequente, porquanto, na espécie, foi efetivada mediante envio de carta com aviso de recebimento, em comarca onde não havia procurador autárquico

Agravou o Conselho sob os fundamentos de ausência de intimação pessoal do representante judicial da autarquia, nos moldes do art. 25 da LEF e pela possibilidade de suspensão do feito, consoante o art. 40 da LEF.

Ao referido agravo, foi negado provimento por esta E. Sexta Turma.

Inconformado, o Conselho profissional opôs embargos de declaração, por meio do qual apontou suposta omissão do *decisum* no tocante à aplicação do art. 40 da LEF, os quais foram rejeitados.

Interposto Recurso Especial, por decisão monocrática proferida pela i. Vice Presidente desta Corte Regional, com

fundamento no art. 543-C, § 7º, inc. II, do Código de Processo Civil, foi determinado o retorno dos autos a esta Turma julgadora para reexame da matéria relativa à necessária intimação pessoal do representante do Conselho de Fiscalização Profissional.

É o relatório.

DECIDO.

De fato, o acórdão de fls. 66/69 que rejeitou os embargos de declaração não tratou da questão aventada pelo exequente, relativa à ausência de intimação pessoal do representante do Conselho.

O artigo 25 da Lei 6.830/80 confere ao exequente a prerrogativa de intimação pessoal. Assim como a PFN, também as autarquias devem ser intimadas pessoalmente ou, caso não haja procurador residente na Comarca, por Aviso de Recebimento.

Na hipótese dos autos, verifico não ter sido cientificado corretamente o Conselho Profissional, em desacordo com sua prerrogativa de intimação pessoal, prevista no artigo 25 da Lei nº 6.830/80.

Conforme se verifica às fls. 11, 44, 60 e 70 desses autos, as intimações do Conselho foram realizadas por Diário Oficial.

Por configurar nulidade processual causadora de prejuízo ao exequente, a ilegal intimação poderá ser conhecida de ofício, para determinar-se o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de prosseguir com o executivo fiscal.

Neste sentido, é o entendimento do C. STJ e da E. Sexta Turma deste Tribunal, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONFIGURAÇÃO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. OCORRÊNCIA DE PREJUÍZO À PARTE. NULIDADE PROCESSUAL. (EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. COBRANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PROPRIETÁRIO E POSSUIDOR. CONCOMITÂNCIA. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL). 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC. 2. In casu, o acórdão embargado não analisou a controvérsia à luz da Lei 11.483/2007, que extinguiu a RFFSA, determinando que a União Federal a sucedesse nos direitos, obrigações e ações judiciais em que fosse autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada. 3. A União não restou intimada, na instância ordinária, de quaisquer atos processuais, apesar das petições, oportunamente juntadas aos autos, informando acerca do processo de extinção da RFFSA e requerendo que as citações e intimações fossem a ela dirigidas, anteriormente à prolatação do acórdão recorrido. 4. A intimação pessoal do representante da Fazenda Pública é de rigor no feitos em que figura como interessada, autora, ré, assistente, oponente, recorrente ou recorrida, a teor do que dispõe o art. 38 da Lei Complementar 73/93 e art. 6º da Lei 9.028/75. (Precedentes: AgRg no REsp 1052219/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 05/11/2008; REsp 746.713/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 26/08/2008; EREsp 510.163/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 08/10/2007; REsp 914.869/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, DJ 07/05/2007) 5. Com efeito, quando eventual nulidade processual ou falta de condição da ação ou de pressuposto processual impede, a toda evidência, o regular processamento da causa, cabe ao tribunal, mesmo de ofício, conhecer da matéria, nos termos previstos no art. 267, § 3º e no art. 301, § 4º do CPC, reconhecendo-se o efeito translativo como inerente também ao recurso especial. Inteligência da Súmula 456 do STF e do art. 257 do RISTJ. (Precedentes: REsp 801.154/TO, DJ 21.05.2008; REsp 911.520/SP, DJ 30.04.2008; REsp 869.534/SP, DJ 10.12.2007; REsp 660519/CE, DJ 07.11.2005) 6. Deveras, informado que é o sistema processual pelo princípio da instrumentalidade das formas, somente a nulidade que sacrifica os fins de justiça do processo deve ser declarada (pas des nullités sans grief), qual a hipótese do caso sub judice. 7. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes, para negar provimento ao recurso especial, determinando o retorno dos autos à instância de origem para que proceda à intimação da União Federal acerca do acórdão prolatado pelo Tribunal Estadual em sede de apelação. (EDERESP 993364, rel. Min. LUIZ FUX, STJ-PRIMEIRA TURMA, DJ 25/03/2009) PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - RITO DA L.E.F. - POSSIBILIDADE - INTIMAÇÃO PESSOAL OU VIA A.R. - NATUREZA PÚBLICA DO CONSELHO

1. O artigo 58 da Lei nº 9.649/98, por conferir natureza privada aos serviços de fiscalização profissional, foi declarado inconstitucional pelo C. STF em 07/11/2002 no julgamento da ADIn nº 1.717-6/DF (Rel. Min. Sidney Sanches).
2. O rito da Lei de Execuções Fiscais é adequado às execuções fiscais ajuizadas pelo CRF em razão de sua natureza pública. Súmula nº 66 do C. STJ.
3. As intimações do CRF deverão ser realizadas pessoalmente, ou via carta com aviso de recebimento (A.R.) em cidades onde não haja procurador autárquico ali residente, em virtude da prerrogativa legal do Conselho-exequente.
4. Deverá prosseguir a execução fiscal mediante a anulação da sentença e a baixa dos autos ao juízo do 1º grau, uma vez que a inicial do presente feito é regular.
(AC 683064, rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, TRF3-Sexta Turma, DJ 27/10/2009)

Destarte, o acórdão embargado passa a figurar nos seguintes termos:

"Conforme previsto no artigo 535 do Código de Processo Civil, consistem os embargos de declaração em instrumento processual utilizado para eliminar do julgamento obscuridade ou contradição, ou para suprir omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha.

Na lição do i. processualista Nelson Nery Júnior, "o efeito devolutivo nos embargos de declaração tem por consequência devolver ao órgão a quo a oportunidade de manifestar-se no sentido de aclarar a decisão obscura, completar a decisão omissa ou afastar a contradição de que padece a decisão." gn. (In "Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos, 5ª ed. rev. e ampl. - São Paulo - Ed. Revista dos Tribunais, 2000, p. 375).

Depreende-se, pois, que como regra os embargos de declaração possuem caráter integrativo e não modificativo. A nova decisão integra-se à decisão embargada de molde a resultar uma só decisão ou um só julgado.

Ainda que se pretenda a análise da matéria destacada, inclusive, para fins de pré-questionamento, em momento algum ficou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 535, I e II do CPC, de modo que impõe-se sejam rejeitados os presentes embargos de declaração.

Nesse sentido, destaco elucidativa decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, cujo trecho a seguir transcrevo:

"[...] Não existe a alegada ofensa ao artigo 535, do CPC na rejeição de embargos declaratórios com propósito único de prequestionamento. O acórdão recorrido decidiu a controvérsia jurídica posta ao seu julgamento, segundo as razões que entendeu suficientes para justificar a conclusão a que chegou. O escopo de prequestionar a matéria suscitada para o efeito de interposição de recursos especial ou extraordinário, perde a relevância, em sede de embargos de declaração se não se demonstra a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535, incisos I e II do CPC. [...]"

(Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Ag 802183, DJ 17.10.2006)

In casu, o artigo 25 da Lei 6.830/80 confere ao exequente a prerrogativa de intimação pessoal. Assim como a PFN, também as autarquias devem ser intimadas pessoalmente ou, caso não haja procurador residente na Comarca, por Aviso de Recebimento.

Na hipótese dos autos, verifico não ter sido cientificado corretamente o Conselho Profissional, em desacordo com sua prerrogativa de intimação pessoal, prevista no artigo 25 da Lei nº 6.830/80.

Conforme se verifica às fls. 11, 44, 60 e 70 desses autos, as intimações do Conselho foram realizadas por Diário Oficial.

Por configurar nulidade processual causadora de prejuízo ao exequente, a ilegal intimação poderá ser conhecida de ofício, para determinar-se o retorno dos autos à vara de origem, a fim de prosseguir com o executivo fiscal.

Neste sentido, é o entendimento do C. STJ e da E. Sexta Turma deste Tribunal, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONFIGURAÇÃO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. OCORRÊNCIA DE PREJUÍZO À PARTE. NULIDADE PROCESSUAL. (EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. COBRANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PROPRIETÁRIO E POSSUIDOR. CONCOMITÂNCIA. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL).

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC. 2. In casu, o acórdão embargado não analisou a controvérsia à luz da Lei 11.483/2007, que extinguiu a RFFSA, determinando que a União Federal a sucedesse nos direitos, obrigações e ações judiciais em que fosse autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada. 3. A União não restou intimada, na instância ordinária, de quaisquer atos processuais, apesar das petições, oportunamente juntadas aos autos, informando acerca do processo de extinção da RFFSA e requerendo que as citações e intimações fossem a ela dirigidas, anteriormente à prolatação do acórdão recorrido. 4. A intimação pessoal do representante da Fazenda Pública é de rigor no feito em que figura como interessada, autora, ré, assistente, oponente, recorrente ou recorrida, a teor do que dispõe o art. 38 da Lei Complementar 73/93 e art. 6º da Lei 9.028/75. (Precedentes: AgRg no REsp 1052219/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 05/11/2008; REsp 746.713/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 26/08/2008; EREsp 510.163/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ

08/10/2007; REsp 914.869/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, DJ 07/05/2007) 5. Com efeito, quando eventual nulidade processual ou falta de condição da ação ou de pressuposto processual impede, a toda evidência, o regular processamento da causa, cabe ao tribunal, mesmo de ofício, conhecer da matéria, nos termos previstos no art. 267, § 3º e no art. 301, § 4º do CPC, reconhecendo-se o efeito translativo como inerente também ao recurso especial. Inteligência da Súmula 456 do STF e do art. 257 do RISTJ. (Precedentes: REsp 801.154/TO, DJ 21.05.2008; REsp 911.520/SP, DJ 30.04.2008; REsp 869.534/SP, DJ 10.12.2007; REsp 660519/CE, DJ 07.11.2005) 6. Deveras, informado que é o sistema processual pelo princípio da instrumentalidade das formas, somente a nulidade que sacrifica os fins de justiça do processo deve ser declarada (pas des nullités sans grief), qual a hipótese do caso sub judice. 7. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes, para negar provimento ao recurso especial, determinando o retorno dos autos à instância de origem para que proceda à intimação da União Federal acerca do acórdão prolatado pelo Tribunal Estadual em sede de apelação.

(EDERESP 993364, rel. Min. LUIZ FUX, STJ-PRIMEIRA TURMA, DJ 25/03/2009)

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - RITO DA L.E.F. - POSSIBILIDADE - INTIMAÇÃO PESSOAL OU VIA A.R. - NATUREZA PÚBLICA DO CONSELHO

1. O artigo 58 da Lei nº 9.649/98, por conferir natureza privada aos serviços de fiscalização profissional, foi declarado inconstitucional pelo C. STF em 07/11/2002 no julgamento da ADIn nº 1.717-6/DF (Rel. Min. Sidney Sanches).

2. O rito da Lei de Execuções Fiscais é adequado às execuções fiscais ajuizadas pelo CRF em razão de sua natureza pública. Súmula nº 66 do C. STJ.

3. As intimações do CRF deverão ser realizadas pessoalmente, ou via carta com aviso de recebimento (A.R.) em cidades onde não haja procurador autárquico ali residente, em virtude da prerrogativa legal do Conselho-exequente.

4. Deverá prosseguir a execução fiscal mediante a anulação da sentença e a baixa dos autos ao juízo do 1º grau, uma vez que a inicial do presente feito é regular.

(AC 683064, rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, TRF3-Sexta Turma, DJ 27/10/2009)

Deverá, portanto, prosseguir a execução fiscal mediante a anulação de todos os atos a partir de fls. 11, por ausência de intimação pessoal do exequente e a baixa dos autos ao juízo do 1º grau.

Ante o exposto, voto por acolher os embargos de declaração."

A ementa, por sua vez, figurará nos seguintes moldes:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIO PRESENTE - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO EXEQUENTE - JUÍZO DE RETRATAÇÃO - ACOLHIMENTO DA ARGUMENTAÇÃO - BAIXA DOS AUTOS AO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU

1. Presente o vício de omissão relativo à intimação pessoal do exequente, impõe-se o acolhimento dos embargos de declaração para saná-lo.

2. O dispositivo do acórdão embargado passa a figurar nos seguintes termos: "Ante o exposto, voto por acolher os embargos de declaração."

Ante o exposto, configurada a hipótese para o exercício de juízo de retratação previsto no art. 543-C, § 7º, II, do CPC, voto por acolher os embargos de declaração a fim de se anular todos os atos a partir de fls. 11, por ausência de intimação pessoal do exequente.

Na ausência de recursos, observadas as formalidades legais, devolvam-se os autos à origem.

Intime-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2014.

MAIRAN MAIA

Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0012978-22.2011.4.03.6105/SP

2011.61.05.012978-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
APELADO(A) : LOG E PRINT GRAFICA E LOGISTICA S/A
ADVOGADO : SP210198 GUSTAVO FRONER MINATEL e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00129782220114036105 7 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por **Log & Print Gráfica e Logística S.A.**, contra a decisão monocrática proferida às f. 282-284v.

A embargante alega que a decisão foi omissa por não analisar:

- a) a violação aos dispositivos constitucionais referentes à imunidade, seletividade e não cumulatividade, estampados nos artigo 150, inciso VI, artigo 153, § 3º, incisos I e II, todos da Constituição Federal;
- b) aplicação da IN SRF nº 33/99;
- c) irretroatividade da mudança de critério jurídico ocorrida após o ato declaratório interpretativo nº 05/06.

É o relatório. Decido.

Quanto a alegação de violação dos princípios constitucionais, primeiramente, deve-se verificar que o princípio da não cumulatividade encontra-se definido da seguinte forma na Constituição Federal:

"§ 3º - O imposto previsto no inciso IV:

[...]

II - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;"

Desta forma, a não cumulatividade opera-se, no sistema tributário brasileiro, através do crédito físico oriundo da tributação anterior, compensando-se com o devido na tributação incidente na operação posterior.

Primeiramente, vale ressaltar que quando não é cobrado tributo na operação anterior, não há o que se falar em crédito de IPI. No caso dos autos, o que se requer é a apropriação dos créditos do IPI quando o produto industrializado é imune, ou seja, quando não há tributação na operação posterior. Verifica-se, portanto, que como não há tributo devido na operação posterior, não há o que se falar em crédito, nos termos da norma mencionada.

Argumenta-se, porém, que a Lei nº 9.779/99, trouxe a possibilidade do aproveitamento dos créditos quando a operação posterior é isenta ou tributada à alíquota zero. Assim procedendo, o legislador infraconstitucional instituiu benefício fiscal aos contribuintes que se encontram sob esta situação, assim, não há o que se falar em extensão dos aludidos benefícios a outras situações não dispostas em lei. O poder judiciário não pode atuar como legislador positivo e estender aqueles benefícios fiscais. Cumpre observar que a jurisprudência é pacífica em entender o creditamento disposto na Lei nº 9.779/99 como benefício fiscal, confira-se:

"TRIBUTÁRIO. IPI. UTILIZAÇÃO DE INSUMOS ISENTOS OU TRIBUTADOS À ALÍQUOTA ZERO. EMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INCIDÊNCIA DO DECRETO-LEI N. 20.910/32.

[...]

2. Está firmado na 1ª Seção o entendimento de que as empresas optantes pelo SIMPLES não fazem jus ao creditamento do IPI, porquanto já usufruem de outros benefícios tributários, sendo compatível a vedação do art. 5º da Lei 9.317/96, mesmo diante da regulamentação do benefício fiscal de creditamento do IPI previsto no art.

11 da Lei 9.779/99. Precedentes.

[...]

4. *Recurso especial da impetrante desprovido e recurso especial da Fazenda Nacional provido.*" (REsp 867.575/SE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/08/2007, DJ 16/08/2007, p. 294, grifei)

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL - INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC - BUSCA DE EFEITOS INFRINGENTES - DESCABIMENTO - CREDITAMENTO DE IPI - INSUMOS TRIBUTADOS E PRODUTO FINAL IMUNE - INSUMOS ISENTOS, NÃO-TRIBUTADOS OU TRIBUTADOS À ALÍQUOTA ZERO.

[...]

2. *Não se admite interpretação extensiva do art. 11 da Lei 9.779/99 para permitir o creditamento após a sua vigência dos produtos finais não tributados, pois o benefício somente foi reconhecido pela lei para os produtos finais isentos ou sujeitos ao regime de alíquota zero.*

[...]

5. *Embargos de declaração da União parcialmente acolhidos, com efeitos modificativos.*"

(EDcl no REsp 1189846/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 05/08/2013, grifei).

Vale ressaltar que as situações de isenção e sujeição à alíquota zero são diferentes da imunidade (artigo 150, VI, da Constituição Federal), apesar de acarretarem no mesmo efeito, que é o não pagamento do tributo. Trata-se da análise da incidência da norma tributária.

Na isenção a norma tributária incide, porém um dos elementos da regra matriz de incidência tributária é maculado, não ocorrendo a necessidade do recolhimento do tributo.

Na sujeição à alíquota zero, a norma tributária também incide, porém pela aplicação da alíquota mencionada, o critério quantitativo acaba por ser nulo e, desta forma, também não há necessidade do recolhimento.

As normas de imunidade constitucionalmente dispostas tem a função de mitigar a competência do ente federado em instituir os tributos, desta forma, impossível que a norma tributária incida sem que o ente tenha competência para instituí-la.

Destarte, conforme explícito no enunciado constitucional, não havendo "*montante cobrado*", tampouco a incidência da norma tributária em razão da não competência para a instituição do tributo, não há o que se falar em princípio da não cumulatividade nos casos de imunidade.

No que tange ao princípio da seletividade, verifica-se que nos casos dos produtos imunes, a Constituição Federal já os abarcou de tal forma com este princípio, que retirou da competência tributária do ente federado a instituição de impostos.

Passadas as questões constitucionais, passo a análise dos demais pontos ventilados pela embargante.

Quanto à Instrução Normativa nº 33/99 da Secretaria da Receita Federal, o Poder Executivo extrapolou os limites legais da Lei nº 9.779/99, ao qual era obrigado respeitar, estendendo o benefício fiscal para situações em que o legislador não previu, portanto, eivada de ilegalidade.

No que pertine ao Ato Declaratório nº 05/2006, este não trouxe nenhuma mudança de critério jurídico, apenas reconheceu o que já estava disposto na Lei nº 9.779/99, corroborando o acima afirmado, trago jurisprudência deste Tribunal:

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IPI. LEI Nº 9.779/99. ATO DECLARATÓRIO Nº 05/06. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO.

1. *Consoante se infere da leitura do art. 11 da Lei nº 9.779/99, o contribuinte pode creditar-se do IPI pago na aquisição de insumos necessários à industrialização de produtos isentos ou tributados à alíquota zero.*

2. *A norma em comento não contempla o aproveitamento do tributo na saída de produtos imunes, uma vez que, em se tratando de benefício fiscal, o dispositivo deve ser interpretado restritivamente.*

3. *Da análise conjunta do art. 2º do Ato Declaratório nº 05/06 e do art. 11 da Lei nº 9.779/99, verifica-se que o*

que fez aquele foi simplesmente confirmar este, ao dispor que ele não se aplica aos produtos amparados por imunidade, comprovando, portanto, o teor do referido artigo. O parágrafo único do aludido ato declaratório estabelece uma exceção à regra da Lei nº 9.779/99, não havendo, portanto, que se falar, como quer a impetrante, em modificação da norma até então vigente sobre a manutenção dos créditos de que trata a mencionada lei, nem tampouco na sua restrição aos produtos amparados pela imunidade decorrente de exportação para o exterior.

4. Conclui-se, portanto, não haver qualquer ilegalidade no Ato Declaratório SRF nº 05/06, que em nada influenciou no direito ao creditamento do IPI decorrente da aquisição de insumos utilizados na industrialização de produtos isentos ou tributados à alíquota zero.

5. Agravo retido, apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, a que se dá provimento, para reformar a sentença, cassando, assim, a liminar deferida."

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0017747-64.2006.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, julgado em 14/05/2009, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/06/2009 PÁGINA: 75)

Ante o exposto, **ACOLHO** os embargos de declaração para suprir a apontada omissão, sem, contudo, alterar a conclusão do julgamento.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 06 de novembro de 2014.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004869-64.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.004869-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : MARTA CONCEICAO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : SP156854 VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN e outro
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
SSJ>SP
No. ORIG. : 00077225820114036183 2V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Em consulta ao sistema processual, verifico que houve apreciação do pedido de tutela antecipada pelo r. juízo *a quo*.

Assim, resta manifestamente prejudicado o agravo de instrumento, pelo que lhe **nego seguimento** (CPC, art. 557, *caput*).

Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 12 de novembro de 2014.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027007-25.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.027007-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : TAKAJU NOMOTO (= ou > de 60 anos) e outro
: ELIANE KIMIE NOMOTO
ADVOGADO : SP104111 FERNANDO CAMPOS SCAFF e outro
AGRAVADO(A) : Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00121206920124036100 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Em virtude da prolação de sentença no processo principal, resta manifestamente prejudicado o agravo de instrumento, pelo que lhe **nego seguimento** (CPC, art. 557, *caput*).

Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 12 de novembro de 2014.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034173-11.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.034173-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : HERMINIA DE CASTRO LIMA
ADVOGADO : SP217687A MARCELO SANCHEZ CANTERO e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
: LORENZI CANCELLIER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00068494920124036110 1 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Vistos.

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento contra a r. decisão que, em sede de ação anulatória, indeferiu o pedido de antecipação de tutela formulado com o propósito de obter a suspensão da exigibilidade do parcelamento do débito inscrito na Dívida Ativa da União sob nº 80 1 11 045049-26, objeto do processo administrativo nº 108556013.43/2011-50.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que na qualidade de usufrutuária e locadora do imóvel descrito na inicial, por ocasião da rescisão do contrato de locação firmado com a Caixa Econômica Federal recebeu, a título de indenização pela restituição do imóvel sem que fossem realizadas as obras necessárias ao restabelecimento do mesmo ao estado em que se encontrava quando da pactuação, o valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais); que a agravada, desconsiderando a natureza indenizatória do montante em

questão, deixou de a ele aplicar a isenção prevista no inciso XVIII, do art. 39, do Decreto nº 3.000/99, pelo que , ilegalmente, efetuou lançamento suplementar de IRPF em desfavor da agravante; que apesar da exigência ser indevida, confessou o débito e requereu o seu parcelamento, tendo em vista ser esta a única forma de impedir a majoração do seu valor; que a tutela pretendida visa exclusivamente à suspensão da parcela correspondente ao IR ao base 2005/exercício 2006 e não de todo o parcelamento.

Regularmente processado o agravo, sobreveio a informação, mediante Ofício/E-mail de fls. 64/74vº, que foi proferida sentença no feito originário.

Dessa forma, julgo prejudicado o presente recurso e, em consequência, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2014.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002732-33.2012.4.03.6104/SP

2012.61.04.002732-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP201316 ADRIANO MOREIRA LIMA e outro
APELADO(A) : Estado de Sao Paulo
PROCURADOR : SP130513 ALEXANDRE MOURA DE SOUZA e outro
No. ORIG. : 00027323320124036104 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Verifico dos autos que a exigibilidade do crédito foi suspensa em razão de depósito do valor controvertido.

Sendo assim, o julgamento de primeiro grau de jurisdição, desfavorável à autora-apelante, não restabelece a exigibilidade; não, pelo menos, enquanto mantido o depósito.

À vista disso, é de rigor deferir o pedido de f. 129-130.

Intime-se o apelado por meio de um de seus representantes judiciais, para que, no prazo de 3 (três dias), comprove nos autos a retirada do nome da apelante do cadastro de inadimplentes, salvo se por outro motivo deva nele permanecer, caso em que deverá informar a circunstância ao relator do presente feito.

Para a hipótese de descumprimento desta decisão, fica desde já cominada multa diária no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais) (Código Processo Civil, art. 461, § 4º).

Dê-se ciência à apelante.

São Paulo, 11 de novembro de 2014.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal em substituição regimental

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000477-47.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.000477-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : CEZAR AUGUSTO BADOLATO SILVA
ADVOGADO : SP224103 ANDRE DE CAMARGO ALMEIDA e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
AGRAVADO(A) : Fazenda do Estado de Sao Paulo
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00163063820124036100 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

O agravante interpôs o presente agravo de instrumento contra a r. decisão que, em sede de ação pelo rito ordinário, indeferiu o pedido de antecipação de tutela que objetivava a manutenção do autor como leiloeiro oficial, independentemente da complementação de qualquer valor a título de caução, conforme determinado na Deliberação JUCESP nº 03/2012 e no Ofício Circular DSF nº 01/12, bem como a desvinculação de seu nome da conta da CEF nº 01300002661.3, na qual originariamente fizera o depósito da caução, autorizando a sua movimentação.

Pretende o agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que o Decreto 21891/32 não foi recepcionado pela CF; a inconstitucionalidade da IN 113 do DNRC e das Deliberações 1/96, 3/96 e 3/12 da JUCESP, por afronta ao art. 5º, XIII e aos princípios da isonomia (art. 5º caput) e do direito adquirido (art. 5º, XXXVI).

Regularmente processado o agravo, sobreveio a informação, mediante Ofício/E-mail de fls. 261/263vº que foi proferida sentença no feito originário.

Dessa forma, julgo prejudicado o presente recurso e, em consequência, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o Pedido de Reconsideração interposto.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2014.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003029-97.2013.4.03.6106/SP

2013.61.06.003029-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : PEDRO IVO MARQUES NASCIMENTO
ADVOGADO : SP184376 HENRIQUE MORGADO CASSEB e outro
APELADO(A) : UNIAO DAS FACULDADES DOS GRANDES LAGOS UNILAGO
ADVOGADO : SP258321 THIAGO ANTONIO BANHATO
No. ORIG. : 00030299720134036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

Desistência

Trata-se de apelação interposta por **Pedro Ivo Marques Nascimento** contra sentença que indeferiu o pedido inicial em mandado de segurança impetrado em face de **Unilago - União das Faculdades dos Grandes Lagos**.

No curso do procedimento recursal, o impetrante, ora apelante, requereu a homologação do acordo formatado entre as partes conforme se vê às f. 406-408.

Instada a manifestar-se, o Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE aquiesceu ao pedido de desistência do recurso (f. 412).

Ante o exposto, homologo o acordo, com fulcro no inciso III do art. 269 do Código de Processo Civil, ficando prejudicado o exame do recurso interposto.

Deixo de impor condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/2009.

Custas *ex-lege*.

Intimem-se.

Decorridos os prazos próprios, remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau, procedendo-se às anotações necessárias.

São Paulo, 12 de novembro de 2014.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008044-95.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.008044-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : RAIA DROGASIL S/A
ADVOGADO : SP297915A FRANCISCO CELSO NOGUEIRA RODRIGUES e outro
AGRAVADO(A) : Ministerio Publico Federal
ADVOGADO : MARLON ALBERTO WEICHERT e outro
PARTE AUTORA : Agencia Nacional de Vigilancia Sanitaria ANVISA
ADVOGADO : ANDREI HENRIQUE TUONO NERY e outro
PARTE AUTORA : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO
PARTE AUTORA : Conselho Regional de Farmacia CRF
PARTE AUTORA : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
PARTE RÉ : SOCIEDADE PAULISTA DE PRODUTOS E SERVICOS LTDA
ADVOGADO : SP029120 JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO e outro
PARTE RÉ : ANTARES COML/ FARMACEUTICA LTDA
ADVOGADO : SP124774 JULIA CRISTINA SALEM MENDONCA PORTO e outro
PARTE RÉ : DROGARIA ONOFRE LTDA

ADVOGADO : SP224092 ALESSANDRO BERTAZI BRAZ e outro
PARTE RÉ : CSB DROGARIAS S/A
ADVOGADO : RJ092790 ADRIANO LUIS PEREIRA e outro
SUCEDIDO : FARMALIFE LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00073386820024036100 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em cumprimento de sentença, após as informações prestadas pelo Conselho Regional de Farmácia sobre as autuações sofridas pelos estabelecimentos da agravante por ausência de farmacêutico responsável, acolheu pedido formulado pelo Ministério Público Federal no sentido de aplicar multa no valor de R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais) à agravante.

Aduz, em síntese, ser indevida a aplicação da multa imposta, porquanto cumpriu acordo judicial envolvendo a presença de farmacêutico nos estabelecimentos fiscalizados.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

O agravado apresentou resposta.

DECIDO.

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional.

A agravante participou de audiência de conciliação e realizou transação (16/07/2003). Os termos do acordo, conforme fls. 144/149, envolveram a manutenção de responsável técnico em todos os estabelecimentos da agravante. Por sua vez, seu descumprimento acarretaria em multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por estabelecimento.

Em 14/11/2012, o Ministério Público Federal, com base nas informações prestadas pelo Conselho Regional de Farmácia sobre as autuações sofridas pelos estabelecimentos da agravante por ausência de farmacêutico responsável, pugnou pela aplicação de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por estabelecimento, pelo descumprimento do acordo firmado entre as partes.

Após rejeitar as impugnações apresentadas, o Juízo acolheu o pedido do Ministério Público Federal e aplicou multa no valor de R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais) à agravante pelo que fora apurado.

Com efeito, os estabelecimentos mencionados no ofício subscrito pelo Conselho Regional de Farmácia, foram submetidos à fiscalização pelos agentes da autarquia federal. Apurou-se o descumprimento da legislação de regência, bem como ao acordo judicial, no tocante à presença de farmacêuticos e responsáveis técnicos nos diversos estabelecimentos fiscalizados.

Indiscutível, nesse ponto, os poderes de fiscalização dos agentes do órgão de classe, na medida em que vigora a presunção de legitimidade (veracidade e legalidade) dos atos praticados, que embora seja relativa, não foi afastada pela agravante, conforme destacado pelo Juízo de origem, "verbis":

"(...)

2.3 Em relação à impugnação apresentada pela executada RAIÁ DROGASIL S.A., intimada pessoalmente para se manifestar acerca da afirmação do Ministério Público Federal de que fora descumprida a obrigação de fazer nas drogarias descritas nos autos de infração de fls. 5.266/5.272, 5.380 e 5.402/5.409, esta executada nem sequer menciona que os impugnou na via administrativa tampouco apresenta prova documental de que impugnou os autos de infração e de eventual acolhida da impugnação pelo Conselho Regional de Farmácia.

Desse modo, os autos de infração subsistem e constituem atos administrativos existentes, válidos e eficazes que se revestem das presunções de legalidade, veracidade e legitimidade. Eles comprovam que as drogarias acima descritas estavam funcionando, no momento da fiscalização, sem a presença de farmacêutico regularmente inscrito no CRF como responsável pela drogaria ou que esta não dispunha desse profissional durante todo seu período de funcionamento.

Os autos de infração e a ausência de prova documental de que nos estabelecimentos estavam presentes farmacêuticos no momento da fiscalização ou de que tais estabelecimentos contavam com farmacêuticos durante todo o horário de funcionamento são suficientes para comprovar o descumprimento da obrigação de fazer, nos dias em que realizadas as fiscalizações, pela executada RAIÁ DROGASIL S.A., que não apresentou nenhum motivo fundamentado em alguma hipótese de exceção legal que a dispensasse de cumprir as obrigações.

Tampouco apresentou esta executada prova documental de que impugnou os autos de infração e de eventual acolhida da impugnação pelo Conselho Regional de Farmácia.

Desse modo, os autos de infração constituem atos administrativos existentes, válidos e eficazes que se revestem das presunções de legalidade, veracidade e legitimidade. Eles comprovam que os estabelecimentos descritos no

pedido formulado pelo Ministério Público Federal estavam funcionando sem a presença de farmacêutico, no momento da fiscalização e/ou que não tinham farmacêutico durante todo o horário de funcionamento. Os autos de infração e a ausência de prova documental de que nos estabelecimentos estavam presentes farmacêuticos no momento da fiscalização ou de que tais estabelecimentos contavam com farmacêuticos durante todo o horário de funcionamento são suficientes para comprovar o descumprimento da obrigação de fazer pela executada RAIÁ DROGASIL S.A., que não apresentou nenhum motivo fundamentado em alguma hipótese de exceção legal que a dispensasse de cumprir tais obrigações.

Ante o exposto, rejeito a impugnação da RAIÁ DROGASIL S.A. e acolho o pedido do Ministério Público Federal, a fim de fixar a multa em face desta executada no valor de R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais), em razão da violação da obrigação de fazer por 13 dias.

Fica a executada RAIÁ DROGASIL S.A. intimada na pessoa de seus advogados, por meio de publicação no Diário da Justiça eletrônico, para os fins do artigo 475-J do Código de Processo Civil - CPC, para depositar em juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor de R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais), atualizando-o a partir desta data até a do efetivo depósito em juízo pelos índices da Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, constantes da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic."

Ao autor incumbe provar a alegação. A mera referência a fatos, sem a competente demonstração processual, é inútil à atividade cognitiva. Precedentes (REsp 864018/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha). Nesse sentido, não se pode pretender a inversão da valoração legislativa, como regra, sem se demonstrar que o caso concreto revele excepcionalidade justificadora da sua sujeição a tratamento diverso.

Dessa forma, presente o descumprimento da legislação de regência e da transação subscrita pela agravante, conforme fiscalização realizada pelo Conselho Regional de Farmácia, entendo pela ausência dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Posteriormente, conclusos para oportuna inclusão em pauta de julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2014.

MAIRAN MAIA

Desembargador Federal

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012750-24.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.012750-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : MURILO MAGANINI FERREIRA
ADVOGADO : SP236509 WASHINGTON LUIZ TESTA JUNIOR e outro
AGRAVADO(A) : TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIA S/A
ADVOGADO : SP211125 MARINA LIMA DO PRADO SCHARPF
AGRAVADO(A) : Departamento Nacional de Infra Estrutura de Transportes DNIT
: Agencia Nacional de Transportes Terrestres ANTT
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSSJ - SP
No. ORIG. : 00004412620144036125 1 Vr OURINHOS/SP

DESPACHO

Fls. 396/398 vº : Ciente da suspensão do feito originário.

Aguarde-se notícias, no final do prazo, sobre as providências adotadas.

Intimem-se

São Paulo, 13 de novembro de 2014.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016856-29.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.016856-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
AGRAVADO(A) : SARAIVA E SICILIANO S/A
ADVOGADO : SP340935A FABIO BRUN GOLDSCHMIDT e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00105239420144036100 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Tendo em vista o julgamento da ação que originou a interposição deste agravo de instrumento, constata-se a ausência superveniente de interesse recursal, porquanto o recurso restringe-se a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, com fundamento no art. 557 "caput" do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2014.

MAIRAN MAIA
Desembargador Federal

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019186-96.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.019186-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : HELICOPTEROS DO BRASIL S/A HELIBRAS
ADVOGADO : SP019383 THOMAS BENES FELSBURG
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00054967320144036119 4 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Vistos.

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento contra a r. decisão que, em sede de mandado de segurança, deferiu parcialmente a liminar *tão somente para determinar que a autoridade coatora se abstenha da prática de qualquer ato relativo ao perdimento ou alienação das mercadorias descritas no Termo de Retenção nº 030/2014, relativamente ao Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0817600/EVIG000016/2014 (PA nº 10814.723291/2014-09), até sobrevir decisão final.*

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que a autoridade coatora procedeu à indevida retenção de mercadorias importadas transportadas em voo da American Airlines sob o argumento de que

a agravante não informou os dados relativos às citadas mercadorias no sistema de informática MANTRA (denominado de manifesto do trânsito e do armazenamento) para o voo no qual foram transportadas; que as mercadorias estavam devidamente registradas e declaradas no sistema MANTRA para envio no dia 03 de abril de 2014, no voo AAL 0919, oriundo de Nova Iorque; que, por razões logísticas, a estação de envio da transportadora aérea dos EUA alocou as mercadorias importadas pela agravante no voo AA 0951, oriundo de Nova Iorque, na data de 02 de abril de 2014, ou seja, em voo diverso e um dia antes do manifestado no sistema MANTRA pela empresa transportadora American Airlines, sem informar previamente a transportadora no Brasil, o que deu azo a lavratura do auto de infração nº 0817600/EVIG000016/2014 (Processo Administrativo nº 10814.723291/2014-09); que o simples fato de a agravante ter contratado a empresa American Airlines para transportar seus bens importados, de forma alguma, pode ensejar a aplicação da pena de perdimento sobre tais mercadorias, pois a única suposta responsável pela infração da legislação aduaneira foi a empresa transportadora; que o único motivo que ensejou a retenção dos bens importados foi a não declaração da chegada dos mesmos no voo AAL 0951 no Sistema MANTRA, por parte da transportadora de cargas; que os bens importados são legais, passíveis de ingressarem em território nacional, as partes envolvidas na importação são legítimas, de modo que não há qualquer outro impedimento relacionado à operação de importação em si a fundamentar a retenção dos bens; que as normas aduaneiras, em momento algum, estabelecem a responsabilidade solidária entre importador e transportador da mercadoria, de modo que na eventualidade de o transportador descumprir essas normas ele deverá ser punido e não ele e o importador; que verificada a ausência de qualquer relação da importadora na suposta infração que desencadeou a retenção dos equipamentos, mister que seja determinada a liberação dos mesmos, sob pena de se estar punindo o contribuinte que não tem qualquer liame com o nexo causal da relação punitiva; que a apreensão dos bens e a consequente aplicação da pena de perdimento, além de arbitrária e ilegal, inviabiliza o exercício da sua atividade econômica; que mesmo que se considere existente a infração cometida pela transportadora aérea, há total falta de razoabilidade entre o perdimento das mercadorias de propriedade exclusiva da agravante, e a infração cometida por terceiros, uma vez que não houve qualquer dano ao erário; que a manifestação das mercadorias no MANTRA vinculado a voo diverso daquele para o qual estava programado também não acarretou em qualquer prejuízo ao Erário a motivar a imputação da pena de perdimento, tendo em vista a intenção da agravante em efetuar o desembaraço aduaneiro dos mesmos mediante o pagamento integral dos tributos porventura devidos.

Regularmente processado o agravo, sobreveio a informação, mediante Ofício/E-mail de fls. 225/228vº, que foi proferida sentença no feito originário.

Dessa forma, julgo prejudicado o presente recurso e, em consequência, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2014.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023111-03.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.023111-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : HUMBERTO MANHANI JUNIOR
ADVOGADO : SP260743 FABIO SHIRO OKANO e outro
AGRAVADO(A) : Conselho Regional de Educacao Fisica do Estado de Sao Paulo CREF4SP
ADVOGADO : SP220653 JONATAS FRANCISCO CHAVES
: SP267010B ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00146853520144036100 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Insurge-se o agravante contra decisão que indeferiu o pedido de liminar, em mandado de segurança impetrado com o objetivo de obstar a exigência de inscrição no Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo de sua atividade como treinador da modalidade esportiva de tênis de mesa. Evitando-se a tautologia, eis o relatório da decisão impugnada que expõe a controvérsia:

"Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por HUMBERTO MANHANI JUNIOR em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREF4/SP, com o objetivo de obter provimento jurisdicional para determinar que a Autoridade impetrada se abstenha de autuar o Impetrante, tendo em vista a desnecessidade de registro no Conselho Regional de Educação Física para atuar como técnico/treinador de tênis de mesa.

Aduz o Impetrante, em sua petição inicial, que atua como treinador de tênis de mesa na Associação Desportiva Estrela de Santos.

Informa, todavia, que "tanto a Confederação Nacional de Tênis de Mesa e a Federação de Tênis de Mesa têm exigido dos treinadores/técnicos que, para orientar seus jogadores nos torneios, deverão apresentar o documento comprovando a inscrição do técnico/treinador junto ao Conselho Regional de Educação Física" - com o que se insurge por meio do presente mandamus.

Em sua defesa, pontua, em suma, que 1) inexitem, nas normas atinentes à Educação Física, restrições a técnicos/treinadores de tênis de mesa; 2) a atuação do profissional de tênis de mesa equipara-se à do de futebol, na medida em que são incumbidos de ensinar, coordenar e alterar estratégias, com o escopo de conquista do melhor resultado; e 3) a obrigatoriedade de registro em conselho profissional ofende aos princípios constitucionais da isonomia e da legalidade.

A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 21/57).

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao Impetrante, o r. Juízo determinou que providenciasse a retificação do polo passivo, assim como a juntada de cópia da petição inicial para a instrução da contrafé (fl. 61) - razão por que sobreveio a petição de fl. 62" - fl. 23.

Ao repisar as razões de fato e de direito expostas, requer a concessão da medida postulada e a reforma da decisão. O agravado apresentou resposta.

DECIDO.

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional.

A Lei nº 9.696/1998, que regulamenta a profissão de Educação Física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física, assim dispõe em seus arts. 1º, 2º e 3º:

"Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física.

Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais:

I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido;

II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor;

III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física.

Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto."

Com efeito, o artigo 3º da Lei nº 9.696/1998, apenas elenca de forma ampla as atribuições executáveis pelos profissionais de educação física "*nas áreas de atividade física e desporto*". Não confere unicamente a esse profissional o exercício daquela lista de funções relacionadas com esportes, mas tão somente ressalta que o desempenho das atividades descritas no dispositivo pelo profissional de educação física se restringe às áreas de atividades físicas e desporto.

Esse entendimento se mostra adequado principalmente em razão da larga abstração e generalidade das competências descritas no corpo do dispositivo - como "*coordenar, planejar, programar, supervisionar,*

dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos " e "prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos" - cujo desempenho deve, obviamente, estar vinculado à função típica de um profissional da área de Educação Física, sob pena de se incluir na esfera de atribuições exclusivas desta categoria de trabalhadores toda e qualquer atividade correlata ao desporto.

Por sua vez, temos que as atividades realizadas pelo treinador da modalidade esportiva de tênis de mesa estão vinculadas aos aspectos técnicos e táticos envolvendo o treinamento da equipe e a peleja desportiva.

Referido profissional incumbe arranjar a forma de atuação da sua equipe, treinando jogadas, de fundamentos básicos e de habilidades específicas de cada indivíduo, análise do elenco e do modo de jogar da equipe adversária, acompanhamento da partida, orientando os atletas no local de realização do evento desportivo, além da parte relacionada ao incentivo e estímulo dos atletas, jovens em sua maioria, que compõem as equipes de tênis de mesa. E, para possuir conhecimentos relacionados a essas incumbências e exercê-las de forma satisfatória, não necessita o treinador obter graduação em faculdade de educação física.

Não se pode esperar, na mesma linha de raciocínio que vem exigir do treinador formação em educação física por envolver o tênis de mesa a prática de exercícios físicos, que o técnico ostente também conhecimentos ou seja graduado em curso superior de fisioterapia e ortopedia, considerando-se a circunstância de a prática da referida modalidade desportiva resultar, invariavelmente, em lesões nos músculos, ossos, ligamentos e cartilagens, impondo aos atletas o afastamento das competições e a realização de sessões de reabilitação por longos períodos. Por seu turno, competindo à lei a regulação da profissão, não há no diploma legal correspondente regras que vinculem ou obriguem o técnico a possuir diploma de nível superior.

Dessa forma, pode ou não o treinador da modalidade esportiva de tênis de mesa ser graduado em curso superior de Educação Física, e, apenas nesse último caso, deve inscrever-se no Conselho Regional de Educação Física correspondente, sujeitando-se assim à fiscalização da entidade, consoante dispõe o estatuto regulador da profissão, situação que reforça a plausibilidade do direito invocado pelo agravante.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, entendo pela presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, defiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão, com urgência.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Posteriormente, conclusos para oportuna inclusão em pauta de julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2014.

MAIRAN MAIA

Desembargador Federal

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025001-74.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.025001-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : AUTO VIACAO BEIRA RIO LTDA
ADVOGADO : SP167048 ADRIANA LOURENÇO MESTRE e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 00053592420144036109 1 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada formulado em ação pelo rito ordinário, proposta objetivando o cancelamento do protesto referente à CDA 8051400175442, expedida pelo Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Piracicaba/SP.

Regularmente processado o feito, sobreveio informação, por parte da credora, de que referida dívida inscrita foi

extinta pelo pagamento (fls. 65/67vº).

Portanto, resta configurada a perda do objeto do presente agravo de instrumento, em face da ausência superveniente de interesse.

A presença do interesse processual, como condição da ação, deve ser analisada não apenas no momento da propositura da demanda, mas também durante todo o procedimento, em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Neste sentido, anotou Nelson Nery Junior: *Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação... Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor, 6.ª ed., São Paulo: RT, 2002, p. 593).*

Em face de todo o exposto, com supedâneo do art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento ao recurso.**

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2014.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025241-63.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.025241-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
LORENZI CANCELLIER
AGRAVADO(A) : ALCOA WORLD ALUMINA DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : SP015759 RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00161707020144036100 13 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal, instruindo-se adequadamente o recurso.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2014.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025504-95.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.025504-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : ABC PEREIRA BARRETO ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA
ADVOGADO : SP198168 FABIANA GUIMARÃES DUNDER CONDÉ e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
LORENZI CANCELLIER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00047777020144036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

Decisão

Trata-se de agravo legal interposto em face da r. decisão de fls. 291/292, que negou seguimento ao agravo de instrumento, ante à ausência de pressuposto de admissibilidade recursal. A r. decisão agravada indeferiu a liminar, que visa afastar a exigibilidade do valor equivalente à inclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS..

Regularmente processado o feito, sobreveio informação de que foi proferida sentença nos autos do processo originário (fls. 307/309) denegando a segurança.

Diante do exposto, julgo prejudicado o agravo legal de fls. 295/305, razão pela qual lhe nego seguimento (CPC, art. 557, *caput*).

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2014.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025550-84.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.025550-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : PAULA FERREIRA COML/ LTDA
ADVOGADO : SP106767 MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
LORENZI CANCELLIER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00161801720144036100 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em mandado de segurança, deferiu em parte o pedido de liminar para que a autoridade impetrada "não considere a falta de entrega de DCTF e DIPJ pela impetrante como obstáculo à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa" - fl. 28, verso.

Aduz, em suma, ter sido excluída do Simples Nacional por falta de emissão de documentos fiscais (notas fiscais de serviço) relacionados ao exercício de suas atividades de franquias.

Sustenta que referida obrigação acessória, por si só, não é fundamento suficiente para sua exclusão do Simples Nacional.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

A agravada apresentou resposta.

DECIDO.

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional.

Por sua vez, o recurso interposto contra decisão que defere ou indefere pedido de liminar devolve ao órgão julgador apenas o exame da presença ou ausência destes pressupostos legais ensejadores da concessão.

O mandado de segurança é o meio processual destinado à proteção de direito dito líquido e certo, ou seja, aferível de plano, sendo indispensável prova pré-constituída à apreciação do pedido. A necessidade de dilação probatória torna inadequada a via mandamental.

Neste diapasão, manifesta-se Hugo de Brito Machado:

"Se os fatos alegados dependem de prova a demandar instrução no curso do processo, não se pode afirmar que o direito, para cuja proteção é este requerido, seja líquido e certo". (in Mandado de segurança em Matéria Tributária, 4ª ed., Editora Dialética, p. 98-99)

Da mesma forma, leciona Hely Lopes Meirelles:

"As provas tendentes a demonstrar a liquidez e certeza do direito podem ser de todas as modalidades admitidas em lei, desde que acompanhem a inicial, salvo no caso de documento em poder do impetrado (art. 6º parágrafo único), ou superveniente às informações. Admite-se também, a qualquer tempo, o oferecimento de parecer jurídico pelas partes, o que não se confunde com documento. O que se exige é prova preconstituída das situações e fatos que embasam o direito invocado pelo impetrante". (in Mandado de segurança, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção e "Habeas Data", 19ª ed. atualizada por Arnold Wald, São Paulo: Malheiros, 1998, p. 35)

Com efeito, sustenta a agravante que sua exclusão do Simples Nacional ocorrera por falta de emissão de documentos fiscais (notas fiscais de serviço) relacionados ao exercício de suas atividades de franquia. Todavia, não há elementos indicativos de que sua exclusão se deu por tal fundamento. Ao autor incumbe provar a alegação. A mera referência a fatos, sem a competente demonstração processual, é inútil à atividade cognitiva. Precedentes (REsp 864018/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha).

Além disso, vigora a presunção de legitimidade (veracidade e legalidade) dos atos praticados pela agravada, que embora seja relativa, não foi afastada pela agravante.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, entendo pela ausência dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Posteriormente, conclusos para oportuna inclusão em pauta de julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2014.

MAIRAN MAIA

Desembargador Federal

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025864-30.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.025864-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : RAIA DROGASIL S/A
ADVOGADO : RJ069392 FRANCISCO CELSO NOGUEIRA RODRIGUES e outro
AGRAVADO(A) : Ministerio Publico Federal
ADVOGADO : MARLON ALBERTO WEICHERT e outro
PARTE AUTORA : Agencia Nacional de Vigilancia Sanitaria ANVISA
ADVOGADO : ANDREI HENRIQUE TUONO NERY e outro
PARTE AUTORA : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO e outro
PARTE AUTORA : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO
PARTE RÉ : SOCIEDADE PAULISTA DE PRODUTOS E SERVICOS LTDA

ADVOGADO : SP029120 JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO e outro
PARTE RÉ : ANTARES COML/ FARMACEUTICA LTDA
ADVOGADO : SP124774 JULIA CRISTINA SALEM MENDONCA PORTO e outro
PARTE RÉ : DROGARIA ONOFRE LTDA
ADVOGADO : SP224092 ALESSANDRO BERTAZI BRAZ e outro
PARTE RÉ : CSB DROGARIAS S/A
ADVOGADO : RJ092790 ADRIANO LUIS PEREIRA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00073386820024036100 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em cumprimento de sentença, após as informações prestadas pelo Conselho Regional de Farmácia sobre as autuações sofridas pelos estabelecimentos da agravante por ausência de farmacêutico responsável, acolheu pedido formulado pelo Ministério Público Federal no sentido de aplicar multa no valor de R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais) à agravante.

Aduz, em síntese, ser indevida a aplicação da multa imposta, porquanto cumpriu acordo judicial envolvendo a presença de farmacêutico nos estabelecimentos fiscalizados.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

O agravado apresentou resposta.

DECIDO.

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional.

A agravante participou de audiência de conciliação e realizou transação (16/07/2003). Os termos do acordo, conforme fls. 155/159, envolveram a manutenção de responsável técnico em todos os estabelecimentos da agravante. Por sua vez, seu descumprimento acarretaria em multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por estabelecimento.

Em 18/11/2013, o Ministério Público Federal, com base nas informações prestadas pelo Conselho Regional de Farmácia sobre as autuações sofridas pelos estabelecimentos da agravante por ausência de farmacêutico responsável, pugnou pela aplicação de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por estabelecimento, pelo descumprimento do acordo firmado entre as partes.

Após rejeitar as impugnações apresentadas, o Juízo acolheu o pedido do Ministério Público Federal e aplicou multa no valor de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais) à agravante pelo que fora apurado.

Com efeito, os estabelecimentos mencionados no ofício subscrito pelo Conselho Regional de Farmácia, foram submetidos à fiscalização pelos agentes da autarquia federal. Apurou-se o descumprimento da legislação de regência, bem como ao acordo judicial, no tocante à presença de farmacêuticos e responsáveis técnicos nos diversos estabelecimentos fiscalizados.

Indiscutível, nesse ponto, os poderes de fiscalização dos agentes do órgão de classe, na medida em que vigora a presunção de legitimidade (veracidade e legalidade) dos atos praticados, que embora seja relativa, não foi afastada pela agravante, conforme destacado pelo Juízo de origem, "verbis":

"(...)

A executada RAIÁ DROGASIL S.A., intimada pessoalmente para se manifestar acerca da afirmação do MPF de que fora descumprida a obrigação de fazer nas drogarias descritas nos autos de infração de fls. 5.866/5.883, nem sequer menciona que os impugnou na via administrativa tampouco apresenta prova documental de que impugnou os autos de infração e de eventual acolhida da impugnação pelo Conselho Regional de Farmácia.

Desse modo, os autos de infração subsistem e constituem atos administrativos existentes, válidos e eficazes que se revestem das presunções de legalidade, veracidade e legitimidade. Eles comprovam que as drogarias acima descritas estavam funcionando, no momento da fiscalização, sem a presença de nenhum farmacêutico (autos de infração de fls. 5.868, 5.869, 5.870, 5.871, 5.872, 5.875, 5.876, 5.877, 5.879, 5.880, 5.881, 5.882 e 5.883) ou com a presença de farmacêutico sem que ele estivesse inscrito como responsável pela respectiva drogaria fiscalizada (autos de infração de fls. 5.865, 5.867, 5.873, 5.874 e 5.878).

Os autos de infração e a ausência de prova documental de que nos estabelecimentos descritos nos autos de infração de fls. 5.868, 5.869, 5.870, 5.871, 5.872, 5.875, 5.876, 5.877, 5.879, 5.880, 5.881, 5.882 e 5.883 estavam presentes farmacêuticos no momento da fiscalização ou de que os estabelecimentos descritos nos autos de infração de fls. 5.865, 5.867, 5.873, 5.874 e 5.878 têm farmacêutico inscrito no Conselho Regional de Farmácia como responsável técnico por estes estabelecimentos (de fls. 5.865, 5.867, 5.873, 5.874 e 5.878) durante todo o horário de funcionamento são suficientes para comprovar o descumprimento da obrigação de fazer, nos dias em

que realizadas as fiscalizações, pela executada RAIÁ DROGASIL S.A., que não apresentou nenhum motivo fundamentado em alguma hipótese de exceção legal que a dispensasse de cumprir as obrigações.

Tampouco apresentou esta executada prova documental de que impugnou os autos de infração e de eventual acolhida da impugnação pelo Conselho Regional de Farmácia.

Desse modo, os autos de infração constituem atos administrativos existentes, válidos e eficazes que se revestem das presunções de legalidade, veracidade e legitimidade. Eles comprovam que os estabelecimentos descritos no pedido formulado pelo Ministério Público Federal estavam funcionando sem a presença de farmacêutico, no momento da fiscalização ou que não tinham, durante todo o horário de funcionamento, farmacêutico regularmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia.

Os autos de infração e a ausência de prova documental de que nos estabelecimentos estavam presentes farmacêuticos no momento da fiscalização ou de que tais estabelecimentos contavam com farmacêuticos durante todo o horário de funcionamento são suficientes para comprovar o descumprimento da obrigação de fazer pela executada RAIÁ DROGASIL S.A., que não apresentou nenhum motivo fundamentado em alguma hipótese de exceção legal que a dispensasse de cumprir tais obrigações.

Acrescento as mesmas razões expostas no item 2 acima quanto à interposição de recurso de agravo de instrumento por essa executada RAIÁ DROGASIL S.A., autuados sob nº 0008044-95.2014.4.03.0000 no TRF3: a mera interposição desse recurso não suspende o cumprimento da decisão recorrida. Nesse agravo de instrumento não foi proferida qualquer decisão, como comprova o extrato de acompanhamento processual juntado a estes autos na fl. 6361, e de acordo com a consulta que fiz no sítio do TRF3 na internet nesta data.

Além disso, o fato de os Autos de Infração nºs 268618, 268296, 268873, 269263 e 272311 (fls. 5866, 5878, 5867, 5873 e 5874) terem sido assinados por farmacêuticos, não excluem o motivo da autuação: os estabelecimentos estavam funcionando sem a presença de farmacêutico inscrito no Conselho Regional de Farmácia de São Paulo como responsáveis técnicos por eles durante todo o horário de funcionamento.

Cabe enfatizar, novamente, que os estabelecimentos descritos nos autos de infração de fls. 5.868, 5.869, 5.870, 5.871, 5.872, 5.875, 5.876, 5.877, 5.879, 5.880, 5.881, 5.882 e 5.883 estavam em funcionamento sem a presença de nenhum farmacêutico.

Ante o exposto, rejeito a impugnação da RAIÁ DROGASIL S.A. e acolho o pedido do Ministério Público Federal, a fim de fixar a multa em face desta executada no valor de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), em razão da violação da obrigação de fazer por 18 dias" - fls. 83, verso/ 84, verso.

Ao autor incumbe provar a alegação. A mera referência a fatos, sem a competente demonstração processual, é inútil à atividade cognitiva. Precedentes (REsp 864018/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha). Nesse sentido, não se pode pretender a inversão da valoração legislativa, como regra, sem se demonstrar que o caso concreto revele excepcionalidade justificadora da sua sujeição a tratamento diverso.

Dessa forma, presente o descumprimento da legislação de regência e da transação subscreta pela agravante, conforme fiscalização realizada pelo Conselho Regional de Farmácia, entendo pela ausência dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Posteriormente, conclusos para oportuna inclusão em pauta de julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2014.

MAIRAN MAIA

Desembargador Federal

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025931-92.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.025931-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : USICONTROL EQUIPAMENTOS LTDA e outros
ADVOGADO : SP243062 RICARDO FERNANDES BRAGA e outro
AGRAVANTE : MARIA ADELAIDE PEREZ QUEIROZ
: MARCIA DA SILVA CASTANHO
ADVOGADO : SP243062 RICARDO FERNANDES BRAGA

AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00134486320144036100 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, III).

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, *rectius*, antecipação da tutela recursal, contra a r. decisão de fls. 217/218 vº dos autos originários (fls. 233/234 vº destes autos) que, em sede de mandado de segurança, indeferiu a liminar, que visa tornar sem efeito a pena de perdimento de mercadorias importadas integrantes da DI nº 13/0486769-4 imposta por meio do Auto de Infração AITAGF nº 0817900/090020/13, com a consequente liberação das mercadorias apreendidas.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que a autoridade coatora lavrou, contra ela, o Auto de Infração nº 0817900/090020/13, sob o fundamento de ausência de comprovação de importação regular, o que levou à apreensão das mercadorias integrantes da DI nº 13/0486769-4, tendo em vista que a penalidade aplicada ao caso vertente seria o perdimento dos bens; que, próximo do início da atividade fiscal de verificação da importação referente à DI nº 13/0486769-4, a agravante teve ciência que sua modalidade de Habilitação junto ao SISCOMEX fora alterada para limitada, de maneira que estaria liberada para proceder à importação de produtos importados cujo valor não ultrapasse US\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil dólares) por semestre; que, devido a erro cometido sem dolo, a Declaração de Importação objeto da lide fora registrada como sendo sem cobertura cambial, quando na verdade a operação seu deu com cobertura cambial, razão pela qual o Auto de Infração concluiu ter ocorrido interposição fraudulenta de interposta pessoa, já que a agravante não teria comprovado sua capacidade financeira; que teria havido retroação dos efeitos do ato administrativo que alterou sua modalidade de habilitação para limitada e, por esse motivo, a autoridade impetrada teria entendido que a agravante ultrapassara o limite de US\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil dólares) por semestre; que o seu recurso administrativo é tempestivo, razão pela qual o auto de infração não poderia ter sido processado à revelia. Mantenho a eficácia da r. decisão agravada.

Conforme decidiu o r. Juízo de origem *de início, uma leitura atenta do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, juntado às fls. 14/66, permite um melhor entendimento dos fatos ocorridos.*

Conforme descrito no referido Termo, a Impetrante, no momento do registro da Declaração de Importação nº 13/0486769-4 estava habilitada perante as autoridades aduaneiras na modalidade limitada, o que lhe permitia operar no comércio exterior sem ter que se submeter a procedimentos mais rigorosos, podendo realizar importações até o valor de US\$ 150.000,00 por semestre, em operações com cobertura cambial.

Porém, como se depreende da análise do aludido documento, no momento em que registrou a Declaração de Importação nº 13/0486769-4, objeto do auto de infração ora guerreado, a Impetrante já havia utilizado todo o limite imposto pelo Siscomex. Assim, para viabilizar a operação, que seria impedida automaticamente pelo sistema, a demandante declarou que a aludida importação seria feita sem cobertura cambial, quando, na realidade, a operação se daria com cobertura cambial.

Desta sorte, em que pese à alegação de que a declaração falsa se deu por equívoco da Impetrante, o fato é que houve irregularidade no momento do registro da importação, irregularidade esta que trouxe benefício à demandante. Assim, é possível concluir que a fiscalizada atuou mediante fraude do Sistema da Receita Federal a fim de obter vantagem indevida naquele momento, até porque, conforme a dicção do art. 136 do CTN, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão do ato.

Em face do exposto, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal, instruindo-se adequadamente o recurso.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2014.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026852-51.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.026852-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
AGRAVADO(A) : PROCOMEX CONSULTORIA EM NEGOCIOS INTERNACIONAIS LTDA -EPP
ADVOGADO : SP171812A LAWRENCE LARROYD TANCREDO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00160737020144036100 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fls.342/345 vº dos autos originários (fls. 61/64 vº destes autos) que, em sede de mandado de segurança, deferiu parcialmente a liminar, *tão-somente para obstar o perdimento ou a conseqüente destinação das mercadorias apreendidas, até sobrevir decisão final, se a única razão para a aplicação de eventual penalidade nesse sentido for ausência de habilitação na modalidade ilimitada.*

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que deve ser restabelecida a possibilidade de aplicação da pena de perdimento ou destinação de mercadorias apreendidas, nos termos da Lei. Desde a disciplina do agravo pela Lei nº 9.139/95, aumentou significativamente a recorribilidade das decisões interlocutórias pela via do agravo de instrumento junto aos Tribunais, demandando decisões monocráticas e colegiadas sobre admissibilidade, efeito suspensivo e mérito, em prejuízo do julgamento de apelações e feitos da competência originária da Corte.

Visando corrigir e atenuar tais distorções lesivas à prestação jurisdicional pela instância recursal, sobrevieram a Lei nº 10.352/2001, e, mais recentemente, a Lei nº 11.187/2005, com o intuito de tornar regra o agravo retido e a respectiva conversão, e exceção o agravo de instrumento, circunscrito às hipóteses de urgência e de inadmissibilidade da apelação.

Não vislumbro no presente caso a urgência ou perigo de lesão grave e de difícil reparação a ensejar o perecimento do direito/pretensão, pelo que converto o agravo de instrumento em agravo retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187/2005.

De fato, não há nos autos elementos que demonstrem a iminência concreta de dano irreparável ou de difícil reparação que necessite ser tutelado mediante o presente agravo de instrumento.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem para apensamento aos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2014.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026941-74.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.026941-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : JOSE ANTONIO VASCONCELOS ROSA
ADVOGADO : SP068341 ANTONIO BRANISSO SOBRINHO
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CAMPOS DO JORDAO SP
No. ORIG. : 00028256920148260116 A Vr CAMPOS DO JORDAO/SP

DECISÃO

Insurge-se o agravante contra decisão que, em embargos à execução, indeferiu o pedido liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário, por evidenciar que o débito fiscal ainda não foi pago.

Aduz, em suma, o pagamento do crédito em cobro na execução fiscal de origem, determinando-se a imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributário, bem como o levantamento do valor bloqueado através do sistema BACEN JUD.

Alega falta de interesse processual da agravada em ajuizar o feito executivo, em razão do pagamento do tributo.

Por fim, sustenta a prescrição para a cobrança do crédito tributário.

Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional.

O débito sobre o qual recai a discussão ventilada nos presentes embargos à execução fiscal refere-se a ganhos de capitais auferidos pelo agravante no ano-calendário de 2008, tributados pelo IRPF, acrescidos de multa aplicada na proporção de 20%.

Alega o agravante o pagamento do tributo em cobro. Para comprovar o direito sustentado, apresenta as DARFs juntadas às fls. 68/102, as quais, ao seu entender, demonstram inequivocamente a verossimilhança de suas alegações, de modo a obter a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, bem como o levantamento dos valores bloqueados através do sistema BACEN JUD.

In casu, a despeito dos argumentos desenvolvidos neste recurso, não vislumbro, *primo ictu oculi*, a presença dos elementos necessários ao deferimento da medida requerida, na medida em que presente na decisão a análise dos pressupostos processuais envolvendo o pedido formulado, preserva-se neste momento processual a cognição desenvolvida pelo Juízo como instrumental analítico da situação fática posta, sem embargo de que a questão posta diz respeito ao mérito da demanda e enseja a produção de provas em contraditório, razão pela qual, apenas com os argumentos e documentos trazidos no presente agravo, torna-se inviável a suspensão da decisão recorrida.

Nesse sentido, destaco excertos da decisão impugnada:

"(...) A alegação do embargante de que a dívida está paga através da apresentação dos comprovantes, por si só não comprovam a quitação da dívida, haja vista que no processo administrativo fiscal apresentado e arquivado no cartório há indicativos de que o valor foi utilizado para amortização de débito do Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) sobre ganho de capital com vencimento em 28/02/2007, quanto aos demais pagamentos, eles foram alocados aos seus respectivos débitos (...)" - fl.20

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, bem assim a complexidade da questão proposta, tenho que o agravante não demonstrou a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada. Por fim, denota-se não estar configurado o "periculum in mora" na medida em que, proferida a decisão ora combatida em sede de cognição sumária, não se exclui a possibilidade de sua reforma por ocasião do julgamento da ação de origem num plano de cognição exauriente em que ocorra a apreciação do mérito da questão levada a Juízo.

Deixo de analisar a questão atinente à falta de interesse de agir da agravada, bem como a alegação da ocorrência da prescrição para a cobrança do crédito tributário posto não serem objeto de apreciação pelo Juízo *a quo*. É defeso ao Tribunal decidir incidentes do processo que não foram solucionados pelo Juízo da causa, sob pena de supressão de grau de jurisdição.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se o agravado, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Posteriormente, conclusos para oportuna inclusão em pauta de julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2014.

MAIRAN MAIA

Desembargador Federal

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027097-62.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.027097-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
ADVOGADO : SP312716A MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
AGRAVADO(A) : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA
PARTE RÉ : ASSOCIACAO BRASILEIRA DE APOIO AOS APOSENTADOS
: PENSIONISTAS E SERVIDORES PUBLICOS ASBP
ADVOGADO : SP317986 LUIZ HENRIQUE PASOTTI
PARTE RÉ : APARECIDO PIMENTA DE MORAES ARIAS e outros
: LUIZ HENRIQUE PASOTTI
: FELIPE SIQUEIRA E OLIVEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
: FS E O SERVICOS ADMINISTRATIVOS -ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00060842520144036105 8 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Intime-se a agravante para, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento, juntar aos autos os originais das guias GRU referente às custas do preparo e porte de remessa e retorno dos autos.

Cumprida a determinação supra, intimem-se os agravados, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, oportunidade em que deverão se manifestar, detalhadamente, sobre as alegações expostas pela agravante.

Após, analisarei os pedidos formulados.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2014.

MAIRAN MAIA
Desembargador Federal

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027577-40.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.027577-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : CENTRO EDUCACIONAL EGLE RIGHINI PARANHOS LTDA
ADVOGADO : MG092324 MARISTELA ANTONIA DA SILVA e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
: LORENZI CANCELLIER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ>
: SP
No. ORIG. : 00062838820124036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Insurge-se o agravante contra decisão que, em execução fiscal, a despeito da informação de adesão a parcelamento, indeferiu o pedido de desbloqueio de valores constrictos nos autos através do sistema BACEN JUD, bem como o levantamento da penhora que incidiu sobre o veículo de sua propriedade.

Sustenta que as penhoras lavradas ocorreram durante a vigência de parcelamento.

Inconformada, requer a concessão do provimento postulado e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional.

Insurge-se a agravante contra a decisão que indeferiu o pedido de levantamento das penhoras ocorridas em razão de parcelamento dos débitos.

Sobre o assunto, são os precedentes do C. STJ, no particular:

"TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONFISSÃO DA DÍVIDA - PARCELAMENTO DE DÉBITO - SUSPENSÃO DO PROCESSO - PRECEDENTES.

É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o parcelamento da dívida tributária, por não extinguir a obrigação, implica a suspensão dos embargos à execução fiscal, e não sua extinção, que só se verifica após quitado o débito, motivo pelo qual a penhora realizada em garantia do crédito tributário deve ser mantida até o cumprimento integral do acordo.

Agravo regimental improvido".

(STJ; AgRg no REsp n.º 923784/MG; 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 02/12/08, DJe 18/12/08).

"TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE PARCELAMENTO ESPECIAL-PAES. LEI N.º 10.684/03. ADESÃO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. PENHORA REALIZADA. MANUTENÇÃO.

1. É firme o entendimento deste Tribunal Superior no sentido de que o parcelamento da dívida tributária, por não extinguir a obrigação, implica a suspensão da execução fiscal, e não sua extinção, que só se verifica após quitado o débito.

2. Ao analisar a conseqüência da adesão a programa de parcelamento tributário sobre penhora já efetuada na execução fiscal, esta Turma conclui pela manutenção da construção, nos termos preconizados pelo art. 4º, inciso V, da Lei n.º 10.684/03. Precedente: REsp 644.323/SC, DJU de 18.10.2004.

3. Recurso especial improvido".

(STJ; REsp n.º 671608/RS; 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 15/09/05, DJ 03/10/05).

Com efeito, não merece prosperar a pretensão do agravante, sendo mister a manutenção dos valores bloqueados, bem assim da penhora que recaiu sobre o bem mencionado à fl. 03.

Observa-se terem sido lavrados os termos de penhora do veículo constricto por meio do sistema RENAN JUD e da importância constricta por intermédio do sistema BACENJUD, em 29/07/204 (fl. 112), ao passo que o pedido de adesão ao parcelamento ocorreu em 14/08/2014 (fls. 133/134).

Dessarte, o parcelamento aderido pela agravante em data posterior à efetivação das penhoras não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo.

Observa-se, outrossim, não haver notícias nos autos acerca do deferimento do parcelamento pela autoridade administrativa.

Importante mencionar que a adesão aos programas de parcelamento apenas se aperfeiçoa e produz efeitos com a decisão da autoridade administrativa deferindo o pedido do contribuinte, ou seja, a mera protocolização de pedido de parcelamento como incurso em determinado benefício fiscal não gera para o contribuinte direitos, pois condicionado ao exame do preenchimento dos requisitos normativamente previstos pela autoridade administrativa, a quem a lei imputa este dever e prerrogativa.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Posteriormente, conclusos para oportuna inclusão em pauta de julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2014.

MAIRAN MAIA

Desembargador Federal

2014.03.00.027590-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP
ADVOGADO : SP231355 ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO e outro
AGRAVADO(A) : SIMEIA AMARAL PEREIRA TANNURE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00177356920144036100 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução de título extrajudicial, determinou o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Alega, em síntese, não ser mera entidade de fiscalização de classe, mas sim entidade "sui generis" protegida pela isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional.

Dispõe o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 9.289/1996 a exclusão das entidades fiscalizadoras do exercício profissional da isenção de pagamento de custas previstas no "caput" do referido artigo.

Nesse sentido, muito embora a Ordem dos Advogados do Brasil alegue ser entidade "sui generis" amparada pela isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, referida característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia, "ex vi" do artigo 70 da Lei nº 8.906/1994 que, como tal, está sujeita ao recolhimento das custas processuais

Sobre o tema, destaco precedentes dos Tribunais Regionais Federais:

"RECOLHIMENTO - OAB - LEI Nº 9.289/1996 ART. 4º PARAGRAFO ÚNICO - APLICABILIDADE.

I - É correta a decisão que determina o recolhimento de custas judiciais pela OAB, eis que a Lei nº 9.289/96, artigo 4º, que dispõe sobre a isenção do pagamento das custas junto a Justiça Federal, enumera aqueles que podem ser beneficiados, sendo certo que, em seu parágrafo único, as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, como a OAB, foram excluídas.

II - Agravo de instrumento improvido."

(AG nº 2001.02.01029314-0; Segunda Turma; Des. Fed. Antônio Cruz Netto; v.u.; DJU 14/10/2003; pg. 107)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ENTIDADE FISCALIZADORA DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. ISENÇÃO DE CUSTAS. ART. 4º, I, DA LEI nº 9.289/96. INAPLICABILIDADE.

1. A Ordem dos Advogados do Brasil é entidade corporativa sui generis, autônoma e independente, que, embora investida de função pública, não integra os órgãos da Administração nem a ela se vincula. Suas atribuições não se restringem à representação, à disciplina e à defesa dos interesses da classe dos advogados, mas abarcam também a defesa da Constituição e da ordem jurídica do Estado Democrático de Direito, comprometendo-se na promoção da justiça social, boa aplicação das leis e célere administração da justiça. (STF: Plenário, ADI 3026/DF, Relator Min. Eros Grau, j. 08/06/2006, DJ 29/09/2006, p. 31)

2. O art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996, exclui da isenção prevista neste artigo as entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

3. Considerando que a OAB possui a atribuição de fiscalizar o exercício profissional e que não se enquadra como entidade da administração indireta, está sujeita ao recolhimento de custas judiciais, conforme disposto no parágrafo único, do art. 4º, da Lei nº 9.289/96.

4. Agravo de instrumento improvido."

(TRF 3ª Região, AI nº 0080909-97.2006.4.03.0000, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJU DATA:18/02/2008 PÁGINA: 620)

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. CUSTAS PROCESSUAIS. LEI Nº 9.289/96. ISENÇÃO. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO.

I - O art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96 prevê isenção das custas processuais para as autarquias, dentre outras pessoas

jurídicas de direito público, excepcionando, no parágrafo único, as entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

II - A OAB desempenha atividade que constitui serviço público, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração, nos termos do § 1º do art. 44 da Lei nº 8.906/94.

III - Como entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia, a OAB está sujeita ao recolhimento de custas judiciais, conforme disposto no parágrafo único, do art. 4º, da Lei nº 9.289/96. Precedentes desta corte: AG 288549, Rel. Fabio Prieto, publicado em 28.11.07; AG 288482, Rel. Mairan Maia, publicado em 16.07.07; AG 276261; Rel. Consuelo Yoshida, publicado em 18.02.08; AMS 20066000092242, Rel. Juiz Cláudio Santos, publicado em 23/03/2010.

IV - Agravo de instrumento desprovido."

(TRF 3ª Região, AI nº 0089975-04.2006.4.03.0000/MS; Quarta Turma; Rel. Des. Fed. ALDA BASTO; DE 22/03/2011)

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, entendo pela ausência dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Deixo de determinar a intimação do agravado, porquanto não formada a relação jurídico processual.

Intime-se a agravante para, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento, proceder ao recolhimento, junto à Caixa Econômica Federal, do valor referente às custas do preparo, código da receita n.º 18720-8, bem como do porte de remessa e retorno, código da receita n.º 18730-5, nos termos da Resolução n.º 426, de 14 de setembro de 2011, desta Corte, fazendo constar das guias GRU seu nome e CNPJ.

Posteriormente, conclusos para oportuna inclusão em pauta de julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2014.

MAIRAN MAIA

Desembargador Federal

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027606-90.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.027606-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP
ADVOGADO : SP231355 ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO e outro
AGRAVADO(A) : FATIMA APARECIDA DE CAMPOS LUZ
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00184363020144036100 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução de título extrajudicial, determinou o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Alega, em síntese, não ser mera entidade de fiscalização de classe, mas sim entidade "sui generis" protegida pela isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional.

Dispõe o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 9.289/1996 a exclusão das entidades fiscalizadoras do exercício profissional da isenção de pagamento de custas previstas no "caput" do referido artigo.

Nesse sentido, muito embora a Ordem dos Advogados do Brasil alegue ser entidade "sui generis" amparada pela

isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, referida característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia, "ex vi" do artigo 70 da Lei nº 8.906/1994 que, como tal, está sujeita ao recolhimento das custas processuais

Sobre o tema, destaco precedentes dos Tribunais Regionais Federais:

"RECOLHIMENTO - OAB - LEI Nº 9.289/1996 ART. 4º PARAGRAFO ÚNICO - APLICABILIDADE.

I - É correta a decisão que determina o recolhimento de custas judiciais pela OAB, eis que a Lei nº 9.289/96, artigo 4º, que dispõe sobre a isenção do pagamento das custas junto a Justiça Federal, enumera aqueles que podem ser beneficiados, sendo certo que, em seu parágrafo único, as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, como a OAB, foram excluídas.

II - Agravo de instrumento improvido."

(AG nº 2001.02.01029314-0; Segunda Turma; Des. Fed. Antônio Cruz Netto; v.u.; DJU 14/10/2003; pg. 107)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ENTIDADE FISCALIZADORA DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. ISENÇÃO DE CUSTAS. ART. 4º, I, DA LEI nº 9.289/96. INAPLICABILIDADE.

1. A Ordem dos Advogados do Brasil é entidade corporativa sui generis, autônoma e independente, que, embora investida de função pública, não integra os órgãos da Administração nem a ela se vincula. Suas atribuições não se restringem à representação, à disciplina e à defesa dos interesses da classe dos advogados, mas abarcam também a defesa da Constituição e da ordem jurídica do Estado Democrático de Direito, comprometendo-se na promoção da justiça social, boa aplicação das leis e célere administração da justiça. (STF: Plenário, ADI 3026/DF, Relator Min. Eros Grau, j. 08/06/2006, DJ 29/09/2006, p. 31)

2. O art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996, exclui da isenção prevista neste artigo as entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

3. Considerando que a OAB possui a atribuição de fiscalizar o exercício profissional e que não se enquadra como entidade da administração indireta, está sujeita ao recolhimento de custas judiciais, conforme disposto no parágrafo único, do art. 4º, da Lei nº 9.289/96.

4. Agravo de instrumento improvido."

(TRF 3ª Região, AI nº 0080909-97.2006.4.03.0000, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJU DATA: 18/02/2008 PÁGINA: 620)

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. CUSTAS PROCESSUAIS. LEI Nº 9.289/96. ISENÇÃO. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO.

I - O art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96 prevê isenção das custas processuais para as autarquias, dentre outras pessoas jurídicas de direito público, excepcionando, no parágrafo único, as entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

II - A OAB desempenha atividade que constitui serviço público, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração, nos termos do § 1º do art. 44 da Lei nº 8.906/94.

III - Como entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia, a OAB está sujeita ao recolhimento de custas judiciais, conforme disposto no parágrafo único, do art. 4º, da Lei nº 9.289/96. Precedentes desta corte: AG 288549, Rel. Fabio Prieto, publicado em 28.11.07; AG 288482, Rel. Mairan Maia, publicado em 16.07.07; AG 276261; Rel. Consuelo Yoshida, publicado em 18.02.08; AMS 200660000092242, Rel. Juiz Cláudio Santos, publicado em 23/03/2010.

IV - Agravo de instrumento desprovido."

(TRF 3ª Região, AI nº 0089975-04.2006.4.03.0000/MS; Quarta Turma; Rel. Des. Fed. ALDA BASTO; DE 22/03/2011)

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, entendo pela ausência dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Deixo de determinar a intimação do agravado, porquanto não formada a relação jurídico processual.

Intime-se a agravante para, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento, proceder ao recolhimento, junto à Caixa Econômica Federal, do valor referente às custas do preparo, código da receita nº 18720-8, bem como do porte de remessa e retorno, código da receita nº 18730-5, nos termos da Resolução nº 426, de 14 de setembro de 2011, desta Corte, fazendo constar das guias GRU seu nome e CNPJ.

Posteriormente, conclusos para oportuna inclusão em pauta de julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2014.

MAIRAN MAIA

Desembargador Federal

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027705-60.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.027705-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : MARK CHRISTOPHER WATKINS
ADVOGADO : SP140331 PAULO DE CARVALHO MACHADO e outro
AGRAVADO(A) : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO
ADVOGADO : SP022128 ANETE JOSE VALENTE MARTINS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00132348219994036105 8 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Para a análise das questões apresentadas, necessária a oitiva da parte contrária.

Dessa forma, intime-se o agravado, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, oportunidade em que deverá se manifestar, detalhadamente, sobre as alegações expostas pelo agravante.

Após, analisarei os pedidos formulados.

Intimem-se

São Paulo, 13 de novembro de 2014.

MAIRAN MAIA
Desembargador Federal

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027944-64.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.027944-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
AGRAVADO(A) : ERNESTO CESAR GAION
ADVOGADO : SP328892 YASMIN VASQUES CHEHADE e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00138270420144036100 4 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Para a análise das questões apresentadas, necessária a oitiva da parte contrária.

Intime-se o agravado, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, oportunidade em que deverá se manifestar, detalhadamente, sobre as alegações expostas pela agravante.

Após, analisarei os pedidos formulados.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2014.

MAIRAN MAIA
Desembargador Federal

00038 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0016057-59.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.016057-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
PARTE AUTORA : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
LORENZI CANCELLIER
PARTE RÉ : SUELY MARTINS BARRETO -ME
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORANGABA SP
No. ORIG. : 01.00.00042-4 1 Vr PORANGABA/SP

DESPACHO

Cumpra observar que a sentença proferida às f. 61-61-v não está sujeita ao reexame necessário, conforme o disposto no art. 475, inciso I e § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor do direito controvertido, atualizado até a data da sentença, não excede a sessenta salários mínimos.

Sendo assim, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 06 de novembro de 2014.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal

Boletim - Decisões Terminativas Nro 3268/2014

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0013164-80.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.013164-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP202921 PHELIPPE TOLEDO PIRES DE OLIVEIRA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JOAO FRANCISCO GENTINA e outro
: CREUSA BESBORODCO
ADVOGADO : SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP

DECISÃO

Cuida-se de ação de conhecimento, processada sob o rito comum ordinário, ajuizada por João Francisco Gentina e Creusa Besborodco em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS -, com vistas à revisão de benefício de aposentadoria especial de anistiado político.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido. Honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação, consideradas as prestações vencidas até a prolação da decisão. Reexame necessário, na forma da lei.

Autores e réu apelaram, pleiteando a reforma da sentença.

Com contrarrazões, os autos foram remetidos a esta Corte.

Em suma, é o relatório.

Decido.

A sistemática adotada pela Lei 9.756/98, ao alterar o art. 557 do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de índole procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante.

Atende aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.

No caso vertente, impõe-se a anulação da sentença.

Com efeito, nas demandas relativas à aposentadoria excepcional de anistiado político, a União Federal deve figurar como litisconsorte passivo necessário, na medida em que suportará o ônus financeiro de eventual condenação.

Nesse sentido, sedimentou-se o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme se colhe dos seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO ESPECIAL. ANISTIADO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ARGÜIÇÃO GENÉRICA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 284 DA SUPREMA CORTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO.

LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. 1. No tocante à alegada omissão, não foi esclarecido de maneira específica, ponto a ponto, quais questões, objeto da irrisignação recursal, não foram debatidas pela Corte de origem, incidindo, na espécie, a Súmula n.º 284 da Suprema Corte. 2. A jurisprudência desta corte Superior de Justiça fixou-se no sentido de que é impossível afastar a integração da União como litisconsorte passiva necessária, porquanto, a teor do art. 129 do Decreto n.º 2.172/97, esta é responsável direta pelas despesas oriundas da concessão do benefício. 3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Quinta Turma, AGRESP 200801424982, Rel. Min. Laurita Vaz, DJE 03/11/2008)

"Previdenciário. Pensão excepcional. Anistiado político. Litisconsórcio passivo necessário. Mandado de segurança.

1. Por ser a União responsável direta pelas despesas advindas da concessão de aposentadoria excepcional de anistiado (Decreto n.º 2.172/97, art. 129), é indispensável sua presença no pólo passivo da relação jurídica como litisconsorte necessária, se a lide gira em torno de revisão de pensão decorrente desse benefício.

2. Recurso especial do qual se conheceu e ao qual se deu provimento."

(STJ, Sexta Turma, RESP 200400832714, Rel. Min. Nilson Naves, DJ 23/10/2006 PG:00358)

"AGRAVO REGIMENTAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. DECRETO-LEI N. 2.172/97. APOSENTADORIA DE ANISTIADO POLÍTICO. ENCARGO A SER SUPOSTADO PELA UNIÃO, VIA INSS. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA PRIMEIRA. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. 1. O encargo da aposentadoria de anistiado político deve ser suportado pela União, via INSS, responsável pela análise e deferimento da aposentadoria do requerente, não havendo como ser afastada a primeira da obrigação de arcar com tal ônus, visto que expresso no artigo 129 do Decreto-Lei n. 2.172/97, bem como afastar a regra do artigo 47 do Código de Processo Civil. 2. Precedentes jurisprudenciais. 3. Agravo não provido."

(STJ, Sexta Turma, AGRESP 200501250612, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ 06/03/2006 PG:00485)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. UNIÃO. BENEFÍCIO EXCEPCIONAL. A União, conforme o Decreto-Lei 2.172/97, art. 129, deve também suportar os efeitos da condenação e, assim, é necessária sua integração à lide como litisconsorte necessário. Recurso parcialmente provido."

(STJ, Quinta Turma, RESP 200400923407, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ DATA:16/05/2005 PG:00394)

Ante o exposto, declaro de ofício a nulidade da sentença e determino o retorno dos autos à Vara de origem, para seu devido encaminhamento, tendo em vista a necessidade de citação da União Federal e posterior prosseguimento, ficando prejudicadas a apelação e a remessa oficial, às quais nego seguimento, nos termos do art. 557 do CPC.

Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 12 de novembro de 2014.

MAIRAN MAIA

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003311-45.2002.4.03.6002/MS

2002.60.02.003311-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : VALDENIR MACHADO
ADVOGADO : MS005788 ANDRE LUIZ BORGES NETTO e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
No. ORIG. : 00033114520024036002 2 Vr DOURADOS/MS

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pelo embargante contra sentença que, ao reconhecer a omissão de receitas nas declarações de IRPF de ajuste anual dos anos-base de 1995/1999, lançadas a título de recebimentos de "ajuda de custo", em desacordo com os valores dos rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte informados pela Assembleia Legislativa - fonte pagadora, julgou improcedentes os embargos à execução fiscal com fulcro no art. 269, I, do CPC. Não houve condenação nos honorários advocatícios em razão da Súmula 168. Em suas razões de apelação, requer seja conhecido e provido o Agravo Retido (fls. 183/184) contra decisão interlocutória que denegou à parte o direito à produção de prova testemunhal. Alega ser indevida a cobrança do tributo bem como entende ser confiscatória a multa fiscal aplicada, pugnando por sua redução.

Com contrarrazões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

Em suma, é o relatório.

DECIDO.

A sistemática adotada pela Lei nº 9.756/98, ao alterar o art. 557 do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de índole procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante. Atende aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.

No tocante à preliminar de cerceamento de defesa, mister observar o artigo 16, § 2º, da Lei nº 6.830/80, o qual dispõe:

"No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite".

O CPC, no art. 332, assegura a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Contudo, referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Por seu turno, o art. 125, do mesmo diploma legal, atribui a responsabilidade ao juiz para "velar pela rápida solução do litígio". Em consonância com o referido dispositivo, atribui o art. 130 competência ao juiz "para determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias".

In casu, não tendo a embargante oferecido nenhum elemento de convicção a fim de deixar clara a

imprescindibilidade da prova testemunhal para o julgamento dos embargos, a sua dispensa não importa em cerceamento de defesa.

O cerne da questão controvertida reside no fato da incongruência de valores informados nas declarações de imposto de renda do período analisado cotejados com os valores constantes nos informes da fonte pagadora. As divergências entre os informes e as declarações, consistem em valores declarados a menor a título de rendimentos tributáveis, como também valores expressivos declarados como rendimentos isentos e não tributáveis, cujos correspondentes informes, fornecidos pela fonte pagadora, não apresentam nenhum valor a este título. (fls. 49/68 e 78/82)

Diante disto, as referidas declarações entregues ao fisco federal, evidenciam conduta infracional à legislação do imposto de renda no intuito de pagar menos imposto de renda.

Por outro lado, sem razão o contribuinte sobre a responsabilidade exclusiva da fonte pagadora.

Nesse ponto, importa obtermos a definição legal de contribuinte do imposto de renda pessoa física, domiciliada ou residente no Brasil, consoante o art. 2º do Decreto nº 3.000/26.03.1999, *in verbis*:

"Art. 2º As pessoas físicas domiciliadas ou residentes no Brasil, titulares de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza, inclusive rendimentos e ganhos de capital, são contribuintes do imposto de renda, sem distinção da nacionalidade, sexo, idade, estado civil ou profissão".

Há que se atentar que, o sujeito passivo da relação jurídico-tributária *sub examine* é o contribuinte, ou, de outra forma, quem tem legitimidade para figurar no polo passivo da referida execução fiscal é a pessoa física contribuinte do imposto de renda.

Relativamente à responsabilidade da fonte pagadora, o art. 722 do Decreto nº 3.000/26.03.1999 dispõe tratar-se de responsabilidade no caso de não retenção do imposto de renda pela fonte pagadora.

Assim, não há que se responsabilizar a fonte pagadora pelo preenchimento inidôneo das declarações de ajuste anual pelo contribuinte.

No tocante à multa de ofício aplicada no percentual de 75%, esta tem fundamento no artigo 44, I, da Lei 9.430/96. Dessarte, não cabe ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador para reduzir percentual de multa fiscal que está disciplinada em lei.

Outrossim, a multa de ofício decorre do descumprimento de obrigação imposta pela legislação tributária nos casos de lançamento de ofício. Referida penalidade possui caráter punitivo, que se destina a reprimir eventual conduta infratora do contribuinte. Por conseguinte, não há de se falar em efeito confiscatório a multa imposta no percentual de 75% do valor do tributo devido.

Acerca do assunto, seguem decisões proferidas por esta Corte:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IRPF. OMISSÃO DE RECEITAS. DÍVIDA CONFESSADA. PARCELAMENTO. MULTA PUNITIVA. NATUREZA E FINALIDADE JURÍDICA. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. INVIABILIDADE.

1. Diferentemente do tributo que, por não configurar sanção de ato ilícito, se sujeita aos princípios da capacidade contributiva e do não confisco, a multa de ofício possui caráter punitivo, destinando-se a reprimir conduta infratora do contribuinte, o que explica e autoriza o percentual previsto na cominação da sanção (75%), que encontra respaldo legal, não padecendo de qualquer vício, conforme assente na jurisprudência, inclusive desta Corte. (...) 3. Apelações desprovidas.

(AC-0025713-73.2009.4.03.6100, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJ 20/09/2012)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO DA DÍVIDA. NÃO OCORRÊNCIA. REQUISITOS DA CDA. ATENDIDOS. REDUÇÃO DA MULTA. DESCABIDO. RECURSO DESPROVIDO. -

(...)

A imposição de multa tem o escopo de desestimular a elisão fiscal e o seu percentual não pode ser tão reduzido a ponto de incitar os contribuintes a não satisfazerem suas obrigações tributárias. A pretendida redução implica afronta à estrita legalidade e modificação do título executivo, dotado de presunção de certeza e liquidez, o qual decorre de lançamento de ofício efetuado ante a falta de pagamento do tributo ou inexistência/ausência de declaração. A previsão contida no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96 é norma mantida no ordenamento jurídico e serve de suporte à legitimidade da exigência, afasta a alegação de excesso ou de violação ao princípio do não-confisco. Súmula 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos. - Agravo de instrumento desprovido.

(AI-00124300820134030000, Quarta Turma, Relator Desembargador Federal André Nabarrete, DJ 09/01/2014) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. MANUTENÇÃO DA AUTUAÇÃO FISCAL. MANDADO DE SEGURANÇA PARA DISCUTIR CRÉDITO TRIBUTÁRIO OBJETO DE IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA. IDENTIDADE DE OBJETOS. RENÚNCIA DE RECORRER NA ESFERA ADMINISTRATIVA. ART. 38 DA LEI 6830/80. SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. (...)

5- A multa de ofício, aplicada no percentual de 75%, prevista no art. 44, I, da Lei 9430/96, com a redação dada pela Lei 11488/2007, decorre de ofensa à legislação tributária, devendo incidir, como o fez o Fisco, sobre a

totalidade do tributo pago com atraso, não cabendo ao Judiciário conferir nova redução ou exclusão, sem a devida permissão legal. 6- A taxa SELIC se aplica aos débitos tributários, não existindo vício na sua incidência, como encargo moratório fiscal, rejeitadas as impugnações deduzidas, pelo foco tanto constitucional como legal, inclusive a de retroatividade (...)

9- Agravo a que se nega provimento.

(MAS-00197926520114036100, Quarta Turma, Relator Desembargadora Federal Alda Barros, DJ 30/01/2014)

Destarte, verificada a exigibilidade integral do título executivo, impõe-se a manutenção da sentença.

Diante da pacificação da matéria, nego seguimento ao agravo retido de fls. 183/184 e à apelação, com fulcro no art. 557, do CPC.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se

São Paulo, 12 de novembro de 2014.

MAIRAN MAIA

Desembargador Federal

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0058638-17.2002.4.03.6182/SP

2002.61.82.058638-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
APELADO(A) : FRIMOZA COM/ DE REFRIGERACAO LTDA e outro
: BENJAMIN STRONGO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00586381720024036182 8F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário e de apelação interposta pela **União**, inconformada com a sentença proferida nos autos da execução fiscal ajuizada em face de **Frimoza Comércio de Refrigeração LTDA e outro**.

O MM. Juiz de primeiro grau extinguiu o processo, sem resolução do mérito, em relação a Benjamin Strongo, por ilegitimidade passiva, e com relação à empresa executada, Sua Excelência reconheceu a prescrição do crédito tributário.

Irresignada, recorre a União, aduzindo, em síntese, que:

a) não ocorreu a prescrição do crédito tributário e tampouco a prescrição intercorrente;

b) houve a interrupção da prescrição com a citação regular do sócio corresponsável que representa a executada, a qual foi considerada válida e regular pelo Juízo, devendo ser considerados os efeitos também em relação à empresa, nos termos do art. 125, III, do CTN;

c) "*o Juízo já havia admitido que restou configurada a extinção irregular da empresa executada quando deferiu o pedido da Exequirente e determinou a inclusão dos sócios da Executada no polo passivo e a citação deles. Dessa forma, a mudança, de ofício, de entendimento do Juízo, não pode resultar na conclusão de que teria havido mora ou desídia da Exequirente, contando-se contra ela o prazo prescricional*" (f. 87-v);

d) *in casu*, deve ser aplicada a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, pois a ausência de citação, dentro do prazo legal, não pode ser atribuída a exequirente.

Sem contrarrazões, os autos vieram a este Tribunal.

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 12/12/2002, referente à Lucro Presumido, com vencimento mais antigo em 30/04/1997 (f. 4) e mais recente em 27/02/1998 (f. 9).

A citação da executada, por via postal, em 05 de fevereiro de 2003, restou infrutífera conforme documento de f. 12.

Após, em 13 de março de 2003, a exequente requereu o redirecionamento do feito em nome de Benjamin Strongo (f. 19-20, 34-35 e 43-44). O pedido foi deferido, consoante despacho às f. 46.

O redirecionamento foi indevido.

Nos termos da Súmula nº 435, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, "*presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente*".

Assim, não basta a citação pela via postal com aviso de recebimento negativo para que seja presumida a dissolução irregular. Para tanto, é imprescindível que o Oficial de Justiça vá ao endereço da sede da devedora e, com a fé pública que lhe é atribuída, certificar o não funcionamento da empresa no local indicado no documento de constituição e posteriores aditivos registrados nos órgãos competentes.

Nesse sentido é o entendimento esposado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ. Vejam-se:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. SÚMULA 435/STJ. 1. A certidão emitida pelo Oficial de Justiça, que atesta que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial, é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, nos termos da Súmula 435/STJ. 2. A não localização da empresa no endereço fornecido como domicílio fiscal gera presunção iuris tantum de dissolução irregular, de modo que é possível a responsabilização do sócio-gerente, a quem caberá o ônus de provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder. 3. Agravo Regimental não provido." (STJ, 2ª Turma, Agresp 257631, Relator Min. Herman Benjamin, j. 05/02/2013, DJE de 15/02/2013).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. INADIMPLENTO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. HIPÓTESES DO ARTIGO 135, III, DO CTN NÃO-COMPROVADAS. CARTA CITATÓRIA. AVISO DE RECEBIMENTO DEVOLVIDO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INDÍCIO INSUFICIENTE. 1. A orientação jurisprudencial do STJ firmou-se no sentido de que "a imputação da responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN, não está vinculada apenas ao inadimplemento da obrigação tributária, mas à configuração das demais condutas nele descritas: práticas de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos" (REsp 820481/PR, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 23.11.2007). 2. A mera devolução da citação por Aviso de Recebimento - AR pelos Correios não é indício suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade. 3. Precedentes: REsp 1.072.913/SP, DJe 04/03/2009; AgRg no REsp 1.074.497/SP, DJe 03/02/2009. 4. Agravo regimental não-provido." (STJ, 2ª Turma, Agresp 1075130, Relator Min. Mauro Campbell Marques, j. 23/11/2010, DJE de 02/12/2010). In casu, em nenhum momento, a União requereu a intimação da executada, por meio de Oficial de Justiça.

Desse modo, não há como caracterizar a dissolução irregular e, por conseguinte, não há como determinar a responsabilização do sócio.

Por outro lado, não há dúvidas da ocorrência do lapso prescricional quinquenal.

A cobrança dos valores devidos, no presente caso, é oriunda de tributo sujeito a lançamento por homologação, declarado e não pago, sendo tal dívida líquida e certa desde o momento em que ocorre tal declaração, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir do vencimento previsto na própria declaração.

Neste sentido, é o entendimento deste Tribunal. Veja-se:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CSSL. LEI 7.689/88. CONSTITUCIONALIDADE. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. NOTIFICAÇÃO. DESNECESSIDADE. TAXA SELIC. ENCARGO DO DECRETO-LEI N. 1.025/69. NÃO ILIDIDA A PRESUNÇÃO LEGAL DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA.

I - Meras alegações não ilidem a presunção de certeza e liquidez da certidão de dívida ativa regularmente inscrita.

II - Constitucionalidade da Lei 7.689/88, exceto o art. 8º, relativa à instituição da Contribuição Social sobre o Lucro - CSSL, face aos pronunciamentos do Supremo Tribunal Federal.

III - Tratando-se de cobrança de crédito tributário decorrente de tributo declarado e não pago, desnecessária a notificação prévia ou a instauração de processo administrativo, vez que o débito do sujeito passivo é líquido e certo, desde o momento em que este declara o 'quantum' devido".

(TRF-3, 3ª Turma, AC 834964/SP, Rel. Des. Fed. Cecilia Marcondes, data do julgamento: 26/02/03, DJU de 19/3/2003).

Assim, os tributos sujeitos a lançamento por homologação são oriundos de declaração do próprio contribuinte, o qual, nos termos do art. 150 do Código Tributário Nacional, tem o dever de verificar a ocorrência do fato gerador, apurar o montante devido e antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa.

No tocante à prescrição, o art. 174 do Código Tributário Nacional disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva.

Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei, vale dizer, quando o contribuinte reconhece seu débito junto ao Fisco.

Nesse sentido, é o teor da Súmula n.º 436 do Superior Tribunal de Justiça - STJ. Veja-se: *"A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco".*

Assim, apresentada a declaração, sem o oportuno pagamento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, para efeito de cobrança executiva, conforme estabelece o art. 5º, §§ 1º e 2º, do Decreto-Lei n. 2.124/84, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo.

Em relação aos créditos tributários constituídos mediante a entrega da declaração, o termo inicial da fluência do prazo prescricional é o dia seguinte à entrega da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, aquele que ocorrer por último, pois é a partir de então que o débito passa a gozar de exigibilidade, nascendo assim a pretensão executória.

Este é o entendimento adotado pela 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça. Veja-se:

"EXECUÇÃO FISCAL - TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DCTF, GIA OU SIMILAR PREVISTA EM LEI - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - PRAZO PRESCRICIONAL - TERMO INICIAL - VENCIMENTO - INTERRUPTÃO - SÚMULA VINCULANTE Nº 08 - REGIME ANTERIOR À LC 118/05. 1. A respeito do prazo para constituição do crédito tributário esta Corte tem firmado que, em regra, segue-se o disposto no art. 173, I, do CTN, ou seja, o prazo decadencial é de cinco anos contados "do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado". 2. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, ausente qualquer declaração do contribuinte, o fisco dispõe de cinco anos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, para proceder ao lançamento direto substitutivo a que se refere o art. 149 do CTN, sob pena de decadência. 3. A apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA ou de outra declaração semelhante prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando-se outra providência por parte do fisco. Nessa hipótese, não há que se falar em decadência em relação aos valores declarados, mas apenas em prescrição do direito à cobrança, cujo termo inicial do prazo quinquenal é o dia útil seguinte ao do vencimento, quando se tornam exigíveis. Pode o fisco, desde então, inscrever o débito em dívida ativa e ajuizar a ação de execução fiscal do valor informado pelo contribuinte. Além disso, a declaração prestada nesses moldes inibe a expedição de certidão negativa do débito e

o reconhecimento de denúncia espontânea. 4. Com a edição da Súmula Vinculante nº 08 (D.O.U. de 20/06/2008), restou consagrado pelo STF o entendimento há muito proclamado pelo STJ, no sentido de que a decadência e a prescrição tributárias são matérias reservadas à lei complementar, por expressa determinação do art. 146, III, "b", da Constituição Federal, em razão do que a interrupção do prazo prescricional deve ser regida precipuamente pelas hipóteses previstas no art. 174 do Código Tributário Nacional - CTN. 5. Restando incontroverso nos autos que o contribuinte declarou e não recolheu valores relativos ao PIS do mês de junho de 1996, e ocorrida a citação pessoal apenas em março de 2002, sem qualquer causa interruptiva nesse período, deve a execução fiscal ser extinta por força da prescrição. 6. Recurso especial provido." (STJ, 2ª Turma, REsp 957.682/PE, , Rel. Min. Eliana Calmon, data da decisão: 03/03/2009, DJe de 02.04.09).

Por sua vez, o termo final do prazo prescricional para a cobrança do débito fiscal está relacionado com a data do ajuizamento da execução fiscal, observado o disposto no art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, na hipótese de execuções fiscais ajuizadas antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, apenas a citação válida interrompe a prescrição. De outra parte, na hipótese de execuções fiscais ajuizadas após a vigência da Lei Complementar n. 118/2005, a prescrição interrompe-se pelo despacho que ordenar a citação, alcançando as ações propostas anteriormente, cujo despacho determinante da citação seja posterior à entrada em vigor da novel legislação, retroagindo à data do ajuizamento da ação, à luz do disposto no art. 219, § 1º, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, é o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça- STJ em julgamento sob o regime do art. 543-C. Veja-se:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. INTERRUPTÃO. PRECEDENTES.

- 1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cedição na jurisprudência do Eg. STJ.*
- 2. O artigo 40 da Lei nº 6.830/80, consoante entendimento originário das Turmas de Direito Público, não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código.*
- 3. A mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado, sob o enfoque supra, não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, § 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN.*
- 4. O processo, quando paralisado por mais de 5 (cinco) anos, impunha o reconhecimento da prescrição, quando houvesse pedido da parte ou de curador especial, que atuava em juízo como patrono sui generis do réu revel citado por edital.*
- 5. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006).*
- 6. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação.*
- 7. É cedição na Corte que a Lei de Execução Fiscal - LEF - prevê em seu art. 8º, III, que, não se encontrando o devedor, seja feita a citação por edital, que tem o condão de interromper o lapso prescricional. (Precedentes: RESP 1103050/BA, PRIMEIRA SEÇÃO, el. Min. Teori Zavascki, DJ de 06/04/2009; AgRg no REsp 1095316/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 12/03/2009; AgRg no REsp 953.024/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 15/12/2008; REsp 968525/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ. 18.08.2008; REsp 995.155/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ. 24.04.2008; REsp 1059830/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ. 25.08.2008; REsp 1032357/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ. 28.05.2008);*
- 8. In casu, o executivo fiscal foi proposto em 29.08.1995, cujo despacho ordinatório da citação ocorreu anteriormente à vigência da referida Lei Complementar (fls. 80), para a execução dos créditos tributários constituídos em 02/03/1995 (fls. 81), tendo a citação por edital ocorrido em 03.12.1999.*
- 9. Destarte, ressoa inequívoca a inoccorrência da prescrição relativamente aos lançamentos efetuados em 02/03/1995 (objeto da insurgência especial), porquanto não ultrapassado o lapso temporal quinquenal entre a constituição do crédito tributário e a citação editalícia, que consubstancia marco interruptivo da prescrição.*
- 10. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento do executivo fiscal, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e*

da Resolução STJ 08/2008."

(STJ, Primeira Seção, REsp 999.901/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.06.2009).

No presente caso, considerando a data do vencimento, mais antiga em 30/04/1997 (f. 4), e mais recente em 27/02/1998 (f. 9) e considerando que até a prolação da sentença em 21/05/2014 (f. 78) não houve a efetiva citação da empresa executada, verifica-se que os valores inscritos em dívida ativa foram atingidos pela prescrição.

Por outro lado, não ficou comprovado que a demora da citação tenha ocorrido por motivos relacionados ao judiciário, tampouco, de que houve ofensa ao devido processo legal. Ao revés, após a citação infrutífera da executada, por via postal, em 05 de fevereiro de 2003 (f. 12), a exequente requereu, de imediato, o redirecionamento do feito (f. 19-20), sem, antes, solicitar a citação da executada através do Oficial de Justiça, certificando-se o não funcionamento da empresa no local indicado no documento de constituição e posteriores aditivos registrados nos órgãos competentes.

Assim, no presente caso é inaplicável a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, devendo ser mantida a sentença que reconheceu a prescrição do crédito tributário.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação e ao reexame necessário..

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 10 de novembro de 2014.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015087-40.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.015087-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : TERRAPLANAGEM NOSA SENHORA APARECIDA LTDA
ADVOGADO : SP056036 JOSE LUIZ QUAGLIATO
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
No. ORIG. : 00.00.00039-1 1 Vr CAPIVARI/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por **Terraplanagem Nossa Senhora Aparecida Ltda.**, inconformada com a sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução opostos em face **União**.

O MM. Juiz de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os embargos, para declarar insubsistente a penhora realizada, sobre a casa de n.º 1151, por se tratar de bem de família. Sua Excelência manteve a penhora sobre o terreno remanescente.

Irresignada, recorre a embargante, aduzindo, em síntese, que não pode subsistir a penhora da parte de um único imóvel, por indivisível.

Com contrarrazões, os autos vieram a este Tribunal.

É o relatório. Decido.

Assiste razão à apelante.

In casu, o MM. Juiz de Direito declarou insubsistente a penhora realizada, sobre a casa de n.º 1151. Porém, manteve a penhora sobre o terreno remanescente. Acontece que tanto a casa de n.º 1151 e o terreno remanescente estão na mesma matrícula de n.º 2.586, conforme Certidão do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Capivari, acostada às f. 68, da execução fiscal de n.º 000391/2000 (apensa).

Desse modo, tratando-se de bem indivisível, a impenhorabilidade prevista na Lei 8.009/90, artigo 1º, abrange totalidade do bem.

Neste sentido é o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ. Veja-se:

"Civil e processo civil. Recurso especial. Bem indivisível. Fração de imóvel impenhorável. Alienação em hasta pública. Possibilidade. - A impenhorabilidade da fração de imóvel indivisível contamina a totalidade do bem, impedindo sua alienação em hasta pública. - A Lei 8.009/90 estabeleceu a impenhorabilidade do bem de família com o objetivo de assegurar o direito de moradia e garantir que o imóvel não seja retirado do domínio do beneficiário. Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, Terceira Turma, Resp 200300411130, Min. Nancy Andrighi, DJ de 22/05/2006, pág. 00192).

Segundo o princípio da causalidade, aquele que tiver dado causa ao ajuizamento da ação responderá pelas despesas daí decorrentes e pelos honorários de advogado.

Neste sentido, é firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ. Veja-se:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PRECEDENTES DO STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. À luz do princípio da causalidade, extinto o processo sem julgamento do mérito, decorrente de perda de objeto superveniente ao ajuizamento da ação, a parte que deu causa à extinção do feito deverá suportar o pagamento dos honorários advocatícios. Precedentes: (REsp 973137/RS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 10/09/2008; REsp 915668/RJ, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2007, DJ 28/05/2007 p. 314; REsp 614254/RS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/06/2004, DJ 13/09/2004 p. 178; REsp 506616/PR, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/02/2007, DJ 06/03/2007 p. 244; REsp 687065/RJ, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2005, DJ 23/03/2006 p. 156)

2. In casu, a recorrida ajuizou ação visando a participação em processo licitatório da ora recorrente, sendo que após o ajuizamento da demanda, referida licitação foi revogada por decisão administrativa. Desta forma, a perda superveniente do objeto da ação se deu por ato da ora recorrida, devendo esta suportar as ônus sucumbenciais, consoante assinalado no voto condutor do acórdão recorrido, in verbis: "Depreende-se do exame acurado dos presentes autos que, diante do fato de ter sido eliminada da Licitação promovida pela ora Apelante, na modalidade de Carta Convite, a Apelada não teve alternativa, senão a de aforar a presente demanda em data de 02.02.06, sendo que o douto juiz a quo concedeu a liminar pleiteada na inicial, em data de 07.02.06. Por seu turno, a Apelante, ao ofertar sua resposta em forma de contestação, arquivou preliminar de perda do objeto da ação, sob a assertiva de que a licitação entelada teria sido revogada, consoante decisão administrativa datada de 10.03.06. Com efeito, ao deflagrar a demanda em comento, a Apelada estava exercendo o seu direito constitucional de ação, em prol da defesa de seu direito, em virtude de decisão da Apelante, no sentido da sua eliminação do certame licitatório, em razão do que, teve que efetuar o pagamento das despesas judiciais e contratar profissional abalizado para expor suas razões em juízo. Diante de tal exegese, o fato de ter a Apelante revogado o certame em referência apenas ocasionou a perda do objeto da ação. No entanto, tal situação não possui o condão de isentá-la do pagamento das cominações pertinentes, como ocorreu no caso vertente. (fls. 1248)

3. Os embargos de declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC, tanto mais que, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

4. Recurso especial desprovido".

(STJ, 1ª Turma, REsp n.º 1055175 / RJ, rel. Min. Luiz Fux, j. 08.09.09, DJE 08.10.09).

Assim, vencida a Fazenda Pública, a condenação na verba honorária deve pautar-se pelo princípio da razoabilidade e da proporcionalidade e obedecer ao artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Também é pacífica a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o valor fixado a título de honorários advocatícios com fundamento no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil não pode ser irrisório ou exagerado. Veja-se:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO COM FULCRO NO ART. 20, § 4.º, DO CPC. VALORES IRRISÓRIOS OU EXAGERADOS. REVISÃO. POSSIBILIDADE. 1. Esta Corte firmou o entendimento de que é possível o conhecimento do recurso especial para alterar os valores fixados a título de honorários advocatícios, aumentando-os ou reduzindo-os, quando o montante estipulado na origem afastar-se do princípio da razoabilidade, ou seja, quando distanciar-se do juízo de equidade insculpido no comando legal. 2. A fixação de honorários em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que corresponde a aproximadamente 0,12% do valor dado à causa, revela-se irrisória, afastando-se do critério de equidade previsto no art. 20, § 4º, do CPC, devendo, pois, ser majorada para 1% (um por cento) do valor da causa. 3. Agravo regimentais a que se nega provimento." (STJ, 4ª Turma, AgREsp n.º 1088042, rel. Des. Fed. Convocado Honildo Amaral de Mello Castro, j. 15/6/2010, DJE 29/6/2010).

"PROCESSUAL CIVIL. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS COM FULCRO NO ART. 20, § 4.º, DO CPC. REVISÃO. POSSIBILIDADE NOS CASOS DE VALORES IRRISÓRIOS OU EXAGERADOS. REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. 1. O reexame dos critérios fáticos, sopesados de forma equitativa e levados em consideração para fixar os honorários advocatícios, nos termos das disposições dos parágrafos 3º e 4º do artigo 20, do CPC, em princípio, indica sua inviabilidade em sede de recurso especial, nos termos da jurisprudência dominante desta Corte. Isto porque a discussão acerca do quantum da verba honorária está, na maioria das vezes, indissociável do contexto fático-probatório dos autos, o que obsta o revolvimento do valor arbitrado nas instâncias ordinárias por este Superior Tribunal de Justiça. 2. Deveras esta Corte firmou o entendimento de que é possível o conhecimento do recurso especial para alterar os valores fixados a título de honorários advocatícios, aumentando-os ou reduzindo-os, quando o montante estipulado na origem afastar-se do princípio da razoabilidade, ou seja, quando distanciar-se do juízo de equidade insculpido no comando legal. 3. "Em que pese a vedação inscrita na Súmula 07/STJ, o atual entendimento da Corte é no sentido da possibilidade de revisão de honorários advocatícios fixados com amparo no art. 20, § 4º do CPC em sede de recurso especial, desde que os valores indicados sejam exagerados ou irrisórios." (Agravo Regimental em Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 432.201/AL, Corte Especial, Rel. Min. José Delgado, DJ de 28.03.2005). Precedentes: Ag Rg no AG 487111/PR, Rel. DJ de 28.06.2004; Ag Rg no Resp 551.429/CE, DJ de 27.09.2004; Edcl no Resp 388.900/RS, DJ de 28.10.2002). 4. In casu, considerando que o valor da execução alcança a importância de R\$ 1.592.095,94 (hum milhão, quinhentos e noventa e dois mil reais, noventa e cinco reais e noventa e quatro centavos), resta claro que a fixação da verba honorária em R\$ 1.000,00 (um mil reais) é ínfima e incompatível com o desempenho do Procurador do exequente no tramitar da demanda. 5. O recurso especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em face do óbice contido na Súmula 07/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 6. As razões que conduziram o Tribunal a quo a afastar os fundamentos de litigância de má-fê resultaram da análise de matéria fático-probatória. 7. Recurso Especial parcialmente conhecido e na parte conhecida provido, para fixar os honorários em 1% (hum por cento) sobre o valor da causa." (STJ, 1ª Turma, REsp n.º 845467, rel. Min. Luiz Fux, j. 16/8/2007, DJ 4/10/2007, pág. 184).

Desse modo, deve a embargada responder pelo pagamento de honorários advocatícios que arbitro no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** à apelação para afastar a penhora determinada na sentença. Honorários advocatícios, conforme a fundamentação *supra*.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 11 de novembro de 2014.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001232-51.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.001232-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : MILENE PAGANI MORAES REGO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP168330 DANIEL PEREIRA DOS SANTOS e outro
APELADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação, em sede de ação de rito ordinário, ajuizada com o objetivo de condenar a União Federal a excluir informações errôneas de propriedade de estabelecimento comercial constantes de seu cadastro, expedindo-se segunda via de seu CPF, o qual deve ser encaminhado ao seu endereço residencial, sob pena de pagamento de multa diária. Requer, ainda, a condenação da ré ao ressarcimento de danos materiais despendidos com pedidos de certidões, transporte público, emolumentos de cartório, bem como ao pagamento de dano moral em valor não inferior a 100 salários mínimos.

Em sua contestação, a União alegou a perda parcial do objeto da ação, uma vez que a inscrição da autora junto ao CPF foi regularizada. No tocante aos demais pedidos, pleiteia a improcedência dos mesmos.

O r. Juízo *a quo* julgou extinto o processo, sem julgamento de mérito, quanto ao pedido de retificação dos dados pessoais da autora perante o CPF, com fulcro no art. 267, VI, do CPC e julgou parcialmente procedente os demais pedidos da inicial, apenas para determinar que a ré emita do documento, desde que preenchidos todos os requisitos necessários para tal emissão.

Apelou a autora, aduzindo em suas razões a existência de provas nos autos hábeis a comprovar a ocorrência de danos materiais e morais.

Com contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n.º 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

Inicialmente, para a análise do mérito, necessário verificar os preceitos do art. 37, §6º, da CF:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

...
§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Para a caracterização da responsabilidade objetiva do agente público, ensejadora da indenização por dano moral e patrimonial, é essencial a ocorrência de três fatores: o dano, a ação do agente e o nexo causal.

Nesse sentido, leciona o Professor Hely Lopes Meirelles:

Nessa substituição da responsabilidade individual do servidor, pela responsabilidade genérica do Poder Público, cobrindo o risco da sua ação ou omissão, é que se assenta a teoria da responsabilidade objetiva da Administração, vale dizer, da responsabilidade sem culpa, pela só ocorrência da falta anônima do serviço porque esta falta está, precisamente, na área dos riscos assumidos pela Administração para a consecução de seus fins. (Direito Administrativo Brasileiro, 13ª Edição, Editora RT, pág. 553)

No presente caso, analisando-se as provas produzidas, não restou evidenciado o alegado dano material

experimentado, visto que os recibos colacionados aos autos não são evidentemente relacionados à situação fática apresentada. A simples apresentação de comprovantes de pagamento e recibos de xerox, sem discriminação alguma acerca do que foi pago e para qual finalidade, não é capaz de demonstrar de forma clara que houve o dano material alegado.

Ademais, os custos decorrentes de eventuais ações ajuizadas pela autora são objeto de discussão nos próprios autos do processo, no momento em que se discutem os ônus sucumbenciais.

Passo a tratar da condenação em danos morais.

Peço vênia para conceituar e delimitar o alcance dos danos morais, que são considerados, segundo ensinamento de Yussef Said Cahali:

Tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado, qualifica-se, em linha de princípio, como dano moral; não há como enumerá-los exaustivamente, evidenciando-se na dor, na angústia, no sofrimento, na tristeza pela ausência de um ente querido falecido; no desprestígio, na desconsideração social, no descrédito, à reputação, na humilhação pública, no devassamento da privacidade; no desequilíbrio da normalidade psíquica, nos traumatismos emocionais, na depressão ou no desgaste psicológico, nas situações de constrangimento moral. (Dano moral, 2ª edição, Editora Revista dos Tribunais, pág. 21)

Acresça-se à conceituação acima as lições de Cleyton Reis:

É inquestionável que os padecimentos de natureza moral, como, por exemplo, a dor, a angústia, a aflição física ou espiritual, a humilhação, e de forma ampla, os padecimentos resultantes em situações análogas, constituem evento de natureza dano sa, ou seja, danos extrapatrimoniais.

Todavia, esse estado de espírito não autoriza a compensação dos danos morais, se não ficar demonstrado que os fatos foram consequência da privação de um bem jurídico, em que a vítima tinha um interesse juridicamente tutelado.

(Avaliação do dano moral, 4ª edição, Editora Forense, pág. 15)

Outrossim, a indenização por danos morais tem por finalidade compensar os prejuízos ao interesse extrapatrimonial sofridos pelo ofendido, que não são, por sua natureza, ressarcíveis e não se confundem com os danos patrimoniais, estes sim, suscetíveis de recomposição ou, se impossível, de indenização pecuniária.

Muito embora alegue genericamente, a autora não comprova a ocorrência de danos de ordem psíquica efetivamente sofridos ou de situações que tenham gerado grave abalo moral.

Não vislumbro, destarte, nos presentes autos, a ocorrência de dano moral indenizável, visto a apelante não ter logrado comprovar a ocorrência de dissabores além da normalidade específica para o caso, que não são suficientes a causarem prejuízos de ordem moral capazes de ensejar a indenização pleiteada. Alegação de ter que comparecer a sede da Receita Federal ou ao POUPETEMPO (fls. 116), não caracterizam abalos morais.

Neste sentido, o seguinte julgado deste Tribunal:

AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. UNIÃO. DUPLICIDADE DE CPF. INEXISTÊNCIA DE HIPÓTESE CONFIGURADORA DO DIREITO À INDENIZAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. 1. Discute-se o direito à indenização por danos morais, em razão da duplicidade de titularidade relativo aos mesmo número de CPF. 2. A indenização por danos morais se assenta na idéia de defesa dos princípios e valores da pessoa, de natureza essencialmente axiológicas, valores esses que interessam a toda a sociedade, tendo a indenização o objetivo de proporcionar à vítima uma sanção, ainda que de caráter indenizatório, para que atos da mesma natureza não se repitam. A defesa de tais princípios encontra fundamento na Constituição Federal de 1988, na qual se verifica a preocupação dos Constituintes, na época, em assegurar os direitos fundamentais da pessoa, após um longo período de ditadura militar, no qual tais direitos foram preteridos. 3. O artigo 5º, inciso X da Magna Carta que "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização por dano material ou moral, decorrente de sua violação." Nota-se, portanto, que a lei fundamental, ao se utilizar da expressão "indenização" pelos danos morais, atém-se à noção de compensação, própria do instituto da responsabilidade civil. 4. Para que o dano moral possa ser configurado e, conseqüentemente, ressarcido, como regra, é necessária a demonstração de três requisitos: dano, culpa e nexa causal. Quanto ao primeiro requisito, o dano dessa ordem tem por pressuposto a lesão de natureza subjetiva ou extra-patrimonial, vale dizer, o ato danoso que gera para a vítima um mal interior, na forma de dor, humilhação, angústia, entre outros. A culpa, segundo requisito, consiste na ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, consoante artigo 186 do novo Código Civil, o qual manteve a definição que já constava do antigo Código Civil de 1916, em seu artigo 159. Por fim, o último requisito exige o nexa causal entre os dois anteriores, vale dizer, a causa do dano deve advir do comportamento culposo do agente. 5. Ademais, o dano moral é aquele cometido contra atributos relacionados à personalidade (como honra, intimidade, imagem, ânimo psíquico e integridade,

entre outros). Assim, para configurar o dano moral, deve ser comprovada a existência de lesão de ordem moral ou psicológica, advinda de ato ilegal. Além da efetiva demonstração do dano é preciso a comprovação, também, do nexo de causalidade entre este e a conduta ilícita - comissiva ou omissiva - do agente para fazer jus indenização, o que não restou configurado no presente caso. 6. No caso em análise, não há pressupor a existência de danos morais ocasionados pela duplicidade de inscrição do CPF em comento, pois que pese a necessidade da prestação de esclarecimentos pelo autor, inclusive em sede de inquérito policial, conquanto possa ter gerado transtornos, não caracteriza culpa grave ou dolo do agente a ensejar o direito à indenização. 7. Em razão da existência de "homônimos perfeitos" em dado momento ocorreu o equívoco, considerando serem idênticos os nomes e datas de nascimento do autor e da pessoa residente em São Bernardo do Campo. Não bastasse isso, o autor ainda residiu por algum tempo em São Bernardo do Campo. Tais fatos certamente preponderaram para direcionar a Receita Federal ao equívoco, causando a concessão do mesmo número de CPF a duas pessoas distintas. 8. O dano moral é aquele cometido contra atributos relacionados à personalidade (como honra, intimidade, imagem, ânimo psíquico e integridade, entre outros). Assim, para configurar o dano moral, deve ser comprovada a existência de lesão de ordem moral ou psicológica, advinda de ato ilegal. 9. O fato de o autor ter comparecido à Delegacia de Polícia deveu-se à instauração de inquérito em decorrência da notícia trazida pelo homônimo do autor acerca da existência da duplicidade, a qual ocasionou restrições ao crédito deste, devido a débito de titularidade do autor. A mera instauração de inquérito para investigação dos fatos não gera dano moral, até porque acabou por ser arquivado, diante da inexistência de crime, consoante documento de f. 67. 10. Não demonstrou o autor qualquer dano moral decorrente da indevida duplicidade de inscrição do CPF a justificar a condenação da União a indenizá-lo. Meros aborrecimentos não são suficientes a caracterizar o dano moral; diferentemente seria se tivesse sofrido abalo à sua honra ou imagem, a exemplo dos casos de inscrição do nome em instituições de proteção ao crédito, o que não ocorre in casu. 11. Apelação improvida. (TRF 3, Terceira Turma, APELREEX 00071565120084036107, Rel. Juíza Convocada Eliana Marcelo, e-DJF3 13/06/2014).

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação.**

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de novembro de 2014.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000236-98.2006.4.03.6182/SP

2006.61.82.000236-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : HENPRAV TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : SP128999 LUIZ MANUEL F RAMOS DE OLIVEIRA e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00002369820064036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de remessa oficial e de apelação interposta pela executada contra sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução fiscal, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, devido à sucumbência recíproca.

Nas razões de recurso, requer, a apelante, a reforma da sentença, para que seja extinta integralmente a CDA 80.2.04.008379-68. Subsidiariamente, requer seja reduzida a multa aplicada. Por fim, requer a condenação nos honorários advocatícios.

Instado, o embargante, a manifestar-se se pretende renunciar ao direito em que se funda a ação, de acordo com o que dispõe a legislação de regência do parcelamento noticiado à fl. 236, nada respondeu. (Fls. 246/248)

Apresentadas contrarrazões, em preliminar a União alegou a adesão do contribuinte ao parcelamento da Lei 11.941/09, de modo que um dos requisitos é a confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável.

Após, os autos foram remetidos a esta Corte.

Em suma, é o relatório.

DECIDO

A sistemática adotada pela Lei nº 9.756/98, ao alterar o art. 557 do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de índole procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante. Atende aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.

Os embargos à execução fiscal consistem em ação incidental de conhecimento, por meio da qual o devedor assume a posição de autor e postula a desconstituição do título executivo extrajudicial. Este, na execução fiscal, corresponde à certidão da dívida ativa, representativa dos débitos do sujeito passivo da relação jurídica tributária. Dessume-se incontroverso, nos autos, a adesão do embargante a plano de parcelamento posteriormente à propositura da presente ação. Referida informação pode ser verificada às fls. 227 e 236.

O parcelamento do débito constitui confissão de dívida e, neste sentido, deve ser tomado como desistência da pretensão de desconstituição do crédito revelada nestes embargos, visto consistir em manifestação reveladora da ausência de interesse processual superveniente do embargante.

A propósito do tema, são os precedentes da E. Sexta Turma deste Tribunal, conforme se verifica nos seguintes arestos, no particular:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ADESÃO A PARCELAMENTO. LEI N. 10.684/03. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREJUDICIALIDADE DA APELAÇÃO E DA REMESSA OFICIAL. I - Nos termos do caput e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II - In casu, observo que, posteriormente ao ajuizamento destes, a Embargante aderiu a programa de parcelamento, restando, pois, configurada a carência superveniente do interesse processual, devendo ser a sentença reformada e o processo extinto, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 267, VI e § 3º, do Código de Processo Civil, restando, por conseguinte, prejudicado o recurso de apelação. III - O parcelamento implica confissão irrevogável e irreatável de dívida, mediante a qual se assume integral responsabilidade por seu pagamento. IV - A concordância em relação ao valor cobrado mostra-se incompatível com a subsistência dos embargos do devedor anteriormente opostos. V - A exclusão da Agravante do parcelamento não tem o condão de restabelecer seu interesse no julgamento da presente demanda, pois já houve a concordância com o valor cobrado, e a Embargante já fez jus aos benefícios estabelecidos por ele estabelecidos. VI - Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Turma. VII - Agravo Legal improvido.

(TRF3, APELREE 431634 rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03/11/2010)

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO DO DÉBITO. (...) 3. A adesão ao Programa de Parcelamento e consequente extinção do feito implica no reconhecimento da pretensão executiva, pelo que a apelada/embargante deve arcar com eventuais custas processuais, nos termos do art. 26 do Código de Processo Civil. (...)

(TRF3, AC 1252320, rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, DJ 30/03/09)

Deverão os presentes embargos, assim, ser extintos sem resolução do mérito com base no artigo 267, VI, e 462, ambos do CPC, ante a carência superveniente de interesse processual do embargante e por não ter expressamente renunciado ao direito sobre o qual se funda a ação. Esta questão encontra-se pacificada no C. Superior Tribunal de Justiça, consoante a decisão submetida ao regime previsto no artigo 543-C do Código Processual Civil, no particular:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ADESÃO AO PAES. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. NECESSIDADE DE REQUERIMENTO EXPRESSO DE RENÚNCIA. ART. 269, V, DO CPC.

(...) 2. A existência de pedido expresso de renúncia do direito discutido nos autos, é conditio iuris para a extinção do processo com julgamento do mérito por provocação do próprio autor, residindo o ato em sua esfera de disponibilidade e interesse, não se podendo admiti-la tácita ou presumidamente, nos termos do art. 269, V, do CPC. (...)

7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(grifos nossos)

(STJ, REsp 1124420 / MG, Ministro LUIZ FUX, DJe 18/12/2009)

O título executivo, portanto, é exigível nos moldes fixados no plano de parcelamento, não mais podendo ser

discutido, em virtude da confissão do débito praticada pelo embargante ao aderir ao referido plano. Assim, prejudicada a análise do pedido de redução da multa. Diante da pacificação da matéria, com fundamento no artigo 557, do CPC, nego seguimento à remessa oficial e à apelação. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à origem. Intimem-se.

São Paulo, 06 de novembro de 2014.
MAIRAN MAIA
Desembargador Federal
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006419-06.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.006419-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : BENY SCHMIDT
ADVOGADO : SP236043 FRANCISCO CARLOS DANTAS e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00064190620074036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação anulatória de lançamento ajuizada por **Beny Schmidt** em face da **União**, requerendo a anulação do auto de infração exarado pela autoridade competente, em virtude de omissão de rendimentos, verificado por movimentações financeiras não comprovadas pelo autor.

O juízo a quo julgou improcedente o pleito do autor, sob o fundamento de que o procedimento administrativo não se encontra eivado de nulidade.

Consignou que, apesar de intimado para comprovar as origens das movimentações financeiras, bem como das aludidas doações recebidas dos seus progenitores no procedimento administrativo e nos presentes autos, o autor não logrou êxito em comprovar o ato constitutivo do seu direito. Desta forma, aplicável o artigo 42, da Lei nº 9.430/96.

Sua Excelência, ainda, condenou o autor aos honorários advocatícios fixados em R\$500,00 (quinhentos reais).

O autor interpôs recurso de apelação, aduzindo que:

- a) o agente fiscal não levou em conta os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e capacidade contributiva para o arbitramento dos valores as serem recolhidos, em visto do patrimônio declarado pelo autor;
- b) não há ilicitude em receber doações dos progenitores, bem como tais doações receberam o tratamento tributário adequado, visto que não são tributadas;
- c) pelo autor deter uma pluralidade de contas, determinadas movimentações reportam-se ao mesmo recurso, tratando-se de mera transferência entre as contas;
- d) a autoridade fazendária não pode utilizar-se de extratos bancários para verificar a aquisição de renda, mesmo porque a aludida movimentação não é fato gerador do imposto de renda;

Por seu turno, a ré apelou, alegando que os honorários advocatícios sucumbenciais fixados demonstram-se

irrisórios.

Com as contrarrazões da União, vieram os autos a este Tribunal.

É o relatório. Decido.

De início, deve-se verificar que, apesar de constante na declaração de imposto de renda do exercício de 2000 a doação na importância de R\$900.133,22 (novecentos mil cento e trinta e três reais e vinte e dois centavos) (f. 130) e do exercício de 2001 no importe de R\$20.249,27 (vinte mil duzentos e quarenta e nove reais e vinte e sete centavos) (f. 125), as demais provas dos autos demonstram que as movimentações bancárias se originam de depósitos efetuados nas contas de titularidade do autor. Aqueles que são realizados em valores inferiores à mencionada doação e em diversas parcelas.

Demonstra-se, assim, que os valores depositados nas contas bancárias não se tratam da doação mencionada pelo autor. Ademais, não foi comprovado que houve a transferência da doação em nenhuma das contas do autor (f. 80-105).

A alegação de pluralidade de contas do autor e que diversos depósitos foram considerados em duplicidade não merece prosperar, pois conforme termo de verificação fiscal (f. 54-57), a segunda autuação levou em conta os depósitos realizados em conta conjunta, que o autor assumiu inteira responsabilidade, portanto, não se trata de duplicidade, mas de autuação daquilo que anteriormente não havia sido considerado.

No que pertine à alegação de que o agente fiscal não levou em conta os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e capacidade contributiva para o arbitramento dos valores as serem recolhidos, em visto do patrimônio declarado pelo autor. Tal pretensão não merece ser acolhida, visto que a atividade administrativa tributária é vinculada, não cabendo ao agente fiscal o poder discricionário de arbitrar o montante devido fora dos parâmetros legais, nos termos do artigo 142, parágrafo único, do Código Tributário Nacional.

Quanto à utilização dos extratos bancários para o arbitramento da renda do autor para fins de incidência do imposto de renda, o entendimento é sedimentado pelo e. Superior Tribunal de Justiça, veja-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. CONFLITO ENTRE LEI ORDINÁRIA E LEI COMPLEMENTAR. TEMA CONSTITUCIONAL NÃO APRECIÁVEL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. OMISSÃO DE RECEITAS. CARACTERIZAÇÃO. ART. 42, DA LEI N. 9.430/96.

1. Não conhecido o recurso quanto às alegadas violações ao art. 11, §3º, da Lei n. 9.311/96; ao art. 6º, da Lei Complementar n. 105/2001 e ao art. 1º, da Lei n. 10.174/2001. Incidência, da Súmula n. 211/STJ: 'Inadmissível recurso especial quanto a questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo'.

2. A tese da existência de conflito entre o artigo 42 da Lei nº 9.430/96, e o art. 43, do CTN (conflito entre lei ordinária e lei complementar), quanto ao conceito de renda, à luz da competência estabelecida no artigo 146, III, 'a' da Carta Magna de 1988, é de ordem eminentemente constitucional, não podendo ser enfrentada em sede de recurso especial. Precedente: REsp 1226420 / SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 07.02.2012.

3. A jurisprudência das Turmas de Direito Público deste STJ pacificou o entendimento no sentido de que, não identificados os valores creditados na conta bancária do contribuinte, há presunção legal no sentido de que estes valores lhe pertencem, sujeitos, portanto, à incidência do Imposto de Renda na forma do art. 42 da Lei n. 9.430/1996, mediante a caracterização de omissão de receitas. Precedentes: AgRg no REsp 1370302 / SC, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 05.09.2013; REsp 792812 / RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 13.03.2007; REsp 1237852 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011; AgRg no REsp 1072960 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 02.12.2008.

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1467230/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 28/10/2014, grifei)

No mesmo sentido é o entendimento desta Turma, confira-se:

"TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA - AUTO DE INFRAÇÃO - IMPOSTO DE RENDA - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - PRESUNÇÃO LEGAL DE ILÍCITO FISCAL - LEIS Nº 8.021/90, ART. 6º, e 9.430/96, ART. 42 - SÚMULA Nº 182 DO TFR - INAPLICABILIDADE.

1. A remessa oficial deve ser tida por interposta, porquanto, nas ações de mandado de segurança, a matéria está regida pelo artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09, norma especial em relação ao CPC.

1. Imposto de Renda lançado com base em depósitos bancários não declarados. Sinais exteriores de riqueza.

2. Da leitura do art. 6º da Lei nº 8.021/90 (com a alteração perpetrada pela Lei nº 9.430/96), extrai-se ser legítima a autuação fiscal por omissão de rendimentos nos casos em que o contribuinte, regularmente notificado, não obtém êxito em justificar a origem de valores depositados em conta-corrente.

3. Hipótese em que não incide o entendimento cristalizado no verbete da Súmula nº 182 do extinto TFR, editada com supedâneo em outro contexto legislativo. Precedentes do C. STJ.

4. In casu, o contribuinte não logrou demonstrar, de forma tempestiva, mediante documentação hábil e idônea, a origem e destinação da movimentação efetivada em sua conta bancária. Observância ao art. 6º, § 3º, da Lei nº 8.021/90."

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0022695-54.2003.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 24/11/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/12/2011)

Desta forma, o contribuinte, apesar de intimado para comprovar a origem dos recursos depositados em suas contas, não realizou satisfatoriamente a comprovação, portanto, inviável a anulação do ato administrativo de lançamento tributário.

No que tange à fixação dos honorários advocatícios, verifico que tendo em vista o valor da causa, o que denota um maior zelo profissional dos patronos das partes. Por outro lado, como nos autos não houve a necessidade de uma maior dilação probatória, além dos documentos juntados aos autos, fixo os honorários advocatícios sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, limitando-os ao limite máximo de R\$20.000,00 (vinte mil reais), nos termos do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, conforme entendimento sedimentado desta Turma.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de apelação da autora; e com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de apelação interposto pela ré para majorar a fixação dos honorários advocatícios, conforme fundamentação *supra*.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 07 de novembro de 2014.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001378-49.2007.4.03.6103/SP

2007.61.03.001378-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : CONSELHO REGIONAL DE TEC EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
ADVOGADO : SP239411 ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES e outro
APELADO(A) : UNEP SERVICOS MEDICOS LTDA
ADVOGADO : SP056863 MARCIA LOURDES DE PAULA e outro
No. ORIG. : 00013784920074036103 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo **Conselho Regional De Técnicos em Radiologia da 5ª Região - CRTR/SP** em face da sentença que julgou procedentes os embargos à execução fiscal, opostos pela **UNEP - Serviços Médicos Ltda.**

O MM. Juiz de Direito acolheu os embargos, para declarar a prescrição do débito em execução.

Irresignado, apela o embargado aduzindo, em síntese, que:

- a) em relação ao prazo prescricional, deve ser aplicado o art. 177 do Código Civil de 1916, vigente à época, que é de vinte anos;
- b) o termo inicial do prazo prescricional é o vencimento da obrigação;
- c) houve a suspensão do prazo prescricional, conforme determina o art. 2º, § 3º, da Lei n.º 6.830/80.

Com contrarrazões vieram os autos a este Tribunal.

É o sucinto relatório. Decido.

O exercício da profissão de Técnico em Radiologia é regulado pela Lei n.º 7.394/85. A Referida Lei foi regulamentada pelo Decreto n.º 92.790/86, que, em seu art. 23, inciso III, dispõe que:

Art. 23. Compete aos Conselhos Regionais:

(...)

III - fiscalizar o exercício da profissão de Técnico em Radiologia;

Já o art. 24, inciso IV, do referido Decreto, dispõe que:

Art. 24. A renda dos Conselhos Regionais será constituída de:

(...)

IV - dois terços das multas aplicadas;

O que se observa é que a multa aplicada pelo Conselho refere-se à matéria disciplinar de seus membros.

Desse modo, o que se observa na legislação pertinente à matéria, é que o embargado não tem competência legal para aplicar a multa em questão ao estabelecimento da embargante.

Não se pode perder de vista a importância da atuação do Conselho Regional dos Técnicos em Radiologia na verificação de irregularidades praticadas por estabelecimentos como o da embargante, mas não possui, de forma alguma, legitimidade para autuá-lo e aplicar sanções em decorrência disso. Constatada a irregularidade, deve o Conselho comunicar, de imediato, as autoridades sanitárias competentes para que essas sim verifiquem o quanto constatado e tomem as providências cabíveis, e se for o caso, atuar o estabelecimento infrator, Sendo vedado ao embargado exercer poder de polícia e elaborar o auto de infração.

Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial. Vejam-se:

"ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 9ª REGIÃO. AUTUAÇÃO POR EXERCÍCIO IRREGULAR DA PROFISSÃO. IMPOSIÇÃO DE SANÇÕES APENAS PARA FILIADOS. AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.

1. Afigura-se ilegítima a aplicação de multa pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia a profissional pelo exercício irregular da profissão, posto que sua competência para fiscalização restringe-se aos seus filiados.

2. Remessa oficial a que se nega provimento."

(TRF - 1ª Região, 7ª Turma Suplementar, REO 2002.35.00.012825-0, Rel. Juiz Federal Carlos Eduardo Castro Martins, j. em 13.11.2012, e-DJF1 de 07.12.2012, p. 1084).

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICO EM RADIOLOGIA. ILÍCITO ADMINISTRATIVO. MULTA. EXERCÍCIO IRREGULAR. I - Conforme disposto no artigo 23, inciso III e IV, do Decreto 92.790/86, o Conselho Regional de Técnicos em Radiologia tem competência para fiscalizar e impor penalidades apenas a seus afiliados, não havendo disposição legal que o autorize a aplicar penalidades à pessoas físicas que não lhe sejam filiadas. II - Verificado o exercício irregular de profissão, cabe aos Conselhos de Fiscalização Profissional apenas a representação à instituição competente para a adoção das providências cíveis e penais cabíveis. III - Agravo de instrumento provido." (TRF-3, Quarta Turma, AI 390319, Rel. Des. Fed. Alda Basto, data da decisão: 09/12/2010, e-DJF3 de 20/01/2011).

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DOS TÉCNICOS EM RADIOLOGIA. ENTIDADE HOSPITALAR. MULTA. IMPOSIÇÃO POR RESOLUÇÃO. ILEGALIDADE. COMPETÊNCIA DO CRTR SOMENTE PARA FISCALIZAR E MULTAR SEUS AFILIADOS. I - O exercício da profissão de Técnico em Radiologia é regulado pela Lei n. 7.394/85, a qual dispõe, em seu art. 17, que o Poder Executivo regulamentará esta lei, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, mas não prevê criação ou cobrança de multa. II - O Decreto n. 92.790/86, que regulamentou a referida lei, dispõe, em seu art. 23, inciso III, competir aos Conselhos Regionais fiscalizar o exercício da profissão de Técnico em Radiologia. III - A Lei n. 6.994/82 dispõe sobre a fixação do valor das anuidades e taxas devidas aos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, vedando, em seu art. 1º, caput, a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º. IV - Por força do princípio da legalidade, penalidades não podem ser estabelecidas mediante ato administrativo (C.R., art. 5º, II). V - Não estando incluída a Resolução Administrativa no rol taxativo das normas previstas nos incisos II a V, do art. 59, da Constituição Federal, não pode ser considerada lei em sentido estrito. Ofensa ao princípio da legalidade. VI - Consoante a legislação pertinente à matéria, o Embargado não tem competência legal para aplicar a multa em questão ao estabelecimento da Embargante. (...) IX - Apelação improvida." (TRF-3, Sexta Turma, AC 1415381, Rel. Des. Fed. Regina Costa, data da decisão: 04/04/2013, e-DJF3 de 11/04/2013).

Reconhecida a ilegalidade da exação, o caso é, pois, de extinção da execução fiscal.

Por outro lado, segundo o princípio da causalidade, aquele que tiver dado causa ao ajuizamento da ação responderá pelas despesas daí decorrentes e pelos honorários de advogado.

Neste sentido, é firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ. Veja-se:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE . PRECEDENTES DO STJ . VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. À luz do princípio da causalidade, extinto o processo sem julgamento do mérito, decorrente de perda de objeto superveniente ao ajuizamento da ação, a parte que deu causa à extinção do feito deverá suportar o pagamento dos honorários advocatícios. Precedentes: (REsp 973137/RS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 10/09/2008; REsp 915668/RJ, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2007, DJ 28/05/2007 p. 314; REsp 614254/RS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/06/2004, DJ 13/09/2004 p. 178; REsp 506616/PR, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/02/2007, DJ 06/03/2007 p. 244; REsp 687065/RJ, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2005, DJ 23/03/2006 p. 156)

2. In casu, a recorrida ajuizou ação visando a participação em processo licitatório da ora recorrente, sendo que após o ajuizamento da demanda, referida licitação foi revogada por decisão administrativa. Desta forma, a perda superveniente do objeto da ação se deu por ato da ora recorrida, devendo esta suportar as ônus sucumbenciais, consoante assinalado no voto condutor do acórdão recorrido, in verbis: "Depreende-se do exame acurado dos presentes autos que, diante do fato de ter sido eliminada da Licitação promovida pela ora Apelante, na modalidade de Carta Convite, a Apelada não teve alternativa, senão a de aforar a presente demanda em data de 02.02.06, sendo que o douto juiz a quo concedeu a liminar pleiteada na inicial, em data de 07.02.06. Por seu turno, a Apelante, ao ofertar sua resposta em forma de contestação, arquivou preliminar de perda do objeto da ação, sob a assertiva de que a licitação entelada teria sido revogada, consoante decisão administrativa datada de 10.03.06. Com efeito, ao deflagrar a demanda em comento, a Apelada estava exercendo o seu direito constitucional de ação, em prol da defesa de seu direito, em virtude de decisão da Apelante, no sentido da sua eliminação do certame licitatório, em razão do que, teve que efetuar o pagamento das despesas judiciais e contratar profissional abalizado para expor suas razões em juízo. Diante de tal exegese, o fato de ter a Apelante revogado o certame em referência apenas ocasionou a perda do objeto da ação. No entanto, tal situação não possui o condão de isentá-la do pagamento das cominações pertinentes, como ocorreu no caso vertente. (fls.

1248)

3. Os embargos de declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC, tanto mais que, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

4. Recurso especial desprovido".

(STJ, 1ª Turma, REsp n.º 1055175 / RJ, rel. Min. Luiz Fux, j. 08.09.09, DJE 08.10.09).

Assim, vencida a Fazenda Pública, a condenação na verba honorária deve pautar-se pelo princípio da proporcionalidade e obedecer ao artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, sem qualquer vinculação ao valor a causa, tampouco aos percentuais estabelecidos no § 3º do mesmo dispositivo legal.

Também é pacífica a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o valor fixado a título de honorários advocatícios com fundamento no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil não pode ser irrisório ou exagerado. Veja-se:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO COM FULCRO NO ART. 20, § 4.º, DO CPC. VALORES IRRISÓRIOS OU EXAGERADOS. REVISÃO. POSSIBILIDADE. 1. Esta Corte firmou o entendimento de que é possível o conhecimento do recurso especial para alterar os valores fixados a título de honorários advocatícios, aumentando-os ou reduzindo-os, quando o montante estipulado na origem afastar-se do princípio da razoabilidade, ou seja, quando distanciar-se do juízo de equidade insculpido no comando legal. 2. A fixação de honorários em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que corresponde a aproximadamente 0,12% do valor dado à causa, revela-se irrisória, afastando-se do critério de equidade previsto no art. 20, § 4º, do CPC, devendo, pois, ser majorada para 1% (um por cento) do valor da causa. 3. Agravo regimentais a que se nega provimento." (STJ, 4ª Turma, AgREsp n.º 1088042, rel. Des. Fed. Convocado Honildo Amaral de Mello Castro, j. 15/6/2010, DJE 29/6/2010).

"PROCESSUAL CIVIL. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS COM FULCRO NO ART. 20, § 4.º, DO CPC. REVISÃO. POSSIBILIDADE NOS CASOS DE VALORES IRRISÓRIOS OU EXAGERADOS. REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. 1. O reexame dos critérios fáticos, sopesados de forma equitativa e levados em consideração para fixar os honorários advocatícios, nos termos das disposições dos parágrafos 3º e 4º do artigo 20, do CPC, em princípio, indica sua inviabilidade em sede de recurso especial, nos termos da jurisprudência dominante desta Corte. Isto porque a discussão acerca do quantum da verba honorária está, na maioria das vezes, indissociável do contexto fático-probatório dos autos, o que obsta o revolvimento do valor arbitrado nas instâncias ordinárias por este Superior Tribunal de Justiça. 2. Deveras esta Corte firmou o entendimento de que é possível o conhecimento do recurso especial para alterar os valores fixados a título de honorários advocatícios, aumentando-os ou reduzindo-os, quando o montante estipulado na origem afastar-se do princípio da razoabilidade, ou seja, quando distanciar-se do juízo de equidade insculpido no comando legal. 3. "Em que pese a vedação inscrita na Súmula 07/STJ, o atual entendimento da Corte é no sentido da possibilidade de revisão de honorários advocatícios fixados com amparo no art. 20, § 4º do CPC em sede de recurso especial, desde que os valores indicados sejam exagerados ou irrisórios." (Agravo Regimental em Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 432.201/AL, Corte Especial, Rel. Min. José Delgado, DJ de 28.03.2005). Precedentes: Ag Rg no AG 487111/PR, Rel. DJ de 28.06.2004; Ag Rg no Resp 551.429/CE, DJ de 27.09.2004; Edcl no Resp 388.900/RS, DJ de 28.10.2002). 4. In casu, considerando que o valor da execução alcança a importância de R\$ 1.592.095,94 (um milhão, quinhentos e noventa e dois mil reais, noventa e cinco reais e noventa e quatro centavos), resta claro que a fixação da verba honorária em R\$ 1.000,00 (um mil reais) é ínfima e incompatível com o desempenho do Procurador do exequente no tramitar da demanda. 5. O recurso especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em face do óbice contido na Súmula 07/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 6. As razões que conduziram o Tribunal a quo a afastar os fundamentos de litigância de má-fé resultaram da análise de matéria fático-probatória. 7. Recurso Especial parcialmente conhecido e na parte conhecida provido, para fixar os honorários em 1% (um por cento) sobre o valor da causa." (STJ, 1ª Turma, REsp n.º 845467, rel. Min. Luiz Fux, j. 16/8/2007, DJ 4/10/2007, pág. 184).

Desse modo, condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado.

Ante o exposto decreto, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, fazendo-o com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, fica prejudicada a análise do recurso de apelação. Honorários, conforme a fundamentação supra.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 11 de novembro de 2014.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0002707-62.2008.4.03.6103/SP

2008.61.03.002707-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
PARTE AUTORA : JANIN NAHSSEN (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP265836A MARCEL ANDRÉ GONZATTO e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 00027076220084036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário contra sentença que julgou parcialmente procedente a ação de repetição de indébito ajuizada por **Janin Nahssen** contra a **União**.

O juízo *a quo* reconheceu o direito do autor em restituir "[...] os valores indevidamente pagos a título do Imposto obre a Renda Pessoa Física - IRPF incidente sobre as férias vencidas indenizadas e o respectivo terço constitucional, pagas a qualquer título, comprovado nos autos, sobre os quais deve ser aplicada a taxa SELIC, respeitada a prescrição relativa aos 5 (cinco) anteriores à propositura da ação". (f. 72v).

Cientes da sentença, as partes não interuseram recursos de apelação.

É o relatório. Decido.

A questão não carece de maiores debates e já se encontra sedimentada pelo e. Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, confira-se:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. VERBAS RECEBIDAS A TÍTULO DE FÉRIAS PROPORCIONAIS E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.

1. Os valores recebidos a título de férias proporcionais e respectivo terço constitucional são indenizações isentas do pagamento do Imposto de Renda. Precedentes: REsp 896.720/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01.03.07; REsp 1.010.509/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 28.04.08; AgRg no REsp 1057542/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 01.09.08; Pet 6.243/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 13.10.08; AgRg nos EREsp 916.304/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, DJU de 08.10.07.

2. Recurso representativo de controvérsia, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

3. Recurso especial provido."

(REsp 1111223/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)

Ademais, a Súmula 386/STJ é hialina sobre o tema, veja-se:

*São isentas de imposto de renda as indenizações de férias proporcionais e o respectivo adicional.
(Súmula 386, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 01/09/2009)*

Desta forma, não merece reparos a r. sentença de primeiro grau.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao reexame necessário.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 11 de novembro de 2014.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007705-77.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.007705-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : PUBLIQUE ASSESSORIA E PUBLICIDADE S/S LTDA
ADVOGADO : SP065611 DALILA GALDEANO LOPES e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
No. ORIG. : 00077057720114036100 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por **Publique Assessoria e Publicidade S/S Ltda.**, contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial em demanda proposta contra a **União (Fazenda Nacional)**.

A empresa, ora apelante, aduziu, em síntese, o seguinte:

a) a Lei n.º 11.941/2009 permitiu apenas o parcelamento de **débitos vencidos** relativos ao PIS, COFINS, IRPJ, CSLL e ao INSS, o que a apelante não concorda;

b) não obstante ter parcelado os débitos vencidos até 30 de novembro de 2008, entende a reclamante, porém, que tal limitação trouxe prejuízos a ela já que pretendia adicionar ao aludido parcelamento os **débitos vincendos** até a promoção deste feito.

Com contrarrazões da União (Fazenda Nacional) subiram os autos a esta Corte.

Por petição avulsa, a empresa requereu ao Tribunal o sobrestamento deste feito ao argumento de ter formulado perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil revisão de débitos inscritos em dívida ativa da União, daí ser de rigor aguardar o resultado do requerimento lá protocolado (f. 207-208).

Instada a manifestar-se, a União (Fazenda Nacional) não aquiesceu ao pedido.

Este relator não acolheu a pretensão da parte autora.

Dessa decisão, a postulante interpôs agravo, o que a Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

Este é o sucinto relatório.

O recurso de apelação não merece prosperar.

Busca a recorrente, *in casu*, provimento judicial com vistas a lhe permitir a inclusão, no parcelamento, de débitos vencidos à União (Fazenda Nacional) até a propositura deste processo.

A oponente entende que a restrição imposta pela norma de regência a permitir apenas o parcelamento de débitos vencidos até 30 de novembro de 2008, "*não atinge o seu objetivo principal*", ferindo regras constitucionais relativas à ordem econômica previstas em prol das microempresas bem como das empresas de pequeno porte, o que é o seu caso.

Já a União (Fazenda Nacional) sustenta que a pretensão da apelante é descabida porque a adesão ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009 é uma faculdade do contribuinte, de sorte que a sua anuência obriga o devedor às condições prescritas na legislação, não se podendo perquirir acerca da correção ou não das regras impostas.

De início, afasto a alegação da empresa recorrente ao dizer que a legislação subjacente em debate ofendeu norma constitucional.

Com a devida vênia, não há o menor sentido na assertiva trazida, porquanto a *mens legis*, instituidora do parcelamento, objetivou oportunizar aos contribuintes a satisfação de seus débitos já consolidados junto ao fisco, cuidando-se; na verdade, de benefício fiscal, não havendo notícia de qualquer pecha de inconstitucionalidade na referida lei.

De outra parte, se a empresa nesta demanda busca a inclusão de débito após a data estipulada pela Lei n.º 11.941/2009 e, em seguida, noticia que formulou pedido de revisão do aludido débito que supostamente poderia ser incluído no parcelamento caso obtivesse êxito em seu pleito perante o fisco não permite concluir que ela teria a mesma sorte no julgamento de seu recurso nesta Corte.

Ademais, se o procedimento de apuração do débito obedeceu a regras legais, até porque não há informação de qualquer mácula no procedimento administrativo na instância fiscal, não pode o contribuinte, *in casu*, reagitar questões que já foram discutidas perante o órgão fiscalizador ao argumento de que, após auditoria interna na empresa, o valor exigido pelo fisco estava além daquele revelado em auditoria pela recorrente.

Noutro giro, a adesão ao parcelamento pelo contribuinte implica na confissão irrevogável e irretroatável dos débitos, nos exatos termos do art. 5º da Lei n.º 11.941/2009. *In verbis*:

"Art. 5º A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos do arts. 348,353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretroatável de todas condições estabelecidas nesta Lei."

Neste sentido, caminha a jurisprudência desta Corte. Veja-se:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PARCELAMENTO. LEI Nº 11.941/2009. NOTIFICAÇÃO DO FISCO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO
1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que o parcelamento não configura direito do contribuinte, que possa ser invocado independentemente de lei ou sem a observância dos requisitos previstos em legislação específica (artigo 155-A, CTN). Assente que o contribuinte não pode auferir o benefício do

parcelamento sem as respectivas contrapartidas legais que garantem o caráter recíproco das concessões e renúncias. O parcelamento não é dever nem direito, mas faculdade do contribuinte, exercida por adesão voluntária, pela qual se manifesta a concordância irrestrita com a forma e as condições legais estipuladas, sem espaço para ressalva ou exclusão de cláusulas, ainda que pela via judicial, dada a natureza mesma do acordo, tal como contemplado no regime tributário vigente, em que se destina a resolver, de forma célere e exclusivamente na via administrativa e extrajudicial, pendências fiscais.

2. Caso em que a agravante, alegando que haveria cobrança indevida, a título de multa e juros SELIC, pretende notificar o Fisco para que se abstenha de proceder a atos de cobrança ou constringimento em ação denominada de "revisão de parcelamento". Ocorre que, se houve parcelamento, não cabe revisão, diante da confissão irretratável feita voluntariamente pelo contribuinte que, nos termos da jurisprudência consolidada, é válida, sem qualquer ofensa constitucional; se não houve parcelamento, inviável a revisão, por falta de objeto; se a intenção é aderir, futuramente, ao parcelamento, sem as condições impostas pela lei, é visivelmente implausível a pretensão, conforme assinalado; e, assim, inexistindo causa legal de suspensão da exigibilidade, inclusive porque a impugnação exposta no recurso quanto aos encargos é manifestamente genérica, evidencia-se a patente falta dos requisitos legais para a antecipação de tutela pleiteada na origem.

3. Agravo inominado desprovido."

(TRF3, 3ª Turma, AI 408843, Des. Fed. Carlos Muta, unanimidade, j. 23.9.2010, DJF 4.10.2010, p. 441)

Além disso, se a legislação estabeleceu data para fins de parcelamento de débitos tendo como marco final, no presente caso, até 30 de novembro de 2008, não pode a empresa formular pretensão em desconformidade com a lei de regência.

Nesta medida, em caso similar, trilhou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. *In verbis*:

"PARCELAMENTO ESPECIAL - PAES. LEI 10.684/03. PARCELAMENTO ORDINÁRIO. LEI 10.522/02. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. O art. 1º, § 10, da Lei 10.684/03 autoriza a inclusão no Parcelamento Especial-PAES apenas de tributos vencidos até 28 de fevereiro de 2003. Os débitos com vencimento posterior a essa data, por força da regra restritiva, não podem ser contemplados com os benefícios do refinanciamento previstos nessa lei, o que não impede a inclusão da dívida remanescente em outras modalidades de parcelamento, previstos em leis próprias e com prazos diferenciados, como é o caso do parcelamento ordinário previsto na Lei 10.522/02.

2. Recurso especial não provido."

(STJ, 2ª Turma, REsp 995728, Ministro Castro Meira, unanimidade, j. 21.2.2008, DJE 11.3.2008).

Assim, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Mantenho a condenação da apelante ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos da sentença.

Custas, na forma da lei.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao juízo de origem, procedendo-se as anotações necessárias.

São Paulo, 11 de novembro de 2014.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007537-55.2011.4.03.6139/SP

2011.61.39.007537-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER

APELADO(A) : COML/ SUPERITA LTDA
ADVOGADO : SP137378 ALEXANDRE OGUSUKU e outro
No. ORIG. : 00075375520114036139 1 Vr ITAPEVA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela **União**, inconformada com a sentença que julgou extinta execução fiscal, ajuizada em face de **Comercial Superita Ltda.**

O MM. Juiz de Direito julgou extinta a execução fiscal, por entender que a pretensão da exequente está fulminada pela decadência.

A apelante sustenta, em síntese, que:

a) a dívida em cobrança é oriunda de declaração de débitos para fins de parcelamento em 28/12/1994, razão pela qual fica afastada a ocorrência da decadência;

b) não ocorreu a prescrição do crédito tributário, pois o parcelamento foi rescindido em 06/09/96, sendo que o prazo prescricional foi interrompido pelo despacho do juiz que ordenou a citação, nos termos da nova redação do art. 174, I, do Código Tributário Nacional.

Com contrarrazões, os autos vieram a este Tribunal.

É o relatório.

A execução fiscal foi ajuizada em 15 de fevereiro de 2001, sendo que em 28 de dezembro de 1994, ao aderir o parcelamento regulado pela Instrução Normativa de n.º 89/1993 da Secretaria da Receita Federal, a devedora reconheceu os débitos tributários correspondentes.

Ocorre que a executada foi excluída do referido parcelamento, por inadimplência, em 06 de setembro de 1996.

No período compreendido entre o lançamento e a preclusão para impugnação administrativa ou enquanto não decidida esta, não corre prazo de decadência, pois já afastada pela constituição do crédito; nem de prescrição, pois a Fazenda ainda se encontra impossibilitada de exercer o direito de ação executiva. O crédito somente se tornará definitivamente constituído quando não for passível de impugnação administrativa, iniciando-se então o prazo prescricional, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional.

A jurisprudência do extinto TFR já havia consagrado este entendimento, enunciado em sua Súmula 153:

Constituído, no quinquênio, através de auto de infração ou notificação de lançamento, o crédito tributário, não há falar em decadência, fluindo, a partir daí, em princípio, o prazo prescricional, que, todavia, fica em suspenso, até que sejam decididos os recursos administrativos.

Desse modo, o termo inicial do prazo prescricional é o dia 06 de setembro de 1996.

Por outro lado, o termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o *dies ad quem* a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da súmula n.º 106 do STJ e art. 219, § 1º do CPC.

De outro lado, constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar).

Esta sistemática foi adotada em recente entendimento da 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, esposado no Recurso Especial representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC) n.º 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. 12.05.2010, v.u., Dje 21.05.2010.

In casu, a execução foi ajuizada em 15 de fevereiro de 2001, considerando que o termo inicial do prazo prescricional é o dia 06 de setembro de 1996, não transcorreram mais de cinco anos, motivo pelo qual a execução fiscal deve prosseguir para a cobrança da dívida.

Por outro lado, mesmo que se considerasse que a exclusão do parcelamento deveria ter ocorrido em 31 de maio de 1996, como alega a executada nas contrarrazões apresentadas às f. 311-333, não teria ocorrido a prescrição do crédito tributário.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de apelação interposto pela exequente para determinar o prosseguimento da execução.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau.

São Paulo, 12 de novembro de 2014.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018657-87.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.018657-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
APELADO(A) : BEBEDOURO COM/ DE LIVROS E PAPEIS LTDA e outros
: RUBENS MACEDO
: MARIA DE FATIMA MACEDO E MEDEIROS
ADVOGADO : SP095877 HMED KALIL AKROUCHE
No. ORIG. : 07.00.00060-8 1 Vr BEBEDOURO/SP

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário e apelação interposta pela **União**, inconformada com a sentença que julgou extinta a execução fiscal aforada em face de **Bebedouro Comércio de Livros e Papéis Ltda.** e **Outros**.

O MM. Juiz de Direito reconheceu a prescrição do crédito tributário.

A apelante sustenta, em síntese, que não ocorreu a prescrição do crédito tributário. Ademais, restou comprovada a dissolução irregular da empresa.

Com contrarrazões, vieram os autos a este e. Tribunal.

É o relatório. Decido.

De início, analiso a questão relacionada à prescrição do crédito exequendo.

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 17/09/1999, objetivando a cobrança de Contribuição Para Financiamento da Seguridade Social - CONFIS e Multa, com data de vencimento entre 09/02/96 a 10/01/97.

No presente caso, a citação ocorreu em 11/04/00 com o comparecimento aos autos da executada (f. 16).

O processo teve o seu curso regular, sendo que em 25/09/2001, a executada juntou aos autos guias Darf, referente a sua adesão ao REFIS (f. 26).

O MM. Juiz de Direito proferiu despacho às f. 44 deferindo a inclusão do sócio Rubens Macedo no polo passivo da demanda.

Após várias tentativas infrutíferas de citação e penhora de bens, O MM. Juiz de Direito reconheceu a prescrição do crédito tributário.

O que se percebe é que com o comparecimento espontâneo da executada, não se configurou a prescrição prevista no art. 174, do Código Tributário Nacional em relação à empresa executada. Assim, restaria analisar se houve ou não a ocorrência da prescrição intercorrente nos presentes autos.

O art. 40 da Lei 6.830/80, dispõe que:

"Art. 40. O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§ 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

§ 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

§ 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato."

A partir de então, o juiz pode decretar de ofício a prescrição intercorrente. Referida norma tem caráter eminentemente processual e tem aplicação imediata.

No presente caso, observa-se que não houve cumprimento do estabelecido no art. 40 da Lei n.º 6.830/80, assim também não há como reconhecer a prescrição intercorrente em relação à empresa executada.

Por outro lado, a jurisprudência é firme no sentido de que a prescrição para o redirecionamento da execução fiscal, enquanto sanção, não se caracteriza com o mero transcurso do prazo de 5 (cinco) anos da citação da pessoa jurídica.

Neste sentido, é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ. Veja-se:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO-GERENTE EM PERÍODO SUPERIOR A CINCO ANOS, CONTADOS DA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. PRESCRIÇÃO. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Não se conhece de Recurso Especial em relação a ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF. 2. Controverte-se nos autos a respeito de prazo para que se redirecione a Execução Fiscal contra sócio-gerente. 3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o redirecionamento não pode ser feito após ultrapassado período superior a cinco anos, contados da citação da pessoa jurídica. 4. A inclusão do sócio-gerente no pólo passivo da Execução Fiscal deve ser indeferida se houver prescrição do crédito tributário. 5. Note-se, porém, que o simples transcurso do prazo quinquenal, contado na forma acima (citação da pessoa jurídica), não constitui, por si só, hipótese idônea a inviabilizar o redirecionamento da demanda executiva. 6. De fato, inúmeros foram os casos em que as Execuções Fiscais eram

arquivadas nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, em sua redação original, e assim permaneceram indefinidamente. A Fazenda Pública, com base na referida norma, afirmava que não corria o prazo prescricional durante a fase de arquivamento. A tese foi rejeitada, diante da necessidade de interpretação do art. 40 da LEF à luz do art. 174 do CTN. 7. Apesar da origem acima explicitada, os precedentes passaram a ser aplicados de modo generalizado, sem atentar para a natureza jurídica do instituto da prescrição, qual seja medida punitiva para o titular de pretensão que se mantém inerte por determinado período de tempo. 8. Carece de consistência o raciocínio de que a citação da pessoa jurídica constitui o termo a quo para o redirecionamento, tendo em vista que elege situação desvinculada da inércia que implacavelmente deva ser atribuída à parte credora. Dito de outro modo, a citação da pessoa jurídica não constitui "fato gerador" do direito de requerer o redirecionamento. 9. Após a citação da pessoa jurídica, abre-se prazo para oposição de Embargos do Devedor, cuja concessão de efeito suspensivo era automática (art. 16 da Lei 6.830/1980) e, atualmente, sujeita-se ao preenchimento dos requisitos do art. 739-A, § 1º, do CPC. 10. Existe, sem prejuízo, a possibilidade de concessão de parcelamento, o que ao mesmo tempo implica interrupção (quando acompanhada de confissão do débito, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN) e suspensão (art. 151, VI, do CTN) do prazo prescricional. 11. Nas situações acima relatadas (Embargos do Devedor recebidos com efeito suspensivo e concessão de parcelamento), será inviável o redirecionamento, haja vista, respectivamente, a suspensão do processo ou da exigibilidade do crédito tributário. 12. O mesmo raciocínio deve ser aplicado, analogicamente, quando a demora na tramitação do feito decorrer de falha nos mecanismos inerentes à Justiça (Súmula 106/STJ). 13. Trata-se, em última análise, de prestigiar o princípio da boa-fé processual, por meio do qual não se pode punir a parte credora em razão de esta pretender esgotar as diligências ao seu alcance, ou de qualquer outro modo somente voltar-se contra o responsável subsidiário após superar os entraves jurídicos ao redirecionamento. 14. É importante consignar que a prescrição não corre em prazos separados, conforme se trate de cobrança do devedor principal ou dos demais responsáveis. Assim, se estiver configurada a prescrição (na modalidade original ou intercorrente), o crédito tributário é inexigível tanto da pessoa jurídica como do sócio-gerente. Em contrapartida, se não ocorrida a prescrição, será ilegítimo entender prescrito o prazo para redirecionamento, sob pena de criar a aberrante construção jurídica segundo a qual o crédito tributário estará, simultaneamente, prescrito (para redirecionamento contra o sócio-gerente) e não prescrito (para cobrança do devedor principal, em virtude da pendência de quitação no parcelamento ou de julgamento dos Embargos do Devedor). 15. Procede, dessa forma, o raciocínio de que, se ausente a prescrição quanto ao principal devedor, não há inércia da Fazenda Pública. 16. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido." (STJ, 2ª Turma, REsp 1095687, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 15/12/2009, DJe de 08/10/2010).

Aplicando-se a teoria da *actio nata* em tema de responsabilidade subsidiária, tem-se que a inclusão de sócio no polo passivo da execução fiscal somente é possível a partir da ocorrência e respectiva comprovação, nos autos, das hipóteses previstas no art. 135, III, do Código Tributário Nacional.

Neste sentido, colaciono julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Vejam-se:

"EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO. TEORIA DA "ACTIO NATA". RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. MATÉRIA QUE EXIGE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 393/STJ. 1. O termo inicial da prescrição é o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagrado no princípio universal da *actio nata*. 2. In casu, não ocorreu a prescrição, porquanto o redirecionamento só se tornou possível a partir da dissolução irregular da empresa executada. 3. A responsabilidade subsidiária dos sócios, em regra, não pode ser discutida em exceção de pré-executividade, por demandar dilação probatória, conforme decidido no Recurso Especial "repetitivo" 1.104.900/ES, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 25.3.2009, DJe 1º.4.2009, nos termos do art. 543-C, do CPC. 4. Incidência da Súmula 393/STJ: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória". Agravo regimental provido." (STJ, 2ª Turma, AGREsp 1196377, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 19/10/2010, DJe de 27/10/2010).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO DA EMPRESA E DO SÓCIO-GERENTE. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. 1. O Tribunal de origem reconheceu, in casu, que a Fazenda Pública sempre promoveu regularmente o andamento do feito e que somente após seis anos da citação da empresa se consolidou a pretensão do redirecionamento, daí reiniciando o prazo prescricional. 2. A prescrição é medida que pune a negligência ou inércia do titular de pretensão não exercida, quando o poderia ser. 3. A citação do sócio-gerente foi realizada após o transcurso de prazo superior a cinco anos, contados da citação da empresa. Não houve prescrição, contudo, porque se trata de responsabilidade subsidiária, de modo que o redirecionamento só se tornou possível a partir do momento em que o juízo de origem se convenceu da inexistência de patrimônio da

pessoa jurídica. Aplicação do princípio da actio nata. 4. Agravo Regimental provido." (STJ, 2ª Turma, AGREsp 1062571, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 20/11/2008, DJe de 24/03/2009). Este também é o entendimento adotado por este e. Tribunal. Veja-se:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA OS SÓCIOS. ARTIGO 135, CTN. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE AFASTADA. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO CREDOR. JURISPRUDÊNCIA FIRME E CONSOLIDADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade. 2. Caso em que há indícios da dissolução irregular da sociedade, conforme a jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça na súmula 435 (verbis: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente"), e assim, igualmente, em conformidade com os precedentes desta Turma (AG nº 2008.03.00012432-9, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 09/09/2008; e AG nº 2005.03.00034261-7, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJU 06/09/2006), que não foram probatoriamente afastados. 3. Igualmente, não logrou comprovar, através dos documentos juntados, a alegação de que a sua inclusão no pólo passivo decorreu de pedido formulado, com base, apenas, em informações constantes no cadastro de contribuintes da agravada, pois se presume que a sua inclusão e manutenção no pólo passivo da execução fiscal foram fundadas nos elementos constantes dos autos originários, que sequer foram trasladados. Tampouco, restou satisfatoriamente afastada a extensão da condição societária que lhe foi atribuída, nos autos originários. A pretensão do agravante é inviável, por não ser possível, sem prova mínima necessária, afastar a sua inclusão no pólo passivo da execução fiscal, deferida em outra oportunidade e à vista das provas então examinadas, e mantida na decisão agravada, razão pela qual é manifestamente improcedente a pretensão ora formulada, neste ponto. 4. No tocante à prescrição, é firme a jurisprudência da Turma no sentido de que a prescrição, enquanto sanção, não se consuma com o mero decurso do prazo de cinco anos, entre a citação do contribuinte e a do responsável tributário, sendo exigida, ao contrário, a caracterização efetiva da inércia culposa da exequente, com paralisação do feito no quinquênio. 5. Caso em que a citação da empresa executada ocorreu em 01/02/2008 e a citação do agravante se deu em 03/01/2013, dentro, portanto, do prazo quinquenal, pelo que inexistente a prescrição. 6. E mesmo que assim não fosse, não restou comprovado documentalmente, nos autos, a desídia da exequente para reconhecimento da prescrição intercorrente, sobretudo porque a PFN teve ciência da inatividade da executada em 12/12/2008 e requereu o redirecionamento da demanda executiva em 07/01/2009, dentro do quinquênio legal, considerando-se a teoria da " actio nata ", em se tratando de responsabilidade subsidiária, o redirecionamento somente é possível a partir da existência, nos autos, de indícios das hipóteses do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional e insuficiência ou falta de patrimônio da empresa devedora, cujos bens devem ser aptos a satisfazer o débito fiscal. 7. A decisão agravada em nenhum momento asseverou ou mesmo presumiu, como alegado, a ocorrência de sonegação de provas ou deslealdade processual, o que, caso ocorrente, implicaria as penalidades específicas previstas na legislação processual pátria, fato inóceno na espécie. Ademais, cabe à parte interessada fazer prova de eventuais fatos constitutivos, modificativos, ou extintivos do direito, tendo a decisão agravada analisado a questão com base nos elementos constantes dos autos, com base no conjunto probatório existente. 8. Agravo inominado desprovido."

(TRF-3, 3ª Turma, AI 0010374-02.2013.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 de 30/08/2013).

Na análise da demanda, percebe-se que às f. 13 e 14 foi determinada a citação da executada no seguinte endereço: Rua São João, n.º 411-A, centro, Bebedouro - SP. Na Certidão de f. 14-v, o Oficial de Justiça informou que deixou de citar a empresa no endereço indicado, em 28 de janeiro de 2000, pois a mesma encerrou suas atividades comerciais naquele local, há mais de 08 (oito) meses. A exequente peticionou às f. 16, em 11 de abril de 2000, informando a sua adesão ao REFIS e apresentou Declaração às f. 17, informando que está estabelecida à Rua São João, n.º 411-A, centro, Bebedouro - SP. Ademais, no Termo de Opção pelo REFIS, datado de 17 de março de 2000, acostado às f. 18, a executada informou como o seu endereço à Rua São João, n.º 411-A, centro, Bebedouro - SP.

Desse modo, percebe-se que há indícios suficientes para o redirecionamento do feito em face dos representantes legais da empresa. De outra face, a exequente vem promovendo os atos executórios necessários para o recebimento do seu crédito, sendo que assim que teve ciência dos indícios de dissolução irregular da executada,

requereu a inclusão dos representantes legais da empresa no polo passivo da demanda, de modo que não foi excedido o prazo de cinco anos, não havendo, portanto, que se falar na ocorrência de prescrição.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de apelação interposto pela União para afastar a prescrição determinada pela sentença, bem como determino o retorno dos autos a vara de origem para determinar o prosseguimento da execução fiscal.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 10 de novembro de 2014.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0004777-49.2013.4.03.6112/SP

2013.61.12.004777-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
PARTE AUTORA : VITAPELLI LTDA
ADVOGADO : SP126072 ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 00047774920134036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário de sentença que concedeu mandado de segurança em favor de **Vitapelli Ltda.** contra omissão do **Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente.**

A segurança foi postulada em 3.6.2013, em razão da demora da impetrada em apreciar processos administrativos de créditos relativos ao PIS, COFINS e IPI, protocolados entre janeiro de 2010 e maio de 2012.

Em 23.7.2013 foi concedida a liminar para que a autoridade impetrada conclua, no prazo de trinta dias, os processos que datam de mais de dois anos; no prazo de quarenta e cinco dias, os processos que datam de julho de 2011 a janeiro de 2012; e no prazo de sessenta dias, os processos protocolizados em 8.5.2012.

Na sentença, o MM. Juiz de primeiro grau reconheceu a ausência de interesse de agir relativamente aos procedimentos administrativos que já haviam sido analisados antes da notificação da impetrada, e, quanto aos demais, acolheu o pedido inicial, fixando o prazo de 120 (cento e vinte dias) para a impetrada ultimar os processos ainda pendentes de análise (f. 385-389).

As partes não recorreram da sentença.

Os autos vieram a este tribunal para o reexame necessário e o Ministério Público Federal, em manifestação da lavra do e. Procurador Regional da República Sérgio Lauria Ferreira, opinou pela manutenção da sentença.

É o relatório.

De início, consigo que a conclusão dos processos administrativo, noticiada nos autos após o deferimento da liminar, não induz à perda de objeto da ação.

Com efeito, somente a satisfação espontânea da pretensão do impetrante esgota o objeto da impetração; não, porém, quando operada em cumprimento à decisão liminar.

No tocante ao mérito, a sentença não merece reparos.

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXXIV, assegura a todos os direitos de petição aos Poderes Públicos; e, no inciso LXXVII do mesmo artigo, assegura a todos a razoável duração do processo no âmbito judicial e administrativo.

Por sua vez, a Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, prescreve, em seus artigos 48 e 49, o seguinte:

"Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

Já a Lei n. 11.457, de 16 de março de 2007, que dispõe sobre a Administração Tributária Federal, reza, em seu artigo 24, que:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

In casu, a impetrante demonstrou que na data da impetração já havia transcorrido mais um ano dos pedidos administrativos e, em alguns casos, mais de três anos, o que supera em muito o prazo previsto na Lei n. 11.457/2006, revelando-se acertada a sentença que concedeu a segurança.

Convém destacar que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal ampara a pretensão inicial:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1138206/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 535, I e II, do CPC. 2. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." 3. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 4. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 5. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e,

independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos." 6. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." 7. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 8. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 9. Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, para conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial da União, determinando a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento administrativo fiscal sub judice".

(STJ, REsp n.º 1.138.206/RS, Primeira Seção, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 09/08/2010, DJE 01/09/2010).
MANDADO DE SEGURANÇA - IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA - DEMORA NA APRECIACÃO - APLICAÇÃO DO ART. 24 DA LEI N.º 11.457/2007 - PRAZO DE 360 (TREZENTOS E SESSENTA) DIAS. 1. A despeito do caráter eminentemente satisfativo da medida compete a esta Corte Regional pronunciar-se sobre o mérito da questão posta em exame ante sua relevância e para que o interesse da impetrante seja efetivamente assegurado, de sorte que não se há de falar em perda de objeto da demanda. 2. O artigo 24, da Lei n.º 11.457/2007, que criou a Receita Federal do Brasil, estabelece dever a decisão administrativa ser tomada em até 360 dias contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 3. À época da impetração havia transcorrido o prazo de 360 dias para exame da impugnação administrativa previsto no art. 24 da Lei n.º 11.457/2007, existindo, portanto, direito líquido e certo a tutelar. 4. Sentença concessiva da segurança mantida. (REOMS 00092549320094036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2011 PÁGINA: 402 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)
TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PARCELAMENTO N.º 11.491/2009. CONSOLIDAÇÃO DOS DÉBITOS. PEDIDO DE AJUSTE PENDENTE DE ANÁLISE. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E EFICIÊNCIA. LEI N.º 11.457/07. ART. 24. PODER GERAL DE CAUTELA DO JUIZ. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO CONCLUSIVA ACERCA DO PEDIDO. 1. Tais como outros programas de parcelamento fiscal, a exemplo do REFIS e do PAES, a Lei n.º 11.941/09 trata de um benefício concedido àqueles contribuintes que optem por se sujeitar às condições e requisitos estabelecidos na norma. No momento que o contribuinte opta pelo parcelamento, deve se submeter aos requisitos fixados na lei e regulamentados que a disciplinam. 2. No âmbito da Lei 11.941/09, cabe ao devedor não apenas indicar a modalidade de parcelamento, como também prestar as informações necessárias à consolidação dos débitos, nos termos das Portarias Conjuntas da RFB e da PGFN. 3. Especificamente no caso em questão, a impetrante alega que, para fins de adoção do procedimento de consolidação, constaram do site oficial, valores maiores do que objetiva pagar no parcelamento, relativos à Cofins discutida nos autos do Mandado de Segurança n.º 1999.61.00.009967-0, sendo que tais incorreções não puderam ser alteradas, pois os dados foram inseridos diretamente pelo Fisco, sem considerar as seguintes ocorrências: (i) desistência/renúncia parcial no referido mandamus; (ii) indevido cômputo da multa de mora, diante dos depósitos efetuados; exclusão dos juros de mora após 25/04/2001. 4. Não se mostra razoável a demora da autoridade impetrada em analisar o pedido de ajuste nos valores de Cofins consolidados no parcelamento de que trata a Lei n.º 11.941/09, protocolizado em 13/07/2011, impondo ao contribuinte que suporte, desnecessariamente, o ônus de uma eventual repetição de indébito, pois tais valores são objeto de parcelas vincendas do parcelamento em questão. 5. A Constituição Federal em seu art. 5º, LXXVIII, faz referência à razoável duração do processo, guindando-o à categoria dos direitos e garantias fundamentais. Cumpre destacar que este direito não se destina apenas aos processos judiciais em tramitação perante o Poder Judiciário, sendo plenamente aplicável aos processos administrativos. 6. Ademais, em face dos princípios da razoabilidade e da eficiência, à Administração Pública não é dado postergar, indefinidamente, a apreciação e a conclusão dos pedidos que lhe são formulados. Nesse sentido, a Lei n.º 11.457/07, que dispõe sobre a Administração Tributária Federal, estabeleceu o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar do protocolo de petições, defesas e recursos, para que seja proferida decisão administrativa. 7. Com base no poder geral de cautela, fixado o prazo de 30 (trinta) dias para que a autoridade fiscal se manifeste conclusivamente acerca do pedido de ajuste nos valores de Cofins incluídos no parcelamento da Lei n.º 11.941/09. 8. Apelação provida. (AMS 00146196020114036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao reexame necessário, nos termos da fundamentação *supra*.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 11 de novembro de 2014.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007349-44.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.007349-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
ADVOGADO : SP163587 EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI e outro
AGRAVADO(A) : PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUDE LTDA
ADVOGADO : SP187542 GILBERTO LEME MENIN e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00034281320144036100 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em ação de conhecimento ajuizada com o fim de declarar a inexistência de débito e anular auto de infração e a multa cominada, deferiu a antecipação de tutela pleiteada para determinar a suspensão de sua exigibilidade e impedir a inscrição do nome da agravada "em órgãos de proteção ao crédito, bem como aplicar qualquer outra medida coercitiva, em razão do auto de infração nº 21.111" (fl. 170).

Assevera ser mister a reforma da decisão recorrida, tendo em vista, em síntese, não se encontrar suspensa a exigibilidade do débito em questão, na medida em que não realizado o depósito integral de seu montante.

A agravada apresentou resposta.

DECIDO.

Dispõe o *caput* e o § 1º-A, do artigo 557 do Código de Processo Civil:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso." (grifei)

Vê-se, portanto, que o CPC autoriza o Relator a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos, nos termos do artigo 557, *caput*, e § 1º-A. Pretende a agravante, em síntese, o restabelecimento da exigibilidade dos valores relacionados à penalidade imposta por meio do processo administrativo indicado nos autos.

Sem adentrar no mérito da questão, tem-se que a ação anulatória de crédito já constituído, desacompanhada do depósito integral, não enseja a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nem inibe o credor de ajuizar a execução fiscal, situação que, *prima facie*, afasta a plausibilidade do direito invocado pela agravante.

Nesse sentido são os precedentes do C. STJ e da Sexta Turma deste E. Tribunal, a saber:

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR, PERANTE O STJ, VISANDO À ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL DEFINITIVAMENTE JULGADO, OU, SUCESSIVAMENTE, A SUSPENSÃO DO CURSO DA EXECUÇÃO FISCAL. DESCABIMENTO.

1. Definitivamente apreciado o recurso cujo efeito suspensivo se buscou garantir, verifica-se, na hipótese, a perda do interesse de agir para propor medida cautelar inominada.

2. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a fim de inibir atos executórios, em sede de execução fiscal já instaurada, somente é possível mediante o depósito integral e em dinheiro do valor do tributo questionado, nos termos do art. 151, II do CTN. Reforça tal conclusão o art. 38 da Lei de Execuções Fiscais, que exige, para efeito de discussão de débito inscrito em dívida ativa nos autos de ação anulatória, o "depósito preparatório do valor

do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos". No mesmo sentido também o enunciado da Súmula 112/STJ, de seguinte teor: "O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro".

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ; AGRMC nº 12538/MS; 1ª Turma; rel. Min. Teori Albino Zavascki; DJ 17/05/2007)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - SUSPENSÃO DO FEITO - IMPOSSIBILIDADE - ARTIGO 38 DA LEI Nº 6.830/80 - DEPÓSITO PREPARATÓRIO DO VALOR DO DÉBITO.

1. Rejeita-se a preliminar suscitada pela agravada, relativamente a negativa de seguimento do agravo, por não estar o mesmo instruído com cópias autenticadas do feito principal. Com efeito, o procurador da agravante, às fls. 15, responsabilizou-se pela autenticidade das cópias que instruem o recurso, sendo perfeitamente cabível, por analogia, a aplicação do disposto no artigo 544, § 1º, do CPC. Além do mais, a agravada não demonstrou que as cópias que instruem a exordial estão em desconformidade com aquelas que estão juntadas ao feito principal.

2. Prejudicado o agravo regimental.

3. A propositura de ação anulatória, sem que tenha sido efetuado o depósito prévio e integral do valor em discussão, conforme determina o artigo 38 da Lei nº 6.830/80, não obsta o ajuizamento da execução fiscal junto ao Juízo especializado, dada a finalidade diversa dos feitos.

4. Precedentes jurisprudenciais do C. STJ e desta Sexta Turma: RESP nº 726309/RS, 1ª Turma, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, julgado em 09/05/2006, DJ 25.05.2006, pág. 166; AG nº 2003.03.00.005161-4/SP, rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, julgado em 17/09/2003, DJU 03/10/2003, pág. 842.

5. No caso vertente, a agravante não logrou comprovar haver realizado o depósito judicial exigido pelo artigo 38 da referida norma legal.

6. Agravo regimental prejudicado. Preliminar afastada. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (TRF3; AG nº 200703000105112/SP; Des. Fed. Lazarano Neto; DJ 09/05/08)

Impende destacar que o C. STJ se manifestou sobre o tema no REsp nº 962.838/BA pela sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, a saber:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AJUIZAMENTO DE AÇÃO ANULATÓRIA DO CRÉDITO FISCAL. CONDICIONAMENTO AO DEPÓSITO PRÉVIO DO MONTANTE INTEGRAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. A propositura de ação anulatória de débito fiscal não está condicionada à realização do depósito prévio previsto no art. 38 da Lei de Execuções Fiscais, posto não ter sido o referido dispositivo legal recepcionado pela Constituição Federal de 1988, em virtude de incompatibilidade material com o art. 5º, inciso XXXV, verbis: "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

2. "Ação anulatória de débito fiscal. art. 38 da lei 6.830/80. Razoável a interpretação do aresto recorrido no sentido de que não constitui requisito para a propositura da ação anulatória de débito fiscal o depósito previsto no referido artigo. Tal obrigatoriedade ocorre se o sujeito passivo pretender inibir a Fazenda Pública de propor a execução fiscal. Recurso extraordinário não conhecido." (RE 105552, Relator Min. DJACI FALCAO, Segunda Turma, DJ 30-08-1985)

3. Deveras, o depósito prévio previsto no art. 38, da LEF, não constitui condição de procedibilidade da ação anulatória, mas mera faculdade do autor, para o efeito de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151 do CTN, inibindo, dessa forma, o ajuizamento da ação executiva fiscal, consoante a jurisprudência pacífica do E. STJ. (Precedentes do STJ: AgRg nos EDcl no Ag 1107172/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2009, DJe 11/09/2009; REsp 183.969/SP, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 22/05/2000; REsp 60.064/SP, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/04/1995, DJ 15/05/1995; REsp 2.772/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/1995, DJ 24/04/1995)

4. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." (grifei)

(Primeira Seção; Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 18/12/2009)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento. Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2014.
MAIRAN MAIA
Desembargador Federal
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015351-03.2014.4.03.0000/MS

2014.03.00.015351-2/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
AGRAVADO(A) : IZIDORO JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : PR029294 REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE NAVIRAI > 6ª SSJ> MS
No. ORIG. : 00011754320144036006 1 Vr NAVIRAI/MS

DECISÃO

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento contra a r. decisão que, em sede de ação cautelar inominada, indeferiu a liminar requerida, que visa a quebra do sigilo bancário e fiscal do ora agravado. Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que de acordo com a Receita Federal do Brasil, o agravado pode ter cometido ato de improbidade administrativa, na modalidade de enriquecimento ilícito, bem como infração funcional disciplinar, haja vista a possibilidade de ter havido variação patrimonial a descoberto; que o agravado foi Chefe da Inspetoria da Receita Federal do Brasil, em Mundo Novo/MS, no período de 2004 a 2005, sendo que, no ano de 2005, obteve rendimentos de operação em bolsa que somente podem ser corretamente apurados por meio dos demonstrativos da Corretora que foram juntados no PAF nº 14041.001035/2008-50 que, porém, estão sob sigilo bancário; que, nos anos seguintes, entre 2005 e 2007, o agravado teve movimentações financeiras de R\$ 239.820,96 (duzentos e trinta e nove mil, oitocentos e vinte reais e noventa e seis centavos) e R\$ 187.913,10 (cento e oitenta e sete mil, novecentos e treze reais e dez centavos), respectivamente; que, em 2006, a movimentação financeira do agravado saltou para R\$ 442.160,47 (quatrocentos e quarenta e dois mil, cento e sessenta reais e quarenta e sete centavos) e rendimento bruto de R\$ 5.747.199,56 (cinco milhões, setecentos e quarenta e sete mil, cento e noventa e nove reais e cinquenta e seis centavos), em operação na Bolsa de Valores, o que torna necessária a análise dos demonstrativos de corretagem juntados no PAF nº 14041.001035/2008-50; que foram instaurados o Processo Administrativo Fiscal nº 14041.001035/2008-50 em 19/11/2008 e, em 06/11/2013, o Processo Administrativo Disciplinar nº 17276.720046/2013-34, ambos com o objetivo de apurar os indícios de irregularidade funcional em vista do que consta dos respectivos autos, bem como os demais fatos conexos que emergirem no decorrer das apurações; que foi solicitado ao agravado que, espontaneamente, permitisse o acesso à documentação bancária produzida/obtida na fiscalização, incluindo o PAF nº 14041.001035/2008-50 e o respectivo dossiê de fiscalização do RPF 014022-2008-00243-7, pela Corregedoria da Receita Federal, para que tais dados pudessem ser utilizados no aludido Processo Administrativo Disciplinar, porém, o agravado se manteve inerte; que existem indícios de prática de infrações administrativas ou de atos de improbidade administrativa, que podem nem sequer se comprovar; que a quebra é necessária para uma melhor análise dos indícios apontados.

O agravado ofereceu contraminuta.

Processado o agravo com o deferimento do pedido de efeito suspensivo.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n.º 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos.**

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

Já proferi decisão liminar nestes autos, cujo teor transcrevo:

No caso em apreço, a agravante visa a quebra do sigilo bancário e fiscal do ora agravado, sob a alegação de que há indícios de prática de infração funcional disciplinar, bem como de atos de improbidade administrativa, na modalidade de enriquecimento ilícito.

De acordo com os documentos de fls. 35/76, foram instaurados em face do agravado, em 19/11/2008, o Processo Administrativo Fiscal nº 14041.001035/2008-50, e o Processo Administrativo Disciplinar nº 17276.720046/2013-34, em 06/11/2013, visando apurar os indícios de irregularidade funcional em vista do que consta dos respectivos autos, bem como os demais fatos conexos que emergirem no decorrer das apurações.

Consta do Parecer Coger/Esco01 nº 048/2013, emitido nos autos do Processo Administrativo nº 17276.720046/2013-34 (fls. 58/59) que :

Em 19/11/2008, o chefe da SRRF1/Difis comunicou ao Esco01 a lavratura do auto de infração no servidor Izidoro José de Oliveira, por meio de Memorando nº 0646/2008 SRRF01/Difis. No dia 20/11/2008 esse memorando foi recepcionado pelo chefe do Esco01 - AFRFB Leonardo Abras.

No dia 13/09/2013 após a formalização do presente processo contendo aquele memorando o Chefe do Esco01 determinou ao AFRFB Humberto Guedes Acioli Toscano e José Carlos Ribeiro Pinto a analisarem o procedimento fiscal que resultou no auto de infração no servidor Izidoro.

Em pesquisa no sistema ação fiscal verificou-se que o servidor foi fiscalizado duas vezes sendo uma em 2008 e outra em 2011, conforme registros de Procedimentos Fiscais as fls. 05 e 06. O RPF relativo ao processo 14041.001035/2008-50 encontra-se às fls. 05 e possui o número 0140200-2008-00243-7.

No RPF 0140200-2008-00243-7 verifica-se que o servidor foi autuado nas seguintes infrações :

Falta de recolhimento de impostos sobre ganhos de capital.

Falta de recolhimento do imposto sobre ganhos líquidos no mercado de renda variável.

Omissão/Apuração incorreta de ganhos - Operação Day-Trade.

Considerando que, em tese, as bases de cálculo do PAF 14041.001035/2008-50 foram apuradas por meio de documentos protegidos pelo sigilo bancário foi solicitado ao servidor, via notes, em 17/09/2013, autorização para acesso da Corregedoria da Receita Federal à toda documentação produzida/obtida na fiscalização incluindo o PAF 14041.001035/2008-50 e ao respectivo dossiê de fiscalização do RPF 0140200-2008-00243-7.

Em 20/09/2013 o servidor tomou ciência, conforme aviso de recebimento às fls. 08.

Em decorrência de tais fatos, foi requerido ao agravado que permitisse a Corregedoria da Receita Federal o acesso a documentação bancária produzida na fiscalização, incluindo o PAF 14041.001035/2008-50 e o respectivo dossiê de fiscalização do RPF 0140200-2008-00243-7, tendo o mesmo se omitido quanto a referida solicitação, razão pela qual foi instaurado o Processo Disciplinar nº 17276.720046/2013-34, no qual é necessário que a agravante tenha acesso aos documentos bancários.

A inicial de fls. 20/34, bem como os documentos acostados aos autos indicam a existência de indícios da ocorrência de improbidade administrativa, visto que o agravado é Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, lotado na Inspeção da Receita Federal em Mundo Novo/MS e segundo apurado existe a possibilidade de ter havido variação patrimonial a descoberto.

É necessário destacar que o direito à intimidade, à privacidade e ao sigilo bancário e fiscal, assim como os demais direitos e garantias constitucionais, não possuem caráter absoluto e intransponível, podendo ceder no conflito que se apresenta frente a outros direitos fundamentais.

Embora seja possível a quebra do sigilo bancário e fiscal, a sua decisão deve vir fundamentada e amparada em causa provável que justifique a excepcionalidade da medida. Essa causa provável, contudo, não precisa ser robusta e suficiente como aquela que se apresenta para uma decisão definitiva que implique em condenação, seja na esfera civil, seja na esfera penal.

Deve-se destacar, ainda, que muitas vezes a apuração do desvio de uma conduta que acarreta consequências negativas e/ou sanções ao indivíduo encontra obstáculos situados justamente na aparência de uma conduta lícita, ou seja, o indivíduo não deixa rastros, provas ou qualquer outro sinal de que agiu indevidamente. A apuração de um desvio normalmente surge a partir de meros indícios que autorizam a busca de outras provas capazes de efetivamente demonstrar a antijuridicidade cometida.

Nesse sentido, é possível a quebra do sigilo amparado em indícios, conforme ementas abaixo:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. DECISÃO JUDICIAL FUNDADA EM INDÍCIOS DE ATO DE IMPROBIDADE. REEXAME DE PROVAS.

SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que a existência de indícios de improbidade administrativa constatados pelas instâncias ordinárias na espécie torna possível a decretação da quebra de sigilo bancário.

2. Diante desse contexto, para o enfrentamento da controvérsia seria necessário o reexame de provas, que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ-AgRg no AREsp 354.881/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 29/11/2013)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO

DE DOCUMENTOS. APURAÇÃO DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. POSSIBILIDADE.

1. Havendo sérios indícios da prática de ato de improbidade, pode-se determinar a quebra de sigilo bancário dos investigados para o fim de sua apuração.

2. Recurso especial não provido.

(STJ-REsp 1402091/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/10/2013, DJe 04/12/2013)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO PARA INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. PREVALÊNCIA DO INTERESSE PÚBLICO.

1. Mandado de segurança impetrado contra decisão de primeiro grau que, em procedimento preparatório para instauração de inquérito civil, deferiu a quebra do sigilo bancário do impetrante.

2. A legislação constitucional e infraconstitucional desejaram a concessão de efeito meramente devolutivo ao recurso ordinário em mandado de segurança, assim como ao recurso especial. A aspiração de alcançar a eficácia suspensiva só deve ser atendida em casos excepcionalíssimos, o que se efetiva nesta Corte por meio do procedimento acautelatório (art. 288/RISTJ) diante da constatação de situação excepcional ou teratológica.

3. Consoante posicionamento jurisprudencial desta Corte, a inexistência de inquérito civil instaurado não é óbice à concessão da medida impugnada.

4. A ausência de notificação sobre a quebra do sigilo bancário não ofende o princípio do contraditório, eis que o mesmo não prevalece na fase inquisitorial.

5. Considera-se devidamente fundamentada a decisão que determina a quebra de sigilo bancário do impetrante, quando sobre este pesa suspeita da prática de atos ímprobos, os quais não poderão ser esclarecidos senão mediante o deferimento da medida extrema.

6. O direito à privacidade é constitucionalmente garantido. Todavia, não é absoluto, devendo ceder em face do interesse público.

7. Se de um lado é certo que todos têm direito ao sigilo bancário como garantia à privacidade individual, de outro, não é menos certo que havendo indícios de improbidade administrativa impõe-se a quebra dos dados bancários do Administrador Público. Isso porque a proteção constitucional não deve servir para acobertar prática de atos delituosos.

8. Recurso ordinário desprovido.

(STJ-RMS 15.771/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/05/2003, DJ 30/06/2003, p. 133)

Dessa maneira, cumpre observar que os pressupostos para a quebra do sigilo bancário estão presentes, conforme se extrai do disposto no art. 3º, § 1º da Lei Complementar nº 105/2001, ora transcrito :

Art. 3º Serão prestadas pelo Banco Central do Brasil, pela Comissão de Valores Mobiliários e pelas instituições financeiras as informações ordenadas pelo Poder Judiciário, preservado o seu caráter sigiloso mediante acesso restrito às partes, que delas não poderão servir-se para fins estranhos à lide.

§ 1º Dependem de prévia autorização do Poder Judiciário a prestação de informações e o fornecimento de documentos sigilosos solicitados por comissão de inquérito administrativo destinada a apurar responsabilidade de servidor público por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

De outro giro, somente com a quebra do sigilo bancário e fiscal do agravado é que será possível a apuração da ocorrência de improbidade administrativa.

Em face do exposto, **DEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, III), para autorizar a quebra dos sigilos bancário e fiscal do agravado.

Em face de todo o exposto, mantendo as razões da decisão supra transcrita, com supedâneo no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2014.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016643-23.2014.4.03.0000/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : SERRA NOVA FOMENTO COML/ LTDA
ADVOGADO : SP088368 EDUARDO CARVALHO CAIUBY e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00056305220074036182 9F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento contra a r. decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu pedido de substituição de carta de fiança bancária por outra de menor valor, sob o fundamento de que a matéria está pendente de apreciação nos autos dos embargos à execução nº 2007.61.82.016626-8.

Alega, em síntese, que discutia-se nos autos da execução fiscal nº 0005630-52.2007.4.03.6182 a cobrança de valores supostamente devidos a título de COFINS, relativos aos anos de 1996, 1997 e 1998, em operações de compra e venda de *Export Notes*, inscritos na Dívida Ativa da União sob o nº 80.6.06.180132-18; que antes do ajuizamento da execução fiscal, a agravante impetrou o mandado de segurança nº 0020417-75.2006.4.03.6100, no qual foi questionada a cobrança de COFINS sobre as operações com *Export Notes* realizadas em 1996, 1997 e 1998; que no curso do processo, a agravante optou por aderir ao REFIS IV e quitar parte dos débitos objetos desse processo, relativos aos períodos de novembro de 1997 a dezembro de 1998; que em 7/11/2012, foi proferido acórdão nos autos do mandado de segurança nº 0020417-75.2006.4.03.6100, que transitou em julgado em 18/01/2013, reconhecendo como sendo indevida a exigência da COFINS referente ao período de janeiro de 1996 a outubro de 1997 (parcela não incluída no REFIS IV), em face da ocorrência de decadência/prescrição; que a exclusão dos valores cancelados em decorrência de decisão judicial pode ser facilmente visualizada quando se compor o valor da CDA nº 80.6.06.180132-18 no momento do ajuizamento da execução fiscal, que em 05/2/2007 correspondia a R\$ 25.769.979,83, e o seu valor atual, que é de R\$ 6.861.996,93; que à época da oposição dos embargos à execução fiscal foi apresentada a carta de fiança nº 27041604, no valor integral do débito, sendo que com o advento de sentença proferida no mandado de segurança nº 0020417-75.2006.4.03.6100, que cancelou a exigência relativa ao período de janeiro de 1996 a outubro de 1997, e o trânsito em julgado da decisão, a carta de fiança originalmente oferecida passou a garantir parcela de débito inexistente; que não faz sentido fazer com que a agravante mantenha garantido em juízo parcela do débito já cancelada por decisão judicial transitada e julgada; que pretende apenas reduzir a garantia ofertada, de modo a apresentar outra em seu lugar, de mesma natureza, para assegurar o juízo em relação aos valores objeto do parcelamento regido pela Lei nº 11.941/09; que deve ser permitido à agravante que promova a substituição da carta de fiança por outra que não contemple a parte do débito que foi cancelada pela decisão já transitada em julgado, e abranja, por consequência, apenas a parcela do débito exequendo incluída no parcelamento da Lei nº 11.941/09.

Processado o agravo com o deferimento do pedido de efeito suspensivo; a agravada apresentou contraminuta. Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n.º 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplicação e agilização do julgamento dos recursos**.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

O art. 620 do Código de Processo Civil consagra o princípio de que a execução deve ser procedida do modo menos gravoso para o devedor. De outra parte, o art. 612 do mesmo diploma legal dispõe expressamente que a execução realiza-se no interesse do credor. Assim, os preceitos acima mencionados revelam valores que devem ser sopesados pelo julgador, a fim de se alcançar a finalidade do processo de execução, ou seja, a satisfação do crédito, com o mínimo sacrifício do devedor.

E, o art. 15, I, da Lei nº 6.830/80, prevê que, em qualquer fase do processo, será deferido ao executado, a substituição da penhora por depósito em dinheiro ou fiança bancária.

A propósito do artigo retro citado, a doutrina já se manifestou nestes termos:

O depósito de que trata este art. 15 da LEF deve corresponder ao valor atualizado do crédito exequendo, incluindo juros, multa de mora e demais encargos.

Pressuposto de garantia do juízo é que o bem penhorado tenha valor igual ou superior ao débito. Logo, o pedido de substituição do bem por dinheiro deverá ser instruído com o depósito do valor atualizado da dívida.

(...)

Excepcionalmente, mesmo que a pedido do executado, pode ser deferida a substituição de um bem penhorado por outro bem e não por dinheiro, desde que demonstradas a inexistência de culpa no desfalque da garantia original e a impossibilidade de sua substituição por dinheiro.

(Ricardo Cunha Chimenti et al. Lei de Execução Fiscal comentada e anotada. 5ª ed., São Paulo: RT, 2008, p. 190/191).

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - SUBSTITUIÇÃO DOS BENS PENHORADOS - MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. 1. A penhora consiste em ato serial do processo executivo objetivando a expropriação de bens do executado, a fim de satisfazer o direito do credor já reconhecido e representado por título executivo. 2. Os bens penhorados têm por escopo precípua a satisfação do crédito inadimplido. A disposição contida no artigo 620 do Código de Processo Civil não pode ser interpretada de tal modo que afaste o direito do credor-exequente de ver realizada a penhora sobre bens aptos para assegurar o juízo. 3. Somente se autoriza ao executado a substituição do bem penhorado por depósito em dinheiro ou fiança, a teor do disposto no art. 15, I, da Lei n.º 6.830/80, o que não se verificou no presente caso. 4. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo. (TRF3, 6ª Turma, AI nº2008.03.00.036210-1, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, v.u., e-DJF3 12/01/2012)

Na hipótese dos autos, a agravante pleiteou a substituição da penhora consubstanciada na carta de fiança apresentada por outra de menor valor, tendo em vista a redução do valor do débito em cobrança, por força de decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 2006.61.00.020417-4.

Já proferi decisão liminar nestes autos, cujo teor transcrevo:

Assiste razão à agravante.

No caso em apreço, a própria agravada reconheceu na contraminuta de fls. 207/214 que houve sensível redução no valor do débito exequendo, inscrito na DAU sob o nº 80 6 06 180132-18, por força de decisão proferida nos autos do mandado de segurança nº 0020417-75.2006.4.03.6100.

Assim sendo, diante da manifesta concordância da agravada no sentido da redução do valor do débito cobrado e tendo em vista que parte da exigência fiscal foi cancelada em face da decisão proferida nos autos do mandado de segurança nº 0020417-75.2006.4.03.6100 e já transitada em julgado, deve ser determinada a substituição da carta de fiança originariamente oferecida em garantia nos autos da execução fiscal originária, evitando-se, dessa maneira, maiores ônus financeiros à agravante.

*Em face do exposto, **DEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, III), para autorizar a substituição da carta de fiança oferecida pela agravante nos autos originários, nos termos da decisão proferida nos autos do mandado de segurança nº 0020417-75.2006.4.03.6100, já transitada em julgado.*

Em face de todo o exposto, mantendo as razões da decisão supra transcrita, com supedâneo no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2014.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022565-45.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.022565-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : DKS ENGENHARIA E TOPOGRAFIA LTDA
ADVOGADO : SP302569A RODRIGO ZAMPOLI PEREIRA e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
LORENZI CANCELLIER
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 00020768120144036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, contra a r. decisão que, em sede de execução fiscal, recebeu os embargos opostos pela agravante sem efeito suspensivo.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que houve ofensa ao disposto nos arts. 16, § 1º, 19 e 24 da Lei nº 6.830/80.

Processado o recurso sem a concessão do efeito suspensivo pleiteado. A agravada apresentou contraminuta. Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n.º 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A Lei nº 6.830/80 estatui no §1º, do art. 16, que não *serão admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução*.

E, consoante o disposto no art. 1º, de citado Diploma Legal, o Código de Processo Civil tem aplicação subsidiária à Lei de Execuções Fiscais, sendo que esta nada dispõe acerca dos efeitos em que devem ser recebidos os embargos à execução fiscal.

De outra parte, dispõem o art. 739-A, *caput*, e seu §1º, do Diploma Processual Civil, com a redação conferida pela Lei nº 11.382/2006:

Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo.

§1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

(...)

Assim, a nova redação do art. 739-A do CPC determina que os embargos do executado não terão efeito suspensivo, o que demonstra que a mera oposição destes não tem o condão de suspender o curso da execução, que poderá prosseguir normalmente.

Tratando-se de norma processual, o disposto no art. 739-A deverá ter aplicação imediata, incidindo nas ações de execução fiscal em regular tramitação.

Assim sendo, deve o r. Juízo *a quo* proferir decisão declarando expressamente em quais efeitos recebe os embargos à execução fiscal, o que foi levado a efeito no caso vertente.

Todavia, remanesce, no parágrafo primeiro de referido artigo, a possibilidade de ser conferido efeito suspensivo aos embargos, desde que preenchidos os requisitos ali exigidos, ou seja, requerimento do embargante, presença da relevância da fundamentação e o risco de dano irreparável ou de incerta reparação, e, desde que garantido o juízo.

A respeito dos efeitos dos embargos do executado, leciona Luiz Fux:

Na novel regulação, a regra é a de que "os embargos do executado não têm efeito suspensivo"; vale dizer, o recebimento dos embargos não susta a marcha da execução.

É que o título executivo extrajudicial confirma o direito que nele se contém encerrando presunção relativa de juridicidade do crédito.

Entretanto, considerando o grau de influência dos mesmos em relação à execução, bem como a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do executado quanto à insubsistência da execução em todos os seus aspectos, quer do título, quer do crédito ou do próprio processo executivo, a lei conferiu ao juiz o poder de "a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes" (art. 739-A, parágrafo primeiro, com redação da Lei nº 11.382/2006).

Os requisitos para a concessão de efeito suspensivo aos embargos são, mutatis mutandis, os exigíveis para a concessão de tutela antecipada; vale dizer, direito evidente e direito em estado de periclitacão (periculum in mora).

Esses requisitos não são cumulativos por isso que o juiz pode, v.g., deferir a suspensividade aos embargos acaso verifique uma prescrição evidente ou a penhora sobre o faturamento revelar-se desastrosa para a empresa executada. Deferida que seja "a concessão de efeito suspensivo" a medida não impedirá a efetivação dos atos de penhora e avaliação dos bens, quando o juiz, para concedê-la, não a exigir previamente.

Isto significa dizer que, para obter essa suspensividade, é preciso que o juízo esteja garantido, muito embora o oferecimento em si dos embargos prescindia da penhora.

(O novo Processo de Execução O Cumprimento da Sentença e a Execução Extrajudicial, 1ª ed., RJ, Ed.Forense, 2008, p. 417/418)

No caso em apreço, verifico que não houve garantia total do juízo, razão pela qual não há que se falar em efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal.

De outro giro, cumpre observar que a mera possibilidade de alienação futura dos bens objeto de constrição na execução não configura, por si só, potencial ocorrência de grave dano de difícil reparação.

A respeito, trago à colação, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, §1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.

1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n.8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o §1º do art. 739, e o inciso I do art. 791.

2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696.

3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa.

4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, §4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias.

5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, §4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, §1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.

7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do "Diálogo das Fontes", ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em

16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rei. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rei. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rei. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rei. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rei. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008.

8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 / AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.

9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (STJ, 1ª Seção, Resp nº 1.272.827, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, v.u., DJE 31/05/2013)

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. REQUISITOS CUMULATIVOS. RECURSO IMPROVIDO.

1. Com a revogação do §1º do art. 739 do CPC, a disciplina dos efeitos do oferecimento dos embargos à execução fiscal deve ser buscada no art. 739-A.

2. De acordo com o entendimento desta Primeira Turma, o recebimento dos embargos à execução fiscal no efeito suspensivo, que de regra passou à exceção, depende do preenchimento de quatro requisitos cumulativos: a) requerimento específico do embargante; b) garantia por penhora, depósito ou caução suficientes; c) relevância dos fundamentos dos embargos (*fumus boni iuris*); e d) possibilidade de ocorrência de dano de difícil ou incerta reparação (*periculum in mora*).

3. Na hipótese dos autos, embora a embargante tenha requerido a suspensão do feito, a execução sequer se encontra garantida, o que impõe o recebimento dos embargos sem efeito suspensivo, nos termos do §1º do art. 739-A do Código de Processo Civil.

4. Agravo legal a que se nega provimento.

(TRF-3ª Região, Agravo Legal em Agravo de Instrumento nº 0005770-66.2011.4.03.0000/SP, Primeira Turma, rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, D.E. 1/9/2011).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. ACORDÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. EXECUÇÃO NÃO GARANTIDA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO §1º, DO ART. 739-A, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE.

1. O art. 739-A do CPC, com a redação da Lei nº 11.382/2006, determina que os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Todavia, remanesce, no parágrafo primeiro de referido artigo, a possibilidade de ser conferido efeito suspensivo aos embargos, desde que preenchidos os requisitos ali exigidos, ou seja, a requerimento do embargante quando presente a relevância da fundamentação e o risco de dano irreparável ou de incerta reparação e desde que a execução já esteja garantida por penhora ou caução suficientes.

2. Tratando-se de norma processual, o disposto no art. 739-A deverá ter aplicação imediata, incidindo nas ações de execução em regular tramitação.

4. No caso vertente, não há como receber os embargos à execução com efeito suspensivo, diante da ausência de relevância de seus fundamentos e de grave dano de difícil ou incerta reparação em caso de prosseguimento da execução, bem como da inexistência de garantia da demanda executiva.

5. A agravante se limita a argumentar que é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da execução de título extrajudicial; que o processo administrativo se findou sem que tivesse a oportunidade de realizar perícia para demonstrar a correta aplicação das verbas recebidas; que é necessária a realização de perícia contábil; que não houve desvio de recursos para fora da instituição; que obedeceu aos termos da circular da Comissão Mista do Orçamento do Congresso Nacional.

6. Ademais, conforme observou o MM. Juiz a quo, por ocasião da prolação da decisão ora agravada, até o presente momento o juízo da execução não se encontra garantido pela penhora do imóvel ofertado nos autos principais.

7. Agravo de instrumento improvido.

(TRF-3ª Região, AI nº 2011.03.00000098-6, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, D.E. 07/04/2011).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. REQUISITOS. AUSÊNCIA DE RISCO DE LESÃO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO.

1 - Face à aludida complementaridade dos sistemas de execução civil por título extrajudicial e fiscal vigentes, impende concluir-se pela possibilidade de concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que comprovado o preenchimento de todos os requisitos previstos pela novel legislação processual: a) requerimento expresso do embargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo a quo; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos (plausibilidade); d) possibilidade de o prosseguimento da execução causar grave

dano de incerta ou difícil reparação; e) a segurança do juízo, no valor integral do débito, com bens suficientes para esse fim.

II - No caso em tela, a Agravante não logrou comprovar a ocorrência concomitante dos requisitos acima, especialmente o risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, visto ser a alienação dos bens penhorados consequência lógica e esperada do prosseguimento da execução, cujo objetivo primordial é a satisfação do débito exequendo.

III - Entender-se de outra forma equivaleria a admitir-se a impenhorabilidade de qualquer bem em relação ao qual o Executado alegue ser indispensável ao seu processo produtivo

III - Agravo improvido.

(TRF3, 6ª Turma, AI nº 20120300016371-5, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DE 21/09/2012)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2014.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025096-07.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.025096-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : MOHAMAD WADJI AKRAM FAYAD EL ABBAS
ADVOGADO : SP044176 ANTONIO MARIO DI DIO S FERREIRA e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
PARTE RÉ : BONLE CONFECÇÕES LTDA e outro
: MALEK AKRAM OSMAN
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 05214386019954036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

O agravante interpôs o presente agravo de instrumento contra a r. decisão que não acolheu o pedido de liberação do bem imóvel penhorado nos autos da execução fiscal originária, sob o fundamento de que *o coexecutado deixou de comprovar que o bem penhorado possui os requisitos do bem de família, previstos na Lei nº 8.009/90.*

Pretende o agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que não existe nenhuma dúvida no sentido de que o imóvel penhorado é o único que lhe pertence, o que é comprovado pelo resultado de consulta aos Cartórios de Imóveis de São Paulo e pela Certidão do 5º Cartório de Registro de Imóveis da Capital; que a certidão expedida pela Oficiala de Justiça Avaliadora, em 01/08/2006, deixou claro que o imóvel penhorado é utilizado como residência do agravante, cônjuge e filhos; que as declarações de Imposto de Renda juntadas aos autos indicam como seu endereço a Rua Miller, nº 575, Brás, que se trata de imóvel comercial, bem como atestam que o imóvel objeto de constrição foi devidamente declarado.

Processado o agravo com o deferimento do pedido de efeito suspensivo; a agravada não apresentou contraminuta. Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, da importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos.**

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, *caput* e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

Já proferi decisão liminar nestes autos, cujo teor transcrevo:

O artigo 1º da Lei 8.009/90 estabeleceu a impenhorabilidade do bem de família com o objetivo de assegurar o direito de moradia e garantir que o imóvel não seja retirado do domínio do beneficiário, protegendo-lhe a família.

Na conceituação primorosa de Carvalho de Mendonça, bem de família é uma porção de bens definidos que a lei ampara e resguarda em benefício da família e da permanência do lar, estabelecendo a seu respeito à impenhorabilidade limitada e uma inalienabilidade relativa.

O instituto e sua finalidade estão de pleno acordo com o próprio art. 226, caput, da Constituição Federal de 1988, que eleva a família à condição de base da sociedade e merecedora de proteção especial do próprio Estado. No caso vertente, verifico que a constrição judicial recaiu sobre o imóvel situado nesta Capital à Rua Maria Marcolina, nº 871, apartamento nº 44, localizado no Bairro do Brás.

A condição de bem de família do imóvel registrado sob a matrícula n.º 45.677 do 5º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo (fls. 22/22 vº destes autos) é corroborado pelos documentos juntados aos autos, tais como a certidão de intimação da penhora do referido bem imóvel, na qual a Analista Judiciária Luciana S. de Carvalho certificou que o imóvel penhorado é utilizado como residência do co-executado, cônjuge e filhos, as Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física de fls. 55/82 destes autos, nas quais constam declarado o imóvel objeto de penhora e, por derradeiro, o resultado da consulta aos Cartórios de Imóveis de Cidade de São Paulo que demonstrou a existência do único imóvel do agravante junto ao 5º Cartório de Registro de Imóveis da Capital (fls. 21/22 vº).

A respeito do tema, trago à colação a ementa do seguinte julgado de minha relatoria:

TRIBUTÁRIO. CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. BEM DE FAMÍLIA. COMPROVAÇÃO SUFICIENTE.

1. O artigo 1º da Lei 8.009/90 estabeleceu a impenhorabilidade do bem de família com o objetivo de assegurar o direito de moradia e garantir que o imóvel não seja retirado do domínio do beneficiário, protegendo-lhe a família. Precedente: STJ, 2ª Turma, REsp n.º 422332, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.2004, DJ 23.08.2004, p.170.

2. A análise dos presentes autos, bem como das execuções fiscais em apenso, revela que o imóvel penhorado compõe-se de duas edificações destacáveis, quais sejam, um ponto comercial e uma casa residencial, restando comprovado que esta se trata de bem de família, fato corroborado pelos documentos juntados aos autos como conta de luz em nome do embargante, certidões de citação/intimação emitidas pelo oficial de justiça e cumpridas no endereço do imóvel, e cópias do espelho do IPTU/2006.

3. Restou comprovado que ao menos parte do imóvel constrito é residência da família e, como tal, deve gozar da proteção legal, pelo que deve ser mantida a r. sentença de primeiro grau. De outro lado, a apelante não juntou aos autos qualquer contraprova, limitando-se a meras conjecturas.

4. Apelação improvida.

(TRF-3ª Região, Apelação Cível n.º 00525426820084039999, Sexta Turma, rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, D.E. 26/04/2013).

Portanto, entendo que restou comprovado, nestes autos, que o imóvel constrito é residência da família e, como tal, deve gozar da proteção legal.

*Em face do exposto, **DEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, III), para reconhecer que o imóvel constrito é bem de família.*

Confira-se, ainda, a ementa do seguinte precedente jurisprudencial:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. AUSÊNCIA. SÚMULA 284/STF. BEM DE FAMÍLIA. IMÓVEL DESOCUPADO, MAS AFETADO À SUBSISTÊNCIA DOS DEVEDORES. IMPENHORABILIDADE. DESNECESSIDADE DE PROVAR A INEXISTÊNCIA DE OUTROS BENS IMÓVEIS. ART. ANALISADO: 5º DA LEI 8.009/1990. 1. Embargos à execução distribuídos em 04/12/2006, dos quais foi extraído o presente recurso especial, concluso ao Gabinete em 15/08/2013. 2. A controvérsia cinge-se a decidir se o imóvel dos recorrentes constitui bem de família. 3. Não se conhece do recurso especial quando ausente a indicação expressa do dispositivo legal violado. 4. A regra inserta no art. 5º da Lei 8.009/1990, por se tratar de garantia do patrimônio mínimo para uma vida digna, deve alcançar toda e qualquer situação em que o imóvel, ocupado ou não, esteja concretamente afetado à subsistência da pessoa ou da entidade familiar. 5. A permanência, à que alude o referido dispositivo legal, tem o sentido de moradia duradoura, definitiva e estável, de modo a excluir daquela proteção os bens que são utilizados apenas eventualmente, ou para mero deleite, porque, assim sendo, se desvinculam, em absoluto, dos fins perseguidos pela norma. 6. Como a ninguém é dado fazer o impossível (nemo tenetur ad impossibilia), não há como exigir dos devedores a prova de que só possuem um único imóvel, ou melhor, de que não possuem qualquer outro, na

medida em que, para tanto, teriam eles que requerer a expedição de certidão em todos os cartórios de registro de imóveis do país, porquanto não há uma só base de dados. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. ..EMEN:

(STJ, 3ª Turma, REsp 201302298983, Rel. Ministra Nancy Andrighi, j. 08.10.2013, DJE 15.10.2013)

Em face de todo o exposto, mantendo as razões da decisão supra transcrita, com supedâneo no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2014.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025596-73.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.025596-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : TREVO COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA -EPP
ADVOGADO : SP163549 ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00169882220144036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, *rectius*, antecipação da tutela recursal, contra a r. decisão de fls. 31/34 dos autos originários (fls. 50/53 destes autos) que, em sede de mandado de segurança, indeferiu a liminar, que visa a suspensão do recolhimento das parcelas vincendas do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI incidente na revenda de mercadoria importada que não sofreu qualquer industrialização.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que realiza operações de importação de mercadorias e posteriormente as revende no mercado interno sem submetê-las a qualquer tipo de industrialização; que é obrigada a recolher o IPI no desembarço aduaneiro das mercadorias, nos termos do art. 46, I, do Código Tributário Nacional e na sua revenda no mercado interno, o que não se coaduna com a legislação tributária de regência (art. 153, IV, da Constituição Federal e art. 46, I, do CTN); que ao ser admitida a incidência do IPI no desembarço aduaneiro da mercadoria importada e posteriormente na operação de revenda desse produto importado no mercado interno, estará configurada a bitributação, uma vez que se recolherá o IPI no ato do desembarço aduaneiro e novamente na operação de revenda, o que é ilegítimo, ilegal e indevido.

A agravada ofereceu contraminuta (fls. 62/64 destes autos).

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n.º 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

Não assiste razão à agravante.

No caso em apreço, a agravante impetrou mandado de segurança, visando a concessão de liminar para suspender o recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI incidente na revenda de mercadorias importadas.

Dispõem os arts. 46 e 51 do Código Tributário Nacional:

Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador:

I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira;

II - A sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51;

III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão.

Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo.

(...)

Art. 51. Contribuinte do imposto é:

I - o importador ou quem a lei a ele equiparar;

II - o industrial ou quem a lei a ele equiparar;

III - o comerciante de produtos sujeitos ao imposto, que os forneça aos contribuintes definidos no inciso anterior;

IV - arrematante de produtos apreendidos ou abandonados, levados a leilão;

Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante.

Nesse diapasão, foi editado o Decreto n.º 7.212/2010, que, ao regulamentar a cobrança, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), estabeleceu:

Art. 9º Equiparam-se a estabelecimento industrial:

I - os estabelecimentos importadores de produtos de procedência estrangeira, que derem saída a esses produtos.

(...)

Com base no aludido Decreto, a agravada passou a exigir da agravante o pagamento do IPI sobre mercadorias importadas, tanto na sua entrada (nacionalização), quanto na saída de seu estabelecimento, ainda que as mesmas não tenham sido submetidas a qualquer processo de industrialização nesse segundo momento, o que se mostra irrelevante.

A equiparação da agravante a estabelecimento industrial, por meio de decreto regulamentar, mostra-se plenamente compatível com o disposto no art. 4º, I da Lei n.º 4.502/64.

Ademais, não se deve olvidar que a equiparação entre estabelecimentos industriais e estabelecimentos atacadistas ou varejistas, encontra-se prevista, atualmente, em diversos dispositivos legais, como se pode notar da transcrição do art. 13 da Lei n.º 11.281/2006 e do art. 79 da Medida Provisória n.º 2.158-35 de 2001, *in verbis*:

Lei n.º 11.281/2006

Art. 13. Equiparam-se a estabelecimento industrial os estabelecimentos, atacadistas ou varejistas, que adquirirem produtos de procedência estrangeira, importados por encomenda ou por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora.

Medida Provisória n.º 2.158-35 de 2001

Art. 79. Equiparam-se a estabelecimento industrial os estabelecimentos, atacadistas ou varejistas, que adquirirem produtos de procedência estrangeira, importados por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora.

Dessa maneira, tratando-se a agravante de pessoa jurídica de direito privado cuja atividade principal consiste na importação, exportação e comercialização de aquários, equipamentos e acessórios em geral e produtos destinados a alimentação de animais e produtos de uso veterinário, para posterior revenda no mercado interno, o fato gerador ocorre não apenas no desembaraço aduaneiro, sendo plenamente possível nova cobrança de IPI na saída dos produtos do estabelecimento durante o ato de sua comercialização.

A respeito do tema, trago à colação as ementas dos seguintes julgados de ambas as Turmas do E. STJ, *in verbis*:

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. IPI. IMPORTADOR COMERCIANTE. FATOS GERADORES. DESEMBARAÇO ADUANEIRO E SAÍDA DO ESTABELECIMENTO COMERCIANTE. BITRIBUTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, os produtos importados estão sujeitos à nova incidência de IPI na operação de revenda (saída do estabelecimento importador), ante a ocorrência de fatos geradores distintos.

2. Precedentes: REsp 1385952/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 3.9.2013, DJe 11.9.2013; REsp 1247788/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 24/10/2013; AgRg no REsp 1384179/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 22/10/2013, DJe 29/10/2013.

Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no REsp n.º 1.423.457/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, j. 18/02/2014, DJe 24/02/2014)

RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN, C/C ART. 4º, I, DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS. 9, I E 35, II, DO RIPI/2010 (DECRETO N. 7.212/2010).

1. *Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN - que compõem o fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 - que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda .*

2. *Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN.*

3. *Interpretação que não ocasiona a ocorrência de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado.*

4. *Precedentes: REsp. n. 1.386.686 - SC, Segunda Turma, Rel. Min.*

Mauro Campbell Marques, julgado em 17.09.2013; e REsp. n. 1.385.952 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.09.2013. Superado o entendimento contrário veiculado no REsp. n. 841.269 - BA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 28.11.2006.

5. *Recurso especial não provido.*

(STJ, REsp n.º 1.420.066/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 03/12/2013, DJe 10/12/2013)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IPI. IMPORTADOR COMERCIANTE. DESEMBARAÇO ADUANEIRO E SAÍDA DO ESTABELECIMENTO COMERCIANTE. BITRIBUTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. *"Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN" (REsp 1.385.952/SC, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 11/09/13)> 2. Agravo regimental não provido.*

(STJ, AgRg no AgRg no REsp n.º 1.373.734/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, j. 26/11/2013, DJe 11/12/2013)

Não é outro o entendimento adotado por esta C. Sexta Turma, conforme se denota de recente ementa de julgado:

MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - IPI EXIGIDO NA REVENDA DE PRODUTO IMPORTADO - CABIMENTO: DOIS MOMENTOS DE INCIDÊNCIA (FATOS GERADORES) DESSA TRIBUTAÇÃO QUANDO O EMPRESÁRIO IMPORTADOR VENDE NO MERCADO INTERNO O PRODUTO INDUSTRIALIZADO QUE INTERNALIZOU - EQUIPARAÇÃO A "INDUSTRIAL" (IRRELEVÂNCIA DA INEXISTÊNCIA DE ALTERAÇÃO NO PRODUTO, ANTES DA REVENDA) - APELO DESPROVIDO.

1. *Além do desembaraço de mercadoria estrangeira industrializada, também é fato gerador do IPI a saída desse produto do estabelecimento de um importador, de um industrial, de um comerciante ou de um arrematante (art. 46, I e II, c.c. art. 51, § único, do CTN), ainda que não tenha sofrido qualquer alteração. Havendo duplicidade de fatos geradores, não há que se falar em bis in idem, embora na verdade mesmo que ocorresse não haveria atentado contra a Constituição pois a Magna Carta não o veda.*

2. *Na verdade o empresário importador/revendedor pratica dois fatos geradores de IPI: o primeiro no momento*

do desembaraço da mercadoria e o segundo no momento da saída dessa mercadoria de seu estabelecimento (alterada ou não, pouco importa); ou seja, no momento em que vender ou der saída ao produto que ele importou, pagará IPI, equiparando-se a industrial (na previsão do art. 9º, inciso I, do RIPI/2010) em relação a essa segunda operação, o que está conforme o CTN e a própria Constituição Federal. Deveras, pode-se falar no IPI-importação que ocorre no desembaraço aduaneiro e o IPI-saída, a serem pagos pelo importador que coloca à venda o produto industrializado que internalizou, sem que isso signifique bi-tributação, mesmo porque a "transformação" do produto internalizado não é requisito legal para a segunda incidência e, dessa forma, não cabe ao Judiciário exigí-la sob pena de se transformar em legislador positivo.

3. Precedentes do STJ: RESP 201302718130, Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/10/2013 - RESP 201302158120, Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/09/2013 - REsp 794.352/RJ, Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2009, DJe 10/02/2010.

4. Apelo desprovido.

(TRF3, AMS n.º 0022268-42.2012.4.03.6100, Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, SEXTA TURMA, j. 13/02/2014, e-DJF3 26/02/2014)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Dê-se ciência do teor desta decisão ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2014.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025788-06.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.025788-3/SP

| | |
|-------------|---|
| RELATOR | : Desembargador Federal MAIRAN MAIA |
| AGRAVANTE | : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER |
| AGRAVADO(A) | : BAR E RESTAURANTE JOSE MENINO LTDA |
| ADVOGADO | : SP112797 SILVANA VISINTIN e outro |
| ORIGEM | : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP |
| No. ORIG. | : 00323781420134036182 10F Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu a penhora *online* dos valores correspondentes à quantia atualizada do débito.

Sustenta, em suma, a legalidade da realização da penhora pelo sistema BACENJUD, bem assim a desnecessidade do exaurimento de diligências com vistas à localização de bens da executada.

A executada apresentou resposta.

DECIDO.

Nos termos do *caput* do art. 557 do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com a jurisprudência dominante da respectiva Corte, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

No tocante à penhora *online*, já se encontra pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, mediante o procedimento dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), o entendimento segundo o qual após a vigência da Lei nº 11.382/2006, é desnecessário, para a concessão da constrição de ativos financeiros por meio do sistema BACEN JUD, o esgotamento das diligências para a localização de bens penhoráveis em nome do executado.

A consolidação jurisprudencial concluiu que a Lei nº 11.382/2006 equiparou os ativos financeiros a dinheiro em espécie. Confira-se o teor do acórdão, no particular:

"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO

JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN-JUD. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. ARTIGO 11, DA LEI 6.830/80. ARTIGO 185-A, DO CTN. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI 11.382/2006. ARTIGOS 655, I, E 655-A, DO CPC. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS LEIS. TEORIA DO DIÁLOGO DAS FONTES. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI DE ÍNDOLE PROCESSUAL.

1. A utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (...)

19. Recurso especial fazendário provido, declarando-se a legalidade da ordem judicial que importou no bloqueio liminar dos depósitos e aplicações financeiras constantes das contas bancárias dos executados. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008." (REsp 1184765/PA, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 03/12/2010)

A executada nomeou à penhora bens móveis do ativo immobilizado - fls. 36/38. A exequente recusou os bens ofertados e pleiteou a penhora pelo sistema BACEN JUD. Com efeito, dentre os princípios que regem o processo de execução, encontra-se o Princípio da Máxima Utilidade. De acordo com este princípio, promovida a execução, esta deve ser útil ao credor, de modo que a execução deva expropriar do devedor o máximo de bens a fim de satisfazer aquilo que o credor teria direito. Pois bem, é um princípio de resultado dentro de um processo de execução.

Nesse sentido, a penhora de ativos financeiros por meio do sistema BACEN JUD é conduta que se impõe, a fim de tentar buscar o resultado prático da execução, não havendo fundamentos fáticos para seu pleito ser indeferido pelo Juízo de origem.

Diante do exposto, dou provimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil. Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão, com urgência. Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem. Intimem-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2014.

MAIRAN MAIA

Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026924-38.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.026924-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : LUIS GALESI e outro
ADVOGADO : SP111040 ROBERTO LUIS GASPAR FERNANDES
CODINOME : LUIZ GALESI
AGRAVANTE : SILVIA REGINA GALESI
ADVOGADO : SP111040 ROBERTO LUIS GASPAR FERNANDES
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
PARTE RÉ : INFRA SERVICE LIMPEZA AMBIENTAL S/S LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP
No. ORIG. : 00009964020098260565 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DECISÃO

Insurgem-se os agravantes contra decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade, ao fundamento de que a matéria não se enquadra nas situações excepcionais em que cabível a exceção.

Alega, em síntese, nulidade do título executivo ante a ausência dos requisitos essenciais de liquidez e exigibilidade das CDAs que embasam a execução fiscal.

Inconformados, requerem a reforma da decisão e a concessão de efeito suspensivo ao presente agravo.

DECIDO.

Dispõe o "caput" e o § 1º-A, do artigo 557 do Código de Processo Civil:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em

confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso." (grifei)

Vê-se, portanto, que o CPC autoriza o Relator a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos, nos termos do artigo 557, "caput", e § 1º-A.

Admitem os Tribunais pátrios a alegação de prescrição, decadência, bem como outras matérias, independentemente do oferecimento de embargos do devedor, reconhecendo-se a aptidão da exceção de pré-executividade para veicular referidas questões.

No entanto, o direito que fundamenta a referida exceção deve ser aferível de plano, possibilitando ao Juízo verificar, liminarmente, a existência de direito incontroverso do executado, ou do vício que inquina de nulidade o título executivo e, por consequência, obstar a execução. Assim, exclui-se do âmbito da exceção de pré-executividade a matéria dependente de instrução probatória.

Dispõe a Lei nº 6.830/80:

"Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser elidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite" (grifou-se).

Sustentam os agravantes a nulidade do título executivo ante a ausência dos requisitos essenciais de liquidez e exigibilidade das CDAs que embasam a execução fiscal de origem, por se verificar a inconstitucionalidade da taxa SELIC, bem como a ilegalidade inserida no Decreto Lei nº 1.025/69.

Todavia, as questões ora discutidas podem ser levadas a Juízo por meio dos embargos à execução, sede própria para a produção de provas em contraditório, situação que afasta a plausibilidade do direito invocado pela agravante.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2014.

MAIRAN MAIA

Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027413-75.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.027413-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP
ADVOGADO : SP231355 ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO e outro
AGRAVADO(A) : SIMONE BISPO DOS SANTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00176282520144036100 24 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, *rectius*, antecipação da tutela recursal, contra a r. decisão de fls. dos autos originários (fls. 08 destes autos) que, em execução de título extrajudicial, determinou o recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 10 (dez) dias. Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que não há dúvida sobre a natureza de serviço público federal da Ordem dos Advogados do Brasil, concluindo-se que a mesma detém a natureza jurídica equiparada a autarquia federal, sendo desta forma amparada pela isenção de custas processuais; que o Supremo Tribunal Federal já reconheceu, através da ADI nº 1.717-DF, a natureza autárquica dos conselhos de fiscalização profissional.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n.º 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do**

juízo dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

Não assiste razão à agravante.

A Ordem dos Advogados do Brasil foi criada em 18/11/1930, através do Decreto nº 19.408. Atualmente seu estatuto encontra-se consolidado pela Lei nº 8.906, de 04/07/1994, que a define como serviço público, dotada de personalidade jurídica e forma federativa (art. 44, caput).

Trata-se, portanto, de entidade jurídica *sui generis*, que desempenha serviço público, cujas atribuições não se restringem à representação, à disciplina e à defesa dos interesses da classe dos advogados, mas abarcam também a defesa da Constituição e da ordem jurídica do Estado Democrático de Direito, comprometendo-se na promoção da justiça social, boa aplicação das leis e célere administração da justiça.

No julgamento da ADI nº 3026/DF, proposta pelo Procurador-Geral da República, em que se foi questionada a constitucionalidade do trecho final do § 1º do art. 79 da Lei nº 8.906/94, o E. Supremo Tribunal Federal acenou quanto à natureza jurídica da OAB, concebendo-a como entidade corporativa autônoma e independente, que, embora investida de função pública, não integra os órgãos da Administração nem a ela se vincula.

O E. Relator, Ministro Eros Grau assim se pronunciou:

17. Ora, a OAB não é, evidenciadamente, uma entidade da Administração Indireta. Não está sujeita a controle da Administração, nem a qualquer das suas partes está vinculada.

18. Essa não-vinculação é formal e materialmente necessária. A OAB ocupa-se de atividades atinentes aos advogados, que exercem função constitucionalmente privilegiada na medida em que são indispensáveis à administração da Justiça, nos termos do que dispõe o artigo 133 da Constituição do Brasil. Entidade cuja finalidade é afeita a atribuições, interesses e seleção de advogados não poderia vincular-se ou subordinar-se a qualquer órgão público.

19. A Ordem dos Advogados do Brasil é, em verdade, entidade autônoma, porquanto autonomia e independência são características próprias dela, que, destarte, não pode ser tida como congênere dos demais órgãos de fiscalização profissional. Ao contrário deles, a Ordem dos Advogados do Brasil não está voltada exclusivamente a finalidades corporativas, mas, nos termos do art. 44, I da lei, tem por finalidade "defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado Democrático de Direito, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas". Esta é, iniludivelmente, finalidade institucional e não corporativa. (Plenário, ADI 3026/DF, Relator Min. Eros Grau, j. 08/06/2006, DJ 29/09/2006, p. 31)

Paulo Luiz Netto Lobo, ao tecer comentários sobre a Lei nº 8.906/94, assim expressa o perfil dessa instituição:

Em suma, a OAB não é nem autarquia nem entidade genuinamente privada, mas serviço público independente, categoria sui generis, submetida fundamentalmente ao direito público, na realização de atividades administrativas e jurisdicionais, e ao direito privado, no desenvolvimento de suas finalidades institucionais e de defesa da profissão.

(Comentários ao Estatuto da Advocacia e da OAB. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 235)

De outra parte, o art. 4º, da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996, que dispõe sobre as custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus estabelece que:

Art. 4º São isentos de pagamentos de custas:

I-a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações;

(...)

Parágrafo único. A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem exime as pessoas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora. (grifei)

Dessa forma, considerando que a agravante possui a atribuição de fiscalizar o exercício profissional e que não se enquadra como entidade da administração indireta, está sujeita ao recolhimento de custas judiciais, conforme disposto no parágrafo único, do art. 4º, da Lei nº 9.289/96.

Nesse sentido, já se posicionou esta Corte Regional:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO-EXECUÇÃO FISCAL-ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-
RECOLHIMENTO DE CUSTAS INICIAIS-INAPLICABILIDADE DA ISENÇÃO PREVISTA PELA LEI Nº
9.289/96.*

1. Muito embora a Ordem dos Advogados do Brasil alegue ser autarquia federal "sui generis" amparada pela isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, referida característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia, "ex vi" do artigo 70 da Lei nº 8.906/94 que, como tal, está sujeita ao recolhimento das custas processuais, a exemplo dos conselhos de fiscalização de atividade profissional como CREA, CRECI, CRQ, CRM, CRMV dentre outros.

2. Agravo de instrumento improvido.

(Ag. nº 2006.03.00.124217-9, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, v.u., DJU 16/07/07)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. AUTARQUIA SUI GENERIS. FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 4º DA LEI N. 9.289/96.

I-A isenção de custas prevista no art. 4º, da Lei n. 9.289/96 não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, consoante dispõe o parágrafo único do referido dispositivo.

II- A qualificação da Ordem dos Advogados do Brasil como autarquia sui generis, não lhe subtrai a natureza de órgão de fiscalização do exercício profissional.

III - Precedentes desta Corte.

IV - Agravo de instrumento improvido.

(Ag. nº 2006.03.00.080908-1, Rel. Des. Fed. Regina Costa, v.m., DJU 27/08/07).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO DE CUSTAS. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ENTIDADE FISCALIZADORA DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.289/96. PRECEDENTES DESTA CORTE.

(...)

3. Consoante o disposto no parágrafo único, do artigo 4º, da Lei nº 9.289/96, as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, como é o caso da agravante, não estão isentas do recolhimento de custas judiciais, estando inseridas neste conceito as custas de preparo recursal.

4. Nesse sentido, a posição de Theotônio Negrão, que, ao comentar o parágrafo único, do art. 4º, da Lei 9.289/96, cita como exemplo de entidade fiscalizadora do exercício profissional justamente a OAB ("Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor", Editora Saraiva, 37ª edição, pág. 1684).

5. No mesmo sentido se orienta este Tribunal -(AG-"AGRAVO DE INSTRUMENTO -271058, Processo: 200603000575963, UF: MS, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 20/09/2006, Documento: TRF300207134, DJU DATA: 25/10/2006, PÁGINA: 256, Desembargador Nery Junior").

6. Agravo regimental prejudicado. Agravo de instrumento que se nega provimento.

(Ag. nº 2006.03.00.080900-7, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, v.u., DJU 09/04/07).

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. CUSTAS PROCESSUAIS. LEI N.º 9.289/96. ISENÇÃO. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO.

I - O art. 4º, I, da Lei n.º 9.289/96 prevê isenção das custas processuais para as autarquias, dentre outras pessoas jurídicas de direito público, excepcionando, no parágrafo único, as entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

II - A OAB desempenha atividade que constitui serviço público, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração, nos termos do § 1º do art. 44 da Lei nº 8.906/94.

III - Como entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia, a OAB está sujeita ao recolhimento de custas judiciais, conforme disposto no parágrafo único, do art. 4º, da Lei nº 9.289/96. Precedentes desta corte: AG 288549, Rel. Fabio Prieto, publicado em 28.11.07; AG 288482, Rel. Mairan Maia, publicado em 16.07.07; AG 276261; Rel. Consuelo Yoshida, publicado em 18.02.08; AMS 200660000092242, Rel. Juiz Cláudio Santos, publicado em 23/03/2010.

IV - Agravo de instrumento desprovido.

(TRF-3ª Região, Agravo de Instrumento nº 0089975-04.2006.4.03.0000/MS, Quarta Turma, rel. Des. Alda Basto, D.E. 22/03/2011).

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 12 de novembro de 2014.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027439-73.2014.4.03.0000/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP
ADVOGADO : SP231355 ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO e outro
AGRAVADO(A) : ALESSANDRO RAMOS BERNARDES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00170202720144036100 24 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, *rectius*, antecipação da tutela recursal, contra a r. decisão de fls. dos autos originários (fls. 08 destes autos) que, em execução de título extrajudicial, determinou o recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 10 (dez) dias. Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que não há dúvida sobre a natureza de serviço público federal da Ordem dos Advogados do Brasil, concluindo-se que a mesma detém a natureza jurídica equiparada a autarquia federal, sendo desta forma amparada pela isenção de custas processuais; que o Supremo Tribunal Federal já reconheceu, através da ADI nº 1.717-DF, a natureza autárquica dos conselhos de fiscalização profissional.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n.º 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

Não assiste razão à agravante.

A Ordem dos Advogados do Brasil foi criada em 18/11/1930, através do Decreto nº 19.408. Atualmente seu estatuto encontra-se consolidado pela Lei nº 8.906, de 04/07/1994, que a define como serviço público, dotada de personalidade jurídica e forma federativa (art. 44, caput).

Trata-se, portanto, de entidade jurídica *sui generis*, que desempenha serviço público, cujas atribuições não se restringem à representação, à disciplina e à defesa dos interesses da classe dos advogados, mas abarcam também a defesa da Constituição e da ordem jurídica do Estado Democrático de Direito, comprometendo-se na promoção da justiça social, boa aplicação das leis e célere administração da justiça.

No julgamento da ADI nº 3026/DF, proposta pelo Procurador-Geral da República, em que se foi questionada a constitucionalidade do trecho final do § 1º do art. 79 da Lei nº 8.906/94, o E. Supremo Tribunal Federal acenou quanto à natureza jurídica da OAB, concebendo-a como entidade corporativa autônoma e independente, que, embora investida de função pública, não integra os órgãos da Administração nem a ela se vincula.

O E. Relator, Ministro Eros Grau assim se pronunciou:

17. Ora, a OAB não é, evidenciadamente, uma entidade da Administração Indireta. Não está sujeita a controle da Administração, nem a qualquer das suas partes está vinculada.

18. Essa não-vinculação é formal e materialmente necessária. A OAB ocupa-se de atividades atinentes aos advogados, que exercem função constitucionalmente privilegiada na medida em que são indispensáveis à administração da Justiça, nos termos do que dispõe o artigo 133 da Constituição do Brasil. Entidade cuja finalidade é afeita a atribuições, interesses e seleção de advogados não poderia vincular-se ou subordinar-se a qualquer órgão público.

19. A Ordem dos Advogados do Brasil é, em verdade, entidade autônoma, porquanto autonomia e independência são características próprias dela, que, destarte, não pode ser tida como congênere dos demais órgãos de fiscalização profissional. Ao contrário deles, a Ordem dos Advogados do Brasil não está voltada exclusivamente a finalidades corporativas, mas, nos termos do art. 44, I da lei, tem por finalidade "defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado Democrático de Direito, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas". Esta é, iniludivelmente, finalidade institucional e não corporativa. (Plenário, ADI 3026/DF, Relator Min. Eros Grau, j. 08/06/2006, DJ 29/09/2006, p. 31)

Paulo Luiz Netto Lobo, ao tecer comentários sobre a Lei nº 8.906/94, assim expressa o perfil dessa instituição:

Em suma, a OAB não é nem autarquia nem entidade genuinamente privada, mas serviço público independente, categoria sui generis, submetida fundamentalmente ao direito público, na realização de atividades administrativas e jurisdicionais, e ao direito privado, no desenvolvimento de suas finalidades institucionais e de defesa da profissão.

(Comentários ao Estatuto da Advocacia e da OAB. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 235)

De outra parte, o art. 4º, da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996, que dispõe sobre as custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus estabelece que:

Art. 4º São isentos de pagamentos de custas:

I-a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações;

(...)

*Parágrafo único. A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício **profissional**, nem exime as pessoas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora. (grifei)*

Dessa forma, considerando que a agravante possui a atribuição de fiscalizar o exercício profissional e que não se enquadra como entidade da administração indireta, está sujeita ao recolhimento de custas judiciais, conforme disposto no parágrafo único, do art. 4º, da Lei nº 9.289/96.

Nesse sentido, já se posicionou esta Corte Regional:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO-EXECUÇÃO FISCAL-ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-
RECOLHIMENTO DE CUSTAS INICIAIS-INAPLICABILIDADE DA ISENÇÃO PREVISTA PELA LEI Nº
9.289/96.*

1. Muito embora a Ordem dos Advogados do Brasil alegue ser autarquia federal "sui generis" amparada pela isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, referida característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia, "ex vi" do artigo 70 da Lei nº 8.906/94 que, como tal, está sujeita ao recolhimento das custas processuais, a exemplo dos conselhos de fiscalização de atividade profissional como CREA, CRECI, CRQ, CRM, CRMV dentre outros.

2. Agravo de instrumento improvido.

(Ag. nº 2006.03.00.124217-9, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, v.u., DJU 16/07/07)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. AUTARQUIA SUI GENERIS. FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 4º DA LEI N. 9.289/96.

I-A isenção de custas prevista no art. 4º, da Lei n. 9.289/96 não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, consoante dispõe o parágrafo único do referido dispositivo.

II- A qualificação da Ordem dos Advogados do Brasil como autarquia sui generis, não lhe subtrai a natureza de órgão de fiscalização do exercício profissional.

III - Precedentes desta Corte.

IV - Agravo de instrumento improvido.

(Ag. nº 2006.03.00.080908-1, Rel. Des. Fed. Regina Costa, v.m., DJU 27/08/07).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO DE CUSTAS. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ENTIDADE FISCALIZADORA DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.289/96. PRECEDENTES DESTA CORTE.

(...)

3. Consoante o disposto no parágrafo único, do artigo 4º, da Lei nº 9.289/96, as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, como é o caso da agravante, não estão isentas do recolhimento de custas judiciais, estando inseridas neste conceito as custas de preparo recursal.

4. Nesse sentido, a posição de Theotônio Negrão, que, ao comentar o parágrafo único, do art. 4º, da Lei 9.289/96, cita como exemplo de entidade fiscalizadora do exercício profissional justamente a OAB ("Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor", Editora Saraiva, 37ª edição, pág. 1684).

5. No mesmo sentido se orienta este Tribunal -(AG-"AGRAVO DE INSTRUMENTO -271058, Processo: 200603000575963, UF: MS, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 20/09/2006, Documento: TRF300207134, DJU DATA: 25/10/2006, PÁGINA: 256, Desembargador Nery Junior").

6. Agravo regimental prejudicado. Agravo de instrumento que se nega provimento.

(Ag. nº 2006.03.00.080900-7, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, v.u., DJU 09/04/07).

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. CUSTAS PROCESSUAIS. LEI N.º 9.289/96. ISENÇÃO. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO.

I - O art. 4º, I, da Lei n.º 9.289/96 prevê isenção das custas processuais para as autarquias, dentre outras pessoas jurídicas de direito público, excepcionando, no parágrafo único, as entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

II - A OAB desempenha atividade que constitui serviço público, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração, nos termos do § 1º do art. 44 da Lei nº 8.906/94.

III - Como entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia, a OAB está sujeita ao recolhimento de custas judiciais, conforme disposto no parágrafo único, do art. 4º, da Lei nº 9.289/96. Precedentes desta corte: AG 288549, Rel. Fabio Prieto, publicado em 28.11.07; AG 288482, Rel. Mairan Maia, publicado em 16.07.07; AG 276261; Rel. Consuelo Yoshida, publicado em 18.02.08; AMS 200660000092242, Rel. Juiz Cláudio Santos, publicado em 23/03/2010.

IV - Agravo de instrumento desprovido.

(TRF-3ª Região, Agravo de Instrumento nº 0089975-04.2006.4.03.0000/MS, Quarta Turma, rel. Des. Alda Basto, D.E. 22/03/2011).

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 11 de novembro de 2014.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027595-61.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.027595-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP
ADVOGADO : SP231355 ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO e outro
AGRAVADO(A) : ANA CRISTINA MATTOS FERREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00184415220144036100 24 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, *rectius*, antecipação da tutela recursal, contra a r. decisão de fls. dos autos originários (fls. 08 destes autos) que, em execução de título extrajudicial, determinou o recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 10 (dez) dias. Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que não há dúvida sobre a natureza de serviço público federal da Ordem dos Advogados do Brasil, concluindo-se que a mesma detém a natureza jurídica equiparada a autarquia federal, sendo desta forma amparada pela isenção de custas processuais; que o Supremo Tribunal Federal já reconheceu, através da ADI nº 1.717-DF, a natureza autárquica dos conselhos de fiscalização profissional.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n.º 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, *caput* e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

Não assiste razão à agravante.

A Ordem dos Advogados do Brasil foi criada em 18/11/1930, através do Decreto nº 19.408. Atualmente seu estatuto encontra-se consolidado pela Lei nº 8.906, de 04/07/1994, que a define como serviço público, dotada de personalidade jurídica e forma federativa (art. 44, caput).

Trata-se, portanto, de entidade jurídica *sui generis*, que desempenha serviço público, cujas atribuições não se restringem à representação, à disciplina e à defesa dos interesses da classe dos advogados, mas abarcam também a defesa da Constituição e da ordem jurídica do Estado Democrático de Direito, comprometendo-se na promoção da justiça social, boa aplicação das leis e célere administração da justiça.

No julgamento da ADI nº 3026/DF, proposta pelo Procurador-Geral da República, em que se foi questionada a constitucionalidade do trecho final do § 1º do art. 79 da Lei nº 8.906/94, o E. Supremo Tribunal Federal acenou quanto à natureza jurídica da OAB, concebendo-a como entidade corporativa autônoma e independente, que, embora investida de função pública, não integra os órgãos da Administração nem a ela se vincula.

O E. Relator, Ministro Eros Grau assim se pronunciou:

17. Ora, a OAB não é, evidenciadamente, uma entidade da Administração Indireta. Não está sujeita a controle da Administração, nem a qualquer das suas partes está vinculada.

18. Essa não-vinculação é formal e materialmente necessária. A OAB ocupa-se de atividades atinentes aos advogados, que exercem função constitucionalmente privilegiada na medida em que são indispensáveis à administração da Justiça, nos termos do que dispõe o artigo 133 da Constituição do Brasil. Entidade cuja finalidade é afeita a atribuições, interesses e seleção de advogados não poderia vincular-se ou subordinar-se a qualquer órgão público.

19. A Ordem dos Advogados do Brasil é, em verdade, entidade autônoma, porquanto autonomia e independência são características próprias dela, que, destarte, não pode ser tida como congênere dos demais órgãos de fiscalização profissional. Ao contrário deles, a Ordem dos Advogados do Brasil não está voltada exclusivamente a finalidades corporativas, mas, nos termos do art. 44, I da lei, tem por finalidade "defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado Democrático de Direito, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas". Esta é, iniludivelmente, finalidade institucional e não corporativa. (Plenário, ADI 3026/DF, Relator Min. Eros Grau, j. 08/06/2006, DJ 29/09/2006, p. 31)

Paulo Luiz Netto Lobo, ao tecer comentários sobre a Lei nº 8.906/94, assim expressa o perfil dessa instituição:

Em suma, a OAB não é nem autarquia nem entidade genuinamente privada, mas serviço público independente, categoria sui generis, submetida fundamentalmente ao direito público, na realização de atividades administrativas e jurisdicionais, e ao direito privado, no desenvolvimento de suas finalidades institucionais e de defesa da profissão.

(Comentários ao Estatuto da Advocacia e da OAB. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 235)

De outra parte, o art. 4º, da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996, que dispõe sobre as custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus estabelece que:

Art. 4º São isentos de pagamentos de custas:

I-a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações;

(...)

Parágrafo único. A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem exime as pessoas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora. (grifei)

Dessa forma, considerando que a agravante possui a atribuição de fiscalizar o exercício profissional e que não se enquadra como entidade da administração indireta, está sujeita ao recolhimento de custas judiciais, conforme disposto no parágrafo único, do art. 4º, da Lei nº 9.289/96.

Nesse sentido, já se posicionou esta Corte Regional:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO-EXECUÇÃO FISCAL-ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-
RECOLHIMENTO DE CUSTAS INICIAIS-INAPLICABILIDADE DA ISENÇÃO PREVISTA PELA LEI Nº
9.289/96.**

I. Muito embora a Ordem dos Advogados do Brasil alegue ser autarquia federal "sui generis" amparada pela isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, referida característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia, "ex vi" do artigo 70 da Lei nº 8.906/94 que, como tal, está

sujeita ao recolhimento das custas processuais, a exemplo dos conselhos de fiscalização de atividade profissional como CREA, CRECI, CRQ, CRM, CRMV dentre outros.

2. Agravo de instrumento improvido.

(Ag. nº 2006.03.00.124217-9, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, v.u., DJU 16/07/07)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. AUTARQUIA SUI GENERIS. FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 4º DA LEI N. 9.289/96.

I-A isenção de custas prevista no art. 4º, da Lei n. 9.289/96 não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, consoante dispõe o parágrafo único do referido dispositivo.

II- A qualificação da Ordem dos Advogados do Brasil como autarquia sui generis, não lhe subtrai a natureza de órgão de fiscalização do exercício profissional.

III - Precedentes desta Corte.

IV - Agravo de instrumento improvido.

(Ag. nº 2006.03.00.080908-1, Rel. Des. Fed. Regina Costa, v.m., DJU 27/08/07).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO DE CUSTAS. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ENTIDADE FISCALIZADORA DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.289/96. PRECEDENTES DESTA CORTE.

(...)

3. Consoante o disposto no parágrafo único, do artigo 4º, da Lei nº 9.289/96, as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, como é o caso da agravante, não estão isentas do recolhimento de custas judiciais, estando inseridas neste conceito as custas de preparo recursal.

4. Nesse sentido, a posição de Theotônio Negrão, que, ao comentar o parágrafo único, do art. 4º, da Lei 9.289/96, cita como exemplo de entidade fiscalizadora do exercício profissional justamente a OAB ("*Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor*", Editora Saraiva, 37ª edição, pág. 1684).

5. No mesmo sentido se orienta este Tribunal -(AG-"AGRAVO DE INSTRUMENTO -271058, Processo: 200603000575963, UF: MS, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 20/09/2006, Documento: TRF300207134, DJU DATA: 25/10/2006, PÁGINA: 256, Desembargador Nery Junior").

6. Agravo regimental prejudicado. Agravo de instrumento que se nega provimento.

(Ag. nº 2006.03.00.080900-7, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, v.u., DJU 09/04/07).

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. CUSTAS PROCESSUAIS. LEI N.º 9.289/96. ISENÇÃO. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO.

I - O art. 4º, I, da Lei n.º 9.289/96 prevê isenção das custas processuais para as autarquias, dentre outras pessoas jurídicas de direito público, excepcionando, no parágrafo único, as entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

II - A OAB desempenha atividade que constitui serviço público, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração, nos termos do § 1º do art. 44 da Lei nº 8.906/94.

III - Como entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia, a OAB está sujeita ao recolhimento de custas judiciais, conforme disposto no parágrafo único, do art. 4º, da Lei nº 9.289/96. Precedentes desta corte: AG 288549, Rel. Fabio Prieto, publicado em 28.11.07; AG 288482, Rel. Mairan Maia, publicado em 16.07.07; AG 276261; Rel. Consuelo Yoshida, publicado em 18.02.08; AMS 200660000092242, Rel. Juiz Cláudio Santos, publicado em 23/03/2010.

IV - Agravo de instrumento desprovido.

(TRF-3ª Região, Agravo de Instrumento nº 0089975-04.2006.4.03.0000/MS, Quarta Turma, rel. Des. Alda Basto, D.E. 22/03/2011).

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 12 de novembro de 2014.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028131-72.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.028131-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : TRANSIT DO BRASIL S/A
ADVOGADO : SP168204 HÉLIO YAZBEK e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00485238220124036182 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, ante a recusa da exequente em aceitar os bens oferecidos à penhora, indeferiu a nomeação de bens proposta pela executada e determinou o prosseguimento da ação com a penhora pelo sistema BACEN JUD.

Alega, em suma, serem os bens oferecidos à penhora hábeis à garantia da execução fiscal. Aduz igualmente ser indevida a penhora de ativos financeiros por meio do BACEN JUD, por se tratar de medida excepcional a garantir a ação.

Inconformada, requer a reforma da decisão e a concessão de efeito suspensivo ao presente agravo.

DECIDO.

Nos termos do *caput* do art. 557 do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com a jurisprudência dominante da respectiva Corte, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

A penhora consiste em ato serial do processo executivo objetivando a expropriação de bens do executado, a fim de satisfazer o direito do credor já reconhecido e representado por título executivo. Necessariamente, deve incidir sobre o patrimônio do devedor, constringendo "tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios", nos precisos termos do art. 659 do Código de Processo Civil.

Os bens penhorados têm por escopo precípuo a satisfação do crédito inadimplido. A seu turno, estipula o art. 620 do Código de Processo Civil dever ser promovida a execução pelo modo menos gravoso ao devedor. Contudo, o dispositivo em epígrafe não pode ser interpretado de tal modo que afaste o direito do credor-exequente de ver realizada a penhora sobre bens aptos para assegurar o juízo.

Tratando-se de pretensão com o fim de indicar bens à penhora, deve-se ater o juízo à análise da aptidão dos bens indicados para garantia da execução. Assim, se é certo que a execução deve processar-se pelo modo menos gravoso ao devedor, a garantia do juízo, contudo, deve ser apta e suficiente a satisfazer o crédito exequendo.

A teor do disposto no art. 8º da Lei de Execuções Fiscais, o executado será citado para no prazo de cinco dias pagar a dívida ou garantir a execução, que poderá se dar por meio de nomeação de bens à penhora, observada a ordem do art. 11.

Por seu turno, o artigo 11, da Lei nº 6.830/80 determina que a penhora ou arresto obedeça à seguinte ordem: 1- dinheiro; 2- títulos da dívida pública ou de crédito que tenham aceitação no mercado; 3- pedras e metais preciosos; 4- imóveis; 5- navios e aeronaves; 6- veículos; 7- móveis ou semoventes; e, 8- direitos e ações.

No caso em exame, a agravante ofereceu à penhora os bens mencionados às fls. 64/65, os quais afirma que tem larga utilização no mercado de telecomunicações e, em eventual alienação judicial, certamente teriam procura.

Com efeito, referidos bens não podem ser impostos à exequente sem que lhe seja assegurada, pelo menos, a possibilidade de verificação da existência de outros que melhor atendam à finalidade da penhora, sem prejuízo de que, posteriormente, à míngua de outros bens, a exequente possa vir a satisfazer-se com aqueles indicados.

Quanto ao pedido de bloqueio pelo sistema BACEN JUD, o C. STJ consolidou entendimento segundo o qual, após a vigência da Lei nº 11.382/2006, para a concessão da constrição de ativos financeiros por meio do sistema BACEN JUD, é desnecessário o esgotamento das diligências para a localização de bens penhoráveis em nome do executado. A consolidação jurisprudencial concluiu que a Lei nº 11.382/2006 equiparou os ativos financeiros a dinheiro em espécie. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ON LINE - SISTEMA BACEN-JUD - REQUERIMENTO FEITO NO REGIME ANTERIOR AO ART. 655, I, DO CPC (REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.382/2006)

1. A jurisprudência atual desta Corte firmou-se no sentido de que, após a vigência da Lei 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros por meio de penhora on line não requer mais o esgotamento de diligências para localização de outros bens do devedor passíveis de penhora, sendo admitida hoje a constrição por meio eletrônico sem essa providência.

2. Recurso especial provido."

(REsp 1.194.067/PR; Rel. Min. ELIANA CALMON; Segunda Turma; v.u.; DJ 01/07/2010)

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PENHORA. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. REQUERIMENTO FORMULADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382/2006.

PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO-COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS APÓS A VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. AGRAVO REGIMENTAL NÃO-PROVIDO.

1. *A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora.*

2. *Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006.*

3. *A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ.*

4. *Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie.*

5. *No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados.*

6. *Como o pedido foi realizado antes da vigência da Lei n. 11.283/2006, aplica-se o primeiro entendimento. Saliente, ainda, que analisar o exaurimento ou não dessas diligências esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ.*

7. *Agravo regimental não-provido."*

(AgRg no Agravo de Instrumento nº 1.007.114/SP; Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES; Primeira Turma; v.u.; DJ 26/11/2008)

Destarte, em razão da similitude existente entre a matéria debatida nos recursos, adoto como razão de decidir o entendimento exposto nos precedentes mencionados para manter a penhora pelo sistema BACEN JUD.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2014.

MAIRAN MAIA

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027300-97.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.027300-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
APELADO(A) : LUO SEI YI
No. ORIG. : 00.00.00100-4 1FP Vr SAO VICENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário, tido por ocorrido, e de apelação interposta pela **União**, inconformada com a sentença que julgou extinta execução fiscal em face de **Luo Sei Yi**.

O MM. Juiz de primeiro grau reconheceu a prescrição do débito em cobrança.

A apelante sustenta, em síntese, que:

- a) não ocorreu a prescrição do débito em execução;
- b) os créditos em questão foram constituídos por meio de auto de infração, do qual houve impugnação administrativa;
- c) o termo *ad quem* a ser considerado é o ajuizamento da execução fiscal, ocorrido dentro do prazo prescricional;
- d) *in casu*, deve ser aplicada a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, pois a ausência de citação, dentro do prazo legal, não pode ser atribuída a exequente.

Sem contrarrazões, vieram os autos a este e. Tribunal.

É o relatório.

De início esclareça-se que, apesar da redação dada pela Lei Complementar 118/2005 ao inciso I do art. 174 do Código Tributário Nacional ter aplicação imediata, o despacho que ordenar a citação do devedor deve ser posterior à entrada em vigor da referida Lei. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica nesse sentido. Vejam-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PARALISAÇÃO DO FEITO POR MAIS DE CINCO ANOS. INÉRCIA DA EXEQÜENTE. SUSPENSÃO. INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA SOBRE O ARQUIVAMENTO DO FEITO. DESNECESSIDADE. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. INTERRUPTÃO. INAPLICABILIDADE, IN CASU. 1. Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por culpa da exequente. 2. "Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como do arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de um ano de suspensão e termo inicial da prescrição" (REsp 983155/SC, DJe 01/09/2008). 3. A regra contida no art. 174 do CTN (com a redação dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005), a qual incluiu como marco interruptivo da prescrição o despacho que ordenar a citação, pode ser aplicada imediatamente às execuções em curso. Todavia, o despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 4. Agravo regimental não-provido." (STJ, Segunda Turma, AGA 1192775, rel. Min. Mauro Campbell Marques, Dec. 03/08/2010, DJE de 24/08/2010).

No que se refere ao prazo prescricional as normas constantes na Lei de Execução Fiscal devem ser analisadas harmonicamente com Código Tributário Nacional, sendo que este prevalece em caso de conflito. O entendimento jurisprudencial é firme nesse sentido. Vejam-se:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO CONSUMADA. 1. Crédito tributário constituído definitivamente em 24.06.1996. Execução fiscal ajuizada em 09.11.2001. Citação feita ao executado em 03.12.2001. Prescrição consumada. 2. O § 3º do art. 2º da Lei n. 6.830 de 1980, em se tratando de execução de dívida tributária, não tem aplicação. Prevalece, para fins de decurso do prazo prescricional, a regra fixada no art. 174 do CTN. 3. Precedentes: REsp. 111.611/PR, Primeira Turma, DJ de 29.06.1998, p. 09; REsp n. 53.467, Segunda Turma, DJ 03.09.1996; Ag no REsp n. 189.150/SP, Segunda Turma, DJ de 18.03.2002, p. 1943. 4. Recurso não-provido." (STJ, 1ª Turma, RESP 975050, rel. Min. José Delgado, DJE de 03/03/2008).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. PRESCRIÇÃO. LEI N. 6.830/80, ART. 40. CTN, ART. 174. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PRAZOS PRESCRICIONAIS. 1. O art. 40 da Lei n. 6.830/80, que permite a suspensão da execução fiscal enquanto não localizado o devedor ou não encontrados bens para penhora, embora disponha que, nessa hipótese, não correrá o prazo de prescrição, deve ser interpretado em consonância com o art. 174 do Código Tributário Nacional, cuja natureza é de lei complementar, de modo que devem ser respeitados os prazos prescricionais por ele instituídos. 2. Transcorrido o prazo prescricional em virtude da inércia do credor, é possível decretar a prescrição intercorrente. 3. A prescrição das contribuições sociais era disciplinada pelo art. 144 da Lei n. 3.807 (LOPS), de 26.08.60, o qual estabelecia o prazo de 30 (trinta) anos, que prevaleceu até o início da vigência do Código Tributário Nacional, em 01.01.67, cujos arts. 173 e 174 introduziram a prescrição quinquenal dos créditos tributários. A aplicação desse prazo decorre da natureza tributária da exação, assim interpretada com fundamento no art. 158, XVI, da Constituição Federal, de 24.01.67, e no art. 21, § 2º, I, da Emenda Constitucional n. 1, de 17.10.69. Contudo, com a promulgação da Emenda Constitucional n. 8, de 13.04.77, o prazo voltou a ser de 30 (trinta) anos, pois a modificação por ela procedida no mencionado inciso I do § 2º do

art. 21 da Emenda Constitucional n. 1/69 ensejou a interpretação de que as contribuições sociais previdenciárias deixaram de ter natureza tributária, aplicando-se novamente o art. 144 da LOPS, inclusive como determinado pelo § 9º do art. 2º da Lei n. 6.830 (LEF), de 22.09.80. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sanciona esta distinção: antes da Emenda Constitucional n. 8/77, o prazo era 5 (cinco) anos (STF, REx n. 110.011-SP, Rel. Min. Djaci Falcão, unânime, j. 05.09.86, DJ 10.10.86, p. 18.932; REx n. 104.097-SP, Rel. Min. Neri da Silveira, j. 04.09.97; Rex n. 99.848-PR, Rel. Min. Rafael Mayer, unânime, j. 10.12.84, DJ 29.08.86, p. 15.186); depois da referida Emenda, voltou a ser de 30 (trinta) anos (STF, REx n. 115.181-SP, Rel. Min. Carlos Madeira, unânime, j. 05.02.88, DJ 04.03.88, p. 3.896). Com a promulgação da Constituição da República, de 05.10.88, o prazo prescricional tornou a ser de 5 (cinco) anos, dado que essas contribuições têm atualmente incontroversa natureza tributária, daí derivando a inaplicabilidade dos arts. 45 e 46 da Lei n. 8.212, de 24.07.91, que estabeleceram o prazo de 10 (dez) anos. Em resumo, o prazo prescricional das contribuições sociais previdenciárias deve ser contado em conformidade com os seguintes prazos: a) de 26.08.60 a 31.12.66, 30 (trinta) anos (LOPS, art. 144); b) de 01.01.67 a 13.04.77, 5 (cinco) anos (CTN, arts. 173 e 174); c) de 14.04.77 a 04.10.88, trinta (30) anos (EC n. 8/77; LOPS, art. 144; LEF, art. 2º, § 2º); d) de 15.10.88 em diante, 5 (cinco) anos (CTN, arts. 173 e 174). 4. Agravo parcialmente provido." (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC 203233, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 28.02.2005, DJU de 15.06.2005, p. 428).

In casu, a execução refere-se à Imposto de Renda de Pessoa Física (lançamento de ofício) relativo ao ano base/exercício de 88/89 e 91/92, cujos débitos foram inscritos em dívida ativa em 27/09/1999 (f. 3) e a execução ajuizada em 16/11/2000.

Ocorre que a executada foi notificada da lavratura do auto de infração em 23/09/1993. Do referido auto, a executada interpôs impugnação administrativa, sendo que o processo administrativo teve a sua decisão definitiva em 25/11/1996 (f. 116), com notificação do executado em 29/11/1996 (f. 117).

Assim, não há que se computar no prazo prescricional, o período do processo administrativo, conforme o disposto no inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional, sendo que a partir da data em que o contribuinte é notificado do resultado do recurso ou da sua revisão, tem início a contagem do prazo prescricional.

Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ. Veja-se:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CTN, ART. 151, III. FALÊNCIA NO CURSO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. INTIMAÇÃO DO SÍNDICO PARA INTEGRAR A RELAÇÃO PROCESSUAL. DESNECESSIDADE. 1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. 2. A interposição de recurso administrativo suspende a exigibilidade do crédito tributário (CTN, art. 151, III). A superveniência da falência do devedor em nada influi quanto a tal consequência, mostrando-se desnecessária a notificação do síndico. 3. Recurso especial a que se dá provimento." (STJ, 1ª Turma, Resp n.º 761057, Min. Teori Albino Zavascki, data da decisão: 15/09/2009, Dje de 23/09/2009).

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. ARTIGO 174, DO CTN. 1. A exegese do STJ quanto ao artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional, é no sentido de que, enquanto há pendência de recurso administrativo, não se admite aduzir suspensão do crédito tributário, mas, sim, em um hiato que vai do início do lançamento, quando desaparece o prazo decadencial, até o julgamento do recurso administrativo ou a revisão ex-officio. Conseqüentemente, somente a partir da data em que o contribuinte é notificado do resultado do recurso ou da sua revisão, tem início a contagem do prazo prescricional (RESP 485738/RO, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13.09.2004, e RESP 239106/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 24.04.2000) 2. Destarte, salvante os casos em que o crédito tributário origina-se de informações prestadas pelo próprio contribuinte (GIA e DCTF, por exemplo), a constituição do mesmo resta definitivamente concluída quando não pode mais o lançamento ser contestado na esfera administrativa. Conclusão esta que se coaduna com a suspensão de exigibilidade do crédito tributário pela oposição de recurso administrativo (artigo 151, III, do CTN). 3. In casu, verifica-se que a Fazenda constituiu o crédito tributário em 26.06.86, tendo o contribuinte interposto recursos administrativos em 28.07.86 e em 22.06.87, este último dirigido ao Conselho de Contribuintes. Da decisão final administrativa foi intimado em 30.11.88, tendo sido a execução fiscal ajuizada em 05.08.91 e efetivada a citação em 03.10.91, o que demonstra a incorrência da prescrição do crédito tributário sub judice, cujos fatos geradores operaram-se entre janeiro de 1984 e 31 de março de 1985. 6. Ora, "a constituição definitiva do crédito tributário pressupõe a inexistência de discussão ou possibilidade de alteração

do crédito. Ocorrendo a impugnação do crédito tributário na via administrativa, o prazo prescricional começa a ser contado a partir da apreciação, em definitivo, do recurso pela autoridade administrativa. Antes de haver ocorrido esse fato, não existe 'dies a quo' do prazo prescricional, pois, na fase entre a notificação do lançamento e a solução do processo administrativo, não ocorrem nem a prescrição nem a decadência (art. 151, III, do CTN)" (cf. RESP 32.843-SP, Min. Adhemar Maciel, in DJ de 26.10.1998). Na mesma senda foi o decidido no RESP n. 190.092-SP, relatado pelo subscritor deste, in DJ de 1º.7.2002). - Recurso especial não conhecido." (RESP 173284/SP, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 31.03.2003). 7. Recurso especial improvido." (STJ, 1ª Turma, Resp 649684, Min. Luiz Fux, data da decisão: 03/03/2005, Dj de 28/03/2005, pág. 211).(grifo nosso)

Por outro lado, o termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies *ad quem* a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n.º 106 do STJ e art. 219, § 1º do CPC.

Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei complementar).

Esta sistemática foi adotada em recente entendimento da 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, esposado no Recurso Especial representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC) n.º 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. 12.05.2010, v.u., Dje 21.05.2010.

Considerando que a executada foi notificada da decisão definitiva do processo administrativo em 29/11/1996 (f. 117), e que até a prolação da sentença (19/08/2013, f. 101) não houve a sua efetiva citação, resta evidenciado que se operou a prescrição do crédito tributário.

Também não ficou comprovado que a demora da citação tenha ocorrido por motivos relacionados ao judiciário. Ao revés, após o encerramento do processo administrativo, a exequente demorou cerca de 4 (quatro anos) para ajuizar a execução fiscal.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação e ao reexame necessário.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 10 de novembro de 2014.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0000455-94.2014.4.03.6000/MS

2014.60.00.000455-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
PARTE AUTORA : ALEIX FILELLA MONCOSI
ADVOGADO : MS012195 ALEXANDRE CHADID WARPECHOWSKI e outro
PARTE RÉ : Universidade Federal de Mato Grosso do Sul UFMS
PROCURADOR : MS005193B JOCELYN SALOMAO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00004559420144036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário em face da sentença proferida no mandado de segurança impetrado por **Aleix Filella Moncosi** contra ato do Pró-reitor da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS, que recusou sua matrícula no curso de enfermagem a despeito da aprovação e convocação pelo Sistema de Seleção Unificada/SISU.

Alega o impetrante, na petição inicial, que, no prazo para a efetivação da matrícula, levou toda a documentação exigida pelo edital, inclusive o comprovante das notas obtidas no Exame Nacional de Ensino Médio - ENEM e uma Declaração do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul - IFMS que atesta que o certificado de Conclusão do Ensino Médio será emitido no prazo de 90 (noventa) dias após a data do requerimento, mas a UFMS recusou-se a realizar a matrícula por não ter apresentado o Certificado de Conclusão do Ensino Médio.

Alega, ainda, que a recusa não é razoável e fere seu direito líquido e certo na medida em que "comprovou e comprova que preenche os requisitos de ordem objetiva para o recebimento do Certificado de Conclusão do Ensino Médio com base nas notas do ENEM 2013".

Em primeiro grau de jurisdição, foi concedida liminar para o fim de assegurar a matrícula do impetrante "*sem a exigência, por ora, da apresentação do certificado de conclusão do ensino médio, pra o qual deverá fixar prazo para a apresentação, não inferior a 90 (noventa) dias*" (f. 69).

Em sentença, a segurança foi concedida nos mesmos moldes da liminar, ressaltando, Sua Excelência, que o impetrante não pode ser prejudicado pela demora na emissão do certificado se não concorreu para tanto.

Os autos vieram a esta Corte Regional para o reexame necessário e o Ministério Público Federal, em parecer da lavra da Procuradora Regional da República Sandra Akemi Shimada Kishi, opinou pela manutenção da sentença.

É o relatório. Decido.

Com efeito, se o impetrante apresentou documentos que comprovam o direito à emissão do certificado de conclusão do Ensino Médio (f. 14, 17 e 61) e que a apresentação do certificado à época da matrícula somente não se realizou por razão de motivos de força maior, para os quais não concorreu, não se mostra razoável a negativa de acesso ao ensino superior.

Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente desta Turma:

*"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA - NEGATIVA DE SEGUIMENTO - ENSINO SUPERIOR. 1. A disposição contida no artigo 557, do Código de Processo Civil, possibilita ao Relator do recurso negar-lhe seguimento, ou dar-lhe provimento, por decisão monocrática, sem submeter a questão ao respectivo Órgão Colegiado 2. O atraso na expedição do **certificado** de conclusão do ensino médio, por circunstância de força maior, para qual o estudante não concorreu não justifica o indeferimento de sua matrícula no curso superior. 3. Manutenção da decisão impugnada. 4. Agravo legal improvido".*

(AMS 00029793520124036000, JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/02/2013)

Ademais, diante da ocorrência de fato superveniente, consistente na apresentação do certificado faltante (f. 145-147); e, assim, aplicando o artigo 462 do CPC, reconheço que a questão controvertida restou superada, avultando, atualmente, a ilegalidade da recusa da matrícula.

Em outras palavras, se ao tempo em que foi praticado o ato impugnado, ilegalidade não existia, no tempo presente, já não se justifica, juridicamente, sua manutenção.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao reexame necessário, conforme fundamentação *supra*.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 11 de novembro de 2014.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002441-62.2014.4.03.6104/SP

2014.61.04.002441-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
APELADO(A) : ADOLFO LUIZ SOARES DE ALMEIDA
ADVOGADO : SP234168 ANDRE FELIPE FOGACA LINO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00024416220144036104 3 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário e recurso de apelação interposto pela **União**, em face da sentença que concedeu a segurança postulada por **Adolfo Luiz Soares de Almeida** contra ato a ser praticado pelo Inspetor Chefe da Receita Federal do Brasil.

Na sentença, a magistrada de primeiro grau afastou a exigência do IPI no registro do despacho de importação referente à LI n.º 13/4608339-2, ao fundamento de que referido tributo não incide na importação de bem por pessoa física para uso próprio.

A apelante defende a incidência do IPI, argumentando que o legislador não faz distinção entre o importador pessoa física ou pessoa jurídica e que a pretensão do impetrante "*afronta o disposto nos artigos 145, parágrafo 1º, 150, II, 152 e 153, IV, e parágrafo 3º, I e II, todos da Constituição da República*".

Com contrarrazões vieram os autos a este tribunal, opinando o Ministério Público Federal pelo provimento do reexame necessário e da apelação.

É o relatório. Decido.

Na petição inicial, o impetrante alegou que é pessoa física "*e não exerce atividade de comercialização de automóveis*, nos termos dos documentos e certidões juntadas ao final" (f. 2)

Embora o impetrante tenha comprovado que o veículo foi importado por pessoa física (f. 10-14), não há qualquer prova de que o impetrante não exerça atividade de comercialização de automóveis, seja individualmente ou como sociedade empresária, sendo certo que a inicial sequer indica qual seria a profissão do impetrante.

Ora, o mandado de segurança é ação de rito sumário e documental, exigindo prova pré-constituída de todas as alegações formuladas na inicial.

In casu, não é possível pressupor que o impetrante não irá revender o veículo ou, dito de outra forma, que o veículo foi importado para uso próprio.

Assim, falta direito líquido e certo a amparar-lhe, conforme os precedentes que se seguem:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IPI. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO PARA USO PRÓPRIO.

*INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. APELO IMPROVIDO. 1 - Mandado de Segurança no qual o impetrante requer que lhe seja assegurado a importação de veículo automotor para uso próprio sem a incidência do IPI. 2 - O IPI é um imposto indireto e, portanto, gera repercussão econômica, ou seja, o custo é repassado para o próximo na cadeia (surgindo as figuras do contribuinte de fato e de direito). Por se tratar de imposto não-cumulativo, é inviável a sua cobrança quando o consumidor final for importador na qualidade de pessoa física que não exerça atividade mercantil ou assemelhada, posto que resta impossibilitado o abatimento na cadeia subsequente. 3 - **No presente caso não restou suficientemente comprovado que o impetrante importou o veículo para uso próprio e não exerce atividade industrial ou assemelhada, o que impossibilita a concessão da segurança, em face da ausência da prova do direito líquido e certo.** 4 - Apelação improvida.*

(AC 00107467520124058100, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::09/05/2013 - Página::441.)

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Tratando o caso dos autos de mandado de segurança, imprescindível observar o disposto n art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, atentando-se para o fato de que direito líquido e certo é aquele que se demonstra de plano, através de prova pré-constituída, não se admitindo, portanto, dilação probatória. 2. Na hipótese em exame, evidencia-se a ausência de prova pré-constituída nos autos no que diz respeito à condição de pessoa física do importador, a qual não deve exercer atividade comercial ou industrial, e à destinação do veículo importado, a atestar, inequivocamente, que o bem teria sido adquirido para uso próprio, a fim de afastar a incidência do IPI sobre o veículo importado. 5. Processo extinto, de ofício, sem análise do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Apelação prejudicada. Revogação da tutela antecipada concedida nos autos do AGTR128313/PE para o fim de permitir à União (FAZENDA NACIONAL) a cobrança do crédito tributário.

(AC 00157507520124058300, Desembargador Federal Edílson Nobre, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::28/02/2013 - Página::604.)

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** à remessa oficial para reconhecer a ausência de direito líquido e certo e, por conseguinte, dar pela inadequação da via processual eleita, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. A apelação fica **PREJUDICADA**.

Deixo de condenar o impetrante ao pagamento e honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Custas, *ex lege*.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se as seguintes anotações e remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 11 de novembro de 2014.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 32670/2014

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018073-44.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.018073-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : Cia Energetica de Sao Paulo CESP

ADVOGADO : SP139512 ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON e outro
AGRAVADO(A) : Ministerio Publico Federal
ADVOGADO : THIAGO LACERDA NOBRE e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
PARTE RÉ : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis IBAMA
ADVOGADO : ADEVAL VEIGA DOS SANTOS e outro
PARTE RÉ : Estado de Sao Paulo
ADVOGADO : SP187835 MANOEL JOSÉ DE PAULA FILHO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00007640520124036124 1 Vr JALES/SP

DESPACHO

Junte-se aos autos do agravo de instrumento a cópia impressa da matéria intitulada "Mexilhão Dourado. Uma invasão que ameaça o pantanal e a Amazônia", informando-se aos integrantes do Grupo de Trabalho, através do Dr. Marcel Edvar Simões, da Procuradoria Regional do IBAMA em São Paulo, o *link* de acesso da referida publicação. http://www.brasil247.com/pt/247/revista_oasis/159408/Mexilh%C3%A3o-dourado-Uma-invas%C3%A3o-que-amea%C3%A7a-o-Pantanal-e-a-Amaz%C3%B4nia.htm.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2014.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

SUBSECRETARIA DA 8ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 32596/2014

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009092-46.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.009092-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE : SHIRLEY DE PAULA ALMEIDA
ADVOGADO : SP057661 ADAO NOGUEIRA PAIM
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP095154 CLAUDIO RENE D AFFLITTO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 03.00.00097-8 1 Vr IGARAPAVA/SP

DESPACHO

Presentes os pressupostos legais, admito os embargos infringentes opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 531 do Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao Embargado para contrarrazões, nos termos do artigo 531 do Código de Processo Civil.

Após, encaminhem-se os autos à redistribuição, consoante o disposto no art. 260, § 2º, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2014.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004679-29.2007.4.03.6127/SP

2007.61.27.004679-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE : LAERCIO CORTEZ DESORDI
ADVOGADO : SP191681 CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP260306 MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Presentes os pressupostos legais, admito os embargos infringentes opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 531 do Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao Embargado para contrarrazões, nos termos do artigo 531 do Código de Processo Civil.

Após, encaminhem-se os autos à redistribuição, consoante o disposto no art. 260, § 2º, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2014.

DAVID DANTAS
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005682-85.2008.4.03.6126/SP

2008.61.26.005682-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE : ALFREDO DURAN
ADVOGADO : SP251190 MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP252435 MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Presentes os pressupostos legais, admito os embargos infringentes opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 531 do Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao Embargado para contrarrazões, nos termos do artigo 531 do Código de Processo Civil.

Após, encaminhem-se os autos à redistribuição, consoante o disposto no art. 260, § 2º, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2014.

DAVID DANTAS
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007825-48.2010.4.03.6103/SP

2010.61.03.007825-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE : ITAIR JOSE AMANTE (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP295096 DONERY DOS SANTOS AMANTE e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SC017686 LORIS BAENA CUNHA NETO e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00078254820104036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Presentes os pressupostos legais, admito os embargos infringentes opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 531 do Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao Embargado para contrarrazões, nos termos do artigo 531 do Código de Processo Civil.

Após, encaminhem-se os autos à redistribuição, consoante o disposto no art. 260, § 2º, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2014.

DAVID DANTAS
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009371-92.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.009371-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE : SANDRA LIA ALBIERI
ADVOGADO : SP046637 ANA MARIA MONTEFERRARIO LEITE e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP245134B LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00093719220104036183 4V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Presentes os pressupostos legais, admito os embargos infringentes opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 531 do Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao Embargado para contrarrazões, nos termos do artigo 531 do Código de Processo Civil.

Após, encaminhem-se os autos à redistribuição, consoante o disposto no art. 260, § 2º, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2014.

DAVID DANTAS
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012461-20.2011.4.03.6104/SP

2011.61.04.012461-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE : BENTO GORDIANO DE CARVALHO NETO
ADVOGADO : SP093357 JOSE ABILIO LOPES e outro
: SP098327 ENZO SCIANNELLI
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CE014791 MELISSA AUGUSTO DE A ARARIPE e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00124612020114036104 3 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Presentes os pressupostos legais, admito os embargos infringentes opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 531 do Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao Embargado para contrarrazões, nos termos do artigo 531 do Código de Processo Civil.

Após, encaminhem-se os autos à redistribuição, consoante o disposto no art. 260, § 2º, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2014.

DAVID DANTAS
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006320-39.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.006320-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE : VALDOMIRO FERNANDES DE NOVAIS
ADVOGADO : SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS e outro
: SP286841A FERNANDO GONCALVES DIAS
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP140086 PATRICIA CARDIERI PELIZZER e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00063203920114036183 5V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Presentes os pressupostos legais, admito os embargos infringentes opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 531 do Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao Embargado para contrarrazões, nos termos do artigo 531 do Código de Processo Civil.

Após, encaminhem-se os autos à redistribuição, consoante o disposto no art. 260, § 2º, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2014.

DAVID DANTAS
Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003354-18.2012.4.03.6103/SP

2012.61.03.003354-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE : JOSE LUIZ SAMMARCO
ADVOGADO : SP263072 JOSE WILSON DE FARIA e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
No. ORIG. : 00033541820124036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Presentes os pressupostos legais, admito os embargos infringentes opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 531 do Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao Embargado para contrarrazões, nos termos do artigo 531 do Código de Processo Civil.

Após, encaminhem-se os autos à redistribuição, consoante o disposto no art. 260, § 2º, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2014.

DAVID DANTAS
Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006811-58.2012.4.03.6103/SP

2012.61.03.006811-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE : JOAO BATISTA DOMINGUES BRANCO
ADVOGADO : SP220380 CELSO RICARDO SERPA PEREIRA e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP098659 MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00068115820124036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Presentes os pressupostos legais, admito os embargos infringentes opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 531 do Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao Embargado para contrarrazões, nos termos do artigo 531 do Código de Processo Civil.

Após, encaminhem-se os autos à redistribuição, consoante o disposto no art. 260, § 2º, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2014.

DAVID DANTAS
Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003820-76.2012.4.03.6114/SP

2012.61.14.003820-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE : JURANDIR JOSE RICHOPPO
ADVOGADO : SP099641 CARLOS ALBERTO GOES e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP123657 ANA CAROLINA GUIDI TROVO e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00038207620124036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

Presentes os pressupostos legais, admito os embargos infringentes opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 531 do Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao Embargado para contrarrazões, nos termos do artigo 531 do Código de Processo Civil.

Após, encaminhem-se os autos à redistribuição, consoante o disposto no art. 260, § 2º, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2014.

DAVID DANTAS
Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000026-11.2012.4.03.6126/SP

2012.61.26.000026-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE : JOSE VALDIR GERBELI
ADVOGADO : SP145345 CARLOS CAVALCANTE DE ALMEIDA e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADRIANA MECELIS e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00000261120124036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

DESPACHO

Presentes os pressupostos legais, admito os embargos infringentes opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 531 do Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao Embargado para contrarrazões, nos termos do artigo 531 do Código de Processo Civil.

Após, encaminhem-se os autos à redistribuição, consoante o disposto no art. 260, § 2º, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2014.

DAVID DANTAS
Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005559-48.2012.4.03.6126/SP

2012.61.26.005559-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE : ABEL PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP268811 MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP246336 ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00055594820124036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

DESPACHO

Presentes os pressupostos legais, admito os embargos infringentes opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 531 do Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao Embargado para contrarrazões, nos termos do artigo 531 do Código de Processo Civil.

Após, encaminhem-se os autos à redistribuição, consoante o disposto no art. 260, § 2º, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2014.

DAVID DANTAS
Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035190-24.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.035190-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE : CLAUDIONOR ALVES PEREIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP017410 MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP252468 FABIO CAMACHO DELL AMORE TORRES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 10.00.00082-5 3 Vr PRAIA GRANDE/SP

DESPACHO

Presentes os pressupostos legais, admito os embargos infringentes opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 531 do Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao Embargado para contrarrazões, nos termos do artigo 531 do Código de Processo Civil.

Após, encaminhem-se os autos à redistribuição, consoante o disposto no art. 260, § 2º, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2014.

DAVID DANTAS
Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036934-54.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.036934-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE : ORALDO ROSSI (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : SP074541 JOSE APARECIDO BUIN
: SP299618 FABIO CESAR BUIN
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP210429B LÍVIA MEDEIROS DA SILVA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 12.00.00245-0 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

DESPACHO

Presentes os pressupostos legais, admito os embargos infringentes opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 531 do Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao Embargado para contrarrazões, nos termos do artigo 531 do Código de Processo Civil.

Após, encaminhem-se os autos à redistribuição, consoante o disposto no art. 260, § 2º, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2014.

DAVID DANTAS
Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038624-21.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.038624-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE : WALDEMAR ALBINO CARDOSO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP245214 KARINA CRISTINA CASA GRANDE
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP256392 RODRIGO DE AMORIM DOREA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 13.00.00046-0 3 Vr DIADEMA/SP

DESPACHO

Presentes os pressupostos legais, admito os embargos infringentes opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 531 do Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao Embargado para contrarrazões, nos termos do artigo 531 do Código de Processo Civil.

Após, encaminhem-se os autos à redistribuição, consoante o disposto no art. 260, § 2º, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2014.

DAVID DANTAS
Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003890-68.2013.4.03.6111/SP

2013.61.11.003890-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE : JESUS GUEDES DE CARVALHO
ADVOGADO : SP106283 EVA GASPAR e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP201303 GUSTAVO KENSHO NAKAJUM e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00038906820134036111 3 Vr MARILIA/SP

DESPACHO

Presentes os pressupostos legais, admito os embargos infringentes opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 531 do Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao Embargado para contrarrazões, nos termos do artigo 531 do Código de Processo Civil.

Após, encaminhem-se os autos à redistribuição, consoante o disposto no art. 260, § 2º, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2014.

DAVID DANTAS
Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005786-46.2013.4.03.6112/SP

2013.61.12.005786-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE : SAMUEL DE OLIVEIRA CRUZ (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP170780 ROSINALDO APARECIDO RAMOS
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : PE025031 MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00057864620134036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DESPACHO

Presentes os pressupostos legais, admito os embargos infringentes opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 531 do Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao Embargado para contrarrazões, nos termos do artigo 531 do Código de Processo Civil.

Após, encaminhem-se os autos à redistribuição, consoante o disposto no art. 260, § 2º, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2014.

DAVID DANTAS
Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007962-95.2013.4.03.6112/SP

2013.61.12.007962-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE : NELSON JOSE DE CARVALHO
ADVOGADO : SP194164 ANA MARIA RAMIRES LIMA e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP135087 SERGIO MASTELLINI e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00079629520134036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DESPACHO

Presentes os pressupostos legais, admito os embargos infringentes opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 531 do Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao Embargado para contrarrazões, nos termos do artigo 531 do Código de Processo Civil.

Após, encaminhem-se os autos à redistribuição, consoante o disposto no art. 260, § 2º, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2014.

DAVID DANTAS
Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006815-13.2013.4.03.6119/SP

2013.61.19.006815-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE : ALOISIO ONORIO SILVA
ADVOGADO : SP297858 RAFAEL PERALES DE AGUIAR e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP280495 ANDREA FARIA NEVES SANTOS e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00068151320134036119 4 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Presentes os pressupostos legais, admito os embargos infringentes opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 531 do Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao Embargado para contrarrazões, nos termos do artigo 531 do Código de Processo Civil.

Após, encaminhem-se os autos à redistribuição, consoante o disposto no art. 260, § 2º, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2014.

DAVID DANTAS
Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007731-47.2013.4.03.6119/SP

2013.61.19.007731-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE : AIRTON JOSE DA ROCHA
ADVOGADO : SP148770 LIGIA FREIRE e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : DANILO CHAVES LIMA e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00077314720134036119 2 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Presentes os pressupostos legais, admito os embargos infringentes opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 531 do Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao Embargado para contrarrazões, nos termos do artigo 531 do Código de Processo Civil.

Após, encaminhem-se os autos à redistribuição, consoante o disposto no art. 260, § 2º, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2014.

DAVID DANTAS
Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003263-19.2013.4.03.6126/SP

2013.61.26.003263-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE : SEBASTIAO RUBIM
ADVOGADO : SP195512 DANILO PEREZ GARCIA e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP148615 JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00032631920134036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

DESPACHO

Presentes os pressupostos legais, admito os embargos infringentes opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 531 do Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao Embargado para contrarrazões, nos termos do artigo 531 do Código de Processo Civil.

Após, encaminhem-se os autos à redistribuição, consoante o disposto no art. 260, § 2º, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2014.

DAVID DANTAS
Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008891-12.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.008891-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE : TERUKO OSHIOKA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP222168 LILIAN VANESSA BETINE e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP172202 ADRIANA BRANDÃO WEY e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00088911220134036183 8V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Presentes os pressupostos legais, admito os embargos infringentes opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 531 do Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao Embargado para contrarrazões, nos termos do artigo 531 do Código de Processo Civil.

Após, encaminhem-se os autos à redistribuição, consoante o disposto no art. 260, § 2º, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2014.

DAVID DANTAS
Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008901-56.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.008901-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE : ANTONIO RIVALDO PANCHER
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP231710 MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00089015620134036183 4V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Presentes os pressupostos legais, admito os embargos infringentes opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 531 do Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao Embargado para contrarrazões, nos termos do artigo 531 do Código de Processo Civil.

Após, encaminhem-se os autos à redistribuição, consoante o disposto no art. 260, § 2º, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2014.

DAVID DANTAS
Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010059-49.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.010059-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE : IASUKO MASAHIRO
ADVOGADO : SP304035 VINICIUS DE MARCO FISCARELLI e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP210114 WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00100594920134036183 2V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Presentes os pressupostos legais, admito os embargos infringentes opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 531 do Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao Embargado para contrarrazões, nos termos do artigo 531 do Código de Processo Civil.

Após, encaminhem-se os autos à redistribuição, consoante o disposto no art. 260, § 2º, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2014.

DAVID DANTAS
Desembargador Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010255-19.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.010255-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE : MARIA ELENA PERAZZOLO
ADVOGADO : SP074073 OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL e outro
: SP073073 TANIA GARISIO SARTORI MOCAZEL
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP202214B LUCIANE SERPA e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00102551920134036183 8V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Presentes os pressupostos legais, admito os embargos infringentes opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 531 do Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao Embargado para contrarrazões, nos termos do artigo 531 do Código de Processo Civil.

Após, encaminhem-se os autos à redistribuição, consoante o disposto no art. 260, § 2º, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2014.

DAVID DANTAS
Desembargador Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011310-05.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.011310-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE : ROBERTO PARIZZI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP304035 VINICIUS DE MARCO FISCARELLI e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP172202 ADRIANA BRANDÃO WEY e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00113100520134036183 8V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Presentes os pressupostos legais, admito os embargos infringentes opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 531 do Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao Embargado para contrarrazões, nos termos do artigo 531 do Código de Processo Civil.

Após, encaminhem-se os autos à redistribuição, consoante o disposto no art. 260, § 2º, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2014.

DAVID DANTAS
Desembargador Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011492-88.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.011492-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE : OUZANA MIRIAM MOREIRA
ADVOGADO : SP271323 SIMONE APARECIDA DE MEDEIROS e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP266567 ANGÉLICA BRUM BASSANETTI SPINA e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00114928820134036183 3V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Presentes os pressupostos legais, admito os embargos infringentes opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 531 do Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao Embargado para contrarrazões, nos termos do artigo 531 do Código de Processo Civil.

Após, encaminhem-se os autos à redistribuição, consoante o disposto no art. 260, § 2º, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2014.

DAVID DANTAS
Desembargador Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011710-19.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.011710-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE : JOSE UMBELINO DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO : SP047921 VILMA RIBEIRO e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP172202 ADRIANA BRANDÃO WEY e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00117101920134036183 3V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Presentes os pressupostos legais, admito os embargos infringentes opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 531 do Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao Embargado para contrarrazões, nos termos do artigo 531 do Código de Processo Civil.

Após, encaminhem-se os autos à redistribuição, consoante o disposto no art. 260, § 2º, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2014.

DAVID DANTAS
Desembargador Federal

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017521-45.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.017521-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
AGRAVANTE : JESSICA ELEN CORREIA DA SILVA
ADVOGADO : SP275050 RODRIGO JARA e outro
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 00028432220144036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Jessica Elen Correia da Silva contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 3ª Vara de Presidente Prudente/SP que, nos autos do processo nº 0002843-22.2014.4.03.6112, indeferiu o pedido de tutela antecipada formulado, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença.

Na análise perfunctória que me é possível fazer no presente momento vislumbro a plausibilidade do direito da agravante.

Primeiramente, cumpre ressaltar que a prova inequívoca necessária para o convencimento da *verossimilhança* da alegação não é a prova inequívoca da *certeza* da incapacidade. Segundo lição do doutrinador Eduardo Couture, ao tratar da interpretação constitucional do direito processual, "*A lei instituidora de uma forma de processo não pode privar o indivíduo de razoável oportunidade de fazer valer seu direito, sob pena de ser acoimada de inconstitucional*" (BARACHO, José Alfredo de Oliveira; Teoria Geral do Processo Constitucional *in Revista de Direito Constitucional e Internacional*, vol. 62, p. 135, Jan/2008).

Daí a impossibilidade de se entender que a antecipação de tutela só seria possível após a realização de prova pericial, ou diante de prova absoluta, caso em que estaria inviabilizada a proteção contra a *ameaça a direito* (art.

5º, XXXV, CF).

A agravante recebeu o benefício ora pleiteado até 05/05/14, conforme se verifica do documento de fls. 28.

Outrossim, os atestados médicos acostados a fls. 34 e 35, datados de 24/06/14 e 20/06/14, revelam, respectivamente, que a recorrente encontra-se "*sem condições laborativas até estabilidade do quadro*" e "*sem condições laborativas, por 90 (noventa) dias.*"

Logo, os elementos existentes nos autos indicam, com elevado grau de probabilidade, que o estado atual de saúde da recorrente é incompatível com o exercício de atividade laboral.

Quanto ao perigo de dano, parece-me que, entre as posições contrapostas, merece acolhida aquela defendida pela ora recorrente porque, além de desfrutar de significativa probabilidade, é a que sofre maiores dificuldades de reversão. Assim, sopesando os males que cada parte corre o risco de sofrer, julgo merecer maior proteção o pretense direito defendido pela agravante, que teria maiores dificuldades de desconstituir a situação que se criaria com a manutenção da decisão ora impugnada.

Isso posto, concedo o efeito suspensivo ao presente recurso, determinando ao INSS que, no prazo improrrogável de cinco dias, promova a implantação do benefício de auxílio doença à autora, sob pena de multa diária de R\$500,00, nos termos do art. 461, §4º, do CPC. Comunique-se ao Juízo *a quo* dos termos desta decisão para que tome as medidas cabíveis a sua implementação. Cumpra-se o art. 527, inc. V, do CPC. Int.

São Paulo, 27 de agosto de 2014.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003862-42.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.003862-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE : APARECIDO CARLOS FABIANO
ADVOGADO : SP140426 ISIDORO PEDRO AVI
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP311196B CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA PORTUGAL
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 12.00.00073-3 1 Vr ITAPOLIS/SP

DESPACHO

Presentes os pressupostos legais, admito os embargos infringentes opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 531 do Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao Embargado para contrarrazões, nos termos do artigo 531 do Código de Processo Civil.

Após, encaminhem-se os autos à redistribuição, consoante o disposto no art. 260, § 2º, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2014.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006725-68.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.006725-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE : ERMELINDO MORETTO

ADVOGADO : SP156288 ANDRÉ LUIZ BECK
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP239163 LUIS ANTONIO STRADIOTI
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 10005437520138260698 1 Vr PIRANGI/SP

DESPACHO

Presentes os pressupostos legais, admito os embargos infringentes opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 531 do Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao Embargado para contrarrazões, nos termos do artigo 531 do Código de Processo Civil.

Após, encaminhem-se os autos à redistribuição, consoante o disposto no art. 260, § 2º, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2014.

DAVID DANTAS
Desembargador Federal

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007261-79.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.007261-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE : ANA MARIA EBERHART
ADVOGADO : SP053238 MARCIO ANTONIO VERNASCHI
: SP107238 FERNANDO TADEU MARTINS
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP172175 CARLOS HENRIQUE MORCELLI
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 13.00.00074-9 1 Vr TAMBAU/SP

DESPACHO

Presentes os pressupostos legais, admito os embargos infringentes opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 531 do Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao Embargado para contrarrazões, nos termos do artigo 531 do Código de Processo Civil.

Após, encaminhem-se os autos à redistribuição, consoante o disposto no art. 260, § 2º, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2014.

DAVID DANTAS
Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 9ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 32629/2014

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015566-40.2003.4.03.6183/SP

2003.61.83.015566-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : DECIO BARRETO DE CAMARGO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : SP030806 CARLOS PRUDENTE CORREA
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP205992 LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Trata-se de ação de conhecimento proposta em face do INSS, em 04/12/2003, na qual a parte autora pleiteia revisão "(...) da aposentadoria que o Autor vem recebendo desde 25/05/1994, para que o cálculo da sua renda inicial seja correspondente à média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição imediatamente anteriores a 22/06/1983 (...)", com o pagamento das diferenças daí apuradas.

A repercussão geral a respeito da matéria "direito adquirido e benefício calculado do modo mais vantajoso" foi reconhecida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal que julgou, em fevereiro de 2013, o Recurso Extraordinário n. 630.501, aplicando-se aos recursos extraordinários sobrestados (como é o caso desse feito) o regime do art. 543-B do CPC.

O RE 630.501 foi provido parcialmente, nos termos do voto da Ministra Ellen Gracie:

"Ante todo o exposto, dou parcial provimento ao recurso extraordinário.

Atribuo os efeitos de repercussão geral ao acolhimento da tese do direito adquirido ao melhor benefício, assegurando-se a possibilidade de os segurados verem seus benefícios deferidos ou revisados de modo que correspondam à maior renda mensal inicial possível no cotejo entre aquela obtida e as rendas mensais que estariam percebendo na mesma data caso tivessem requerido o benefício em algum momento anterior, desde quando possível a aposentadoria proporcional, com efeitos financeiros a contar do desligamento do emprego ou da data de entrada do requerimento, respeitadas a decadência do direito à revisão e a prescrição quanto às prestações vencidas".

A Ministra Relatora estabeleceu em seu voto parâmetros para comprovação do benefício mais vantajoso: "o marco para fins de comparação é, pois, a data do desligamento ou do requerimento original, sendo considerado melhor benefício aquele que corresponda, à época, ao maior valor em moeda corrente nacional (...) se a retroação da DIB não for mais favorável ao segurado, não há que se admitir a revisão do benefício, ainda que se invoque conveniência decorrentes de critérios supervenientes de recomposição ou reajuste diferenciado dos benefícios (...)".

Nessas circunstâncias, diante da necessidade de prova do benefício mais vantajoso, intime-se a parte autora a trazer aos autos demonstrativo do recálculo pleiteado, no prazo de 15 dias, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra.

Cumprida essa diligência, abra-se vista ao INSS.

Int.

São Paulo, 31 de outubro de 2014.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001664-72.2004.4.03.6122/SP

2004.61.22.001664-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP230009 PEDRO FURIAN ZORZETTO e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JOSE SALLES
ADVOGADO : SP201131 RUBENS EDGAR RUIZ (Int.Pessoal)
No. ORIG. : 00016647220044036122 1 Vr TUPA/SP

DESPACHO

Em consulta ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, anexo, que deste fica fazendo parte integrante, verifica-se que a parte autora faleceu em 2011.
Assim, à vista do óbito do demandante, suspendo o processo nos termos do artigo 265, § 1º do Código de Processo Civil, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que eventuais sucessores/herdeiros se habilitem nos autos, sob pena de extinção do feito.
Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2014.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006673-38.2005.4.03.6103/SP

2005.61.03.006673-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP234568 LUCILENE QUEIROZ O DONNELL ALVAN e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : CORNELIO GONCALVES incapaz
ADVOGADO : SP208706 SIMONE MICHELETTO LAURINO e outro
REPRESENTANTE : RITA DE CASSIA GONÇALVES DE OLIVEIRA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 00066733820054036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Trata-se de ação visando o pagamento de valores atrasados, relativos ao período de 01.01.1994 a 26.08.1998, período em que o segurado deixou de receber o benefício de aposentadoria por invalidez (NB/000.223.297-9). A autarquia sustenta, em sua defesa, que não efetuou o pagamento para referido período diante da existência do instituto da Prescrição.

Contudo, há controvérsia quanto à capacidade do requerente, o que, por sua vez, impediria a contagem de prazo prescricional, nos termos do art. 198, I, do CC.

Que, não se depreende dos autos, qualquer documento (laudo pericial) que revele que na data de 01.01.1994 a parte autora já apresentava quadro de incapacidade.

Ademais, o documento de fls. 26, apresenta interdição do requerente somente no ano de 2005.

Destarte, pelas razões acima elencadas, converto o julgamento em diligência, a fim de que se baixem os autos à instância de origem, para a elaboração de perícia indireta, a fim de se esclarecer o termo *a quo* da incapacidade do requerente ou, ainda, se na data de 01.01.1994 referido já apresentava quadro de total incapacidade para os atos da vida civil.

Cumprida a diligência, tornem os autos a esta Egrégia Corte para o julgamento do recurso interposto nos autos.
Intime-se

São Paulo, 30 de outubro de 2014.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006031-19.2005.4.03.6183/SP

2005.61.83.006031-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : ZILAR CARVALHO GONCALVES
ADVOGADO : SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER
: SP156854 VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP196667 FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Trata-se de ação de conhecimento proposta em face do INSS, em 03/11/2005, na qual a parte autora pleiteia revisão de seu benefício, "(...) em respeito ao princípio do direito adquirido, retroagir a data do início do benefício do autor para setembro de 1988, já que atendidos os pressupostos legais para a concessão do mesmo nesta data, que entendemos ser a melhor data, fixando esta como a data do início do benefício e projetando o seu referencial para a data do requerimento que será tomada como a data do início dos pagamentos (...) apurar o melhor benefício considerado em setembro de 1988 (...)", com o pagamento das diferenças daí apuradas.

A repercussão geral a respeito da matéria "direito adquirido e benefício calculado do modo mais vantajoso" foi reconhecida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal que julgou, em fevereiro de 2013, o Recurso Extraordinário n. 630.501, aplicando-se aos recursos extraordinários sobrestados (como é o caso desse feito) o regime do art. 543-B do CPC.

O RE 630.501 foi provido parcialmente, nos termos do voto da Ministra Ellen Gracie:

"Ante todo o exposto, dou parcial provimento ao recurso extraordinário.

Atribuo os efeitos de repercussão geral ao acolhimento da tese do direito adquirido ao melhor benefício, assegurando-se a possibilidade de os segurados verem seus benefícios deferidos ou revisados de modo que correspondam à maior renda mensal inicial possível no cotejo entre aquela obtida e as rendas mensais que estariam percebendo na mesma data caso tivessem requerido o benefício em algum momento anterior, desde quando possível a aposentadoria proporcional, com efeitos financeiros a contar do desligamento do emprego ou da data de entrada do requerimento, respeitadas a decadência do direito à revisão e a prescrição quanto às prestações vencidas".

A Ministra Relatora estabeleceu em seu voto parâmetros para comprovação do benefício mais vantajoso: "o marco para fins de comparação é, pois, a data do desligamento ou do requerimento original, sendo considerado melhor benefício aquele que corresponda, à época, ao maior valor em moeda corrente nacional (...) se a retroação da DIB não for mais favorável ao segurado, não há que se admitir a revisão do benefício, ainda que se invoque conveniência decorrentes de critérios supervenientes de recomposição ou reajuste diferenciado dos benefícios (...)".

Nessas circunstâncias, diante da necessidade de prova do benefício mais vantajoso, intime-se a parte autora a trazer aos autos demonstrativo do recálculo pleiteado, no prazo de 15 dias, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra.

Cumprida essa diligência, abra-se vista ao INSS.

Int.

São Paulo, 31 de outubro de 2014.
DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000919-24.2006.4.03.6122/SP

2006.61.22.000919-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : EVARISTO FRANCISCO CHAVES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP080170 OSMAR MASSARI FILHO e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Em consulta ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, anexo, que deste fica fazendo parte integrante, verifica-se que o benefício percebido pelo autor, cessou em razão de seu óbito no ano de 2014. Assim, à vista da notícia do falecimento da parte autora, suspendo o processo nos termos do artigo 265, §1º do Código de Processo Civil, pelo prazo de trinta (30) dias, para que eventuais sucessores/herdeiros se habilitem nos autos, sob pena de extinção do feito.
Intime-se

São Paulo, 23 de outubro de 2014.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024119-35.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.024119-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : TEREZA MARIANO PEREIRA
ADVOGADO : SP151532 ANTONIO MIRANDA NETO
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP232710 RICARDO ALEXANDRE MENDES
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.00004-4 1 Vr ITABERA/SP

DESPACHO

Tendo em vista os documentos de fls. 142-146, dê-se ciência as partes autora e autárquica.

Prazo: 10 dias

São Paulo, 29 de outubro de 2014.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030686-82.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.030686-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : SEBASTIAO ZEFERINO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP108585 LUIZ CARLOS GOMES DE SA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP056173 RONALDO SANCHES BRACCIALLI
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 06.00.00146-1 1 Vr GARCA/SP

DESPACHO

Em consulta ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, anexo, que deste fica fazendo parte integrante, verifica-se que o benefício percebido pelo autor, cessou em razão de seu óbito no ano de 2014. Assim, à vista da notícia do falecimento da parte autora, suspendo o processo nos termos do artigo 265, §1º do Código de Processo Civil, pelo prazo de trinta (30) dias, para que eventuais sucessores/herdeiros se habilitem nos autos, sob pena de extinção do feito.
Intime-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2014.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0404671-74.1998.4.03.6103/SP

2007.03.99.036621-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP210020 CELIO NOSOR MIZUMOTO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ELIANA MARIA LEME DO PRADO RICCETTO
ADVOGADO : SP166185 ROSEANE GONCALVES DOS SANTOS MIRANDA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 98.04.04671-7 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Trata-se de ação visando à revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço (professor) (NB/063.699.698-0) nos termos elencados pela parte autora, em sua exordial (fls. 02-07). O juízo *a quo* julgou procedente o pedido, fundamentando que as diferenças encontradas pelo perito judicial (fls. 90-101) decorreram da inobservância de cálculo, nos termos do art. 32, I, da lei 8.213/91. Contudo, o laudo pericial não revela, de forma explícita, que as diferenças geradas decorreram de referida inobservância.
Destarte, converto o julgamento em diligência, a fim de que se baixem os autos à instância de origem, para a elaboração de laudo complementar, a ser elaborado pelo Senhor Perito judicial GERALDO BERGANTIN

JUNIOR, visando esclarecer:

- Qual a origem das diferenças (R\$19.604,21 - dezenove mil, seiscentos e quatro reais e vinte um centavos) apuradas na perícia (decorreram da inobservância de cálculo nos termos do art. 32, inc. I, da lei 8.213/91 e/ou dos índices de reajustes aplicados pela autarquia)

Cumprida a diligência, tornem os autos a esta Egrégia Corte para o julgamento do recurso interposto nos autos.

Intime-se

São Paulo, 24 de outubro de 2014.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001924-98.2007.4.03.6105/SP

2007.61.05.001924-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS DELGADO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP186442 KARINA BACCIOTTI CARVALHO e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : LUIZ CARLOS PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS
: SP286841A FERNANDO GONCALVES DIAS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

DECISÃO

Presentes os pressupostos legais, recebo os embargos infringentes opostos pelo autor às fls. 471/510.

Prossiga-se para os fins do disposto no art. 260, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Intime-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2014.

CARLOS DELGADO

Juiz Federal Convocado

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-90.2007.4.03.6119/SP

2007.61.19.007011-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP183511 ALESSANDER JANNUCCI
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JESSICA PEREIRA ALVES GOMES incapaz
ADVOGADO : SP108592 MARLI MARQUES
REPRESENTANTE : JOSEFA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : SP108592 MARLI MARQUES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
ADVOGADO : PEDRO HENRIQUE DO NASCIMENTO GONÇALVES
INTERESSADO

DESPACHO

Primeiramente, regularize o Doute requerente de fls. 99/100 a sua petição, assinando-a, no prazo de cinco (05) dias.

Após, proceda a Subsecretaria às necessárias anotações, com as cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 06 de novembro de 2014.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002855-25.2008.4.03.9999/MS

2008.03.99.002855-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP224553 FERNANDO ONO MARTINS
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : PAULO SERGIO RODRIGUES
ADVOGADO : MS201984 REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS
No. ORIG. : 05.00.00274-2 1 Vr IVINHEMA/MS

DESPACHO

Em consulta ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, anexo, que deste fica fazendo parte integrante, verifica-se que a parte autora faleceu em 2013.

Assim, à vista do óbito do demandante, suspendo o processo nos termos do artigo 265, § 1º do Código de Processo Civil, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que eventuais sucessores/herdeiros se habilitem nos autos.

Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2014.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017772-15.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.017772-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP132894 PAULO SERGIO BIANCHINI
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : SEVERIANO CORDOVA FILHO
ADVOGADO : SP071127 OSWALDO SERON
No. ORIG. : 08.00.00011-5 1 Vr NOVA GRANADA/SP

DESPACHO

Junte o autor o original de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, acostada por cópia reprográfica às fls. 11/15, no prazo de dez (10) dias.

Intime-se.

São Paulo, 05 de novembro de 2014.

SILVA NETO
Juiz Federal Convocado

00013 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0020367-84.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.020367-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP103889 LUCILENE SANCHES
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : WALDANIRIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP047319 ANTONIO MARIO DE TOLEDO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRODOWSKI SP
No. ORIG. : 07.00.00110-0 1 Vr BRODOWSKI/SP

DESPACHO

Em consulta ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, anexo, que deste fica fazendo parte integrante, verifica-se que a parte autora faleceu em 2013.

Assim, à vista do óbito do demandante, suspendo o processo nos termos do artigo 265, § 1º do Código de Processo Civil, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que eventuais sucessores/herdeiros se habilitem nos autos.
Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2014.

SILVA NETO
Juiz Federal Convocado

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006531-10.2010.4.03.9999/MS

2010.03.99.006531-8/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
APELANTE : DIEGO VOLTOLINI BRANDAO incapaz
ADVOGADO : MS008984 JOSE ANTONIO SOARES NETO
REPRESENTANTE : DEONIZIA VOLTOLINI
ADVOGADO : MS008984 JOSE ANTONIO SOARES NETO
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MS008954 SILLAS COSTA DA SILVA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.01539-5 1 Vr MUNDO NOVO/MS

DESPACHO

Considerando a notícia de falecimento da genitora do autor (fls. 80), a procuração de fls. 10 e que o autor atingiu a maioridade (fls. 13), determino ao mesmo que regularize sua representação processual, juntando aos autos nova procuração, no prazo de dez (10) dias.

Intime-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2014.
SILVA NETO
Juiz Federal Convocado

00015 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001204-26.2010.4.03.6106/SP

2010.61.06.001204-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PR043349 PATRICIA SANCHES GARCIA HERRERIAS e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ANTONIO CARLOS NUNES
ADVOGADO : SP038713 NAIM BUDAIBES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 00012042620104036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DESPACHO

Fls. 295/296 e 299/345: Dê-se ciência ao INSS, pelo prazo de cinco (05) dias.
Intime-se.

São Paulo, 06 de novembro de 2014.
SILVA NETO
Juiz Federal Convocado

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010692-63.2010.4.03.6119/SP

2010.61.19.010692-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CE018423 LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MARIA DAS DORES DA SILVA
ADVOGADO : SP224126 CAMILA BENIGNO FLORES e outro
No. ORIG. : 00106926320104036119 6 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Intime-se a parte autora, para ciência da pesquisa CNIS em anexo e, se for o caso, manifestação.
Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2014.
DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005380-11.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.005380-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
APELANTE : PAULO FERNANDES DANEU
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP146217 NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00053801120104036183 6V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se o autor, pessoalmente, para que constitua novo Advogado nos autos, no prazo de trinta (30).
Intime-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2014.

SILVA NETO
Juiz Federal Convocado

00018 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0033406-80.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.033406-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELISE MIRISOLA MAITAN
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MAURA ROCHA ANDRADE
ADVOGADO : SP213007 MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA
PARTE RÉ : CONSUELO ADORACION LUCAS
CODINOME : CONSUELO LUCAS CARRETERO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES SP
No. ORIG. : 10.00.00108-5 2 Vr GUARARAPES/SP

Decisão

Fls. 92/93: trata-se de petição formulada pela parte autora, requerendo a reconsideração da decisão monocrática de fls. 85/86, por meio da qual este Relator reconheceu a existência de nulidade processual, tendo em vista que, segundo cadastro CNIS-DATAPREV juntado pelo INSS à fl. 67, a genitora do falecido, Consuelo Adoracion Lucas, era beneficiária da pensão por morte pleiteada na inicial, razão pela qual se fazia necessária a sua participação no feito, na condição de litisconsorte passiva obrigatória. Assim, considerando que a prolação de sentença favorável à autora desta demanda implicaria em divisão, em duas cotas partes, do benefício por ela recebido, acarretando-lhe prejuízo, obrigatória a sua citação, nos termos do art. 47 do Código de Processo Civil. A autora, todavia, comprova que a genitora do extinto, beneficiária, desde a data do óbito de seu filho, da pensão por morte pleiteada na inicial deste processo, faleceu em 16/7/2011, razão pela qual superada está a necessidade de litisconsórcio passivo, bem como inexistente a nulidade decretada pela decisão em exame.

É o breve relatório.

D E C I D O.

É possível a análise do pedido monocraticamente, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil e, em razão da petição apresentada pela autora estar dentro do prazo do §1º desse dispositivo legal, recebo o pedido como agravo legal, tendo em vista que a parte pretende a reconsideração do julgado em exame, conforme o relatado. No mérito, razão assiste à autora, ora agravante.

Conforme a certidão de fl. 94, a genitora do falecido, Consuelo Adoracion Lucas, beneficiária da pensão por morte pleiteada na inicial desde 27/7/2010, veio a óbito, o que supera a necessidade de formação do litisconsórcio passivo no caso em apreço, mormente porquanto a extinta recebeu o benefício até 16/7/2011, data de sua morte. Sendo assim, reconsidero, em juízo de retratação, a decisão de fls. 85/86, para afastar a nulidade decretada. No entanto, deixo de prolatar decisão de mérito acerca da sentença apelada pelo INSS, tendo em vista que o feito não se encontra pronto para julgamento.

Para análise do requisito legal do art. 16 da Lei n. 8.213/91 acerca da dependência econômica alegada pela autora em relação ao falecido, é imprescindível que venham aos autos cópias do processo administrativo que deferiu à mãe do extinto o benefício de NB 142.273.457-6.

Se havia uma dependente do extinto, necessário saber quais as razões do deferimento administrativo do benefício e, assim, se as provas produzidas frente à autarquia previdenciária coadunam-se com aquelas produzidas nestes autos, para fins de análise do mérito do pedido inicial.

Assim, converto o julgamento da apelação em diligência, para que se oficie o INSS a trazer a estes autos o referido PA, no prazo de 20 (vinte) dias, e, com o cumprimento do ora determinado, dê-se vista à parte autora acerca dos documentos eventualmente juntados.

Após a manifestação da apelada, tornem conclusos para julgamento.

São Paulo, 01 de outubro de 2014.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000255-77.2011.4.03.6102/SP

2011.61.02.000255-4/SP

| | |
|------------|---|
| RELATORA | : Juíza Federal Convocada VANESSA MELLO |
| APELANTE | : ANTONIO PEREIRA DO NASCIMENTO |
| ADVOGADO | : SP190709 LUIZ DE MARCHI |
| | : SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO e outro |
| APELANTE | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : MG111686 IGOR RENATO COUTINHO VILELA e outro |
| | : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : OS MESMOS |
| REMETENTE | : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP |
| No. ORIG. | : 00002557720114036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP |

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao que consta de fls. 195/201:

Anote-se. Observando-se que da publicação deverão constar os nomes de todos os causídicos, inclusive o que subscreve a inicial.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de novembro de 2014.
VANESSA MELLO
Juíza Federal Convocada

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009659-52.2011.4.03.6103/SP

2011.61.03.009659-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : APARECIDA CONCEICAO SEGUSSI ESTEVAM
ADVOGADO : SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP098659 MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00096595220114036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

1- Presentes os pressupostos legais, admito os Embargos Infringentes opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS às fls. 214/227, nos termos do artigo 531 do Código de Processo Civil.
2- Dê-se vista à Embargada para contrarrazões, nos termos do artigo 531 do Código de Processo Civil.
3- Após, encaminhem-se os presentes autos à redistribuição, consoante o disposto no art. 260, § 2º, do Regimento Interno desta Corte.
4- Intime-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2014.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009659-52.2011.4.03.6103/SP

2011.61.03.009659-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : APARECIDA CONCEICAO SEGUSSI ESTEVAM
ADVOGADO : SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP098659 MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00096595220114036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Fl.207- Retifico de ofício o erro material constante do acórdão de julgamento ocorrido em 29/09/2014, o qual passará ao seguinte teor:

"Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, por maioria, negar provimento ao

agravo legal, nos termos do voto do Relator, que foi acompanhado com ressalva de entendimento pessoal pela Desembargadora Federal Marisa Santos. Vencido o Juiz Federal Convocado Carlos Delgado que lhe dava provimento e fará declaração de voto."

São Paulo, 05 de novembro de 2014.
SILVA NETO
Juiz Federal Convocado

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005338-53.2011.4.03.6109/SP

2011.61.09.005338-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS DELGADO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP140789 ADRIANA FUGAGNOLLI e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MANOEL DOS REIS
ADVOGADO : SP090800 ANTONIO TADEU GUTIERRES e outro
No. ORIG. : 00053385320114036109 3 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

Diga o autor, no prazo de 20 (vinte) dias, se renuncia ao direito sobre o qual se funda a presente demanda.
Intime-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2014.
CARLOS DELGADO
Juiz Federal Convocado

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025082-91.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.025082-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada VANESSA MELLO
AGRAVANTE : FRANCISCO EDUARDO AMARAL TEIXEIRA
ADVOGADO : SP091224 PAULO CEZAR RISSO e outro
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU > 17ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00002976720004036117 1 Vr JAU/SP

DESPACHO

Trata-se de recurso de agravo de instrumento, interposto por FRANCISCO EDUARDO AMARAL TEIXEIRA, em ação previdenciária, em fase de execução.

Intime-se o INSS para apresentar resposta, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 04 de novembro de 2014.
VANESSA MELLO
Juíza Federal Convocada

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008017-59.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.008017-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS DELGADO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP157323 KEDMA IARA FERREIRA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : FLORISVALDO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : SP183598 PETERSON PADOVANI
No. ORIG. : 04.00.00093-4 1 Vr FRANCISCO MORATO/SP

DESPACHO

Promova o INSS, no prazo de 20 (vinte) dias, a habilitação do autor falecido, sob pena de não conhecimento do recurso.

Intime-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2014.
CARLOS DELGADO
Juiz Federal Convocado

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007904-56.2012.4.03.6103/SP

2012.61.03.007904-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : ELISABETE ASSIS DA SILVA
ADVOGADO : SP263072 JOSE WILSON DE FARIA e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00079045620124036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Fl.80- Retifico de ofício o erro material constante do acórdão de julgamento ocorrido em 29/09/2014, o qual passará ao seguinte teor:

"Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, por maioria, negar provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator, que foi acompanhado com ressalva de entendimento pessoal pela Desembargadora Federal Marisa Santos. Vencido o Juiz Federal Convocado Carlos Delgado que lhe dava

provimento e fará declaração de voto."

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 05 de novembro de 2014.
SILVA NETO
Juiz Federal Convocado

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000008-96.2012.4.03.6123/SP

2012.61.23.000008-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
APELANTE : EMILIO JAIR DE SOUZA
ADVOGADO : SP174054 ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP196681 GUSTAVO DUARTE NORI ALVES e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00000089620124036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

DESPACHO

Fls. 147: Manifeste-se o autor, dando cumprimento ao despacho de fls. 122, no prazo de trinta (30) dias.
Intime-se.

São Paulo, 06 de novembro de 2014.
SILVA NETO
Juiz Federal Convocado

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000848-55.2012.4.03.6140/SP

2012.61.40.000848-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS DELGADO
APELANTE : EDMILSON MIGUEL DA SILVA
ADVOGADO : SP194293 GRACY FERREIRA RINALDI e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP311927 LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00008485520124036140 1 Vr MAUA/SP

DESPACHO

Verifico que o recurso de apelação de fls. 52/66 fora subscrito pelos advogados Marcelo Flores e Gracy Ferreira Rinaldi, ambos com poderes para tanto, conforme instrumento de procuração de fl. 16. Nesta instância, fora cadastrado somente o nome da última causidica mencionada.

Dessa forma, regular a intimação da decisão de fls. 87/88.

Nesse sentido:

"Não há necessidade de serem intimados todos os advogados da mesma parte; basta que seja intimado um só. Assim, não havendo designação prévia e expressa do nome do advogado que receberia as publicações e sendo vários os advogados constituídos, será válida a intimação quando constar da publicação o nome de apenas um deles"

(STJ, 3ª Turma, AI 406.130, Rel. Min. Menezes Direito, DJU 06.05.02).

Indefiro, portanto, o pedido de devolução do prazo requerido.
Retornem os autos à origem.
Intime-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2014.
CARLOS DELGADO
Juiz Federal Convocado

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010301-42.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.010301-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : FRANCISCO PAIVA BRITO
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP172202 ADRIANA BRANDÃO WEY e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00103014220124036183 8V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

- 1- Presentes os pressupostos legais, admito os Embargos Infringentes opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS às fls. 158/171, nos termos do artigo 531 do Código de Processo Civil.
- 2- Dê-se vista ao Embargado para contrarrazões, nos termos do artigo 531 do Código de Processo Civil.
- 3- Após, encaminhem-se os presentes autos à redistribuição, consoante o disposto no art. 260, § 2º, do Regimento Interno desta Corte.
- 4- Intime-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2014.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010301-42.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.010301-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : FRANCISCO PAIVA BRITO
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP172202 ADRIANA BRANDÃO WEY e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00103014220124036183 8V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fl.151- Retifico de oficio o erro material constante do acórdão de julgamento ocorrido em 29/09/2014, o qual passará ao seguinte teor:

"Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, por maioria, negar provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator, que foi acompanhado com ressalva de entendimento pessoal pela Desembargadora Federal Marisa Santos. Vencido o Juiz Federal Convocado Carlos Delgado que lhe dava provimento e fará declaração de voto."

São Paulo, 05 de novembro de 2014.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003164-46.2013.4.03.6127/SP

2013.61.27.003164-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : NASSER MUSTAFE
ADVOGADO : SP189302 MARCELO GAINO COSTA e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP233486 TATIANA CRISTINA DELBON e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00031644620134036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DESPACHO

1- Presentes os pressupostos legais, admito os Embargos Infringentes opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS às fls. 173/178, nos termos do artigo 531 do Código de Processo Civil.

2- Dê-se vista ao Embargado para contrarrazões, nos termos do artigo 531 do Código de Processo Civil.

3- Após, encaminhem-se os presentes autos à redistribuição, consoante o disposto no art. 260, § 2º, do Regimento Interno desta Corte.

4- Intime-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2014.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003164-46.2013.4.03.6127/SP

2013.61.27.003164-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : NASSER MUSTAFE
ADVOGADO : SP189302 MARCELO GAINO COSTA e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP233486 TATIANA CRISTINA DELBON e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00031644620134036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DESPACHO

Fl.166- Retifico de ofício o erro material constante do acórdão de julgamento ocorrido em 29/09/2014, o qual passará ao seguinte teor:

"Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator, que foi acompanhado com ressalva de entendimento pessoal pela Desembargadora Federal Marisa Santos. Vencido o Juiz Federal Convocado Carlos Delgado que lhe dava provimento e fará declaração de voto."

São Paulo, 05 de novembro de 2014.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003348-02.2013.4.03.6127/SP

2013.61.27.003348-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : ANTONIO CARLOS STIVALLI
ADVOGADO : SP223297 BENEDITO DO AMARAL BORGES e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : RUY DE AVILA CAETANO LEAL e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00033480220134036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DESPACHO

1- Presentes os pressupostos legais, admito os Embargos Infringentes opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS às fls. 149/159, nos termos do artigo 531 do Código de Processo Civil.

2- Dê-se vista ao Embargado para contrarrazões, nos termos do artigo 531 do Código de Processo Civil.

3- Após, encaminhem-se os presentes autos à redistribuição, consoante o disposto no art. 260, § 2º, do Regimento Interno desta Corte.

4- Intime-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2014.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003348-02.2013.4.03.6127/SP

2013.61.27.003348-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : ANTONIO CARLOS STIVALLI
ADVOGADO : SP223297 BENEDITO DO AMARAL BORGES e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : RUY DE AVILA CAETANO LEAL e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00033480220134036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DESPACHO

Fl.142- Retifico de oficio o erro material constante do acórdão de julgamento ocorrido em 29/09/2014, o qual passará ao seguinte teor:

"Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, por maioria, negar provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator, que foi acompanhado com ressalva de entendimento pessoal pela Desembargadora Federal Marisa Santos. Vencido o Juiz Federal Convocado Carlos Delgado que lhe dava provimento e fará declaração de voto."

São Paulo, 05 de novembro de 2014.
SILVA NETO
Juiz Federal Convocado

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003387-96.2013.4.03.6127/SP

2013.61.27.003387-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : JOAO PAZZOTTI NETO
ADVOGADO : SP189302 MARCELO GAINO COSTA e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : RUY DE AVILA CAETANO LEAL e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00033879620134036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DESPACHO

1- Presentes os pressupostos legais, admito os Embargos Infringentes opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS às fls. 167/180, nos termos do artigo 531 do Código de Processo Civil.
2- Dê-se vista ao Embargado para contrarrazões, nos termos do artigo 531 do Código de Processo Civil.
3- Após, encaminhem-se os presentes autos à redistribuição, consoante o disposto no art. 260, § 2º, do Regimento Interno desta Corte.
4- Intime-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2014.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003387-96.2013.4.03.6127/SP

2013.61.27.003387-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : JOAO PAZZOTTI NETO
ADVOGADO : SP189302 MARCELO GAINO COSTA e outro

APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : RUY DE AVILA CAETANO LEAL e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00033879620134036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DESPACHO

Fl.160- Retifico de oficio o erro material constante do acórdão de julgamento ocorrido em 29/09/2014, o qual passará ao seguinte teor:

"Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, por maioria, negar provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator, que foi acompanhado com ressalva de entendimento pessoal pela Desembargadora Federal Marisa Santos. Vencido o Juiz Federal Convocado Carlos Delgado que lhe dava provimento e fará declaração de voto."

São Paulo, 05 de novembro de 2014.
SILVA NETO
Juiz Federal Convocado

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012016-85.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.012016-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : LUCIA MARA LEOPOLDO E SILVA ELEUTERIO
ADVOGADO : SP304035 VINICIUS DE MARCO FISCARELLI e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00120168520134036183 8V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

1- Presentes os pressupostos legais, admito os Embargos Infringentes opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS às fls. 182/195, nos termos do artigo 531 do Código de Processo Civil.
2- Dê-se vista à Embargada para contrarrazões, nos termos do artigo 531 do Código de Processo Civil.
3- Após, encaminhem-se os presentes autos à redistribuição, consoante o disposto no art. 260, § 2º, do Regimento Interno desta Corte.
4- Intime-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2014.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012016-85.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.012016-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : LUCIA MARA LEOPOLDO E SILVA ELEUTERIO
ADVOGADO : SP304035 VINICIUS DE MARCO FISCARELLI e outro

APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00120168520134036183 8V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fl.175- Retifico de ofício o erro material constante do acórdão de julgamento ocorrido em 29/09/2014, o qual passará ao seguinte teor:

"Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator, que foi acompanhado com ressalva de entendimento pessoal pela Desembargadora Federal Marisa Santos. Vencido o Juiz Federal Convocado Carlos Delgado que lhe dava provimento e fará declaração de voto."

São Paulo, 05 de novembro de 2014.
SILVA NETO
Juiz Federal Convocado

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015516-50.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.015516-8/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada VANESSA MELLO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP081864 VITORINO JOSE ARADO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A) : MARIA EDUARDA BUENO GALBIATE MIOTO incapaz
ADVOGADO : SP213673 FABRICIO JOSE CUSSIOL (Int.Pessoal)
REPRESENTANTE : JULIANA DA SILVA BUENO
ADVOGADO : SP213673 FABRICIO JOSE CUSSIOL (Int.Pessoal)
PARTE RÉ : MARIA EDUARDA BACK incapaz
ADVOGADO : LUCIANA DECESARO GALEAZZI
 : SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
REPRESENTANTE : REGIANE BACK
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP
No. ORIG. : 00051870720098260185 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP

DESPACHO

Trata-se de recurso de agravo de instrumento, interposto pelo INSS, em ação previdenciária.

Requisitem-se as informações do Juízo *a quo*.

Intime-se a agravada para apresentar resposta, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2014.
VANESSA MELLO
Juíza Federal Convocada

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021915-95.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.021915-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
AGRAVANTE : TERUO ITO
ADVOGADO : SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER e outro
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00030024320144036183 4V Vr SAO PAULO/SP

Decisão

Recebo o agravo de fls. 523/529 como pedido de reconsideração, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 527 do Código de Processo Civil.

O pedido de recebimento deste recurso por instrumento já foi apreciado (fls. 521/521-verso). Neste momento, não há fato novo hábil a justificar sua reconsideração.

No sentido do não cabimento de agravo na hipótese é o entendimento firmado nesta Nona Turma, consoante os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LEI Nº 11.187/05 - CONVERSÃO EM RETIDO (ART. 527, II, DO CPC) - REFORMA DA DECISÃO PROFERIDA PELO RELATOR - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO REGIMENTAL DESCABIDO. 1- O art. 527, II, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187/05, excetua o agravo de instrumento como regra geral, determinando liminarmente sua conversão em retido, ressalvadas as decisões suscetíveis de causar à parte dano irreparável e de difícil reparação e, ainda, relativas às hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida. 2- Excetuado o juízo de reconsideração facultado ao Relator, a decisão liminar que converte o agravo de instrumento em retido não se sujeita a ulterior modificação, frustrando, por consequência, o manejo do recurso previsto em regimento interno para os provimentos monocráticos, uma vez que este não teria qualquer utilidade prática diante da vedação legal (art. 527, parágrafo único, do CPC). 3- Agravo regimental não conhecido. Mantida a decisão recorrida." (TRF 3ª Região, Proc. nº 2006.03.00.118429-5/SP, Nona Turma, Rel. Nelson Bernardes, DJU 12.07.2007, p. 599).

"AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO EM RETIDO. REFORMA DA DECISÃO PROFERIDA PELO RELATOR. DESCABIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 527, INCISO II, DO CPC, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.187/05. I - Após as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005, excetuado o juízo de reconsideração facultado ao Relator, que não é cabível na hipótese dos autos, a decisão que converte o agravo de instrumento em retido não é mais passível de impugnação em sede do agravo previsto no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil e nos artigos 250 e seguintes do Regimento Interno desta Corte. A lei prevê a possibilidade de reforma dessa decisão pela turma julgadora do órgão colegiado somente por ocasião do julgamento do mérito do agravo, caso reiterado nas razões ou contra-razões de apelação. II - Agravo legal não conhecido. Mantida a decisão recorrida." (TRF/3ª Região, Proc. nº 2009.03.00.036159-9/SP, Nona Turma, Rel. Marisa Santos, DJ 22.02.2010, p. 31/32)

Assim, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 521-verso.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de novembro de 2014.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

2014.03.00.025922-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS DELGADO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : EDELTON CARBINATTO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A) : JOAO CARLOS PREVIA TELLO
ADVOGADO : SP151205 EGNALDO LAZARO DE MORAES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SOCORRO SP
No. ORIG. : 00000614720138260601 2 Vr SOCORRO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta por JOÃO CARLOS PREVIA TELLO, deferiu a antecipação da tutela objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a ausência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência.

Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de suspender a eficácia da decisão recorrida.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "*lesão grave e de difícil reparação*". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A Autarquia Previdenciária, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, nos moldes do art. 273 do Código de Processo Civil, providência esta que só tem razão de existir em situações excepcionais de risco àquele que se vale do Poder Judiciário a fim de ver atendida sua pretensão.

Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese *sub examine* e os requisitos da medida de urgência.

A possibilidade de "*lesão grave*" ao recorrente desalenta à medida que o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação existe para o agravado que se favoreceu da tutela antecipada, ou seja, o dano ao erário, se concedido indevidamente o benefício, é proporcionalmente menor do que aquele que experimentado pelo segurado se fosse devido e não pago, em razão da sua natureza eminentemente alimentar.

Sob outro aspecto, a "*difícil reparação*" dos efeitos da decisão impugnada deve situar-se no contexto na irreversibilidade do provimento antecipado, na condição de fator impeditivo. Ora, o parágrafo 4º do art. 273 do Código de Processo Civil prevê que "*A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada*". Conquanto a medida tenha caráter provisório e revogável, não se avista qualquer irreversibilidade fática intransponível, de vez que, ausentes os pressupostos, a manutenção do benefício será imediatamente interrompida e, desse modo, reposto o estado anterior. Quanto a eventuais parcelas indevidas, em que pese a irrepetibilidade dos alimentos (panorama no qual se inserem as verbas de natureza previdenciária), os postulados do solidarismo e da equidade na forma de participação no custeio, princípios esses que norteiam todo o sistema, asseguram as contingências causadas aos cofres previdenciários em decorrência da tutela impropriamente deferida, mantendo-os incólumes para o fim a que se prestam.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela Autarquia Previdenciária.

Ante o exposto, **converto o presente agravo de instrumento em retido**, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, transitada em julgado a presente decisão, baixem os autos à origem.

Intime-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2014.

CARLOS DELGADO
Juiz Federal Convocado

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025973-44.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.025973-9/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada VANESSA MELLO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP337035B RODOLFO APARECIDO LOPES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A) : ELTON CESAR CARDOSO DE FARIAS
ADVOGADO : SP342666 CARLOS CESAR XAVIER
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARTUR NOGUEIRA SP
No. ORIG. : 10021119120148260666 1 Vr ARTUR NOGUEIRA/SP

DESPACHO

Esclareça o INSS, em dez dias, a interposição deste agravo, tendo em vista a existência de recurso idêntico, processo nº 2014.03.00.025858-9, autuado nesta Corte em 24/10/2014.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de novembro de 2014.

VANESSA MELLO
Juíza Federal Convocada

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026424-69.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.026424-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP225043 PAULO ALCEU DALLE LASTE
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A) : NILDA CRISTINA CLAUDINO FERMINO
ADVOGADO : SP317030 ANA PAULA REZENDE
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP
No. ORIG. : 00078899520148260363 3 Vr MOGI MIRIM/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão que, em ação visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, deferiu o pedido de tutela antecipada em

favor da parte autora.

Nas razões recursais sustenta que a doença da parte autora, ora agravada, é preexistente à sua filiação/refiliação, conforme perícia médica realizada na via administrativa. Contudo, de acordo com que se infere da comunicação da decisão, a autarquia teria justificado o indeferimento do benefício por não constatar a incapacidade para o trabalho (fls. 25/26).

Assim, esclareça o Instituto Nacional do Seguro Social a divergência existente neste recurso, em até 10 (dez) dias, intimando-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2014.

SILVA NETO
Juiz Federal Convocado

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026433-31.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.026433-4/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada VANESSA MELLO
AGRAVANTE : LUCILENE DE FATIMA PERES
ADVOGADO : SP214319 GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI GUACU SP
No. ORIG. : 10072696920148260362 2 Vr MOGI GUACU/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso de agravo de instrumento, nos autos da ação proposta por **LUCINENE DE FÁTIMA PERES**, inscrita no cadastro de pessoas físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 347.604.878-08, em face do **INSS**. O recurso foi interposto contra a decisão que indeferiu a tutela antecipada *initio litis*, nos autos da ação em que a agravante pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. O benefício teve início em 24/02/2014, e findou em 17/06/2014.

Sustenta o agravante, em síntese, estarem presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida excepcional, por persistir a situação de incapacidade decorrente da patologia de que fora acometido, impedimento para seu retorno às atividades habituais, conforme documentos que junta. Afirma que a suspensão do benefício põe em risco a sua subsistência. Pede a antecipação da pretensão recursal.

Feito o breve relatório, decido.

Entendo estarem presentes os requisitos para processamento do agravo na forma de instrumento, com fulcro no inc. II do art. 527 do Código de Processo Civil.

Conseqüentemente, o feito comporta julgamento na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

A antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no art. 273, do diploma processual acima referido. Trata-se do convencimento da verossimilhança das alegações, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

No caso concreto, reconheço a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada.

Para a concessão do auxílio-doença, faz-se necessária a demonstração da condição de segurado do requerente, respectivo preenchimento do período de carência, além da doença temporariamente incapacitante. É o que se extrai da leitura do disposto no art. 59 da Lei nº 8.213/91.

A agravante esteve afastada de suas atividades habituais, no gozo de auxílio-doença previdenciário. Ela nasceu em 31/12/1985 e exerce a profissão de operadora de produção.

Os atestados médicos e exames (fls. 28/37) evidenciam, *a priori*, a persistência da incapacidade para a atividade laborativa, diante das restrições físicas impostas por sua condição de portadora de lombalgia importante persistente e gestação de alto risco, de tal forma que se encontra inapta para o retorno às suas atividades habituais.

Também o perigo de dano é evidente, em razão de se tratar de benefício de caráter alimentar, que não permite à agravante aguardar o desfecho da ação sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

Assim, reconheço a presença dos requisitos para a concessão da tutela antecipada.

Presentes os requisitos do art. 273, I, do Código de Processo Civil, ANTECIPO a pretensão recursal e defiro a tutela antecipada, determinando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, sem efeito retroativo. Refiro-me à ação cujas partes são **LUCINENE DE FÁTIMA PERES**, inscrita no cadastro de pessoas físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 347.604.878-08, e o **INSS**.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS deverá ser intimado para o imediato cumprimento desta decisão, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa, que fixo em R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.

Comunique-se o teor desta decisão ao Juízo *a quo*, a quem incumbe promover os atos necessários ao seu imediato e integral cumprimento, e intime-se a parte agravada para resposta, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de novembro de 2014.
VANESSA MELLO
Juíza Federal Convocada

00044 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026465-36.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.026465-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP135327 EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A) : WANDERLEY FERNANDES PEREIRA
ADVOGADO : SP303210 LARISSA DA SILVA NOGUEIRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE VOTUPORANGA SP
No. ORIG. : 00140170420148260664 5 Vr VOTUPORANGA/SP

DECISÃO

Extrato: Agravo de instrumento - auxílio-acidente - contribuinte individual - deferido o efeito suspensivo.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação objetivando a concessão de auxílio-acidente, deferiu o pedido de tutela antecipada.

Sustenta a parte agravante, em suma, que, sendo a parte autora contribuinte individual na época em que ocorreu o acidente, não há o direito ao benefício em questão. Aduz, ainda, que, não obstante isso, não restou comprovado nos autos que, depois da consolidação das lesões decorrentes do acidente, houve redução da capacidade laboral.

É o relatório. Decido.

O art. 86, da Lei 8.213/91, prevê a concessão de auxílio-acidente ao o segurado que tenha redução na sua capacidade laborativa em decorrência de acidente de qualquer natureza:

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Entretanto, não fazem jus ao benefício o contribuinte individual, o empregado doméstico e o segurado facultativo, pois o art. 18, § 1º, da Lei 8.213/1991, dispõe que somente os segurados obrigatórios da Previdência Social, na condição de empregado, trabalhador avulso e segurado especial, têm direito à concessão do benefício de auxílio-acidente:

Art.18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:

(...)

§ 1º Somente poderão beneficiar-se do auxílio-acidente os segurados incluídos nos incisos I, VI e VII do art. 11 desta Lei.

No caso em tela, a parte autora, ora agravada, foi vítima de acidente de trânsito, ocorrido na data de 04/12/2012 (fls. 45/48).

Acontece que, embora ostentando a qualidade de segurada, por ocasião do acidente, tanto que recebeu auxílio-doença, no período de 28/12/2012 a 19/08/2014 (fls. 43/44), não tem direito à concessão do benefício de auxílio-acidente, porque na época do acidente, conforme extrato CNIS (fls. 85/91), encontrava-se filiada no RGPS na condição de contribuinte individual, excluído do rol dos beneficiários para concessão do benefício em questão, nos termos do art. 18, § 1º, da Lei 8.213/1991.

Não é diferente o entendimento desta Corte, consoante os seguintes precedentes:

PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-ACIDENTE - ART. 18, §1º DO CPC - SEGURADO NÃO EMPREGADO. DESCABIMENTO.

I-A autora não faz jus à concessão do benefício de auxílio-acidente, nos termos do art. 18, §1º, da Lei nº 8.213/91, vez que estava filiada à Previdência Social, como contribuinte individual, à época da fixação do início de sua incapacidade laboral.

II- Agravo da parte autora, interposto nos termos do art. 557, § 1º do CPC, improvido.

(AC 00146402120114036105, Relator Juiz Convocado RENATO BECHO, 10ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 21/05/2014)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. AUXÍLIO-ACIDENTE. ART. 86 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. VEDAÇÃO LEGAL EXPRESSA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A teor do disposto no artigo 18, § 1º, da Lei nº 8.213/91, somente podem usufruir do auxílio-acidente as seguintes categorias de segurados: empregado, trabalhador avulso e segurado especial (artigo 11 da lei em comento, incisos I, VI e VII).

2. O extrato do CNIS de fl. 254 demonstra que o Autor está registrado como contribuinte individual, na

ocupação de empresário, desde 14.05.2003. Tendo o acidente que originou a incapacidade debatida neste processo ocorrido na data de 14.06.2005 (conforme boletim de ocorrência cuja cópia foi juntada às fls. 14/16), conclui-se que o pleito ora em análise carece de possibilidade jurídica, pois não há previsão legal para concessão de auxílio-acidente para o contribuinte individual empresário (note-se: o próprio Autor qualificou-se na petição inicial como comerciante).

3. Agravo legal a que se nega provimento.

(AC 00417098320114039999, Relator Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS, 7ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 30/10/2013)

Posto isso, **concedo o efeito suspensivo ao recurso**, nos termos do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil, para dispensar a autarquia de estabelecer, por ora, o benefício previdenciário em questão. Comunique-se ao E. Juízo "a quo".

Intime-se a parte agravada para resposta, nos termos do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2014.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00045 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026480-05.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.026480-2/SP

| | |
|-------------|---|
| RELATOR | : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO |
| AGRAVANTE | : NAIR BIAZOTTO CAMPARDO |
| ADVOGADO | : SP201023 GESLER LEITAO |
| AGRAVADO(A) | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| ORIGEM | : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP |
| No. ORIG. | : 00091647920148260363 1 Vr MOGI MIRIM/SP |

DECISÃO

Extrato: Ação previdenciária. Prévio requerimento administrativo. Necessidade.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em ação objetivando o benefício assistencial de prestação continuada, determinou a comprovação do pedido na via administrativa, no prazo de 10 (dez) dias.

Sustenta a parte agravante, em síntese, que é desnecessário o prévio ingresso na via administrativa, violando a decisão recorrida o princípio do livre acesso ao Judiciário, assegurado pelo inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal.

Pleiteia, assim, a concessão de efeito suspensivo.

É o breve relatório. Decido.

O art. 41, §6º, da Lei nº 8.213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

Com o presente dispositivo, o legislador quis pôr fim à demora na decisão de processos administrativos previdenciários, que causa desamparo aos segurados justamente no momento em que deveria socorrê-los.

Somente após o prazo de 45 dias para apreciação do requerimento (com a formulação de exigências, concessão ou indeferimento do benefício) e com a inércia ou negativa da autarquia é que surge o interesse processual do segurado. Confira-se o REsp 1310042/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012.

Correta, portanto, a r. decisão agravada ao determinar a comprovação do requerimento/indeferimento do pedido na via administrativa, não obstante entenda que se deve garantir à parte agravante prazo de 60 (sessenta) dias para assim proceder, por compatibilidade com o prazo previsto no art. 41, §6º, da Lei de Benefícios.

Posto isso, **antecipo parcialmente a pretensão recursal**, nos termos do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil, para assegurar à agravante prazo de 60 (sessenta) dias para comprovar em Juízo que procedeu ao requerimento administrativo do benefício.

Comunique-se ao E. juízo *a quo* o teor da presente decisão.

Intime-se. Publique-se.

Após as providências necessárias, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de novembro de 2014.

SILVA NETO
Juiz Federal Convocado

00046 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026518-17.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.026518-1/SP

| | |
|---------------|---|
| RELATORA | : Juíza Federal Convocada VANESSA MELLO |
| AGRAVANTE | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : SP337035B RODOLFO APARECIDO LOPES |
| ADVOGADO | : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| AGRAVADO(A) | : IVAN ADRIANO DOS SANTOS incapaz e outro : CHARLES NATAN DOS SANTOS incapaz |
| ADVOGADO | : SP259028 ANDRÉ LUIZ BRUNO |
| REPRESENTANTE | : JANAINA ADRIANA DOS SANTOS |
| ORIGEM | : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP |
| No. ORIG. | : 00061083820148260363 3 Vr MOGI MIRIM/SP |

DESPACHO

Trata-se de recurso de agravo de instrumento, interposto pelo INSS, em ação previdenciária.

Intime-se o agravado para apresentar resposta, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 06 de novembro de 2014.
VANESSA MELLO
Juíza Federal Convocada

00047 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026619-54.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.026619-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS DELGADO
AGRAVANTE : EVANGIVALDO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : SP334266 PAULO TADEU TEIXEIRA
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE INDAIATUBA SP
No. ORIG. : 10053093220148260248 2 Vr INDAIATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por EVANGIVALDO FERREIRA DA SILVA contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu a antecipação de tutela objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a existência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de antecipar os efeitos da tutela recursal.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao Relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao Relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A parte agravante, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese *sub examinem* e os requisitos da medida de urgência.

Não obstante a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, cumpre esclarecer que a tutela antecipada requer pressupostos específicos para seu deferimento, dentre os quais se destaca a verossimilhança das alegações. *In casu*, os documentos que instruíram a inicial do presente recurso não se prestam ao convencimento inequívoco dessa exigência legal, e, dada a impossibilidade de dilação probatória do agravo, penso que o receio de lesão grave não decorreria propriamente do fato de a parte autora encontrar-se desprovida do benefício pleiteado, mas sim dos efeitos que possam resultar da decisão deste Tribunal se processado o feito sob a forma de instrumento, pois, ao que tudo indica, subsistiria na ação subjacente julgado desfavorável à pretensão do recorrente a respeito da medida ora postulada, inviabilizando sua reapreciação pelo Juízo de origem mesmo depois de oportunizada a produção de provas, sob o pálio do contraditório, que apontassem em sentido diverso, à conta do princípio da hierarquia das instâncias.

Ao contrário, se retido o agravo, poderá aquele Juiz reconsiderar sua decisão diante dos novos elementos e deferir a antecipação dos efeitos da tutela a qualquer momento, inclusive na sentença de mérito, o que afasta o caráter de irreparabilidade da lesão, porquanto implantado o benefício em comento.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma eleita pela parte agravante.

Ante o exposto, **converto o presente agravo de instrumento em retido**, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, transitada em julgado a presente decisão, baixem os autos à origem.

Intime-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2014.

CARLOS DELGADO

Juiz Federal Convocado

00048 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026899-25.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.026899-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP337035B RODOLFO APARECIDO LOPES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A) : CRISTIANE BATISTA DE SOUZA PINHEIRO
ADVOGADO : SP208595 ALEXANDRE BULGARI PIAZZA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AMPARO SP
No. ORIG. : 00001537920148260022 2 Vr AMPARO/SP

DECISÃO

Extrato: Deferida a tutela antecipada recursal - auxílio-doença - ausente perícia.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, deferiu o pedido de tutela antecipada.

Sustenta a parte agravante, em síntese, o perigo de irreversibilidade da medida e a ausência de verossimilhança da alegação, não tendo a parte autora cumprido os requisitos legais para o restabelecimento do benefício.

Pleiteia, assim, a concessão do efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso.

É o breve relatório. Decido.

Sobre o benefício do auxílio-doença, dispõe o art. 59 da Lei 8.213/91:

"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão."

Outrossim, a manutenção do referido benefício está sujeita à revisão periódica, por meio de perícia médica designada a critério do INSS, ainda que concedido por determinação judicial, conforme art. 71 da Lei 8.212/91:

"Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão."

Na hipótese, conforme documentos, a perícia médica do INSS concluiu que a parte agravada não estaria mais incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, cessando o auxílio-doença que lhe vinha sendo pago.

Considerando as presunções de legitimidade e veracidade de que se reveste o ato administrativo, sem prova técnica produzida sob o crivo do contraditório, hábil à demonstração da incapacidade laborativa alegada na espécie, não há como acolher o pedido de restabelecimento do benefício.

Os documentos encartados, relativos ao quadro de sua saúde, não provam, por si só, a inaptidão laborativa atual alegada na espécie. Nesse sentido, a prova pericial é indispensável para comprovar a atual incapacidade, em razão do grau e da enfermidade:

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

- Os documentos juntados atestam que o autor está em tratamento em decorrência de hérnia no umbigo e câncer no intestino. Contudo são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.

- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.

- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho. - Agravo de instrumento a que se nega provimento."

(Processo AI 200803000429359AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 353817, TRF3 - Oitava Turma, Relator(a) Des. Federal THEREZINHA CAZERTA, DJF3 CJ2 DATA: 28/04/2009, página 1357, Data da Decisão: 16/03/2009, Data da Publicação: 28/04/2009).

Portanto, não se mostra evidenciado o pressuposto da prova inequívoca, com vistas à concessão da antecipação dos efeitos da tutela na demanda, consoante previsão do artigo 273 do Código de Processo Civil. E, por essa razão, há risco de lesão grave e de difícil reparação para a parte agravante.

Posto isso, **concedo o efeito suspensivo ao recurso**, nos termos do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil, para dispensar a autarquia de restabelecer, por ora, o benefício previdenciário em questão. Comunique-se ao Juízo "a quo".

Intime-se a parte agravada para resposta, nos termos do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 06 de novembro de 2014.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00049 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027081-11.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.027081-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : JOAQUIM NOGUEIRA NETO
ADVOGADO : SP286841A FERNANDO GONCALVES DIAS e outro
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 00010673620124036183 5V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Extrato. Agravo de instrumento. Atividade especial. Prova pericial indeferida. Agravo de instrumento convertido em retido no caso.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação objetivando aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento e conversão dos períodos laborados em atividades especiais, indeferiu o pedido de produção de prova pericial.

Sustenta a parte agravante, em síntese, que, sendo omissa o PPP fornecido por seus ex-empregadores, em relação aos agentes nocivos a que estava submetida, nos períodos de 29/04/95 a 25/03/02 e de 10/03/03 a 13/08/07, já tendo diligenciado às empresas para obtê-los sem sucesso, deve ser deferida a perícia requerida.

É o breve relatório. Decido.

Sendo ônus da parte autora juntar aos autos a prova da atividade exercida sob condições especiais, especificamente, os formulários do INSS, acompanhados, se o caso, de laudo técnico, diligenciando, diretamente, na obtenção dos documentos necessários a comprovar o direito alegado, cabe ao Magistrado aferir acerca da necessidade ou não de realização da prova técnica *in loco* ou por similaridade, quando não puder(em) o(s) fato(s) ser provado(s) por outro meio, diante da complexidade e custo para sua realização.

Diante disso, *prima facie*, não antevejo o alegado cerceamento de defesa no indeferimento da perícia requerida. Com efeito, se fornecida pelo ex-empregador documentação incompleta ou que não se reveste de veracidade, no caso em tela, a parte autora, ora agravante, não demonstra que diligenciou às empresas em busca de corrigir o defeito, limitando-se a alegar a dificuldade em suprir a omissão dos documentos.

Diante de todo o exposto, conclui-se pelo notório acerto da r. decisão agravada, não existindo perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a colocar em risco o direito da parte recorrente.

Assim, **converto este agravo de instrumento em retido**, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 07 de novembro de 2014.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00050 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027331-44.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.027331-1/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada VANESSA MELLO
AGRAVANTE : OTACILIO ALVES DELMONDEZ
ADVOGADO : SP229463 GUILHERME RICO SALGUEIRO
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE INDAIATUBA SP
No. ORIG. : 10074996520148260248 1 Vr INDAIATUBA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso de agravo de instrumento, interposto por **OTACÍLIO ALVES DELMONDEZ**, inscrito no cadastro de pessoas físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 108.046.808-09, em ação processada em face do **INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**. Refere-se à decisão que indeferiu a tutela antecipada *initio litis*, nos autos da ação em que o agravante pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. O benefício teve início em 01/11/2012, e findou em 28/08/2014.

Sustenta o agravante, em síntese, estarem presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida excepcional, por persistir a situação de incapacidade decorrente da patologia de que fora acometido, impedimento para seu retorno às atividades habituais, conforme documentos que junta. Afirma que a suspensão do benefício põe em risco a sua subsistência. Pede a antecipação da pretensão recursal.

Feito o breve relatório, decido.

Entendo estarem presentes os requisitos para processamento do agravo na forma de instrumento, com fulcro no inc. II do art. 527 do Código de Processo Civil.

Consequentemente, o feito comporta julgamento na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

A antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no art. 273, do diploma processual acima referido. Trata-se do convencimento da verossimilhança das alegações, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

No caso concreto, reconheço a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada.

Para a concessão do auxílio-doença, faz-se necessária a demonstração da condição de segurado do requerente, respectivo preenchimento do período de carência, além da doença temporariamente incapacitante. É o que se extrai da leitura do disposto no art. 59 da Lei nº 8.213/91.

O agravante esteve afastado de suas atividades habituais, no gozo de auxílio-doença previdenciário. Ele nasceu em 02/06/1968 e exerce a profissão de auxiliar de enfermagem.

Os atestados médicos e exames (fls. 46/55) evidenciam, *a priori*, a persistência da incapacidade para a atividade laborativa, diante das restrições físicas impostas por sua condição de portador de osteoartrose bilateral dos quadris. O segurado foi submetido a artroplastia total dos quadris e apresenta "*claudicação e limitação do arco de movimento dos quadris*" (fls. 52), de tal forma que se encontra inapto para o retorno às suas atividades habituais.

Também o perigo de dano é evidente, em razão de se tratar de benefício de caráter alimentar, que não permite ao agravante aguardar o desfecho da ação sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

Assim, reconheço a presença dos requisitos para a concessão da tutela antecipada.

Presentes os requisitos do art. 273, I, do Código de Processo Civil, ANTECIPO a pretensão recursal e defiro a tutela antecipada, determinando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, sem efeito retroativo.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS deverá ser intimado para o imediato cumprimento desta decisão, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa, que fixo em R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.

Comunique-se o teor desta decisão ao juízo *a quo*, a quem incumbe promover os atos necessários ao seu imediato e integral cumprimento, e intime-se a parte agravada para resposta, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de novembro de 2014.
VANESSA MELLO
Juíza Federal Convocada

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011939-40.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.011939-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : PR059775 DAVID MELQUIADES DA FONSECA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : GERALINO RODRIGUES
ADVOGADO : SP092771 TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA
No. ORIG. : 00035731320088260666 1 Vr ARTUR NOGUEIRA/SP

DESPACHO

Intime-se a parte autora a fim de esclarecer a divergência de assinatura constante na procuração e nos documentos pessoais.

Na impossibilidade, ou caso persista sua condição de "não alfabetizada", deverá providenciar a juntada de **procuração pública**.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra.

Int.

São Paulo, 03 de novembro de 2014.
DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015081-52.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.015081-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
APELANTE : INA MARIA AIRES GUERREIRO incapaz
ADVOGADO : SP134826 EMERSON LAERTE MOREIRA

REPRESENTANTE : PATRICIA AIRES DE LIMA
ADVOGADO : SP134826 EMERSON LAERTE MOREIRA
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : MG087293 LEONARDO VIEIRA DA SILVEIRA CASSINI
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00028498520128260272 2 Vr ITAPIRA/SP

DESPACHO

Fls. 156/159: Primeiramente, regularize a requerente, Luana Maria Martins, sua representação processual, juntando aos autos o respectivo instrumento de mandato, no prazo de dez (10) dias.

Intime-se.

São Paulo, 06 de novembro de 2014.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015684-28.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.015684-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : CARLOS ALBERTO RITONO
ADVOGADO : SP162958 TANIA CRISTINA NASTARO
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP067287 RICARDO DA CUNHA MELLO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 11.00.11447-3 1 Vr VARZEA PAULISTA/SP

DESPACHO

1- Presentes os pressupostos legais, admito os Embargos Infringentes opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS às fls. 330/338, nos termos do artigo 531 do Código de Processo Civil.

2- Dê-se vista ao Embargado para contrarrazões, nos termos do artigo 531 do Código de Processo Civil.

3- Após, encaminhem-se os presentes autos à redistribuição, consoante o disposto no art. 260, § 2º, do Regimento Interno desta Corte.

4- Intime-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2014.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015684-28.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.015684-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : CARLOS ALBERTO RITONO
ADVOGADO : SP162958 TANIA CRISTINA NASTARO
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP067287 RICARDO DA CUNHA MELLO

ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 11.00.11447-3 1 Vr VARZEA PAULISTA/SP

DESPACHO

Fl.323- Retifico de ofício o erro material constante do acórdão de julgamento ocorrido em 29/09/2014, o qual passará ao seguinte teor:

"Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, por maioria, negar provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator, que foi acompanhado com ressalva de entendimento pessoal pela Desembargadora Federal Marisa Santos. Vencido o Juiz Federal Convocado Carlos Delgado que lhe dava provimento e fará declaração de voto."

São Paulo, 05 de novembro de 2014.

SILVA NETO
Juiz Federal Convocado

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015689-50.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.015689-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : TIAGO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : SP172980 VERÔNICA LUZIA LACSKO TRINDADE
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP235243 THALES RAMAZZINA PRESCIVALLE
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00088817820128260152 1 Vr COTIA/SP

DESPACHO

Fl.287- Retifico de ofício o erro material constante do acórdão de julgamento ocorrido em 29/09/2014, o qual passará ao seguinte teor:

"Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, por maioria, negar provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator, que foi acompanhado com ressalva de entendimento pessoal pela Desembargadora Federal Marisa Santos. Vencido o Juiz Federal Convocado Carlos Delgado que lhe dava provimento e fará declaração de voto."

São Paulo, 05 de novembro de 2014.

SILVA NETO
Juiz Federal Convocado

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016618-83.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.016618-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : DIDIEL BRASIL DE ARGOLO
ADVOGADO : SP198476 JOSE MARIA BARBOSA
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP182096 ALAN OLIVEIRA PONTES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 12.00.00037-7 1 Vr IPAUCU/SP

DESPACHO

1- Presentes os pressupostos legais, admito os Embargos Infringentes opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS às fls. 157/167, nos termos do artigo 531 do Código de Processo Civil.
2- Dê-se vista ao Embargado para contrarrazões, nos termos do artigo 531 do Código de Processo Civil.
3- Após, encaminhem-se os presentes autos à redistribuição, consoante o disposto no art. 260, § 2º, do Regimento Interno desta Corte.
4- Intime-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2014.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016618-83.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.016618-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : DIDIEL BRASIL DE ARGOLO
ADVOGADO : SP198476 JOSE MARIA BARBOSA
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP182096 ALAN OLIVEIRA PONTES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 12.00.00037-7 1 Vr IPAUCU/SP

DESPACHO

Fl.150- Retifico de ofício o erro material constante do acórdão de julgamento ocorrido em 29/09/2014, o qual passará ao seguinte teor:

"Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, por maioria, negar provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator, que foi acompanhado com ressalva de entendimento pessoal pela Desembargadora Federal Marisa Santos. Vencido o Juiz Federal Convocado Carlos Delgado que lhe dava provimento e fará declaração de voto."

São Paulo, 05 de novembro de 2014.
SILVA NETO
Juiz Federal Convocado

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025534-09.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.025534-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
APELANTE : FELIPE EDUARDO SILVA DOS SANTOS incapaz
ADVOGADO : SP206841 SILVIA REGINA CASSIANO
REPRESENTANTE : ANA PAULA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : SP206841 SILVIA REGINA CASSIANO
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP140789 ADRIANA FUGAGNOLLI
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 14.00.00049-7 3 Vr ARARAS/SP

DESPACHO

Manuseando os presentes autos, observa-se que o INSS está representado por Procuradora Federal (fls. 41/51), sendo certo que não houve sua intimação pessoal para o oferecimento de contrarrazões à apelação interposta pela parte autora. Assim, converto o julgamento em diligência, a fim de que baixem os autos à instância de origem, para as providências cabíveis.

Cumprida a diligência, tornem os autos a esta Egrégia Corte.

Intime-se.

São Paulo, 07 de novembro de 2014.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027197-90.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.027197-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : JACKSON OLIVEIRA SANTOS incapaz
ADVOGADO : SP204683 BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES
REPRESENTANTE : VALDELICE DE ALMEIDA SANTOS DE ALMEIDA
ADVOGADO : SP204683 BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : PB013622 LIGIA CHAVES MENDES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 40003936920138260269 4 Vr ITAPETININGA/SP

DESPACHO

- Fls. 164/166: Apresentados aos autos, pelo Ministério Público Federal em seu parecer, novos documentos relativos a dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, intímem-se as partes, para ciência e, se for o caso, manifestação.

São Paulo, 04 de novembro de 2014.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028986-27.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.028986-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : JACQUELINE PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : SP245229 MARIANE MACEDO MANZATTI
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP333183 ADRIANA DE SOUSA GOMES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 13.00.00027-6 1 Vr GUARARAPES/SP

DESPACHO

À vista dos documentos juntados às fls. 149/151, converto o julgamento em diligência para determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que o perito médico nomeado, Dr. Ciro Renato El-Kadre, complemente o laudo pericial, elaborado em 08/11/2013, levando-os em consideração.
Int.

São Paulo, 04 de novembro de 2014.
DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029047-82.2014.4.03.9999/MS

2014.03.99.029047-2/MS

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : JESSICA SEHN DOS SANTOS
ADVOGADO : MS006113 ANA MARIA MUSTAFA DE SOUZA E DONATO
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : FRANCISCO WANDERSON PINTO DANTAS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 13.80.29036-0 2 Vr NOVA ANDRADINA/MS

DESPACHO

Às fls. 16 a 18, 20, 21 e 27: foram juntados documentos digitalizados, porém ilegíveis. Assim, **converto o julgamento**, para determinar intimação à parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a juntada de cópia legível desses documentos, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra.

Int.

São Paulo, 03 de novembro de 2014.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029275-57.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.029275-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP228284 LUIS PAULO SUZIGAN MANO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ANTONIO EDGAR MARTINS
ADVOGADO : SP070339 AGOSTINHO ANTONIO PAGOTTO
No. ORIG. : 12.00.00322-1 1 Vr PAULO DE FARIA/SP

DESPACHO

- Fls. 166/168v.: Apresentados aos autos, pelo Ministério Público Federal em seu parecer, novos documentos relativos a dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, intimem-se as partes, para ciência e, se for o caso, manifestação.

São Paulo, 04 de novembro de 2014.
DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00063 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0029405-47.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.029405-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : PR060042 HELDER WILHAN BLASKIEVICZ
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ADELAIDE MALAQUIAS SIQUEIRA
ADVOGADO : SP245019 REYNALDO CALHEIROS VILELA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PITANGUEIRAS SP
No. ORIG. : 10.00.00129-8 1 Vr PITANGUEIRAS/SP

DESPACHO

- Fls. 430/437: Apresentados aos autos, pelo Ministério Público Federal em seu parecer, novos documentos relativos a dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, intimem-se as partes, para ciência e, se for o caso, manifestação.

São Paulo, 04 de novembro de 2014.
DALDICE SANTANA

Desembargadora Federal

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029569-12.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.029569-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : SONIA DAS GRACAS SAECHETA
ADVOGADO : SP266983 RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP238476 JULIANA PIRES DOS SANTOS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 12.00.00115-8 3 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DESPACHO

Diante da rasura de fl. 2 da petição inicial, sem ressalva nos termos do art. 171 do CPC, intime-se o Dr. Renato Augusto Souza Comitre (OAB/SP n. 266.983), a fim de esclarecê-la.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra.

Int.

São Paulo, 03 de novembro de 2014.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029901-76.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.029901-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : RS076885 GABRIELLA BARRETO PEREIRA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JOSE MACHADO SOBRINHO
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO
No. ORIG. : 13.00.00156-4 4 Vr DIADEMA/SP

DESPACHO

- fl. 14:

A procuração juntada aos autos não contém assinatura do constituinte. Assim, ao constituído, para regularização.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra.

Int.

São Paulo, 03 de novembro de 2014.
DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000382-58.2014.4.03.6183/SP

2014.61.83.000382-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : VERA LUCIA MARQUES DO VALE
ADVOGADO : SP257739 ROBERTO BRITO DE LIMA e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00003825820144036183 4V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

1- Presentes os pressupostos legais, admito os Embargos Infringentes opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS às fls. 182/190, nos termos do artigo 531 do Código de Processo Civil.
2- Dê-se vista à Embargada para contrarrazões, nos termos do artigo 531 do Código de Processo Civil.
3- Após, encaminhem-se os presentes autos à redistribuição, consoante o disposto no art. 260, § 2º, do Regimento Interno desta Corte.
4- Intime-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2014.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000382-58.2014.4.03.6183/SP

2014.61.83.000382-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : VERA LUCIA MARQUES DO VALE
ADVOGADO : SP257739 ROBERTO BRITO DE LIMA e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00003825820144036183 4V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fl.175- Retifico de ofício o erro material constante do acórdão de julgamento ocorrido em 29/09/2014, o qual passará ao seguinte teor:

"Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator, que foi acompanhado com ressalva de entendimento pessoal pela Desembargadora Federal Marisa Santos. Vencido o

Juiz Federal Convocado Carlos Delgado que lhe dava provimento e fará declaração de voto."

São Paulo, 05 de novembro de 2014.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001667-86.2014.4.03.6183/SP

2014.61.83.001667-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : AURELIO BARBADO
ADVOGADO : SP161990 ARISMAR AMORIM JUNIOR e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP245134B LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00016678620144036183 4V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

1- Presentes os pressupostos legais, admito os Embargos Infringentes opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS às fls. 183/193, nos termos do artigo 531 do Código de Processo Civil.

2- Dê-se vista ao Embargado para contrarrazões, nos termos do artigo 531 do Código de Processo Civil.

3- Após, encaminhem-se os presentes autos à redistribuição, consoante o disposto no art. 260, § 2º, do Regimento Interno desta Corte.

4- Intime-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2014.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001667-86.2014.4.03.6183/SP

2014.61.83.001667-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : AURELIO BARBADO
ADVOGADO : SP161990 ARISMAR AMORIM JUNIOR e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP245134B LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00016678620144036183 4V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fl.176- Retifico de ofício o erro material constante do acórdão de julgamento ocorrido em 29/09/2014, o qual passará ao seguinte teor:

"Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator, que foi acompanhado com ressalva de entendimento pessoal pela Desembargadora Federal Marisa Santos. Vencido o Juiz Federal Convocado Carlos Delgado que lhe dava provimento e fará declaração de voto."

São Paulo, 05 de novembro de 2014.
SILVA NETO
Juiz Federal Convocado

SUBSECRETARIA DA 11ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 32652/2014

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005230-19.2005.4.03.6114/SP

2005.61.14.005230-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE : IVAN EUGENIO DE SOUZA SANTOS reu preso
ADVOGADO : SP187776 JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA FILHO e outro
APELADO(A) : Justica Publica
CO-REU : EVANDRO DA SILVA
 : ALEXANDRE RODRIGUES DO NASCIMENTO
No. ORIG. : 00052301920054036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por IVAN EUGENIO DE SOUZA SANTOS, contra acórdão proferido por esta E. 11ª Turma, que decidiu, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação por ele interposta, a fim de reduzir a pena de multa para 16 (dezesesseis) dias-multa, bem como reduzir para 10 (dez) salários mínimos a multa aplicada ao defensor por abandono do processo (fls. 673/673v).

O embargante questiona tão somente a multa referente ao abandono do processo, pretendendo rediscutir a sua aplicação.

Contudo, compulsando os autos, observo que o v. acórdão foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em **15.10.2014** (fls. 674) - considerando-se como data da publicação o dia **16.10.2014** - e os presentes embargos foram interpostos no dia **28.10.2014** (fls. 679), quando já transcorrido o prazo de 2 (dois) dias, previsto no art. 619 do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente recurso de embargos de declaração, por intempestivo.

Decorridos os prazos para eventuais recursos e ultimadas as providências necessárias, baixem os autos ao Juízo de origem, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Providencie-se o necessário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
São Paulo, 12 de novembro de 2014.
NINO TOLDO

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003212-37.2009.4.03.6000/MS

2009.60.00.003212-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MS005107 MILTON SANABRIA PEREIRA e outro
APELANTE : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADVOGADO : MS005107 MILTON SANABRIA PEREIRA
APELADO(A) : SADI RONALDO XAVIER ANDRIGHETTO
ADVOGADO : MS009421 IGOR VILELA PEREIRA e outro
No. ORIG. : 00032123720094036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Fls.123/124: Homologo o acordo firmado entre as partes, e julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.

Custas e honorários nos termos constantes do acordo.

Cumpridas as formalidades de praxe, e decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Juízo de origem.
P.I.

São Paulo, 10 de novembro de 2014.

CECILIA MELLO
Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0026373-67.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.026373-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : TB SERVICOS TRANSPORTE LIMPEZA GERENCIAMENTO E RECURSOS
HUMANOS LTDA
ADVOGADO : SP200760A FELIPE RICETTI MARQUES
: SP156299A MARCIO SOCORRO POLLET
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00263736720094036100 5 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 1919/1921.

Em que pese o pedido incomum, o defiro por força de economia processual.

Intime-se a Procuradoria-Geral Federal da 3ª Região, para que tenha vista dos autos e ciência do aqui decidido, observando que se a representação judicial foi exercida pela Fazenda Nacional, cabe a ela fazer cumprir internamente o Acórdão.

Intime-se a autora quanto ao pleito da Fazenda Nacional de que compareça ao Setor da Dívida Ativa da Procuradoria-Geral Federal da 3ª Região.

São Paulo, 25 de setembro de 2014.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00004 HABEAS CORPUS Nº 0026861-13.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.026861-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
IMPETRANTE : MARIA CLAUDIA DE SEIXAS
: NAIARA DE SEIXAS CARNEIRO
PACIENTE : EDMUNDO ROCHA GORINI reu preso
ADVOGADO : SP088552 MARIA CLAUDIA DE SEIXAS e outro
IMPETRADO(A) : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
CO-REU : MAURO SPONCHIADO
: EDSON SAVERIO BENELLI
: PAULO SATURNINO LORENZATO
: ANTONIO JOSE ZAMPRONI
: ANTONIO CLAUDIO ROSA
: FABIANO PORTUGAL SPONCHIADO
: BASILIO SELLI FILHO
: ALZIRO ANGELO COELHO DA SILVA
: PEDRO LUIZ MASCHIETTO SALLES
: CLAUDIO TADEU SCARANELLO
: CLOVIS JORGE RAO JUNIOR
: FABIANO BOLELA
: FABIO ROBERTO LEOTTA
: ADALBERTO RODRIGUES
: WALTER LUIS SPONCHIADO
No. ORIG. : 00092937920124036102 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos.

Fls. 336/338: a impetrante, diante da pendência do julgamento das exceções de suspeição por ela suscitadas (nºs. 00025771-67.2014.403.0000 e 00025772-52.2014.403.0000) e da decisão que determinou a suspensão do julgamento deste *habeas corpus* (fls. 334/334v), requer seja determinado o sobrestamento da ação penal de origem até a decisão dos incidentes mencionados ou, alternativamente, sejam estes autos encaminhados para outro desembargador federal integrante da 11ª Turma, para apreciação do pedido de liminar.

Argumenta, em síntese, que, diante da suspensão do julgamento deste *writ*, o paciente, preso há quase oito meses, ficará à mercê de uma prestação jurisdicional.

É o breve relatório. Decido.

Conforme ressaltei em decisão proferida no *habeas corpus* nº 0017390-70.2014.4.03.0000, "[n]ão existe animosidade entre mim e a excipiente. Como disse ao dirigir-me a este Tribunal, em ofício datado de 29 de julho de 2004, nunca sequer conversei com essa advogada."

Por isso, reafirmo que não reconheci minha suspeição para julgar este - e outros - *habeas* porque não verifiquei nenhum obstáculo de ordem pessoal que pudesse comprometer minha atuação jurisdicional no caso concreto. Afinal, nunca houve *inimizade capital* entre mim e a impetrante, a quem, repito, sequer conheço.

Todavia, a impetrante requereu minha suspeição para o julgamento de todo e qualquer recurso ou ação autônoma que a envolva, ainda que atue como advogada. Por assim ser, deve-se aguardar a decisão a ser proferida pela Quarta Seção deste Tribunal a respeito desse incidente.

Se há prejuízo ao paciente, a ele não dei causa, pois foi a impetrante - e não o paciente - quem arguiu minha suspeição. Tenho despachado os *habeas corpus* que me são distribuídos dentro de prazos absolutamente razoáveis, submetendo-os à apreciação da Turma tão logo os autos são devolvidos pela Procuradoria Regional da República.

A situação ora verificada é absolutamente excepcional e decorre, ressalto, de atitude exclusiva da impetrante.

O pedido de sobrestamento da ação de origem, enquanto se aguarda a decisão do incidente, não encontra fundamento na lei processual, porquanto equivaleria à concessão da medida liminar independentemente do exame e exposição dos motivos e fundamentos para tanto, em total desacordo com o disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal. Ora, se foi arguida minha suspeição pela advogada, ora impetrante, simplesmente não posso decidir.

Por outro lado, o pedido de remessa dos autos para outro Relator implicaria, por via transversa, a admissão da suspeição, o que não posso fazer porque, repito, não há suspeição de minha parte. Volto a dizer, por oportuno, que sequer conheço a impetrante, sendo que há mais de dez anos deixei a cidade de Ribeirão Preto, onde fui juiz federal por oito anos.

Assim, diante da controvérsia estabelecida pela impetrante acerca desta Relatoria, porém respeitando o seu direito de tomar tal atitude, não verifico alternativa a não ser aguardar o julgamento da exceção de suspeição por ela oposta para, então, saber se manterei ou não a Relatoria, tudo em respeito ao Estado Democrático de Direito e ao princípio do juiz natural.

Posto isso, **aguarde-se, como anteriormente decidido.**

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2014.
NINO TOLDO
Desembargador Federal

00005 HABEAS CORPUS Nº 0026862-95.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.026862-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
IMPETRANTE : MARIA CLAUDIA DE SEIXAS
PACIENTE : EDMUNDO ROCHA GORINI reu preso
ADVOGADO : SP088552 MARIA CLAUDIA DE SEIXAS e outro
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
CO-REU : MAURO SPONCHIADO
: EDSON SAVERIO BENELLI
: PAULO SATURNINO LORENZATO

: ANTONIO JOSE ZAMPRONI
: ANTONIO CLAUDIO ROSA
: FABIANO PORTUGAL SPONCHIADO
: BASILIO SELLI FILHO
: ALZIRO ANGELO COELHO DA SILVA
: PEDRO LUIZ MASCHIETTO SALLES
: CLAUDIO TADEU SCARANELLO
: CLOVIS JORGE RAO JUNIOR
: FABIANO BOLELA
: FABIO ROBERTO LEOTTA
: ADALBERTO RODRIGUES
: WALTER LUIS SPONCHIADO
No. ORIG. : 00092937920124036102 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos.

Fls. 292/294: a impetrante, diante da pendência do julgamento das exceções de suspeição por ela suscitadas (nºs. 00025771-67.2014.403.0000 e 00025772-52.2014.403.0000) e da decisão que determinou a suspensão do julgamento deste *habeas corpus* (fls. 290), requer seja determinado o sobrestamento da ação penal de origem até a decisão dos incidentes mencionados ou, alternativamente, sejam estes autos encaminhados para outro desembargador federal integrante da 11ª Turma, para apreciação do pedido de liminar.

Argumenta, em síntese, que, diante da suspensão do julgamento deste *writ*, o paciente, preso há quase oito meses, ficará à mercê de uma prestação jurisdicional.

É o breve relatório. Decido.

Conforme ressaltei em decisão proferida no *habeas corpus* nº 0017390-70.2014.4.03.0000, "[n]ão existe animosidade entre mim e a excipiente. Como disse ao dirigir-me a este Tribunal, em ofício datado de 29 de julho de 2004, nunca sequer conversei com essa advogada."

Por isso, reafirmo que não reconheci minha suspeição para julgar este - e outros - *habeas* porque não verifiquei nenhum obstáculo de ordem pessoal que pudesse comprometer minha atuação jurisdicional no caso concreto. Afinal, nunca houve *inimizade capital* entre mim e a impetrante, a quem, repito, sequer conheço.

Todavia, a impetrante requereu minha suspeição para o julgamento de todo e qualquer recurso ou ação autônoma que a envolva, ainda que atue como advogada. Por assim ser, deve-se aguardar a decisão a ser proferida pela Quarta Seção deste Tribunal a respeito desse incidente.

Se há prejuízo ao paciente, a ele não dei causa, pois foi a impetrante - e não o paciente - quem arguiu minha suspeição. Tenho despachado os *habeas corpus* que me são distribuídos dentro de prazos absolutamente razoáveis, submetendo-os à apreciação da Turma tão logo os autos são devolvidos pela Procuradoria Regional da República.

A situação ora verificada é absolutamente excepcional e decorre, ressalto, de atitude exclusiva da impetrante.

O pedido de sobrestamento da ação de origem, enquanto se aguarda a decisão do incidente, não encontra fundamento na lei processual, porquanto equivaleria à concessão da medida liminar independentemente do exame e exposição dos motivos e fundamentos para tanto, em total desacordo com o disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal. Ora, se foi arguida minha suspeição pela advogada, ora impetrante, simplesmente não posso decidir.

Por outro lado, o pedido de remessa dos autos para outro Relator implicaria, por via transversa, a admissão da suspeição, o que não posso fazer porque, repito, não há suspeição de minha parte. Volto a dizer, por oportuno, que

sequer conheço a impetrante, sendo que há mais de dez anos deixei a cidade de Ribeirão Preto, onde fui juiz federal por oito anos.

Assim, diante da controvérsia estabelecida pela impetrante acerca desta Relatoria, porém respeitando o seu direito de tomar tal atitude, não verifico alternativa a não ser aguardar o julgamento da exceção de suspeição por ela oposta para, então, saber se mantereis ou não a Relatoria, tudo em respeito ao Estado Democrático de Direito e ao princípio do juiz natural.

Posto isso, **aguarde-se, como anteriormente decidido.**

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2014.
NINO TOLDO
Desembargador Federal

00006 HABEAS CORPUS Nº 0027576-55.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.027576-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
IMPETRANTE : Defensoria Publica da Uniao
PACIENTE : LEANDRO PEREIRA reu preso
ADVOGADO : NARA DE SOUZA RIVITTI (Int.Pessoal)
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 00015115020144036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública da União em favor de LEANDRO PEREIRA, contra sentença proferida pelo Juízo da 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, nos autos da ação penal nº 0001511-50.2014.403.6102.

A impetrante aponta constrangimento ilegal ao argumento de que, em fase de sentença, deixou o MM. Juiz de analisar e aplicar a circunstância atenuante da menoridade relativa, prevista no artigo 65, I, do Código Penal, muito embora fosse o paciente menor de 21 anos à época dos fatos.

Alega que a aplicação da atenuante, ainda que no patamar de 1/6, reduziria o montante final da pena aplicada ao paciente, possibilitando a progressão mais brevemente para regime menos gravoso.

Requer a concessão da liminar, para que seja sanado o constrangimento ilegal consistente na não aplicação da circunstância atenuante da menoridade relativa ao paciente, recalculando-se, desse modo, a pena definitiva imposta. No mérito, requer seja concedida a ordem de *habeas corpus* a fim de que os pedidos acima expostos sejam concedidos de forma definitiva.

É o breve relato.

Decido.

Segundo consta, o paciente foi preso em flagrante em 18 de março de 2014, por adquirir e ocultar em proveito

próprio ou alheio, mercadorias roubadas dos Correios.

Pela sentença proferida em 19/08/2014, o Juízo da 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto julgou procedente a denúncia e condenou o paciente pela prática do delito descrito no artigo 180, §6º do Código Penal, à pena de dois anos, oito meses e vinte dias de reclusão, e ao pagamento de 60 (sessenta) dias multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo (fls. 12/13).

Inconformada, a defesa interpôs recurso de apelação, que foi distribuído a este Egrégio Tribunal Regional em 07/10/2014, ainda pendente de julgamento (fl. 03).

Inicialmente, cumpre ressaltar que a orientação pretoriana é no sentido de que, somente em hipóteses excepcionais, em que haja evidente ilegalidade ou abuso de poder que estejam a recair sobre o direito de locomoção, admite-se o manejo de *habeas corpus* contra a sentença. Nesse caso, a existência de recurso pendente de julgamento não afasta o cabimento do remédio heroico, especialmente quando a matéria versada for exclusivamente de direito ou a ilegalidade puder ser verificada de imediato.

Corroborando esse entendimento, trago os ensinamentos de Ada Pellegrini Grinover, Antonio Magalhães Gomes Filho e Antonio Scarance Fernandes, in "Recursos no Processo Penal", *verbis*:

"Por outro lado, não exclui o interesse de agir, pela falta de adequação, a previsão legal de recurso específico para atacar o ato apontado como restritivo ou ameaçador da liberdade do Paciente: é que o habeas corpus constitui remédio mais ágil para a tutela do indivíduo e, assim, sobrepõe-se a qualquer outra medida, desde que a ilegalidade possa ser evidenciada de plano, sem necessidade de um reexame mais aprofundado da justiça ou injustiça da decisão impugnada." (in Editora RT, 1996, pág. 352).

A impetrante pretende o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no artigo 65, I, do Código Penal. Sustenta que a redução do montante da pena imposta possibilitaria a progressão mais brevemente para regime menos gravoso, tendo em vista que o Juízo *a quo* estabeleceu o regime prisional fechado.

Depreende-se dos autos que o juiz sentenciante, na segunda etapa da dosimetria, aplicou, apenas, a circunstância agravante da reincidência, no percentual de 1/6 (um sexto). A dosimetria da pena foi assim fundamentada (fl. 13):

*"À luz das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP, verifico que o réu possui maus antecedentes e apresenta propensão para a prática delitativa, razão pela qual acresço 1/6 (um sexto) ao limite abstrato mínimo de cominação, para fixar a pena-base em um ano e dois meses de reclusão. Neste cálculo também levei em consideração o reiterado e recente comportamento criminoso. **Considero a agravante da reincidência (art. 61, I do CP), para acrescentar 1/6 (um sexto) à pena, totalizando um ano, quatro meses e dez dias de reclusão. Por fim, faço incidir a causa especial de aumento, prevista no art. 180, 6º do CP (crime praticado em detrimento de bens pertencentes a empresa pública federal, ECT), razão pela qual dobro a pena, resultando dois anos, oito meses e vinte dias. Neste patamar, torno definitiva a pena privativa de liberdade. Condeno o réu, também, ao pagamento da pena pecuniária de sessenta dias-multa no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente na data dos fatos (...).**" grifei*

No que tange ao pretendido reconhecimento da atenuante da menoridade em favor do paciente, observo que a impetrante não demonstrou se a questão foi submetida à apreciação do Juízo singular, haja vista que o conhecimento da matéria diretamente por este Tribunal, a princípio, configuraria indevida supressão de instância. No entanto, caso comprovada por meio de documento hábil a menoridade do réu à data dos fatos, estaria configurado o constrangimento ilegal por flagrante ilegalidade na fixação da pena, sanável de ofício pela via eleita.

Nesse sentido:

PENAL. ROUBO. PENA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. REGIME INICIAL. AGRAVAMENTO. POSSIBILIDADE. ATENUANTE GENÉRICA. MENORIDADE. NÃO CONSIDERAÇÃO. ASSUNTO NÃO DECIDIDO NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. OCORRÊNCIA. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO.

[...]

2. Se a matéria referente à aplicação da atenuante da menoridade não foi suscitada nas instâncias de origem e, por isso mesmo, não decidida, não merece conhecimento, em sede de habeas corpus, sob pena de supressão de instância.

3. Julgamento, contudo, de ofício, neste particular, ante a flagrante ilegalidade em deixar de fazer incidir a atenuante na dosimetria da pena, notadamente porque a pena-base foi fixada acima do mínimo. Precedentes.

4. Habeas corpus denegado, mas concedida a ordem, ex officio, para, incidindo a menoridade, reduzir a pena privativa de liberdade, de ambos os pacientes, a 06 anos e 09 meses de reclusão, mantida nos mais a condenação. (grifei)

(HC n. 100.839/MS, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 22/6/2011)

HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME DE LATROCÍNIO TENTADO. COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DE QUE RÉU QUE CONTAVA COM MENOS DE 21 ANOS NA DATA DO CRIME. INCIDÊNCIA OBRIGATÓRIA DA ATENUANTE. PREPONDERÂNCIA SOBRE A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. REDIMENSIONAMENTO DA SANÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS CONCEDIDO.

1. Embora a condenação tenha transitado em julgado e a menoridade relativa do réu não tenha sido sequer ventilada nas instâncias ordinárias, comprovado documentalmente que o Paciente contava com menos de 21 anos à data dos fatos criminosos, merece ser reconhecida em seu favor a atenuante do art. 65, inciso I, do Código Penal. Inteligência da Súmula n.º 74 do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

2. A atenuante da menoridade relativa prepondera sobre qualquer outra circunstância, inclusive sobre a reincidência, consoante pacífica jurisprudência desta Corte Superior.

3. Ordem de habeas corpus concedida, de ofício, para redimensionar a pena do Paciente, nos termos do voto. (grifei)

(STJ. HC 267.361/SP. Quinta Turma. Ministra Laurita Vaz. DJe 23/08/2013)

Observo, contudo, que os autos não foram devidamente instruídos com documento capaz de demonstrar que, à época dos fatos, o paciente possuía menos de 21 anos de idade. Consta, tão somente, a qualificação do paciente em interrogatório policial, mencionando a data de nascimento (fl. 09).

Dispõe a Súmula 74 do Superior Tribunal de Justiça, que "*para efeitos penais, o reconhecimento da menoridade do réu requer prova por documento hábil*".

Assim, no âmbito da cognição sumária cabível em sede de liminar, não verifico presente o *fumus boni iuris* na pretensão do paciente.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Requisitem-se informações à autoridade impetrada.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

P.I.

São Paulo, 30 de outubro de 2014.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00007 HABEAS CORPUS Nº 0027918-66.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.027918-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
IMPETRANTE : DANILO CAMPAGNOLO BUENO
: PEDRO HENRIQUE PIRO MARTINS
PACIENTE : NATALINO SAMPAIO ARAUJO
ADVOGADO : SP248080 DANILO CAMPAGNOLLO BUENO
IMPETRADO(A) : PROCURADORA DA REPUBLICA EM PIRACICABA SP

INVESTIGADO : GIOVANI MAGALHAES CERAVOLO
No. ORIG. : 20.14.000019-8 DPF Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Vistos em decisão liminar.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelos advogados Danilo Campagnollo Bueno e Pedro Henrique Piro Martins em favor de **NATALINO SAMPAIO ARAÚJO**, contra ato de Procurador da República que requisitou a instauração do inquérito policial nº 0198/2014, com o objetivo de apurar a suposta prática dos delitos capitulados nos arts. 171, 288 e 299, todos do Código Penal, cujo trancamento pretende por meio deste *writ*.

Os impetrantes alegam, em síntese, que o inquérito em questão volta-se a apurar crimes cujos fatos já são objeto das ações penais nºs 0003524-74.2009.4.03.6109 e 0000117-60.2009.4.03.6109, em que o paciente, na condição de administrador das pessoas jurídicas "Araújo & Sampaio Ltda" e "Rodoviária Nova Era Limeira Ltda EPP", foi denunciado como incurso nas penas do art. 1º, I e II, da Lei nº 8.137/90, por supostamente suprimir e reduzir tributos entre os anos de 2002 a 2006.

Aduzem, nesse sentido, que o agente que pratica o crime do art. 1º da Lei nº 8.137/90 comete "estelionato" contra o Fisco e, como tal, investigar novamente o paciente pelos mesmos fatos seria incorrer em *bis in idem*.

Quanto à falsidade ideológica, os impetrantes argumentam que, enquanto meio para a sonegação fiscal, aplica-se o princípio da consunção, só respondendo o agente por este último, também objeto das ações citadas.

Requerem, assim, a concessão liminar da ordem, para sustar o andamento do respectivo inquérito policial, com a concessão definitiva da ordem para seu trancamento.

É o relato do essencial. **Decido.**

Não procede a pretensão liminar. Conforme jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, cujo posicionamento adoto como razão de decidir em **juízo provisório**, a suspensão/trancamento de inquérito policial via *habeas corpus* é medida excepcional e só tem cabimento quando os fatos nele veiculados não constituem *per se* justa causa para o seu prosseguimento.

Nesse sentido:

Ementa: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO. CRIME ELEITORAL. ATIPICIDADE DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS HÁBEIS A AFASTAR, DESDE LOGO, A RESPONSABILIDADE PENAL. INVIABILIDADE DE ANÁLISE DE FATOS E PROVAS NA VIA DO HABEAS CORPUS. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS ADMINISTRATIVA E PENAL. ORDEM DENEGADA. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a extinção de inquéritos e ações penais de forma prematura, via habeas corpus, somente se dá em hipóteses excepcionais, quando patentemente demonstrada (a) a atipicidade da conduta; (b) a ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade delitivas; ou (c) a presença de causa extintiva da punibilidade. Precedentes. No caso, não se constata nenhuma das hipóteses que justificariam o trancamento excepcional do procedimento investigativo 2. Pelo menos na via estreita do habeas corpus, os fatos objeto de investigação possuem relevância jurídica para o âmbito penal, razão pela qual se torna ilegítimo suprimir, desde logo, as funções institucionais dos órgãos competentes pela investigação criminal. Ademais, o deslinde das diversas questões aqui suscitadas demandaria, necessariamente, o revolvimento de fatos e provas, o que é inviável em sede de habeas corpus. 3. A simples notitia criminis não caracteriza, por si só, constrangimento ilegal ao direito de locomoção do paciente, sanável via habeas corpus, especialmente quando não há qualquer informação de que o paciente esteja na iminência de ser preso. Precedentes. 4. Ordem denegada. (HC 119.172/DF, Segunda Turma, v.u., Rel. Min. Teori Zavaski, j. 01.04.2014, DJe 02.05.2014)

Na hipótese, o inquérito policial nº 0198/2014 volta-se a apurar a suposta prática dos delitos capitulados nos arts. 299, 171 e 288, todos do Código Penal (fls. 07), porque segundo o *Parquet* (fls. 12/33):

"GIOVANI MAGALHÃES CERAVOLO e NATALINO SAMPAIO ARAÚJO foram denunciados pela prática do crime tipificado no art. 1º, I e II, da Lei 8.137/90, em decorrência de atos praticados na administração da pessoa jurídica Araújo e Sampaio Ltda, da qual eram integrantes na época dos fatos, ocorridos entre 2002 e 2006, promovendo com isso a sonegação de mais de 3,6 milhões de reais (Processo 0003524-74.2009.403.6109 - 3ª Vara Federal de Piracicaba).

NATALINO também foi denunciado pela prática do mesmo crime, em decorrência de atos praticados na administração da pessoa jurídica Rodoviário Nova Era Limeira Ltda EPP, da qual era integrante na época dos fatos, ocorridos entre 2002 e 2005, promovendo com isso a sonegação de quase 10 milhões de reais (Processo 2009.61.09.000117-9 - 3ª Vara Federal de Piracicaba).

A citação dos réus nos referidos processos foi tentada em vários locais, dentre eles, o endereço que os contratos sociais das empresas indicam como sede. Porém, nada foi encontrado ali. O Ministério Público Federal fez pesquisas para tentar localizá-los e, no curso delas, logrou constatar que as sociedades mencionadas praticavam confusão patrimonial com outras constituídas direta ou indiretamente pelos réus, de modo que, ao final, todas seriam uma só empresa. Aliás, nenhuma das sociedades assim identificadas foi encontrada em operação nos locais indicados por seus atos constitutivos."

Dessa pequena introdução e da leitura da requisição a fls. 12/33, é possível concluir, *em juízo preliminar*, que não há prejudicialidade entre os feitos, à medida que o inquérito volta-se a apurar delitos oriundos, em tese, da constituição fraudulenta, pelo paciente, de diversas sociedades empresárias ao longo dos anos, fato indiciário que, contudo, só veio à tona com as ações penais citadas, diante da constatação de inexistência das pessoas jurídicas sob sua administração.

Outrossim, o art. 1º da Lei nº 8.137/90 versa sobre crimes contra a ordem tributária, consistentes em suprimir ou reduzir tributo ou contribuição social e qualquer acessório, mediante condutas previstas em seus incisos, que ontologicamente não se confundem com o crime patrimonial do art. 171 do Código Penal, tampouco com a associação criminosa de seu art. 288 ou com o falso do art. 299.

A par disso, observa-se que a mera requisição de instauração de inquérito policial, diante de indícios de fraude e associação criminosa na constituição de pessoas jurídicas pelo paciente (fls. 12/33), incluindo aquelas citadas nos processos de sonegação fiscal, não implica *per se* qualquer constrangimento ilegal ao investigado, antes constitui dever funcional do Ministério Público assim proceder.

O que não se admite é que a investigação de eventual crime e sua autoria, a par de sua natureza inquisitorial, dê-se ao arrepio da lei e em afronta aos princípios constitucionais que resguardam a dignidade da pessoa humana (CF, art. 5º, incisos X, XI, XII, LIV e LVII), o que não se vê na espécie.

Nesse sentido:

INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL CONTRA DEPUTADO FEDERAL - ALEGADA AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO INVESTIGATÓRIA - INOCORRÊNCIA - SITUAÇÃO DE INJUSTO CONSTRANGIMENTO NÃO CARACTERIZADA - PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO QUE VISA À APURAÇÃO DE CONDUTA TÍPICA - POSSIBILIDADE - TESE DE NEGATIVA DE AUTORIA - EXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE NA VIA SUMARÍSSIMA DO "HABEAS CORPUS" - PRETENDIDO TRANCAMENTO DO INQUÉRITO - PEDIDO INDEFERIDO. A SIMPLES APURAÇÃO DE FATO DELITUOSO NÃO CONSTITUI, SÓ POR SI, SITUAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. - A mera abertura de inquérito policial não caracteriza, só por si, situação configuradora de injusta ofensa ao "status libertatis" do indiciado, especialmente se o procedimento estatal da "informatio delicti", ainda que seguido do ato de formal indiciamento, houver sido instaurado com a finalidade de apurar conduta revestida de tipicidade penal. - A pesquisa da verdade real, quando conduzida de modo legítimo e compatível com o regime jurídico-constitucional das liberdades públicas, não traduz situação configuradora de dano irreparável aos direitos do indiciado. REEXAME DE FATOS E DE PROVAS - MATÉRIA ESTRANHA AO "HABEAS CORPUS". - O reexame de fatos e de provas constitui matéria pré-excluída do âmbito estreito da via sumaríssima do processo de "habeas corpus". Precedentes. - O remédio constitucional do "habeas corpus" não se qualifica como meio processualmente idôneo para a indagação minuciosa da prova penal. (HC 92.348/MA, Pleno, v.u., Rel. Min. Celso de Mello, j. 16.04.2008, DJe 05.02.2014)

Não constitui constrangimento ilegal a abertura de inquérito policial. (RHC 43.638/RJ, Segunda Turma, v.u., Rel. Min. Hahnemann Guimarães, j. 04.10.1966, DJU 07.12.1966, p. 4.303)

Logo, ausentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* na pretensão cautelar deduzida.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação.

Após, voltem os autos conclusos.

Providencie-se o necessário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2014.

NINO TOLDO

Desembargador Federal